



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 173/2014 – São Paulo, quinta-feira, 25 de setembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5553

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0005019-16.1991.403.6100 (91.0005019-9) - JOAO CABRAL X MARIA GOMES X ARCHIMEDES PEREIRA DA SILVA X MAURICIO DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP223861 - ROBERTO LULIA ALVES LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Defiro o prazo de 10 dias conforme requerido pela parte autora.

0072384-53.1992.403.6100 (92.0072384-5) - SADY RACHEWSKY(SP097415 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA E SP101050 - ZENAIDE GARCIA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON)

Em face da certidão retro, determino o cancelamento do alvará vencido. Intime-se pessoalmente a parte autora para que tome ciência que há valores a levantar nestes autos e que os mesmos serão remetidos ao arquivo após 30 dias sem manifestação.

0050816-68.1998.403.6100 (98.0050816-3) - EDGARD MARQUES GONCALVES X ANA MAURA DOS REIS ROCHA GONCALVES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000312-98.1974.403.6100 (00.0000312-3) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.(SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X FAZENDA NACIONAL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X ATILIO DE SOUZA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Cancele-se o alvará de n.2084318. Solicite-se à CEF informações sobre todas os depósitos e contas judiciais vinculadas a este processo, seus saldos e data de abertura, tudo para correta expedição do alvará de levantamento.

0000518-44.1976.403.6100 (00.0000518-5) - BENEDITA BARROCO SA X ROSALINA CONCEICAO ARAUJO X FRANCISCO CORREIA VIEIRA X VIRGINIA VERISSIMO VIEIRA X AUREA BATISTA VIEIRA X GREGORIO URBANO FILHO X MARGARIDA RIBAS MESQUITA X GERALDA DA SILVA MORAES X JOANA HELENA JORGE X MARIA DA CRUZ FARIA X JUSCELINA NERI LEITE X JANDIRA PIRES GUERREIRO X TEREZINHA PINTO ALVES X AMARA DE LOURDES ROES X EFIGENIA SOUZA COSTA X MARIA TEREZINHA DE J F SOUZA X MARIA NAZARETH DOS SANTOS X EUNICE BALDANI DA SILVA X ANTONIA CASTELANO PINTO X ELIA DA SILVA BEZERRA X HELENA PEREIRA ROSA X JOANITA RODRIGUES LIMA X ANA DE SOUZA X IRENE MAGUETA BARROS X CECILIA FILODELLI DONI X ABIGAIR MIZIARA DE FREITAS X ALCEBINA RIBEIRO PALMA RAMOS X NATALIA NOVAES X ZORAIDE DOS SANTOS MARIA X LUZIA BENTEGANI X PALMIRA DA SILVA ALVES CAMPOS X ADELIA BARBOSA DE SOUZA X NAELSINA ALVES AMERICO X MARIA DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA PINHEIRO AIRES X EFIGENIA RIBEIRO X JOSE MARCOLINO ALVES X JESULIONO CHAVES X APARECIDA DOS SANTOS(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0650140-62.1984.403.6100 (00.0650140-0) - AMANDO LIGER DA ROCHA NETO(SP029937 - ABDIEL REIS DOURADO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP027822 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) Manifestem-se os autores sobre o requerimento do Unibanco de fls. 1056/1057.

0741242-24.1991.403.6100 (91.0741242-8) - COGNIS BRASIL LTDA.(SP106309 - BASSIM CHAKUR FILHO E SP294092 - PATRICIA CESARIO RIBEIRO E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) Em face da certidão retro, determino o cancelamento do alvará vencido. Intime-se pessoalmente a parte autora para que tome ciência que há valores a levantar nestes autos e que os mesmos serão remetidos ao arquivo após 30 dias sem manifestação.

0028365-88.1994.403.6100 (94.0028365-2) - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X CIA/ SANTISTA DE PAPEL X LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA X RILISA TRADING S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) Em face da certidão retro, determino o cancelamento do alvará vencido. Intime-se pessoalmente a parte autora para que tome ciência que há valores a levantar nestes autos e que os mesmos serão remetidos ao arquivo após 30 dias sem manifestação.

0033769-23.1994.403.6100 (94.0033769-8) - MARIA LUIZA GALIMBERTI DARONCO(SP075583 - IVAN BARBIN E SP098810 - GERSON GONCALVES GERMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 106 manifesta concordância com os cálculos da exequente, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

0026672-27.1999.403.0399 (1999.03.99.026672-7) - ANTONIO CARLOS GIFFONI JUNIOR X BRAZ JESUS PUDO X ESMERALDINO DA CUNHA MOURA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GETULIO THADEU BORGES X HILARIO PEREIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0039603-31.1999.403.6100 (1999.61.00.039603-2) - SUELI MARIA DE SOUZA DE CAMARGO(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X DORIVAL TADEU DE CAMARGO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Em face da certidão retro, determino o cancelamento do alvará vencido. Intime-se pessoalmente a parte autora para que tome ciência que há valores a levantar nestes autos e que os mesmos serão remetidos ao arquivo após 30 dias sem manifestação.

0021025-49.2001.403.6100 (2001.61.00.021025-5) - MARTINHO MONTOYA PERESTRELO X LILIANE MARCHL PERESTRELO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro o requerimento da parte autora de fls.361.

0020702-05.2005.403.6100 (2005.61.00.020702-0) - MARCOS CESAR SAUER X ALESSANDRA SAUER(SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005133-27.2006.403.6100 (2006.61.00.005133-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003789-11.2006.403.6100 (2006.61.00.003789-0)) LUIS ANTONIO MOREIRA RISSI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018580-82.2006.403.6100 (2006.61.00.018580-5) - FABIO SUSCO X ELIZABETH HUSCA SUSCO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020822-14.2006.403.6100 (2006.61.00.020822-2) - PASCOAL PEREIRA DA SILVA X ELIUDE ARRUDA PEREIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018805-97.2009.403.6100 (2009.61.00.018805-4) - MARCOS AURELIO FIORAVANTI X ARLENE APARECIDA PREITO DOS SANTOS FIORAVANTI(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.

0006961-19.2010.403.6100 - REGINA BLESSA LOPES(SP252840 - FERNANDO KATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Comprove a parte autora o pagamento da parcela vencida no prazo de 10 dias.

0013986-83.2010.403.6100 - ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004034-46.2011.403.6100 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP270885 - LUCIANO MAURÍCIO MARTINS E SP221563 - ANDERSON DA MOTA FONSECA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP131768 - MARINA INES FUZITA KARAKANIAN) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP305552 - CAIO RIBEIRO BUENO BRANDAO E Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)
Recebo o recurso adesivo nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0023279-43.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

A autora requereu a quitação do débito sub judice, com base nas reduções do artigo 17 da Lei nº 12.865/2013 c/c artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, utilizando-se do depósito judicial, com a consequente homologação da renúncia ao direito sobre que se funda a ação e da desistência do recurso de apelação interposto. Dada vista à ré (fl. 363), esta não se opôs ao pedido de renúncia da ação, ressaltando o seu direito de indeferir a adesão ao parcelamento por descumprimento dos requisitos legais. Requereu, ainda, o processamento do recurso de apelação para a majoração da verba honorária e após a homologação da renúncia vistas para se manifestar acerca da destinação dos valores a serem convertidos em renda da União (fl. 364). Ante a pretensão da autora e a concordância da ré, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a renúncia do direito sobre que se funda a ação, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Prejudicado o prosseguimento do recurso de apelação da ré, visto o disposto no art. 6º, da Lei nº 11.941/2009: Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Manifeste-se a ré acerca da destinação do valor depositado em Juízo/código da Receita Federal para a conversão em renda a favor da União (fls. 220/221). P.R.I.

0005930-90.2012.403.6100 - YONKO NACHEV YONKOV(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006763-11.2012.403.6100 - EUCLIDES TEIXEIRA VELOSO(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR E SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Esclareço ao autor que a execução contra a Fazenda Pública deve obedecer ao disposto no art. 730, e seguintes, do CPC. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à devida regularização da petição de fls. 110/115. Na omissão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0007465-54.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Nomeio a perita Magali Rodrigues Zeller para a perícia atuarial. Ciência à mesma para aceitação e estimativa de honorários.

0007868-23.2012.403.6100 - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009105-58.2013.403.6100 - UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com as homenagens deste juízo. Int.

0022794-72.2013.403.6100 - KALIPSO EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LIMITADA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006023-82.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013123-25.2013.403.6100) SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Em face da informação supra, determino a desconsideração do despacho de fl.301. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias, justificando-as.

0007261-39.2014.403.6100 - JOSIMAR FILGUEIRA RODRIGUES(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Mantenho a decisão de fls.66/69. Apresente a parte autora comprovante de rendimentos, no prazo de 5 dias, para análise do pedido de gratuidade da justiça por este Juízo. Sem prejuízo, cumpra-se o item b da fl.69.

0008509-40.2014.403.6100 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Vista à União Federal sobre o despacho de fl.98 para ciência e manifestação.

0016087-54.2014.403.6100 - ASSOC DAS EMPRESAS DE SERV CONTABEIS DO EST DE S PAULO(SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração, nos termos do art. 37 do CPC. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0016319-66.2014.403.6100 - SERAFIM DOS SANTOS(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a gratuidade da justiça. Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se a União Federal e após, faça-se nova conclusão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005062-89.1987.403.6100 (87.0005062-8) - TROL S/A IND/ E COM/(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face da certidão retro, determino o cancelamento do alvará vencido. Intime-se pessoalmente a parte autora para que tome ciência que há valores a levantar nestes autos e que os mesmos serão remetidos ao arquivo após 30 dias sem manifestação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006337-96.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016630-43.2003.403.6100 (2003.61.00.016630-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X GIL ROBERTO CORDEIRO X HISAYOSHI SATO X MARIA ANGELA FUSTAQUIA TANNUS X MARIA ELIANA PERASOLO X MARIA INES COSTA FERREIRA TORRES X MARIA JOSE DEVECHI BROCA MANTUANELI X MAURICIO FERNANDES X ORLANDA TONOLI LEME X PEDRO RIBEIRO DA COSTA X ZELMA BALDACCI NUNES(SP092654 - SANDRA BARBARA CAMILO LANDI E SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021008-42.2003.403.6100 (2003.61.00.021008-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003853-65.1999.403.6100 (1999.61.00.003853-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X LEONIZIO BEZERRA DA SILVA X NATALINO RAMOS DE OLIVEIRA X RANUFO PEREIRA DE LIMA X ROSA VIEIRA ALVES X TEREZINHA DO CARMO SANTOS SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)
Manifeste-se a CEF sobre o requerimento da parte autora de fls. 240/241 no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANCA

0002636-84.1999.403.6100 (1999.61.00.002636-8) - RAQUEL ADRIANA SQUIOQUET(SP173063 - RAFAEL CENTURIONI VITORINO E SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP022773 - AZAURY JARDIM DA SILVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Determino o cancelamento do alvará de n.2084250.

CAUTELAR INOMINADA

0032088-42.1999.403.6100 (1999.61.00.032088-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050816-68.1998.403.6100 (98.0050816-3)) EDGARD MARQUES GONCALVES X ANA MAURA DOS REIS ROCHA GONCALVES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003789-11.2006.403.6100 (2006.61.00.003789-0) - LUIS ANTONIO MOREIRA RISSI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0026705-39.2006.403.6100 (2006.61.00.026705-6) - PASCOAL PEREIRA DA SILVA X ELIUDE ARRUDA PEREIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030340-82.1993.403.6100 (93.0030340-6) - ANTONIO GABRIEL MARAO X CLYTON FORTI X EDSON LUIZ DO PRADO X GERALDO BENVENUTI X AMILCAR SIMOES FERREIRA MACHADO JUNIOR X LAIR LACERDA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA LACERDA X LAIR LACERDA JUNIOR(SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X CLYTON FORTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GABRIEL MARAO X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIZ DO PRADO X UNIAO FEDERAL X GERALDO BENVENUTI X UNIAO FEDERAL X AMILCAR SIMOES FERREIRA MACHADO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LAIR LACERDA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE OLIVEIRA LACERDA X UNIAO FEDERAL X LAIR LACERDA JUNIOR X UNIAO FEDERAL
Cumpra a parte exequente a determinação de fl. 253. Após, tornem conclusos. Int.

0011493-95.1994.403.6100 (94.0011493-1) - APEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X APEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0046310-83.1997.403.6100 (97.0046310-9) - ANA DE JESUS X MARIA CECILIA DA SILVA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

X ANA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0003966-19.1999.403.6100 (1999.61.00.003966-1) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA(Proc. ANDREA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

0022562-70.2007.403.6100 (2007.61.00.022562-5) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - ESPOLIO X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

Expediente Nº 5560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043958-21.1998.403.6100 (98.0043958-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029794-22.1996.403.6100 (96.0029794-0)) WALMIR CAMILLO DE CAMPOS X VANDERLI SANCHEZ CAMILLO DE CAMPOS X ALZIRA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 244. Vista à CEF. Int.

0020935-12.1999.403.6100 (1999.61.00.020935-9) - CATERINA DOLORES MIELE GONZALEZ X LUIZ CARLOS GONZALEZ(SP059236 - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 136/139. Vista à CEF sobre o resultado do RENAJUD. Int.

0001370-28.2000.403.6100 (2000.61.00.001370-6) - CARLOS MAKOTO KIHARA X SONIA REGINA KINUKO TAKAO KIHARA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP112723 - GERSON SAVIOLLI) X BANCO MERCANTIL DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 621/622. Ciência à exequente sobre o depósito efetuado pelo Banco Bradesco no prazo de 10(dez) dias. Int.

0015262-04.2000.403.6100 (2000.61.00.015262-7) - BANCO AGRIMISA S/A X BANCO BMC S/A X BANCO DE BRASILIA S/A - BRB X BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - PRODUBAN X BANCO DO ESTADO DO MARANHAO S/A - BEM X BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A X BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE X BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A X BIC - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO MERIDIONAL S/A X BANCO PROGRESSO S/A X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A X BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A X BANCO ALVORADA S/A X BANCO SANTANDER S/A(SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP155883 - DANIELA

DAMBROSIO E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP163006 - ELIANE PROSCURCIN QUINTELLA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X JOSE ARNALDO ROSSI(SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0005647-82.2003.403.6100 (2003.61.00.005647-0) - VENTURE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO E SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X INSS/FAZENDA
Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0026531-35.2003.403.6100 (2003.61.00.026531-9) - ELMER STOCCO JUNIOR X JANETE RODRIGUES STOCCO(SP078401 - JOSE GUILHERME SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 217. Vista à parte autora. Int.

0004295-84.2006.403.6100 (2006.61.00.004295-2) - CARLOS LOPES JUNIOR X MARIA ISABEL SANCHES LOPES - ESPOLIO X CARLOS LOPES JUNIOR(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fls. 301/303. Ciência à CEF sobre o resultado do sistema Renajud. Int.

0010608-27.2007.403.6100 (2007.61.00.010608-9) - CARMEN SILVIA MAIA TOLEDO(SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 314/315. Ciência à CEF sobre as alegações trazidas autora. Int.

0000115-83.2010.403.6100 (2010.61.00.000115-1) - CRISTIANO ZUFFI(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a ausência da resposta dos ofícios enviados à 4ª Vara de Trabalho de Campinas, bem como o teor do art. 333, I, do CPC, concedo última oportunidade ao autor para que, no prazo de 30 dias, apresente cópias da reclamação trabalhista de nº 01413-2002-097-15-00-0. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0018499-94.2010.403.6100 - ANTONIO MORAES SODRE X CESAR REGINALDO MORAIS X VILMA GOMES SODRE(SP047127 - MARIA MARLENE JUSTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 271. Vista ao banco Bradesco. Int.

0018824-69.2010.403.6100 - ROBSON SILVERIO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Ciência à CEF sobre o depósito efetuado às fls. 222/223. Int.

0022756-65.2010.403.6100 - ANERCIDES VALENTE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Diga a parte autora se ainda tem interesse na produção de prova oral. Int.

0002950-10.2011.403.6100 - SOSECAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Vista ao perito.

0007126-93.2011.403.6306 - LUCIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA X FERNANDA WADT DE OLIVEIRA(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X COOPERATIVA PRO-MORADIA DOS JORNALISTAS(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA) X TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP316388 - ANDERSON BENEDITO DE SOUZA) X NOVOLAR INCORPORACOES E CONSTRUÇOES LTDA(SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LL3 CONSTRUÇOES LTDA.(SP264242 - MARIA GABRIELA GOUVEIA DE ANDRADE)

Proceda-se o desbloqueio e transferência de valores às fls. 360. Após, forneça a CEF o número da conta judicial para respectiva transferência. Sem prejuízo, expeça-se alvará. Int.

0002333-16.2012.403.6100 - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1775/1776. Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela autora. Int.

0007779-97.2012.403.6100 - JOSE MARQUES FILHO X BEATRIZ BARRETO MARQUES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E RJ021386 - LUIZ PAULOS DE MATTOS ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Promovam os autores o que foi determinado pelo perito às fls. 570/571 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0009786-62.2012.403.6100 - JOSE BISPO MOREIRA - ESPOLIO X MARCELA VIANA MOREIRA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Mais uma vez, a empresa de correios encaminhou uma resposta padrão (fls. 290). A determinação judicial foi muito além da mera questão de se guardar ou não recibos de entrega. Assim, determino que a empresa dos correios informe o nome e os dados do carteiro que fez a entrega. Trata-se de registro de dados funcionais que, com certeza, a empresa tem. Expeça-se ofício com prazo de 10(dez) dias, juntando-se novamente o documento de fls. 106. Anote-se, no ofício, a advertência de que o não atendimento faz configurar o crime de desobediência. Int.

0014164-61.2012.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Vista ao perito sobre as considerações trazidas pelas partes às fls. 264/266 e 274/284. Int.

0022220-83.2012.403.6100 - WAGNER BAPTISTA MORENO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao perito sobre a resposta do ofício de fls. 431/765. Int.

0012464-29.2012.403.6301 - EVERALDO DA SILVA BERNALDO X FABIANA DE OLIVEIRA BERNALDO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X JUSSARA DE MORAES SARMENTO MACRUZ(SP272458 - LILIAN GALDINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Especifique a autora Jussara de Moraes Sarmiento Macruz as provas que pretende produzir no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0002246-26.2013.403.6100 - PEDREIRA MOGIANA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0007311-02.2013.403.6100 - CELIA REGINA SCHIESARI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0011734-05.2013.403.6100 - REGIANE CRISTINA RODRIGUES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Torno sem efeito o despacho de fls. 234. Faça-se conclusão para sentença. Int.

0016658-59.2013.403.6100 - JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 124/130. Solicite-se o saldo da conta do depósito. Int.

0003218-59.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A(SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se a decisão do agravo. Sem prejuízo, comprove a autora a recusa do órgão federal em fornecer as cópias dos referidos processos administrativos citados às fls. 173. Prazo: 15(quinze) dias. Int.

0005090-12.2014.403.6100 - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006779-91.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008351-82.2014.403.6100 - ALESSANDRO LUIS DE OLIVEIRA X ANA RITA OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra a autora o despacho de fls. 208. Fls. 209/211. Após, junte a CEF os documentos requeridos pela autora no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009562-56.2014.403.6100 - SANDRA MARIA GOMES LANZANA X JORGE CARLOS LANZANA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial contábil requerida pela autora. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contador, que deverá ser intimado da presente nomeação. Por serem os autores beneficiários da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções n.541 e 558/2007, os quais arbitro em R\$234,80 e determino a expedição de ofício para pagamento após a entrega do laudo pericial.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012724-59.2014.403.6100 - FLORNIL CONSULTORIA EM PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME(SP278055 - CARLOS EDUARDO BASTOS DE FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRIVILEGIO ARTES GRAFICAS LTDA - ME
Fls. 165/173. Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela autora. Int.

0016031-21.2014.403.6100 - UNIODONTO DO BRASIL CENTRAL NACIONAL DAS COOPERATIVAS ODONTOLOGICAS(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Ciência às partes sobre a redistribuição do feito no prazo legal. Expeça-se mandado de citação. Int.

0002992-96.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA LEME IKE(DF009422 - GERALDO ESTAQUIO LOPES) X BANCO DO BRASIL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Forneça a autora, no prazo de 05(cinco) dias, comprovantes de rendimentos legíveis para que se possa analisar o pedido de gratuidade formulado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015250-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015250-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0015262-04.2000.403.6100 (2000.61.00.015262-7)) BANCO AGRIMISA S/A X BANCO BMC S/A X BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB X BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - PRODUBAN X BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A - BEM X BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A X BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE X BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO PROGRESSO S/A X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A(SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP238120 - JULIANA RIBEIRO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)
Fls. 760/766. Vista à ré sobre os documentos trazidos pelo Banco do Estado do Maranhão S/A. Após, promova o referido banco a substituição da carta de fiança acostada aos autos. Int.

0000394-30.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Após, faça-se conclusão para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051718-31.1992.403.6100 (92.0051718-8) - JOSE SCAGLIUSI NETO(SP047911 - ARMANDO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SCAGLIUSI NETO
Fls. 331/332. Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela CEF. Int.

0003391-69.2003.403.6100 (2003.61.00.003391-3) - MARIA CHRISTINA MENDES ALMEIDA FLEURY X PAULO ALCINDO CRUZ VAZ GUIMARAES(SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO E SP084631 - ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARIA CHRISTINA MENDES ALMEIDA FLEURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALCINDO CRUZ VAZ GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000111-48.1970.403.6100 (00.0000111-2) - DIMAS FERREIRA(SP054049 - MIGUEL EDISON IORIO E SP028772 - CECILIA SOARES IORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSOES DOS FERROVIARIOS E EMPREGADOS EM SERVICOS PUBLICOS - IAPFESP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP265677 - JULIANA DOS SANTOS TORELLI)
Digam as partes sobre os ofícios requisitórios de fls.285/286. Após, remetam-se à transmissão.

0643342-85.1984.403.6100 (00.0643342-1) - FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA(SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP236565 - FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO E SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Defiro o requerimento da parte autora de fls.497/499. Aguarde-se o restante do pagamento no arquivo sobrestado.

0038798-25.1992.403.6100 (92.0038798-5) - SONIA MARIA HERRERA(Proc. DURVAL CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0043321-80.1992.403.6100 (92.0043321-9) - ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA LESSA X ALCIR

MOREIRA DE MORAES X ANGELO RUSSO NETO X ANTONIO DE CARVALHO PEREIRA X CARLOS ALBERTO ANDRADE PASSOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X CARLOS MAURICIO AMARAL PENA X CLEBER NEVES JUNIOR X EVERTON BRAGA CORTELETTI X FRANCISCO JOSE PAULOS CABRAL X GIORGI MARTINS RODRIGUES X GIOVANNY DO LIVRAMENTO BATISTA X GISELDA ADALGISA ANTONELLINI LUCCI X JOSE ROQUE RIBEIRO BASTOS FILHO X LAURO HENRIQUE DE LIMA CORPA X LUIZ CARLOS RODRIGUES ALBINO X LUIZ RICARDO MAYER HALLAL X MARIO AUGUSTO DE AMORIM VICTER DIAS X MAURO DALTRO BASTOS JUNIOR X PAULO BERNARDI X REGINA DE LOURDES FUMIS MARTINS X RICARDO APARECIDO MIGUEL X RICARDO DECHEN X ROBSON MIRANDO DOS SANTOS X ROSANA TERESA PIMENTEL BATISTA(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T. M. SA)

Digam as partes sobre os officios requisitórios de fls.561/563. Após à transmissão.

0003928-17.1993.403.6100 (93.0003928-8) - ICI BRASIL S/A(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora em sua petição de fls.291/293.

0052036-09.1995.403.6100 (95.0052036-2) - YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A(SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP033231 - MANOEL MOREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista os pagamentos realizados nos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos para extinção.

0012588-92.1996.403.6100 (96.0012588-0) - ZAIDAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X BERTIOGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela União Federal. Int.

0059682-02.1997.403.6100 (97.0059682-6) - ABIGAIL CEREJA FERREIRA DA LUZ X FERNANDO BELTRAME X LAIS RODRIGUES AUN MACHADO X LUISA DOS SANTOS DINIZ X ROSE YOCHIE TANIGUCHI RODRIGUES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015375-26.1998.403.6100 (98.0015375-6) - ELIZA NANAE NAKAHAMA RUFINI X ELIZA TERUKO DOZONO X GERALDO BONGOZI BERTOLA X GILBERTO NIZZOLA X HELIO NEVES DA SILVA X IDALINA HATSUE IEIRI TOYOSHIMA X IDALINO CESQUIN MARTINS X IVANISE PEREIRA MARTINS X IGOR LUIS PEREIRA MARTINS X IVO FERNANDO PEREIRA MARTINS X CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO X DURVAL DE OLIVEIRA CARVALHO X JOSE ROBERTO ZANONI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Como consta na certidão de óbito de Durval de Oliveira Carvalho de fl. 476, o falecido deixou dois filhos, Sebastião José e Luis Claudio. Ocorre que, a parte apresentou apenas documentos relativos ao herdeiro Sebastião José. Desta forma, no interesse da requerida habilitação, apresente no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos (CPF/MF e RG) relavito a este sucessor. Int.

0022839-04.1998.403.6100 (98.0022839-0) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES FORD AUTOS E CAMINHOS - ABRADISF(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X AGROMEIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X COFORJA CORRENTES E FORJADOS BRASIL LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Cumpram as autoras, exceto a Agromeo Agrícola e Pastoril Ltda, o despacho de fls.397, uma vez que a modificação cadatral das partes deve ser realizada nos autos da ação ordinária, na qual serão expedidos os officios requisitórios/precatórios, e não nos embargos à execução.

0007038-09.2002.403.6100 (2002.61.00.007038-3) - DULCE ADORNO MACEDO(SP068152 - ADALBERTO SIMAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP165100 - LIGIA MARIA SILVA POMPEU SIMÃO)

Diga a parte autora sobre a petição da União Federal de fls.246/249.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027300-53.1997.403.6100 (97.0027300-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708634-70.1991.403.6100 (91.0708634-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO)

Digam as partes sobre a decisão de fls.143/151.

0020416-61.2004.403.6100 (2004.61.00.020416-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X SONIA MARIA HERRERA(Proc. DURVAL CANDIDO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0028307-36.2004.403.6100 (2004.61.00.028307-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044595-06.1997.403.6100 (97.0044595-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X CELSO SOARES BARBOSA X REGINALDO MOTTA PALMA X MALI NEIDE FANCHINI X TEREZINHA PEREIRA DE JESUS X MARIA IMACULADA RODRIGUES AUMADA HORTA DE ARAUJO(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA)

A União Federal agravou da decisão de fl. 334 deste juízo. Aguarde-se em secretaria o julgamento definitivo do referido recurso. Int.

Expediente Nº 5564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052023-68.1999.403.6100 (1999.61.00.052023-5) - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Providencie a parte autora cópias dos cálculos para que fiquem nos autos para posterior expedição de precatório/requisitório. Prazo: 5 dias.

0052483-55.1999.403.6100 (1999.61.00.052483-6) - CONFECÇOES ROMAST LTDA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011581-50.2005.403.6100 (2005.61.00.011581-1) - TELEVISAO CIDADE S/A X DAVIVO TELECOMUNICACOES LTDA(SP249312A - RAFAEL PANDOLFO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X INSS/FAZENDA

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0004622-92.2007.403.6100 (2007.61.00.004622-6) - CONSMAN CONSTRUTORA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0029526-45.2008.403.6100 (2008.61.00.029526-7) - CMI BRASIL LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Providencie o(s) autor(es) as cópias necessárias (sentença, acórdão, se houver, certidão de trânsito e cálculos) para a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, cite-se. Silente(s), remetam-se estes autos ao arquivo.

0006713-63.2009.403.6108 (2009.61.08.006713-3) - COML/ AGROPECUARIA SCARPARO LTDA(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Defiro o desentranhamento da petição de fls. 189/204. Encaminhe-se ao SDI para distribuição como Embargos a Execução. Após, apense-se os embargos aos autos principais e dê-se vista ao embargado.

0009542-07.2010.403.6100 - LIBBS FARMACEUTICA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000302-23.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP299251 - LUCAS SALOME FARIAS DE AGUIAR)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008760-92.2013.403.6100 - SILVANIA LINS DO MONTE(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013536-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO COSTA MOYSES

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014333-14.2013.403.6100 - ERIVALDO DAGOSTINHO X SOLANGE PESCAROLLO GOMES DAGOSTINHO X VERA LUCIA PESCAROLLO GOMES(SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024305-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054081-78.1998.403.6100 (98.0054081-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X HELENA DIACOPULOS X GETULIO RIBEIRO GUIMARAES X EMENEGILDA DOMENE DA SILVA X TEI GOU CHAN WONG X WALTER GALHANONE X THEREZINHA FERRAZ SALLES X KORIYO TAKEISHI X HAILTON MARTINS PEREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Intime(m)-se o(a)s devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)s por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0004592-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019546-75.1988.403.6100 (88.0019546-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005743-14.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043662-04.1995.403.6100 (95.0043662-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS(SP129780 - ANIZIO ALVES BORGES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013351-63.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025408-94.2006.403.6100 (2006.61.00.025408-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MARTA JANETE FIGUEIREDO(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA E SP177794 - LUCIANE MESQUITA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015977-55.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029387-79.1997.403.6100 (97.0029387-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA X MARIA LUIZA FRANCO FIGUEIREDO X MARILENE DOMINGUES MORETTI X MYRIAN DE LIMA COIMBRA CHAVES(PR011852 - CIRO CECCATTO)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista à(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4231

MONITORIA

0010522-90.2006.403.6100 (2006.61.00.010522-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA DE CASSIA VITOR MARQUES(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X MARCO SERGIO VITOR MARQUES(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, intime-se a parte autora para que promovoa o bom andamento ao feito, trazendo aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017583-02.2006.403.6100 (2006.61.00.017583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MARIA CUNHA ISHIKAWA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)

Defiro a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD conforme requerido.Saliento que :No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo.Efetuada o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Com a juntada da certidão, intime-se a exequente.

0026575-49.2006.403.6100 (2006.61.00.026575-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS ANTONIO FARIA BASILIO

Defiro a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD conforme requerido. Saliento que : No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo. Efetuado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com a juntada da certidão, intime-se o devedor.

0026291-07.2007.403.6100 (2007.61.00.026291-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MARCOS FRANCISCO DE MORAIS PEREIRA X MARCOS PEREIRA X CLAUDETE DE MORAIS PEREIRA

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intimem-se

0035103-38.2007.403.6100 (2007.61.00.035103-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGA NOVA ESTACAO DO JARAGUA LTDA X MANOEL DO CARMO DA SILVA X GRAZIELA OLIVEIRA CARBONE

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

0011253-18.2008.403.6100 (2008.61.00.011253-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NEUSA MARIA LOURENCO(SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS E SP028304 - REINALDO TOLEDO)

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

0012349-68.2008.403.6100 (2008.61.00.012349-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEQUENO INFANTE IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA EPP X JOAO HID HABER AHMAD X NATHER AHMAD MASARRAT

Defiro a pesquisa de endereços pelos sistemas WebService da Receita Federal, SIEL e BACENJUD. Informado endereço(s) diverso(s) daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. In albis, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0025640-04.2009.403.6100 (2009.61.00.025640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X MARCELI FRADESCHI PEREIRA X ADENILCE MARLI FRADESCHI PEREIRA X OSNI PEREIRA(SP203845B - NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo improrrogável de dez dias para que a CEF dê regular andamento ao feito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0008927-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO RAFALDINO LANCA X ROSEMARY DE OLIVEIRA ROSA LANCA

Fls. 82/83: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, informando os respectivos endereços dos réus, bem como sobre RCR AUTO POSTO LTDA visto que não faz parte do feito. Int.

0016212-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO GOMES(SP126677 - MONICA SZABO ZUCHELLI)

Fls. 131 : Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferida por este juízo anteriormente, restando infrutífera.A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo destga forma o princípio constitucional da razoável duração do processo.Assim, suspendo a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III DO cpc.Aguarde-se sobrestado em secretaria a indicação do exequente de bens passíveis de penhora.Int.

0008400-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA FERREIRA BATISTA

Defiro a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD conforme requerido.Saliento que :No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo.Efetuado o

bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com a juntada da certidão, intime-se a exequente.

0017599-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO NOGUEIRA ROSA CAVALIERI

Defiro a pesquisa de endereços pelos sistemas WebService da Receita Federal, SIEL e BACENJUD. Informado endereço(s) diverso(s) daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. In albis, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0012887-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE MARTINS DA SILVA

Fls. 77: Defiro o prazo conforme requerido pela parte autora. Após, nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 76. Int.

0006691-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE FRANCISCO FELIPE

Fls. 92/95 : Anote-se. Sem prejuízo, dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

0011371-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X AUGUSTO CESAR DE TOLEDO CLAUDINO(SP187582 - JORGE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR E SP191727 - CRISTIANE DE SOUZA) X MARIA ISABEL RACHED PERRONE(SP096567 - MONICA HEINE)

Mantenho a decisão de fls. 179/179 verso por seus próprios fundamentos. Ante a falta de informação de efeito suspensivo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0019468-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARCY PEREIRA FROTA

Intime-se a parte autora, para que efetue o recolhimento das custas e diligências necessárias para distribuição e cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) e compareça em secretaria munida dos originais dos recolhimentos para retirada da(s) Carta(s) Precatória(s), em 05 (cinco) dias. Após, no prazo de 10 (dez) dias, comprove sua(s) distribuição(ões). Int.

0020490-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONICA AQUINO DA CUNHA

Defiro a citação por edital conforme requerido. Elaborada a minuta, publique-se este despacho para que a exequente proceda a retirada e publicação, conforme disposto no art. 232 do Código de Processo Civil. Int.

0008244-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CARLOS SERGIO MARTINS

Defiro devolução de prazo para parte autora conforme requerido nas fls. 46/47. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011577-86.2000.403.6100 (2000.61.00.011577-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GEVISA S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X GERSINO DA SILVA(SP196786 - FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI) X GEVISA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP174272 - CAROLINA DE CARVALHO GUERRA E SP040584 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)

Ciência a GEVISA S/A e a Caixa Econômica Federal da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05(cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0047391-62.2000.403.6100 (2000.61.00.047391-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X ALCEBIADES FERREIRA PORTO(SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEBIADES FERREIRA PORTO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 151 no prazo de cinco dias.Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0028781-70.2005.403.6100 (2005.61.00.028781-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS DOS SANTOS DE LIMA(SP071240 - JOSE LUIZ DE LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DOS SANTOS DE LIMA

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

0025937-16.2006.403.6100 (2006.61.00.025937-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO SILVEIRA(SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO) X SEBASTIAO SILVEIRA(SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO) X LEONILDA ROSENDO DA SILVA SILVEIRA(SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONILDA ROSENDO DA SILVA SILVEIRA

Fls.222 : Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferida por este juízo anteriormente, restando infrutífera.A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma o princípio constitucional da razoável duração do processo.Assim, suspendo a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III DO cpc.Aguarde-se sobrestado em secretaria a indicação do exequente de bens passíveis de penhora.Int.

0000298-25.2008.403.6100 (2008.61.00.000298-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COGUMELO DO SOL AGARICUS BRASIL COM/,IMP/ E EXP/ LTDA X YASUKO KIMURA X MARIO KIKUO KIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COGUMELO DO SOL AGARICUS BRASIL COM/,IMP/ E EXP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YASUKO KIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO KIKUO KIMURA

Ante o lapso de tempo decorrido , dê a autora regular andamento ao feito no prazo improrrogável de dez dias e independente de nova intimação.Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004176-55.2008.403.6100 (2008.61.00.004176-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMEPLAST IND/ E COM/ LTDA ME X MARIE MATSUMIYA BASTOS(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMEPLAST IND/ E COM/ LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIE MATSUMIYA BASTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 133, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022012-41.2008.403.6100 (2008.61.00.022012-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA REGINA DE SOUZA RITTER(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA DE SOUZA RITTER

Ante a ausência de manifestação da ré, requeira a autora o que entender de direito em cinco dias. In albis aguarde-se provocação no arquivo. (sobrestado).Int.

0022541-60.2008.403.6100 (2008.61.00.022541-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE LUIZ DE PAULA FRANCISCO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X IZABEL HELFSTEIN CHRISTE(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE PAULA FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL HELFSTEIN CHRISTE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência à autora das certidões de fls. 348/351 para que requeira o que entender de direito em 5 dias.Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014027-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAMELA BARBOSA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAMELA BARBOSA LOPES

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada

mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

0014614-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA SILVA

Defiro a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD conforme requerido. Saliento que : No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo. Efetuado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com a juntada da certidão, intime-se o devedor. Restando infrutífera tal diligência, dê-se ciência ao credor para que requeira o que de direito em dez dias. Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006063-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA NORONHA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA NORONHA CRUZ
Manifeste-se a CEF no prazo de quinze dias acerca do cumprimento do acordo, conforme anteriorente requerido.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0006347-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANE DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE DE JESUS SILVA
Defiro o prazo de 30 dias para manifestação da CEF, independente de nova intimação.Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015011-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA SILVA SANTOS
Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

0016668-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO JOSE DA SILVA
Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intimem-se

0017277-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JESSICA PRISCILA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA PRISCILA DA SILVA
Fls.64: Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferida por este juízo anteriormente, restando infrutífera.A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma o princípio constitucional da razoável duração do processo.Assim, suspendo a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III DO cpc.Aguarde-se sobrestado em secretaria a indicação do exequente de bens passíveis de penhora.Int.

0018193-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO FORNAZIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO FORNAZIERI
Esclareça a CEF o pedido de fls. 57, tendo em vista a sentença proferida às fls. 50/52, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0004159-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO BARROS PINHEIRO(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO BARROS PINHEIRO
Defiro a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD conforme requerido.Saliento que :No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo.Efetuada o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Com a juntada da certidão, intime-se a exequente.

0004431-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PERLA FERREIRA DE AZEVEDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERLA FERREIRA DE

AZEVEDO SILVA

Fls. 53: Defiro a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD conforme requerido. Saliento que :No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo. Efetuado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Fls. 54/55: Indefiro a juntada das pesquisas realizadas, visto que sua análise cabe exclusivamente ao exequente. Assim, providencie a retirada dos documentos, e dê regular andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento. Int.

0019394-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON DE OLIVEIRA PAIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON DE OLIVEIRA PAIM

Tendo em vista ausência de manifestação da ré e do lapso de tempo decorrido, dê a autora regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, independente de nova intimação. In albis, arquivem-se os autos. (sobrestado). Int.

0000918-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILVAN OLIVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVAN OLIVEIRA MARTINS
Indefiro a juntada das pesquisas realizadas, visto que sua análise cabe exclusivamente ao exequente. Assim, providencie a retirada dos documentos, e dê regular andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento. Int.

0008702-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI FERREIRA DA SILVA X MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA

Dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de cinco dias, independente de nova intimação. Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. (sobrestado). Int.

Expediente Nº 4254

ACAO DE DESPEJO

0057459-87.1971.403.6100 (00.0057459-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP020966 - ROBERTO CICILINI) X HAROLDO BUENO MAGANO
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MONITORIA

0010812-03.2009.403.6100 (2009.61.00.010812-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE VIDULIC X ROBERTO ZANETIC VIDULIC X GENILDA DE FATIMA RIBEIRO VIDULIC
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017133-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO PEREIRA RANGEL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010691-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ARTHUR SANTANA MARTINS(SP217264 - RICHARD SEKERES)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000677-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILVA ARAUJO
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0022206-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE DE OLIVEIRA PAZOS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0136253-44.1979.403.6100 (00.0136253-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0634964-77.1983.403.6100 (00.0634964-1) - ROBERTO NAMI JAFET - ESPOLIO X ROBERTO EUGENIO MARKEVICIUS DE MENEZES X EVELYN ELIZABETH KHOURY - ESPOLIO X CARLOS NAMI JAFET - ESPOLIO X CARLOS JAFET JUNIOR X RICARDO JAFET SOBRINHO X IARA JAFET X VIRGINIA JAFET X DOUGLAS JAFET X MARILYN JAFET X CHEDID NAMI JAFET - ESPOLIO X VIOLETA BASILIO JAFET X BASILIO JAFET NETTO - ESPOLIO X BASILIO CHEDID JAFET X BEATRIZ JAFET CHOFFI X DENISE JAFET HADDAD X IRENE MATILDE JAFET X GLADSTON NAMI JAFET - ESPOLIO X LYGIA JAFET X OCTAVIO JAFET - ESPOLIO X MARIA LUCIA PARELLO JAFET X IVETTE JACOB JAFET - ESPOLIO X LYGIA JAFET X NAGIB NAMI JAFET - ESPOLIO X RONALDO JAFET X ASTRID JAFET OURIVES X ALBERTO OURIVES X IMIL DAUD X MARCOS JAFET DAUD X RENATO JAFET DAUD X EUNICE JAFET DAVID X MARCIA DAUD JAFET X FERNANDO EMILIO JAFET X FREDERICO JAFET - ESPOLIO X ALEXANDRA HADDAD JAFET - ESPOLIO X FLAVIO FREDERICO JAFET X MARLENE DE PAULA SOARES JAFET X NAMI FREDERICO JAFET X MOEMA CHAMMA JAFET X SANDRA JAFET X FREDERICO JAFET FILHO - ESPOLIO X ALEXANDRA ASSAF JAFET X NELLY MALUF JAFET(Proc. GENOVAITE MARKEVICIUTE JAFET E SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI E SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO E SP130466 - MARCO ANTONIO BASILE E SP009056 - ANSELMO FARABULINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0651153-96.1984.403.6100 (00.0651153-8) - SINGER LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SINGER LTDA X FAZENDA NACIONAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0667083-23.1985.403.6100 (00.0667083-0) - GERDAU S.A. X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP090497 - WAGNER ROBERTO RODRIGUES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0742857-59.1985.403.6100 (00.0742857-0) - BANCO ALVORADA S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014879-36.1994.403.6100 (94.0014879-8) - TINGIPLAST PLASTICOS E ELASTOMEROS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito,

para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013075-62.1996.403.6100 (96.0013075-2) - MARCIA MACHADO X JOSE FERNANDES COELHO X JOAO CIRO SARTORI X BENEDITO CARLOS PEREIRA X GENTIL BERGAMO JUNIOR(SP055448 - SILVIA MARIA DUARTE PINSORF E SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004436-11.2003.403.6100 (2003.61.00.004436-4) - JOSE ROBERTO CRUZ DE SOUZA X MARIA ARLETE CIOLA MALDONADO X ROBERTO ROSENI MALDONADO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0016568-95.2006.403.6100 (2006.61.00.016568-5) - ANTONIO AUGUSTO NEVES TAVARES(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ANTONIO AUGUSTO NEVES TAVARES X BANCO ITAU S/A X ANTONIO AUGUSTO NEVES TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002425-62.2010.403.6100 (2010.61.00.002425-4) - SALUSTIANO JOSE DO NASCIMENTO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008271-55.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017568-86.2013.403.6100 - VOLCAFE LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0022688-13.2013.403.6100 - SONIA MARIA DELBOSQUE - EPP(SP250175 - PATRICIA DELBOSQUE MAJOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000704-36.2014.403.6100 - UNIMED DE BEBEDOURO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013576-83.2014.403.6100 - DELAMAR DA CRUZ(SP129755 - LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014456-75.2014.403.6100 - CLEIDE MARIA VIEIRA DA SILVA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014518-18.2014.403.6100 - JOSE MENDES CARDOSO(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014778-95.2014.403.6100 - RUBENS COSTA(SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO E SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009738-69.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LOMBARDI & LOMBARDI DROGARIA LTDA - ME X JOSE CARLOS LOMBARDI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002611-46.2014.403.6100 - SEBASTIAO JUVENAL DA FONSECA ROSAS - ESPOLIO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013197-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO JUVENAL DA FONSECA ROSAS - ESPOLIO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0022226-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FIRME COM/ DE PRODUTOS DE PAPEL E DESCARTAVEIS LTDA X MARIA MANUELA DAS NEVES PIRES X MARLENE ALENCAR DE LIMA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0023496-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA CRISTINA DA SILVA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007229-05.2012.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X NOTRE DAME SEGURADORA S/A X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0049423-45.1997.403.6100 (97.0049423-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BONO LOUREIRO BAZAR PAPELARIA E SERVICOS LTDA - ME X DANILLO FERREIRA BONO X JOSE CARLOS LOUREIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BONO LOUREIRO BAZAR PAPELARIA E SERVICOS LTDA - ME

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001754-54.2001.403.6100 (2001.61.00.001754-6) - LOMBARDI & LOMBARDI DROGARIA LTDA - ME X JOSE CARLOS LOMBARDI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LOMBARDI & LOMBARDI DROGARIA LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JOSE CARLOS LOMBARDI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012188-87.2010.403.6100 - JOSE FALCONE(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE FALCONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012337-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA APARECIDA PEREIRA PASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA PEREIRA PASSO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005549-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO MOREIRA CHICARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO MOREIRA CHICARELLI

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007937-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL NUNES ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL NUNES ARAUJO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0021739-86.2013.403.6100 - J.S.G. PAVAN - ME(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X J.S.G. PAVAN - ME

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8550

MANDADO DE SEGURANCA

0017662-88.2000.403.6100 (2000.61.00.017662-0) - LOJAS BELIAN MODA LTDA.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista a incorporação, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no polo ativo do feito LOJAS BELIAN MODA LTDA, CNPJ n. 46.469.748/0001-39.Fls. 340/373: Ante a regularização da representação processual, requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0020417-75.2006.403.6100 (2006.61.00.020417-4) - SERRA NOVA FOMENTO COML/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Ante a informação/consulta, remetam-se os autos ao Arquivo sobrestado (em Secretaria) até o deslinde do Agravo de Instrumento n. 0058409-10.2013.403.0000.Cumpra-se.

0023074-43.2013.403.6100 - METALINOX ACOS E METAIS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciências às partes da redistribuição do feito, nos termos da Portaria n. 405/2014 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fls. 157/176: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela impetrada, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007480-52.2014.403.6100 - DISTRIBUIDORA NAVARRO DE MEDICAMENTOS S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DISTRIBUIDORA NAVARRO DE MEDICAMENTOS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando não mais ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a título de: I) auxílio-doença;II) auxílio-acidente; III) auxílio-creche; IV) 1/3 de férias; V) férias indenizadas e não gozadas; VI) salário-maternidade; VII) aviso prévio indenizado; VIII) auxílio-educação.Alega, em apertada síntese, que as verbas ora discutidas possuem natureza indenizatória e não incorporam ao conceito de remuneração, uma vez que não possuem reciprocidade. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 22/38).Intimada a regularizar a exordial, a Impetrante cumpriu, parcialmente, a determinação às fls. 46/52. Nesse passo, às fls. 56 foi fixado, de ofício, o valor da causa em R\$ 191.538,00 e, às fls. 59/60, a Impetrante juntou guia de recolhimento de custas complementares devidamente quitada.É o relatório. Decido.Primeiramente, recebo as petições de fls. 59/60 como aditamento à inicial.Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora.Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º. O limite mínimo do salário-de-

contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n 8.870, de 15.4.94) 8º. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei n 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei n 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei n 9.528, de 10.12.97). c) (Revogado pela Lei n 9.711, de 1998). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei n 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei n 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei n 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei n 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei n 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei n 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei n 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei n 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei n 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei n 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei n 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei n 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei n 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei n 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei n 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei n 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei n 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei n 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei n 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei n 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei n 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor

correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial. Posto isso e levando-se em conta que, em face da evolução jurisprudencial, se torna necessário reformular posições outrora adotadas, passo a analisar as verbas declinadas na inicial. I e II) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (15 PRIMEIROS DIAS) Alega a impetrante que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços. Quanto ao tema, também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. (Resp 1217686). Vale transcrever a seguinte decisão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201102701204, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE 20/03/2013) E também: STJ, REsp nº 1217686 / PE, 2ª Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2011; AgRg no REsp nº 1250779 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/09/2011; EDcl no REsp nº 1019954 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/04/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009, entre outros. Assim, indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente. III) AUXÍLIO-CRECHE De rigor adotar a orientação trazida pelo enunciado da Súmula 310 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 310. O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. E também pelos precedentes: STJ, AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; REsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185. Assim, indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-creche. IV) TERÇO CONSTITUCIONAL A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. em 07.04.2009). Assim, não se incorporando ao salário do trabalhador para fins de aposentadoria e, portanto, não sendo destinado ao respectivo custeio, revela-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias. A respeito do tema: STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009; STJ, Pet 7296 / PE, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/09; STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201826431, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 09/05/2013. V) FÉRIAS INDENIZADAS Com relação às férias indenizadas, tal verba segue o mesmo entendimento do abono de férias, o qual detém natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO FGTS E ÀS TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 97 E 103-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez

que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 6. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 7. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 8. A não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação decorre da natureza não-remuneratória de tal verba, visto que não é paga em função do trabalho desenvolvido pelo empregado. Embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. 9. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 10. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA)- que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas discutidas. 11. Em relação ao FGTS, que incide igualmente sobre a remuneração do empregado, é aplicável o mesmo raciocínio utilizado para a base de cálculo da contribuição social previdenciária, conforme os precedentes acima. 12. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-creche e auxílio-educação. 13. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 14. Agravo legal improvido. (5ª Turma - AI 508250 - Processo nº 0016224-37.2013.403.0000 - Relator: Luiz Stefanini - j. em 27/01/2014 in e-DJF3 Judicial 1 de 03/02/2014) VI) SALÁRIO MATERNIDADE O salário maternidade é considerado salário-de-contribuição (art. 28, IV, 2º c/c 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91). Nesse sentido: STJ, REsp 2011/0015849-7, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 01.03.2011, DJE 16.03.2011); STJ, AGA 201001325648, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/11/2010, DJE 25/11/2010; STJ, ADRESP 200802153921, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 22/06/2010, DJE 01/07/2010; TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 00100956820124036105, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 ; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 383800, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF: 24/03/2010, entre outros. VII) AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio indenizado é benefício previsto no artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, sendo certo que, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal verba não ostenta caráter natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT) (REsp 1213133). Confira-se o julgado seguinte: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201954660, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/02/2013) E, ainda: STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). Daí ser indevida a incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado. VIII) AUXÍLIO EDUCAÇÃO Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária (STJ, 1ª Turma, RESP 200801045210, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 04/09/2008). Tal entendimento também vem espelhado no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que

o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP 201201083566, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 07/03/2013) Indevida, pois, a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de Auxílio-Educação. Pelo exposto, defiro em parte a liminar para afastar apenas a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: 1) aviso prévio indenizado; 2) as verbas pagas a título de terço constitucional de férias; 3) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente; 4) férias indenizadas; 5) as verbas pagas a título de auxílio-educação; 6) as verbas pagas a título de auxílio-creche. Fica indeferido o pedido em relação às verbas pagas a título de salário-maternidade. Oficie-se a autoridade coatora para ciência desta decisão, bem como para que apresente suas informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0009788-61.2014.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA (SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES TORO) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fl. 302/303: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Defiro o pedido de vista à autoridade coatora, pelo prazo de 10 (dez) dias, com a devolução de eventual prazo. 304/306: Considerando que a petição do impetrante, requerendo a juntada do substabelecimento sem reservas, é anterior a data da publicação da decisão de fls. 297/297vº, determino a republicação da referida decisão, com a reabertura de prazo recursal. Intimem-se. Decisão de fls. 297/297vº: Fls. 293/296: Objetivando aclarar a decisão que deferiu o pleito da impetrante para determinar a expedição de Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante haver omissão na referida decisão, na medida em que declara ilegítima a impetração em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, sem que tenha determinado o ingresso da União Federal no polo passivo do presente feito. Bate-se, ainda, pela extinção do feito sem julgamento de mérito em relação à CEF. É o relato. Decido. Compulsando os autos, verifico que não assiste razão à embargante, já que a decisão não padece do vício apontado. Pelo contrário, todas as insurgências acerca da ilegitimidade passiva das autoridades impetradas foram apreciadas e a decisão atacada foi devidamente fundamentada. Insta esclarecer, ainda, que a decisão embargada, cuja natureza jurídica é de decisão interlocutória, não tem o condão de se pronunciar sobre o mérito em relação a esta ou aquela parte, sendo certo que tais apontamentos serão feitos oportunamente, quando da prolação da sentença. Em conclusão, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas, ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, lhes nego provimento. Após, dê-se vista à impetrante para que se manifeste. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

0011220-18.2014.403.6100 - DIAGEO BRASIL LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo impetrante à fl. 460, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0011595-19.2014.403.6100 - CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A X CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A (MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 89: defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após a juntada da guia de recolhimento de custas, tornem conclusos para apreciação da liminar.

0012366-94.2014.403.6100 - VK DRILLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA (SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 86/87: Ante o Ofício DERAT/SPO/GABIN/EIJUD n. 874/2014, expeça-se nova notificação à autoridade coatora, reabrindo-se prazo para prestação de informações. Fl. 88: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Fls. 89/104: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0014011-57.2014.403.6100 - CHEMINOVA BRASIL LTDA (SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS E SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos e etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CHEMINOVA BRASIL LTDA, contra ato do DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade fiscal que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento abaixo relacionados: 1) 32815.26895.100512.1.1.01-6976; 2) 06116.49235.100512.1.1.01-1314; 3) 27552.72942.250712.1.1.01-0635; 4) 19492.16156.161012.1.1.01-2891; 5) 37491.04312.180113.1.1.01-2794. Informa a Impetrante, em apertada síntese, que, entre 10/05/2012 e 18/01/2013, requereu administrativamente pedidos de ressarcimento via PER/DCOMP, Porém, afirma que, passados mais de 360 dias da transmissão do último pedido, até o momento não houve conclusão de nenhum dos processos administrativos. Com efeito, alega que a administração fiscal está violando os princípios da razoabilidade, moralidade e eficiência, bem como o disposto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Tributária Federal. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 18/43). Intimada a apresentar cópias dos processos elencados no termo de prevenção de fls. 45/48, a Impetrante cumpriu a determinação às fls. 51/88. Assim, às fls. 89 foi afastada a prevenção anteriormente apontada. Porém, a demandante foi novamente intimada a regularizar a exordial. Enfim, às fls. 90/91 a Impetrante trouxe aos autos instrumento de procuração autenticado, regularizando sua representação processual. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, recebo a petição de fls. 90/91 como emenda à inicial. Embora seja garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência, é cediço que este grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Desta sorte, é certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência, na forma prevista pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que determinou a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo artigo 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.138.206/RS sob o regime do artigo 543-C, do CPC, decidiu que referido prazo se aplica de forma imediata aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei nº 11.457/07. O julgado porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo

à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010). Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS DO RECEBIMENTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADORA DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRAZO DE 360 DIAS PARA ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. LEI 11.457/07. 1. O mandado de segurança é uma ação constitucional com rito especial previsto na Lei 12.016/2009, a qual permite a execução provisória da sentença concessiva de segurança e afasta, em regra, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação (art. 14º, 3º). 2. Em que pese a lei não ter cuidado de tratar em que efeitos o recurso será recebido quando interposto de sentença denegatória da segurança, ou mesmo extintiva do processo sem exame de mérito, o STJ, na esteira da Súmula 405 do STF, firmou entendimento no sentido de que, neste caso, a apelação deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, regra essa que deve ser mitigada tão-somente em hipóteses excepcionais, nas quais haja ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação, casos em que o apelo poderá ser recebido no duplo efeito. 3. O art. 24 da Lei 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, estabelece a obrigatoriedade da prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 4. A adoção de um prazo para a análise do pedido é postura consentânea com uma das alterações promovidas pela EC 45/2004, que acresceu ao art. 5º da CF o inciso LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 5. O STJ, quando do julgamento do RE nº 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido da aplicabilidade plena e imediata do art. 24 da Lei 11.457/07 aos processos administrativos tributários, de modo que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) deve ser obedecido para a apreciação de todos os pedidos administrativos, ainda que protocolizados antes do advento daquele diploma legal, como forma de impedir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimentos administrativos. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00214903920124030000, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2013) APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. A partir de 2007, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24 da Lei nº 11.457/07). 2. Tal norma foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. Portanto, a demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00023048520114036104, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013) TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. O art. 24, da Lei 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos

administrativos do contribuinte. 2. O impetrante ingressou no dia 05/02/2010 junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que a autoridade administrativa apreciase os pedidos de restituição do contribuinte, mas até a data da impetração do presente mandado de segurança, em 10.11.2011, não havia obtido resposta do órgão responsável pela análise dos processos administrativos. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00373241920114030000, Rel. Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012) Da análise dos documentos juntados à inicial, depreende-se que os pedidos de ressarcimento objeto desta lide foram, como informado pela impetrante, transmitidos entre maio de 2012 e janeiro de 2013, sem conclusão até o momento. Portanto, vislumbro o fumus boni iuris apto a amparar a pretensão posta neste mandamus. Pelo exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, os Pedidos de Ressarcimento elencados na exordial, quais sejam: 1) 32815.26895.100512.1.1.01-6976; 2) 06116.49235.100512.1.1.01-1314; 3) 27552.72942.250712.1.1.01-0635; 4) 19492.16156.161012.1.1.01-2891; 5) 37491.04312.180113.1.1.01-2794. Requistem-se as informações e oficie-se para cumprimento. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0014389-13.2014.403.6100 - DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciências às partes da redistribuição do feito, nos termos da Portaria n. 405/2014 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014475-81.2014.403.6100 - GIORGIA ALDRED (SP217837 - ANDREIA VIANA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GIORGIA ALDRED, contra ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão do processo administrativo nº 04977.016324/2012-25 e, por conseguinte, a inscrição do impetrante como foreira responsável pelo imóvel perante aquela Secretaria. Afirma a impetrante que é a legítima proprietária do domínio útil do seguinte imóvel: 1) Apartamento 101-S, Tipo A, pertencente ao Condomínio Residencial Maison Montblanc, situado à Avenida Oiapoque, nº 65, Barueri/SP. Informa, entretanto, que o imóvel descrito na inicial está localizado em área pertencente à União, de sorte que, para que a impetrante possa lavrar a escritura de venda e compra é necessário requerer, junto à Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, a expedição de uma certidão que autorize a transferência da ocupação existente, mediante o recolhimento de uma taxa (laudêmio). Nesse passo, afirma a demandante que, obedecendo aos preceitos legais, apresentou, perante a autoridade impetrada, todos os documentos comprobatórios de sua titularidade para transferência das obrigações enfiteúticas e, em 21 de dezembro de 2012, formalizou pedido administrativo de averbação de transferência - autuado sob o nº 04977.016324/2012-25, que depois foi desmembrado, recebendo o nº 04977.00054/2013-11. Sustenta, neste diapasão, que, decorridos mais de 02 (dois) anos do protocolo do processo administrativo para que fosse cadastrada como foreira do imóvel objeto da lide, foi informada que o bem ainda está cadastrado em nome da antiga proprietária, a empresa LARGE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. Assim, requer a concessão de liminar para determinar a imediata conclusão do processo de transferência nº 04977.016324/2012-025, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/31). Às fls. 36 foi proferido despacho intimando a impetrante a promover a autenticidade dos documentos acostados à exordial, o que foi cumprido através da quota de fls. 37. É O BREVE RELATO. DECIDO. Nos termos em que formulado o pedido, entendo presentes em parte os requisitos necessários à concessão da liminar. Com efeito, nos termos do artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, é assegurado a todos, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. É esta a situação dos autos, onde o interesse pessoal da impetrante reside na impossibilidade de regularizar a situação do imóvel. Destarte, tem a impetrante o direito de, ao menos, ser informada dos motivos pelos quais o processo ainda não fora concluído, não sendo justificável a omissão da autoridade impetrada, embora seja de todos conhecida a carência de recursos humanos que atinge a todos os órgãos públicos. Porém, a expedição de certidões não pode ser feita sem obediência aos requisitos legais, devendo ser verificada a situação fática subjacente, a fim de que, efetivamente, traduza a realidade. Não menos certo, entretanto, é o dever do órgão público em proceder àquela verificação e expedir a certidão, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor, conforme dispõe o artigo 1º, da Lei nº 9051, de 18.05.95. Neste sentido, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal, in

verbis:PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES DE AFORAMENTO APÓS RECOLHIMENTO DO LAUDÊMIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDOS.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - As embargantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, as embargantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A matéria versada nos autos é regulada pelo Decreto-Lei nº 2.398/87, que em seu art. 3º determina que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terrenos da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, a ser calculado pela Secretaria do Patrimônio da União, mediante solicitação do interessado. Determina, ainda, que o registro no cartório de imóveis somente se dará com a certidão de aforamento expedida pela Secretaria do Patrimônio da União. IV - De acordo com o art. 1º da Lei 9.051/95, as certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada devem ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias. Com efeito, assim dispõe a lei e a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo, sem apresentar qualquer justificativa para a demora no fornecimento da certidão, destarte constatando-se o descumprimento do prazo legal e devendo ser concedida a segurança. V - O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. VI- Embargos de declaração não providos.(5ª Turma - REOMS 305338 - Processo nº 00193281720064036100 - Relator: Antonio Cedenho -j. em 26/03/2012 in e-DJF3 Judicial 1 de 12/04/2012) (negritei)Assim, para que seja expedida a Certidão, nos moldes em que requerida, é indispensável a verificação dos requisitos a saber: i) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; ii) estar o transmitente quite com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; iii) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área declarada de interesse do serviço público.Esta verificação deve ser feita pelo impetrado, eis que inviável o exame de tais requisitos em sede liminar e, uma vez preenchidas as exigências legais, cabe-lhe expedir o documento almejado. Ao revés, apurando eventual débito de laudêmio, seu valor deve ser informado ao impetrante, a fim de que, após o recolhimento do montante, o pedido de certidão tenha normal prosseguimento.Por tais motivos, não se afigura plausível, em sede liminar, o acatamento integral do pedido principal (inscrição do impetrante como ocupante dos imóveis), eis que ignorado o preenchimento dos demais requisitos legais.Pelo exposto, em atenção à garantia veiculada pelo artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, concedo parcialmente a liminar, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, conclua o processo administrativo nº 04977.016324/2012-025, de acordo com a situação do imóvel, com observância dos requisitos legais para tanto, ou, existindo débitos de laudêmio, informe previamente à impetrante o exato valor para pagamento, com os acréscimos legais, se for o caso.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.Em seguida, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Intime-se e Oficie-se com urgência.

0014666-29.2014.403.6100 - INDEBRAS INDUSTRIA ELETROMECANICA BRASILEIRA LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL

Fl. 137: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI.Fl.s 138/158: Já tendo sido apresentadas as informações pelas autoridades coatoras, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0015323-68.2014.403.6100 - CBN CAMARA BRASILEIRA DE NEGOCIOS LTDA EPP(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

Ciências às partes da redistribuição do feito, nos termos da Portaria n. 405/2014 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0016070-18.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos e etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A, contra ato do DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIS TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando obter provimento jurisdicional que determine: i) a imediata conclusão do pedido de ressarcimento nº 36804.47278.300813.1.5.17-0026 (retificador do pedido nº 08106.85260.290413.1.1.17-3094). ii) o pagamento dos créditos que forem reconhecidos, conforme determinação das Leis 9.430/96 e 12.431/2011, após o levantamento de eventuais débitos para fins de subtração do montante líquido a ser restituído, com a incidência de taxa Selic a contar do prazo de 360 dias do envio de cada pedido, sob pena de multa diária. A impetrante afirma que, na qualidade de contribuinte, consubstanciada na MP 540, de agosto de 2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, que criou o Reintegra - Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as empresas exportadoras, apurou valores para fins de ressarcimento de resíduo tributário existente em sua cadeia de produção, de modo que, com fulcro no art. 74 da Lei nº 9.430/96, efetuou o pedido de ressarcimento objeto da presente lide. Neste passo, informa que, em 30/08/2013, efetuou a retificação do pedido de ressarcimento nº 08106.85260.290413.1.1.17-3094, no valor de R\$ 283.992,71 (duzentos e oitenta e três mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos), que passou a ser identificado pelo nº 36804.47278.300813.1.5.17-0026. Todavia, aduz a parte impetrante que, até o presente momento, o aludido pedido não foi apreciado pela autoridade coatora, de maneira que tal conduta viola o princípio da eficiência, bem como o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.874/99 e artigo 24 da Lei n. 11.457/07, que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 20/32). Originalmente distribuído à 3ª Vara Cível Federal, foi verificada a prevenção deste MM Juízo para julgamento do feito, restando determinada sua redistribuição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ciência à partes da redistribuição dos autos para esta 4ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP. Embora seja garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência, é cediço que este grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Desta sorte, é certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência, na forma prevista pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que determinou a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo artigo 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.138.206/RS sob o regime do artigo 543-C, do CPC, decidiu que referido prazo se aplica de forma imediata aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei nº 11.457/07. O julgado porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o

primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010). Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS DO RECEBIMENTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADORA DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRAZO DE 360 DIAS PARA ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. LEI 11.457/07. 1. O mandado de segurança é uma ação constitucional com rito especial previsto na Lei 12.016/2009, a qual permite a execução provisória da sentença concessiva de segurança e afasta, em regra, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação (art. 14º, 3º). 2. Em que pese a lei não ter cuidado de tratar em que efeitos o recurso será recebido quando interposto de sentença denegatória da segurança, ou mesmo extintiva do processo sem exame de mérito, o STJ, na esteira da Súmula 405 do STF, firmou entendimento no sentido de que, neste caso, a apelação deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, regra essa que deve ser mitigada tão-somente em hipóteses excepcionais, nas quais haja ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação, casos em que o apelo poderá ser recebido no duplo efeito. 3. O art. 24 da Lei 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, estabelece a obrigatoriedade da prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 4. A adoção de um prazo para a análise do pedido é postura consentânea com uma das alterações promovidas pela EC 45/2004, que acresceu ao art. 5º da CF o inciso LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 5. O STJ, quando do julgamento do RE nº 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido da aplicabilidade plena e imediata do art. 24 da Lei 11.457/07 aos processos administrativos tributários, de modo que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) deve ser obedecido para a apreciação de todos os pedidos administrativos, ainda que protocolizados antes do advento daquele diploma legal, como forma de impedir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimentos administrativos. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00214903920124030000, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2013) APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. A partir de 2007, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24 da Lei nº 11.457/07). 2. Tal norma foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. Portanto, a demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00023048520114036104, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013) TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. O art. 24, da Lei 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. O impetrante ingressou no dia 05/02/2010 junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que a autoridade administrativa apreciasse os pedidos de restituição do contribuinte, mas até a data da impetração do presente mandado de segurança, em 10.11.2011, não havia obtido resposta do órgão responsável pela análise dos processos administrativos. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são

apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00373241920114030000, Rel. Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012) Da análise dos documentos juntados à inicial, depreende-se que a retificação do pedido de ressarcimento objeto desta lide, autuada sob o nº 36804.47278.300813.1.5.17-0026, fora transmitida em 30/08/2013 (fls. 28), conforme informado pela Impetrante. Assim, observo que o pedido foi formalizado há mais de 360 dias, sem conclusão até o momento. Dessa maneira, vislumbro o fumus boni iuris apto a amparar a pretensão posta neste mandamus, ao menos quanto ao pedido de apreciação da requisição feita administrativamente há mais de 360 dias. Porém, em relação ao pedido de incidência de taxa Selic sobre os valores a serem ressarcidos após as devidas compensações, entendo não ser este o momento oportuno para apreciação, especialmente por não haver, ainda, decisão administrativa que reconheça o crédito do contribuinte. Pelo exposto, defiro em parte a liminar para determinar, apenas, que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, o Pedido de Ressarcimento nº 36804.47278.300813.1.5.17-0026, ficando indeferido, por ora, em relação ao pedido de determinação para pagamento dos créditos que forem reconhecidos. Requiram-se as informações e oficie-se para cumprimento. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0017241-10.2014.403.6100 - APARECIDO BENTO FERREIRA(SP292060 - NELSON GONÇALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP
Promova o impetrante a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, apresente cópia da cédula de identidade RG. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0017254-09.2014.403.6100 - LEONARDO RICARDO DA SILVA X SOLINEIA PINHEIRO DA SILVA(SP225597 - APARECIDA RICARDO DOS SANTOS SILVA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI
Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: 1) indicando corretamente a autoridade coatora; 2) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado; 3) promovendo o recolhimento de custas processuais, tendo em vista a ausência de pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita; 4) Promovendo a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprindo o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0002782-94.2014.403.6102 - FELIPE RICI GOMES(MG125848 - WALISSON APARECIDO DE LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP
Fls. 137/142: Aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento n. 0019762-89.2014.403.0000. Int.

0004800-88.2014.403.6102 - LAIS FERNANDA LEO MARTINS(SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA) X PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS
Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) juntar procuração judicial original; 2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0238803-83.1980.403.6100 (00.0238803-0) - ANTONIO BENEDITO DE MENDES(SP047391 - RUBEN DARIO LEME CAVALHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos, etc. Trata-se de ação interposta por Antonio Benedito Mendes em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS CRECI -2ª REGIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO em que pretende o reconhecimento de sua habilitação para inscrever-se no quadro de corretores de imóveis do ora requerido. Tendo em vista a certidão exarada pelo Oficial de Justiça à fl. 33vº, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002013-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RODRIGO LIMA DA COSTA

Tendo em vista a petição de fls. 35, intime-se a requerente a retirar os presentes autos, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012619-25.1990.403.6100 (90.0012619-3) - BANCO DE TOKYO S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 107/112: Indefiro o pedido uma vez que julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto.Destarte, os pedidos devem ser dirigidos aos autos da Ação Principal n. 90.0017263-2.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0030755-70.1990.403.6100 (90.0030755-4) - TOKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP009760 - ANTONIO NOJIRI E SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciências às partes da redistribuição do feito, nos termos da Portaria n. 405/2014 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido prazo acima assinalado, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0044312-51.1995.403.6100 (95.0044312-0) - TOKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciências às partes da redistribuição do feito, nos termos da Portaria n. 405/2014 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido prazo acima assinalado, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 8567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009991-48.1999.403.6100 (1999.61.00.009991-8) - PIRES DO RIO CITEP COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Após, cumpra-se o despacho de fl. 454.Intimem-se.

0034918-97.2007.403.6100 (2007.61.00.034918-1) - MARCOS NOVAES DE SOUZA(SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SONIA DE OLIVEIRA MARICATO(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA E SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA E SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO E SP199958 - DENILSON ANTONIO DE CASTRO)

Ao Sedi para alteração do pólo passivo, excluindo a Fazenda Nacional e incluindo União Federal. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Intime-se o autor a declarar autenticidade dos documentos juntados em cópias simples na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0014432-52.2011.403.6100 - ROSIDETE LUCIO DE ALMEIDA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aceito a conclusão nesta dataDê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0021039-47.2012.403.6100 - DAVID BEINISIS(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Dê-se vista à União Federal da decisão de fls. 108/109.Intimem-se.

0011119-15.2013.403.6100 - ACTIVE INTERNACIONAL DO BRASIL S.A.(SP153712 - JOE GOULART GARCIA E SP252122 - MAURO CERQUEIRA SANZI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007264-91.2014.403.6100 - OSMAR CARDOSO TEIXEIRA(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0012744-50.2014.403.6100 - LOTERICA NOVO TEMPO LTDA - ME(SP152145 - PATRICIA LOMBARDI BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Tendo em vista o pedido de fls. 115/122 já foi objeto de apreciação, mantenho a decisão de fls. 88/89. Aguarde-se o decurso para apresentação de réplica e especificação de provas. Outrossim, intime-se a CEF a especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

0015129-68.2014.403.6100 - LUIS CARLOS CARRARA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 55/73 como emenda a inicial. O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 26.941,39 (vinte e seis mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e nove centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0015141-82.2014.403.6100 - JOAO ANTENOR DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 50/68 como emenda a inicial. O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 11.179,03 (onze mil, cento e setenta e nove reais e três centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0016230-43.2014.403.6100 - BRAZ LEVI DAS MERCES(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0016560-40.2014.403.6100 - LEANDRO MENDONCA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da

causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 37.240,95 (trinta e sete mil, duzentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0016639-19.2014.403.6100 - MARLON ELOI MENEZES MARIANO (SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Outra não é a orientação da jurisprudência, confira-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATRIBUIÇÃO DE ADEQUADO VALOR À CAUSA. IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 258 DO CPC C.C. ART. 3º DA LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DOCUMENTOS EM PODER DOS AUTORES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil. 2. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 3. Hipótese em que a Vara de origem concedeu aos autores, em duas oportunidades, a possibilidade de emenda à inicial, com vistas à atribuição do adequado valor da causa, o qual, sem sombra de dúvidas, deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte autora, consoante disposições do art. 258 do CPC. 4. A Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta, daí decorrendo, portanto, a necessidade de demonstração do exato valor da causa, com vistas à determinação da competência do Juízo. 5. Contrariamente ao afirmado pelos apelantes, a estimativa do valor adequado poderia ser feita com base nas anotações de salários e seus aumentos da carteira de trabalho - CTPS, e, sobretudo, nos extratos colacionados aos autos, os quais foram juntados pelos próprios autores, tratando-se, por certo, de documentos que se encontram em seu poder. 6. Agravo regimental conhecido como legal. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0001630-20.2005.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2013) (grifo nosso). Assim, esclareça, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017138-03.2014.403.6100 - NIPLAN ENGENHARIA S.A. (MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

0017145-92.2014.403.6100 - ROBERTO BENJAMIM SILVA (SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA ZORNEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção, visto tratar-se de pedidos diferentes. Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM. Juíza Federal Substituta
Bel. DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4800

MONITORIA

0020573-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X JOE RICARDO DE QUEIROZ TELLES(SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO)

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra JOE RICARDO DE QUEIROZ TELLES, visando à condenação dos réus no pagamento de R\$ 40.135,28 (quarenta mil, cento e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), atualizado até 25/10/2012, ante o inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo (CROT), firmado em 08/07/2011. Citado em 21/03/2013 (fl. 31), o réu opôs embargos monitórios, às fls. 32/62, alegando, preliminarmente, a carência de ação em razão da iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, inexistência de mora em razão da ausência de notificação do réu. No mérito, sustenta irregularidades no cálculo apresentado pela autora, a vedação ao anatocismo, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária, a inexigibilidade da multa, a não cumulatividade da multa com honorários advocatícios, a nulidade do contrato de adesão. A autora ofereceu impugnação os embargos (fls. 67/87). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista que os réus pretendem a revisão de cláusulas contratuais, sendo desnecessária a realização de perícia contábil prévia. Caso sejam admitidos os embargos, o valor do débito será apurado em fase de cumprimento de sentença, observados os limites do título judicial. Afasto a preliminar de carência da ação por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título, uma vez que o procedimento monitório visa, exatamente, ao adimplemento de obrigação baseada em prova escrita sem eficácia de título executivo. Justamente pela iliquidez dos débitos objeto de contratos de abertura de crédito, estes não são considerados títulos executivos, conforme Súmula n.º 233 do c. Superior Tribunal de Justiça (O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo). No caso dos autos, foram juntados o contrato de cheque especial pessoa física firmado entre as partes, extratos analíticos da conta e os demonstrativos do débito, suficientes para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula STJ n.º 247 (O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória). Superada as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. DO CONTRATO No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após o saque do empréstimo, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Da capitalização composta mensal de juros Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) Quanto à aduzida inconstitucionalidade do referido Diploma Legal por suposta ausência de relevância e urgência, tenho que se trata de ato discricionário do Presidente da República no exercício de atribuição conferida pela Constituição, em seu artigo 62. Se este, considerando a necessidade de recompor o Sistema Financeiro, especificamente quanto à captação de juros, observado o cenário nacional e internacional, justificou a edição da medida de relevância e urgência, cumpre ao Poder Legislativo sua apreciação para o fim de conversão ou não em lei, subsistindo seus efeitos até então. Anoto que a Medida Provisória é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316/DF, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 08/07/2011, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, sendo que verifico há cláusula expressa (parágrafo segundo da cláusula quarta) quanto à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Assim, é devida a referida a capitalização. Da comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional De acordo com a disposição prevista na cláusula 8ª do contrato, acaso a impontualidade do pagamento ultrapasse 60 dias, o débito apurado fica sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de juros vigente para a operação, acrescida de 10% (dez por cento). Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob n.º 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Não obstante, constata-se que ocorre na hipótese a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, consoante se depreende do extrato de fls. 22, situações que passo a analisar a seguir. A taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da autora a fixação do encargo, com a faculdade de exigi-lo no montante de 0 a 10%. Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Da leitura desses artigos conclui-se que a cláusula mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros

de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%). Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial n. 834.968/RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos: O tema atizado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões - e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão comissão de permanência. Não é potestativa - lê-se na Súmula nº 294 - a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão comissão de permanência, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, não cumuláveis com a comissão de permanência), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Entretanto, a cláusula não cumuláveis com a comissão de permanência novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor. O Acórdão tem a seguinte ementa: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, dos juros moratórios e multa convencional. Anoto, contudo, que embora previstos contratualmente, os valores referentes à juros de mora, multa contratual não foram incluídos no pedido da Exequente, conforme se verifica de fl. 21. ao pagamento dos juros de mora e da multa contratual. Da atualização monetária (TR) e encargos moratórios A atualização monetária é devida por tratar-se de mera recomposição do valor da moeda. O contrato é claro ao estipular a Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, como parâmetro de atualização, não havendo razoabilidade jurídica para alteração do contratado. Não resta, portanto, demonstrada qualquer abusividade na estipulação das regras de correção

monetário. Do vencimento antecipado da dívida O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. Tanto a pactuação da amortização do empréstimo em parcelas mensais como a previsão de que o inadimplemento das prestações implica o vencimento antecipado da totalidade da dívida são objeto de livre ajuste entre as partes, não havendo qualquer vedação legal ao acordado. Ainda que se trate de contrato de adesão, a antecipação do vencimento da totalidade da dívida não configura renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio, uma vez que nem a forma do pagamento (em quotas periódicas ou não), nem o tempo para adimplemento (em 30 meses, 30 dias etc.), constituem direito próprio da natureza do negócio de mútuo. Por fim, verifica-se que todas as parcelas pagas foram devidamente amortizadas na evolução do saldo devedor, conforme, inclusive, constatado no laudo pericial. Afasto, portanto, a genérica e desacompanhada de qualquer comprovação, alegação de que não foram amortizadas as prestações pagas. Dos honorários advocatícios e custas processuais Em razão da impontualidade do devedor, nos termos da cláusula 15ª do contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa. Contudo, não cabe à parte exequente a prévia fixação contratual de tais verbas. Trata-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 20 e 21 do CPC, com as despesas judiciais e honorários advocatícios na proporção do que decaiu. No entanto, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, observado o disposto no 3 do artigo 20 do citado Diploma Legal, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba. Anoto que, embora previstas contratualmente, a autora não incluiu tais verbas na memória do débito. Dessa forma, considerando a contratação de limite de crédito, utilizado conforme extratos bancários de fls. 17/20, reconheço como devido o valor a ser apurado em fase de execução, afastada a capitalização de juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano. Sobre o valor apurado até a data do inadimplemento, em 31/01/2012, incidirá a comissão de permanência prevista na cláusula 24ª, não cumulada com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar nula a disposição da cláusula 15ª do contrato que fixou o montante de verba honorária a ser suportada pelo devedor em ação judicial, podendo ser cobrados juros moratórios em periodicidade mensal, desde que não cumulados com comissão de permanência. Quando da incidência da comissão de permanência, esta deve ser feita sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, dos juros moratórios e multa convencional. Sobre o valor apurado até a data do inadimplemento, em 31/01/2012, incidirá tão somente a comissão de permanência prevista na cláusula 8ª, inacumulável com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C e 3º do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais devidas e com os honorários de seus respectivos patronos, a teor do artigo 21, caput, do CPC. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023265-30.2009.403.6100 (2009.61.00.023265-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021123-53.2009.403.6100 (2009.61.00.021123-4)) ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, distribuída por dependência à ação cautelar n.º 0021123-53.2009.403.6100, proposta por ADIDAS DO BRASIL LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento dos débitos apurados nos processos administrativos n.ºs 10880.952426/2008-00, 10880.952427/2008-46, 10880.952428/2008-91, 10880.952430/2008-60 e 10880.952432/2008-59. Sustenta a inexistência dos débitos por decorrerem de mero erro material no registro de informações em DCTFs e PER/DCOMP. Citada (fl. 182), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 184/202, alegando que as decisões administrativas não padecem de qualquer vício que resulte sua anulação, tendo sido apresentadas intempestivas manifestações de inconformidade, bem como que cabe ao contribuinte corrigir seu erro por meio de DCTF retificadora e apresentar uma PER/DCOMP para cada DARF indicado em compensação. A autora ofereceu réplica (fls. 205/211). À fl. 216, consta decisão indeferindo a produção de prova pericial requerida pela autora (fl. 211). A autora interpôs agravo retido (fls. 217/224), com contraminuta da ré (fls. 227/228). Em juízo de retratação, foi deferida a produção da prova (fl. 229), fixando-se seus honorários em R\$ 10.000,00 na decisão de fl. 368. O perito apresentou laudo (fls. 281/339), tendo a autora apresentado parecer de seu assistente técnico (fls. 331/339) e a ré manifestado que os créditos da autora são suficientes para a extinção dos débitos indicados na inicial (fls. 351/352). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Processo Administrativo n.º 10880.952426/2008-00A autora declarou na DIPJ/2005 o débito de PIS no período de apuração jun/2004 no valor de R\$ 150.746,49 (fl. 43). Na DCTF do 2º trimestre/2004 (fl.44), a autora declarou a quitação do débito por meio de pagamento em DARF de R\$ 147.489,47 (fl. 45) e compensação do valor de R\$ 3.257,03 objeto da PER/DCOMP n.º 24512.65516.130804.1.3.04-7529 (fls. 49/55). Na DIPJ/2005, a autora informou o débito de PIS no período de apuração fev/2004 no valor de R\$ 196.502,20 (fl. 46); contudo, na DCTF do 1º

trimestre/2004 (fl. 47), a autora declarou o valor devido de R\$ 201.308,39, quitado por meio de pagamento em DARF (fl. 48).A PER/DCOMP n.º 24512.65516.130804.1.3.04-7529 utilizou para a compensação do débito indicado o crédito de PIS no período de apuração fev/2004 decorrente da diferença entre o valor pago e o devido, conforme indicado corretamente na DIPJ/2005. Entretanto, o sistema eletrônico da RFB considerou o valor declarado na DCTF, de sorte que todo o valor pago em DARF foi considerado utilizado para quitação do débito de PIS no período de apuração fev/2004 (fl. 56).Processo Administrativo n.º 10880.952427/2008-46A autora declarou na DIPJ/2005 o débito de COFINS no período de apuração mai/2004 no valor de R\$ 789.629,86 (fl. 62). Na DCTF do 2º trimestre/2004 (fl.63), a autora declarou a quitação do débito por meio de pagamento em DARF de R\$ 783.546,13 (fl. 64) e compensação do valor de R\$ 6.083,73 objeto da PER/DCOMP n.º 15318.85523.130804.1.3.04-8688 (fls. 68/73).Na DIPJ/2005, a autora informou o débito de COFINS no período de apuração fev/2004 no valor de R\$ 891.993,38 (fl. 65); contudo, na DCTF do 1º trimestre/2004 (fl. 66), a autora declarou o valor devido de R\$ 914.131,00, quitado por meio de pagamento em DARF (fl. 67).A PER/DCOMP n.º 15318.85523.130804.1.3.04-8688 utilizou para a compensação do débito indicado o crédito de COFINS no período de apuração fev/2004 decorrente da diferença entre o valor pago e o devido, conforme indicado corretamente na DIPJ/2005. Entretanto, o sistema eletrônico da RFB considerou o valor declarado na DCTF, de sorte que todo o valor pago em DARF foi considerado utilizado para quitação do débito de COFINS no período de apuração fev/2004 (fl. 74).Processo Administrativo n.º 10880.952428/2008-91A autora declarou na DIPJ/2005 o débito de COFINS no período de apuração jun/2004 no valor de R\$ 715.706,17 (fl. 79). Na DCTF do 2º trimestre/2004 (fl. 80), a autora declarou a quitação do débito por meio de pagamento em DARF de R\$ 700.704,08 (fl. 81) e compensação do valor de R\$ 15.002,08 objeto da PER/DCOMP n.º 03597.23304.130804.1.3.04-9405 (fls. 85/95).Na DIPJ/2005, a autora informou o débito de COFINS no período de apuração mar/2004 no valor de R\$ 1.153.443,31 (fl. 82); contudo, na DCTF do 1º trimestre/2004 (fl. 83), a autora declarou o valor devido de R\$ 1.170.032,66, quitado por meio de pagamento em DARF (fl. 84).A PER/DCOMP n.º 15318.85523.130804.1.3.04-8688 utilizou para a compensação do débito indicado o crédito de COFINS no período de apuração mar/2004 decorrente da diferença entre o valor pago e o devido, conforme indicado corretamente na DIPJ/2005. Entretanto, o sistema eletrônico da RFB considerou o valor declarado na DCTF, de sorte que todo o valor pago em DARF foi considerado utilizado para quitação do débito de COFINS no período de apuração mar/2004 (fl. 96).Processo Administrativo n.º 10880.952430/2008-60A autora declarou na DIPJ/2005 o débito de CSLL no período de apuração jun/2004 no valor de R\$ 113.689,97 (fls. 101/104). Na DCTF do 2º trimestre/2004 (fls. 104/105), a autora declarou a quitação do débito por meio de pagamento em DARF de R\$ 82.894,28 (fl. 106), compensação do valor de R\$ 12.158,23 por meio da PER/DCOMP n.º 26008.68683.130804.1.7.04-2450 e compensação do valor de R\$ 20.164,91 por meio da PER/DCOMP n.º 16835.87995.130804.1.3.04-3986.Na DIPJ/2005, a autora informou o débito de CSLL nos períodos de apuração fev/2004 e mar/2004 nos respectivos valores de R\$ 172.733,06 e R\$ 232.462,02 (fl. 107); contudo, na DCTF do 1º trimestre/2004 (fls. 108 e 110), a autora declarou como valores devidos, respectivamente, R\$ 189.903,04 e R\$ 246.087,71, quitados por meio de pagamento em DARF (fls. 109 e 113).Na PER/DCOMP n.º 16835.87995.130804.1.3.04-3986 a autora declarou a quitação de R\$ 20.164,91 referente ao débito CSLL período de apuração jun/2004 por meio de compensação com o crédito de CSLL período de apuração fev/2004 (fls. 114/119). Registro que a autora informou incorretamente o valor do principal recolhido em DARF (R\$ 181.489,63 - fl. 117)Na PER/DCOMP retificadora n.º 26008.68683.130804.1.7.04-2450 (retificada n.º 18448.88936.130804.1.3.04-6909) a autora declarou a quitação de R\$ 12.158,23 referente ao débito CSLL período de apuração jun/2004 por meio de compensação com o crédito de CSLL período de apuração mar/2004 (fls. 120/125)..Processo Administrativo n.º 10880.952432/2008-59A autora declarou na DCTF do 2º trimestre/2004 o débito de IRPJ no período de apuração jun/2004 no valor de R\$ 287.075,52 (fls.137/138), quitado por meio de pagamento em DARF de R\$ 201.531,97 (fl. 139), compensação do valor de R\$ 31.278,88 por meio da PER/DCOMP n.º 37680.67680.130804.1.3.04-1562 e compensação do valor de R\$ 58.507,62 por meio da PER/DCOMP n.º 01730.86174.130804.1.3.04-6021.Na PER/DCOMP n.º 01730.86174.130804.1.3.04-6021 a autora declarou a quitação de R\$ 58.507,62 referente ao débito IRPJ período de apuração jun/2004 por meio de compensação com o crédito de IRPJ período de apuração fev/2004 (fls. 140/145). Na DCTF do 1º trimestre/2004 (fl. 320), a autora declarou como valor devido de IRPJ período de apuração fev/2004 o montante de R\$ 478.561,99, cujo pagamento foi efetuado a maior (DARF pago em 31.03.2004 no valor de R\$ 492.271,06 e DARF pago em 31.05.2004 no valor de R\$ 41.523,27 - fl. 146).Na PER/DCOMP n.º 37680.67680.130804.1.3.04-1562 a autora declarou a quitação de R\$ 31.278,88 referente ao débito IRPJ período de apuração jun/2004 por meio de compensação com o crédito de IRPJ período de apuração mar/2004 (fls. 328/330). Na DCTF do 1º trimestre/2004 (fl. 323), a autora declarou como valor devido de IRPJ período de apuração mar/2004 o montante de R\$ 647.347,74, cujo pagamento foi efetuado a maior (DARF pago em 30.04.2004 no valor de R\$ 685.196,89 - fl. 324).Não foram apresentadas cópias da PER/DCOMP n.º 37680.67680.130804.1.3.04-1562 ou da DCTF do IRPJ período de apuração fev/2004, tendo sido juntadas cópias de dois pagamentos do tributo em DARF (fl. 146).Da suficiência dos créditos indicados nas compensaçõesO laudo pericial corrobora a suficiência dos créditos indicados nas compensações transmitidas à RFB, tendo a autoridade fazendária expressamente concordado com a

conclusão pericial e com a extinção dos débitos tributários apurados nos processos administrativos sub judice. Resta claro o mero erro material nas informações constantes nas DCTFs e PER/DCOMP, entretanto, ainda que a autora tenha dado ensejo a não homologação automática de suas declarações de compensação, não se pode simplesmente desconsiderar o fato de que, efetivamente, recolheu valores a maior dos tributos indicados, independentemente daquelas incorreções. Considerando que a parte autora não resistiu administrativamente em momento tempestivo, bem como deu ensejo a não homologação da compensação declarada, tenho que, ante o princípio da causalidade, caberá a cada parte arcar com os honorários de seus patronos e metade das custas processuais devidas, incluídos os honorários periciais e aquelas recolhidas na ação cautelar preparatória. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento dos débitos apurados nos processos administrativos n.ºs 10880.952426/2008-00, 10880.952427/2008-46, 10880.952428/2008-91, 10880.952430/2008-60 e 10880.952432/2008-59. Condeno a ré no ressarcimento à autora de metade das custas processuais recolhidas, incluídos os honorários periciais e aquelas recolhidas na ação cautelar preparatória. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, 2º, do CPC, face à ausência superveniente de controvérsia quanto ao pedido. Tendo em vista o levantamento pela autora do valor excedente depositado (fl. 348), expeça-se alvará em favor do perito para levantamento da integralidade de seus honorários depositados na conta n.º 0265.005.80097-5. Solicite-se à CEF, por meio eletrônico, o saldo atualizado da conta. Após prévia manifestação da ré, expeça-se alvará, em favor da autora, para levantamento do depósito de fl. 165 dos autos da Ação Cautelar n.º 0021123-53.2009.403.6100, devendo ser indicado o nome, RG e CPF do patrono, devidamente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como caberá à autora providenciar o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei n.º 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, REsp. 616.435/PE, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca). Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos da Ação Cautelar n.º 0021123-53.2009.403.6100. P.R.I.C.

0022410-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON LEONIDAS (SP068617 - IEDA MASCARENHAS DE SOUSA BARBOSA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra NELSON LEONIDAS, visando à condenação do réu no pagamento da quantia de R\$ 15.992,26, atualizada até 23/11/2012, com os devidos acréscimos. Aduz que o réu contratou os serviços de cartão de crédito Mastercard (n. 5488.2602.1935.2705), utilizando-os normalmente no período de abril de 2010 até dezembro de 2010, efetuando pagamentos em valor inferior ao devido desde o primeiro mês de utilização (fls. 19/24). Em 01/2011 foi avençado acordo entre as partes (fls. 25/26) para pagamento parcelado do montante devido, o qual restou inadimplido. Aditamento à inicial (fls. 39/41) com retificação do valor em cobro para R\$ 20.423,27 atualizado até 28/02/2013. Citado (fls. 37), o réu apresentou contestação, às fls. 42/54, requerendo prioridade na tramitação do feito em razão do disposto no art. 1211-A do CPC, uma vez que o réu contava, à época da manifestação, com 82 anos de idade completos. Sustenta a quitação de acordo avençado entre as partes para pagamento de débito relacionado ao Cartão de Crédito Visa Platinum n.º 4793.9500.1863.1431, e a ausência de débitos pendentes. Requer a improcedência da ação. As fls. 56/60 a autora afirma que o pagamento alegado refere-se a débito relacionado a Cartão de Crédito diverso do que é objeto da presente ação e requer a procedência do pedido. O réu alega obtenção de crédito pessoal em valor vultoso (63/64), sustentando ser o fato controverso à existência de débito para com a autora. Intimada (fl. 61) a autora apresentou cópia integral do contrato com as cláusulas gerais, conforme cláusula oitava do contrato firmado entre as partes (fls. 74/83). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. Em 09/03/2010 o réu contratou os serviços de cartão de crédito Mastercard (fl. 11), regido pelo Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA - Pessoa Física (fls. 11/14 e 75/83). Os serviços prestados compreendem, dentre outros, a administração do pagamento das obrigações decorrentes do uso do cartão, com sua liquidação junto aos estabelecimentos, o processamento dos pagamentos efetuados pelo titular e o financiamento de saques e despesas relativas às transações (cláusula 2.1, a, b e c). Trata-se, evidentemente, de relação de consumo de serviços de natureza financeira e de crédito, conforme estabelecido no artigo 3, 2º, do CDC. A Constituição estabelece, no inciso XXXII de seu artigo 5º, que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, bem como que a ordem econômica observará o princípio da defesa do consumidor (artigo 170, V). A imposição, pela Constituição, da atuação estatal para proteção do consumidor como garantia fundamental encontra como correlato o direito fundamental à igualdade. Não é sem razão que o primeiro princípio da Política Nacional das Relações de Consumo, elencado no CDC (artigo 4, I), é o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. É a desigualdade entre consumidor e fornecedor, gerada pela lógica de mercado e em desfavor do primeiro, que demanda do Estado tratamento desigual aos atores das relações de consumo, especialmente, com as medidas de proteção ao consumidor. Embora se admita ao caso a

incidência das normas e princípios do CDC (Súmula n. 297 do c. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), seu efeito prático decorrerá de comprovação de ofensa aos princípios das relações de consumo e aos direitos do consumidor. Afinal, o contrato foi realizado por partes capazes, sem qualquer vício de consentimento, com objeto lícito, possível e determinado e forma não defesa em lei. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si; o princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Não cabe ao Judiciário substituir o avençado pela vontade dos contratantes, salvo observadas ilegalidades. Conforme extratos mensais de movimentação do cartão de crédito (fls. 18/24), o réu utilizou os serviços de crédito de abril de 2010 a dezembro de 2010. Na primeira fatura, vencida em 01/06/2010, não houve pagamento do débito, que foi realocado na fatura com vencimento em 01/07/2010, acrescido dos encargos previstos contratualmente. Nas faturas com vencimento em 01/07/10, 01/08/10, 01/09/10 e 01/11/2010 o pagamento foi realizado parcialmente. Não houve pagamento das faturas com vencimento em 01/10/2010, 01/12/2010 e 01/01/2011, razão pela qual em 01/02/2011 passaram a incidir os encargos contratuais pelo financiamento e mora. De acordo com a cláusula 11 do contrato, o atraso ou pagamento parcial do saldo devedor da fatura mensal acarreta o financiamento do débito remanescente, acrescendo-se os encargos contratuais descritos nas faturas mensais, quais sejam o encargo sobre financiamento de crédito rotativo e parcelado com juros e o encargo sobre saque CASH. Além dos encargos do financiamento, incidem sobre o saldo devedor os encargos moratórios previstos na cláusula 18, quais sejam multa de 2% e juros de mora de 1% ao mês, em proporção aos dias de atraso. O acordo de financiamento do saldo devedor consolidou-se em 02/01/2011, com um saldo devedor de R\$ 18.568,94 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos), parcelado em 12 vezes. O réu realizou o pagamento das parcelas com vencimento em 29/03/2011; 04/05/2011; 07/07/2011; 10/08/2011; 13/09/2011 e 26/10/2011, restando, as demais, inadimplidas (fls. 25/06). O valor do saldo devedor em 31/12/2011, já descontados os pagamentos realizados, correspondia a R\$ 15.992,26 (quinze mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos). As fls. 40/41 a autora acosta aos autos atualização do saldo devedor, já acrescidos os juros legais de 1% ao mês, no montante de R\$ 20.423,27, (vinte mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos) até fevereiro de 2013. Ressalto que, embora o contrato de adesão não especifique de início quais serão os encargos do financiamento, prevê expressamente que estes serão constarão das faturas mensais enviadas ao titular (cláusula 11.3), a fim de informá-lo previamente do percentual de encargos contratuais, possibilitando ao consumidor avaliar sua capacidade de financiamento antes de realizar transações com o cartão, conforme expresso na cláusula 12.1 e (nesse sentido, confira-se: TRF3/AC 2003.61.02.014447-9). O réu insurge-se contrariamente ao Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa - Pessoa Física, acostado aos autos as fls. 75/82, alegando que não se referem ao caso em questão. No entanto, conforme se verifica das cláusulas quinta e oitava do contrato de fls. 11/14 acostado aos autos, referido documento está vinculado a este, do qual consta declaração de ciência e assinatura do réu. Desse modo, não havendo qualquer ilegalidade no contrato e tendo sido reconhecida a inadimplência pelo réu, é de rigor o acolhimento do pleito da autora com a condenação do réu ao pagamento do débito apurado às fls. 40/41. Finalmente, a alegação do réu de que haveria adimplido a obrigação se encontra superada, uma vez que os documentos de fls. 50/52 dizem respeito a outro cartão de crédito, que não é objeto da presente cobrança. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu no pagamento da quantia de R\$ 20.423,27, (vinte mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos), atualizado até fevereiro de 2013, com a devida correção e demais acréscimos contratuais. **Condeno** o réu no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e comprovadas nos autos e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. **P.R.I.C.**

0012082-23.2013.403.6100 - TADEU VALDIR FREITAS DE REZENDE (SP096557 - MARCELO SEGAT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tratam-se de ações declaratória e condenatória, cumuladas no presente feito, processado no rito ordinário, propostas por Tadeu Valdir Freitas de Rezende, contra a União Federal, objetivando o reconhecimento em definitivo do direito à isenção do Imposto de Renda retido na fonte do autor e a devolução dos valores descontados a esse título, desde 18/03/2009 (Portaria nº 11 - D.O.U. 14/01/2013), acrescidos de juros e correção monetária. Informa que é Tenente Coronel Reformado do Exército Brasileiro, tendo sido julgado Incapaz, definitivamente para o serviço do Exército (sic), em razão de diagnóstico que constatou ser portador do vírus HIV, desde 1990, sendo-lhe, desde então, descontada mensalmente parcela de imposto de renda retido na fonte. Alega que no mês de março, do ano de 2013, solicitou administrativamente isenção de imposto de renda. No entanto o pedido foi indeferido por falta de amparo legal, ao argumento que o autor não é portador de doença especificada pela Lei nº 7.713/88, alterada pela Lei nº 8.541/92, e posteriormente pela Lei nº 9.250/95. Requereu liminarmente fosse determinado à ré, se abstinisse de descontar o Imposto de Renda na fonte, incidente sobre seus proventos, e no mérito, fosse reconhecido o seu direito à isenção da referida exação, bem como fosse a União condenada na devolução dos valores descontados a título de imposto de renda, desde 18/03/2009, data da sua reforma. Juntou documentos (fls. 09/37). Tutela Antecipada deferida as fls. 42/44, para suspender o desconto na fonte do imposto

de renda. Citada, a União Federal contestou o feito, sustentando, preliminarmente, a incompetência deste juízo, em razão do valor da causa, e no mérito, que o autor não preenchia os requisitos previstos no art. 30, da Lei nº 9.250/95, uma vez que é portador do vírus HIV, mas não desenvolveu SIDA - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, situações que, no seu entender, não se equiparam para fins tributários. Alternativamente, requereu, em caso de procedência, fosse considerada como termo a quo da obrigação de devolução a data do pedido administrativo, efetivado em abril/2013. Informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que concedeu a Tutela Antecipada (fls. 64/69), ao qual foi negado seguimento (fls. 71/72). Em réplica, o autor rechaçou as argumentações da ré, sustentando o devido enquadramento nos termos da Lei nº 7.713/88 e aduzindo que o valor da causa extrapola o limite previsto para os Juizados Especiais Federais (fls. 74/79). Instadas as partes a indicarem as provas que pretendiam produzir, a ré declarou não haver interesse na produção de outras provas, e o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal. Retificou o valor da causa para R\$ 165.786,47 (cento e sessenta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos - fl. 84). Indeferida a produção das provas requeridas, os autos vieram conclusos para sentença e relatório. Decido. Afasto a preliminar de Incompetência do Juízo, uma vez que o valor da causa, retificado pelo autor para R\$ 165.786,47 (cento e sessenta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos - fl. 84), extrapola o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei nº 10.259/2001. Tratando-se de isenção tributária as normas devem ser interpretadas literalmente, na forma preconizada pelo artigo 111, II, do Código Tributário Nacional, uma vez que sua outorga é ato discricionário da Administração. Segundo as normas atinentes ao imposto de renda, são isentos da tributação os proventos de aposentadoria percebidos por pessoa portadora de determinadas moléstias: Lei nº 7.713/88 - Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) Referido rol é taxativo, razão pela qual a isenção só é admitida em relação às moléstias previstas em lei. Nesse sentido decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.116.620/BA, sob o rito do artigo 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal. 2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas. 3. Conseqüentemente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF -Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006) 4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1116620, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 09.08.2010) A comprovação da moléstia deverá ser feita por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que, no caso de doenças passíveis de controle, terá fixado prazo de validade, conforme disposto no artigo 30 da Lei nº 9.250/95: Art. 30. A

partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose). A exigência administrativa de laudo oficial, contudo, não se estende ao Poder Judiciário, uma vez que é livre o convencimento do Juízo de acordo com a apreciação do conjunto probatório. Confirma-se os precedentes jurisprudenciais que seguem: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO.** 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. (REsp 1.202.820/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2010). No mesmo sentido: MS 15.261/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 05/10/2010, REsp 1.088.379/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29/10/2008. 2. O magistrado não está vinculado aos laudos médicos oficiais, podendo decidir o feito de acordo com outras provas juntadas aos autos, sendo livre seu convencimento. Precedentes: AgRg no AREsp 276.420/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/04/2013; AgRg no AREsp 263.157/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/08/2013. 3. No caso, ficou consignado que a parte agravada é portadora de neoplasia maligna, que, muito embora tenha existido cirurgia que extirpou lesões decorrentes da enfermidade, ainda necessita de acompanhamento contínuo, em razão da existência de outras áreas afetadas pela doença. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Seção, REsp/AgA 371436, relator Ministro Sérgio Kunina, d.j. 03.04.2014) **IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. NEFROPATIA. COMPROVAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. LAUDO OFICIAL E CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. A regra inserta no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 prevê a outorga de isenção às hipóteses nela descritas, entre elas, a de nefropatia grave. 2. A isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa a desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença. 3. Consta dos autos atestado firmado em 22/03/2001 pela médica Dra Maria Regina T. Araújo, CRM nº 56.352, do Hospital Beneficência Portuguesa elaudado firmado pelo perito do Juízo, Dr. Paulo César Pinto, os quais são plenamente idôneos à comprovação do fato de ter sido a parte autora portadora de insuficiência renal crônica, em razão do art. 30, da Lei nº 9.250/95 não exigir um número mínimo de peritos, nem que o laudoseja emitido por um determinado órgão oficial. 4. Ainda que assim não fosse, desnecessário laudo médico oficial para concessão da isenção, cabendo ao magistrado, diante das provas trazidas aos autos, formar seu convencimento livremente. 5. A alegação da União Federal de que a isenção do imposto de renda, nos casos de moléstia grave, deve ser condicionada à manutenção da doença ou ausência de seu controle, observando-se o prazo de validade constante no laudo pericial, não deve prosperar, haja vista ser entendimento consagrado pelo E. STJ ser prescindível a comprovação da contemporaneidade dos sintomas, da recidiva da enfermidade, bem como a indicação de validade do laudo pericial, a fim de que o contribuinte possa gozar do benefício em comento, porquanto este tem por escopo permitir que o paciente arque com os custos decorrentes do acompanhamento médico e das medicações administradas. 6. Comprovada a existência da doença grave especificada em lei, forçosa é a concessão do benefício, devendo ser restituídos os valores em questão, desde 28/08/2006, livres da exigência do Imposto sobre a Renda. 7. Invertidos os ônus da sucumbência para condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. 8. Apelação provida. (TRF3, 6ª Turma, AC 00144316720114036100, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, d.j. 21.11.2013) No caso dos autos, comprova o autor que os rendimentos percebidos em razão de tratar-se de Oficial Reformado do Exército Brasileiro são passíveis de isenção, na forma do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. Conforme documentos médicos de fls. 19/26, o autor é portador do vírus HIV desde 1990. O cerne da controvérsia reside na interpretação da ré de que o fato de ser o autor portador do vírus HIV não o inclui no rol taxativo dos casos de isenção de imposto de renda previstos no artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, já que este menciona o termo: síndrome da imuno deficiência adquirida. No entanto, verifica-se dos autos (fls. 19/26), que o autor já apresentou manifestações da doença, eis que possui diagnósticos prévios de: - Sarcoma de Kaposi cutâneo (B21.0): um tumor cutâneo relacionado à infecção por HIV/AIDS; - Lipodistrofia (E88.1): anomalia na forma de distribuição de gordura corporal, normalmente associada à infecção pelo vírus HIV; - Histoplasmosse pulmonar (B20.5): infecção por

fungo que afeta indivíduos imunossuprimidos, principalmente com AIDS;- Ablação de feixe anômalo cardíaco, trombose profunda (I82)- Dislipidemia (E78.0): distúrbio nos níveis de lipídios e/ou lipoproteínas no sangue, associada ao uso contínuo de retrovirais no tratamento da AIDS.Inegável que todas essas doenças e distúrbios estão associados à infecção pelo vírus HIV, e ao desenvolvimento da síndrome da inumodeficiência adquirida SIDA. Não se exige, para a comprovação do desenvolvimento da doença, que o paciente esteja permanentemente afetado por alguma dessas afecções. Até mesmo porque, quando devidamente medicado, o que se espera é o controle da doença, o que não significa tenha ela deixado de existir. Frise-se, ainda, ser de conhecimento público, que até os dias de hoje não foi descoberta cura para a doença que acomete os portadores do vírus HIV, a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida.Levando a consideração da União Federal a um nível mais agudo, ter-se-ia a adequação intercalada de momentos de isenção, com momentos de não isenção tributária, o que não se verifica previsto no texto legal.Assim, tenho que devidamente comprovado o enquadramento legal do autor ao rol taxativo previsto no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n.º 7.713/88, fazendo jus portanto à isenção de imposto de renda sobre seus proventos, razão pela qual deve ser declarada a inexistência da relação jurídica tributária que justificou, desde a sua reforma, a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os seus proventos.Alie-se como robusto elemento de convicção que o diagnóstico do autor serviu a justificar a sua reforma justamente por ter sido considerado incapaz definitivamente para o serviço do Exército (cf. fl. 11), afigurando-se paradoxal e kafkaniano não se lhe aplicar a mencionada isenção, sob a alegação de não ter ele desenvolvido os sintomas mais graves da doença incapacitante.Reconhecida a pleiteada isenção sobre o imposto de renda incidente sobre os proventos percebidos pelo autor, imperativa a devolução dos valores indevidamente descontados e recolhidos, desde 18/03/2009, cujo cálculo deverá observar, em fase de liquidação de sentença, os valores efetivamente devolvidos ao contribuinte por conta das declarações de ajustes de imposto de renda, referentes aos anos-calendário que nesse período se compreendem, a fim de se evitar a repetição em duplicidade.Fica afastada a hipótese de prescrição quinquenal, tendo em vista que a presente demanda foi aforada em 10/07/2013 e cuja citação operou-se em 23/07/2013 (fl. 51), antes, portanto, do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados a partir de 18/03/2009.Para atualização do crédito e a incidência dos juros moratórios, contados da citação, deverá ser aplicado o Manual de Cálculos e Procedimento da Justiça Federal, resultante da compilação das Resoluções nºs 134/2010 e 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos pelo autor Tadeu Valdir Freitas de Rezende no presente feito que moveu em face da União Federal para:a) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA que justificasse a incidência do imposto sobre a renda decorrente da percepção de proventos devidos pela sua reforma, na condição de militar, por incapacidade para o exercício de suas funções, eb) CONDENAR A UNIÃO FEDERAL a lhe restituir todos os valores indevidamente retidos e recolhidos ao erário, a esse título, desde 18 de março de 2009, corrigido monetariamente e acrescidos dos juros legais, computados a partir da citação, na forma preconizada no Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal, resultante da compilação das Resoluções nºs 134/2010 e 267/13, do Conselho da Justiça Federal, valor esse a ser apurado na fase de liquidação por cálculos, devendo-se observar, também, os descontos decorrentes das devoluções de ajustes anuais compreendidos no período, a fim de se evitar a sua repetição em duplicidade.Condeno, também, a ré União Federal no ressarcimento ao autor de custas e despesas processuais eventualmente por ele desembolsadas, bem como no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez) por cento do valor total devido, após a incidência dos juros e da correção monetária, percentual arbitrado equitativa e moderadamente na forma preconizada no 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, já que vencida na lide a Fazenda Pública, recaindo sobre toda a sociedade o dever de satisfação das suas obrigações. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 475, I, do CPC. Subam, oportunamente, os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com ou sem recurso das partes, com as homenagens deste juízo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016980-79.2013.403.6100 - UNIDAS S/A(SP091797 - ISAAC GALDINO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por UNIDAS S.A. contra a UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da validade da compensação declarada na PER/DCOMP n.º 22704.30766.230710.1.3.04-8233, condenando-se a ré na repetição do montante recolhido a título de IRPJ em 17.05.2013.Informa que, em 22.04.2009, entregou DCTF declarando o débito de COFINS no valor de R\$ 234.784,92, apurado em janeiro de 2007. Em 19.02.2010, ao constatar equívoco na apuração da base de cálculo, entregou DCTF retificadora apontando como devido o montante de R\$ 34.365,89. Ante o recolhimento a maior no valor de R\$ 200.419,03 e a existência de débito de IRPJ no período de apuração junho de 2010, declarou sua compensação por meio da PER/DCOMP n.º 22704.30766.230710.1.3.04-8233, que, sustenta, foi objeto de indevida parcial homologação no valor de R\$ 166.053,14.Citada (fl. 156), a ré apresentou contestação, às fls. 158/166, alegando que a decisão administrativa não padece de qualquer vício que resulte sua anulação, bem como que na DCTF retificadora foi informada, em relação ao débito de COFINS apurado em 01/2007, compensação por meio da PER/DCOMP n.º 23742.67128.120207.1.3.04-0556, que, contudo, referia-se à compensação de débito de COFINS apurado em 12/2006.A autora ofereceu réplica (fls. 170/178).Instadas à especificação de provas (fl. 168), as partes pugnam

pelo julgamento antecipado da lide (fls. 178 e 180). À fl. 181, consta determinação para que a autora apresente cópia da PER/DCOMP n.º 23742.67128.120207.1.3.04-0556, contra a qual a ré interpôs agravo retido (fl. 191/193), sem contraminuta da autora (fls. 196). A autora juntou documentos (fls. 182/188), dos quais a ré teve vista (fl. 190). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Em 23.07.2010 (fls. 69/74), a autora transmitiu PER/DCOMP n.º 22704.30766.230710.1.3.04-8233 para compensação de débito de IRPJ no período de apuração jun/2010 (R\$ 272.249,21) com crédito de COFINS no período de apuração jan/2007 (valor original de R\$ 200.419,03). Conforme despacho decisório de fl. 68, a compensação foi parcialmente homologada, no valor original de R\$ 166.053,14, uma vez que a diferença (R\$ 34.365,89) foi considerada para quitação do próprio débito de COFINS no período de apuração jan/2007. Dessa forma, o saldo insuficiente de crédito para compensação resultou débito de IRPJ no valor original de R\$ 46.682,63. A autora recolheu o valor cobrado de IRPJ em 17.05.2013, no montante de R\$ 68.506,75, conforme DARF de fl. 65. Em 22.04.2009, na DCTF mensal referente a janeiro de 2007 (fls. 75/78), a autora declarou como devida a COFINS daquele período de apuração no valor de R\$ 234.784,92 (conforme DACON de fls. 95/100), os quais foram quitados por meio de pagamento de R\$ 200.419,03 (DARF de fl. 84) e compensação de R\$ 34.365,89 (PER/DCOMP n.º 23742.67128.120207.1.3.04-0556). Revendo o demonstrativo de apuração de contribuições sociais, a autora verificou equívoco na declaração original, razão pelo qual enviou DACON retificadora, em 19.02.2010, apurando como devido a título de COFINS no período de apuração jan/2007 o valor de R\$ 34.365,89 (fls. 111/116). Na mesma data, a autora transmitiu DCTF retificadora quanto à COFINS no período de apuração jan/2007 (fls. 79/83), indicando como devido o valor de R\$ 34.365,89, que teria sido compensado por meio da PER/DCOMP n.º 23742.67128.120207.1.3.04-0556. Contudo, no quadro relativo à compensação a autora informou que a compensação se referia ao período de apuração dez/2006 (fl. 83). Uma vez que a autora cometeu novo equívoco na declaração retificadora, não houve vinculação da compensação para a COFINS de jan/2007, de sorte que o sistema informatizado de dados da Receita Federal do Brasil utilizou parte do valor pago em DARF para quitação do próprio débito de COFINS de janeiro de 2007, restando apenas o saldo para a compensação do débito de IRPJ de junho de 2010. Não constando no sistema automático da RFB informação sobre a existência de recolhimento a maior, o despacho decisório de não homologação foi mera consequência e, nesse sentido, formalmente legítimo. Contudo, o documento de fls. 184/188 comprova que a PER/DCOMP n.º 23742.67128.120207.1.3.04-0556 se refere à compensação do débito de COFINS período de apuração jan/2007, tendo sido devidamente homologada (fl. 85). Resta claro o mero erro material na informação constante na DCTF retificadora quanto à compensação se referir a COFINS período de apuração dez/2006. Ressalto que não há discussão nos autos quanto à apuração da COFINS no período de apuração jan/2007, mas tão somente sobre a sua efetiva quitação por meio de compensação e existência de crédito em favor da autora relativo ao pagamento em DARF. Ainda que a autora tenha dado ensejo a não homologação automática de sua declaração de compensação, não se pode simplesmente desconsiderar o fato de que, efetivamente, recolheu valores a maior de COFINS, independentemente da incorreção na DCTF retificadora. Tenho que cabia à autora o direito à repetição do valor de R\$ 200.419,03, recolhido em 15.02.2007, a título de COFINS e, por consequência, a compensação declarada na PER/DCOMP n.º 22704.30766.230710.1.3.04-8233 é suficiente para quitação do débito indicado. Dessa forma, resta extinto o débito de IRPJ no período de apuração jun/2010 por compensação (artigo 156, II, do CTN). Reconheço, por fim, o direito da autora à repetição do montante de R\$ 68.506,75, recolhido em 17.05.2013. Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. Em caso de restituição ou compensação requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Considerando que a parte autora não resistiu administrativamente, bem como deu ensejo a não homologação da compensação declarada, tenho que, ante o princípio da causalidade, caberá a cada parte arcar com os honorários de seus patronos e metade das custas processuais devidas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar compensado o débito de IRPJ no período de apuração junho de 2010, no montante de R\$ 272.249,21 (duzentos e setenta e dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos), atualizado até 30.07.2010, declarado por meio da PER/DCOMP n.º 22704.30766.230710.1.3.04-8233, bem como para condenar a ré na repetição do indébito de R\$ 68.506,75 (sessenta e oito mil, quinhentos e seis reais e setenta e cinco centavos), recolhido em 17.05.2013. Em caso de restituição ou compensação requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Condeno a ré no ressarcimento à autora de metade das custas processuais recolhidas. Cada parte

arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, I, do CPC.P.R.I.C.

0004867-59.2014.403.6100 - FERNANDA SILVA DOS SANTOS(SP240418 - VANESSA VAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 48/49, proposta por FERNANDA SILVA DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à revisão do contrato de financiamento imobiliário, a fim de que conste sua renda efetivamente auferida no valor de R\$ 1.960,00, com a consequente concessão de subsídio governamental do Programa Minha Casa, Minha Vida no montante de R\$ 17.215,00 e aplicação de taxa de juros de 4,500% ao ano.Aduz que, para contratação de financiamento para aquisição imobiliária, apresentou todos os seus comprovantes de rendimentos, que informavam renda líquida média de R\$ 1.960,00. Contudo, a ré tomou por base renda no montante de R\$ 3.007,27, o que resultou em vários prejuízos decorrentes do não recebimento de subsídio governamental e da aplicação de uma taxa de juros diferenciada em relação à sua efetiva faixa de rendimento.Às fls. 61/62, consta decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela.Citada (fl. 66), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 72/95, alegando, no que é pertinente à demanda, que foi observada a renda bruta da autora na contratação, de acordo com as regras do Programa Minha Casa, Minha Vida.Instada (fl. 97), a autora não ofereceu réplica ou requereu a produção e provas (fl. 102). A ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 98).É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.Trata-se de contrato de mútuo n.º 8.5555.1057.630-6, firmado em 13.04.2011, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com utilização de recursos vinculados ao FGTS e subvenção econômica concedida no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.Considerando o teor da Súmula STJ n.º 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), reconheço a aplicabilidade do CDC ao contrato firmado no âmbito do SFH e do PMCMV naquilo em que não divergir das Leis n.º 4.380/64 e 11.977/09 e outras editadas para regulação do sistema.O PMCMV, instituído pela Lei n.º 11.977/09, tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal não superior a dez salários mínimos (artigos 1º e 3º, 6º, I).Dentre as medidas para implementação do PMCMV, foi prevista a concessão de subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional (artigo 2º, I).Segundo as regras do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, a subvenção econômica será concedida aos mutuários uma única vez por imóvel e por beneficiário e será cumulativa, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo Federal, com os descontos habitacionais concedidos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nas operações de financiamento realizadas na forma do artigo 9º da Lei n.º 8.036/90.Tendo em vista a alteração normativa sobre o PMCMV, faz-se necessário contextualizar o contrato firmado no caso concreto.Segundo a Lei n.º 11.977/09, com as alterações previstas na Medida Provisória n.º 514/10 (vigente à época), cada modalidade de operação do PMCMV estava vinculada a faixas de renda familiar definidas pelo Poder Executivo Federal (artigo 3º, II, e 3º, II), competindo aos Ministérios da Fazenda e das Cidades a regulamentação e a gestão do PNHU no âmbito das suas respectivas competências (artigo 10).O Decreto n.º 6.962/09 estabeleceu que a subvenção econômica no âmbito do PNHU seria concedida às pessoas físicas com renda familiar bruta mensal limitada a seis salários mínimos (artigo 3º), observadas as faixas de renda estabelecidas pelo Poder Executivo Federal (artigo 2º, 3º).Por meio da Portaria Interministerial MCID/MF n.º 325, de 31.08.2009, os Ministérios das Cidades e da Fazenda regulamentaram o PNHU, estabelecendo, para participação do programa, o limite até R\$ 2.790,00 de renda familiar mensal bruta (artigos 2º e 3º). Por seu turno, o valor da subvenção foi limitado a 25% dos valores dos descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, definidos em regulamentação específica do Conselho Curador do FGTS e do Gestor da Aplicação (artigo 4º).A ré avaliou a renda mensal bruta do grupo familiar da autora em R\$ 3.007,27, composta em sua totalidade por rendimentos da autora (fl. 22).O valor equivale àquele informado no holerite de janeiro de 2011 (fl. 47). Anoto que a autora possui remuneração composta por parte fixa e variável (comissões). Contudo, os holerites juntados às fls. 46/48, referentes ao período de novembro de 2010 a fevereiro de 2011, indicam uma renda bruta média de R\$ 2.842,73, ou seja, superior ao limite estabelecido para o recebimento da subvenção econômica do governo.Verifico, ainda, que os juros remuneratórios contratados são razoáveis (taxa anual efetiva de 7,9347% - item C.9 do contrato) e inferiores ao limite previsto no artigo 6º, e, da Lei n.º 4.380/64, não havendo motivo justificável para sua redução à razão de 4,50% ao ano, conforme pretendido pela autora.Uma vez que não foram demonstradas a ilegalidade ou a abusividade na contratação, resta mantido o contrato tal como avençado pelas partes.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a autora no recolhimento da integralidade das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, que ficam suspensos na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Anote-se o necessário quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita ora deferidos.Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0005171-58.2014.403.6100 - WHIRLPOOL S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por WHIRLPOOL S.A. contra a UNIÃO FEDERAL visando à anulação da decisão de decadência proferida no processo administrativo n.º 10920.003925/2003-35, reconhecendo-se a tempestividade do requerimento de restituição tributária e o prosseguimento da análise administrativa quanto ao mérito da restituição pretendida.Alega, na qualidade de sucessora da Empresa Brasileira de Compressores S.A. - EMBRACO, que foi requerida, em 30.12.2003, a restituição de saldo negativo de CSLL apurada no ano-calendário, em razão da não exclusão na tributação dos valores isentos na forma do Programa BEFIEIX, previsto no Decreto-Lei n.º 1.219/72.Sustenta que para o período anterior à vigência da LC n.º 118/05 deve ser observado o prazo decenal em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação.Citada (fl. 255), a ré apresentou contestação, às fls. 263/267, alegando que o prazo decenal somente se aplica a processos judiciais.A autora ofereceu réplica (fls. 269/274).Instadas à especificação de provas (fl. 268), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 275 e 277).É o relatório. Decido.Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.Cinge-se a questão em reconhecer o prazo decadencial para o exercício do direito de pleitear restituição de saldo negativo de CSLL. O artigo 168, I, do CTN estabelece que o direito de pleitear a repetição decai após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN).No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como a CSLL, tem-se que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento (artigo 150, 1, CTN). Entretanto, considera-se homologado e definitivamente extinto o crédito tributário após o decurso do prazo de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, nos casos em que a Fazenda Pública não tenha se pronunciado (artigo 150, 4, CTN).Em razão da extinção do crédito se dar sob condição resolutória, até a vigência da LC n. 118/05, havia discussão sobre quando se iniciava o termo para contagem do prazo decadencial nos casos de repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação.O e. Superior Tribunal de Justiça havia assentado posicionamento no sentido de que a contagem do prazo decadencial se inicia após o decurso do prazo para extinção definitiva do crédito tributário, quando se tratar de tributos em regime de lançamento por homologação (confira-se: REsp 641897/PE e 399596/DF).Na contramão dessa orientação, foi publicada, em 09.02.05, a LC n. 118/05, determinando, em seu artigo 3, que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1 do artigo 150 do mesmo diploma legal.À determinação da LC n. 118/05 não caberia qualquer oposição não fosse o disposto em seu artigo 4, que fixou a vigência de seu artigo 3 inclusive para fatos pretéritos, com base no artigo 106, I, do CTN.Nesse ponto reside a essência desta lide. Enquanto a ré sustenta a aplicação do disposto na LC n. 118/05 desde a data de sua publicação, a autora alega que esta norma não pode ser aplicada a fatos geradores pretéritos, por ter natureza modificativa e não meramente interpretativa.O entendimento de que a LC n. 118/05 não pode ser aplicada a fatos geradores pretéritos, por ter natureza modificativa e não meramente interpretativa, encontrou amparo no Acórdão proferido pela Corte Especial do e. STJ no julgamento, em 06.06.2007, da arguição de inconstitucionalidade do artigo 4 da LC n. 118/05 (AI nos EREsp 644736/PE).Contudo, a aplicação retroativa do artigo 3 da LC n. 118/05, conforme disposto em seu artigo 4, foi reconhecida como questão constitucional de repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal (RE-RG 561908/RS) e, em 04.08.11, foi julgado o Recurso Extraordinário n. 566.621/RS pelo Plenário do e. STF sedimentando a matéria, conforme segue:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a

aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, relatora Ministra Ellen Gracie, d.j. 04.08.11) Posteriormente, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.269.570/MG, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça alinhou-se à decisão do e. STF: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp n.º 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1269570, relator Ministro Mauro Campbell Marques, d.j. 23.05.2012) No caso dos autos, verifica-se que autora exerceu seu direito à repetição em 30.12.2003, portanto antes da vigência da LC n.º 118/05 e dentro do prazo decenal contado da data em que poderia utilizar o saldo negativo de CSLL (em 01.05.1996). Ressalto que a contagem do prazo decadencial é a mesma, seja na esfera administrativa ou judicial, não havendo fundamento para a alegação da ré quanto à aplicação do prazo quinquenal para os requerimentos administrativos. Uma vez que o requerimento administrativo não foi analisado exclusivamente em razão do reconhecimento da decadência segundo prazo quinquenal (fls. 41/43), bem como que a autora foi intimada em 28.05.2012 (fls. 136/137.) quanto à decisão recursal final no âmbito administrativo (fls. 127/135), reconheço o vício de motivação do ato administrativo, devendo prosseguir o procedimento de restituição, com análise da autoridade fazendária quanto ao mérito da restituição requerida. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular a decisão de decadência proferida no processo administrativo n.º 10920.003925/2003-35, reconhecer a tempestividade do requerimento administrativo de restituição tributária e determinar o prosseguimento da análise administrativa quanto ao mérito da restituição pretendida. Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC, considerando tratar-se de matéria decidida sob o rito dos artigos 543-B e 543-C do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposição do artigo 475, 3º, do CPC.P.R.I.C.

0009757-41.2014.403.6100 - WAGNER RODRIGUES (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por WAGNER RODRIGUES contra a UNIÃO FEDERAL visando à condenação da ré na restituição do montante do imposto de renda, retido na fonte, incidente sobre o valor de verbas recebidas ante a rescisão do contrato de trabalho com Dow Brasil S.A. Sustenta a não incidência da tributação sobre as gratificações por tempo de trabalho e decorrente da obrigação de confidencialidade por se

tratarem de verba indenizatória decorrente de plano de demissão voluntária. Citada (fl. 75), a ré apresentou contestação, às fls. 78/84, alegando a legitimidade da exação quanto às gratificações pagas por liberalidade do empregador, desvinculadas de plano de demissão voluntária. A autora ofereceu réplica (fls. 87/90). Instadas à especificação de provas (fl. 86), a ré informou não ter provas a produzir (fl. 92), mantendo-se inerte o autor. É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Em conformidade com a autorização constitucional (artigo 153, III, da CF), o Código Tributário Nacional definiu os elementos básicos da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 ss.), cujo fato gerador é aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Considerando que a hipótese de incidência do imposto é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, tenho que, para que se verifique no caso concreto a referida disponibilidade, é necessária a existência efetiva de acréscimo patrimonial, ou seja, que o patrimônio resulte acrescido por um direito ou por um elemento material com natureza de renda ou de proventos. Nesse sentido, a fim de definir se os valores pagos no contexto do encerramento da relação de trabalho representam efetivo acréscimo patrimonial, caracterizando-se a hipótese de incidência tributária, é imperioso avaliar a natureza jurídica de cada verba. Ressalto que, para apreciação relativa à tributação, não é relevante a nomenclatura dada à determinada verba. No caso concreto, discute-se a tributação sob a alegação de se tratar de indenização relativa a programa de demissão voluntário. Dessa forma, é imperioso diferenciar a indenização paga segundo regra preestabelecida nesses programas de desligamento voluntário e aquela resultante de ato de mera liberalidade do empregador. A verba paga por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, não tem vinculação com qualquer imposição de fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se os programas de demissão voluntária e convenções e acordos coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador, em excesso às indenizações legalmente instituídas. Caracteriza-se, assim, a hipótese de incidência tributária. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV apresentam regras e benefícios preestabelecidos para adesão do empregado, visando ao encerramento do contrato de trabalho. Desta sorte, a indenização paga nos termos desse acordo de vontade representa efetiva indenização pelo rompimento de vínculo trabalhista, não ensejando a incidência tributária. Nesse sentido, ressalto que o c. Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento sobre a matéria, conforme os termos da Súmula n.º 215 e dos julgamentos da 1ª Seção quanto aos Recursos Especiais n.s 1.102.575-MG e 1.112.745/SP, submetidos ao rito do artigo 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. [...] 2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: [...] 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1102575/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., d.j. 23.09.09) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: [...] 3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação

espontânea foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1112745/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., d.j. 23.09.09) Conforme documento de fl. 18, o autor firmou com sua ex-empregadora, em 13.07.2011, instrumento particular de transação, segundo o qual restou estipulado que o autor receberia, além de todas as verbas rescisórias já pagas, o valor R\$ 775.729,50 para quitação de todas e quaisquer outras parcelas oriundas do extinto do contrato de trabalho. Ainda, de acordo com o documento de fls. 19/27, o autor firmou com sua ex-empregadora, em 30.06.2011, instrumento particular de transação que estabeleceu o pagamento de R\$ 119.343,00 (item 2) como contraprestação às obrigações previstas no instrumento (itens 5 e 6), que envolvem a renúncia a cargos e procurações referentes ao grupo Dow, a entrega de bens da Dow que estivessem em sua posse e o dever de confidencialidade sobre determinadas informações relativas a Dow. Não restou comprovado que tais verbas teriam sido pagas segundo critérios de PDV na Dow. Por não se tratar de documento contemporâneo ou mesmo oficial da ex-empregadora, não considero suficiente à comprovação do alegado a comunicação eletrônica de fl. 28. Registro que não foi demonstrado nos autos a existência de PDV à época do desligamento do autor, bem como quis seriam as condições preestabelecidas para adesão dos empregados. Anoto que o documento trazido aos autos, às fls. 30/38, refere-se a outro empregado e foi firmado em momento distinto (em 08.08.2013) ao da rescisão contratual do autor, com expressa menção a um programa de desligamento voluntário. Trata-se, assim, de paradigma inaplicável ao caso sub judice. Restando configurado que as verbas foram pagas por liberalidade do empregado, reconheço como legítima a incidência tributária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Condene o autor no recolhimento da integralidade das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC, considerando tratar-se de matéria decidida sob o rito do artigo 543-C do CPC. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019288-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669928-28.1985.403.6100 (00.0669928-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA AUREA LTDA - EPP X FORCINETTI AUTOMOVEIS LTDA X SOL S/A, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO X TINTAS MC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X ALMIR FILIE X DIOGO FRIAS FERNANDES X DORIVAL FORCINETTI X JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS X JOSE EDUARDO CORTEZ X LEOPOLDO GONZALEZ X MIKAKO SAITO X RENATO BARCA X SARA PINHEIRO ORLANDIN (SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI E SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0669928-28.1985.403.6100, aduzindo excesso de execução. A parte embargada apresentou impugnação, às fls. 115/116, reconhecendo a prescrição de uma parte dos valores e sustentando a adequação quanto ao mais. Em atenção à determinação de fl. 117, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 118/148, com os quais as partes concordaram (fls. 151 e 153), ressaltando o embargado a necessidade de ulterior atualização até a data do pagamento. É o relatório. Decido. A parte exequente-embargada promoveu a execução da quantia de R\$ 131.671,88 (cento e trinta e um mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos), posicionada para fevereiro de 2012. Para a mesma data, a embargante pugnou pelo reconhecimento do valor de R\$ 119.084,61 (cento e dezenove mil, oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos). A Contadoria Judicial apurou como devido o montante de R\$ 127.107,38 (cento e vinte e sete mil, cento e sete reais e trinta e oito centavos), atualizado até 06/2013. Ante a concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial, que melhor se adaptam ao julgado, acolho a conta de fls. 118/148. Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS** e declaro líquido para a execução o valor apurado pela Contadoria Judicial na conta de fls. 118/148, no total de R\$ 127.107,38 (cento e vinte e sete mil, cento e sete reais e trinta e oito centavos), atualizado até 06/2013. Custas ex lege. Face à ínfima sucumbência da embargante, condene o embargado no pagamento de honorários que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, e artigo 21, parágrafo único, do CPC. Sem reexame necessário. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, arquivando-se estes autos. P.R.I.C.

0022767-26.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016507-30.2012.403.6100) PAREZZI COMERCIO E CONFECÇOES LTDA EPP (SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Vistos. PAREZZI COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA EPP opôs embargos à execução nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0016507-30.2012.403.6100, ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, aduzindo a inexistência do débito que originou o título, requerendo a

inversão do ônus da prova e sustentando a impossibilidade de utilização da Taxa SELIC como índice de correção monetária da dívida. Citada em 13/03/2013 (fl. 51 vº), a ré aduziu que o termo de confissão de dívida acostado aos autos da execução é suficiente à comprovação dos fatos, insurgiu-se contrariamente ao pedido de inversão do ônus probante, e sustentou a aplicação da Taxa Selic uma vez que pactuado entre as partes, conforme cláusula 5ª, item 5.2, e cláusula 3ª, subitens 3.2 e 3.4. Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, requereu a ré o julgamento antecipado do feito, e a autora a produção de provas oral, pericial e exibição de documentos pela embargada. Deferida a prova pericial (fl. 68), as partes apresentaram quesitos e indicaram Assistentes Técnicos (fls. 71/73 e 74/76). Apresentada proposta de honorários pelo Perito (fl. 92/95), estes foram fixados judicialmente em R\$ 2.500,00 (fl. 96), bem como foi indeferida a inversão do ônus probatório e determinada a apresentação dos documentos solicitados pelo Sr. Perito, fixando a preclusão do direito à produção da prova pericial acaso silente a Embargante. A autora interpôs Embargos Declaratórios em face da referida decisão (fls. 97/100), os quais foram rejeitados por este juízo (101). O direito à produção de prova pericial restou precluso em face do não cumprimento da decisão de fl. 101 (fl. 103), vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão principal discutida nos presentes Embargos gira em torno da existência ou não do débito em cobro na Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Embargada, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no montante de R\$ 9.973,14 (nove mil, novecentos e setenta e três reais, e quatorze centavos), atualizados até março de 2011. Conforme se verifica do documento de fl. 62 dos autos, a informação acerca de existência de inadimplência partiu da própria Embargante, através de correio eletrônico encaminhado à Embargada, reconhecendo a existência de fatura não paga e solicitando análise acerca de proposta de pagamento. A partir desta comunicação, as partes transacionaram e acordaram em parcelar o débito em aberto, o que deu origem ao Termo de Confissão de Dívida, cujas cópias se observa as fls. 29/32. Referido Termo (fls. 29/32) consta regularmente assinado por Mônica Avedikian Moskofian e Débora Avedikian que, de acordo com o Instrumento de Alteração Contratual de fls. 33/38, são as duas únicas sócias componentes da empresa Embargante Parezzi Comércio e Confecções Ltda, não havendo portanto dúvidas acerca da legitimidade do documento de confissão. À Embargante cabe o ônus de provar a veracidade de suas alegações (artigo 333 do CPC), não havendo falar-se em inversão do ônus da prova, conforme já decidido e fundamento na decisão de fl. 96. No entanto, instada a embargante a depositar os honorários provisórios do I. Perito Judicial, esta se quedou inerte, precluindo seu direito à produção de prova pericial (fl. 103). Diante de tais fatos e tendo em vista o conjunto probatório carreado aos autos, é de ser reconhecida a existência do débito em cobro nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, realçado que à embargante cabe a observância do que pactuou com a E.C.T., quando da assinatura do Termo de Confissão de Dívida. Sem a comprovação da inexistência de relação jurídica entre as partes, o cumprimento contratual deve ser de rigor. No negócio jurídico em apreço foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. O acordo firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade livre dos contratantes. No tocante à correção monetária e juros de mora, não merece prosperar a alegação da embargante de inadequação da aplicação da Taxa SELIC. Considerando-se que o inadimplemento da obrigação deu-se após a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), aplica-se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), em cumprimento ao disposto em seu artigo 406. Nesse sentido, já decidiu a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 727.842, da relatoria do Insigne Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, cuja ementa ora transcrevo: CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 3. Embargos de divergência a que se dá provimento. (ERESP 727842 - j. em 08.09.2008 - in DJE de 20.11.2008) Portanto, o valor devido deve ser corrigido conforme o disposto no art. 406 do Código Civil, a partir da data do inadimplemento, conforme o disposto nas cláusulas 3, subitens 3.3 e 3.4, cláusula 4, subitem 4.1 e cláusula 5, subitem 5.2, do termo de fls. 29/32. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para condenar a PAREZZI COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA EPP ao pagamento à ECT da quantia de R\$ 11.864,80 (onze mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), atualizados até 17/09/2012, sobre o que incidirá correção monetária conforme o disposto no artigo 406 do Código Civil, e juros de mora conforme o disposto na cláusula 3, subitem 3.4 do Termo de Confissão de Dívida de fls. 29/32. Condene a Embargante no pagamento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014499-12.2014.403.6100 - DALSON FERREIRA DAS NEVES X ROSA MARIA ITALIA NEVES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DALSON FERREIRA DAS NEVES e ROSA MARIA ITALIA NEVES contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, visando à conclusão dos processos administrativos de transferência de domínio útil e unificação de imóveis, protocolados em 11.06.2014 sob n.s 04977.008176/2014-37, 04977.008182/2014-94 e 04977.008181/2014-40, para sua inscrição como foreiros responsáveis do imóvel descrito na inicial, composto por dois lotes com Registro Imobiliário Patrimonial - RIP n.ºs 7047.0002675-16 e 7047.0002642-58. Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. Às fls. 36/37, consta decisão que deferiu a liminar para determinar à autoridade, no prazo de trinta dias, a análise dos processos administrativos ou apresentação de lista de exigências. Notificada (fl. 44), a autoridade impetrada informou que a análise técnica do processo administrativo foi concluída (fls. 47/49), aduzindo as dificuldades enfrentadas pela Administração para atendimento imediato do grande volume de requerimentos recebidos. O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da procedência do pedido em caso de conclusão do procedimento administrativo (fl. 51). À fl. 53, os impetrantes informaram a conclusão do processo administrativo de transferência. É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa. Sujeitam-se os terrenos de marinha ao regime de aforamento, caracterizado pela concessão do domínio útil e reserva do domínio direto ao Estado, mediante o pagamento de um foro anual e de um laudêmio, no caso de venda ou transferência, quando não utilizado o direito de preferência, legalmente assegurado. Compete à Secretaria do Patrimônio da União - SPU a autorização para transferência da titularidade do domínio útil de bens sob esse regime ou de direitos de ocupação, bem como a respectiva averbação de transferência. A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n. 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2 do mesmo Diploma). Ainda que este Juízo esteja ciente dos deficitários recursos humanos e de infraestrutura nos órgãos da Administração, tal situação não pode ser erigida como justificada para, em detrimento aos direitos do cidadão, fazer com que suporte sozinho as consequências danosas do processamento moroso de seus requerimentos. Dessa forma, em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, entendo que deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/99, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal. Segundo o artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Não há específica disposição sobre eventuais prazos a serem observados na fase instrutória, contudo, parece razoável que, no que tange aos atos de ofício da Administração destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão, seja observado o mesmo limite temporal. Ademais, a adoção do prazo razoável de sessenta dias para análise do requerimento administrativo é medida de isonomia em relação ao prazo conferido ao adquirente para protocolo do pleito administrativo para transferência das obrigações enfiteuticas (artigo 116 do Decreto-Lei n.º 9.760/46 e artigo 3º, 4º, do Decreto-Lei n.º 2.398/87). Assim, passados mais de sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias para a averbação da transferência, reconheço a violação a direito e líquido e certo da parte impetrante. Anoto que a autoridade, em cumprimento à liminar, concluiu a análise técnica dos processos administrativos, restando a conclusão da unificação dos lotes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando a liminar, determinar a imediata conclusão dos processos administrativos de transferência de domínio útil e unificação de imóveis, protocolados sob n.s 04977.008176/2014-37, 04977.008182/2014-94 e 04977.008181/2014-40, com a consequente inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis do imóvel descrito na inicial, composto por dois lotes com Registro Imobiliário Patrimonial - RIP n.ºs 7047.0002675-16 e 7047.0002642-58, que deverão ser unificados. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei n 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.O.

0015366-05.2014.403.6100 - POSTO DE SERVICOS GOLAN LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por POSTO DE SERVIÇOS GOLAN LTDA. contra ato do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando a

inclusão do débito de CPMF, inscrito em Dívida Ativa sob n.º 80.6.10.005698-90, no parcelamento previsto pela Lei n.º 12.996/14. Aduz que a vedação ao parcelamento de débitos de CPMF não mais subsiste por força do artigo 90 do ADCT. É o relatório. Decido. Conforme documento de fl. 85, a impetrante ajuizou Mandado de Segurança n.º 0013096-63.2011.403.6100, que tramitou na 17ª Vara Federal Cível desta Subseção, objetivando a inclusão do débito de CPMF, inscrito em Dívida Ativa sob n.º 80.6.10.005698-90, no parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/09. A segurança foi denegada, tendo sido interposta apelação ainda pendente de julgamento. A Lei n.º 12.996/14 não previu nova modalidade de parcelamento, mas, tão somente, reabriu o prazo para inclusão de débitos no programa de benefícios fiscais regulado pela Lei n.º 11.941/09, restando expressa disposição (artigo 2º, 2º e 7º) sobre a necessidade de opção pelas modalidades de parcelamento previstas na Lei n.º 11.941/09 e quanto à aplicação das regras daquele Diploma Legal. Uma vez que tanto nesta demanda quanto no Mandado de Segurança n.º 0013096-63.2011.403.6100 a impetrante requereu a inclusão do mesmo débito de CPMF em parcelamento regulado pela Lei n.º 11.941/09, verifica-se a identidade de partes, causa de pedir e pedido, caracterizando-se litispendência, nos termos do artigo 301, 1 e 3, do CPC. Ademais, embora ainda esteja em tramitação o Mandado de Segurança n.º 0013096-63.2011.403.6100, é importante ressaltar que o instituto da coisa julgada material visa, não apenas impedir a propositura de ações idênticas, mas também, em atenção à garantia da segurança jurídica, impedir o ajuizamento de novas ações que, por meios oblíquos, objetivem infirmar o provimento jurisdicional obtido anteriormente. Ou seja, o fato de a Lei n.º 12.996/14 ter reaberto prazos para o programa de benefícios fiscais da Lei n.º 11.941/09 não modifica a possibilidade ou não de determinado débito ser incluso para parcelamento regulado pela Lei n.º 11.941/09. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, dada a litispendência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0016836-71.2014.403.6100 - CONSTRUTEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CONSTRUTEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão do processo administrativo n. 04977.279342/2004-14, com a respectiva unificação dos lotes dos terrenos e posterior fracionamento do condomínio Edifício Privilege, conforme requerido na competente esfera federal, e constante já na matrícula apresentada as fls. 132, onde já consta a unificação dos lotes e o fracionamento do condomínio, no prazo máximo de 72 horas, sob pena de caracterização de descumprimento de ordem judicial e aplicação das penalidades correspondentes. Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é instituto de conotação constitucional, destinado a combater as ilegalidades cometidas pelos agentes de qualquer forma ligados à Administração Pública. É instrumento com destinação específica, com o objetivo de impedir ou fazer cessar ato ilegítimo que ofenda direito líquido e certo de determinado sujeito de direitos. Seus requisitos de admissibilidade específicos, portanto, são a existência de direito líquido e certo e o ato lesivo emanado de autoridade pública. Inegável, por outro lado, que toda e qualquer ação ajuizada busca tutela jurisdicional para um bem, interesse, direito ou situação. Esta, contudo, não é a conotação da expressão direito líquido e certo insculpido na Constituição Federal e na Lei n.º 12.016/09. Direito líquido e certo é aquele que salta, prima facie, aos olhos do magistrado, tão somente pelas alegações do impetrante e pelos documentos carreados à inicial. A discussão travada no procedimento mandamental cingir-se-á, portanto, apenas à violação atribuída à autoridade pública ou a quem lhe faça as vezes. Restando dúvidas quanto à própria existência do direito, a ação de mandado de segurança demonstra-se inadequada para os fins colimados. No caso em análise, a impetrante pretende a conclusão do procedimento administrativo n.º 04977.279342/2004-14, com a unificação de lotes, cujo registro de ocupação informou já se encontrar em seu nome, bem como o fracionamento em condomínio. Do que é possível depreender dos documentos juntados aos autos (cópias de vários procedimentos administrativos), a impetrante adquiriu lotes de terrenos de marinha do loteamento Jardim Rio da Praia, em Santos. Em 15.05.2013, protocolou requerimento administrativo (n.º 04977.004776/2013-45 (fl. 296), para unificação dos lotes 1, 2 e 4 da quadra 1 (Registro Imobiliário Patrimonial - RIP n.ºs 7071.005559-30, 7071.0005697-28 e 7071.0005789-80, respectivamente). Verifico, conforme documento de fl. 314, que, além dos lotes mencionados, a unificação pretendida pela impetrante engloba os lotes 3, 7, 17 e 18. Verifica-se que esses terrenos de marinha estão submetidos ao regime de utilização de ocupação, tendo a impetrante obtido a averbação da transferência de ocupação dos lotes 1 e 2 por meio dos requerimentos administrativos n.ºs 04977.012091/2011-19 (fls. 128-130) e 04977.012090/2011-66 (fls. 274-276), vinculados aos procedimentos administrativos originários n.ºs 10880.012595/93-41 (fls. 55-56), ao qual também é vinculado o requerimento n.º 04977.279342/2004-14 (fl. 118), e 10880.031954/93-69 (fls. 163-168). No que tange ao lote 4, a impetrante não consta da averbação como responsável pelo terreno (fl. 341) e, quanto aos lotes 3, 7 e 18, sequer há cadastramento junto à Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo (fl. 344), de sorte que houve, inclusive,

encaminhamento para análise de inscrição de áreas de terreno de marinha ocupadas sem registro imobiliário patrimonial (fl. 346). Dessa forma, a análise do pleito da impetrante nos termos em que formulado - conclusão do processo administrativo n. 04977.279342/2004-14, com a respectiva unificação dos lotes dos terrenos e posterior fracionamento do condomínio Edifício Privilege, conforme requerido na competente esfera federal, e constante já na matrícula apresentada as fls. 132, onde já consta a unificação dos lotes e o fracionamento do condomínio, no prazo máximo de 72 horas, sob pena de caracterização de descumprimento de ordem judicial e aplicação das penalidades correspondentes - não envolve a pura e simples análise de provas documentais para o seu deslinde e não cuida apenas de combater ato supostamente omissivo da autoridade apontada como coatora - demasiado excesso de prazo. Para a conclusão do procedimento administrativo, envolve sim a análise de ato complexo, que compreende o registro de vários lotes, a transferência de averbação de responsável pela ocupação, a unificação de lotes e posterior desmembramento em condomínio. Independentemente de se considerar o tempo de tramitação do referido pleito administrativo, é fato que eventual provimento obtido na presente demanda não poderá alcançar, de imediato, a pretensão pretendida, qual seja a conclusão integral do procedimento. Uma vez que a sua efetiva conclusão depende, previamente, da finalização de cada uma das etapas do procedimento, que demandam tempo próprio e requisitos específicos. Ao contrário do que argumenta o impetrante, a sua pretensão não está embasada em direito líquido e certo. A questão, se submetida à apreciação do Poder Judiciário, deve sê-lo de forma a permitir uma análise mais aprofundada, compatível e necessária ao seu deslinde, incongruente com aquela levada a efeito no célere procedimento mandamental. Carece, portanto, a impetrante de interesse processual, na modalidade adequação, posto ter se utilizado da via inadequada para levar ao conhecimento do Poder Judiciário a sua pretensão e obter deste a tutela jurisdicional de seus interesses, razão pela qual imperiosa a extinção do presente mandado de segurança, ante a falta de condição da ação, essencial à sua impetração. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos disciplinados nos artigos 6º e 10º, ambos da Lei n.º 12.016/09, e **JULGO EXTINTO** o presente processo, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por força do disposto nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021123-53.2009.403.6100 (2009.61.00.021123-4) - ADIDAS DO BRASIL LTDA (SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este MM. Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a extinção do processo principal, consoante o disposto nos artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários e custas compreendidos na ação principal. O depósito realizado terá destinação conforme determinado na Ação Ordinária n.º 0023265-30.2009.403.6100.P.R.I.C.

0012250-88.2014.403.6100 - VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS (SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com aditamento às fls. 77/82, proposta por VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que lhe seja assegurado o direito de oferecer fiança bancária em garantia ao débito inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 80.6.14.003197-94 até ajuizamento da competente execução fiscal, para o fim de obter certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa e obstar o registro do débito no CADIN. Requer, ainda, a transferência da garantia para os autos da execução fiscal assim que ajuizada. Aduz que pretende discutir judicialmente o débito; contudo a requerida ainda não teria ajuizado a competente a execução fiscal para que lhe fosse facultado garantir o Juízo e, assim, permanecer com sua regularidade fiscal. Em atenção à determinação de fl. 56, a requerida se manifestou, às fls. 57/60, quanto ao descumprimento dos requisitos legais em relação à fiança apresentada quanto a: valor afiançado, ausência de poderes dos representantes legais do fiador para a renúncia aos direitos previstos nos artigos 827 e 835 do CC e prazo de validade. A requerente apresentou aditamento à fiança, ponderando sobre o cumprimento das exigências legais. Às fls. 72/73, consta decisão que deferiu a liminar para garantir a apresentação da carta de fiança nos autos, até ajuizamento da competente execução fiscal ou prolação de sentença, assegurando o direito à obtenção da certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa e obstando o registro do débito no CADIN. Citada (fl. 86), a requerida informou, às fls. 88/89, que deixaria de contestar o feito face à verificação, pela DERAT, da suficiência da carta de fiança ofertada, bem como requereu a extinção do feito por perda superveniente de objeto em razão do ajuizamento da Execução Fiscal n.º 0036055-18.2014.403.6182. A requerente se manifestou, às fls. 92/95, pugnando pela transferência da garantia para os autos da ação anulatória do débito n.º 0013879-97.2014.403.6100. É o relatório. Decido. Rejeito o pleito da requerente para transferência da garantia

para a ação anulatória do débito, uma vez que a presente demanda está fundada no direito à antecipação da penhora a ser realizada em execução fiscal, restando vinculada a garantia oferecida à execução fiscal oportunamente ajuizada, o que, inclusive, já ocorreu no caso concreto. Ressalto que é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu ou após o saneamento do processo (artigo 264 do CPC), situação que se verifica no caso sub judice. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que o fato de ter sido ajuizada execução fiscal não implica perda superveniente do objeto, na medida em que o lapso de tempo até o protocolo da ação executiva corresponde ao objeto da demanda e não o período que sucede o ajuizamento da execução fiscal. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Está sedimentado que pode o contribuinte, antes de ajuizada a execução fiscal, promover a antecipação da penhora para efeito de alcançar a regularidade fiscal necessária à expedição da certidão a que se refere o artigo 206 do Código Tributário Nacional, conforme Acórdão proferido pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.123.669/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Prevê o artigo 206 do CTN que possui os mesmos efeitos da certidão negativa de débitos a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A carta de fiança oferecida observa os requisitos previstos na Portaria PGFN n.º 644/09, com as alterações da Portaria PGFN n.º 1.378/09, quais sejam: o valor dos débitos garantidos com atualização pela Selic; renúncia expressa do fiador ao benefício de ordem (artigo 827, CC), à possibilidade de se exonerar da fiança (artigo 835, CC) ou de se desobrigar em caso de moratória concedida ao autor (artigo 838, I, CC); cláusula de eleição de foro na seção judiciária com jurisdição sobre a unidade da PFN competente para a cobrança do débito; declaração de que a carta de fiança está em conformidade com a Lei n.º 4.595/64 e Resolução CMN n.º 2.325/96; e, prazo de validade até a extinção da obrigação. Anoto que a procuração outorgada pela instituição financeira fiadora aos signatários da carta de fiança compreende os poderes para a renúncia aos direitos previstos nos artigos 827, 835 e 838 do CC. Assim, a fiança bancária é meio idôneo para garantir o crédito tributário em apreço e, dessa forma, assegurar à requerente a obtenção da certidão de regularidade fiscal de que trata o artigo 206 do CTN, obstando sua inscrição no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN). Haja vista que foi ajuizada a Execução Fiscal n.º 0036055-18.2014.403.6182, a carta de fiança e seu aditamento deverão ser imediatamente transferidos para o Juízo da 11ª Vara Federal das Execuções Fiscais desta Subseção. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para, confirmando a liminar, assegurar à requerente, até o ajuizamento da competente execução fiscal, a prestação da fiança bancária, objeto da carta de fiança n.º 04540538626/001 e aditamento n.º 04540538626/002 do HSBC Bank Brasil S.A., emitidos em 28.03.2014 e 25.07.2014 respectivamente, em garantia ao débito inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 80.6.14.003197-94, bem como para assegurar, quanto a este crédito tributário, a obtenção da certidão de regularidade fiscal de que trata o artigo 206 do CTN e obstar o registro do débito no CADIN. Determino a imediata transferência da carta de fiança e seu aditamento para o Juízo da 11ª Vara Federal das Execuções Fiscais desta Subseção, vinculando-se a garantia à Execução Fiscal n.º 0036055-18.2014.403.6182. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face da ausência de litigiosidade e conforme disposto no artigo 19, 1º, I, da Lei n.º 10.522/02. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.C.

0014810-03.2014.403.6100 - ANA CAROLINA VIEIRA MENDES GALLAO (SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar incidental, proposta por ANA CAROLINA VIEIRA MENDES GALLÃO e LUCIANO NUZZO GALLÃO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando: A) a não realização dos leilões, designados para ocorrer no dia 13/06/2014 e 27/06/2014, às 15h40min horas, bem como seus efeitos; B) a suspensão todo e qualquer ato executivo extrajudicial até julgamento desta ação, em especial a expedição da carta arrematação e sua averbação na matrícula do imóvel, proibindo a expedição da carta de arrematação e/ou sua averbação na matrícula do imóvel, até final decisão transitada em julgado, como também, a vedação para que o réu formalize qualquer contrato com o eventual Arrematante, com a manutenção na posse dos Autores; C) a autorização para os Autores realizarem o depósito judicial nos moldes contratados DO VALOR DAS PARCELAS VENCIDAS (R\$ 40.000,00) E VINCENDAS. O presente feito foi, originariamente, distribuído à 17ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária que, em razão da relação de dependência com o processo principal, autuado sob n.º 0004434-89.2013.403.6100, foi redistribuído à 15ª Vara Federal Cível e, em decorrência da alteração de sua competência, em razão da matéria, foi redistribuído a este Juízo, na forma do Provimento CJP/3R n.º 424/2014. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 102/107 como aditamento à inicial. Conforme documentos de fls. 58-85, Ana Carolina Vieira Mendes Gallão, ajuizou demanda, autuada sob n.º 0004434-89.2013.403.6100, em trâmite neste Juízo, objetivando a revisão das prestações contratadas em financiamento imobiliário, bem como a declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 9.514/97 relativamente a procedimentos de execução extrajudicial. Ambas as demandas tratam de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, em 26.07.2011, em que constam como intervenientes anuentes Luciano Nuzzo Gallão e Ana Lúcia Araújo Vieira Mendes Galvão e, na qualidade de compradora e devedora-fiduciária, Ana Carolina Vieira Mendes

Gallão. Inicialmente, verifica-se a manifesta ilegitimidade ativa de Luciano Nuzzo Gallão, dado que, na qualidade de mero anuente do negócio jurídico de compra e vende de imóvel, não demonstra a necessária relação jurídica entre o sujeito demandante e a causa. O provimento jurisdicional pretendido não afeta, sob qualquer aspecto, sua esfera de direitos. De outro lado, embora a requerente Ana Carolina Vieira Mendes Gallão, na qualidade de devora-fiduciária, seja parte legítima para discutir o contrato de financiamento imobiliário, há evidente relação de litispendência com o processo principal, autuado sob n.º 0004434-89.2013.403.6100. Naquele feito a ora requerente fez pedido para antecipação dos efeitos da tutela, a fim de obstar a anotação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e a adoção de medidas para execução extrajudicial, com base na Lei n.º 9.514/97, em razão de débitos objeto do contrato de financiamento imobiliário, bem como para ser autorizada a depositar os valores das prestações mensais em montante que entendia devido. O pleito foi indeferido nos seguintes termos, sem que houvesse interposição de recurso cabível: INDEFIRO a antecipação de tutela. A uma, porque não vislumbro inconstitucionalidade evidente no procedimento da Lei n.º 9.514/97, notadamente porque nada além do direito à posse direta do imóvel financiado é subtraído do patrimônio do mutuário, já que a propriedade da coisa foi confiada à CEF pelo pacto de alienação fiduciária em garantia. A duas, porque não há falar em depósito de prestações mensais do contrato quando este, por força da execução da cláusula de garantia, encontra-se extinto. Apenas se e quando nulificado o procedimento de execução extrajudicial é que se poderá cogitar de retomada da execução do contrato de mútuo, com eventual depósito de parcelas ou pagamentos à CEF diretamente. Por ora, não havendo plausibilidade na tese da nulidade do ato jurídico de transferência do bem litigioso a terceiros, descabe falar em depósito judicial de prestações. Uma vez que a medida acautelatória requerida no presente feito veicula pedidos idênticos àqueles deduzidos em sede de tutela de urgência no processo principal, tratando-se de mera repetição daquilo pugnado em demanda anteriormente ajuizada, embora sob outro rito procedimental, é forçosa a extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da litispendência. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto a LUCIANO NUZZO GALLÃO, com fundamento nos artigos 267, I, e 295, II, do Código de Processo Civil; e, b) em relação a ANA CAROLINA VIEIRA MENDES GALLÃO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme disciplinado no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que ainda não houve citação. Determino ao SEDI a retificação do valor da causa para R\$ 40.000,00. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011729-17.2012.403.6100 - AURELIO MOURA CHAGAS (PR033086 - ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 573: Considerando que o laudo pericial constata que a moléstia do autor não se caracteriza como cardiopatia grave, defiro o pedido formulado pela União Federal para, nos termos do que dispõe o 4º do artigo 273 do CPC, revogar a decisão que havia deferido a antecipação da tutela jurisdicional, ante a constatação da ausência de um dos seus requisitos legais, qual seja, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Intimem-se. Publique-se fls. 571 e oportunamente tornem conclusos para prolação de sentença. DESPACHO DE FLS. 571: Manifeste-se a União Federal acerca do alegado pela parte autora a fls. 557/559. Fls. 561: Dê-se ciência à parte autora. Fls. 567/569: Dê-se ciência às partes acerca da complementação do laudo pericial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se a União e, após publique-se.

0006017-12.2013.403.6100 - HENRIQUE TAVARES DE ALENCAR (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Converto o julgamento em diligência eis que pendente de análise o pleito de antecipação de tutela. O Autor pretende tutela liminar para não ser afastado das atividades diárias, sendo

lhe garantida assistência médica e hospitalar e de enfermagem até que sobrevenha decisão de mérito da presente demanda. Acerca desse pleito a União alega falta de interesse de agir, eis que o Autor continua na ativa, vinculado ao Hospital Militar do Exército, recebendo seu soldo regularmente. Dessa forma, em uma análise adequada a esse momento processual, não há dano irreversível ou de difícil reparação a afetar o Autor, posto que indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, silentes tornem-cls para sentença.

0009164-12.2014.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 147/292: Assiste razão à autora em suas argumentações. A determinação de fls. 146 encontra-se, com efeito, superada em razão do deferimento da tutela recursal pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018176-17.2014.4.02.0000, cuja cópia da decisão consta a fls. 144/145. No que tange à petição de fls. 105/114, recebo a mesma como emenda da inicial, determinando o processamento do feito. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, postergo a sua apreciação para após o oferecimento da contestação. Providencie a parte autora cópias da petição da emenda da inicial (fls. 105/114) para a complementação da contrafé, sob pena de extinção dos autos. Isto feito, cite-se a União Federal. Intime-se, retornando-se, oportunamente, à conclusão para análise da tutela requerida.

0010203-44.2014.403.6100 - NAZARETH POMERANZI THEODORO NOVAES(SP211282 - MARISA ALVAREZ COSTA) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO

Providencie a parte a regularização da procuração apresentada a fls. 20, devendo constar o nome de quem efetivamente a firmou, e alusão a representação da parte. Sem prejuízo, passo ao exame da antecipação de tutela preteada. Pretende a parte isenção do imposto de renda sobre seus proventos sob alegação de estar amparada em doença tratada no lei 9.250/95. No entanto, a prova carreada aos autos não demonstra essa condição, razão pela qual, diante da ausência de verossimilhança indefiro a antecipação de tutela. Providencie a regularização determinada, isto feito, cite-se Int

0012089-78.2014.403.6100 - WAGNER FONTOURA DE SOUZA X JOSE HELTON KUHNNEN(SP233957A - SILVIA LETICIA TENFEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Pela presente ação ordinária pretendem os Autores WAGNER FONTOURA DE SOUZA e JOSÉ HELTON KUHNEN seja concedida a antecipação da tutela jurisdicional que determine, até julgamento final da demanda, o bloqueio da matrícula nº 111.155 perante o 10º Cartório de Registro de Imóveis da Capital e eventual leilão, suspendendo atos expropriatórios do imóvel, bem com a consolidação da propriedade à CEF, determinando ainda que a mesma apresente nos autos planilha de cálculo aplicando a taxa de juros de 10% a.a. de custo efetivo. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a juntada da contestação, conforme despacho de fls 90. A CEF apresentou contestação a fls. 109/137. Oliveira Trust DVTM S.A e Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária contestaram a fls. 138/262, tendo os autos retornados à conclusão para apreciação do pedido de tutela em 11/09/2014. Conforme certificado a fls. 264 os presentes autos vieram redistribuídos da 15ª Vara Cível Federal, oportunidade em que foram remetidos à conclusão para apreciação do pedido de tutela. É o relatório do necessário. Decido. De acordo com o exposto na inicial, firmaram os autores contrato de financiamento de imóvel no elevado valor de R\$ 1.100.000,00, com parcela inicial que já remontava à quantia de R\$ 14.721,79. A impossibilidade deste Juízo de, em sede de cognição sumária, proceder a uma estimativa do valor correto da prestação, aliada ao fato de que não há nos autos prova inequívoca de que as prestações estejam sendo reajustadas de forma diversa da pactuada, fazem concluir pela ausência da verossimilhança da alegação. Frise-se que o contrato foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, em que o credor, fiduciário, adquire a propriedade resolúvel do bem imóvel objeto do contrato. A instituição financeira tem a posse indireta, ficando o devedor com a posse direta sobre o bem imóvel, nos termos do parágrafo único do artigo 23 da mencionada legislação. Em caso de falta de pagamento das prestações, a propriedade consolida-se em nome do fiduciário, com a extinção do contrato de mútuo, podendo a instituição financeira alienar livremente o

imóvel. E, uma vez constatada a inadimplência dos autores com os valores cobrados pela CEF, não há como este Juízo determinar simplesmente a suspensão dos atos expropriatórios a serem promovidos pela mesma, eis que isto somente seria possível com o depósito em Juízo de todas as prestações atrasadas, com os devidos acréscimos contratuais, bem ainda a continuidade da quitação mensal das prestações vincendas, não tendo sido trazida aos autos nenhuma comprovação nesse sentido. Feitas tais considerações, a análise acerca de existência do segundo requisito, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação fica prejudicada em face do acima exposto. Isto Posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Providenciem as Rés Oliveira Trust e Braziliam Mortgages a juntada das procurações, bem ainda substabelecimento, em suas vias originais, eis que as acostadas a fls. 259/262 tratam-se de cópias simples. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0014115-49.2014.403.6100 - GERALDO PRADO GUIMARAES FILHO(SP118167 - SONIA BOSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO: 0014115-49.2014.403.6100 AUTORA: GERALDO PRADO GUIMARÃES FILHORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Vistos. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote a Secretaria. INDEFIRO o requerimento de antecipação de tutela, vez que ausente a plausibilidade do direito invocado, mormente à constatação de que a TR encontra amparo na legislação de regência, e sua substituição por qualquer outro índice implicaria, em princípio, admitir-se a atuação do juiz como legislador positivo, ferindo-se a tripartição constitucional dos Poderes. Demais disso, não há nenhum risco de perecimento de direito, vez que os valores de FGTS - qualquer que seja o índice de correção a ser utilizado - permanecerão depositados na instituição financeira, fora da disponibilidade imediata da parte autora, ressalvada as hipóteses do art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Cite-se a ré. Após, considerando que o Exmo. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), deferiu, em 25/02/2014, o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF e determinou a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que tratem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, sobrestem-se os autos em Secretaria até posterior decisão do c. STJ. Intime(m)-se. São Paulo, 15/08/2014. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0014217-71.2014.403.6100 - SIMONE DE OLIVEIRA SANTOS X ANDREA DE OLIVEIRA X RIVANILSON MARQUES DE QUEIROZ X ELIO RODRIGUES JUNIOR(SP252647 - LIDIANE PRAXEDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Autos recebidos por redistribuição da 3ª Vara Cível. Publique-se a decisão de fls. 115. DECISÃO DE FLS. 115: Vistos em decisão. Cuida-se de Ação Ordinária em que à parte autora pretende a correção dos depósitos de sua conta de FGTS. Na hipótese de litisconsórcio ativo, com pedidos para cada um dos litisconsortes, o limite deve ser considerado individualmente para cada autor e não a somatória destes. Nesse sentido a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) No presente caso, foi atribuído o valor da causa de R\$65.284,03 (fls. 23), sendo R\$10.295,22 para a autora Simone (fl. 51), R\$13.393,76 para a autora Andrea (fl. 81) e \$28.114,34 para o autor Rivanildo (fl. 96), valores estes inferiores à 60 salários mínimos. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, determino que: a) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que procedam a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo, retornando posteriormente os autos físicos à Vara; b) cumprido o item supra, intime-se o advogado da parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias retire os autos em carga definitiva (o que será providenciado pela Secretaria - baixa entregue), ficando advertido quanto ao disposto no artigo 11, 3º, da Lei 11.419/2006, que trata da informatização do processo judicial in verbis: Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais. 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o

processo de digitalização.2o A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor. 3o Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no 2o deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.4o (VETADO) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1147-06.htm)5o Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.6o Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.Cumpra-se e intime-se.

0014642-98.2014.403.6100 - FLEXPETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.(SP157289 - ANA PAULA SAVOIA BERGAMASCO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Autos recebidos por redistribuição da 3ª Vara Cível.Publique-se a decisão de fls. 169/171.DECISÃO DE FLS. 169/171: Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora objetiva a concessão de tutela antecipada para suspender os efeitos do auto de infração contra ela lavrado e consequente inscrição no CADIN e no rol da ANP (Registro de Controle de Reincidência). Ao final, postula pela anulação do auto de infração e imposição de multa, ou, subsidiariamente, a diminuição da multa ao menor valor permitido por lei, fls. 14/15.Aduz a autora que é distribuidora de petróleo, no regime de atacado. Em 2011, a ANP intimou a autora para apresentar documentos fiscais, o que foi atendido. Porém, foi lavrado o auto de infração DF nº 355024/2011 - processo nº 48621.000366/2011-69. A autora apresentou defesa administrativa, contudo a ANP não a analisou de fato, mantendo o auto de infração. O recurso administrativo também foi afastado, sendo a autora multada em R\$ 40.000,00 e incluída no registro de controle de reincidência.Sustenta que o auto de infração é nulo porquanto a fundamentação/legislação que a embasa não se aplica à autora. Há ausência de suporte fático e indicação clara dos elementos probatórios que deram ensejo a penalidade administrativa. Quanto ao valor da multa, informa que foi majorada de R\$ 20.000,00 para R\$ 40.000,00 somente pelo fato de ser distribuidora. Daí pretender a redução ao mínimo legal.Acostou os documentos de fls. 16/165.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da autora.Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações dos autores, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da ré.In casu, constata-se a ausência de comprovação da verossimilhança das alegações contidas na inicial.Depreende-se do auto de infração DF nº 355024/2011 - processo administrativo nº 48621.000366/2011-69 (fls. 62/63) e documentos (fls. 64/78), que foi constatada a venda de combustível para consumidores e empresas em desrespeito às normas vigentes que regulam as atividades relativas ao abastecimento nacional de petróleo, gás natural, derivados e biocombustíveis. Veja-se o teor da fundamentação do auto de infração lavrado contra a autora, em 15/07/2011:(...) conforme Danfes 001.957 do dia 17/05/2011 de 4.000 litros de óleo diesel, e outras, para Sergio João Kulka CNPF 804.266.436-20 situado no Município de São João do Triunfo, Estado do Paraná; 003.820 do dia 13/06/2011 de 10.000 litros de óleo diesel e outras, para Toret & Toret Com de Concr Usi de Argamassa CNPJ 03.386.517/0001-59 situado na Rua Augusto de Lello 924 Bairro Santa Rosa Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, o que constitui infração aos artigos 1º e 3º da Resolução ANP nº 34 de 1º/11/2007 - DOU 05/11/2007 normas genericamente descritas que vedam a prática adotada estando apenas na norma integrada contida no artigo 3º da Lei 9.847 de 1999 por expressa previsão legislativa constante dos artigos 7º, caput, 8º, caput e incisos I e XV da Lei nº 9.478 de 1997 (a Lei do Petróleo).A Resolução ANP nº 34 de 1º/11/2007 é clara ao prever que as distribuidoras de petróleo somente podem comercializar combustíveis para as seguintes pessoas descritas no artigo 3º, in verbis:Art. 1º Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os critérios para comercialização de óleo diesel e mistura óleo diesel/biodiesel especificada pela ANP por distribuidor e transportadorrevendedor-retalhista.(...) Da Comercialização de CombustíveisArt. 3º O distribuidor somente poderá comercializar óleo diesel e mistura óleo diesel/biodiesel especificada pela ANP, por atacado, com:I - outro distribuidor;II - transportador-revendedor-retalhista;III - revendedor varejista de combustível automotivo; eIV - grande consumidor.Parágrafo único. A comercialização de combustíveis com outro distribuidor deve observar a regulamentação vigente de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos.Os documentos que acompanham o auto de infração comprovam a venda de combustíveis pela distribuidora autora diretamente a empresas outras que não específicas nos incisos I a III do art. 3º da Resolução ANP acima referida (fls. 62/78). No tocante à possibilidade de se

enquadrarem no inciso IV - grandes consumidoras, a r. decisão de fls. 102/107, consignou que, à época da comercialização, não restou comprovado que as empresas tinham capacidade de armazenagem/tanques de no mínimo 15 m . Daí não serem consideradas grandes consumidoras. Por consequência, a autuação se deu por ter verificado a destinação indevida do produto. Ainda, tendo em vista a condição econômica do infrator, foi majorada a multa para atender às funções repressivas e preventivas da norma. Em r. decisão de 10/2013, foi negado provimento ao recurso da autora, mantendo-se a aplicação da multa com inclusão da autora no Registro de Controle de Reincidência (fls. 153/1562). Ao contrário do quanto alegado na inicial, há, sim, substrato fático a enquadrar a autora na infração aos dispositivos legais que regem o comércio por distribuidora de combustíveis. Outrossim, foi oportunizado à autora o direito de defesa no âmbito administrativo, tendo apresentado defesa e recursos (fls. 83/86, 95/100 e 111/118). A autora não trouxe junto à inicial elementos suficientes a afastar a penalidade aplicada na órbita administrativa, as decisões foram bem fundamentadas. A demonstração de que as compradoras se enquadravam em grandes consumidoras à época da autuação também deve ocorrer durante a instrução probatória. O quantum da multa encontra previsão no art. 3º da Lei nº 9.847/99. Confira-se: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); Nesse exame de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade no procedimento que autuou a autora por infração aos artigos 1º e 3º da Resolução ANP nº 34 de 1º/11/2007, e pena prevista no artigo 3º da Lei 9.847 de 1999 por expressa previsão legislativa constante dos artigos 7º, caput, 8º, caput e incisos I e XV da Lei nº 9.478 de 1997. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, notadamente, por ausência de fumus boni iuris. P. R. I. e Cite-se.

0015936-88.2014.403.6100 - WASHINGTON LUIS EUGENIO GOMES (SP243256 - LEANDRO SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIACAO COMETA S/A

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0015982-77.2014.403.6100 - TOUCAN EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP163617 - KÁTIA ALESSANDRA MARSULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA CRISTINA CANO VILAS BOAS X TAMILIS CHRISTINI DE GOIS X ERIC ALVES PEREIRA

Providencie a parte autora a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para trazer aos autos a via original do recolhimento das custas processuais, bem ainda a juntada de procuração válida, já que a acostada a fls. 36/41 tinha validade até a data de 07/08/14. Isto feito, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.-se.

0016068-48.2014.403.6100 - ROSANGELA SOUTO BERULIS (SP248802 - VERUSKA COSTENARO E SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição. Indefiro o benefício da Justiça Gratuita pleiteado pela autora. A presunção de miserabilidade jurídica que deriva da declaração prevista no 1º do artigo 4º da Lei nº 1060/50 não é absoluta, podendo, conforme o caso, ser elidida pelo julgador quando este entenda haver nos autos fundadas razões que possam desmentir a hipossuficiência. Corroborando tal entendimento, menciono decisão proferida pela quinta turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 2002.01.00.042602-1/MG, publicada no DJ de 23.05.2003, página 236, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO COM O SFH. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da gratuidade de justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo de instrumento improvido. (grifo nosso) No caso em tela, a autora alega que, apesar de possuir emprego formal como empresária, está vivendo situação econômica desfavorável em razão de sua separação. Todavia, no contrato objeto da presente ação, celebrado em 28 de setembro de 2011, consta que a autora já era separada judicialmente (fls. 44). Outrossim, o pró-labore acostado a fls. 39/41 atesta que a mesma é sócia administradora de empresa, o que leva este Juízo a crer que a mesma não se encontra no estado de miserabilidade declarado a fls. 55. Assim, determino que a autora comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de

cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, deverá trazer aos autos o original da petição inicial. Intime-se.

0016302-30.2014.403.6100 - MARIA IVONE MACENA SABINO(SP228503 - WALTER FRANCISCO PEREIRA FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0016354-26.2014.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A.(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO DE FLS. 118: A autora traz anexada à exordial grande quantidade de documentos, o que dificulta a autuação, manuseio e conservação dos autos em Secretaria. Desta forma, determino a subida dos autos independentemente de autuação, devendo o ilustre procurador proceder à retirada e digitalização dos documentos, nos termos do art. 365, VI, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que deverão permanecer no feito apenas os documentos atinentes à representação processual da parte autora. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0016588-08.2014.403.6100 - CRISTHIANE DE MOURA PEREIRA(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação, eis que não há como este Juízo examiná-la de pronto, sem a oitiva da parte contrária. Cite-se. Intimem-se. Oportunamente voltem conclusos.

0016652-18.2014.403.6100 - HELIO DA SILVEIRA(SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0016731-94.2014.403.6100 - SIMONE APARECIDA DA SILVA LOPES(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por SIMONE APARECIDA DA SILVA LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual a autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional para que seja autorizada a cessar imediatamente o pagamento das parcelas mensais referentes ao financiamento do imóvel, sem que com isso constitua mora ou atraso. Aduz que na data de 12 de agosto de 2013 firmou com a ré contrato de financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH relativo ao imóvel elencado na inicial, tendo o adquirido a partir de um leilão da CAIXA, sendo que o mesmo estava ocupado, o que a impediu de vistoriá-lo antes de fechar o negócio, tendo sido necessário o ingresso de ação perante o Juízo Estadual para ser imitada na posse. Sustenta a autora que ao imitir-se na posse do imóvel deparou-se com inúmeros problemas, tais como rachaduras nas paredes, infiltrações de água, desnível e queda de pisos, e outros defeitos, fato que a obrigou a contratar profissionais para efetuar consertos. Afirma que todos os profissionais da construção civil que foram ao imóvel disseram que de nada adiantava fazer reparos, pois a casa estava condenada, possuindo um vício estrutural que, por mais reformas que se fizesse, nunca teria segurança para se morar digna e tranquilamente, tanto é que no dia 20 de agosto último a casa foi interditada pela Prefeitura ante o perigo de desabamento, tendo sido a autora proibida de adentrá-la, razão pela qual interpõe a presente ação de rescisão contratual cumulada com perdas e danos. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 12/59). Houve pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No que tange ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico a presença dos pressupostos necessários à sua concessão. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação encontra-se acostada nos autos a fls. 55/56, e consiste no auto de interdição do imóvel pela Prefeitura, com a determinação de sua desocupação total em virtude do risco existente na continuidade de seu uso nas atuais condições, importando grave ameaça à integridade física de seus ocupantes, vizinhos e transeuntes. Da mesma forma, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também resta comprovado haja vista que, a princípio, não faz qualquer sentido a este Juízo a manutenção da

obrigação de pagamento das prestações vincendas de imóvel que, pela interdição, pereceu, já não sendo mais possível o seu uso e gozo por parte da autora. Em face do exposto, defiro a tutela antecipada pleiteada para suspender a cobrança das parcelas vincendas do financiamento contratado com a ré CEF, autorizando a autora a cessar imediatamente o pagamento das mesmas sem que com isso constitua mora ou atraso. Cite-se. Intime-se.

0016900-81.2014.403.6100 - MICHELI ALVES(SP260914 - ANDERSON DAVIDSON DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0017036-78.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014279-14.2014.403.6100) NEIDE CAVALLARI ZUPPO(SP128285 - LUCIMARA ROSA SANTIAGO) X SAUDE CAIXA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA SUPLETIVA - CEF X BRASILMED AUDITORIA MEDICA E SERVICOS S/S LTDA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e de prioridade na tramitação. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a vinda das contestações. Providencie a parte autora a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia do contrato referente ao plano de saúde. Sem prejuízo do acima exposto, cite-se com urgência e oportunamente voltem conclusos. Oportunamente ao SEDI para a retificação do polo. Int-se..

Expediente Nº 6958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010259-25.1987.403.6100 (87.0010259-8) - BENEFICENCIA NIPO-BRASILEIRA DE SAO PAULO(SP063901 - AKIO HASEGAWA E SP043257 - JOSE LINO SILVA PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0017177-34.2013.403.6100 - CLAUDINEI PIRES(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Claudinei Pires ajuizou a presente ação ordinária em face da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e da União Federal, objetivando a condenação das rés a procederem ao reajuste e a incorporação em seus proventos de aposentadoria, do IPC de março/90 (84,32%) e de abril/90 (44,80%), com reflexo em todas as vantagens recebidas. Alega, em síntese, que foi admitido pela RFFSA em 05/03/1985, passando no ano de 1984 a fazer parte do quadro de funcionários da CBTU. Afirma que as rés descumpriram o acordo coletivo que previu o pagamento do IPC Pleno. Juntou documentos. Deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CBTU arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, de prescrição e de não comprovação do fato constitutivo do direito alegado. No mérito, sustentou que o autor não tem direito ao recebimento da verba pleiteada, vez que se tratava de mera expectativa de direito. Cita jurisprudência e requer a improcedência dos pedidos. A União Federal contestou o feito alegando, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal para conceder aumento salarial com base em acordo coletivo, sua ilegitimidade passiva quanto ao cumprimento de acordo coletivo de trabalho, a ausência de vínculo jurídico com a RFFSA, a não demonstração de concessão de aposentadoria ao autor pelo INSS e sua complementação pela União, a ocorrência de prescrição. No mérito, aduziu a improcedência dos pedidos, sob o fundamento da ausência de comprovação do fato constitutivo do direito invocado, da não juntada do acordo trabalhista, da pretensão constituir mera expectativa de direito. Juntou documentos. A União Federal manifestou-se às fls. 146/185 reiterando inexistir a cláusula suscitada no Acordo Coletivo 1989/1990. Não houve réplica. Convertido o julgamento em diligência para a intimação do autor a fim de emendar a petição inicial, adequando o pedido à causa de pedir, esclarecendo a inclusão da União Federal no polo passivo, tendo o prazo concedido decorrido in albis. A CBTU manifestou-se às fls. 192/203 requerendo a extinção da ação, nos termos do artigo 267, VI do CPC ou o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, observa-se que do pedido, não decorre logicamente a causa de pedir. A

pretensão do autor consiste na condenação das rés a procederem ao reajuste e a incorporação em seus proventos de aposentadoria, do IPC de março/90 (84,32%) e de abril/90 (44,80%), com reflexo em todas as vantagens recebidas, tendo por base acordo coletivo vigente em março e abril de 1990. Entretanto, verifica-se da cópia da CTPS que acompanha a inicial (fls. 17), que o autor foi admitido na CBTU - e não na RFFSA - em 05/03/1985, permanecendo em atividade até os dias atuais, vez que não houve a baixa na carteira de trabalho. Tal constatação vem corroborada pelos holerites, juntados às fls. 19/24, datados de abril a junho/2013. Ademais, conforme aventado pela União Federal, a cláusula suscitada do acordo é inexistente. Intimada a parte autora a adequar o pedido à causa de pedir, deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Isto posto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso I c/c art. 295, I e parágrafo único, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Condene o Autor em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0023542-07.2013.403.6100 - ANA MARIA GRACIANO FIGUEIREDO X CARLOS GAIA DA SILVEIRA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretendem os autores seja declarado o direito ao pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X, tornando nulo o Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 27, de 26/06/2008, bem como seja o réu condenado a pagar todas as verbas retroativas referentes a essas rubricas, computadas desde a sua suspensão, ocorrida na data referida. Sustentam que, durante o desempenho de suas atividades laborativas ficam expostos a radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas de naturezas distintas, o que lhes permitiu perceber cumulativamente, por mais de quinze anos, o Adicional de Irradiação Ionizante e a Gratificação por Trabalhos com Raio-X. Porém, a edição do Boletim Informativo CNEN nº 27, de 26/06/2008 determinou que os servidores optassem até 11/07/2008, pelo recebimento de apenas uma dessas rubricas. Argumentam que tal ato administrativo do CNEN é indevido e viola os princípios da irredutibilidade de vencimentos, boa-fé, moralidade, legalidade, entre outros, pois a percepção cumulativa do Adicional e da Gratificação mencionados é assegurada por lei e justifica-se uma vez que os fundamentos de tais rubricas são distintos. Juntaram procurações e documentos (fls. 29/72). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 76/76-verso), o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0001680-10.2014.403.0000/SP pelos autores (fls. 81/100), ao qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 108/110) e, posteriormente, negado provimento (fls. 176). Instados, os autores recolheram custas processuais (fls. 79/80). Em contestação o réu suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito propriamente dito, pugna pelo reconhecimento da prescrição do fundo de direito ou, subsidiariamente, no caso de procedência do pedido, da prescrição bienal das parcelas vencidas (fls. 111/132). Os autores interpuseram Agravo Retido, para garantir a produção de provas no presente processo (fls. 137/140). Réplica a fls. 141/169. O réu apresentou contraminuta de Agravo Retido (fls. 172/173). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu. Apesar de o ato administrativo impugnado haver sido exarado para dar cumprimento à Orientação Normativa nº 3, de 17/06/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, fruto da determinação contida no Acórdão 1.038/2008 do Tribunal de Contas da União - TCU não se podem confundir questões de competência normativa e matéria organizacional com legitimidade passiva processual. As orientações emanadas pelo TCU e pelo MPOG não se direcionam e nem se aplicam diretamente à parte autora, tanto é assim que a supressão da Gratificação por Trabalhos com Raio-X só se operou após a edição do Boletim Informativo nº 27, de 26/06/2008, da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), responsável direta pelo pagamento das verbas reclamadas nestes autos, tal como demonstram os contracheques dos autores (fls. 55/72). Nesses termos, adequada a propositura da presente ação em face da Autarquia. Entretanto, acolho a preliminar de mérito suscitada pelo réu. Independentemente das discussões relativas à possibilidade de cumulação do Adicional de Irradiação Ionizante com a Gratificação por Trabalhos com Raio-X, voltadas à análise das hipóteses legais e natureza jurídica de tais rubricas, verifica-se, no presente caso, a prescrição do próprio fundo de direito ou, em outras palavras, da relação jurídica fundamental que sustenta a pretensão dos autores. O tema é objeto de controvérsias na jurisprudência, onde, por vezes, é tênue a linha de distinção entre a prescrição de trato sucessivo e a de fundo de direito. Sob tal aspecto, merecem destaque as palavras do então Ministro do Supremo Tribunal Federal, Moreira Alves, proferidas no voto do Recurso Extraordinário 110.419-SP: Fundo de direito é a expressão utilizada para significar que o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a esta situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificação por prestação de serviço especial, etc. A pretensão do fundo de direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrente dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito ao quantum, renasce cada vez que este é

devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido o seu pagamento), e, por isso, se restringe as prestações vencidas há mais de cinco anos(...).Tem-se por fundo de direito, no presente caso, o restabelecimento do anterior cenário jurídico, que permita o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante com a Gratificação por Trabalhos com Raio-X, o que exige, necessariamente, a prévia anulação do Boletim Informativo CNEM/Termo de Opção nº 27, de 26/06/2008.Porém, se o direito ao pagamento retroativo das prestações origina-se da necessária anulação do ato administrativo impugnado, prescrita a ação em relação a este, não há que se falar em reconhecimento do direito pleiteado.Ocorre que, o ato administrativo referido, que determinou a opção dos servidores do IPEN/CNEM pelo recebimento do adicional ou da gratificação, foi editado em 26/06/2008 e é claro ao definir que: caso algum servidor não formalize a opção junto à área de Recursos Humanos de sua Unidade, até o dia 11/07/2008, será automaticamente excluída a Gratificação por Trabalhos com Raio-X, por ser esta a que representa o menor impacto sobre a remuneração dos servidores.Apesar da supressão pela Administração efetivar-se apenas em 11/07/2008, no caso de inércia do servidor, entendo que, com a edição do ato, em 26/06/2008, os titulares do direito tomaram conhecimento da suposta violação e da extensão de suas consequências e estavam autorizados, a partir de então, à propositura de eventual ação judicial, sendo este, portanto, o marco inicial para a contagem do prazo de prescrição ora discutido, que nos termos dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 20.910/1932 é de cinco anos. Veja-se:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças. O requerimento administrativo interposto pela Associação dos Funcionários do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (ASSIPEN) e Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de São Paulo (SINDSEF/SP), quase cinco anos após a supressão da Gratificação por Trabalhos com Raio-X, mais precisamente em 25 de junho de 2013 (fls. 35/49), diferentemente do que alegam os autores, não tem o condão de ocasionar a interrupção do prazo prescricional, mas sim, a mera suspensão, tal como se depreende do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tal como se observa na ementa abaixo transcrita:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. RECLASSIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA.1. O prequestionamento ocorre quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada pelo recorrente, com a emissão, pelo Tribunal de origem, de juízo de valor sobre a aplicabilidade dos dispositivos invocados ao caso concreto, sem a necessidade de citação dos artigos tidos como confrontados. 2. A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional e não sua interrupção. Assim, indeferido o pedido, a contagem do interstício de tempo recomeça, devendo ser levado em conta o lapso temporal anteriormente decorrido (...) (REsp 545.544/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/6/2007, DJ 13/08/2007).3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ. AgRg no Ag 1079039 / PR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0151332-7. Relator: Ministro OG Fernandes. DJe 02/05/2013).Sendo assim, considera-se suspenso em 25/06/2013 o prazo prescricional para a discussão judicial do direito violado, situação esta que perdurou até a data da análise/indeferimento do referido requerimento administrativo, o que, segundo os elementos colacionados aos autos, ocorreu em 30/08/2013 (fls. 50), restando, a partir de então, exíguo prazo para a propositura de ação judicial que, no entanto, só foi intentada em 19/12/2013, o que torna forçoso o reconhecimento de que pereceu o direito de questionar/anular judicialmente o ato administrativo impugnado.Em face do exposto, verificada a prescrição, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do Artigo 20, 4, do Código de Processo Civil.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I.

0023585-41.2013.403.6100 - MAURICIO MARQUES X NILDEMAR APARECIDO MESSIAS FERREIRA X ORLANDO OLIVEIRA DA SILVA X OSLEI NOGUEIRA BENEDITO X OSVALDO ALVES DE ARAUJO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretendem os autores seja declarado o direito ao pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X, tornando nulo o Boletim Informativo CNEM/Termo de Opção nº 27, de 26/06/2008, bem como seja o réu condenado a pagar todas as verbas retroativas referentes a essas rubricas, computadas desde a sua suspensão, ocorrida na data referida.Sustentam que, durante o desempenho de suas atividades laborativas ficam expostos a radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas de naturezas distintas, o que lhes permitiu perceber cumulativamente, por mais de quinze anos, o Adicional de Irradiação Ionizante e a Gratificação por Trabalhos

com Raio-X. Porém, a edição do Boletim Informativo CNEN nº 27, de 26/06/2008 determinou que os servidores optassem até 11/07/2008, pelo recebimento de apenas uma dessas rubricas. Argumentam que tal ato administrativo do CNEN é indevido e viola os princípios da irredutibilidade de vencimentos, boa-fé, moralidade, legalidade, entre outros, pois a percepção cumulativa do Adicional e da Gratificação mencionados é assegurada por lei e justifica-se uma vez que os fundamentos de tais rubricas são distintos. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntaram procurações e documentos (fls. 37/134). Indeferido o pedido de antecipação da tutela e os benefícios da justiça gratuita (fls. 138/139-verso), o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0001679-25.2014.403.0000 pelos autores (fls. 144/164), ao qual foi negado seguimento (fls. 172/178). Os autores recolheram custas processuais (fls. 142/143). Em contestação o réu suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito propriamente dito, pugna pelo reconhecimento da prescrição do fundo de direito ou, subsidiariamente, no caso de procedência do pedido, da prescrição bienal das parcelas vencidas (fls. 179/313). Réplica a fls. 317/345. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu. Apesar de o ato administrativo impugnado haver sido exarado para dar cumprimento à Orientação Normativa nº 3, de 17/06/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, fruto da determinação contida no Acórdão 1.038/2008 do Tribunal de Contas da União - TCU não se podem confundir questões de competência normativa e matéria organizacional com legitimidade passiva processual. As orientações emanadas pelo TCU e pelo MPOG não se direcionam e nem se aplicam diretamente à parte autora, tanto é assim que a supressão da Gratificação por Trabalhos com Raio-X só se operou após a edição do Boletim Informativo nº 27, de 26/06/2008, da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), responsável direta pelo pagamento das verbas reclamadas nestes autos, tal como demonstram os contracheques dos autores (fls. 85/134). Nesses termos, adequada a propositura da presente ação em face da Autarquia. Entretanto, acolho a preliminar de mérito suscitada pelo réu. Independentemente das discussões relativas à possibilidade de cumulação do Adicional de Irradiação Ionizante com a Gratificação por Trabalhos com Raio-X, voltadas à análise das hipóteses legais e natureza jurídica de tais rubricas, verifica-se, no presente caso, a prescrição do próprio fundo de direito ou, em outras palavras, da relação jurídica fundamental que sustenta a pretensão dos autores. O tema é objeto de controvérsias na jurisprudência, onde, por vezes, é tênue a linha de distinção entre a prescrição de trato sucessivo e a de fundo de direito. Sob tal aspecto, merecem destaque as palavras do então Ministro do Supremo Tribunal Federal, Moreira Alves, proferidas no voto do Recurso Extraordinário 110.419-SP: Fundo de direito é a expressão utilizada para significar que o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a esta situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificação por prestação de serviço especial, etc. A pretensão do fundo de direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrente dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito ao quantum, renasce cada vez que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido o seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos (...). Tem-se por fundo de direito, no presente caso, o restabelecimento do anterior cenário jurídico, que permitia o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante com a Gratificação por Trabalhos com Raio-X, o que exige, necessariamente, a prévia anulação do Boletim Informativo CNEM/Termo de Opção nº 27, de 26/06/2008. Porém, se o direito ao pagamento retroativo das prestações origina-se da necessária anulação do ato administrativo impugnado, prescrita a ação em relação a este, não há que se falar em reconhecimento do direito pleiteado. Ocorre que, o ato administrativo referido, que determinou a opção dos servidores do IPEN/CNEM pelo recebimento do adicional ou da gratificação, foi editado em 26/06/2008 e é claro ao definir que: caso algum servidor não formalize a opção junto à área de Recursos Humanos de sua Unidade, até o dia 11/07/2008, será automaticamente excluída a Gratificação por Trabalhos com Raio-X, por ser esta a que representa o menor impacto sobre a remuneração dos servidores. Apesar da supressão pela Administração efetivar-se apenas em 11/07/2008, no caso de inércia do servidor, entendo que, com a edição do ato, em 26/06/2008, os titulares do direito tomaram conhecimento da suposta violação e da extensão de suas consequências e estavam autorizados, a partir de então, à propositura de eventual ação judicial, sendo este, portanto, o marco inicial para a contagem do prazo de prescrição ora discutido, que nos termos dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 20.910/1932 é de cinco anos. Veja-se: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças. O requerimento administrativo interposto pela Associação dos Funcionários do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (ASSIPEN) e Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de São Paulo (SINDSEF/SP), quase cinco anos após a supressão da Gratificação por Trabalhos com Raio-X, mais precisamente em 25 de junho de 2013 (fls. 57/71), diferentemente do que alegam os autores, não tem o condão de ocasionar a interrupção do prazo prescricional, mas sim, a mera suspensão, tal como se depreende do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido é o

entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tal como se observa na ementa abaixo transcrita: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. RECLASSIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. O prequestionamento ocorre quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada pelo recorrente, com a emissão, pelo Tribunal de origem, de juízo de valor sobre a aplicabilidade dos dispositivos invocados ao caso concreto, sem a necessidade de citação dos artigos tidos como confrontados. 2. A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional e não sua interrupção. Assim, indeferido o pedido, a contagem do interstício de tempo recomeça, devendo ser levado em conta o lapso temporal anteriormente decorrido (...) (REsp 545.544/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/6/2007, DJ 13/08/2007). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag 1079039 / PR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0151332-7. Relator: Ministro OG Fernandes. DJe 02/05/2013). Sendo assim, considera-se suspenso em 25/06/2013 o prazo prescricional para a discussão judicial do direito violado, situação esta que perdurou até a data da apreciação definitiva do requerimento administrativo, o que, segundo os elementos colacionados aos autos, ocorreu em 24/10/2013 (fls. 57/81), restando, a partir de então, exíguo prazo para a propositura de ação judicial que, no entanto, só foi intentada em 19/12/2013, o que torna forçoso o reconhecimento de que pereceu o direito de questionar/anular judicialmente o ato administrativo impugnado. Em face do exposto, verificada a prescrição, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do Artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I.

0050671-63.2013.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013957-28.2013.403.6100) ELAINE GONCALVES GAVIOLI (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, na qual a autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 158, atinente à regularização do valor atribuído à causa, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Ante a declaração de pobreza acostada a fls. 82, defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), observadas as disposições da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0000121-51.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 936/940-verso, a qual julgou improcedente o pedido. Argumenta que a sentença contém omissões, tendo em vista que deixou de se manifestar acerca dos seguintes pontos: 1 - início da contagem do prazo prescricional para o ressarcimento ao SUS; 2 - suspensão da contagem do prazo prescricional pelo prazo de efetiva duração do processo administrativo. Aduz, ainda, a desproporcionalidade na fixação dos honorários advocatícios, visto que o valor da causa é R\$ 5.729,70. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não foi omissa quanto ao alegado pela embargante, considerando que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Na verdade, o que a embargante pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual apelação. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 936/940-verso. P. R. I.

0001874-43.2014.403.6100 - PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS X LUIZ ANTONIO PEREIRA ALVARES X MARIA LINA ARRUDA ALVARES X RIVIERA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME X DEISE MAGNOLI X FERNANDO RICARDO KLEIN X ANA TEREZA MASON X FABIO MARCELO MARTINS VARA X DEBORAH APARECIDA RABELLO PORTELLA VARA X NEUSA

MARTINS VARA(SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelas partes através dos quais as mesmas se insurgem contra a sentença proferida a fls. 467/468-verso, a qual julgou procedente o pedido. A parte ré alega a existência de contradição e obscuridade, em razão do arbitramento de honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 para cada autor, visto que há demandantes que vivem juntos em uma mesma unidade habitacional. Entende que a quantidade de unidade habitacional deve ser usada como parâmetro da distribuição do ônus de sucumbência. Aduz, outrossim, que o fundamento jurídico utilizado para a fixação dos honorários também é contraditório com a realidade dos autos narrada pela sentença e não se aplica ao caso. A parte autora requer seja esclarecido que as custas ex-lege são as processuais a serem reembolsadas pela CEF, para que não sejam confundidas com as custas do Cartório de Registro de Imóveis. Aduz, outrossim, que requereu na inicial que as cartas de cancelamento das hipotecas fossem entregues à então ré Nassar ou diretamente aos autores. Esclarece que a CEF limitou-se a mencionar que as enviou ao 14º RGI, deixando de comprovar tal fato, mesmo porque de nada adiantaria tal procedimento, já que cada interessado deve levar a sua, pagando as respectivas custas. Pleiteia seja determinado à CEF a entrega dos originais diretamente aos autores, mediante a juntada aos autos, sob pena de arbitramento de multa diária pelo descumprimento. Por fim, requer que em complemento à decisão, conste nos fundamentos uma análise quanto à questão da embargante ter descumprido uma obrigação de fazer. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No que atine aos embargos opostos pela parte autora, os mesmos devem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas. Saliento que no que atine às cartas de cancelamento das hipotecas, a sentença foi expressa ao determinar à CEF que providencie a emissão dos documentos necessários às baixas. A forma como se dará é questão a ser dirimida em sede de cumprimento de sentença. Quanto às alegações da parte ré, os embargos devem ser acolhidos em parte, a fim de determinar como parâmetro para fixação dos honorários a quantidade de unidades habitacionais objeto da presente ação. Posto isto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, em parte, para declarar a sentença prolatada a fls. 467/468-verso, procedendo à alteração do seu dispositivo, nos seguintes termos: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para determinar à CEF que providencie a emissão dos documentos necessários à baixa das hipotecas existentes sobre os imóveis matriculados sob os ns 210.768, 210.769, 210.777, 210.793, 210.801, 210.807, 210.808, 210.809 e 210.810, junto ao 14 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Custas ex-lege. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos autores, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por unidade habitacional, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

0005626-23.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO DIAS DA FONSECA(SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Vistos, etc. Pela presente Ação Ordinária pretende o autor a aplicação da correção monetária pelos índices de IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 13/38. Instado, emendou a inicial a fls. 46/57. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 58). A fls. 67/72 esclareceu os parâmetros adotados para fixação do valor da causa. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 77/84, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. A questão sob enfoque já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, que entendeu ser cabível a correção dos saldos do FGTS somente pelos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme abaixo transcrito: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto a atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto a atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Informativo 206, STF). Nesse sentido o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº

252, reconhecendo serem devidos os expurgos relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Nesse passo, seguindo entendimento pacificado pela Corte Suprema, são devidos à conta vinculada do autor os percentuais relativos ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Em face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta vinculada do FGTS do Autor, pelos índices do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), efetuando o depósito das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se o disposto no artigo 13º da lei 8.036/90. Juros de mora cabíveis somente mediante comprovação de saque, hipótese em que serão os mesmos aplicados a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Como esta aconteceu sob a vigência do Novo Código Civil, aplicável o artigo 406 do referido diploma legal, que preconiza que quando os juros moratórios não forem convenionados, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a taxa Selic. Frise-se que a referida taxa não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, sob pena de bis in idem. No caso do saque ter ocorrido após a citação, os juros de mora serão devidos a partir da data do saque. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006510-52.2014.403.6100 - VENTANA SERRA SHOWS E EVENTOS LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a parte autora a anulação do ato administrativo de cobrança de multa a título de AFRMM (Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante). Aduz que é empresa atuante no ramo de feiras e eventos, em razão do que se utiliza reiteradamente do regime aduaneiro de admissão temporária de bens para tanto necessários, tendo importado equipamentos destinados a utilização de evento realizado na cidade do Rio de Janeiro durante o período de 20/10/2010 a 05/11/2010, conforme DSI (Declaração Simplificada de Importação) nº 11.2810/0000.285-9, registrada em 08/10/2010. Sustenta que de acordo com o despacho exarado pela Alfândega do Aeroporto de Santos, foi deferido o pedido de admissão temporária com suspensão dos tributos para a mercadoria descrita na DSI supracitada. Alega que findo o prazo aludido no despacho, promoveu a tempestiva reexportação dos bens submetidos ao regime especial, razão pela qual deve ser reconhecida a extinção do regime sem a cobrança dos tributos inicialmente suspensos. Informa que vem sendo compelida ao recolhimento de multa a título de AFRMM no valor de R\$ 8.596,53 através do ofício nº 1452 de Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DFMM por suposta infração ao artigo 15 da Lei nº 10.893/04, uma vez que teria descumprido exigências pertinentes ao regime de admissão temporária. Assevera que a única exigência para a extinção do referido regime, prevista no artigo 9º da Convenção de Istambul, no artigo 367 do regulamento Aduaneiro e no artigo 23 da Instrução Normativa nº 1361/13 da Receita Federal, é a exportação tempestiva dos bens, devendo ser declarada nula de pleno direito a cobrança ora questionada. Juntou procuração e documentos (fls. 15/46). Tutela antecipada deferida a fls. 55/55-verso. Contra referida decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 66/70). Devidamente citada, a ré apresentou contestação a fls. 71/159, alegando que a autora deixou de informar ao DFMM o fim do regime aduaneiro especial, em descumprimento ao disposto no Termo de Responsabilidade assinado por seu representante judicial, acarretando a aplicação do 2º do artigo 15 da Lei nº 10.893/04. Pugna pela improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Quanto ao mérito, assiste razão à parte autora. Nos termos do artigo 353 do Decreto nº 6.759/2009 O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições deste Capítulo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 75; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 79, caput). Este mesmo decreto estabelece como uma das formas de extinção do regime a reexportação (artigo 367, I). Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte autora reexportou as mercadorias tempestivamente, cumprindo integralmente as condições da concessão do regime, tornando inexigível a cobrança do AFRMM. Não pode a ré, sob a alegação de descumprimento de obrigação firmada no Termo de Compromisso, exigir o pagamento de tributo que somente seria devido no caso de inadimplemento da obrigação principal, o que não se aplica ao presente caso, já que o regime foi definitivamente extinto no ato da reexportação das mercadorias. A cobrança de tributo que seria devido apenas na hipótese de não reexportação da mercadoria no prazo concedido (obrigação principal), sob a alegação de que não houve a comunicação da extinção do regime (obrigação acessória), caracterizando um verdadeiro excesso de exação, o que viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, dando ensejo à procedência do pedido. Por fim, saliento que nos termos do disposto no artigo 113, 3º do Código Tributário Nacional, a inobservância de obrigação acessória a converte em obrigação principal apenas em relação à penalidade pecuniária, não em relação ao pagamento do tributo objeto da obrigação principal. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de anular a multa cobrada a título de AFRMM no valor de R\$ 8.596,53. Custas ex lege. Condeno a

ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011961-58.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034748-91.2008.403.6100 (2008.61.00.034748-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X AFONSO ROBERTO DIAS COELHO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de AFONSO ROBERTO DIAS COELHO, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no montante de R\$ 14.784,66 para 04/2014, sustentando haver excesso de execução. Primeiramente, alega a União que os valores que estão sendo executados já estão depositados judicialmente, não havendo que se falar em repetição de indébito, eis que não houve recolhimento aos cofres públicos. Apresenta relatório e cálculos efetuados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André a fls. 05/18. Em referida conta, houve a reconstituição das declarações de ajuste anual do imposto de renda do autor dos anos de 2006 a 2013, com a exclusão do percentual de isenção deferido na sentença, tendo sido concluído que a totalidade dos depósitos judiciais deve ser transformada em pagamento definitivo, uma vez que foi apurado um saldo devedor de R\$ 20.176,59 para 06/2014. Requer a embargante seja reconhecida a ausência de valores a serem executados a título de imposto de renda, pleiteando ainda pela transformação em pagamento definitivo do montante depositado judicialmente, bem como pela expedição de ofício à entidade de previdência complementar para que volte a reter o imposto de renda sobre os valores de complementação de aposentadoria. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 20. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 22/24, ratificando seus cálculos e pleiteando pela improcedência dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Carece razão à embargante no que toca à alegação de inexistência de valores a serem repetidos. De fato existem depósitos judiciais vinculados ao presente feito, no entanto, eles dizem respeito ao imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria recebidos pelo embargado no período de 06/2009 a 06/2012. Assim, o imposto que foi indevidamente retido no período anterior a este deve ser restituído ao autor através de ofício requisitório, o que justifica a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Passo à análise dos cálculos ofertados pelas partes. A parte autora, ora embargada, equivocou-se ao efetuar o cálculo do imposto de renda a ser restituído sem efetuar o desconto do montante que já restituiu quando da entrega das declarações de ajuste anual do imposto de renda (DIRPF). A União, por sua vez, apresentou o cálculo corretamente, refazendo as declarações do imposto de renda do autor, descontando da base de cálculo do imposto o montante relativo à isenção concedida no título judicial transitado em julgado, qual seja 2,912% sobre a verba recebida. Por outro lado, a embargante concluiu de forma errônea que o autor não tinha valores a restituir. Verifica-se que, nos anos em que foram realizados os depósitos judiciais (ano-calendário de 2009 a 2012), após efetuar a reconstituição das declarações do imposto de renda do autor (DIRPFs de 2010 a 2013), excluindo-se da base de cálculo a quantia isenta de imposto, bem como se efetuando a devida alocação dos depósitos, a RFB constatou que o contribuinte ainda estava em débito (cálculos a fls. 06/18). Assim, conclui-se que a totalidade dos depósitos judiciais deve ser convertida em renda da União. Já no que toca ao período anterior (ano-calendário de 2005 a 2008), ao reconstituir as declarações dos exercícios de 2006 a 2009, a Receita apurou valores a serem restituídos ao autor, no total de R\$ 9.075,66 para 06/2014 (tabela abaixo), devendo, portanto, ser expedido ofício requisitório para tal pagamento. Resumo do cálculo efetuado pela Receita Federal a fls. 06/18. Ano-calendário Exercício IR a ser restituído Selic (%) Valor da Selic Valor atualizado

06/2014	2005	2006	2.682,68	81,94%	2.198,19	4.880,87
2006	2007	79,42	69,20%	54,96	134,38	2007
2008	1.127,54	58,57%	660,40	1.787,94	2008	2009
1.550,01	46,61%	722,46	2.272,47	9.075,66	Frise-se que é permitido à embargante compensar o montante que o embargado tem direito a restituir anualmente com valores já restituídos pelo mesmo quando da entrega da respectiva declaração anual. Todavia, o fisco não pode cobrar no bojo do processo judicial eventual débito que o contribuinte possa ter com ele. À Administração Fazendária é reservado legalmente o poder-dever de proceder ao lançamento e cobrança de eventuais diferenças apuradas, através da via própria. Ou seja, nada impede que a União Federal faça o lançamento e cobre as diferenças apuradas nos anos de 2010 a 2013, mas, em via procedimental própria, que não nestes autos. Dessa forma, o fato do autor estar em débito com o fisco em relação ao imposto de renda nos anos de 2010 em diante, não isenta a União de restituir o imposto indevidamente retido na fonte atinente ao período de 2005 a 2008 (exercícios de 2006 a 2009). Por fim, indefiro a expedição de ofício à entidade de previdência privada, eis que a isenção do imposto de renda, no percentual de 2,912% sobre os proventos de aposentadoria, foi concedida no título judicial transitado em julgado. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o valor da mesma em R\$ 9.075,66 (nove mil, setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) para a data de 06/2014. Condeno a parte embargante ao pagamento	

de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Observo que os depósitos judiciais vinculados à ação principal devem ser convertidos em renda da União. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos e documentos de fls. 06/18, para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais, prosseguindo-se naqueles autos. P. R. I.

0013273-69.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021970-50.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ITAU UNIBANCO S/A X BANCO ITAUCARD S/A X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)
Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de BENEDICTO CELSO BENÍCIO, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no valor de R\$ 3.199,76 para 06/2014, sustentando haver excesso de execução. Informa que não se opõe ao valor atinente aos honorários advocatícios (R\$ 2.534,11). Por outro lado, argumenta que o patrono da parte autora não é parte legítima para executar a quantia referente às custas processuais a serem ressarcidas (R\$ 665,65), devendo tal verba ser pleiteada pela própria parte. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 05. Devidamente intimada, a parte embargada manifestou-se a fls. 07/08, concordando com a exclusão do montante relativo às custas. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Verifica-se que a execução da verba honorária e das custas, objeto dos presentes embargos, foi iniciada pelo patrono da parte autora a fls. 305/316 dos autos principais. No entanto, o mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC foi expedido equivocadamente em nome da parte autora daquela ação. Apesar de tal equívoco, a União apresentou os presentes embargos tempestivamente, exercendo seu direito de defesa, bem como a parte embargada (patrono) ofertou sua impugnação. Nesse passo, não se verificando prejuízo a nenhuma das partes, entendo ser desnecessária nova citação em nome do patrono, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas insculpido no art. 244 do CPC, bem como por questão de economia processual. No mérito, houve concordância da parte embargada com a exclusão do valor das custas, tornando-se desnecessárias maiores digressões. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução relativa aos honorários advocatícios, arbitrados na Ação Ordinária nº 0021970-50.2012.403.6100, em R\$ 2.534,11 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e onze centavos) atualizado até 06/2014. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo BENEDICTO CELSO BENÍCIO, excluindo-se ITAU UNIBANCO S/A, BANCO ITAUCARD S/A e FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021399-51.1990.403.6100 (90.0021399-1) - MAURO MONTEIRO X LUIZ DAVOGLIO X JOSE ELIAS JABALI X LUCIA MARIA FREITAS PRANZETTI BARREIRA X ELIANA LEAL MARIUZZO X LIGIA LEAL MARIUZZO BARBAN X ELIDE GONCALVES PINTO X JOAO ANTONIO AMARAL LEITE X HENOCH DE OLIVEIRA FOGACA - ESPOLIO X NINON ROSE GOMES FOGACA MENDES X LAZARA MARIA GOMES FOGACA X ROSE MARY FOGACA SILVA X MARCO ANTONIO FOGACA X ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA X CLOVIS ALBERTO MACHADO DE ANDRADE X NILDA TADEU DE OLIVEIRA CARVALHO X FLAVIO ORNELLAS X FERNANDO GUILHERME BRUNO X TELMO DA COSTA FERREIRA X EDMARY DA SILVA FERREIRA X MESSIAS EUCLIDES DOS SANTOS X CLADINORO CAVECCI X JORGE HASPANI & CIA LTDA ME X FIGUEIREDO S/A X MARIA APARECIDA CONFORTI DE OLIVEIRA X NORMA AMARAL LEITE ALENCAR X LEILA CURIATI AMARAL LEITE DE MACEDO(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO E PR053601 - ANDREA SYLVIA ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X MAURO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. No que atine às pendências referentes aos alvarás expedidos a fls. 1653/1660, aguarde-se em Secretaria as providências a serem tomadas pelo patrono dos exequentes. P. R. I.

Expediente Nº 6964

HABEAS DATA

0013241-64.2014.403.6100 - MARCELO DE JESUS AUGUSTO SILVEIRA(MG099038 - MARIA REGINA

DE SOUZA JANUARIO) X COMANDANTE BASE ADM APOIO IBIRAPUERA-MINIST DEFESA-COMANDO MIL SUDESTE

Ciência da redistribuição dos autos. Dê-se ciência ao Impetrante acerca do informado pela autoridade coatora a fls. 43/46. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, ao final, tornem conclusos para a prolação de sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013080-16.1998.403.6100 (98.0013080-2) - ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES S/C(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fls. 205/206 e certidão de trânsito em julgado de fls. 208 dos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.015174-6 em apenso, após, desapensem-se referidos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se a determinação acima e, após, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0016537-85.2000.403.6100 (2000.61.00.016537-3) - COGNIS BRASIL LTDA X HENKEL LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP022137 - DELCIO ASTOLPHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia das decisões de fls. 499/501 e fls. 524 e certidão de trânsito em julgado de fls. 526 dos autos do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.109074-4 em apenso, após, desapensem-se referidos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se a determinação acima e, após, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0005760-50.2014.403.6100 - PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Através do presente Mandado de Segurança pretende o Impetrante a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada a juntada aos autos de cópias do processo administrativo 127.205.589-0. Esclarece que as cópias serão necessárias para instrução de feito em curso perante a 8ª Vara Previdenciária sob o nº 0000594-79.2014.403.6183. Informa que por duas vezes foi agendado data para retirada de cópia do processo junto ao INSS, sendo que, foi informado que o processo administrativo não estava disponível. Alega que vem tentando, diariamente, obter cópias do referido processo, sendo que a informação é sempre a mesma. Em prol de seu direito, invoca o artigo 5º, XXXIV, b e LV da Constituição Federal e o artigo 7º, inciso XV do Estatuto da OAB. Juntou documentos (fls. 14/17). Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 25/25-verso). A fls. 33/42, o INSS requereu seu ingresso na lide, esclarecendo que não houve negativa de vista do processo, ao contrário, a Administração tomou todas as providências possíveis para atendê-lo. Informa que o processo ainda não foi localizado e que a Gerência iniciou processo de reconstituição. Pugna pela denegação da segurança. Instado, o impetrante manifestou-se a fls. 52/53, requerendo fosse determinada a reconstituição dos autos, sob pena de multa diária. A fls. 54/54-verso foi considerada prejudicada a análise da medida liminar, diante do comunicado pela autoridade impetrada do início do procedimento de reconstituição do processo administrativo. O Ministério Público manifestou-se a fls. 57/58-verso pelo prosseguimento do feito. A fls. 61/183 a autoridade impetrada informou o término da reconstituição, anexando cópia integral do processo reconstituído. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. As informações prestadas pela autoridade impetrada a fls. 61/183, dando conta da restituição do processo administrativo NB 42/127.205.589-0, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do Impetrante no julgamento de mérito do presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0008483-42.2014.403.6100 - GENESIO DENARDI(PR049505 - RICARDO MARTINS) X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SUPERINT REC FED BRASIL 8 REG FISCAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, em que requer o Impetrante seja determinada a conversão em pecúnia dos 3 (três) meses de licença prêmio a que tem direito, no valor da remuneração na data da efetiva conversão, sem a incidência de imposto de renda. Informa que se aposentou em 16 de outubro de 2013 e que requereu administrativamente a conversão em pecúnia da referida licença prêmio não gozada, a qual foi

indeferida. Invoca em seu favor o direito adquirido e o ato jurídico perfeito e a vedação ao enriquecimento ilícito da Administração Pública. Juntou procuração e documentos (fls. 14/99). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 124/130, pugnando pela denegação da segurança, no que atine ao pedido de conversão e alegando que não tem competência para se manifestar sobre a incidência do imposto de renda. A fls. 131/135-verso a União Federal manifestou-se, requerendo sua inclusão no polo passivo. No mérito, pugna pela denegação da segurança. Pleito deferido a fls. 137. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 141/143). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e Decido. Inicialmente, assiste razão à impetrada no que atine à sua incompetência para se manifestar sobre a incidência do imposto de renda, razão pela qual, no que toca a este pedido, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, ante a ilegitimidade da autoridade coatora. Passo ao exame do mérito. De acordo com a redação original da Lei nº 8.112/90, o servidor público federal tinha direito a 3 (três) meses de licença prêmio a cada 5 (cinco) anos efetivamente trabalhados, a título de prêmio de assiduidade (artigo 87). A Lei nº 9.527/97 revogou referido dispositivo, resguardando o direito dos servidores que haviam completado o quinquênio até 15 de outubro de 1996, possibilitando a sua fruição, ou a contagem em dobro para efeito de aposentadoria ou a conversão em pecúnia apenas no caso de falecimento do servidor (artigo 7º). Todavia, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que o servidor público tem direito à conversão ora pleiteada, se cumpridos os requisitos necessários à concessão da licença prêmio, conforme ementa que segue: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUISITOS PREENCHIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF.** 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída quando os requisitos necessários à sua concessão foram implementados antes do advento de lei revogadora deste direito. 2. Agravo regimental desprovido. (STF - Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 664387 - Segunda Turma - relator Ministro Ayres Britto, julgado em 14/02/2012 e publicado em 08/03/2012) No mesmo sentido tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por entender que a não conversão em pecúnia dos períodos de licença prêmio configura locupletamento ilícito da Administração. Neste sentido, cito: **ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Precedentes: (AgRg nos EDcl no Ag 1.401.534/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.8.2011, DJe 8.9.2011.), (AgRg no REsp 1.143.187/PR, Rel. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 25.5.2011.) Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 201101475668 - Segunda Turma - Relator Ministro Humberto Martins - julgado em 08/11/2011 e publicado em 16/11/2011) Desta forma, tendo o impetrante comprovado que não usufruiu dos três meses de licença prêmio, nem contou em dobro para fins de aposentadoria, incorporou ao seu patrimônio jurídico o direito a esta licença, considerando a vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública. Diante do exposto, evidente o direito de conversão da licença em pecúnia. Isto posto: 1) em relação ao pedido de não incidência do imposto de renda, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; 2) concedo a segurança, nos termos do artigo 269, I do CPC, para determinar à autoridade impetrada que proceda à conversão em pecúnia dos três meses de licença prêmio não gozados pelo impetrante, no valor da remuneração correspondente à data da efetiva conversão. Custas ex-lege. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.O.

0012690-84.2014.403.6100 - M.B.T. SERVICOS GERAIS LTDA. - ME(SPI38647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP189769 - CLEIDE SILVA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que requer a Impetrante seja emprestado efeito suspensivo à manifestação de inconformidade apresentada por ocasião de sua exclusão do REFIS. Aduz que foi surpreendida com a decisão recebida pelo correio no último dia 09/06/2014, proferida nos autos do processo administrativo de representação nº 10880.721.707/2014-52, que determinou sua exclusão do REFIS, sob o fundamento de que estaria realizando pagamentos irrisórios, equiparando-a, por essa razão, à condição de inadimplente. Alega que o valor das parcelas foi fixado de acordo com critérios estabelecidos pela legislação, não havendo qualquer irregularidade que a macule. Sustenta que a decisão que a excluiu do programa de parcelamento encontra-se eivada de ilegalidade e arbitrariedade. Juntou procuração e documentos (fls. 25/109). Indeferido o pedido liminar a fls. 113/114. A impetrante emendou a inicial a fls. 119/120 e noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 125/147). A fls. 150 a União Federal manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito. Pleito deferido a fls. 151. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 154/175, pugnando pela denegação da segurança. Nos autos do agravo de instrumento interposto pela impetrante foi deferida antecipação dos efeitos da tutela recursal para conceder efeito suspensivo à manifestação de inconformidade (fls.

177/181). Autoridade impetrada oficiada acerca do decidido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 183). A fls. 185/187 o Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público a justificar sua intervenção. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Não assiste razão à impetrante em suas argumentações. A manifestação de inconformidade relativa à exclusão do REFIS tem regência na Resolução n 9 do Comitê Gestor do REFIS, com as alterações dadas pela Resolução n 20. Referido ato normativo prevê expressamente o efeito devolutivo da manifestação da pessoa jurídica quanto aos motivos que ensejaram sua exclusão do REFIS, conforme previsto no 3 do Artigo 5: Art. 5o O ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo. 1o A identificação da pessoa jurídica excluída e o motivo da exclusão serão disponibilizados na Internet, nas páginas da SRF, PGFN ou INSS, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.mpas.gov.br>>. 2o A pessoa jurídica poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão. 3o A manifestação a que se refere o 2o deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo. Ressalte-se que o mero efeito devolutivo da manifestação de inconformidade não gera ofensa ao direito de ampla defesa da impetrante, uma vez o exercício da defesa encontra-se garantido. Vale citar a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança 306301, julgado em 27/08/2009 e publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 08/09/2009, conforme ementa que segue: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - EXCLUSÃO DO REFIS - RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.964/2000 E REGULAÇÃO PELO COMITÊ GESTOR DO REFIS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.784/99 - INOCORRÊNCIA DO ART. 151, III DO CTN - DIREITO À CERTIDÃO NÃO COMPROVADO - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal. II - Consoante informações prestadas a fls. 39/45 pela autoridade impetrada, a impetrante possui pendências que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal, desde sua exclusão do REFIS por meio do Processo Administrativo nº 10830.720359/2006-81, formalizado em 05/09/2006, onde se constatou a insuficiência de recolhimentos por parte da impetrante nos meses de maio a julho/2001, setembro/2002, janeiro/2003, julho/2003, janeiro/2004, março a maio/2004 e julho/2004. Informa, ainda, que contra a decisão de exclusão, a impetrante apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi indeferida, restando, portanto, mantida a sua exclusão do REFIS. Por fim, esclarece ter a impetrante oferecido recurso à presidência do Comitê Gestor do REFIS, o qual, no entanto, não possui efeito suspensivo a teor do disposto no 3º do art. 5º da Resolução nº 09/01 do Comitê Gestor/REFIS. III - A jurisprudência tem consolidado o entendimento majoritário no sentido de que a Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo fiscal não tem ingerência sobre as questões relativas ao REFIS, o qual possui regramento especial preconizado pela Lei nº 9.964/00. Desse modo, a Resolução do Comitê Gestor do REFIS, que veda a atribuição de efeito suspensivo ao recurso movido contra o ato de exclusão do programa, não ofende o princípio da legalidade preconizado pela Constituição Federal de 1988, uma vez que cuida, tão somente, de explicitar o disposto no art. 5º, 1º e 2º, da Lei nº 9.964/00, aplicável na espécie. Inocorrência do disposto no art. 151, III do CTN. IV - Sentença mantida. Apelação da impetrante desprovida. - grifo nosso Diante do exposto, com base na fundamentação traçada, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Após, com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0013407-96.2014.403.6100 - WELLYS BATISTA NERES (SP086164 - ARMANDO ROSSI FILHO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

Vistos, etc. Ciência da redistribuição. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual o impetrante, intimado a dar cumprimento à determinação de fls. 71/72-verso, atinente à apresentação da contrafê, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 75). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Transitada em julgado esta decisão,

arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P. R. I.

0014310-34.2014.403.6100 - VIDA ALIMENTOS LTDA(MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA E MS014798 - THIAGO BAETZ LEO DE SOUZA E MS015880 - EDILCE MARIA GALINDO DE OLIVEIRA OVELAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Diante do teor da certidão de fls. 162-verso, fica cancelada a distribuição da presente ação, nos termos do que dispõe o artigo 257, do Código de Processo Civil.Procedam-se às devidas anotações.Int.

0016041-65.2014.403.6100 - LEANDRO SILVA DA PAZ X CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM PAULISTA S/S LTDA X PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CHEFE DA DIVISAO DO SEGURO DESEMPREGO CAT/DSD/DRT EM SAO PAULO - SP X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CEF Ciência da redistribuição dos autos.Fls. 39: Cumpra corretamente o Impetrante a decisão de fls. 37/37-verso no tocante aos demais itens, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Intime-se, inclusive acerca da decisão de fls. 37/37-verso. DECISÃO DE FLS. 37/37-VERSO: Verifico a não ocorrência de prevenção, diante da informação às fls. 36.Preliminarmente, manifeste a parte impetrante sobre a sua legitimidade ativa, considerando que a liberação do FGTS e o benefício do Seguro Desemprego cabem apenas ao trabalhador, titular do direito próprio. Comprove a ocorrência do ato coator, considerando que não há, nos autos, documento de que houve a negativa das autoridades coatoras em conceder os benefícios pretendidos.Providencie, ainda, a correta atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor, bem como mais uma contrafé completa com todos os documentos, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009.Após, voltem-me conclusos.Intime-se.

0016257-26.2014.403.6100 - MOTOMAN ROBOTICA DO BRASIL LTDA.(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Fls. 294/310: Mantenho a decisão exarada a fls. 287/288, por seus próprios fundamentos de direito.Int.-se.

0016850-55.2014.403.6100 - RESTAURANTE KOREA HOUSE LTDA - ME(SP208586B - KYUNG HEE LEE E SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Fls. 49/52: Recebo a emenda da inicial. Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo passivo. Passo à análise do pedido de liminar. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RESTAURANTE KOREA HOUSE LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO visando a Impetrante seja concedida liminar que ordene à autoridade impetrada que a mesma se abstenha de excluir a Impetrante do Programa REFIS 2000. Sustenta que na forma da Lei 9964/2000 aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, sendo certo que vem adimplindo o pagamento das prestações no decorrer dos últimos 14 anos.Aduz que foi surpreendida em junho de 2014 com correspondência emitida pela Receita Federal do Brasil cujo conteúdo informava que os pagamentos ínfimos não seriam suficientes para amortizar o saldo dos débitos no REFIS, fazendo com que o contribuinte incidisse na hipótese de exclusão prevista no inciso II do artigo 5º da Lei 9964/2000.Alega que o valor das parcelas foi fixado de acordo com critérios estabelecidos pela legislação, não havendo qualquer irregularidade que o macule.Juntou procuração e documentos (fls. 14/44).A fls. 48 este Juízo determinou a emenda da inicial, o que foi feito a fls. 49/52.É o relatório.Fundamento e Decido.Pela documentação carreada aos autos verifica este Juízo que os valores recolhidos pela Impetrante a título das parcelas mensais do REFIS (R\$ 50,00) são, com efeito, irrisórios em comparação ao valor da dívida, que segundo a própria remonta à quantia atual de R\$ 217.840,15, não promovendo a sua efetiva amortização. Assim, já que o valor da parcela é inapto para quitar a dívida em questão, entendo, a princípio, que a situação supracitada equivale a do não pagamento, sendo aplicável o disposto no artigo 5º, II, da Lei nº 9964/2000.Daí se verifica a inexistência do fumus boni juris. Como os requisitos necessários à concessão da liminar devem existir concomitantemente, fica prejudicada a análise do periculum in mora, em face do acima exposto.Isto Posto, INDEFIRO a liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Oportunamente ao MPF, retornando, após conclusos para sentença. Intime-se.

0016861-84.2014.403.6100 - ANTONIO PIRES DE ALMEIDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE EQUIPE COBRANCA AG RECEITA FEDERAL EM

SAO PAULO EQCOB TRF/SP

Diante do termo de prevenção de fls. 238/239, apresente o Impetrante cópia da petição inicial e sentença referente aos autos do Processo n.º 0047506-83.2000.403.6100, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que se encontram em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0016978-75.2014.403.6100 - TCA TUBOS E CONEXOES DE ACO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se Mandado de Segurança movido por TCA TUBOS E CONEXÕES DE AÇO LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, em que pleiteia a Impetrante a concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre a revenda de mercadorias importadas que não sejam submetidas à industrialização. Sucessivamente, caso não acolhido o pedido anterior, pleiteia seja concedida liminar para o fim de determinar que a autoridade se abstenha de exigir o IPI sobre a revenda de mercadorias importadas que não sejam submetidas à industrialização pela Impetrante, e que sejam provenientes de país signatário do GATT. Em síntese, sustenta a autora que vem sendo bitributada no que diz respeito ao IPI, pois além de recolher referido imposto no momento do desembaraço, vem recolhendo o imposto no momento da saída para revenda dos produtos, o que entende indevido, alegando que não submete as mercadorias e nenhum processo de industrialização. Com a inicial vieram a procuração de fls. 28/302. É o relato. Fundamento e Decido. Considerando que Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.411.749/PR ocorrido em 11/06/2014, cujo acórdão ainda pende de publicação, pacificou o entendimento de que o IPI incide apenas sobre o desembaraço aduaneiro e que as operações subsequentes, caso não haja industrialização, não geram a necessidade do recolhimento do imposto novamente, altero entendimento anteriormente esposado para, acompanhando a decisão supracitada, verificar a presença do alegado fumus boni juris. O periculum in mora resulta da obrigatoriedade de recolhimento de tributo exigido a maior, o que submeterá o Impetrante à via crucis do solve et repete, o que ora se pretende evitar. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do IPI sobre a revenda de mercadorias importadas que não sejam submetidas à industrialização pela mesma. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0017086-07.2014.403.6100 - PROJEX ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROJEX ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP, em que pretende a impetrante a concessão de medida que autorize a suspensão do recolhimento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, férias usufruídas e 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas. Ao final, requer seja reconhecido seu direito de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos a este título. Juntou procuração e documentos (fls. 16/30). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Postula a impetrante o reconhecimento da não incidência do FGTS de 8% sobre as verbas de cunho indenizatório, sustentando que, muito embora a contribuição em comento não se confunda com os tributos devidos pelo empregador, o 6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Passo à análise das verbas separadamente. Em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente que antecederam ao gozo do benefício auxílio-doença, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tal verba, por não substanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial, o que deve ser estendido ao FGTS. O mesmo entendimento deve ser aplicado às ausências justificadas/ faltas abonadas em decorrência da apresentação de atestados médicos, posto que o pagamento realizado pelo empregador não decorre de qualquer contraprestação ao trabalho realizado. No que tange ao pedido de inexigibilidade das férias indenizadas, tal verba já se encontra excluída expressamente da base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme se verifica pelo disposto no artigo 28, 9º, d e e, item 6, da Lei nº 8212/91, razão pela qual não incide a contribuição para o FGTS. No que diz

respeito ao terço constitucional de férias, este Juízo curva-se ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que, após o julgamento da Pet. 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição sobre referida verba. Relativamente ao aviso prévio indenizado, o Decreto n 6.727/2009, ao revogar a alínea f do inciso V do 9 do art. 214 do Decreto n 3048/99, permitiu a incidência da contribuição previdenciária sobre verba de caráter eminentemente indenizatório, contrariamente ao previsto na Constituição Federal e na Lei n 8.212/91, o que, nessa análise prévia, verifico descabido. Ressalte-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a não incidência da contribuição patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (AgRg nos EDcl no AREsp 135682 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) SEGUNDA TURMA DJe 14/06/2012). Com relação vale transporte em pecúnia, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 478.410/SP, A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.. No entanto, quanto às férias gozadas, já há entendimento consolidado no sentido de que a mesma integra o salário-de-contribuição, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária. Ressalte-se que ainda que os precedentes acima citados refiram-se à não incidência da contribuição previdenciária do empregador, os fundamentos utilizados são plenamente aplicáveis ao caso, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos da AMS 199961000324513 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 229819 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 157. Verifica-se também a presença do periculum in mora, em face do recolhimento mensal do FGTS. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR, para o fim de suspender a exigibilidade do FGTS incidente sobre as verbas especificadas na petição inicial, à exceção das férias usufruídas, sobre as quais deverá haver o recolhimento de FGTS, até ulterior deliberação deste Juízo. Apresente a Impetrante as cópias necessárias à formação de mais uma contrafé, destinada à notificação da autoridade impetrada, sob pena de extinção dos autos. Isto feito, oficie-se cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o mandado de intimação para o representante judicial da União Federal. Providencie a Secretaria ao desentranhamento do CD-ROM de fls. 28 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo no sistema de rede desta Vara, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0017182-22.2014.403.6100 - SERVIS SEGURANCA LTDA (SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X GERENTE DA FILIAL DA GISEG EM SAO PAULO - GERENCIA DE FILIAL DE SEGURANCA DA CEF/SP X GERENTE DE FILIAL DE LOGISTICA DA CAIXA EM SP - GILOG/SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pleiteia a impetrante seja determinado às impetradas que se abstenham de impor/exigir a supressão de qualquer nova quantidade dos serviços de abertura/fechamento de unidades, impedindo qualquer desconto ou redução da remuneração contratual. Alternativamente, requer seja sustado em definitivo a eficácia do 5º aditivo contratual. Aduz a Impetrante que é empresa de segurança privada, sendo que após regular procedimento licitatório logrou vencer o certame e firmar o contrato nº 5256/2011 com a CEF para prestação de serviços de vigilância ostensiva, segurança eletrônica, atendimento a disparo de alarme, abertura/fechamento de unidades com custódia de chaves. Ocorre que ao longo da execução contratual, a contratante através das autoridades impetradas impôs repactuações para suprimir do objeto contratual parte dos serviços de abertura/fechamentos de unidades, sob a alegação de que estes não mais seriam necessários diante da implantação da liberação de acesso através da central de monitoramento. Afirmo que como a supressão estava dentro do limite legal e acreditando que estes serviços não mais seriam necessários, a Impetrante obrigou-se a aceitar tal repactuação. Aponta, no entanto, que referida supressão foi só da remuneração contratual, pois os serviços de abertura e fechamento de agências não foram completamente extintos e continuaram a ser executados, só que forma diversa, posto que através de identificação biométrica dos vigilantes, razão pela qual propõe a presente impetração. Informa que, mesmo sem sua anuência, entrou em vigor em 01/09/2014 o 5º aditivo contratual impondo a supressão integral do serviço de abertura/fechamento das unidades, em total desacordo com a legislação pátria e a jurisprudência sedimentado do Tribunal de Contas da União, bem como dos Tribunais Regionais Federais. Com a inicial vieram a procuração de fls. 13 e os documentos de fls. 14/100. Vieram os autos conclusos. E o relatório. Decido. Insurge-se a impetrante contra a supressão integral do serviço de abertura e fechamento de agências e consequente redução da remuneração do Contrato nº 5256/2011 firmado com as impetradas, após vencer procedimento licitatório. No presente caso, o ato atacado não está inserido no âmbito da atividade delegada do Poder Público, configurando simples ato de gestão, não sendo passível de discussão na via mandamental. Nos termos do artigo 2º do artigo 1º da Lei 12.016/2009, 2º, não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. Neste sentido, vale citar decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: MANDADO DE SEGURANÇA.

CONTRATO. BLOQUEIO DE PAGAMENTO. ATO DE GESTÃO. DESCABIMENTO DO MANDAMUS. I - Trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa ora recorrente contra ato da CEF que determinou o bloqueio de verbas relativas ao contrato entre elas celebrado para instalação de alarmes e monitorização. II - Ainda que o referido contrato tenha-se originado de procedimento licitatório, o ato atacado consubstancia-se como ato de gestão, contra o qual não cabe mandado de segurança. Os precedentes invocados pela recorrente que acolheram a tese do cabimento da impetração tiveram como base atos que foram proferidos durante o processo licitatório em si, não se amoldando à hipótese dos autos. III - Agravo improvido.(STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial 1107565 - AGRESP 200802640642 - Primeira Turma - relator Ministro Francisco Falcão - julgado em 19/05/2009 - publicado no DJE de 04/06/2009) Desta forma, indefiro a petição inicial, ante a manifesta inadequação da via eleita, a teor do artigo 267, I c/c com 295, V do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002312-85.2014.403.6127 - WEDSON GASPAR DE SOUSA(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WEDSON GASPAR DE SOUSA contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SECCIONAL DE SÃO PAULO, em que pretende o impetrante a concessão de medida liminar que determine o seu registro no quadro de advogados da OAB/SP, disponibilizando ao mesmo número e carteira de identificação profissional. Sustenta ter sido aprovado no VII Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo-lhe expedido Certificado de Aprovação. No entanto, teve sua inscrição indeferida pela Comissão de Inscrições com base no artigo 28, V, do Estatuto de Ética do Advogado, em virtude do cargo que ocupa na Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul - SP, qual seja, agente municipal de trânsito, com o que não concorda. Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 12/24. A fls. 25 o Juiz da 2ª Vara da Comarca de Vargem Grande do Sul declinou da competência para a Vara Federal de São João da Boa Vista. A fls. 30 a Juíza Federal de São João da Boa Vista declinou da competência a uma das Varas Cíveis Federais desta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo os autos sido redistribuídos a este Juízo. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. 1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 3. Quanto ao pedido de liminar, o pleito atinente ao registro do Impetrante nos quadros da OAB tem caráter eminentemente satisfativo, cujo deferimento, portanto, esgotaria o objeto da presente impetração, razão pela qual resta indeferida a liminar pleiteada. Providencie o Impetrante as cópias necessárias à formação das contrafês, sob pena de extinção dos autos. Isto feito, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o mandado de intimação ao representante judicial da OAB. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007135-86.2014.403.6100 - ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança coletivo e preventivo, com pedido liminar, impetrado por ABREVIS - ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO para o fim de sustar permanentemente a exigibilidade da Contribuição Social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o pagamento de referido tributo, autorizando-se a compensação administrativa do indébito recolhido desde julho/2012, data da quitação do déficit causado pelos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS no período relativo aos Planos Verão e Collor I. Sustenta que referido tributo viola o artigo 149, da Constituição Federal, que atribui caráter finalístico às contribuições, pois se o déficit resultante dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS, gerados pelos mencionados planos econômicos, foi totalmente recomposto em julho de 2012, a contribuição social criada para este fim exclusivo não poderia ter sido mantida. Alega, ainda, que, diante do exaurimento da finalidade da contribuição e da manutenção de sua exigência, ocorre desvio de finalidade de sua arrecadação desde julho de 2012, o que restou evidenciado na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 278 de 19 de abril de 2012 e na Mensagem de Veto do Projeto de Lei nº 200/2012 (Mensagem nº 301, de 23 de julho de 2013), vez que, tais documentos atestam que a União vem utilizando tais receitas para fins outros que não a reposição dos expurgos inflacionários das contas do FGTS. Juntou procuração e documentos (fls. 21/76). A fls. 80 foi determinada a regularização do valor atribuído à causa, bem como a intimação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, nos termos do 2º do artigo 22 da Lei 12.016/2009. A impetrante peticionou informando os óbices à regularização do valor da causa, alterando-o para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), recolhendo custas

complementares (fls. 81/83).A decisão de fls. 85/86 entendeu ser o novo valor atribuído à causa incompatível com o benefício patrimonial buscado no presente writ e determinou nova regularização com o respectivo recolhimento de custas complementares, o que foi cumprido a fls. 87/88.A fls. 93/98 manifestou-se a União Federal, por meio de seu representante judicial, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito pelo fato de a Caixa Econômica Federal não compor o polo passivo da presente ação mandamental e, no mérito, requereu a denegação da segurança.A decisão de fls. 99/99-verso afastou a preliminar arguida pela União Federal e indeferiu a medida liminar.A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 107) e foi incluída no polo passivo da presente ação (fls. 112).Informações prestadas pela autoridade impetrada a fls. 109/110.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 115/118).Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Fundamento e Decido.A questão relativa ao exaurimento da finalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01 não deve se limitar ao propósito vinculativo inicial do produto de sua arrecadação. O contexto normativo e a finalidade social a ela atribuída impõem a manutenção de seu recolhimento aos associados da impetrante.Dispõe o artigo 3º, caput e 1º da referida Lei Complementar:Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.Nota-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam: a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90.Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se:Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal.Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição.Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate - a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.855/RS - não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a exigência da contribuição.Sabe-se que o exaurimento da finalidade do tributo em questão, bem como o desvio de finalidade do produto de sua arrecadação são alguns dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013, para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da LC 110/01, porém, vale ressaltar que a Corte Suprema ainda não prolatou decisão definitiva que vincule os demais órgãos do Poder Judiciário.A tal respeito, porém, já se manifestou a Procuradoria Geral da República, por meio do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros, expressando entendimento contrário ao exaurimento da finalidade da contribuição, do qual compartilho. É o que se observa no seguinte trecho do mencionado parecer:É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. A destinação eleita pelo legislador, sem embargo, foi ao FGTS, em suas várias finalidades, não para atender a despesa específica e temporária do fundo, relacionada a déficit nas contas vinculadas, decorrente dos expurgos inflacionários.A finalidade constitucional que legitima a contribuição social do art. 1º da LC 110/2001 é a constante do art. 7º, III, da Constituição da República, não o reforço puro e simples, de cunho transitório, de caixa do FGTS para fazer frente ao complemento de atualização monetária do saldo das contas vinculadas desse fundo.A exposição de motivos da LC 110/2001, conquanto justifique a criação das contribuições dos arts. 1º e 2º no déficit das contas vinculadas do FGTS, não vincula desse modo a lei elaborada a partir dessa proposição. Nada impede que a lei dê

destinação diversa da constante na justificação da proposição legislativa, desde que para atender a finalidade constitucionalmente prevista e desde que seja válido o suporte linguístico da norma. Isto Posto, DENEGO a segurança almejada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016840-11.2014.403.6100 - SERGIO LUIS FARIAS(SP287964 - DANIELA RITA SPINAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a inicial nos termos do artigo 844 do CPC. Providencie o autor as cópias necessárias à formação da contrafé, bem ainda a juntada da via original da procuração, sob pena de extinção dos autos. Isto feito, intime-se o INSS nos termos do artigo 357 do CPC. Int..-se.

CAUTELAR INOMINADA

0740443-78.1991.403.6100 (91.0740443-3) - MAHNKE INDUSTRIAL LTDA X KINEL ELETRONICA LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Requerente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0016469-81.2013.403.6100 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X RONALDO DA SILVA GUTIERREZ SOFTWARE - ME(SP083322 - MARLI JACOB)

Considerando o decidido nos autos da ação principal (traslado de fls. 116/121), expeça-se alvará de levantamento em favor do réu do montante depositado a fls. 67, mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Isto feito, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0007564-53.2014.403.6100 - OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA(SP037731 - DARCY BALTHALZAR BUENO GONCALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, etc. Tratam-se de ação ordinária e cautelar em que pleiteia a parte autora a declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar (PAD), nº 20R0004682011 em que foram aplicadas as penalidades de suspensão do exercício profissional e multa, a partir da decisão de fls. 208, que determinou notificação para produção de provas por meio de edital. Alega que, iniciada a fase preliminar, a representação foi expedida e enviada ao endereço de sua residência, o mesmo em que mantém escritório profissional, porém, por um erro na portaria do prédio, a carta de intimação foi devolvida, fato este que ensejou a nomeação de defensor dativo. Sustenta que, após haver sido informada pelo próprio defensor sobre o processo, imediatamente ingressou nos autos, confirmou o seu endereço junto ao Conselho Profissional e requereu a reconsideração da revelia, bem como a devolução do prazo para apresentação de defesa prévia. Informa que, iniciada a fase instrutória foi irregularmente notificada por edital, momento a partir do qual considera nulo o processo administrativo referido, devido à necessidade de intimação pessoal de todos os atos do processo. Aduz que foi processada e condenada ilegalmente, tendo em vista o cerceamento de defesa e inobservância do devido processo legal, já que, a intimação por edital, não lhe permitiu produzir provas e, na fase de alegações finais, o defensor dativo, que já não fazia parte do processo, apenas reiterou de maneira genérica alegações anteriores, formuladas pela própria autora em sede de defesa prévia. Juntou procuração e documentos (fls. 19/342). Requereu os benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido a fls. 346. Devidamente citada, a ré apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 355/370). Vieram os autos à conclusão. Relatório da Ação Cautelar Nos autos da Ação Cautelar, pleiteia a requerente, sob os mesmos argumentos acima referidos, a sustação dos efeitos de decisão condenatória no PAD nº 20R0004682011, que gerou a aplicação de pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas, cumulada com multa no valor de 1 (uma) anuidade, pelas infrações previstas nos incisos XX e XXI do artigo 34, do Estatuto da Advocacia e OAB, Lei nº 8.906/94, nos termos do artigo 37, 1º e 2º, combinado com o artigo 39, do mesmo diploma legal. Afirma, ainda, que a decisão condenatória produzida gerou prejuízos irreparáveis e desmoralização pública, pois a informação de suspensão consta nos cadastros da OAB e tal conteúdo pode ser acessado livremente por qualquer interessado, além de haver sido impedida de desempenhar sua atividade profissional, o que causou desprestígio perante clientes e familiares. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 16/282). A decisão de fls. 286/286-verso deferiu o benefício requerido e postergou a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação e pugnou pela

improcedência do pedido (fls. 295/597).A fls. 599/600-verso foi indeferido o pedido liminar.A requerente noticiou a interposição de Agravo de Instrumento nº 0014182-78.2014.403.0000 a fls. 604/623, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 639/640).A fls. 632/633 a requerente solicitou suspensão do presente feito até o julgamento do referido Agravo de Instrumento, o que foi indeferido por este Juízo.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e Decido.Os pedidos formulados em ambas as ações são procedentes.O mandamento expresso no artigo 5º, LV da Constituição Federal garante a todos os litigantes, tanto em processo judicial como nos processos administrativos, o direito à observância de regras que assegurem o contraditório e a ampla defesa.A partir do exame dos documentos colacionados aos autos, pode-se concluir que, o modo como foi conduzido o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) que gerou as penalidades impostas à autora não possibilitou o pleno exercício dessas garantias, motivo pelo qual merece ser anulado.O Estatuto da OAB, Lei nº 8.906/1994, prevê a necessidade de intimação pessoal do representado no processo administrativo que vise apurar infrações disciplinares, nos seguintes termos:Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.(...) 2º A prescrição interrompe-se:I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;(...) O artigo 143 do Regimento Interno da Ordem dos Advogados do Brasil/São Paulo prevê, como regra, a intimação pessoal do representado para a notificação inicial que possibilita a apresentação de defesa prévia, bem como para as comunicações das determinações emanadas de Relatores. Apenas na hipótese de não haver sido encontrado o representado é que se abre a possibilidade, subsidiária, portanto, de intimação via publicação de edital.Apesar da existência de tais regramentos, a autora não foi devidamente intimada no presente caso concreto.A correspondência emitida pela 20ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, que noticiava a representação instaurada e concedia prazo à apresentação de defesa prévia, foi devolvida pelos Correios sob o argumento de que a autora - que reside há anos no mesmo local e possui cadastrado junto à ré o mesmo endereço - havia mudado sua residência, objetivando a contenção de despesas (fls. 56/57).Nota-se que a autora apenas tomou conhecimento dos fatos quando o defensor dativo nomeado em virtude da decretação de sua revelia entrou em contato com ela e, apesar de haver peticionado para esclarecer os motivos do óbice ao recebimento da notificação enviada por Correio, informar que seu endereço nunca havia mudado (fls. 63/65 - fls. 26/28 do PAD) e, ainda, apresentar Defesa Prévia, não foi intimada pessoalmente da decisão de fls. 246 (fls. 207 dos autos do PAD), que declara instaurado o PAD em face da autora.A ausência da referida intimação impossibilitou a produção de provas; a apresentação de Razões Finais que não se limitasse a mera reiteração das alegações versadas em Defesa Prévia, bem como a interposição de recurso da decisão decidiu o mérito e fixou as penalidades impostas à representada.Diante de tais irregularidades, forçoso o reconhecimento de que o Processo Administrativo Disciplinar nº 20R0004682011 não observou os ditames do devido processo legal, suprimiu a possibilidade de defesa da representada e não oportunizou contraposição às alegações do representante, devendo ser anulado a partir da decisão de fls. 207, invalidando-se todos os demais atos posteriores, sobretudo, as penalidades de suspensão e multa impostas à autora.Em face do exposto JULGO PROCEDENTES ambas as ações, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de anular todos os atos posteriores à decisão de fls. 207 do Processo Administrativo Disciplinar. Custas na forma da lei.Condeno a ré/requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora/requerente, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do Artigo 20, 4, do Código de Processo Civil.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da cautelar.P.R.I.

0015352-21.2014.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A X SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do informado pela União Federal a fls. 177/180. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0016091-91.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 175: Tendo em vista que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, conforme disposto no parágrafo 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil, verifico que a petição protocolada pela União Federal a fls. 165/174 tornou desnecessária a expedição de mandado de citação e intimação à Ré.E, diante do informado pela União Federal a fls. 165/174 manifeste-se a Requerente, no prazo de 05 (cinco) dias em termos de prosseguimento do feito.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7699

CARTA PRECATORIA

0004341-92.2014.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ANGRA DOS REIS - RJ X TRINDADE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL S/A X MITSUKO BRAUN - ESPOLIO(SP136689 - MAURO ALESSANDRO SMIRIGLIO DA SILVA) X JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

DESPACHO DE FL. 48: Fls. 15/27: Nada a deliberar sobre o requerimento de fls. 15/23, uma vez já que cabe ao Juízo deprecante a apreciação de pedido desta natureza. Intime-se o subscritor de fls. 23, via imprensa oficial, acerca do teor deste despacho. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 10, devolvendo os autos ao Juízo Deprecante.-----DESPACHO DE FL. 31: Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 48: i) publique a decisão de fl. 48; eii) oportunamente, restitua os autos ao juízo deprecante, dando baixa na distribuição. Publique-se esta e a decisão de fl. 48.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular (convocado)
DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14860

MANDADO DE SEGURANCA

0020746-43.2013.403.6100 - G SALVATO SERVICOS - ME(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 129/131 - Opõe a impetrante embargos de declaração da r. sentença de fls. 120/124 para suprir omissões e para fins de prequestionamento. São pontos que pretende sejam aclarados/prequestionados: a) artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98; e b) Súmula 425 do Colendo STJ. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Os embargos declaratórios não comportam acolhimento, não se vislumbrando vício na r. decisão impugnada (contradição, omissão ou obscuridade), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil). A r. sentença embargada foi clara ao dispor que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (o mesmo que editou a Súmula nº 425), no regime de recursos repetitivos do artigo 543-C do CPC, concluiu que incide a retenção dos 11% de contribuição previdenciária (art. 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98) para as empresas prestadoras de serviços ligados à atividade de limpeza ou conservação, por se aplicar a norma especial contida no 5º-C do artigo 18 da Lei Complementar nº 123/2006. A rigor, verifica-se que a impetrante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. O inconformismo quanto aos fundamentos adotados pelo Juízo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. P.R.I.

Expediente Nº 14862

MANDADO DE SEGURANCA

0023522-26.2007.403.6100 (2007.61.00.023522-9) - MARES CONSULTORES S/C LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 515: Indefiro o pedido, uma vez que a prolação da r. sentença de fls. 221/232 encerrou, neste grau, a prestação jurisdicional. A pretendida comunicação à autoridade fazendária é diligência a ser promovida pela própria requerente. Arquivem-se os autos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.28 da Portaria nº 28, de 08/11/2011, deste Juízo, fica a impetrante intimada do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

Expediente Nº 14863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017271-45.2014.403.6100 - CELIO DAMACENO(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Providencie o autor a emenda à inicial, juntando ao autos cópia do contrato de mútuo firmado entre as partes, objeto da presente demanda.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

Expediente Nº 14864

ACAO CIVIL PUBLICA

0021244-76.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(DF033722 - RAFAEL DE JESUS ROCHA E DF027395 - ROBERTO MARTINS DE ALENCAR NOGUEIRA)

Vistos etc.Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado.Havendo questões de fato controversas, acerca da existência de danos morais coletivos na presente ação civil pública, defiro a produção de prova testemunhal com a oitiva das testemunhas arroladas a fls. 1.760.Designo audiência de instrução para o dia 22 de outubro de 2014, às 15:00 horas, na sede deste Juízo.Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8549

DESAPROPRIACAO

0273556-66.1980.403.6100 (00.0273556-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X ANTONIO FIGUEIREDO X STELLA LYRA FIGUEIREDO(SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO)

Fl. 343: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Réu se manifeste em termos de prosseguimento.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047949-15.1992.403.6100 (92.0047949-9) - ANTONIO ANGELO BISASI X JOAO JOSE ANDERY X MARIA DO CARMO VICENTE X OSCAR BONADIO X NEWTON SALLES LEITE PENTEADO X JACI PENTEADO BONADIO X JOSE RODOLFO X DIRCEU EUZEBIO X JULIO SAKAI TANIKAWA X ELZA

SHIZUE MATSUMOTO TANIKAWA X GUSTAVO MATSUMOTO TANIKAWA X AKIRA TANIKAWA X JORGE SAKAI TANIKAWA X SAKAI & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X WALTER PENTEADO X RITA CABRINI DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MARCHIOTI X LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0032104-64.1997.403.6100 (97.0032104-5) - JOSE ROBERTO SAMPAIO ARAUJO X MARIA DE LOURDES SOUZA GOUVEIA SANSON X MARIA DE NAZARE GUIMARAES DE MORAES X SELMA PEREIRA DE SANTANA(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0052432-15.1997.403.6100 (97.0052432-9) - MARIA LUCIA BRANCO X JOSE BATISTA SIMOES X HELENA BRANDAO TAVARES X ALIBANIA DA SILVA LAVOR X AGOSTINHO DE PADUA MELO X IVALDO TAVARES DE LIMA X OLAVO PEREIRA MARTINS X SEBASTIAO MAXIMIANO X ANTONIO DANTAS MACHADO X PEDRO JORGE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751139-52.1986.403.6100 (00.0751139-6) - KAORU RONOBO X ENY LOPES DA SILVA BUENO X PEDRO PIVA X ARJO WIGGINS LTDA X ANTONIO RICHARD STECCA BUENO(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X KAORU RONOBO X UNIAO FEDERAL X ENY LOPES DA SILVA BUENO X KAORU RONOBO X PEDRO PIVA X UNIAO FEDERAL X ARJO WIGGINS LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RICHARD STECCA BUENO X UNIAO FEDERAL

Fls. 975/976-verso: Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 969. Int.

0058895-46.1992.403.6100 (92.0058895-6) - AGROPECUARIA TRIANGULO LIMITADA X GLEZ INDUSTRIAL LTDA - EPP X EROL CONSTRUCOES DE REDES E INSTALACOES LTDA - ME X FERRASA ENGENHARIA LTDA - EPP X ALFREDO ZUCCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X GERENCIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/C LTDA - ME(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP210982 - TELMA NAZARE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X AGROPECUARIA TRIANGULO LIMITADA X UNIAO FEDERAL X GLEZ INDUSTRIAL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X EROL CONSTRUCOES DE REDES E INSTALACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X FERRASA ENGENHARIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X ALFREDO ZUCCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X GERENCIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 1097/1101 - Ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos. Encaminhe-se cópia deste despacho, bem como do ofício precatório de fl. 1059, via malote digital, ao D. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Araraquara, a fim de instruir os autos do processo nº 0039500-59.2006.5.15.0151, confirmando a anotação da penhora no rosto dos autos e informando que ainda não houve depósito em favor da co-autora Alfredo Zucca Indústria e Comércio Ltda. Após, tornem conclusos para deliberação acerca do depósito à disposição deste Juízo (fl. 1077). Int.

0015473-50.1994.403.6100 (94.0015473-9) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 529/530: Devolvo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Autora. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0023390-66.2007.403.6100 (2007.61.00.023390-7) - MARIA IGNES DE CAMARGO X AURORA PINHEIRO PEREIRA RIBEIRO X JANDYRA MELCHER TULINI X MARIA ISABEL ARAUJO PINTO X LOURDES REIMBERG CORDEIRO X MARIA JOSE DA SILVA X GUILHERMINA MARIA DE JESUS(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X MARIA IGNES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X AURORA PINHEIRO PEREIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JANDYRA MELCHER TULINI X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL ARAUJO PINTO X UNIAO FEDERAL X LOURDES REIMBERG CORDEIRO X PAULA TEIXEIRA X MARIA JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GUILHERMINA MARIA DE JESUS X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045972-07.2000.403.6100 (2000.61.00.045972-1) - ANTONIO DE ALMEIDA TEIXEIRA X VERA MARIA DE PAULA TEIXEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X ANTONIO DE ALMEIDA TEIXEIRA X BANCO DO BRASIL S/A X VERA MARIA DE PAULA TEIXEIRA X BANCO DO BRASIL S/A X ANTONIO DE ALMEIDA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA DE PAULA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 437/440: Indefiro, posto que não houve a intimação válida do co-devedor Banco do Brasil S/A. A intimação pessoal do devedor é necessária, a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC, em atenção ao princípio da celeridade processual. Destarte, apresente a parte Exequente cópias para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0018388-23.2004.403.6100 (2004.61.00.018388-5) - HERCULES DA GRACA PEREIRA X MARIA ROSELI DA GRACA PEREIRA X CANDIDO ALVES PEREIRA X PIEDADE DA GRACA PEREIRA X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X HERCULES DA GRACA PEREIRA X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X MARIA ROSELI DA GRACA PEREIRA X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CANDIDO ALVES PEREIRA X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X PIEDADE DA GRACA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERCULES DA GRACA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSELI DA GRACA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDIDO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIEDADE DA GRACA PEREIRA

Fl. 551: Proceda a CEF ao recolhimento da taxa de distribuição de Carta Precatória, no código 233-1 - DARE-SP, e das despesas de condução de Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Após, informe-se o 2º Ofício Cível de Itapetininga/SP. Int.

Expediente Nº 8556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005828-59.1998.403.6100 (98.0005828-1) - JOSE LUIZ CORDEIRO X SOLANGE COSTA CORDEIRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
SENTENÇA Considerando a transação levada a efeito entre as partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005408-39.2007.403.6100 (2007.61.00.005408-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003385-23.2007.403.6100 (2007.61.00.003385-2)) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP126504 -

JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, postulando provimento judicial para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, no tocante aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob o nº 80.2.07.000669-24, referente a imposto sobre a renda de pessoa jurídica. Aduz a Autora, em sua peça inicial, que garantiu o crédito tributário referente ao débito supramencionado, quando do ingresso de medida cautelar preparatória desta ação (Processo nº 2007.61.00.003385-2), requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito, com base no art. 151 do Código Tributário Nacional. Alega a Autora, ainda, que é de rigor a nulidade do lançamento, pois não foi intimada para retificar eventuais diferenças no pagamento de tributo, tendo, inclusive, sido obedecidas e cumpridas todas as condições para que se encontrasse extinto o referido crédito (fl.11). Ademais, os valores cobrados a título de multa, em prol da União, cujo caráter se apresenta confiscatório, conforme alega, não encontram guarida no princípio da isonomia, e só são devidos nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 27/80. Sobreveio sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 88/90). Inconformada, a Autora interpôs Recurso de Apelação (fls. 98/126), o qual foi acolhido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a baixa dos autos para regular processamento do feito (fls. 139/140). Após, a Ré apresentou contestação, alegando, no mérito, que a notificação de tributos constituídos por meio de DCTF é prescindível; que a Autora não comprovou o pagamento do tributo discutido nos autos; e que os encargos aplicados para aferição do quantum debeatur não padecem de qualquer irregularidade. Por fim, requer que a demanda seja julgada improcedente. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 154), a Ré manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fl. 155), e a Autora, por sua vez, protestou pela produção de prova documental, acostando novos documentos às fls. 178/191, inclusive o CD-rom contendo o Livro Diário do período. Sobreveio nova manifestação da Ré, com novos documentos, requerendo a inadmissão das provas apresentadas, em razão de indevido alargamento do objeto da lide, reiterando o pedido de julgamento antecipado da lide e de improcedência da demanda (fls. 194/203). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de ação sob procedimento ordinário proposta em face da UNIÃO com o objetivo de declarar nulo o crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.07.000669-24 (Processo Administrativo nº 10880.501132/2007-24). A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, de modo que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O cerne da controvérsia cinge-se ao reconhecimento de nulidade de lançamento e da extinção do crédito tributário que culminou com o Procedimento Administrativo nº 10880.501132/2007-24 e posterior inscrição em dívida ativa (CDA nº 80.2.07.000669-24). O documento de fls. 66/67, concernente a Resultado de Consulta da Inscrição, traz em seu bojo a informação de que referida inscrição ocorreu em 24/01/2007, o que motivou a Autora a interpor Medida Cautelar de Caução (Processo nº 0003385-23.2007.403.6100), em 16/02/2007, por meio da qual foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário, conforme reconhecido pela Ré, em sua manifestação de fls. 194/196. Posteriormente, em 19/03/2007, foi distribuída a presente ação, cuja sentença de extinção, sem resolução do mérito, em razão da inadequação da via eleita para a solução da lide (fls. 88/91), foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 139/140), uma vez que a Ação de Execução Fiscal nº 0004213-64.2007.403.6182 somente foi distribuída posteriormente, em 27/03/2007, conforme informações obtidas no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de 1º Grau. Frise-se, por oportuno, que ao tempo da inscrição referida, não havia que se falar em causa suspensiva de exigibilidade do crédito, o que a tornava válida e eficaz. Em sede executiva fiscal, a Ação de Execução Fiscal nº 0004213-64.2007.403.6182 encontra-se suspensa, tendo o Egrégio Juízo da 2ª vara das Execuções Fiscais acolhido parcialmente a Exceção de Pré-Executividade para declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto de inscrições em dívida ativa, entre elas, a de nº 80.2.07.000669-24, objeto desta Ação Ordinária. Primeiramente, a alegação da Ré, em sua manifestação de fls. 194/203, no sentido de que os documentos acostados pela Autora às fls. 174/191 dão ensejo a indevido alargamento do objeto da lide, e que, portanto, não devem ser admitidos, não merece prosperar. Apesar de a Ré afirmar que os documentos não guardam relação com o objeto da demanda (fl. 195-verso), da análise dos documentos protocolizados em 18/03/2014, dessume-se que se tratam de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais referentes aos períodos de apuração veiculados na peça inicial (junho e julho de 2004 e dezembro de 2005). Tanto é que a própria Ré, em manifestação posterior à sua contestação, procede à juntada de documentos que confirma essa assertiva. Além disso, do cotejo dos artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil, é possível concluir que os elementos probatórios devem acompanhar a peça inicial ou a resposta, sendo lícita, apenas, a juntada posterior de documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. No presente caso, todavia, os documentos apresentados pela parte autora, apesar de não poderem ser classificados como novos, não são desconhecidos da

parte ré, pois oriundos de seu banco de dados e obtidos de seu sistema informatizado, o que não impede sua juntada posterior. Em relação ao CD-Rom acostado (fl. 188), nada há que se sopesa para fins de julgamento, uma vez que as informações nele contidas não se revestem de novidade; referidas informações deveriam ter acompanhado a peça inicial. Alega a Autora, inicialmente, que não foi intimada do lançamento tributário que deu origem ao Processo Administrativo nº 10880.501132/2007-24. No presente caso, frise-se que se trata de tributo lançado por homologação, cuja constituição em crédito tributário se efetiva com a mera declaração dos valores devidos. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento, à unanimidade, da lavra da Insigne Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, com a ementa que segue, in verbis: **TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. COMPENSAÇÃO MEDIANTE A ENTREGA DE DCTF. CRÉDITO DE FINSOCIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELA SRF E DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NULIDADE DO TÍTULO. FATA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.** 1. Inicialmente, cumpre ressaltar que não se tratam os presentes embargos de pedido de deferimento de compensação tributária no bojo dos próprios autos, o que expressamente é vedado pelo disposto no art. 16, 3º da Lei n.º 6.830/80. 2. In casu, o contribuinte já realizou a compensação noticiada nos autos, mediante declaração, após o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos da ação de rito ordinário nº 94.0013920-9, que reconheceu seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a maior a título de Finsocial, naquilo que excedeu à alíquota de 0,5% (meio por cento). 3. Intimada a se manifestar, a União Federal pugnou pela suspensão do processo até que a Receita Federal procedesse à análise da compensação alegada. Em resposta, referido órgão informou que não constam em seus sistemas pagamentos que se referem aos débitos contidos na inscrição, tendo em vista a existência de despacho decisório que propôs a manutenção da dívida. 4. Referido despacho decisório, acostado aos autos às fls. 131/135, prejudicou a análise da compensação uma vez que o interessado não apresentou de forma detalhada a origem dos créditos compensáveis, através da apresentação de documentos que atestem os valores das bases de cálculos e respectivos recolhimentos a maior, tais como cópia integral das declarações do IR; cópia das folhas do Razão, Diário ou outro livro contábil, declaração assinada pelo contabilista responsável e pelo representante legal, dentre outros. 5. Muito embora o embargante não tenha apresentado toda a documentação relacionada pela Receita Federal, colacionou aos autos cópia das decisões que reconheceram seu direito creditório, das guias darf's de recolhimento do Finsocial, bem como das declarações nas quais houve a compensação, cujos períodos e valores correspondem exatamente aos inscritos em dívida ativa. 6. Tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Todavia, quando o contribuinte informa a existência de compensação dos débitos declarados, não cabe ao Fisco, simplesmente, desconsiderar tal informação, inscrevendo os valores conforme lançados, sem proceder a um encontro de contas e lançar eventual diferença de ofício. 7. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para a cobrança da diferença apurada em decorrência de compensação declarada mediante DCTF, consoante interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF nº 45/98, art. 7º, da Instrução Normativa SRF nº 126/98, art. 90, da Medida Provisória nº 2.158-35/01, art. 3º da Medida Provisória nº 75/02 e art. 8º, da Instrução Normativa SRF nº 255/02. 8. Após referida data, com a vigência do art. 18, da Medida Provisória nº 135/03, convertida na Lei nº 10.833/03, deixou de ser necessário o lançamento de ofício na hipótese de não homologação expressa. No entanto, o encaminhamento do débito para a inscrição em dívida ativa passou a exigir a notificação do sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, esta última passível de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN e do art. 74, 11, da Lei nº 9.430/96. 9. Diante da inexistência de lançamento de ofício e da efetiva análise da compensação declarada, mesmo porque os documentos colacionados aos autos são aptos a tanto, é de rigor o reconhecimento da nulidade do título executivo que embasa a execução fiscal, por falta de liquidez e certeza, como bem decidiu o r. juízo a quo. 10. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00279615720094036182 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1895205 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29.11.2013) Alega a Autora que o crédito exigido pela Ré já se encontra satisfeito, tendo sido devidamente quitado. O documento de fls. 197/198, correspondente a informações gerais da inscrição objeto da lide (80 2 07 000669-24), consigna que o crédito tributário discutido nos autos foi inscrito em Dívida Ativa em 24/01/2007. O valor inscrito - R\$7.965,06 - corresponde a impostos, cujas datas de vencimento foram, respectivamente, 30/06/2004, 21/07/2004 e 16/12/2005. 1) Em relação à exação correspondente a junho de 2004, no valor de R\$2.783,54, o comprovante de arrecadação de fl.180 traz em seu bojo que, em 30/06/2004, referido montante encontrava-se devidamente arrecadado, porém, teria ocorrido identificação incorreta do código da Receita (a Autora consignara 1708 - fl.181, em vez de 3208 - fl.180). Segundo alega a Ré, a DCTF retificadora foi entregue extemporaneamente (23/11/2009), pois posterior à inscrição do débito em Dívida Ativa (24/01/2007). Aduz, ainda, que o artigo 9º, parágrafo 2º, inciso I, alínea b, da Instrução Normativa RFB nº 1.110/2010, estabelece que a retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições (...). Ora, no presente caso não se tem irregularidade concernente à redução de débito, mas apenas identificação dispar do código da Receita. A Autora promoveu o adimplemento da obrigação, por meio da retificação das informações constantes do

comprovante de arrecadação de fl.180.2) O imposto com vencimento em 21/07/2004, no valor de R\$2.397,92, foi adimplido, conforme documento apresentado pela própria Ré (fls.201/202). As afirmações tecidas pela Autora no sentido de que o débito foi declarado por equívoco e não é devido não coaduna com o inicialmente relatado na petição inicial, cujo pedido principal é justamente a consideração de satisfação do crédito e cumprimento das obrigações principais e acessórias. 3) Acerca do imposto com vencimento em 16/12/2005, no montante de R\$1.456,10, devidamente recolhido, conforme consignado no comprovante de arrecadação de fl.191, ocorrerá similar irregularidade na identificação do Código da Receita (a Autora utilizou o código 0473, em vez do código 0422-01). As irregularidades constantes das declarações referentes aos valores que deram origem ao processo administrativo nº 10880 501132/2007-24 não configuraram óbice ao recebimento dos valores pela Secretaria da Receita Federal, e as identificações errôneas são justificáveis. É que, ao proceder-se à identificação do correto código de receita, acerca, por exemplo, do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no sítio <http://www.receita.fzenda.gov.br/Aplicacoes/ATSP0/CodigoReceita/default.asp>, verifica-se, em meio à vasta lista existente, os códigos 3208 e 1708, referentes, respectivamente, a alugueis e royalties pagos a pessoa física e remuneração serviços prestados por pessoa jurídica. Frise-se, por oportuno, que não se vislumbra má-fé da Autora em relação às equivocadas identificações dos códigos da receita, haja vista as tentativas de retificação, mesmo que extemporâneas, das apontadas irregularidades. Ademais, resta comprovado que os valores atinentes às exações discutidas no processo administrativo objeto da lide reverteram em favor da Secretaria da Receita Federal. III. DispositivoPosto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para considerar extintos, por meio do instituto do pagamento, os débitos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob o nº 80.2.07.000669-24, Processo Administrativo nº10880.501132/2007-24, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído ao feito.Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia aos autos da ação cautelar, sob nº 0003385-23.2007.4.03.6100.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013432-80.2012.403.6100 - ALESSANDRA NOVAIS SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora (fl. 122), sustentando omissão da sentença proferida às fls. 116/117, porquanto não houve manifestação acerca do pedido de exibição de documentos deduzido em sua inicial.Nesses termos, a Autora requereu que a Ré fosse intimada para juntar: (i) cópia do parecer favorável quanto aos aspectos de relacionamento e trabalho (ficha de avaliação constante dos Programas-Padrão de Instrução) que alicerçou o processo de promoção da Autora ao posto de 2º Tenente; (ii) cópia do parecer favorável do CMT RM que alicerçou o processo de promoção ao posto de 2º Tenente; e (iii) cópia da ata de inspeção de saúde que alicerçou o processo de promoção da Autora ao posto de 2º Tenente.Relatei.DECIDO.Conheço dos embargos, pois que tempestivos, e no mérito reconheço a apontada omissão. Entretanto, o pedido de apresentação de documentos não merece acolhimento, tendo em vista que os três pareceres favoráveis dizem respeito à promoção da Autora ao posto de 2º Tenente, enquanto, no presente feito, o pedido deduzido consiste na sua promoção ao posto de 1º Tenente.Verifica-se, portanto, que a Autora encontra-se em nova fase da carreira militar de modo que não poderia lastrear o fundamento à sua promoção a 1º Tenente, nos pareceres que embasaram a sua promoção a 2º Tenente.Por conseguinte, os documentos (i) parecer favorável quanto aos aspectos de relacionamento e trabalho (ficha de avaliação constante dos Programas-Padrão de Instrução); (ii) parecer favorável do CMT RM; e (iii) ata de inspeção de saúde, não têm o condão de influenciar na promoção ora requerida.Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Autora e no mérito, acolho-os, para que a fundamentação supra passe a integrar a sentença proferida às fls. 116/117.Retifique-se no livro de registro de sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009463-86.2014.403.6100 - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA X ALSTON GRID ENERGIA LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelas Autoras (fl. 237/246) em face da sentença proferida nos autos (fls. 231/235).Relatei. DECIDO.Conheço dos embargos, pois que tempestivos.Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada obscuridade, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelas Autoras, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022928-02.2013.403.6100 - PINHEIRO E MAJARAO LTDA - EPP(SP250889 - ROBSON RAMOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 -

SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc. A impetrante supra nominada interpôs Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo impetrado, requerendo que a autoridade se abstenha de retirar/cancelar o Certificado de Regularidade Técnica do estabelecimento da mesma, bem como de exigir a não comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêutico para a devida expedição ou renovação do Certificado de Regularidade Técnica. Alega a impetrante que o CRF/SP, em visita realizada ao estabelecimento comercial, determinou a retirada do Certificado de Regularidade, por descumprimento à Resolução/Deliberação 58/2010, que veda a comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêutico. Aduz que o poder de polícia atribuído ao Conselho Regional de Farmácia (CRF/SP), restringe-se à fiscalização do ramo farmacêutico, exclusivamente para constatar a existência de responsável técnico, de modo que a ampliação da competência, por ato infralegal, viola os princípios da legalidade e da livre atividade econômica. Sustenta que a competência para fiscalizar o comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias, disciplinada pela Lei Estadual de São Paulo nº 12.623/2007, é dos órgãos de vigilância sanitária. Reportou-se à jurisprudência pertinente ao tema. Com a inicial vieram os documentos. A Juíza Federal oficiante apreciou e deferiu o pedido de liminar. A impetrante apresentou petição inicial e documentos originais. A autoridade impetrada alega que a restrição à comercialização de outros produtos que não se encaixem no conceito de droga, medicamento, insumo farmacêutico e correlato em farmácias e drogarias está contida na Lei nº 5.991/73, na RDC/ANVISA nº 44/09 e Instrução Normativa nº 09/09. Aduz que a impetrante está licenciada para funcionar como drogaria, sujeitando-se, como tal, às regras estabelecidas pela Lei Federal 5991/73, que determina de forma taxativa o que pode ser comercializado. Sustenta que o STJ tem se posicionado no sentido de impossibilidade de venda de produtos estranhos à farmácia e drogaria, bem como a competência do CRF de se opor à emissão do Certificado de Regularidade para estes estabelecimentos uma vez que a regularidade não é apenas manter o RT, mas mantê-lo dentro das condições legais e éticas, o que não se verifica in casu. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a liminar, ao qual o E. TRF negou seguimento. A impetrante noticiou o descumprimento da decisão liminar, tendo a impetrada se manifestado às fls. 112, afirmando ter determinado a expedição do Certificado de Regularidade. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É a síntese do necessário. Decido. A lei 5.991/73 conceitua drogaria, farmácia e loja de conveniência e drugstore: Art. 4º (...) (...) IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; (...) XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; Além disso, nos termos do artigo 5º da mencionada Lei, constitui atividade privativa dos estabelecimentos farmacêuticos o comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, sendo permitido o comércio de produtos correlatos e dietéticos. Diante dos conceitos mencionados, verifico que a legislação em comento autoriza a comercialização de determinados produtos, não estando contemplados chocolates, balas comuns, sucos industrializados, refrigerantes, chás industrializados, comercializados pela impetrante. Ademais, o artigo 55 da Lei nº 5.991/73 veda expressamente a utilização desses estabelecimentos para fim diverso do licenciamento. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS DIVERSAS DA ATIVIDADE LICENCIADA. ATUAÇÃO, CONCOMITANTE, NO RAMO DE DRUGSTORE [ALIMENTOS, MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, PERFUMARIA, APETRECHOS DOMÉSTICOS, PRODUTOS ELÉTRICOS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (XEROX, RECEBIMENTO DE CARNÊS E CONTAS, VENDA DE INGRESSOS PARA TEATROS E SHOWS, REVELAÇÃO DE FOTOGRAFIAS) E CLÍNICA VETERINÁRIA]. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso especial contra acórdão que indeferiu pedido para comercialização de mercadorias diversas no estabelecimento licenciado para o ramo de atividade de drogaria e farmácia. 2. A matéria sub examine foi decidida pelas egrégias 1ª e 2ª Turma deste Tribunal, no sentido de que: - Loja de conveniência e drugstore pode comercializar diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, como alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e utensílios domésticos. Já as farmácias e drogarias, por sua vez, são estabelecimentos que só estão legalmente autorizados a comercializar drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos (Lei 5.991/73, art. 4º, X, XI e XX). A licença para funcionamento de farmácia ou drogaria constitui ato de natureza vinculado, sendo vedada a utilização das dependências desses estabelecimentos para fim diverso do previsto no licenciamento (Lei 5.991, arts. 21 e 55). Portanto, não há plausibilidade jurídica da utilização desses estabelecimentos para vender alimentos ou utilitários domésticos (REsp nº 605696/BA, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 24/04/2006); - Inexiste, nas Leis

nºs 5.991/73 e 6.360/76, previsão que autorize as farmácias e drogarias a comercializarem produtos diversos dos medicamentos (AgRg no AG nº 299627/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13/09/2004).3. Mais precedentes: REsp nºs 745358/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20/02/2006; 272736/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27/06/2005; 341386/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 11/11/2002.4. Recurso não-provido.(STJ; RESP nº 914.366-SP; Relator: Ministro José Delgado; Órgão Julgador: T1 - Primeira Turma; DJ: 07/05/2007, p. 298).ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. FÁRMACIA. DROGARIA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS. NATUREZA VINCULADA. VENDA DE PRODUTOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. As razões do recorrente consubstanciam-se na impossibilidade de comercialização de produtos diversos de medicamentos e seus correlatos em drogarias e farmácias. 2. Esta assertiva coaduna-se com a jurisprudência desta Corte, que já estabeleceu que a licença para funcionamento de farmácia ou drogaria constitui ato de natureza vinculada, sendo vedada a utilização das dependências desses estabelecimentos para fim diverso do previsto no licenciamento (Lei 5.991, arts. 21 e 55). Portanto, não há plausibilidade jurídica da utilização desses estabelecimentos para vender alimentos ou utilitários domésticos.. (STJ; RESP nº 1182274; Relator: Ministro Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJE:08/02/2011 Portanto, os produtos comercializados pela impetrante, não são produtos de primeira necessidade e tampouco se inserem no conceito de produtos correlatos, não havendo ilegalidade no indeferimento da expedição da Certidão de Regularidade, eis que o ato de licenciamento é vinculado. Posto isso, julgo, de consequente, improcedente o presente Mandado de Segurança e denego a ordem pleiteada. Julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0000954-69.2014.403.6100 - FELIPE PALMA DOJCSAR(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 0000954-69.2014.403.6100 IMPETRANTE: FELIPE PALMA DOJCSAR IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR SENTENÇA TIPO AVistos. Felipe Palma Dojcsar impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Comandante da 2ª Região Militar, pleiteando afastar em definitivo qualquer medida que tenha por fim determinar a sua incorporação às Forças Armadas. Alega, em síntese, que quando completou 18 (dezoito) anos de idade foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente anual, em 26 de maio de 2004. Todavia, no ano de 2013, ao se formar no curso de medicina, recebeu comunicação convocando-o para a apresentação, no dia 01 de fevereiro de 2014, para incorporação e matrícula para o início do serviço militar do médico na forma de estágio de adaptação e serviço. Sustenta, em suma, que o ato convocatório foi expedido sob a vigência da Lei nº 5.292/67, que regula a prestação de serviços militares pelos profissionais de saúde (MFDV), e, uma vez que a dispensa é ato jurídico perfeito à luz daquela legislação, não poderia a Lei nº 12.336/10 retroagir para compelir o dispensado por excesso de contingente à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de medicina. Aduz, também, que, nos termos do artigo 4º, da Lei 5.292/67, somente há a possibilidade de convocação dos brasileiros formados em medicina, farmácia, odontologia e veterinária, ao término do curso, nos casos em que houve o adiamento da incorporação para prestação do serviço militar inicial obrigatório, em razão da qualidade de estudante de curso na área da saúde, não havendo, dessa forma, previsão legal que estabeleça a obrigação de estar sujeito à convocação para o serviço militar obrigatório, após a conclusão de curso de medicina, pois houve a sua dispensa inicial por excesso de contingente. A petição inicial veio instruída com os documentos e as custas foram recolhidas (fls. 33/155). O pedido de concessão de medida liminar foi deferido para suspender, até o julgamento final do processo, o ato coator consistente na convocação do Impetrante para a prestação do serviço militar obrigatório, afastando-se a aplicação de quaisquer medidas punitivas (fls. 159/166). A União Federal postulou pela revogação da liminar deferida e pela denegação da segurança pleiteada (fls. 174/185), e informou da interposição do Agravo de Instrumento nº 0002909-05.2014.403.0000/SP em face da decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 186/198). Devidamente notificado, o Ilmo. Sr. General Comandante da 2ª Região Militar apresentou informações postulando, em síntese, pela legalidade da convocação do Impetrante para integrar o quadro das Forças Armadas (fls. 199/205). Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0002909-05.2014.403.0000/SP, que o admitiu, mas indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 218/221). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança pleiteada (fls. 209/212). É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, é bem de ver que o impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente no ano em que completou 18 (dezoito) anos. Sendo assim, foi emitido Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI), datado de 06 de maio de 2004, nos exatos ditames do artigo 30 da Lei nº 4.375/64, regulamentado pelo artigo 93, 2º, inciso I, e pelo artigo 95 do Decreto nº 57.654/66 (fls. 40). Tal como estabelece o art. 143 da Constituição da República que o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei. Por consequente, cabe à lei a regulamentação da obrigatoriedade do serviço militar. No que interessa ao julgamento do presente caso, dispõe o art. 4º da Lei 5.292, de 8 de junho de 1967, que trata sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e

Veterinários, in verbis: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (grifos do subscritor). Com efeito, conforme disposição expressa do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área da saúde que tenham obtido adiamento da incorporação em razão de sua qualidade de estudante de curso ligado à área da saúde prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso. Todavia, o dispositivo legal somente tem aplicação, reitere-se, na hipótese de dispensa de incorporação motivada pela qualidade de estudante. Ao caso, aplica-se o art. 95 do Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que estabelece que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Infe-re-se, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual não implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários após a conclusão dos referidos cursos, exceto se da dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudantes. O Impetrante comprovou a dispensa por excesso de contingente. No Certificado de Dispensa de Incorporação, acostado às fls. 40 dos autos, consta expressamente, como motivo da dispensa ter sido incluído no excesso de contingente. Dessa maneira, não sobrevindo convocação no hiato de tempo determinado no artigo 95 do Decreto n.º 57.654/66, perfez-se o ato jurídico perfeito, não havendo a possibilidade de nova convocação para a prestação de serviço militar, mormente não havendo previsão legal para tanto. Essa é a leitura sistemática do artigo 30 da Lei n.º 4.375/64, do artigo 95 do Decreto n.º 57.654/66 e do artigo 4º, caput, da Lei n.º 5.292/67, que prevalece na jurisprudência do colendo Superior Tribunal Justiça e dos egrégios Tribunais Regionais Federais das 2ª e 4ª Regiões, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A sugerida contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciada na alegada ausência de manifestação do acórdão sobre a obrigatoriedade do serviço militar para aqueles que obtiveram o curso de graduação na área da saúde, não subsiste, porquanto o Tribunal de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento 2. Não é possível nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 860.635/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 25.6.2007, p. 288). SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei n.º 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AG 200704000043698/RS, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 18.4.2007) MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO MILITAR - MÉDICO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - APLICAÇÃO DO ART. 4º, DA LEI 5.292/67 - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O artigo 4º, da Lei n.º 5.292/67, que determina a obrigatoriedade de prestação de serviço militar para profissionais de saúde, não há de ser aplicado ao Impetrante, como bem constatado pela MM. Juíza a quo, considerando que fora o mesmo dispensado em razão do excesso de contingente, e não por adiamento de incorporação. 2- A decisão encontra respaldo em jurisprudência dos Tribunais Superiores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 200600557792, STJ, Sexta Turma, Relator Min. PAULO MEDINA, julgado em 08.03.2007, publicado no DJ de 23.04.2007, pg. 325. 3 - Conforme disposto na Lei do Serviço Militar, tendo o Impetrante apresentado o certificado de Dispensa de Incorporação com a anotação de excesso de contingente, é de se reconhecer a regularidade de sua situação militar, mantendo-se a r. Sentença a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4 - Remessa Necessária e Apelação a que se NEGA PROVIMENTO. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AMS 200551010213711/RJ, Rel. Raldênio Bonifácio Costa, Oitava Turma, DJU 3.9.2007, p. 554). Ademais, incabível a aplicação do artigo 4º, caput, da Lei 5.292, com a redação determinada pela Lei 12.336/10, pois tal alteração entrou em vigor em 26 de outubro de 2010 e não pode vulnerar o ato jurídico perfeito. Ressalto que a questão jurídica objeto desta ação já se encontra decidida pelo Superior Tribunal de Justiça que, nos autos do Recurso Repetitivo Representativo REsp n. 1.186.516-RS, firmou o entendimento de que os profissionais de saúde dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente não podem ser posteriormente convocados para prestá-lo após a conclusão do curso superior. Também nesse sentido o E.TRF-3ª Região: ADMINISTRATIVO. MILITAR. DISPENSA DE INCORPORAÇÃO POR EXCESSO DE CONTINGENTE. SUPERVENIENTE GRADUAÇÃO EM MEDICINA. NOVA CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 12.336/2010: IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O art. 29, da Lei 4.375/64, consigna a possibilidade de adiamento da incorporação em razão de matrícula em curso destinado à

formação de médicos, dentistas, veterinários e farmacêuticos. 2. O art. 4º, da Lei 5.292/67 estabelece que o estudante que tenha obtido adiamento da incorporação em razão de matrícula em curso de medicina, farmácia, dentista e veterinária deverá prestar o serviço militar inicial obrigatório no ano seguinte ao término do respectivo curso. 3. Não é possível interpretar as normas em comento com o intuito de ampliar a sua abrangência, sob pena de se ferir o direito garantido constitucionalmente de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5, II, da CF). 4. O caso concreto não se subsume às hipóteses previstas nos referidos diplomas, pois o agravado foi dispensado em 20/07/1998 por ter sido incluído no excesso de contingente, e não em razão de estar matriculado em curso de formação de médico. 5. Inadmissível aplicar a Lei nº 12.336/2010 ao caso em exame, conferindo-lhe efeitos retroativos, atingindo fatos pretéritos à sua edição. 6. Agravo legal improvido. (AI 00041161020124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, entendo que não se aplica ao caso concreto a Lei 12.336/10, tendo em vista que o impetrante foi dispensado serviço militar em 2004, antes da entrada em vigor da lei em questão. Por tudo isso, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito líquido e certo do impetrante de não ser compelido à prestação do serviço militar obrigatório, em razão da aplicação do artigo 4º, caput, da Lei n.º 5.292/67, com a redação determinada pela Lei n.º 12.336/10, afastando a aplicação de quaisquer medidas punitivas pela autoridade Impetrada em seu desfavor. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame obrigatório nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Desta forma, decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão, bem como ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0002909-05.2014.403.0000/SP, comunicando o teor desta decisão. Custas ex lege. P.R.I.C.

0003222-96.2014.403.6100 - RL ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA. - EPP(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A I. Relatório RL ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA. - EPP ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra atos do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do Senhor PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (REFIS IV), procedendo-se a consolidação dos débitos inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80 2 13 000997-85 e 80 6 13 002945-95. Afirma a Impetrante que os referidos débitos foram pagos de forma parcelada no âmbito do REFIS IV, porém, após o prazo determinado na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011. Informa, todavia, que foi surpreendido com o recebimento de duas cartas de cobrança, informando que os débitos em questão haviam sido inscritos em dívida ativa. Sustenta, no entanto, que o cancelamento do pedido de parcelamento e a desconsideração dos pagamentos efetuados violam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Defende, ainda, que houve violação ao princípio da legalidade e da estrita legalidade tributária, na medida em que mera portaria não teria o condão de obrigar o contribuinte. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/69). Aditamento às fls. 142/144. Por meio da decisão às fls. 75/77 houve o indeferimento da liminar. Notificada, a primeira Autoridade impetrada prestou informações (fls. 86/89), defendendo a legalidade do ato que cancelou o parcelamento da Impetrante em razão do descumprimento das condições previstas. Aduz, ainda, que qualquer tratamento diferenciado concedido à Impetrante implicaria em afronta ao princípio da impessoalidade e moralidade, em detrimento dos demais contribuintes em idêntica situação. As informações do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região vieram às fls. 90/107, nas quais a Digna Autoridade defendeu que a análise das alegações da Impetrante é de atribuição exclusiva da Delegacia da Receita Federal do Brasil, bem como a impossibilidade de consolidação dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 em razão do descumprimento das regras pela Impetrante. Às fls. 111/121 a Impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar, no qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 127/130). O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 123/125), opinando pelo prosseguimento do feito. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento judicial que reconheça a validade da adesão da Impetrante ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (REFIS IV), procedendo-se a consolidação dos débitos inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80 2 13 000997-85 e 80 6 13 002945-95. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. De fato, a Lei nº 11.941/2009 instituiu novo programa de parcelamento e pagamento à vista de débitos tributários vencidos até 30 de novembro de 2008, fixando condições especiais ao contribuinte, consoante prevê o seu artigo 1º: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os

débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. O referido Diploma Legal, em seu artigo 12, autorizou a edição dos atos necessários à execução do parcelamento. Veja-se o mencionado dispositivo: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Com base no permissivo referido no artigo 12, foram editados diversos atos infralegais, regulamentando os procedimentos necessários à consolidação dos débitos no referido parcelamento, os quais devem ser cumpridos pelos contribuintes que aderirem ao programa, sob pena de exclusão. Quanto aos prazos para que fossem prestadas as informações necessárias à consolidação, dispôs o artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03 de fevereiro de 2011: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; e b) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. Prossegue o artigo 10 da referida norma: Art. 10. A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento: I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento; II - do saldo devedor de que trata o art. 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; ou III - do saldo devedor de que trata a alínea b do 3º do art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando o sujeito passivo migrado das modalidades previstas nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 2008, optar pelo pagamento à vista. Parágrafo único. No caso de opções migradas na forma do art. 2º desta Portaria, não se aplica a exigência contida no inciso I do caput, sendo devidas as prestações a partir do mês da conclusão da consolidação. (destacamos) Insurge-se a Impetrante contra a sua exclusão do programa, em razão da não observância do prazo para recolhimento das parcelas, consoante prevê o supracitado artigo 10, inciso I, da Portaria Conjunta nº 2, de 2011. De fato, o pagamento da última parcela ocorreu em 29/06/2001, consoante documento trazido à fl. 38, ou seja, somente um dia antes do término fixado pelo artigo 1º da mencionada Portaria Conjunta, em desconformidade com o artigo 10 da mesma norma, que condiciona a conclusão da consolidação ao pagamento da parcela em até três dias úteis antes do término do prazo. O parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte, que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, devendo ser fielmente cumprido, sob pena de exclusão que, por consequência, pode acarretar a sua imediata inscrição em dívida ativa. Dessa forma, tratando-se de um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas. Outrossim, a tese da Impetrante vai de encontro aos princípios da impessoalidade e da igualdade, na medida em que todos os demais contribuintes optantes pelo parcelamento foram obrigados a respeitar as aludidas normas de regência. Desta forma, não há

direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandamus. III - Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando o agravo de instrumento interposto pela Impetrante, encaminhe-se cópia da presente sentença à Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004791-35.2014.403.6100 - ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA E SP303595 - CASSIANE SEINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos, etc. 1- Engemet Metalúrgica e Comércio Ltda impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Delegado Regional do Trabalho em São Paulo, objetivando ordem judicial que determine o afastamento da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 (10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido de remunerações aplicáveis às contas vinculadas em caso de despedida de empregado sem justa causa, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação da referida contribuição com débitos de quaisquer natureza, administrados pela Receita Federal do Brasil, com atualização monetária desde a época de cada recolhimento indevido, aplicando-se a Taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, ou índice que venha a substituí-la, observada a prescrição quinquenal a partir da propositura da demanda, devendo a impetrada abster-se da prática de quaisquer atos tendentes a exigir a cobrança das exações compensadas ou suspensas. Subsidiariamente, requer a condenação da impetrada a devolução de todo o montante das contribuições mencionadas, com atualização monetária e juros, nos termos da Lei. Alega, em síntese, que a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 tem natureza de contribuição social geral, tendo por finalidade única compensar os prejuízos causados pelos Planos Econômicos Verão e Collor I, referentes aos expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS, no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990. Argumenta que o STF, no julgamento das ADIs 2556-2 e 2568-6, declarou a constitucionalidade da contribuição social do artigo 1º da LC 110/2001, conquanto submetida à regência do artigo 149 da CF, ressaltando o Ministro Relator que a existência das contribuições apenas se justifica se preservadas sua destinação e finalidade. Na ocasião, a questão do alcance da finalidade não foi analisada, porque a questão não foi levantada no momento do ajuizamento das ações. Aduz que nos termos do cronograma estabelecido na alínea e, do inciso II, do artigo 4º do Decreto 3.913/01, a última parcela dos complementos de correção do FGTS foi paga em janeiro de 2007. Relata que surgiram diversos Projetos de Lei na Câmara dos Deputados, objetivando extinguir a contribuição social ora discutida, sendo o último apresentado de número 200/2012, que defendia a inclusão do parágrafo 2º na Lei Complementar 110/2001, determinando a cobrança da contribuição estabelecida no artigo 1º até 1º de junho de 2013. Ocorre que a Presidente da República vetou o Projeto de Lei sob a alegação de que a extinção da contribuição geraria um impacto superior a 3 bilhões de reais por ano nas contas do FGTS, bem como que a extinção afetaria diretamente o desenvolvimento do Programa Minha Casa Minha Vida. Sustenta que tramitam três Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal - nºs 5050, 5051 e 5053 - discutindo a continuidade da contribuição e ressalta que a Caixa Econômica Federal informou, através do Ofício 0038/2012/SUFUG/GEPAS, que o adicional de 10% sobre a multa por demissão sem justa causa, poderia ter sido extinto em julho de 2012. Cita jurisprudência favorável ao seu pleito e discorre sobre o direito à compensação. Juntou documentos. 2- Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações das autoridades impetradas. 3- A União Federal requereu seu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, o que foi deferido. 4- A Delegada da DERAT prestou informações arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, vez que compete ao Ministério do Trabalho a apuração dos débitos e à Caixa Econômica Federal a emissão de certificado de regularidade do FGTS, afigurando-se, ainda, parte ilegítima quanto ao pedido de compensação. 5- Instada a manifestar, a impetrante reafirmou a legitimidade passiva do Responsável pela DERAT, requerendo a inclusão do Delegado Regional do Trabalho em São Paulo. 6- Nas informações, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego sustentou que a obrigação legal de pagamento da contribuição ao FGTS de que trata o artigo 1º da LC 110/2001 persiste em relação à empresa empregadora, cabendo aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização do cumprimento dessa obrigação e, se for o caso, o correspondente levantamento do débito para posterior cobrança. 7- O Juiz Federal oficiante nesta Vara apreciou o indeferiu o pedido de liminar. 8- Dessa decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento, tendo o E. TRF da 3ª Região determinado a sua conversão em Agravo Retido. 9- A União Federal requereu a juntada de documentos. 10- O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. 11- Acolho a alegada ilegitimidade passiva ad

causam do Delegado da DERAT, vez que a cobrança e a fiscalização dos débitos de FGTS e respectivas contribuições sociais incumbem aos Auditores Fiscais do Trabalho.12- A Lei Complementar 110, de 29/06/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos de FGTS devidos durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas do trabalhador (artigo 1º), bem como a contribuição social à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida no mês anterior, a cada trabalhador, devida pelo prazo de 60 meses (artigo 2º, caput e 2º), a contar de janeiro/2002 (STF, ADIs 2.556-2 e 2568-6, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 20/09/2012). Embora a contribuição de que trata o artigo 1º não tenha prazo fixado para seu término, como aquela instituída no artigo 2º da LC 110/2001 que expirou em dezembro/2006, tratam-se, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, de contribuições sociais gerais (artigo 149 da CF) destinadas à recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão dos pagamentos dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Collor (arts. 3º, 1º e 4º).A existência da contribuição, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade (voto do Relator Min. Joaquim Barbosa, na ADI 2.556).Deste modo, uma vez atingida a finalidade que motivou a instituição da contribuição social, a cobrança torna-se ilegítima.Denota-se da documentação trazida aos autos, especialmente da cópia do Ofício nº 0038/2012/SUFUG/GEPAS, de 08/02/2012, da Superintendência Nacional do FGTS (fls. 392/394), que o término da exigibilidade da Contribuição relativa ao artigo 1º da LC 110/2001 era estimado para o mês de julho/2012, quando haveria a completa absorção dos impactos dos pagamentos complementares pelo FGTS, segundo a engenharia econômico-financeira criada pela LC 110/2001.Além disso, insta consignar que o Projeto de Lei nº 200/2012, destinado a acrescentar 2º ao artigo 1º da LC 110/2001 para estabelecer a extinção da contribuição social em 01 de junho de 2013, foi vetado pela Presidente da República, sob o fundamento de que a sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS, indicando evidente desvio de finalidade.Descabe, todavia, o pedido de compensação/restituição do indébito relativo à contribuição social do artigo 1º da LC 110/2001.Considerando a complexidade da criação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, vez que se destina à formação de uma poupança em favor do trabalhador empregado, dotada de impenhorabilidade (artigo 2º, 2º da Lei 8036/90) e indisponibilidade, e do Fundo social voltado à consecução de programas de habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (art. 6º, IV, VI e VII da e artigo 9º, 2º, todos da Lei 8036/90), são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional (Súmula 353 do STJ) e, por conseguinte, fica inviabilizado o pleito repetitório, por aplicação analógica do artigo 89, 1º da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.129/95.Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC (ilegitimidade passiva), em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e concedo parcialmente a segurança pleiteada para afastar a exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 (10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido de remunerações aplicáveis às contas vinculadas em caso de despedida de empregado sem justa causa.Julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário por força do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I. e O.

0008730-23.2014.403.6100 - BENCAFIL COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante (fls. 117/144) em face da sentença proferida nos autos (fls. 108/111), objetivando o reconhecimento de equívoco na premissa utilizada no julgamento. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir o apontado equívoco na sentença proferida, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010935-25.2014.403.6100 - RENATA GALVAO PREVIATO(SP287569 - LUCIO ANTONIO BORGES) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante objetiva a concessão de ordem liminar e

definitiva que lhe autorize sacar os valores depositados em seu FGTS e PIS, para fins de tratamento médico. Alega, em síntese, que, em fevereiro de 2013, foi diagnosticada com a doença Esclerose Múltipla-CID 10 G35, doença esta degenerativa e autoimune do Sistema Nervoso Central, que causa dano à bainha de mielina, cobertura protetora que envolve as células nervosas. A moléstia é reputada como incurável e classificada como doença grave, evidenciada por seus surtos. Aduz que em um dos surtos graves, a impetrante ficou internada por 6 dias, nas datas de 19/02/2013 a 24/02/2013, e passou por tratamento pulsoterapia com corticoides. Após a sua saída, foram constatados danos físicos: perda de força muscular, diminuição acentuada dos movimentos e sensibilidade no membro superior direito, alterando assim a sua rotina, por movimentos motores comprometidos. A ressonância magnética efetuada na coluna cervical, admitiu lesão desmielinizante e a ressonância da cabeça confirmou múltiplas áreas com pontos de inflamação e padrão de destruição que sugere substrato desmielinizante. O exame de retirada do liquor acusou aumento nos níveis de ácido láctico no sistema nervoso central, associados à hipóxia cerebral, mais um fator que comprova lesões na medula cervical e a existência da doença Esclerose Múltipla. Os danos causados pela doença não poderão ser revertidos, somente estabilizados com tratamento médico adequado. Desse modo, a impetrante arca com altíssimos custos com medicamentos e procedimentos terapêuticos hodiernamente para atenuar os sintomas e impedir a progressão da enfermidade. Há 16 meses, a impetrante vem custeando o tratamento, com a incidência da medicação Natalizumabe BE, que é fornecida pelo SUS, mas com a aplicação realizada por procedimento laboratorial no valor mensal de R\$ 516,45, além de sessões de psicoterapia no valor de R\$ 210,00, fora os custos com analgésicos e anti-inflamatórios para aliviar as dores musculares. O gasto mensal gira em torno de R\$ 1.500,00. Daí necessitar da liberação do numerário dos depósitos do FGTS e PIS para a continuidade do seu tratamento médico, resguardando a sua qualidade de vida e de saúde, em prol do princípio da dignidade humana. Acostou os documentos de fls. 12/31. O pedido liminar foi deferido a fls. 35/37, para o fim de determinar à autoridade impetrada que não crie óbice à liberação dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS e ao PIS da impetrante, para fins de custeio do seu tratamento médico, de caráter permanente, vez que é acometida da doença Esclerose Múltipla- CID 10 G35. A CEF informou que a conta vinculada da impetrante foi liberada para saque, com disponibilidade a partir de 21/07/2014, em qualquer agência, informando, ainda, que inexistiam quotas de PIS em nome da impetrante, uma vez que seu cadastramento ocorreu em 01/01/1998, data posterior à promulgação da atual Constituição Federal, quando deixaram de ser distribuídas tais quotas. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 44/47, sustentando, em síntese, que o art. 20 da Lei nº 8036/90 enumera taxativamente as hipóteses de movimentação das contas vinculadas do FGTS, sendo que a impetrante não demonstrou estar amparada por nenhuma delas. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 54/60). É o relatório. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na r. decisão que deferiu a liminar, a qual transcrevo: In casu, verifica-se a plausibilidade do direito alegado na inicial. Não obstante o pedido tenha natureza eminentemente satisfativa, tem-se que a concessão da medida liminar para a liberação de saldo do FGTS e do PIS se justifica em situações excepcionalíssimas, de extrema e comprovada urgência, e desde que presentes os requisitos legais. Da análise da documentação acostada junto à inicial, constata-se que a impetrante é portadora da doença Esclerose Múltipla-CID 10 G35, doença degenerativa e autoimune do Sistema Nervoso Central, diagnosticada em fevereiro de 2013, que não tem cura. Necessita, portanto, de tratamento permanente para manter a qualidade de vida e de saúde, evitando-se a evolução da doença. O FGTS é um direito social do trabalhador, sendo que o saldo existente na conta serve para ampará-lo em situações de urgência, não cabendo à CEF interpretar de forma restritiva as disposições da legislação. A jurisprudência já se pronunciou no sentido de se relativizar as hipóteses legalmente previstas. Isto porque não faz sentido o sistema de proteção social deixar o trabalhador desamparado em relação às situações que lhe são mais caras e importantes. O direito à saúde é muito mais importante que qualquer outra hipótese autorizativa do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, prevista no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e do PIS, prevista no artigo 4º da Lei Complementar 26/75. O governo de forma sistemática e por meio de medidas provisórias inclusive vem autorizando o levantamento do FGTS em diversas hipóteses excepcionais, como enchentes, secas prolongadas e outras catástrofes naturais. É manifesta a urgência dada a situação de doença e a necessidade permanente de cuidados e medicamentos. Os bens jurídicos vida e saúde são constitucionalmente consagrados como fundamentais e não cabe qualquer relativização em relação à sua proteção que deve ser a mais ampla e efetiva, cabendo para tanto toda e qualquer medida que implique na observância desses direitos. A esse respeito, os seguintes julgados: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PIS. SAQUE. DOENÇA DEGENERATIVA CHARCOT MARIE TOOTH. DIREITO AO LEVANTAMENTO. 1. Considerando que as hipóteses do art. 20, da Lei n. 8.076/90, e art. 4º, da Lei Complementar 26/75, não são arroladas em numerus clausus, deve ser reconhecido o direito ao levantamento do FGTS e do PIS para tratamento de saúde de paciente idoso portador de doença (charcot Marie tooth) em estágio grave. 2. Apelação da União e da CEF a que se nega provimento. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (AC 200535000042800 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200535000042800 Relator(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 4ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:04/05/2011 PAGINA:270) CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO. DOENÇA GRAVE ACOMETENDO O TITULAR DA CONTA

VINCULADA. POSSIBILIDADE. I - O autor, titular de conta vinculada ao FGTS, impetrou mandado de segurança com pedido liminar, sob a alegação de que necessita do valor para atender às despesas decorrentes da doença de que é portador - neoplasia, tumor difuso intramedular cervical (CID: D43.3), com queixas de cervicalgia com diminuição de força e sensibilidade em membros superiores e inferiores e que, devido a patologia, não reúne condições físicas para o trabalho. II - A petição inicial veio instruída com atestados médicos e receituários do impetrante emitidos pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília. III - A CEF recusa-se a liberar o montante sob o argumento de que a doença que acomete o impetrante não está elencada no art. 20 da Lei nº 8.036/90. IV - O art. 196, da Carta Magna dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença. V - Partindo desse ponto, tenho que o intuito governamental ao instituir as contas do FGTS foi proteger o trabalhador e de seus dependentes, notadamente quando qualquer deles estiver acometido de doença grave, como é o caso dos autos. VI - Afinal, a vida é direito constitucionalmente assegurado (artigo 5º da Carta Magna), sendo certo que normas infraconstitucionais não podem ferir o texto constitucional, ou sobrepujá-lo, senão nas hipóteses previstas na própria Carta Fundamental. VII - Ademais consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo. VIII - não compete à legislação ordinária impor restrições aos direitos constitucionalmente garantidos, mormente no que diz respeito à Lei nº 8.036/90, de caráter nitidamente social, cuja função é assegurar ao trabalhador e aos seus familiares o atendimento de suas necessidades básicas e prementes. IX - Recursos da CEF e oficial improvidos. (AMS 00039311120084036111 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 314668 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 206 ..FONTE_REPUBLICACAO) ADMINISTRATIVO. PIS. SAQUE POR MOTIVO DE DOENÇA NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADAS. 1. A insurgência da CEF esboça-se em função do reconhecimento da sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de ser mero agente portadora do PIS, bem como em face da alegada ausência de interesse processual, com base na falta de fundamento legal do respectivo pleito. A União, por sua vez, alegou ausência de previsão legal que amparasse a pretensão da Apelada. 2. Lide que envolve relação jurídica que é estabelecida entre a CEF e o titular da conta, sendo aquela co-gestora e administradora de tais valores, fazendo parte, inclusive do Conselho Diretor do PIS/PASEP. Preliminar de ilegitimidade ad causam da CEF rejeitada. 3. Ausência de interesse de agir não configurado, eis que a ação teve por finalidade a garantia do direito à saúde e a dignidade da pessoa humana, visando amenizar o sofrimento e a dor da Apelada, bem como a possibilitar-lhe o sustento e o custeio dos medicamentos necessários à respectiva recuperação (art. 5º, XXXV, da CF/88). 4. As normas infraconstitucionais (LC 26/75 e MP 2.164-1) que elencaram as hipóteses de levantamento dos valores depositados no PIS/PASEP e FGTS, não estabeleceram qual(is) doença(s) seria(m) considerada(s) grave(s) para fins de levantamento do saldo depositado. 5. Os valores depositados no PIS/PASEP e FGTS se revestem de caráter social, onde se objetiva proteger o segurado, garantindo-lhe uma melhoria de vida e de saúde. Destarte, o julgador não deve restringir-se à singela subsunção do fato à norma, mas, antes, auscultar os princípios vetores do ordenamento jurídico e os fins a que se destina, concedendo relevo à tutela da dignidade da pessoa humana. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º, da LICC). 5. Correta a sentença por considerar os motivos que ensejaram a Apelada a requerer os valores depositados (desemprego, idade avançada, as fortes dores musculares -artrose e artrite- e a impossibilidade de trabalhar, e de se aposentar). Apelações improvidas. (AC 200281000186197 AC - Apelação Cível - 449511 Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::24/02/2011 - Página::737) Vislumbra-se, portanto, a presente o periculum in mora, vez que a impetrante necessita dispendir, mensalmente, valores com medicamentos e tratamento médico (fls. 27/29), não se justificando aguardar a decisão final desta ação, vez que comprovada nos autos a doença Esclerose Múltipla - CID 10 G35, o fumus boni iuris. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que não crie óbice à liberação dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS e ao PIS da impetrante, para fins de custeio do seu tratamento médico, de caráter permanente, vez que é acometida da doença Esclerose Múltipla - CID 10 G35. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. No tocante à liberação do saque do PIS, a impetrante é carecedora da ação, uma vez que seu cadastramento ocorreu em 01/01/1998 (fl.43), posteriormente à promulgação da atual Constituição Federal, a partir da qual deixaram de ser distribuídas tal quotas, passando tal rubrica a financiar o programa seguro desemprego e o abono salarial (art.239, caput, da Constituição Federal de 1988. Diante do exposto, em relação ao pedido de liberação do PIS, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (falta de interesse), e, no tocante à liberação do FGTS, CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, confirmando os termos da liminar no sentido de determinar à autoridade impetrada que autorize a liberação dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS da impetrante, para fins de custeio de seu tratamento médico, de caráter permanente, uma vez que a impetrante é portadora de

Esclerose Múltipla - CID 10 G35.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege.P. R. I.

0012015-24.2014.403.6100 - L.J. COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINIST TRIBUTARIA - S PAULO

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por L. J. COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP em face do CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine a reinclusão da Impetrante no REFIS, Lei federal n. 9.964, de 2000, tendo em vista que não ocorreram quaisquer das hipóteses legais de cessação do benefício.Com a petição inicial vieram documentos (fls. 13/124).Inicialmente, foi determinada a emenda da inicial (fls. 128 e 134), sobrevindo a petição de fls. 129/133.Em decisão, este Juízo Federal indeferiu o pedido de liminar (fls. 136/137).A seguir, a Impetrante requereu a desistência da presente impetração, renunciando ao direito sobre o qual se fundamenta esta ação, nos termos das Leis federais n.os 11.941, de 2009 e 12.973, de 2014 (fls. 142/151).Após, foi determinada à Impetrante a apresentação de procuração outorgada com poderes específicos para a renúncia pretendida (fl. 152), sobrevindo a petição de fls. 177/183.Notificada (fl. 176), a Impetrante apresentou informações (fls. 154/155), pugnando pela denegação da segurança.É o relatório. DECIDO.II - FundamentaçãoA renúncia ao direito sobre que se funda a ação importa na extinção do processo, com resolução do mérito, na forma prevista no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.III - DispositivoPelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia da Impetrante ao direito sobre o qual se funda a presente demanda.Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015466-57.2014.403.6100 - JOSE FLAVIO DE JESUS ARAUJO SILVA(SP135345 - MARLI ALVES PINTO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante postula a concessão de ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que expeça certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa, restabelecendo a disponibilidade do impetrante em obter o financiamento para aquisição da casa própria.Alega o impetrante que responde por uma ação de execução fiscal, sob o nº 0024051-80.2013.403.6182, que tramita perante a 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Capital. Que referida execução é ilegal e abusiva, pois houve equívoco da empregadora do impetrante, empresa Carrefour S/A, que errou no procedimento de informe do DIRF - Declaração de Imposto de Renda do impetrante, gerando uma informação de duplicidade de rendimentos, que será objeto de defesa nos respectivos autos.Relata que está adquirindo um imóvel próprio e ao fazer financiamento bancário foi impedido, em virtude do apontamento do executivo fiscal em questão, relativo ao débito de imposto de renda em duplicidade. Aduz que para aquisição de imóvel é necessária a Certidão Negativa de Débitos de Tributos Federais, expedida pelo impetrado. Informa que a prática da impetrada em negar expedição da certidão positiva é uma forma de punição, sem qualquer observância do contraditório, presumindo todo e qualquer autuado como infrator e não como suposto infrator. Sustenta o impetrante que vem sendo vítima de excessos e equívocos de seu empregador ou mesmo da máquina em razão das suas peculiaridades, não examinando casos concretos.É o relato. Decido. O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações do impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória.In casu, não se constata presente tal requisito de admissibilidade. Ao que se depreende da inicial, o impetrante figura no polo passivo de executivo fiscal, em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais da Capital (processo nº 0024051-80.2013.403.6182), ação que tem por objeto a cobrança de imposto de renda pessoa física ano base 2007/2008, no valor de R\$ 42.227,96, tendo o processo de execução sido ajuizado em 13/06/2013 (fls.15/20). Alega o impetrante que a execução fiscal ajuizada é originária de erro perpetrado por sua empregadora, Carrefour S/A, que teria efetuado lançamento de informações no DIRF, com CNPJ diferente, gerando, assim, crédito tributário indevido, eis que o suposto fato gerador dúplice incorreu, dado o equívoco no lançamento da informação ao Fisco.Em que pese a alegação do impetrante de que houve erro na prestação de informação por parte de sua empregadora junto ao Fisco, gerando duplicidade de rendimentos, originadora do crédito ora em fase de execução, tal afirmação não resta demonstrada de plano nos autos, eis que não juntada eventual cópia do demonstrativo de ajuste anual de sua empregadora no ano base em questão, constando o suposto lançamento dúplice, nem foi trazido aos autos eventual cópia da declaração de bens do impetrante, sequer podendo-se afirmar haver correspondência entre o débito questionado pelo impetrante com aquele fruto da execução fiscal em curso. De outro lado, observo que eventual discussão entre as partes, empregadora e empregado, decorrentes de relações trabalhistas, como no caso, não

podem ser opostas ao Fisco, uma vez que a relação tributária se estabelece entre o Fisco, de um lado, e, de outro, o contribuinte, tratando-se de relação de natureza objetiva, onde não devem ser admitidos elementos estranhos, a teor do disposto no art. 123 do Código Tributário Nacional. Além de não comprovado mediante prova documental o direito em questão, e a impossibilidade de oposição de relações entre particulares perante o órgão fiscal, constato a ilegitimidade da autoridade coatora, Secretário da Receita Federal do Brasil, para figurar como impetrado, eis que, tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, e já objeto de execução fiscal, ajuizada no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, somente o representante da pessoa jurídica titular do crédito tributário possui legitimidade para desconstituir o ato tido por coator. Assim, tendo em vista que na ação mandamental há a exigência de que as provas sejam pré-constituídas, sendo indispensável que os documentos necessários à comprovação inequívoca dos fatos alegados sejam apresentados por ocasião da impetração do writ, o que não ocorreu no presente caso, além da manifesta ilegitimidade do impetrado, impõe-se a extinção do processo e a respectiva denegação da segurança. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade de parte e falta de interesse processual). Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n 12.016/2009). Custas na forma da lei. P. R. I

0015935-06.2014.403.6100 - BBKO CONSULTING S.A. X BBKO CONSULTING S.A.(SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BBKO CONSULTING S/A (CNPJ nos. 04.494.544/0001-08 e 04.494.544/0003-70), em face do ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de provimento jurisdicional para o fim de determinar a liberação dos recursos provenientes de certame licitatório em comento, tornando definitiva a liminar, reconhecendo o direito da impetrante em obter tais documentos. Alega a Impetrante que providenciou o parcelamento de todos os seus débitos federais e previdenciários que possuía junto à Receita Federal do Brasil, Procuradoria da Fazenda Nacional e Previdência Social, nos termos das Leis federais n.os 11.941/2009 e 12.996/2014. Assim, informa a Impetrante que protocolizou perante a Receita Federal do Brasil solicitação de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Entretanto, tal pedido apresentou pendências, sendo assinalado prazo para sua complementação. Sustenta a Impetrante que, a fim de atender as exigências já noticiadas, compareceu ao setor de atendimento da Receita Federal do Brasil, onde foi informada acerca da necessidade de agendamento de data e horário para a entrega da documentação complementar. Diante de tal situação, a Impetrante defende que não tem como aguardar o prazo necessário, porquanto possui valores a receber relativamente aos processos licitatórios dos quais participa, sendo que as fontes pagadoras estão impedidas de efetuarem tais pagamentos sem a apresentação da certidão competente. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 16/85). Inicialmente, este Juízo Federal determinou a emenda da inicial, devendo a Impetrante: (i) esclarecer acerca da inclusão da filial inscrita no CNPJ n.º 04.494.544/0003-70 no polo ativo da presente impetração; (ii) esclarecer acerca da impetração deste mandado de segurança nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que está sediada em Barueri/SP; (iii) juntar as Informações Fiscais do Contribuinte atualizada; (iv) recolher as custas processuais; (v) esclarecer o pedido final adequando-o à causa de pedir; (vi) complementar a contrafé; (vii) juntar cópia da petição inicial para intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada; e (viii) juntar 2 (duas) cópias da petição de aditamento para instrução das contrafés, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 89). Após a determinação de fl. 89, a Impetrante requereu a desistência da presente impetração, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil. Relatei. DECIDO. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo Impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003385-23.2007.403.6100 (2007.61.00.003385-2) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(MG080801 - JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de demanda cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que autorize a realização de depósito judicial, para a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, oriundo de débitos inscritos na dívida ativa da União sob o n. 80.2.07.000669-24, bem como para que referidos débitos não constituam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/34. A requerida efetuou o respectivo depósito judicial (fls. 41/42), bem como procedeu à emenda da inicial (fls. 45/46 e 52/53). Sobreveio sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil (fls.56/58). Inconformada, a

Autora peticionou às fls. 62/65, requerendo a reconsideração da decisão que extinguiu o feito. Após, a Autora interpôs o recurso de Apelação (fls. 82/110), o qual foi dado provimento, determinando, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a baixa dos autos para regular processamento do feito. Citada a Ré para apresentação de resposta e se manifestar sobre a integralidade do depósito judicial realizado (fl. 126), sobrevieram as petições de fls. 132/134 e 137. Esta é a síntese do necessário. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de Medida Cautelar interposta com o objetivo de assegurar o objeto da ação com procedimento ordinário, por meio da qual o Requerente pretende obter provimento jurisdicional que efetive a anulação do débito fiscal inscrito na dívida ativa da União sob o n. 80.2.07.000669-24. A matéria relativa ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora* se imbrica com o mérito da presente medida cautelar, razão por que serão abordados conjuntamente. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação de modo que é mister examinar o mérito. A fundamentação da decisão final há que se pautar por critérios que atendam à necessidade do provimento jurisdicional emergencial. Muito embora o ordenamento jurídico tenha recebido normas que criaram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza reconhecidamente satisfativa, conforme prevê a norma do artigo 273, do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei no 8.952, de 13.12.94, passou a dispor sobre a antecipação de tutela, há que ser utilizada, in casu, a interpretação conforme a Constituição com o intuito de preservar o direito de acesso ao Judiciário, previsto na norma do artigo 5º, inciso XXXV, do texto constitucional e, desse modo, fazer valer a instrumentalidade do processo no sentido de admitir-se a satisfatividade da medida ora pleiteada. O pedido é procedente. A ação cautelar tem objeto restrito a dois requisitos, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, como ensina a lição do Professor Vicente Greco Filho, verbis: Há divergência quanto à qualificação desses pressupostos como requisitos concernentes ao interesse processual (condição da ação) ou concernentes ao mérito. Entendemos, porém, que são requisitos ou pressupostos de procedência do pedido ou da pretensão cautelar e, portanto, concernentes ao mérito cautelar. Se um deles não estiver presente, a pretensão de proteção será improcedente. (Direito Processual Civil Brasileiro. 3º volume, Editora Saraiva, São Paulo, 1996, p. 153, grifamos) Assim, é certo que a discussão travada na ação sob procedimento ordinário, proposta no tempo oportuno, sobre a ilegalidade da exigência do Imposto sobre a Renda sobre as parcelas mensais recebidas a título de benefício decorrente de previdência privada com fulcro na norma do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 7.713, de 1988, está a evidenciar a fumaça do bom direito, uma vez que o referido imposto já havia recaído sobre os valores das contribuições. O *periculum in mora* manifesta-se na necessidade de obtenção do provimento jurisdicional capaz de acautelar o direito do Requerente, o qual recolheu o tributo controvertido por ocasião dos pagamentos das parcelas relativas às contribuições devidas à previdência privada, de modo que a nova incidência apresenta-se como lesiva ao seu patrimônio e, por conseguinte, maltrata a norma do inciso XXII, do artigo 5º da Constituição. Assim, verifica-se a plausibilidade do direito discutido na ação principal bem como o perigo de dano de difícil reparação razão por que há de ser concedida a medida cautelar pleiteada. III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido do Requerente pelo que concedo a Medida Cautelar requerida para assegurar o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao débito fiscal inscrito na Dívida Ativa da União sob o n. 80.2.07.000669-24, nos termos da norma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Condeno a Requerida em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 em atenção à regra do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como porque a questão de fundo foi discutida nos autos da ação principal. Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante a norma do inciso II, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O valor do depósito judicial poderá ser levantado após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia aos autos principais, sob nº 0005408-39.2007.403.61000. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000018-06.1998.403.6100 (98.0000018-6) - JOSE LUIZ CORDEIRO X SOLANGE COSTA

CORDEIRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142025 - VINICIUS BARIA DE OLIVEIRA E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

SENTENÇA Considerando a transação levada a efeito entre as partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

RESTAURACAO DE AUTOS

0009176-60.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024427-

26.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX FERNANDO SANTANA

S E N T E N Ç A I - Relatório Cuida-se de restauração dos autos da ação monitoria autuada sob o nº 0024427-26.2010.403.6100, em que figuram nos polos ativo e passivo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ALEX FERNANDO SANTANA, respectivamente. A restauração foi determinada por este Juízo em decisão proferida aos

17 de maio de 2013 (fl. 02), após a informação de que os autos originais não foram localizados no Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal. Foram juntadas duas petições da parte Caixa Econômica Federal, uma requerendo o bloqueio das contas bancárias e ativos financeiros do Réu e outra trazendo aos autos notas de débito atualizadas (fls. 14/15 e 16/19). Em seguida, houve a juntada de cópias da petição inicial (fl. 24/verso), pedido de dilação de prazo para juntada de nota de débito atualizada (fls. 25/26 verso), pedido de juntada de notas de débito atualizadas (fls. 27 e 29/30), requerimento para prosseguimento do feito com a intimação do Réu, nos termos do artigo 475-J, do CPC (fl. 28) e pedido de bloqueio de ativos financeiros (fl. 31/verso). Em seguida, este Juízo determinou que a Caixa Econômica Federal procedesse à juntada de cópia do contrato discutido nos autos (fl. 33), o que foi devidamente cumprido às fls. 53/59. Na referida decisão, também foi requerida a impressão, por parte da Secretaria desta Vara, de extrato processual com os principais atos e publicações existentes (fl. 33), o que foi cumprido às fls. 48/52. Por fim, determinou-se à fl. 65 a baixa do processo que deu origem a presente restauração nas rotinas MV-CG e LC-BA, o que foi cumprido, consoante certidão lançada à fl. 65/verso, bem como a juntada de procuração pela Caixa Econômica Federal. Nesse passo, vieram aos autos as petições às fls. 67/70 e 71/74, regularizando a representação processual da Parte Autora. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação O procedimento especial de restauração de autos está disposto nos artigos 1.063 a 1.069 do Código de Processo Civil, os quais determinam a juntada de cópias das petições protocolizadas nos autos e dos documentos que facilitem a recomposição do conjunto de peças processuais dos autos originários. Com efeito, foram juntadas na presente restauração as seguintes cópias da ação monitória nº 0024427-26.2010.4.03.6100: petição inicial (fls. 24 e verso), procuração e substabelecimento (fls. 68/70 e 46), contrato de abertura de crédito (fls. 54/59), notas de débito atualizadas (fls. 16/19), requerimento para prosseguimento do feito com a intimação do Réu, nos termos do artigo 475-J, do CPC (fls. 28/30), pedido de bloqueio de ativos financeiros (fls. 31 e verso). Entendo que tais documentos são aptos ao conhecimento da demanda originária. Desta forma, reputo suficientemente instruída a restauração, em razão dos documentos encartados. III - Dispositivo Pelo exposto, DECLARO restaurados os autos nº 0024427-26.2010.4.03.6100, que devem ser retomados em seus ulteriores termos. Proceda-se à baixa do número da restauração no sistema e a reatuação destes autos com o número do processo original, na forma do parágrafo 1º do artigo 203 do Provimento COGE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 110/2009). Outrossim, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, independente de nova intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025820-06.1998.403.6100 (98.0025820-5) - ISAMU SAKAMOTO X ACACIO AMBROSIO X JAIRO CARREIRO X JOSE LUIZ VIEIRA X ROBERTO FRANCISCO SALES X ROSANGELA APARECIDA DE CAMARGO SALES X RUBENS BAPTISTA X TERESA ROSELI GANINI X VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA (SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ISAMU SAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACACIO AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO CARREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FRANCISCO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA DE CAMARGO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA ROSELI GANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015574-77.2000.403.6100 (2000.61.00.015574-4) - SOPAVE S/A SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS (SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INSS/FAZENDA X SOPAVE S/A SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS
SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte Autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008131-60.2009.403.6100 (2009.61.00.008131-4) - AUSTECLESIA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X AUSTECLESIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica

Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010677-88.2009.403.6100 (2009.61.00.010677-3) - BOREAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS/A (SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X BOREAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS/A

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Autora/Executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 8560

USUCAPIAO

0002471-12.2014.403.6100 - MARIA DOS REMEDIOS SILVA (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DOS REMÉDIOS SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a declaração de propriedade do imóvel objeto da presente demanda pelo instituto da usucapião. Compulsando os autos, verifico que anteriormente foram movidas pela mesma autora outras ações de usucapião sob os n.ºs. 0008357-26.2013.403.6100 e 0016175-29.2013.403.6100, ambas processadas por este mesmo Juízo e extintas sem resolução de mérito. Ademais, dos autos é também possível extrair a informação de que o objeto aqui discutido foi financiado pela autora perante a instituição financeira ré, mediante alienação fiduciária, bem como de que anteriormente foram ajuizadas demandas revisional (n. 0023053-82.2004.403.6100) e anulatória de execução extrajudicial (n. 0021151-84.2010.403.6100), sendo esta última distribuída por dependência à ação cautelar n. 0019379-86.2010.403.6100 (fls. 92/95). Destarte, determino que a parte autora providencie a juntada de certidão de objeto e pé dos processos n. 0023053-82.2004.403.6100, 0021151-84.2010.403.6100 e 0019379-86.2010.403.6100, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014649-95.2011.403.6100 - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A (SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

A parte autora requereu a produção de prova documental, pericial médica e pericial contábil, a fim de comprovar o alegado na petição inicial. Em síntese, a controvérsia se restringe em reconhecer ou não a metodologia empregada na apuração de valores referentes ao Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Com efeito, tendo em vista o teor da decisão de fls. 1097/1105, determino as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial o Senhor Amleto Leandro Bernardi (email: amletobernardi@gmail.com), para a realização da perícia médica, bem como o Senhor Carlos Jader Dias Junqueira (email: cjunqueira@cjunqueira.com.br), para a realização da perícia contábil. Intime-os, por correio eletrônico, para apresentarem estimativas de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do mesmo Diploma Legal. 4) Após a apresentação dos honorários pelo perito, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários. 4) Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção de prova pericial, consoante dispõe o artigo 437I-A do Código de Processo Civil. Por fim, no que tange ao pedido de produção de prova documental, e considerando que cabe à parte autora apresentar em juízo as provas constitutivas de seu direito (art. 333, I, CPC), defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender necessários à instrução da presente demanda. Int.

0019947-97.2013.403.6100 - LUIZ CARLOS COELHO (SP154763 - JUVILENE VERGINIA PORTOLANI E SP295974 - SOLANGE REDONDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL Diante da informação do falecimento do autor LUIZ CARLOS COELHO (fls. 240/242), dos documentos apresentados (fls. 243/249), bem como a concordância expressa da parte adversária (fls. 259 e 260), defiro a habilitação requerida, nos termos do art. 1.060 do CPC. Determino a substituição do autor falecido por sua viúva IRENE BEZERRA DE OLIVEIRA COELHO e por suas herdeiras FABIANA APARECIDA COELHO e

FLÁVIA APARECIDA COELHO DA SILVA. Declaro, por sua vez, que as pessoas supracitadas responderão civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007765-45.2014.403.6100 - OSVALDO DE JESUS(SP122979 - JOAO NOVAIS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/11/2014, às 16:00 horas. Ficam as partes intimadas a apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, nos termos do art. 407, caput e parágrafo único, do CPC, bem como informar a necessidade ou não de prévia intimação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015748-95.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO C.R.MONTEIRO(SP177510 - ROGERIO IKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Diante do teor de fls. 31/32, reputo prejudicada a realização da audiência de conciliação anteriormente designada. Dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a notícia de quitação do(s) débito(s) alegada pela parte ré. Sem prejuízo, providencie a parte ré a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando-se aos autos a procuração em sua via original ou cópia autenticada. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença, se em termos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2962

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016908-92.2013.403.6100 - DEBORA SALES DOMINGUES SILVA X TIAGO FRANCELINO DA SILVA(SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento, proposta por DEBORA SALES DOMINGUES SILVA e outro em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Devidamente intimados para manifestar interesse no prosseguimento do feito, os autores permaneceram inertes. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0026619-63.2009.403.6100 (2009.61.00.026619-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE DE CARVALHO COSTA

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRE DE CARVALHO COSTA objetivando o pagamento de R\$ 14.594,54, valor calculado em 24.11.2009, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citado(a) por edital, o(a) réu(ré) deixou de se manifestar, foram apresentados embargos à ação monitoria por defensor público às fls. 164/183, sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a necessidade de inversão do ônus da prova, do restabelecimento do equilíbrio contratual, a vedação do

anatocismo, da utilização da Tabela Price, da falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade no pagamento, da falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros moratórios capitalizados, da capitalização mensal de juros prevista expressamente no contrato, da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, da ilegalidade da autotutela, da ilegalidade da cobrança contatual de despesas processuais e de honorários advocatícios, da cobrança de IOF, da necessidade de impedir ou determinar a retirada do nome do(a) embargante de cadastro de proteção ao crédito. Pleiteia o acolhimento dos embargos. Impugnação aos embargos monitorios às fls. 192/205. Despacho saneador às fls. 214/216, que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova e indeferiu a produção de prova pericial contábil. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitoria e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de empréstimo, conforme contrato de adesão de fls. 09/15. O contrato em questão prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a fase de utilização e a de amortização. A primeira fase, definida utilização, destina-se à realização das compras do material de construção, na qual o mutuário paga somente os juros das compras realizadas. A segunda fase, que começa após o término do prazo definido para as compras, destina-se à amortização do saldo devedor, ou seja, o pagamento mensal das prestações até a quitação do financiamento. Constatado que o(a) embargante está inadimplente, sendo que não efetuou qualquer pagamento das 40 (quarenta) prestações, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, conforme a Cláusula Décima Sexta do Contrato em questão, observando que não há qualquer comprovação dessas parcelas em aberto. Observo das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que o(a) réu(ré) se sujeitou, para o caso de inadimplemento à atualização monetária, juros remuneratórios e juros moratórios. E, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, à aplicação a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% sobre tudo quanto for devido, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios. Com efeito, o(a) réu(ré), por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência dos juros e demais encargos cobrados pela instituição financeira, expressos no contrato pactuado. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Cumpre observar que, a despeito da previsão contratual, a CEF não incluiu na planilha de débitos a incidência de despesas processuais e honorários advocatícios. Quanto à capitalização de juros, verifico que a MP nº 2.170-36/2001, em seu art. 5º, bem como a Súmula 596 do STF, permitem a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Com efeito, os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não restou configurado no caso dos autos, face à aplicação de taxa de juros de 1,69% ao mês (cláusula oitava). No que pertine à aplicação da Tabela Price, tenho que a sua adoção é plenamente válida, vez que não acarreta o anatocismo por si só, apenas determina a forma de amortização do saldo devedor, na qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Quanto ao alegado anatocismo, observo que é possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como in casu, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada, observando que a Súmula nº 121 do STF não se aplica às instituições financeiras. No tocante a alegação de ilegalidade da cobrança do IOF, cumpre esclarecer que conforme o artigo 3º do Decreto nº 6303/2007, o fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. Conforme previsto no artigo 9º do referido Decreto, bem como no contrato sub iudice, é isenta do IOF a operação de crédito para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade. Contudo, tal isenção ocorre somente no momento da disponibilização do crédito (fato gerador), sendo cobrado sobre o saldo devedor, quando do inadimplemento. No caso dos autos, o IOF foi cobrado apenas sobre o saldo devedor, em razão da inadimplência, motivo pelo qual não vislumbro ilegalidade na cobrança do IOF pela instituição financeira. Entendo que não é abusiva a cláusula que prevê a utilização de saldos de contas, aplicações financeiras e créditos mantidos junto à CEF para quitação das obrigações assumidas, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte

do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Verifico, portanto, não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pelo embargante. Por fim, consoante o princípio jurídico *pas de nullité sans grief*, ressalto que prejuízo algum restou comprovado ao(à) embargante, vez que se utilizou dos valores contratados, mas deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando o(a) réu(ré) a pagar a importância de R\$ 14.594,54, acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo(a) embargante, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003264-87.2010.403.6100 (2010.61.00.003264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA X JOIRA MARIA RODRIGUES

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA E OUTRA, objetivando o pagamento de R\$ 36.433,37, valor atualizado até 26/02/2010, objeto do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pelos réus. Relata a autora que as partes firmaram o Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, para suprir as necessidades imediatas de capital de giro da devedora. Por força do aludido contrato, foi disponibilizado R\$ 87.000,00 a título de mútuo, sendo que o procedimento para liberação do crédito consistia no seguinte: a devedora apresentava borderôs de cheques pré-datados e duplicatas. Alega que, ultrapassado o prazo regular para o adimplemento e regularização do crédito utilizado, a requerente tentou de várias formas a reposição do crédito, utilizado, sem qualquer providência pelo requerido. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citados por edital, os réus não se manifestaram, tendo sido determinada a nomeação de curador especial. Embargos monitórios às fls. 252/264, sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da Cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e de outras taxas de serviço, a vedação ao anatocismo, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência e demais encargos (cláusula décima primeira), a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, a ilegalidade da autotutela. Impugnação aos embargos apresentados às fls. 268/274. Despacho saneador às fls. 277/279, que indeferiu a produção de prova pericial. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los. Insta sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos, senão vejamos. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente ao Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, conforme documentos de fls. 13/108. Com efeito, verifico que os borderôs identificavam e totalizavam todos os títulos aceitos pela CEF para desconto. Sobre o valor de cada operação eram cobrados tarifa de abertura de crédito e de serviços e juros remuneratórios calculados à taxa de descontos vigentes na data de entrega dos borderôs. A liquidação do empréstimo ocorria, para o caso de duplicatas, nas respectivas datas de vencimentos, por meio do pagamento pelos sacados, e os recursos eram utilizados para liquidação da operação. No caso dos cheques, a sua liquidação ensejava a liquidação do empréstimo. Contudo, os títulos - com descontos antecipados pela credora - não foram adimplidos pelos sacados, o que gerou a responsabilidade dos réus pelo pagamento, conforme previsão contratual. Tenho que, no período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), juros moratórios e multa, uma vez que tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. Constato que a Caixa Econômica Federal aplicou tão-somente a comissão de permanência, conforme planilhas apresentadas aos autos, não havendo a aplicação de outros encargos previstos contratualmente. Quanto à cláusula nona do contrato debatida nos autos, pela qual os devedores autorizaram o credor a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, entendo que não ofende os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, nem a Constituição

Federal, tendo em vista que não é injusta nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo incompatível com a boa-fé ou a equidade. Nesse sentido: CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO EM CONTA CORRENTE DAS PARCELAS RESPECTIVAS. LEGITIMIDADE. 1. Inexistência de prova da ocorrência de vício ou de coação na manifestação da vontade do devedor (C.P.C., art. 333, I; Código Civil de 1916, arts. 86 a 113). 2. Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. 3. Apelação provida. (Processo AC 200001000633450, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000633450, Relator(a) JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte DJ DATA:13/03/2006 PAGINA:91) Tenho, ainda, que não há ilegalidade na cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e outras tarifas de serviços, vez que expressamente pactuadas no contrato, bem como sido o entendimento de que As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas (REsp 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). Destaco que os embargantes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas e encargos cobrados pela instituição financeira. Com efeito, o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes. O contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque, naquele, existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não, e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas preestabelecidas, aceitando suas disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Ademais, evidencio o princípio jurídico *pas de nullité sans grief*, considerando que não há comprovação de pagamento dos valores cobrados, bem como de prejuízo sofrido pelos réus. Dessa forma, não há ilegalidade ou abusividade a macular as cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, motivo pelo qual não procedem os argumentos expostos pelos embargantes. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102, do Código de Processo Civil, condenando os réus a pagar a importância de R\$ 36.433,37, valor em 26/02/2010, acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao pagamento pro rata de custas e honorários advocatícios, estes, no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018223-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MARTINS COSTA

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO MARTINS COSTA objetivando o pagamento de R\$ 79966,31, valor calculado em 20.07.2010, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujos valores Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citado(a) por edital, o(a) réu(ré) deixou de se manifestar, foram apresentados embargos à ação monitória por defensor público às fls. 178/196, sustentando preliminarmente a inadmissibilidade da ação monitória. No mérito, alega a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a necessidade de inversão do ônus da prova, do restabelecimento do equilíbrio contratual, a vedação do anatocismo, da utilização da Tabela Price, da falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade no pagamento, da falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros moratórios capitalizados, da capitalização mensal de juros prevista expressamente no contrato, da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, da ilegalidade da autotutela, da ilegalidade da cobrança contatual de despesas processuais e de honorários advocatícios, da cobrança de IOF, da necessidade de impedir ou determinar a retirada do nome do(a) embargante de cadastro de proteção ao crédito. Pleiteia o acolhimento dos embargos. Impugnação aos embargos monitórios às fls. 208/221. Despacho saneador às fls. 224/227, que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova, afastou a preliminar arguida e indeferiu a produção de prova pericial contábil. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Cumpre sopesar

que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de empréstimo, conforme contrato de adesão de fls. 09/15. O contrato em questão prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a fase de utilização e a de amortização. A primeira fase, definida utilização, destina-se à realização das compras do material de construção, na qual o mutuário paga somente os juros das compras realizadas. A segunda fase, que começa após o término do prazo definido para as compras, destina-se à amortização do saldo devedor, ou seja, o pagamento mensal das prestações até a quitação do financiamento. Constatado que o(a) embargante está inadimplente, sendo que efetuou o pagamento apenas de 3 (três) das 54 (cinquenta e quatro) prestações, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, conforme a Cláusula Décima Quinta do Contrato em questão, observando que não há qualquer comprovação dessas parcelas em aberto. Observo das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que o(a) réu(ré) se sujeitou, para o caso de inadimplemento à atualização monetária, juros remuneratórios e juros moratórios. E, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, à aplicação a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% sobre tudo quanto for devido, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios. Com efeito, o(a) réu(ré), por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência dos juros e demais encargos cobrados pela instituição financeira, expressos no contrato pactuado. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Cumpre observar que, a despeito da previsão contratual, a CEF não incluiu na planilha de débitos a incidência de despesas processuais e honorários advocatícios. Quanto à capitalização de juros, verifico que a MP nº 2.170-36/2001, em seu art. 5º, bem como a Súmula 596 do STF, permitem a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Com efeito, os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não restou configurado no caso dos autos, face à aplicação de taxa de juros de 1,57% ao mês (cláusula oitava). No que pertine à aplicação da Tabela Price, tenho que a sua adoção é plenamente válida, vez que não acarreta o anatocismo por si só, apenas determina a forma de amortização do saldo devedor, na qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Quanto ao alegado anatocismo, observo que é possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como in casu, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada, observando que a Súmula nº 121 do STF não se aplica às instituições financeiras. No tocante a alegação de ilegalidade da cobrança do IOF, cumpre esclarecer que conforme o artigo 3º do Decreto nº 6303/2007, o fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. Conforme previsto no artigo 9º do referido Decreto, bem como no contrato sub iudice, é isenta do IOF a operação de crédito para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade. Contudo, tal isenção ocorre somente no momento da disponibilização do crédito (fato gerador), sendo cobrado sobre o saldo devedor, quando do inadimplemento. No caso dos autos, o IOF foi cobrado apenas sobre o saldo devedor, em razão da inadimplência, motivo pelo qual não vislumbro ilegalidade na cobrança do IOF pela instituição financeira. Entendo que não é abusiva a cláusula que prevê a utilização de saldos de contas, aplicações financeiras e créditos mantidos junto à CEF para quitação das obrigações assumidas, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Verifico, portanto, não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pelo embargante. Por fim, consoante o princípio jurídico *pas de nullité sans grief*, ressalto que prejuízo algum restou comprovado ao(a) embargante, vez que se utilizou dos valores contratados, mas deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando o(a) réu(ré) a pagar a importância de R\$ 79.966,31, acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo(a) embargante, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018123-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR AGOSTINHO DE SOUZA

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALMIR AGOSTINHO DE SOUZA objetivando o pagamento de R\$ 13.529,61, valor calculado em 28/07/2011, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citado(a) por edital, o(a) réu(ré) deixou de se manifestar, foram apresentados embargos à ação monitoria por defensor público às fls. 109/129, sustentando preliminarmente a inadmissibilidade da ação monitoria. No mérito, alega a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a necessidade de inversão do ônus da prova, do restabelecimento do equilíbrio contratual, a vedação do anatocismo, da utilização da Tabela Price, da falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade no pagamento, da falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros moratórios capitalizados, da capitalização mensal de juros prevista expressamente no contrato, da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, da ilegalidade da autotutela, da ilegalidade da cobrança contatual de despesas processuais e de honorários advocatícios, da cobrança de IOF, da necessidade de impedir ou determinar a retirada do nome do(a) embargante de cadastro de proteção ao crédito. Pleiteia o acolhimento dos embargos. Impugnação aos embargos monitorios às fls. 132/146. Despacho saneador às fls. 151/154, que indeferiu o pedido de gratuidade e de inversão do ônus da prova, afastou a preliminar arguida e indeferiu a produção de prova pericial contábil. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitoria e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de empréstimo, conforme contrato de adesão de fls. 09/17. O contrato em questão prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a fase de utilização e a de amortização. A primeira fase, definida utilização, destina-se à realização das compras do material de construção, na qual o mutuário paga somente os juros das compras realizadas. A segunda fase, que começa após o término do prazo definido para as compras, destina-se à amortização do saldo devedor, ou seja, o pagamento mensal das prestações até a quitação do financiamento. Constatado que o(a) embargante está inadimplente, sendo que efetuou o pagamento apenas de 6 (seis) das 57 (cinquenta e sete) prestações, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, conforme a Cláusula Décima Quinta do Contrato em questão, observando que não há qualquer comprovação dessas parcelas em aberto. Observo das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que o(a) réu(ré) se sujeitou, para o caso de inadimplemento à atualização monetária, juros remuneratórios e juros moratórios. E, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, à aplicação a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% sobre tudo quanto for devido, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios. Com efeito, o(a) réu(ré), por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência dos juros e demais encargos cobrados pela instituição financeira, expressos no contrato pactuado. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Cumpre observar que, a despeito da previsão contratual, a CEF não incluiu na planilha de débitos a incidência de despesas processuais e honorários advocatícios. Quanto à capitalização de juros, verifico que a MP nº 2.170-36/2001, em seu art. 5º, bem como a Súmula 596 do STF, permitem a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Com efeito, os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não restou configurado no caso dos autos, face à aplicação de taxa de juros de 1,57% ao mês (cláusula sétima). No que pertine à aplicação da Tabela Price, tenho que a sua adoção é plenamente válida, vez que não acarreta o anatocismo por si só, apenas determina a forma de amortização do saldo devedor, na qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Quanto ao alegado anatocismo, observo que é possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como in casu, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada, observando que a Súmula nº 121 do STF não se aplica às instituições financeiras. No tocante a

alegação de ilegalidade da cobrança do IOF, cumpre esclarecer que conforme o artigo 3º do Decreto nº 6303/2007, o fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. Conforme previsto no artigo 9º do referido Decreto, bem como no contrato sub judice, é isenta do IOF a operação de crédito para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade. Contudo, tal isenção ocorre somente no momento da disponibilização do crédito (fato gerador), sendo cobrado sobre o saldo devedor, quando do inadimplemento. No caso dos autos, o IOF foi cobrado apenas sobre o saldo devedor, em razão da inadimplência, motivo pelo qual não vislumbro ilegalidade na cobrança do IOF pela instituição financeira. Entendo que não é abusiva a cláusula que prevê a utilização de saldos de contas, aplicações financeiras e créditos mantidos junto à CEF para quitação das obrigações assumidas, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Verifico, portanto, não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pelo embargante. Por fim, consoante o princípio jurídico *pas de nullité sans grief*, ressalto que prejuízo algum restou comprovado ao(a) embargante, vez que se utilizou dos valores contratados, mas deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando o(a) réu(ré) a pagar a importância de R\$ 13.529,61, acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo(a) embargante, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006378-63.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X REAL SOLUCOES AUTOMACAO COMERCIAL E IMPRESSORAS LTDA

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração apontando a existência de contradição a macular o teor da sentença de fls. 261/265. Alega que a sentença prolatada não constou a constituição, de pleno direito, do Título Executivo Judicial, nos termos do 3º, do artigo 1.102-B do CPC. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Da análise da decisão, constato assistir razão à embargante. Dessa forma, configurado a omissão do decisum, mister se faz sua correção, mediante provimento destes embargos declaratórios. Ante o expendido, procedo à correção da sentença à fl. 265, que fica assim redigida:(...)Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102, do Código de Processo Civil, condenando o réu a pagar a importância de R\$ 10.685,72 (dez mil seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), valor em 13.03.2012, devendo tal montante ser atualizado de acordo com a variação da taxa SELIC, conforme estipulado contratualmente.(...)Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001618-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GISELE CRISTINA FRAGERI

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GISELE CRISTINA FRAGERI objetivando o pagamento de R\$ 34.593,31, valor calculado em 04/01/2013, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujos valores Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citado(a) por hora certa, o(a) réu(ré) deixou de se manifestar, foram apresentados embargos à ação monitória por defensor público às fls. 41/56, alega a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a necessidade de inversão do ônus da prova, a vedação do anatocismo, da utilização da Tabela Price, da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, da ilegalidade da autotutela, da ilegalidade da cobrança contatual de despesas processuais e de honorários advocatícios, da necessidade de impedir ou determinar a retirada do nome do(a) embargante de cadastro de proteção ao crédito. Pleiteia a concessão dos benefícios da gratuidade e o acolhimento dos embargos. Impugnação aos embargos monitórios às fls. 61/88. Despacho saneador às fls. 98/102, que indeferiu o pedido de gratuidade, a inversão do ônus da prova e a perícia contábil. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-

los. Cumpra-se o que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de empréstimo, conforme contrato de adesão de fls. 09/15. O contrato em questão prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a fase de utilização e a de amortização. A primeira fase, definida utilização, destina-se à realização das compras do material de construção, na qual o mutuário paga somente os juros das compras realizadas. A segunda fase, que começa após o término do prazo definido para as compras, destina-se à amortização do saldo devedor, ou seja, o pagamento mensal das prestações até a quitação do financiamento. Constatado que o(a) embargante está inadimplente, sendo que efetuou o pagamento apenas de 9 (nove) das 54 (cinquenta e quatro) prestações, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, conforme a Cláusula Décima Sexta do Contrato em questão, observando que não há qualquer comprovação dessas parcelas em aberto. Observo das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que o(a) réu(ré) se sujeitou, para o caso de inadimplemento à atualização monetária, juros remuneratórios e juros moratórios. E, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, à aplicação a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% sobre tudo quanto for devido, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios. Com efeito, o(a) réu(ré), por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência dos juros e demais encargos cobrados pela instituição financeira, expressos no contrato pactuado. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Cumpra-se observar que, a despeito da previsão contratual, a CEF não incluiu na planilha de débitos a incidência de despesas processuais e honorários advocatícios. Quanto à capitalização de juros, verifico que a MP nº 2.170-36/2001, em seu art. 5º, bem como a Súmula 596 do STF, permitem a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Com efeito, os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não restou configurado no caso dos autos, face à aplicação de taxa de juros de 1,57% ao mês (cláusula sétima). No que pertine à aplicação da Tabela Price, tenho que a sua adoção é plenamente válida, vez que não acarreta o anatocismo por si só, apenas determina a forma de amortização do saldo devedor, na qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Quanto ao alegado anatocismo, observo que é possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como in casu, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada, observando que a Súmula nº 121 do STF não se aplica às instituições financeiras. Entendo que não é abusiva a cláusula que prevê a utilização de saldos de contas, aplicações financeiras e créditos mantidos junto à CEF para quitação das obrigações assumidas, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Verifico, portanto, não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pelo embargante. Por fim, consoante o princípio jurídico *pas de nullité sans grief*, ressalto que prejuízo algum restou comprovado ao(a) embargante, vez que se utilizou dos valores contratados, mas deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando o(a) réu(ré) a pagar a importância de R\$ 34.593,31, acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo(a) embargante, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010506-29.2012.403.6100 - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada por BRISTOL - MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade das exigências relativas à multa proporcional ao Valor Aduaneiro, no montante de R\$ 252.107,51 e multa regulamentar, no valor de R\$ 44.108,34, julgando-se improcedente o auto de infração objeto do processo

administrativo nº 10314.006925/2004-16. Segundo afirma a autora, foi lavrado o Auto de Infração objeto do Processo Administrativo nº 10314.006925/2004-16 para a exigência de Imposto Importação, no valor de R\$ 0,02, multa proporcional, no valor de R\$ 0,02, multa proporcional ao Valor Aduaneiro, no valor de R\$ 252.107,51 e multa regulamentar, no valor de R\$ 44.108,34. Relata que a referida exigência decorre de ato de revisão aduaneira, pois a autora submeteu a despacho aduaneiro produto descrito como taxol injetável, classificando-o na posição 3004.901.29 da TEC, com a aplicação das alíquotas de 11% para imposto de importação e 0% para o IPI, tendo a autoridade fiscal classificado o produto na posição 3004.90.59, cujas alíquotas são as mesmas, ou seja, não gerou diferença de impostos a recolher. Alega ter apresentado recursos administrativos demonstrando não ter efetivado qualquer declaração incorreta ou inexata de mercadoria, haja vista o produto estar corretamente descrito nas Declarações de Importação, corroborada pela própria fiscalização e confirmada pelo Laudo Técnico elaborado por profissional vinculado à Administração Alfandegária, porém a autuação foi mantida excluindo apenas a exigência fiscal no valor de R\$ 0,02 e multa proporcional de R\$ 0,02. Sustenta, ainda, que a multa aplicada no montante de 1% sobre o valor aduaneiro foi feita de forma totalmente indevida e arbitrária, por não caber multa em razão de errônea classificação tarifária nos casos de correta descrição da mercadoria. Além disso, não houve dano ao Erário pela suposta classificação incorreta do produto importado pela autora, tendo em vista não ter havido recolhimento a menor de impostos. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 282/286, que deferiu a tutela antecipada, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 294/305, aduzindo, em síntese, que a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do MERCOSUL, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria está prevista no artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e não prejudica a aplicação da multa por declaração inexata prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96. Esclarece, ainda, que a nova classificação apurada (3004.90.59) fundamentada em laudo técnico oficial e mantida nas duas instâncias administrativas de julgamento, não significa alteração do critério jurídico vedada pelo artigo 146 do Código Tributário Nacional. Réplica às fls. 318/325. Despacho saneador às fls. 330/333, que deferiu a produção de prova pericial. Laudo pericial às fls. 365/458. Manifestação do autor acerca do laudo pericial às fls. 479/487 e da ré às fls. 490/494. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatido nos autos cinge-se a análise do direito da autora à anulação da multa proporcional ao Valor Aduaneiro, no montante de R\$ 252.107,51 e da multa regulamentar, no valor de R\$ 44.108,34, bem como do auto de infração objeto do processo administrativo nº 10314.006925/2004-16. Denoto que a autora teve instaurado procedimento de fiscalização das operações de importação por ela realizadas, que deu origem ao auto de infração objeto do processo administrativo nº 10314.006925/200416, lavrado para a exigência de crédito tributário de Imposto de Importação no valor de R\$ 0,02, multa proporcional, no valor de R\$ 0,02, multa proporcional ao Valor Aduaneiro de R\$ 252.107,51 e multa regulamentar, no valor de R\$ 44.108,347, no valor de R\$ 296.214,34. Constato que a exigência do crédito tributário decorreu de ato de revisão aduaneira sob o argumento de que a autora classificou o produto taxol injetável na posição 3004.90.29 da TEC, com a aplicação das alíquotas de 11% para o imposto de importação e 0% para o IPI, enquanto que o AFRFB classificou tal produto na posição 3004.90.59, cujas alíquotas para o II e o IPI são também de 11% e 0%. Verifico que o laudo pericial concluiu que o medicamento Taxol injetável importado possui classificação aduaneira na posição 3004.90.59, conforme enquadrado pelo AFRFB. Em que pese a legalidade da autuação, entendo que se mostra irrazoável a penalização de empresa importadora por mero erro material na classificação aduaneira, considerando que a descrição do produto importado adotada pela autora corresponde com a descrição adotada pela fiscalização no auto de infração lavrado, bem como que não houve má-fé do importador ou prejuízo para o Fisco. Dessa forma, as multas aplicadas devem ser anuladas. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ERRO MATERIAL NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO FISCO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- O entendimento dominante da jurisprudência pátria é no sentido da irrazoabilidade da penalização de empresa importadora por mero erro material na respectiva declaração de importação, mormente quando não há prejuízo para o Fisco. Precedentes do STJ. II- In casu, houve erro na declaração de importação quanto ao valor de alguns componentes da mercadoria importada, cuja responsabilidade pela falha foi assumida pela transportadora, sendo fato alheio à vontade da impetrante e não repercutindo qualquer prejuízo na esfera fiscal, visto que os tributos já haviam sido recolhidos antecipadamente com base no correto valor global da mercadoria importada. III- Inexistindo na conduta da impetrante qualquer intuito de burlar a fiscalização ou sonegar tributos, tratando-se de mero erro material, posteriormente sanado, e que não causou prejuízo aos cofres públicos, bem decidiu o MM. Juízo a quo a controvérsia que lhe foi posta, determinando a liberação das mercadorias sem qualquer gravame. IV- Apelação e remessa necessária improvidas. (Processo AMS 200151010174505, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 51596, Relator(a) Desembargadora Federal LANA REGUEIRA Sigla do órgão TRF2, Órgão julgador QUARTA TURMA, ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::23/05/2011 - Página::111) Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para determinar a anulação da multa

proporcional ao Valor Aduaneiro, no montante principal de R\$ 252.107,51 e da multa regulamentar no valor principal de R\$ 44.108,34, aplicadas nos autos do processo administrativo nº 10314.006925/2004-16, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044928-72.2013.403.6301 - ROGER WENDEL FRANCO SGALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por ROGER WENDEL FRANCO SGALLA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial. Devidamente intimado para cumprimento do despacho de fl. 105, pela imprensa oficial e por carta, o autor permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021463-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009714-41.2013.403.6100) MARCELO CHIARANTANO PAVAO(SP129179 - MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de Embargos à Execução, proposta por MARCELO CHIARANTANO PAVÃO em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial. Devidamente intimado para cumprimento do despacho de fl. 68 por diversas vezes, o embargante permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010007-74.2014.403.6100 - INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA(SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA contra ato do Sr AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da compensação efetuada nos autos do Processo Administrativo n.º 10880.901987/2014-81. Liminar indeferida às fls. 149/151. Estando o processo em regular tramitação, vem a impetrante requerer a desistência do presente writ (fls. 160/162). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015055-14.2014.403.6100 - COMPANHIA SIDERURGICA VALE DO PARAOPEBA(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA E SP284799 - SANDRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANHIA SIDERURGICA VALE DO PARAOPEBA contra ato do Sr DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Estando o processo em regular tramitação, vem a impetrante requerer a desistência do presente writ (fl. 152). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança

admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PETICAO

0012881-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) JORGE LUIZ MAIA DUARTE DA SILVA (SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de pedido de liberação, proposta por JORGE LUIZ MAIA DUARTE DA SILVA em face de MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial. Devidamente intimado para constituir novo advogado, o requerente permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5016

DESAPROPRIACAO

0907206-45.1986.403.6100 (00.0907206-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP302928 - PAULO BARBOSA DE SOUSA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X ANTONIO GOMES MARTINS X VENERANDO DA CUNHA
Fls. 389/396: indefiro considerando que o valor depositado refere-se à indenização da parte ré. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. I.

0000906-58.1987.403.6100 (87.0000906-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E Proc. UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE): E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X PAULO FALLEIROS NASCIMENTO ESPOLIO (SP159944 - OSWALDO LOECHELT NASCIMENTO)

Manifeste-se a parte ré acerca da petição de fls. 263/270, em 5 (cinco) dias. I.

MONITORIA

0011330-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHAEL ALEXANDER RALPH DRUMMOND LAWRENCE LARROSA
Fl. 152: defiro vista dos autos à CEF. I.

0019346-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO SANTOS OLIVEIRA

Fls. 149/150: Promova a secretaria o levantamento da penhora de fls. 137. Nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, suspendo a execução, devendo os autos aguardarem em arquivo, sobrestados. I.

0001252-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARMANDO FAGA JUNIOR

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação

supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Em sendo o saldo insuficiente, defiro a pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do executado. Após, tornem conclusos. Int.

0014806-63.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ERWIN GUTH LTDA
Fl. 71: manifeste-se a ECT, promovendo a citação da empresa ré, sob pena de extinção.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674749-75.1985.403.6100 (00.0674749-3) - ALAOR BORGES PINHEIRO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, tornem ao arquivo.Int.

0059233-44.1997.403.6100 (97.0059233-2) - ADEMIR APARECIDO DE MORAES ARIAS X LEILA PRIMO KAMIBAYASHI X LEISE MARIA CRUZ DOS SANTOS X MARIA ZIVALDA DOS SANTOS PEREIRA X SONIA MARIA NOVAES SOUTO ALVES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

1. Fls. 275: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Fls. 280/281: Por ora, officie-se ao Banco do Brasil determinando-se o bloqueio do levantamento dos valores (fls. 257) até ulterior deliberação deste Juízo.Informe o INSS no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente, se a autora Leise Maria Cruz dos Santos Braga Reis levantou os valores que lhe são devidos nos autos do processo nº 0002794-81.1995.403.6100.Int.São Paulo, 22 de setembro de 2014.

0090510-41.1999.403.0399 (1999.03.99.090510-4) - OLGA OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA THEREZINHA DE OLIVEIRA X PAULO HIDEO UEMA X ANOR DE CASTRO AGUIAR(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0013457-47.2000.403.0399 (2000.03.99.013457-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0038565-5) ANGELA MARIA GUIMARAES BARROSO MORAIS X APARECIDA DONIZETI CECILIA DE AGUIAR X MARILDA CONCEICAO FITAS MANAIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSA INES LOPES GONCALVES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Intime-se a parte autora para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.

0073895-39.2000.403.0399 (2000.03.99.073895-2) - CARMELA ZITO DA SILVA LUCIANO X CARMOSINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X CATARINA DIAS DO NASCIMENTO DA SILVA X CATARINA FLOR DE MORAIS X CECILIA MARQUES X CELIA LOUZADA CARDOSO X ROBERTO DE MORAIS X CARLOS WELLINGTON DE MORAIS X JANAINA BEATRIZ DE MORAIS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)
Às fls. 1273/1274, a UNIFESP requer a extinção da execução quanto aos herdeiros de Catarina Flor de Moraes, em razão da falta de legitimidade para promover a execução, com o cancelamento do precatório expedido em nome da coautora, já falecida.O óbito da exequente implica na suspensão do processo até a regularização do polo ativo da relação (art. 265, I do CPC), inexistindo previsão legal acerca do prazo para habilitação dos sucessores. Considerando as habilitações de fls. 1149,1162,1165, devidamente cadastradas no sistema processual, conforme fl. 1172, incabível falar em ilegitimidade ativa.Às fls. 1287/1290, a parte autora alega que os autos não foram

encaminhados ao Sedi para as retificações necessárias com relação ao nome de Catarina Pereira Flor e seus sucessores, e ainda, que o precatório expedido à fl. 1267 está incorreto, pois deveria ter sido expedido em nome dos herdeiros. Não assiste razão a parte autora. Os autos foram remetidos ao Sedi em 25/05/2012 (fl. 1171 verso) e foi devidamente retificado conforme certidão de fl. 1172, incluindo-se no polo ativo os herdeiros de Catarina Flor de Moraes. O nome de Catarina Flor de Moraes foi mantido conforme comprovante de inscrição cadastral no CPF, fls. 1206, para fins de expedição de precatório. Com relação ao cancelamento do precatório expedido à fl. 1267 e a expedição de novo em nome dos herdeiros, mantenho o despacho proferido à fl. 1207. Indefiro, pois, os pedidos da parte autora e da UNIFESP. Dê-se vista dos autos à PRF. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado. I.

0029639-43.2001.403.6100 (2001.61.00.029639-3) - DYSTAR LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 627/634: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0027762-29.2005.403.6100 (2005.61.00.027762-8) - CONDOMINIO EDIFICIO PACO DOS ARCOS(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG E SP185805 - MARINA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X INCORPORACOES E CONSTRUCOES WALDORF S/A(SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais. Int.

0002174-78.2009.403.6100 (2009.61.00.002174-3) - NEUSA APARECIDA MUSSATO RIBEIRO X LAURENCIO JOSE RIBEIRO - ESPOLIO X NEUSA APARECIDA MUSSATO RIBEIRO X LUCIANA MUSSATO RIBEIRO FERREIRA X LUCIMARA MUSSATO RIBEIRO LINARES X EVANDRO MUSSATO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 292/318: manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. I.

0022613-13.2009.403.6100 (2009.61.00.022613-4) - PRISCILA SANTILLI MACHADO(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem. Verifico que no despacho de fls. 522 constou que o pagamento dos honorários periciais será feito pela parte autora. No entanto, constato que o pedido fora realizado pela denunciada Caixa Seguros S/A às fls. 280 e 496, de forma que esta deverá fazer o pagamento dos honorários fixados no referido despacho, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0012392-34.2010.403.6100 - DARIO DOS SANTOS MELO X HELENA GUERREIRO X LUSIENE ALVES DE ANDRADE X MARIA LUIZA RAMOS X NADIA SAYAD X NEWTON DE LUCCA X PAULO MARSOLLA X REGINA HERNANDES NUNES X THAIS LASCO MAGALHAES X WALDIR MARQUES(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E CE019062 - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1667/1733 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0020328-13.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS INACIO SANTANA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fl. 171: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora, que deverá se manifestar ainda sobre as alegações da CEF de fls. 172/200. I.

0014684-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012259-21.2012.403.6100) ADRIANE COSTA LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Converto o julgamento em diligência. A autora atravessa petição nos autos da medida cautelar em apenso (processo nº 0012259-21.2012.403.6100), peça essa protocolizada em 17 de setembro de 2014, alegando que aguarda manifestação da parte requerida sobre a possibilidade de prorrogação do prazo da hipoteca relativa ao imóvel cogitado nos autos, o que viabilizaria a ultimação de acordo entre as partes, consoante pleito de elaboração de parecer apresentado na instância administrativa perante a ré. À luz do quanto alegado pela autora, manifeste-se a demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, informando de forma conclusiva sobre a possibilidade de acordo entre as partes. Int. São Paulo, 23 de setembro de 2014.

0021454-30.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2758 - MARIA CAROLINA BARBALHO S. MOTTA) X ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT)

Dê-se ciência às partes acerca da oitiva da testemunha às fls. 602/603. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0022949-12.2012.403.6100 - MARCELO GIGLIOTTI(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 275/276, em 5 (cinco) dias. I.

0005458-55.2013.403.6100 - JOSE ANTONIO TOLEDO DOS SANTOS(SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, acerca do ofício de fls. 201/202. I.

0019989-49.2013.403.6100 - ELIENE PEREIRA DE LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias. I.

0023550-81.2013.403.6100 - JULIO CEZAR ALVAREZ(SP211282 - MARISA ALVAREZ COSTA) X UNIAO FEDERAL X ICATU SEGUROS S/A(SP315180 - ANA LUISA BARBOSA BARRETO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0005837-59.2014.403.6100 - TONE CEZAR DA SILVA SANTOS(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006132-96.2014.403.6100 - ISaura MIDORI FUGII X NEUSA LEIKO FUGII(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. I.

0008132-69.2014.403.6100 - EDILENA ROSA DE OLIVEIRA(SP336689 - TANIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da petição de fl. 101. Após, tornem conclusos para apreciar os demais pedidos de provas.

0009155-50.2014.403.6100 - LUIZ HONORATO DEUSDARA(SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009470-78.2014.403.6100 - CELSO FERREIRA(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI) X UNIAO FEDERAL

O autor ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do pagamento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Qualifica-se como ex-agente do Departamento de Polícia Federal. Aduz que vinha recebendo os seus proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista que o benefício lhe fora concedido em razão do preenchimento, em 12 de março

de 2007, dos requisitos objetivos e subjetivos à sua concessão. Acrescenta que em 14 de janeiro de 2010, teve a aposentadoria cassada com fundamento no disposto nos artigos 127, inciso IV e 134 da Lei nº 8.112/90, conforme decisão publicada no Diário Oficial da União. Aponta a inconstitucionalidade de referidos dispositivos. Sustenta que a aludida decisão administrativa é nula por violar os princípios do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, além dos incisos V, X, XXXVI, XLV e LIV do artigo 5º da Constituição Federal. Destaca o caráter contributivo da relação entre o Estado e o servidor no tocante ao direito à aposentadoria, daí a irreversibilidade da aposentação anteriormente concedida. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a ré oferece contestação. Sustenta a impossibilidade de antecipação de efeitos da tutela em sede de ação declaratória. Defende que tampouco se mostra cabível tal providência que esgote o objeto da demanda, dada o caráter satisfativo da medida. Alega que a Administração apurou em processo administrativo (nº 08200.029398/2007-04) a prática de ilícitos que justificaram a imposição da penalidade guerreada nestes autos, o que se deu a partir dos fatos noticiados na ação penal nº 2007.61.11.002995-8. Detalha tais ilícitos disciplinares. Defende a constitucionalidade da aplicação da pena de cassação da aposentadoria. Salienta que restaram observados os ditames relativos ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal no procedimento administrativo cogitado nestes autos. Argumenta que a Lei nº 8.112/90 não diferencia as espécies de aposentação para efeito de imposição da pena combatida, sendo irrelevante, portanto, tratar-se de aposentadoria por tempo de contribuição. Pugna pela improcedência do pedido. O autor apresenta réplica. Instadas as partes, a requerida esclareceu não ter provas a produzir, enquanto o demandante quedou-se inerte. É o RELATÓRIO.DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, deixo assentado que não colhem as assertivas da ré quanto à impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Na hipótese de pertinência das alegações trazidas pelo demandante, a concessão da medida postulada é possível e adequada. Passo ao tema de fundo. Consoante restou assentado por ocasião da decisão proferida a fls. 17/21, entendo que não assiste razão ao autor. Examinando os autos, observo que em 21 de janeiro de 2010 foi publicado o ato administrativo da lavra do Ministro de Estado da Justiça, cassando a aposentadoria do autor, com fundamento no artigo 48, inciso II da Lei nº 4.878/65 e 132, inciso IV c/c 134 da Lei nº 8.112/90, pela prática das infrações disciplinares previstas nos artigos 43, incisos VIII e XLVIII da Lei nº 4.878/65 e 132, inciso IV da Lei nº 8.112/90. De início, ressalto que não prospera a pecha de inconstitucionalidade assacada pelo demandante quanto aos artigos 127, inciso IV e 134 da Lei nº 8.112/90, que preveem a cassação da aposentadoria como penalidade disciplinar aplicável ao servidor inativo que praticou, em atividade, falta punível com demissão. Com efeito, a própria Constituição Federal dispõe em seu artigo 41 sobre a possibilidade de o servidor ter rompido seu vínculo com a Administração nas hipóteses previstas nos incisos I a III de seu 1º, verbis: Art. 41 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. 1º - O servidor público estável só perderá o cargo: I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. Segundo se observa dos documentos trazidos ao feito, a Administração constatou que o autor praticou atos que caracterizam improbidade administrativa, sujeitando-se, assim, à demissão, como prevê o artigo 132 da Lei nº 8.112/90: Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: I - crime contra a administração pública; II - abandono de cargo; III - inassiduidade habitual; IV - improbidade administrativa; V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição; VI - insubordinação grave em serviço; VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem; VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos; IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo; X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional; XI - corrupção; XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117. (grifei) Nessas condições, não verifico qualquer nódoa de ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato que cassou a aposentadoria anteriormente concedida ao autor. Ao enfrentar caso assemelhado ao posto nestes autos, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da cassação de aposentadoria na situação descrita no artigo 134 da Lei nº 8.112/90, ou seja, no caso de o servidor aposentado ter cometido, em atividade, falta disciplinar punível com demissão, como se observa no seguinte julgado: EMENTA. I. Cassação de aposentadoria pela prática, na atividade, de falta disciplinar punível com demissão (L. 8.112/90, art. 134): constitucionalidade, sendo irrelevante que não a preveja a Constituição e improcedente a alegação de ofensa do ato jurídico perfeito. II. Presidente da República: competência para a demissão de servidor de autarquia federal ou a cassação de sua aposentadoria. III. Punição disciplinar: prescrição: a instauração do processo disciplinar interrompe o fluxo da prescrição, que volta a correr por inteiro se não decidido no prazo legal de 140 dias, a partir do termo final desse último. IV. Processo administrativo-disciplinar: congruência entre a indicação e o fundamento da punição aplicada, que se verifica a partir dos fatos imputados e não de sua capitulação legal. (MS 23299/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 12/4/2002) No mesmo sentido segue o julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE

APOSENTADORIA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA.1. O presente agravo interno não merece provimento, uma vez que, in casu, não foi trazido qualquer subsídio pela agravante com capacidade de possibilitar a alteração dos fundamentos da r. decisão impugnada, e, nesses termos, continuam imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si mesmas as razões assentadas anteriormente.2. Vê-se que o agravante teve a sua aposentadoria cassada, conforme o disposto no artigo 134 da Lei nº 8.112/90, pelo enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos arts. 117, IX, XI e XVI, e 132, IV e XI, da referida lei, puníveis com a penalidade de demissão.3. Nos termos da jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em inconstitucionalidade da cassação de aposentadoria, tendo em vista o disposto no art. 41, 1º, da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de rompimento do vínculo estatutário mediante processo administrativo em que seja assegurada a ampla defesa.4. É cediço que, para a concessão de tutela de urgência no caso concreto, faz-se necessária uma cognição mais aprofundada sobre os fatos, na medida em que, numa análise perfunctória, própria deste momento processual, não há como atestar, mediante prova inequívoca, a verossimilhança das alegações da agravante.5. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções.6. Agravo interno conhecido e desprovido. (AG 201302010055218, Relator Desembargador Federal Eugênio Rosa de Araújo, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R 23/7/2013)Registro, por derradeiro, que não assoma do material probatório produzido nos autos que o processo administrativo tenha sido conduzido de modo arbitrário, não tendo o autor se desvencilhado da prova em contrário, razão pela qual não resta comprovada a mácula de ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal que pudesse, eventualmente, conduzir ao acolhimento do pleito sob esse viés.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, haja vista que é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 17).P.R.I.São Paulo, 23 de setembro de 2014.

0009529-66.2014.403.6100 - ADELINA RIBEIRO DA SILVA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para cumprir integralmente o item 1 do despacho de fl. 41, em 5 (cinco) dias.I.

0009967-92.2014.403.6100 - MARCOS ANTONIO GONZAGA LINS X JOSEFA GONZAGA LINS(SP336677 - MARYKELLER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a apelação interposta pelo autor, no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

0012227-45.2014.403.6100 - PATRICIA SEGURA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A autora opõe embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos, apontando a existência de omissão quanto ao enfrentamento do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, requerida na inicial.Entendo que não assiste razão à embargante.O pedido de gratuidade processual foi apreciado e concedido por meio do despacho de fls. 47, de modo que não merece acolhida a alegação de que a sentença se mostrou omissa quanto a tal pretensão.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.São Paulo, 23 de setembro de 2014.

0012511-53.2014.403.6100 - JAIR MINANTE POCCI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se

distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Apesar de intimada, a parte autora não apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60

(SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corroborar essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice

oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 23 de setembro de 2014.

0014106-87.2014.403.6100 - ROBERTO MAGALHAES ROSA X BRENDA LUCIA VERCOSA CARNEIRO ROSA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0014822-17.2014.403.6100 - JAERSON JOSE ALVES CAVALCANTE (SP295595 - SOCORRO PATRICIA LINS DE BIASE HERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1991, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do

Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-

TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque

fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1991). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1991, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 22 de setembro de 2014.

0014830-91.2014.403.6100 - JULIO CESAR DE LIMA TOSI(SP306549 - THEODORO SOZZO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015517-68.2014.403.6100 - IBET INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTARIOS(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI) X UNIAO FEDERAL
Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Anote-se.

0016857-47.2014.403.6100 - JOSE CLAUDIO VICENTE(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O autor JOSÉ CLAUDIO VICENTE requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando (i) o pagamento do correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, bem como nos meses em que ficou abaixo do INPC ou IPCA, relativamente às parcelas vencidas e vincendas. Subsidiariamente, pleiteia (ii) o pagamento do correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC para o período a partir de janeiro de 1999 nos meses em que a TR não foi zero, porém sua aplicação foi menor que a inflação do período ou (iii) o pagamento do correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero, (iv) pagamento do correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA desde janeiro de 1999 nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período, (v) pagamento do correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, desde janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Relata, em síntese, que é inadmissível continuar aplicando a TR como fator de reposição da inflação, vez que referido índice não atende a tal finalidade. Discorre sobre a legislação que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, correção monetária, cálculo da TR e responsabilidade civil do poder público por ato lesivo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 30/67. É o relatório. Passo a decidir. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional *in initio litis*. Examinando os autos, entendo que o autor não comprovou o preenchimento do requisito previsto no inciso I do artigo 273 do Diploma Processual Civil, deixando de demonstrar o dano irreparável ou de difícil reparação que sucederá no caso de negativa de concessão do provimento antecipado. Com efeito, o dano que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela é aquele que provavelmente ocorrerá no curso do processo, não bastando para a caracterização do requisito legal a mera suposição do dano ou do risco que venha a ocorrer. Em outras palavras, o alegado dano deve ser devidamente provado. No caso dos autos, contudo, o autor não apontou qualquer risco à efetividade do provimento jurisdicional - substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias de sua conta fundiária - caso seja concedido apenas em sentença. Considerando, portanto, que a concessão do provimento antecipado exige o preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 273 do CPC e que no caso dos autos o autor não comprovou o requisito previsto no inciso I do mencionado dispositivo legal, o pedido *in initio litis* deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se. São Paulo, 23 de agosto de 2014.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0277327-18.1981.403.6100 (00.0277327-9) - APARECIDA FAZIO TOLEDO X ROSELITA TADEU FAZIO X MARLENE TOLEDO DO NASCIMENTO X RENATO TADEU FAZIO MARACO X ROSANA TADEU FAZIO MARACO X LUIZ CARLOS TOLEDO X ANTONIO DE TOLEDO(SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Considerando que ainda não houve decisão nos autos do Agravo de Instrumento, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor dos autores, referente ao valor do principal, conforme cálculos de fls. 298/304. Defiro, ainda, o levantamento integral do valor depositado à fl. 387, visto tratar-se de honorários sucumbenciais. Manifeste-se, ainda, a parte autora acerca da consulta de fl. 404, em 5 (cinco) dias. Dê-se vista do presente despacho à União Federal (PFN). Com o retorno, expeça-se o necessário. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014017-64.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001125-60.2013.403.6100) F.A. DE CASTILHO CHOCOLATES - EPP X FERNANDA AUGUSTO DE CASTILHO(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019920-77.1977.403.6100 (00.0019920-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP037123 - MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X GILDEMAR APARECIDO SENEM X MARILENA DE LOURDES SENEM(SP071238 - JOEL JOSE DE QUEIROZ FILHO E SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Ante a inércia da CEF, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

0023732-77.2007.403.6100 (2007.61.00.023732-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X OSWALDO STEVARENGO CONFECÇÕES - ME X OSWALDO STEVARENGO

Deixo de apreciar a petição juntada às fls. 232, em razão da extinção do feito, com trânsito em julgado em 29 de abril de 2014. Tornem os autos ao arquivo. I.

0016893-02.2008.403.6100 (2008.61.00.016893-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MERIVALDO SILVA - ME X JOSE MERIVALDO SILVA

Recebo a apelação interposta pelo exequente, no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0014458-21.2009.403.6100 (2009.61.00.014458-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X BIAMAR TRANSPORTES LTDA - ME X LUIZ AUGUSTO FERRAZ X MARCELO ADRIANO GONCALVES

Intime-se a CEF a comprovar a publicação do Edital expedido à fl. 167, nos termos do artigo 232, III do CPC, sob pena de nulidade. I.

0012303-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO VITOR DOS SANTOS FRUTUOSO

Fl. 109: indefiro o pedido de expedição de alvará. Autorizo a CEF a converter a seu favor o valor penhorado, seguindo o presente despacho como ofício. Após, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução.

0020177-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIVANIA SOUSA MACHADO BUFFET ME X ELIVANIA SOUSA MACHADO

Fl. 140: defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0004258-13.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA

SARAIVA) X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X LUIZ VIEIRA DOS SANTOS
Fl. 142: defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. I.

0007107-55.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ADRIANA SIMONE ZAMPRONE - ME
fls. 103/104: Indefiro, considerando que os Sistemas INFOJUD e RENAJUD não possibilitam a pesquisa de endereços, O Sistema Siel permite apenas consulta aos endereços de pessoas físicas, bem como já houve consulta ao sistema INFOSEG (WEBSERVICE) e que a consulta ao Sistema CNIS é diligência que incumbe à parte interessada. Promova a ECT a citação da executada, sob pena de extinção. I.

0000750-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA DE SOUZA NOBREGA
Ante a inércia da CEF, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

0001233-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA IZABEL CAVALCANTE DA SILVA
Ante a inércia da CEF, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

0009059-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X E.J.FERREIRA CONSTRUTORA LTDA.(SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA) X EDISON JOSE FERREIRA(SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA) X DIRCE MONTEIRO(SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA)
Fls. 144/145: manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0036516-33.2000.403.6100 (2000.61.00.036516-7) - CIA/ ELDORADO DE HOTEIS X HOTEIS ELDORADO CUIABA S/A X TEKNOTEL - PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA X BELVALE DE HOTEIS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

0005462-50.2013.403.6114 - EVERTON DE SOUSA MONTEIRO(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CHEFE DA SCRH/CECOR/DR/SPM DA EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEG - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Fl. 196: indefiro, considerando que não houve condenação em honorários advocatícios. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. I.

0001383-36.2014.403.6100 - JOSE AVELINO RIBEIRO(SP316297 - RODOLFO MELLO RIBEIRO LUZ) X COORDENADOR RECURSOS MINISTERIO AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
Publique-se a decisão de fls. 185. Decisão de fls. 185: Fl. 181: Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópias. Intime-se a autoridade coatora da sentença de fls. 176/177. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades pertinentes.

CAUTELAR INOMINADA

0012259-21.2012.403.6100 - ADRIANE COSTA LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Converto o julgamento em diligência. Fls. 250/251: Aguarde-se o andamento da ação principal (feito nº 0014684-21.2012.403.6100) para julgamento conjunto. Int. São Paulo, 23 de setembro de 2014.

0010599-21.2014.403.6100 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP332346 - WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 48 horas à parte autora a fim de realizar a complementação do depósito. Após, cumpra a

secretaria o despacho de fl. 64, dando-se em seguida vista à União Federal (PFN).

0011249-68.2014.403.6100 - DEISE DE SOUZA SANTOS(SP335972 - LIZIE QUEREN ELVAS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 91/92.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014363-37.2000.403.0399 (2000.03.99.014363-4) - NANCI MILANI BERNARDES X REGINA ANGELA BERTAN KISIELOW X REGINA CELIA DE OLIVEIRA DIAS X ROSA LIMA DE OLIVEIRA X FRANCISCO RENATO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA FEU DE BRITO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X NANCI MILANI BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA ANGELA BERTAN KISIELOW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA FEU DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Intime-se a parte autora para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009729-73.2014.403.6100 - ADEMIR FARIA X ANTONIO FRITZ X ANTONIO PERUZZO X SERGIO LAZARO MARQUES CASTELHANO X MADALENA SUELY FADEL(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 89/105: deixo de apreciar, por ora, a petição da parte autora. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado da ação principal.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023310-10.2004.403.6100 (2004.61.00.023310-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029658-78.2003.403.6100 (2003.61.00.029658-4)) ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA - FILIAL BARRA FUNDA/SP X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL NOVA IGUACU/RJ X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL STO AMARO/SP X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL BONSUCESSO/RJ(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA - FILIAL BARRA FUNDA/SP X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL NOVA IGUACU/RJ X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL STO AMARO/SP X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL BONSUCESSO/RJ

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0018468-79.2007.403.6100 (2007.61.00.018468-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HALISSON PEIXOTO BARRETO X RAIMUNDO JOSE BARRETO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HALISSON PEIXOTO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO JOSE BARRETO - ESPOLIO

Indefiro, por ora. Promova a CEF a intimação dos executados nos termos do despacho de fl. 242, sob pena de extinção.

ACOES DIVERSAS

0049589-43.1998.403.6100 (98.0049589-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/
METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP312093 - BEATRIZ HELENA
THEOPHILO)

Fl. 1687: requiera a Acetel o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8262

ACAO CIVIL PUBLICA

0011106-16.2013.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível.Ratifico a decisão de fls. 494 e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção.Int.

0016982-15.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISAO (SBT) X UNIAO FEDERAL

1. Notifique-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, para manifestação, no prazo de 72 (setenta) e duas horas, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.437/92. 2. Após, com a manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010493-93.2013.403.6100 - MARIA DE FATIMA LIMA DOS SANTOS(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal.Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0004631-10.2014.403.6100 - MARCELO DA SILVA PIRES(SP267006 - LUCIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal. Ao arquivo sobestado conforme decisão de fl.26.Int.

0006296-61.2014.403.6100 - DENISE CARVALHO DE OLIVEIRA PATRICIO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal. Tendo em vista a decisão de fl.31 remeteam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006514-89.2014.403.6100 - LANDMARK GESTAO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP177041 - FERNANDO CELLA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1. Dê-se ciência à parte-autora da contestação, encartada às fls. 49/54, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0006654-26.2014.403.6100 - VALTER MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP200672 - MANOEL GRANGEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

1. Dê-se ciência à parte-autora acerca da contestação, encartadas as fls. 72/105, para manifestação, notadamente

quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação de que já foi atendido o pedido de inscrição junto ao COREN/SP, realizada em 09.05.2014 (fls. 104). 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0008075-51.2014.403.6100 - SOCRAM - SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP(SP228242 - FLÁVIA PACHECO RAMACCIOTTI CESAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
DECISÃO DE FLS. 151/154: Vistos etc..Trata-se de ação ordinária ajuizada por Socram Serviços Técnicos Empresariais Ltda. EPP em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, combatendo a aplicação de penalidade de multa (NUP 53.172.004107/2013) decorrente de alegado descumprimento de contrato administrativo firmado com a parte ré (Contrato 107/2013 - WEB 2891/2013).Para tanto, aduz, em síntese, que após haver logrado êxito em procedimento de licitação na modalidade pregão, firmou contrato administrativo com a parte ré, em 22/04/2013, com duração de um ano, prorrogável por igual período até o limite total de 60 meses, visando à prestação de serviço de limpeza, conservação, higienização e desinfecção. Alega que no curso do contrato lhe foram impostas penalidades de multa, de forma arbitrária e com inobservância da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, ao fundamento de descumprimento de cláusula contratual, o que culminou com a retenção indevida do pagamento. Acrescenta às fls. 39/149 que o contrato administrativo não teve sua vigência prorrogada, o que fez com que a EBCT passasse a reter os pagamentos oriundos de outros contratos administrativos também firmados entre as partes e que se encontram em vigor, inviabilizando a continuidade das atividades empresariais.Pede tutela antecipada para que sejam suspensos os procedimentos administrativos que visam à aplicação de multa e, por conseguinte, da retenção indevida dos créditos.É o breve relato do que importa. Passo a decidir.Embora este Juízo tenha postergado à apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 30), a parte autora submeteu novos elementos que autorizam a apreciação do pedido nesse momento, dada a urgência noticiada nos autos.Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a retenção de pagamentos oriundos de contratos administrativos em vigor, se exacerbada, pode inviabilizar as atividades desenvolvidas pela empresa contratada.Porém, não vejo presente a verossimilhança, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências.Observo, de início, que informam o Direito Administrativo dois princípios basilares, que estão implicitamente previstos no texto constitucional, e são denominados pela doutrina administrativista como supraprincípios, porque servem de fundamento teórico para os demais princípios e regras. Tratam-se dos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e da indisponibilidade do interesse público. Ambos apresentam peculiar importância ao sistema, pois consistem em alicerces do regime jurídico administrativo. Por força desses princípios, a atuação da Administração deve, necessariamente, pautar-se pelo interesse público, pertencente a toda coletividade, pois a finalidade do Estado é o bem comum e não individual, sob pena de caracterização de desvio de finalidade e, por conseguinte, nulidade dos atos praticados indevidamente. Posto representar o interesse pertencente a toda coletividade, a Administração Pública detém prerrogativas que a colocam em posição de superioridade em relação ao particular, fazendo-se estabelecer uma relação de verticalidade na contratação efetuada entre seus entes e particulares. Essas prerrogativas são pertencentes não só aos órgãos que compõem a Administração Pública Direta, mas também aos entes - pessoas jurídicas de direito público e de direito privado - que integram a Administração Indireta. Ainda que se trate de entidades estatais submetidas a regime de direito privado (sociedades de economia mista e empresas públicas), aplicam-se regras de direito público na contratação, pois a Constituição Federal estabelece em seu art. 173, que lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: II - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública. Como visto, para as empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica, a Constituição Federal conferiu ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar a licitação e contratação, sendo certo que, na ausência de norma específica regulamentadora, impõe-se a observância da Lei 8.666/1993. Com maior razão se dá a submissão das entidades estatais prestadoras de serviço público aos ditames da Lei 8.666/1993, dada a natureza proeminente do serviço prestado. Sendo assim, a contratação efetuada entre empresas públicas ou sociedades de economia mista prestadoras de serviço público e particulares é regida por normas de direito público, razão pela

qual se submete a cláusulas exorbitantes legalmente previstas, entre as quais está a possibilidade de rescisão unilateral do contrato e a autoexecutoriedade das penalidades impostas pela Administração. A matéria é tratada pela Lei 8.666/1993, merecendo destaque o disposto no art. 80, incisos III e IV, que prevê a possibilidade de execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos e retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados pelo contratado à Administração. Vale lembrar que a atuação da Administração está adstrita ao princípio da estrita legalidade, pois à Administração somente é possível fazer o que a lei permite, de forma que a ausência de lei corresponde a um dever de abstenção. Assim, a retenção de pagamentos encontra amparo no art. 80, incisos III e IV, da Lei 8.666/1993, o qual autoriza a retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados pelo contratado à Administração. Não se olvida que a retenção dos pagamentos, se desmedida, pode ser capaz de inviabilizar a execução dos contratos, colocando em risco a prestação do serviço contratado. Todavia, não há prova inequívoca nos autos nesse sentido, mormente em se considerando que é ônus do particular suportar os riscos inerentes da não prorrogação do contrato administrativo ao término do prazo nele previsto, conforme critérios de conveniência e oportunidade da Administração. Nesse particular, nota-se que a análise do pedido de tutela antecipada foi inicialmente postergada para após a vinda da contestação, diante da possibilidade de serem aventados aspectos ainda não submetidos ao conhecimento do Juízo, bem como em virtude da necessidade de melhor aquilatar os interesses envolvidos neste feito, tanto da parte autora, quanto da parte ré. Assim, até que seja oportunizada a ampla defesa e o contraditório à parte ré, merece prosperar a presunção de legitimidade de que se revestem os atos administrativos, à míngua de elementos que sejam capazes de infirmarem-na nesse momento processual. Desse modo, não vejo vício impugnável em relação ao tema de mérito ventilado, descaracterizando o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Todavia, faculto a reapreciação do pedido de tutela antecipada, após a vinda da contestação, se houver pedido da parte autora nesse sentido. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Aguarde-se, por ora, o decurso do prazo para oferecimento de contestação pela parte-ré. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 269: 1. Publique-se a decisão de fls. 151/154. 2. Dê-se ciência à parte autora da juntada da contestação às fls. 156/268, para manifestação no prazo legal. 3. Providencie a Secretaria cópia de segurança dos documentos apresentados digitalmente aos autos (CD-R de fls. 189), para arquivamento em local próprio. 4. Sem prejuízo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0009068-94.2014.403.6100 - EDSON BREZEGUELLO LOBO (SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Edson Brezeguello Apolidorio em face da União Federal, combatendo a incidência de Imposto de Renda (IRPF) em relação aos proventos de aposentadoria que recebe, sob o fundamento de isenção em decorrência de moléstia grave. Para tanto, em síntese, aduz-se ser portador de paralisia irreversível e incapacitante, fazendo jus, por esse motivo, à isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. Acontece que, a União Federal se nega a conceder a referida isenção sustentando, com amparo em parecer de uma junta de saúde (fls. 46, 92 e 123), que o ora autor não é portador de doença especificada na lei nº 7.713/88. Contudo, sustenta que foi submetido à perícia médica oficial do DETRAN/SP no ano de 2012, no qual o laudo concluiu ser o ora autor portador de paralisia em membros inferiores (CID B-91), com limitação de força e movimentos em membros inferiores (fls. 51). Outrossim, também sustenta que foi submetido à exame junto à Associação de Assistência à Criança Deficiente - AACD, com idêntica conclusão (fls. 106) fazendo jus, por esse motivo, à isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. Pede a antecipação de tutela para suspensão do IRPF. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a oitiva da parte-ré (fls. 132). Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 137/140, combatendo o mérito. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois a exação em tela pode se reverter em recursos com cunho alimentar. Todavia, não vejo presente a verossimilhança, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Primeiramente, cumpre anotar que, por força do previsto no art. 150, 6º, da

Constituição Federal, quaisquer subsídios ou isenções, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, somente poderão ser concedidos mediante lei específica do ente tributário competente. Dispondo sobre as isenções pertinentes ao caso dos autos, em decorrência de acidentes ou doenças, o art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, o art. 47 da Lei 8.541/1992, e o art. 30, 2º, da Lei 9.250/1995, regulamentado pelo art. 39, XXXIII, do Decreto 3.000/1999 (RIR/1999), prevêm que não é exigível IRPF em relação aos proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose). Certamente o principal objetivo dessa isenção é munir o enfermo de recursos financeiros necessários ao seu tratamento, fazendo supor que essa desoneração tributária deve ser atribuída àquele cuja doença é tão grave que ensejou a aposentadoria ou reforma. É verdade que o art. 111, do CTN, exige interpretação literal dos preceitos normativos que disponham sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção, ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Porém, a interpretação literal deve ser afastada sempre que houver motivo razoável, justificando a preservação do verdadeiro significado das normas tributárias, impedindo conclusões incompatíveis com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, pois o operador do Direito deve se valer de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico que integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas (E.STJ, RESP 411704, 2ª Turma, v.u., DJ de 07/04/2003, p. 262, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dito isso, no caso dos autos, entendo potencialmente possível estender o preceito que dispõe sobre isenção à doença indicada, justamente para atender ao espírito do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, do art. 47 da Lei 8.541/1992, e do art. 30, 2º, da Lei 9.250/1995. Não se trata propriamente de aplicação dos critérios de integração previstos no art. 108 do CTN (já que aqui há disposição expressa sobre o tema), mas se interpretação teleológica que permite, extraordinariamente, a extensão de preceitos que contêm benefícios fiscais para casos graves e extremos. É importante lembrar que embora a isenção do IRPF em tela pode ser concedida mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, aplicando-se aos rendimentos recebidos a partir do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia (se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão), ou da data em que a doença foi contraída (quando identificada no laudo pericial). Além disso, essas isenções também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. Obviamente a legislação de regência dispensa a incidência de IRPF sobre pagamentos feitos a título de proventos de aposentadoria ou reforma, vale dizer, exige-se que a pessoa portadora da doença grave esteja aposentada ou reformada, excluindo, à evidência, aqueles que estejam trabalhando na ativa. Todavia, o reconhecimento do direito à desoneração tributária depende de conclusão da medicina especializada. Com efeito, nos termos do art. 30 e 1º, da Lei 9.250/1995, e do art. 39, 4º, do RIR/1999, para o reconhecimento de novas isenções decorrentes de acidentes e doenças, a partir de 1º/01/1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle). O E.STJ, no RESP 416061, 1ª Turma, v.u., DJ de 03/02/2003, p. 274, Rel. Min. Francisco Falcão, deixou assentado que I - Em se tratando de isenção deve o requerente cumprir todos os requisitos legais de enquadramento. Na hipótese presente a comprovação da moléstia foi efetivamente realizada, no entanto, observa-se que o laudo pericial não trouxe indicado seu prazo de validade, remanescendo em desconformidade com a legislação de regência. II - Tratando-se de doença de quadro reversível o requisito constante do 1º, do artigo 30, da Lei nº 9.250/95, tem toda a pertinência, porquanto pode delimitar o período de isenção, ou mesmo de renovação do exame para o gozo do benefício fiscal. III - Recurso especial provido. Dito isso, pela a documentação acostada aos autos, a parte-autora alega ser portadora de paralisia irreversível e incapacitante, juntando aos autos declarações de estado clínico produzidas por instituições médico privado (fls. 108/110). Todavia, a imparcialidade imposta pela art. 30 e 1º, da Lei 9.250/1995, e pelo art. 39, 4º, do RIR/1999, impõem que a comprovação em tela seja feita por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, razão pela qual os documentos privados acostados aos autos não podem ser empregados para efeito de obtenção da isenção pleiteada. Aliás, é inexplicável a resistência da parte-autora, pois basta a produção do documento exigido pela legislação de regência para que as autoridades fazendárias reconheçam a pretendida isenção. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro a tramitação prioritária do presente feito, na forma do art. 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), conforme requerido. Intimem-se.

0014902-78.2014.403.6100 - MAGNUN GUSTAVO FARIAS(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal. Publique-se a decisão de fl.50.Int. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça,

proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito, no estado inicial até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário. Int.

0015135-75.2014.403.6100 - EDELZIO PAULINO DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal. Publique-se o despacho de fl.47. Int. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito, no estado inicial até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário. Int.

0015184-19.2014.403.6100 - CARLOS EDUARDO BONATELLI CARACCIOLO X CIRO FERREIRA DE ALBUQUERQUE X CLAUDIA MARCIA COSTELLA OURIQUE DE CARVALHO X JOSE ANTUNES NETO X MARCOS ALBERTO DE MORAES X MARIA CECILIA DE ARAUJO BIRINDELLI GUIMARAES X MARCIO SAVAZONI X PRISCILA FERREIRA SANTIAGO X RITA MARIA SARAIVA DE BARROS X SELMA GALEANO DOS SANTOS(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de toda s as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0015497-77.2014.403.6100 - MOACIR REGIS ALVES(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de toda s as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0016128-21.2014.403.6100 - ALEXANDRE DO PRADO RODRIGUES(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária proposta por Alexandre do Prado Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando indenização por danos morais. É o breve relatório. Passo a decidir. A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto: Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso dos autos, trata-se a parte-autora de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

0016148-12.2014.403.6100 - JOAO ALVES DA SILVA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na

distribuição. Int.

0016263-33.2014.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP275961 - YGORO ROCHA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Não verifico prevenção dos Juízos indicados no termo de fls. 204/206 tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.2. Admito o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos, conforme requerido, e, por conseguinte, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito público, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. 3. Efetuado o depósito judicial, CITE-SE. Intime-se.

0016303-15.2014.403.6100 - JILDEMAR FRANCISCO ALVES(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de toda s as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0016326-58.2014.403.6100 - JUCICLEIDE QUEIROZ DE SOUSA COSTA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. 4. Sem prejuízo, informe a parte-autora se o imóvel em questão encontra-se ocupado.Int. e Cite-se.

0016590-75.2014.403.6100 - DROGARIA NOVA ESPERANCA LTDA - EPP(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X FAZENDA NACIONAL

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.2. Faculto à parte-autora o depósito judicial do montante controvertido, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade, quando comprovadamente efetuado. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

0016643-56.2014.403.6100 - ROBSON DOS SANTOS PAULINO(SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0016795-07.2014.403.6100 - MARIA CLAUDINEI CARDOSO FERREIRA DOS REIS(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC), providencie a parte-autora o recolhimento das custas judiciais.2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 3. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, CITE-SE.4. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0016856-62.2014.403.6100 - JUVENIL PEREIRA DA SILVA(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016173-25.2014.403.6100 - CONDOMINIO AMERICAN PARK(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, apesar de figurar no pólo ativo Condomínio, pois o valor da causa deve prevalecer em relação ao artigo 6º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 200602307846, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/08/2007. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0014927-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008700-56.2012.403.6100) PAULO ROBERTO PERTEL(PR023378 - GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO) X MAREL IND/ E COM/ DO BRASIL LTDA(SP159172 - ISABELLA MAUAD ALVES)

Vistos etc.1. A fim de evitar tumulto na tramitação dos feitos, desapensem-se os presentes autos, bem como os da Ação Ordinária n.º 0008700-56.2012.403.6100, dos autos da Exceção de Incompetência 0014926-77.2012.403.6100 e da Ação Ordinária n.º 0001520-86.2012.403.6100, certificando-se o necessário.2. Certificar, igualmente, nos autos das Ações Ordinárias n.º 0008700-56.2012.403.6100 e n.º 0001520-86.2012.403.6100 a existência de conexão entre ambas, anotando-se, por conseguinte, na capa de ambos, essa informação, visando ao encaminhamento conjunto das ações ordinárias, oportunamente, para prolação de sentença. 3. Fls. 72/74 - Considerando que a mera interposição de Recurso Especial não têm o condão de suspender a decisão prolatada pelo Relator e confirmada pela Turma Julgadora, ao negar efeito ao agravo regimental, impõe-se o cumprimento do que foi decidido pelo E. TRF/3ª Região, às fls. 61/65. Destarte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora (ora excepta) efetuar a escolha da Seção Judiciária, em cumprimento ao que ficou determinado pelo Tribunal.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016174-78.2012.403.6100 - BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, tendo em vista o lapso temporal transcorrido, informa a parte-impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 3. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 8304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020756-24.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GAA COM/ E SERVICO EM EDUCACAO LTDA

Tendo em vista a certidão negativa de fl.99 cumpra a parte autora a determinação do artigo 232,III no prazo de 15 dias contados da data da disponibilização deste despacho. Na mesma data haverá disponibilização no órgão oficial. Int.

Expediente Nº 8305

ACAO CIVIL PUBLICA

0009073-24.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que esta Magistrada constatou a existência de acórdão, que ora determino a juntada aos autos, interposto em face de decisão proferida em ação civil pública aparentemente idêntica à presente (Processo nº 010648-33.2012.4.03.6100 em trâmite perante a 24ª Vara Cível Federal de São Paulo), manifestem-se as partes a respeito, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9352

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000184-13.2013.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP294588 - MARCELO BRUNELLO UNTURA)

Entendo que a questão levantada pela ré deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido às fls. 286. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. Luiz Sérgio Aldrighi Junior, com escritório na Rua Padre Machado, n.º 96 - apto. 34 - Vila Mariana - CEP 04127-000, telefones: (11) 5572-6013 e (11) 97550-9504, email: peritocontabil@live.com. Intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais. Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo a parte ré no caso de expressa concordância efetuar o depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para designação de audiência de instalação de perícia, nos termos do art. 431-A do CPC. Intime(m)-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016428-51.2012.403.6100 - ECOURBIS AMBIENTAL S/A(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP093027 - VERONICA SPRANGIM MAC-DOWELL) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Primeiramente, abra-se vista ao Sr. Perito para que se manifeste acerca do quesito complementar elaborado às fls. 1046. Com a resposta, vista as partes. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

DESAPROPRIACAO

0067676-24.1973.403.6100 (00.0067676-4) - D A E E - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO E SP009575 - NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP021608 - SERGIO ALCIDES ANTUNES E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X BAPTISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GROSSI SANTOS X CLARA MORAN DOS SANTOS X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOAO BAPTISTA DA SILVA X ELISABETH SANTOS DUARTE X IVAN JOSE DUARTE X IVAN JOSE DUARTE JUNIOR -

ESPOLIO X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE(SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS)
1 - Fls. 1423 e 1425: concedo prazo de 30 (trinta) dias para o integral cumprimento do item C da decisão de fls. 1416/1419.2 - Fls. 1426/1427: concedo prazo de 30 (trinta) dias para o integral cumprimento dos itens A e B da decisão de fls. 1416/1419.3 - Fls. 1428/1429: o pedido será apreciado em momento oportuno, após a resolução de outras questões como o cumprimento do item 4 da decisão de fls. 1416/1419 pela União Federal. 4 - Fls. 1449/1450: concedo à União Federal prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que cumpra o item 4 da decisão de fls. 1416/1419, tendo em vista que, há mais de 1(um) ano, desde sua intimação em 14 de junho de 2013, vem pedindo a concessão de prazo, sem se manifestar conclusivamente.I.

0974785-73.1987.403.6100 (00.0974785-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JOSE AVELINO RIBAS DAVILA(SP017120 - CARLOS AMANDO PENNELLI E SP025826 - JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA)

Fls. 372/373: não conheço do pedido formulado pela expropriante, considerando que o advogado subscritor da petição não está regularmente constituído nos autos, visto que a procuração e substabelecimento por ele apresentados são cópias simples (fls. 374/378).Não obstante, a empresa figura no pólo ativo da presente demanda e não como parte reclamada.Restituam-se os autos ao arquivo.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0015846-80.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005765-72.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X ANAIDE DE CAMARGO BRAZ(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)

1 - Apensem-se aos autos da consignação em pagamento n.º 0005765-72.2014.403.6100.2 - Recebo a exceção e suspendo o processo principal, até que esta seja definitivamente julgada, nos termos do artigo 306, do Código de Processo Civil.3 - Manifeste-se a excepta, em 10 (dez) dias.4 - Após, abra-se conclusão para decisão.I.

RESTAURACAO DE AUTOS

0002252-33.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019785-35.1995.403.6100 (95.0019785-5)) BENEDITO DA SILVEIRA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Restauração de Autos distribuída em razão do extravio dos autos da ação ordinária n.º 0019785-35.1995.403.6100.Os autos da ação ordinária n.º 0019785-35.1995.403.6100 foram localizados no setor de arquivo geral e, em 09.06.2014, apensados a presente demanda.É a síntese do necessário. Decido. Considerando que os autos da medida cautelar n.º 0019785-35.1995.403.6100 foram localizados, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua propositura.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010495-63.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X VECTOR TAXI AEREO LTDA(SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA E SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS)

Trata-se de reintegração de posse, aforada por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - IFRAERO, com pedido de liminar, visando a reintegração da autora na posse da área aeroportuária objeto do contrato n.º 02.2009.024.0032, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constante da inicial.Preliminarmente, anoto que o E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 0016453-94.2013.4.03.0000, decidiu pela competência da 17ª Vara Federal de São Paulo, decisão essa que vigora no presente instante (fls. 368).É o breve relatório. Decido.Os documentos que compõem os autos mostram que autora e ré, em 01/10/2009, com dispensa de licitação, celebraram contrato de concessão de uso de área sem investimento que teve como objeto: a concessão de uso de áreas para hangaragem, estacionamento e manutenção de aeronaves próprias e de terceiros e escritório administrativo operacional. Localização: Setor externo ao Terminal de Passageiros junto ao pátio de manobras do Aeroporto (fl. 45).O item 3.1 do referido instrumento dispôs que o presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, improrrogáveis, a partir da data de assinatura deste Contrato, porém, no caso de nova Resolução da ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, que está em fase de estudos para aprovação, vier a estabelecer condições diferenciadas do que foi ora acordado, o Contrato deverá ser objeto de termo aditivo, de forma a atender a nova Resolução (fl. 58).O item 2.1, por sua vez, previu que o prazo contratual poderá ser renovado, a critério exclusivo da CONCEDENTE, por igual período, fracionado se assim entender, desde que tais fracionamentos não ultrapassem o prazo inicialmente pactuado (fl. 46). Em

10/09/2010, ou seja, poucos dias antes do término do prazo contratual que ocorreu em 30/09/2010, a autora encaminhou à ré correspondência em que declinava as condições para eventual renovação do contrato, ocasião em que ressaltou tratar-se de estudo preliminar e que não vinculava decisões futuras quanto a eventual concessão de uso da área cotejada (fls. 61). Em seguida, em 15/06/2012, com esteio em parecer elaborado por seu órgão jurídico local, que considerou necessária a realização de licitação para a concessão da área em epígrafe, a autora indeferiu requerimento formulado pela ré e, ainda, informou estarem em andamento estudos atinentes à aludida licitação (fls. 63/70). Na sequência, em 15/10/2012, a autora enviou notificação à ré dando-lhe o prazo de 15 dias para a desocupação do imóvel (fls. 71/73), ocasião em que informou que a área encontrava-se em processo licitatório, da qual a ré não havia participado. No caso em questão, sem que tenha havido a formalização de novo contrato, não é possível permitir a permanência da ré na área mencionada nos autos, eis que objeto de contrato inegavelmente encerrado. Desse modo, é direito da autora reaver a área. Aliás, os documentos de fls. 81 e seguintes demonstram que a INFRAERO promoveu licitação da área (Edital do Pregão Presencial nº 109/ADSP/SBP/2012), da qual foi consagrada vencedora a empresa COLTI TÁXI AÉREO SA (fl. 100), o que deixa fora de dúvida a ocupação irregular da área pela ré que, inclusive, está causando entrave ao normal (e legal) aproveitamento econômico do local. É de solar clareza que, encerrado o contrato de concessão, é obrigação da concessionária (no caso, a ré) devolver a área ocupada. Com efeito, salvo quando presentes a nulidade ou algum dos vícios do negócio jurídico, os contratos devem ser fielmente observados, pois, caso contrário, fica amesquinhada a relevante função de calibrarem as expectativas e os riscos que as partes estão dispostas a incorrer, o que, em larga escala, inibe a atividade econômica que necessita de um ambiente institucional previsível e seguro para florescer. Portanto, é de ser conferido respaldo judicial ao pleito da autora, pois, conforme preceitua o art. 928 do CPC: Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Ressalto, ainda, que eventuais benfeitorias realizadas na área não deferem à ré direito de retenção devendo, outrossim, valer-se das vias próprias para reaver o que construiu a pedido, ou por exigência da Infraero. Não, porém, nos autos de reintegração de posse (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI 449177, DJ 23/12/2011, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira). A seguir destaco alguns precedentes oriundos de casos assemelhados: AGRADO INTERNO. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE ÁREA. ESBULHO CONFIGURADO. 1. Tendo a agravante, mesmo após devidamente notificada, deixado de desocupar imóvel de propriedade da INFRAERO, o qual vinha sendo ocupado em virtude de contrato de concessão de uso de área celebrado entre as partes, resta configurado o esbulho autorizador da medida liminar de reintegração na posse concedida pelo juízo a quo. O pagamento de prestações mensais pela agravante, a título de contraprestação pela utilização do imóvel, após a data do esbulho, apenas a exime de posterior e eventual ação de cobrança dos valores devidos durante o tempo de ocupação irregular do imóvel, não descaracterizando, reitere-se, o esbulho praticado. 2. Agravo interno desprovido. (TRF-2ª Região, 7ª Turma Especializada, AI 224410, DJ 10/07/2013, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo Araújo Silva). DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL. INFRAERO. CONTRATO DE USO DE ÁREA PÚBLICA. NÃO RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DESINTERESSE. ESBULHO POSSESSÓRIO. ABERTURA DE NOVA LICITAÇÃO. REGULARIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o contrato de concessão de uso, com a agravante, previu que o mesmo poderá ser renovado, a critério exclusivo da CONCEDENTE, por igual período, fracionado se assim entender, desde que tais fracionamentos não ultrapassem o prazo inicialmente pactuado. O prazo inicialmente pactuado era de doze meses: de 10/12/2008 a 09/12/2009, sendo renovado por período de mais doze meses, vencendo em 09/12/2010, tendo exaurido efeitos o aditivo contratual, não se cogitando, pois, de direito subjetivo da agravada à prorrogação, dada a própria natureza jurídica do objeto do contrato administrativo. 2. A pretensão em permanecer no imóvel, mesmo que pelo prazo de seis meses requerido, é manifestamente improcedente, pois a prorrogação do uso da área sem que exista previsão de extensão automática no contrato, ou termo aditivo estabelecendo-a, ofende explicitamente o contrato administrativo e os princípios específicos previstos na Constituição Federal para a Administração Pública: licitação, impessoalidade, legalidade, entre outros. 3. Conforme assentado na jurisprudência, a prorrogação não pode ser tácita, deve decorrer de manifestação expressa e formal da Administração Pública, e o aceite de valor, pela ocupação irregular efetivada, não a torna regular, sem que exista contrato ou ato administrativo de conteúdo inequívoco neste sentido, em virtude do conjunto de princípios constitucionais que regem a atividade administrativa do Estado. A não-renovação do contrato independe de motivação, bastando, no caso dos autos, para a retomada o mero decurso do prazo estipulado para a vigência da ocupação de área pública que, por sua própria natureza, é provisória e precária. 4. Não cabe alegar direito subjetivo à concessão de prazo maior de desocupação, pois houve notificação no sentido da não-renovação em 30/09/2010, ou seja, mais de dois meses antes do encerramento do prazo contratual, sendo certo, ainda, que, tendo permanecido a agravante no local até a presente data, já houve o decurso de lapso superior a seis meses, desde então, mais que suficiente para as providências de desocupação. 5. Ao contrário do alegado, o periculum in mora foi expressamente apreciado e rejeitado, destacando que teve a agravante até a data da decisão agravada, prazo suficiente para a desocupação voluntária,

pois foi notificada do desinteresse administrativo na renovação, em 29/09/2010, meses antes do próprio vencimento do contrato, em 09/12/2010. Depois, foi notificada extrajudicialmente, em 14/02/2011, para voluntária desocupação antes do ajuizamento da ação de reintegração de posse, em 28/03/2011, cuja liminar de 31/03/2011 ainda concedeu mais 30 dias para desocupação, o que foi confirmado neste recurso, interposto em 11/04/2011. Assim, irregular a ocupação, por tempo e em situação caracterizadora de esbulho para os efeitos de reintegração na posse, correta a decisão do Juízo agravado, que devidamente apreciou o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a liminar então requerida. 6. O contrato administrativo foi firmado por prazo determinado e não existe, evidentemente, direito à prorrogação, tanto que a própria agravante alude apenas à uma suposta expectativa criada, o que não gera, porém, direito subjetivo contra a Administração Pública, capaz de obrigá-la à renovação do contrato administrativo nos termos em que firmado. Ademais, como salientado na decisão agravada o prazo de 6 meses, que se pleiteou em virtude dos investimentos feitos no local, não tem amparo legal, pois a decisão de investimento em contrato de prazo determinado não obriga a Administração Pública à respectiva renovação e, no caso, trata-se de não-renovação e não de rescisão antes do respectivo prazo. Além disso, houve, na prática, prazo mais do que razoável para a desocupação, após vencido e não renovado o contrato, não podendo alegar a agravante ter sido surpreendida com a liminar na ação possessória, nem que o pagamento de alugueres após encerrado o prazo configura renovação tácita do contrato administrativo. 7. Acerca da controvérsia, a decisão agravada citou jurisprudência não apenas desta Turma, mas do Superior Tribunal de Justiça e de outros Tribunais Federais, no sentido de comprovar a manifesta falta de plausibilidade jurídica no pedido formulado. 8. Em relação à abertura de nova licitação da área para a mesma destinação, conforme comprovado após a interposição do agravo inominado, não é relevante para a prorrogação do contrato há muito vencido ou para justificar a ilegalidade perpetrada. Ao contrário, pois, do ponto-de-vista do interesse público, é legítimo, jurídico e válido o interesse da INFRAERO de licitar área livre e desocupada, e não área ocupada com o risco de resistência indefinida do ocupante à desocupação, como tem ocorrido até agora, até porque é simples a constatação de que tal ocupação pode prejudicar interesse de terceiros em participar na licitação, frustrando a competição que se pretende com tal procedimento em favor do interesse privado da agravante. A ocupação irregular somente viria para favorecer indevidamente a agravante, seja por imediatamente violar o direito de posse do titular respectivo, seja pelo risco que cria de restringir o alcance e o interesse de terceiros na própria licitação. 9. A INFRAERO procedeu corretamente no caso concreto, pois fez a prévia comunicação do seu desinteresse em renovar os termos do contrato então existente - contra o que nada poderia a agravante alegar, por não existir direito adquirido à renovação -e, depois, aguardou prazo razoável para a desocupação voluntária antes de ajuizar a reintegração de posse e lograr a liminar. Foi aberta, pois, licitação para concessão de uso da área em termos mais favoráveis a seu interesse, o que não cria o direito da antiga ocupante, que não mais possui justo título para a ocupação, de permanecer na área, prolongando a situação de esbulho possessório, que não deixará de ser ilegal pelo fato de, eventualmente, tornar-se vencedora da nova licitação, pois, se por hipótese assim eventualmente ocorrer, o que é mera probabilidade, o contrato estará sujeito a cláusulas próprias, gerando efeitos a partir da sua formalização, não constituindo, assim, prorrogação alguma do anterior para efeito de validar a situação ilegal de ocupação sem justo título, que se reverteu, nas duas decisões proferidas para que, inclusive, fosse assegurada a efetiva competitividade no certame licitatório em curso, sem privilégios a quem quer que seja. 10. Agravo inominado desprovido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI 435323, DJ 27/05/2011, Rel. Des. Fed. Carlos Muta). Assim, com amparo no art. 928 do CPC, DEFIRO A LIMINAR no sentido de deferir a imediata reintegração da autora na posse da área objeto do contrato nº 02.2009.024.0032. Para tanto, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. P.R.I.

Expediente Nº 9360

MONITORIA

0004961-17.2008.403.6100 (2008.61.00.004961-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURENCO BARBATO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, ante teor da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça. Por derradeiro, tendo em vista as decisões de fls. 142/143/146, providencie a autora a regular citação do réu, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081026-15.1992.403.6100 (92.0081026-8) - CONFECÇÕES VANCIL LTDA - ME(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Ciência às partes quanto à penhora efetuada no rosto dos autos. Comuniquem-se aos r. Juízos da 2ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo (autos nº 0030541-84.2014.403.6182) e da Vara da Comarca de Auriflâma/SP (autos nº 0000602-11.2000.826.0060), sobre a efetivação da penhora e os valores disponíveis nos autos (fl. 160).

Verifico, na oportunidade, que o ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios foi equivocadamente expedido com a observação de que os valores deveriam ficar à disposição do Juízo, motivo pelo qual determino a expedição do alvará de levantamento em favor da beneficiária relativo ao extrato de fl. 161. Int.

0019159-11.1998.403.6100 (98.0019159-3) - ALMIR GASQUE X EDSON MANFREDINI X JOSE MIGUEL MOREIRA X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X MARIA DAS DORES MOREIRA X MIGUEL PEDRO DE OLIVEIRA X NEDSON ALVES X SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA X VICENTINA PROCOPIO DE SOUZA X YOSHIHIRO NOMURA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012510-78.2008.403.6100 (2008.61.00.012510-6) - MARIA FRANCISCA GROF X LUIZ ANTONIO NUCCI DE ALMEIDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇARelatório Trata-se de ação revisional de contrato, sob procedimento comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual objetiva a parte autora o cancelamento dos apontamentos junto ao SPC/Serasa, bem como, a juntada de todos os contratos de operações de crédito celebrados com a ré (cheques especiais e cartões de crédito), com a decretação da nulidade parcial da relação creditícia entre as partes, excluindo-se os valores excedentes e procedendo-se a apuração do valor devido. Alega a parte autora ser titular de dos seguintes cartões de crédito: a) nº 5187 6702 6937 3266 (limite R\$ 3.000,00), b) nº 4007 7000 0608 5971 (limite R\$ 3.000,00), c) nº 4009 7000 1017 3555 (limite R\$ 3.000,00), d) nº 5488 2601 2872 (limite R\$ 3.000,00), informando que após a contratação com a instituição financeira, fazia compras e realizava o pagamento das faturas mensais nas respectivas datas de vencimento. Contudo, ao não realizar o pagamento integral das faturas mensais, utilizou o crédito rotativo colocado à sua disposição, o que acarretou a cobrança de juros moratórios extorsivos, cujo percentual é de 12,31% ao mês ou 147,72 ao ano. Informa que a ré não forneceu a segunda via dos contratos de cartão de crédito sub judice, violando o disposto no artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº 2878/2001, e que em decorrência dos percentuais excessivos cobrados a título de juros e encargos financeiros, os autores viram sua dívida crescer de forma desproporcional, o que os levou a tentar renegociar o débito, não logrando êxito, contudo, uma vez que a ré informou que os encargos e percentuais estavam previstos contratualmente. Diante das cobranças abusivas os autores solicitaram a um escritório de cálculos o levantamento das dívidas sem a prática do anatocismo, constatando a cobrança a maior em relação aos cartões de crédito, nos seguinte montantes (fl.04): cartão nº 5187 6702 6937 3266 - período de abril de 2007 a março de 2008, valor de R\$ 2.239,72. Cartão nº 4007 7000 0608 5971- período de junho de 2007 a março de 2008, valor de R\$ 3.226,38; cartão nº 4009 700 0101 73555- período de agosto de 2007 a março de 2008, valor de R\$ 3.635,51; cartão nº 5488 2601 2872 1263- período de agosto de 2007 a março de 2008, valor de R\$ 3.635,51. Com relação aos 03 contratos de cheque especial, 1) agência 0242, conta corrente nº 001.00.000.607-0, com taxa de juros de 7,29% ao mês ou 130,32% ao ano - limite de R\$ 5.228,45; 2) agência 3211, conta corrente nº 001.00.000.346-1, limite de R\$ 2.000,00; 3) agência 0689, conta corrente nº 001.00.011.847-3, limite de R\$ 5.000,00, em decorrência dos autores terem se utilizado do limite da conta-corrente, modalidade cheque especial a uma taxa anual de 130,32%, ou 7,20% ao mês, da conta nº 001.00.000.607-0-, tornaram-se devedores junto ao Banco réu do montante de R\$ 6.717,66 (seis mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos), valor que corresponde à soma dos saldos devedores dos extratos das contas-correntes mencionadas (fls.05/06). Diante da impossibilidade de prosseguir girando o saldo negativo da conta, e com a finalidade de renegociar o débito, os autores procuraram o banco réu, para renegociar a dívida, tendo a instituição proposto a realização de novos empréstimos para pagamento dos antigos, mais uma vez, com novas taxas abusivas e mediante prática de cobrança de juros sobre juros, anatocismo. Refeitos os cálculos a instituição financeira ré apurou o seguinte débito nas contas correntes da parte autora: a) conta corrente nº 001.00.000.607-0, período de 01/12/2007 a 31/01/2008, o total do saldo devedor seria de R\$ 799,14; b) conta corrente nº 001.00.000.346-1, período de 01/01/2008 a 31/03/2008, o total do saldo devedor seria de R\$ 2.149,05; c) conta corrente nº 001.00.011.847-3, período de 01/12/2007 a 31/03/2008, o total do saldo devedor seria de R\$ 3.028,69. Assim, a exemplo do que aconteceu com os cartões de crédito, a instituição financeira não forneceu cópias dos contratos de cheque especial, não permitindo aos autores o conhecimento dos valores cobrados a título de taxas de juros, nem se estão sendo compelidos ao pagamento de comissão de permanência e outros encargos, além da capitalização dos juros e multa. Além dos contratos de cartões de crédito e os de cheque especial, que geraram endividamento crônico, os autores firmaram contrato de empréstimo pessoal, por orientação da própria instituição financeira, a fim de cobrir o saldo devedor das operações anteriores, a saber: Crédito Direto ao Consumidor, valor solicitado de R\$ 5.000,00, com as cobranças ilegais de juros de acerto (R\$ 61,61), tarifa (R\$ 100,00) e IOF (R\$ 66,84), tendo o CDC utilizado transformado-se em R\$ 5.228,45 (fl.09), sendo este o valor total do empréstimo. De acordo com o comprovante de transação Crédito Direto Caixa, extraído

em 17/12/2007, o empréstimo solicitado pelos autores foi de R\$ 5.000,00, que deveria ser pago em 24 parcelas fixas de R\$ 361,78, além dos juros de acerto de R\$ 61,61, IOF, no importe de R\$ 66,84 e a Tarifa administrativa, no valor de R\$ 100,00, com primeiro vencimento em 25/01/2008 e último vencimento em 25/01/2010, perfazendo o total do valor financiado o montante de R\$ 8.682,72 (oito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos). Não bastassem tais abusividades, durante a vigência dos contratos, houve a capitalização de juros mês a mês, bem como, a cobrança de uma taxa mensal de 4,53% ou 70,17% ao ano. Diante de tal situação, a parte autora solicitou o recálculo dos financiamentos junto a escritório técnico, tendo a profissional contratada constatado a capitalização de juros (cobrança de juros sobre juros), através da utilização dissimulada da Tabela Price como sistema de amortização. Após o recálculo dos financiamentos, excluindo-se a tabela Price como sistema de amortização, aplicando a taxa de juros SELIC, no sistema de juros simples, e amortizando mês a mês o saldo devedor, o valor do saldo devedor para fevereiro de 2008 seria de R\$ 4.372,86 (quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos). Partindo deste resultado e considerando o total de 22 parcelas vincendas, resultou o valor de R\$ 220,47, para cada parcela, quantia inferior ao da parcela de R\$ 361,78, cobrado pela ré. Assim, pleiteia a parte autora a exibição dos contratos de operação de crédito sub judice, uma vez que a ausência destes dificulta substancialmente o exercício do contraditório, e, independentemente da exibição dos aludidos documentos, certo é que os extratos das contas correntes dos autores e as faturas dos cartões de crédito demonstram cabalmente a presença de uma taxa de juros mensal cujo percentual é de 12,31% ao mês ou 147,72 ao ano, o que caracteriza anatocismo e abuso. Sustenta a parte autora que não está se recusando a pagar o que deve, apenas pretende pagar o justo e contratualmente avençado, que será definido ao final da demanda, excluindo-se os valores excedentes e apurando-se o quantum debeatur (fl.33). Requer, assim, seja reconhecida a prática ilegal de capitalização de juros, com a consequente decretação de nulidade parcial da relação creditícia existente entre os litigantes, no que tange ao critério de cálculo dos juros que deram margem a sua cobrança na forma capitalizada. Com a inicial vieram os documentos de fls.36/220. Aditamento à inicial, para retificação do valor da causa, que passou a ser de R\$ 28.987,37 (fls.227/228). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 236/256, com documentos a fls.257/323, arguindo preliminar de inépcia da inicial, e no mérito, pugnou pela improcedência da demanda, ao fundamento de que houve estrita obediência à legalidade dos contratos, bem como, do protesto e da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que o inadimplemento é incontroverso, inexistência de juros abusivos, sustentando a plena legalidade da capitalização (vigência da MP 2.170), a legalidade da cobrança da comissão de permanência, que nos contratos firmados com a CEF só incide em caso de inadimplemento, fazendo as vezes de correção monetária, substituindo os juros remuneratórios e não se acumulando com eles. Reiteração do pedido de tutela antecipada a fls.326/332, ao qual houve deferimento, para que a ré promovesse a exclusão do nome da coautora do Serasa (fl.333). A ré interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que concedeu a medida liminar (fls.346/361), ao qual, contudo, foi negado seguimento (fls.425/428). Réplica da parte autora a fls.368/383. Em sede de especificação de provas, a CEF requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl.363), e esta, a produção de prova pericial contábil (fls.402/404). Designada a produção de prova pericial contábil (fl.433), a parte autora apresentou seus quesitos a fls.431/432, e a CEF a fls.434/437. A fls.448/529 a CEF juntou documentos solicitados pelo perito, tendo o laudo pericial sido juntado a fls.536/725. Manifestação da parte autora a fls.729/747, e da parte ré a fls.751/752. A fl.753 foi determinada a intimação do perito para esclarecimento das críticas, tendo o expert do Juízo se manifestado a fls.754/759. Nova manifestação da parte autora a fls.761/762, e da ré a fl.763. A fl.764 foi determinado que a CEF comprovasse que o modelo de contrato de cartão de crédito apresentado às fls.466/475 era o utilizado à época da celebração dos contratos objetos da ação (abril/2007), uma vez que o referido modelo era datado de fevereiro/2002, bem como, trouxesse cópia do contrato de empréstimo pessoal mencionado a fl.09, determinando-se, em seguida, vista dos autos ao perito. Documentos juntados pela CEF a fls.772/779 e 781/796. Manifestação do perito a fls.798/800, seguida de manifestação da CEF (fl.803) e da parte autora (fls.804/806). Ofício requisitório de pagamento de honorários periciais expedido a fl.809. Tentada audiência de conciliação junto à Central de Conciliação, não houve o ato solene em virtude do não comparecimento da parte adversa (fl.814 verso). Recebidos os autos, vieram conclusos para sentença. Preliminares Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, por suposta ausência de pedido ou causa de pedir (art.295, parágrafo único, I, do CPC), ante a alegação de que a parte autora não teria apresentado o valor que entende devido, nem discriminado as cláusulas contratuais que alega ser abusivas. Com efeito, em extensa petição (fls.02/35), a autora expôs os fatos e fundamentos da demanda, de cunho declaratório/revisional, tanto no tocante à origem dos débitos contraídos, oriundos dos contratos de cartão de crédito e de cheque especial, como do contrato posterior de empréstimo para cobrir os débitos antigos, sustentando a ilegalidade da cobrança dos juros, por suposta prática de anatocismo, trazendo, ainda, parecer técnico de perita contratada, em que constatada a suposta cobrança de encargos e juros de forma ilegal (fls.65/75). Assim, embora desde a inicial haja a confissão parcial da dívida, uma vez que os autores informam que não se recusam a pagar o que devem (fl.33), o pleito volta-se à legalidade da cobrança dos encargos e juros contratuais, com pedido declaratório de nulidade dos encargos cobrados acima do previsto contratualmente (fl.14). Deste modo, tendo a parte apresentado de forma clara os motivos que a levaram a ajuizar a ação, apontando sobre qual fato deve incidir a pedido de nulidade, não há que se falar em inépcia da inicial, como também não se pode tê-la por inepta, uma vez que da narrativa dos

fatos decorre conclusão lógica, permitindo à parte contrária o exercício da ampla defesa e subsídios ao julgador para proferir a decisão, como no caso, motivo pelo qual afastou a preliminar em questão. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o contratante/mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o contratado/mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481). Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução. Exibição dos contratos Alega a parte autora que embora houvesse realizado operações de contratação de crédito, não lhe foi fornecido cópias dos contratos (cartão de crédito, cheque especial e empréstimo). Observo que, junto com a contestação, trouxe a ré cópia dos contratos de abertura de conta (CT único nº 003461, fls. 294/296, celebrado em 15/05/2007), bem como, contrato de abertura de conta corrente (agência 0242, conta nº 000607-0, fls. 300/304, celebrado em 06/03/2006). Posteriormente, em sede de instrução probatória, embora o perito judicial tenha solicitado cópias dos contratos de adesão (cartão de crédito) e dos extratos bancários relativos ao cheque especial (fls. 439/441), trouxe a ré apenas cópia dos extratos das contas correntes (fls. 477/529), informando que não localizou os contratos de adesão dos cartões de crédito (fls. 448/449). O próprio perito judicial, ao responder ao quesito nº 05, da ré, acerca do contrato nº 21.04242.400.0001492-25, informou que não teve acesso ao contrato em questão, efetuando sua análise a partir de Demonstrativo de Evolução Contratual (fl. 756). Por sua vez, somente após a realização da perícia e apresentação do laudo, instada por despacho deste Juízo (fl. 764), a comprovar que o modelo de contrato de cartão de crédito apresentado às fls. 466/475 (suposto contrato padrão) era o utilizado à época da celebração dos contratos objetos desta ação (abril/2007), veio a ré a juntar o instrumento de contrato vigente em abril/2007, época da contratação, conforme fls. 782/796. Assim, constata-se, de fato, a negligência da ré na guarda dos documentos relativos aos contratos entabulados entre as partes, uma vez que, além da necessária determinação deste Juízo, ainda não apresentou cópia dos contratos de cartão de crédito entabulados com a parte autora, o que dificultou o trabalho pericial, vindo a postergá-lo, com a necessidade de esclarecimentos relativos aos documentos não constantes dos autos. Observo que os documentos relativos aos contratos bancários são de manutenção e guarda da instituição financeira (pelo prazo prescricional previsto no art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil). Assim, é dever da instituição financeira apresentar em juízo, quando solicitada, documentos considerados essenciais para solução da lide, uma vez que é ela quem detém os cadastros e informações contratuais relativas aos correntistas. Neste sentido: AGRAVO INTERNO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, CONVERSÃO DA LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA EM AÇÃO SOB RITO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. Diante de recente decisão do Superior

Tribunal de Justiça, reconhecendo a prescrição quinquenal às ações civis públicas acerca de expurgos inflacionários, inviável tornou-se o prosseguimento das liquidações provisórias individuais, as quais tinham por esteio decisão que perdeu a eficácia. Ordem de Serviço nº 01/2010 - Projeto Cadernetas de Poupança. Ofício nº 010, de 26/04/2010, 1ª Vice-Presidência desta Corte. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA POUPANÇA. É dever da instituição financeira apresentar em juízo quando solicitada documentos considerados essenciais para solução da lide, uma vez que é ela quem detém os cadastros e informações contratuais relativas aos correntistas. Havendo, assim, penalidade específica para a hipótese de descumprimento da determinação de exibição dos documentos, prevista no artigo 359, I, do Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo Nº 70040540502, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 25/01/2011). Assim, de rigor, a procedência parcial do pleito da parte autora no tocante ao pedido de exibição dos contratos em questão, eis que é obrigação da ré não só a guarda e conservação dos documentos, como a entrega ao cliente por ocasião da contratação, valendo observar que, à exceção dos contratos de adesão dos cartões de crédito, não localizados em seus originais, a CEF juntou cópias dos demais contratos solicitados nesta ação no decorrer do processo (fls.448/529, 772/796), havendo, assim, parcial perda do objeto da ação neste ponto. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXTRATOS BANCÁRIOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - TARIFA BANCÁRIA - PAGAMENTO - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1.É dever da instituição financeira fornecer cópia de contratos e extratos evolutivos da conta corrente, afigurando-se válida, entretanto, a cobrança de tarifa para fins de custeio da prestação deste serviço (precedente emanado do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, relativo à AC n. 2001.72.00.006348-3/SC, Relator o eminente Desembargador Federal Donizete Gomes) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF-1 - AGA: 53783 BA 2007.01.00.053783-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Data de Julgamento: 13/07/2012, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.269 de 31/07/2012).Juros Trata a presente ação declaratória/revisional da suposta ilegalidade da cobrança de juros e encargos nas operações contratuais realizadas entre as partes, em períodos e com operações sucessivas (04 cartões de crédito, 3 contratos de cheque especial e contrato de empréstimo).Alega a parte autora que nas operações contratadas ocorreu capitalização de juros mês a mês, bem como, houve a utilização indevida da Tabela Price, cobrança de Comissão de Permanência e outros encargos indevidos, apresentando planilha econômico financeira, em que apresenta recálculo do débito, com os valores que entende devidos (fls.89/193).Tabela PriceNo que tange à utilização da Tabela Price, observo que é plenamente legal a sua adoção como instrumento utilizado para a amortização do financiamento, previsto contratualmente, portanto amparado pela autonomia da vontade. Aliás, a adoção de tal método, em si, não traz prejuízo ou benefício ao mutuário, já que é mera forma de realização de amortização ao longo do tempo.A jurisprudência já sedimentou o entendimento de que a simples utilização da Tabela Price não significa a incidência de juros capitalizados, sendo perfeitamente legítima a sua aplicação nos contratos de financiamento, inclusive, o bancário. Confira-se o teor do seguinte julgado:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - LEGALIDADE. TABELA PRICE. 1. A simples aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários não significa que seja automático o reconhecimento das irregularidades alegadas: mesmo considerado contrato de adesão, é necessária a efetiva demonstração de prática abusiva pelo agente financeiro, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não bastando aos fins meras alegações genéricas, sem especificação e comprovação. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da medida provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anula contratada. (RESP 973827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, segunda seção, DJE 24/09/2012). 3. A Tabela Price se constitui em um sistema de amortização, uma fórmula matemática que tem por finalidade tão-somente estabelecer o valor mensal da prestação, não sendo parâmetro para cálculo do saldo devedor ou de imputação de encargos. Logo, não implica necessariamente capitalização de juros, não se verificando qualquer ilegalidade no seu emprego. 4. Apelação improvida (TRF-4 - AC: 50107793920134047205 SC 5010779-39.2013.404.7205, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 13/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/08/2014).E ainda:CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - PERIODICIDADE ANUAL. SEGURO DE CRÉDITO. SUCUMBÊNCIA. É legítima a aplicação do Sistema Francês de Amortização adotado no contrato. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo no caso, portanto, a letra2 do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato de financiamento, configurando espécie de venda casada, vedada pelo CDC. Consagrada, pela 2ª Seção deste Tribunal, a possibilidade de, ante a

fixação de sucumbência recíproca total, deixar-se de fixar honorários de sucumbência. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.01.000310-6, 4ª Turma, Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI, POR UNANIMIDADE, D.E. 27/10/2009). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS CAPITALIZADOS. VEDAÇÃO LEGAL E SUMULAR. DECRETO 22.626/33. SÚMULA 121 DO STJ. TABELA PRICE. MÉTODO. A capitalização dos juros se mostra vedada, na forma do entendimento combinado da Súmula 121 do STJ e do Decreto 22.626/33, que em seu artigo 4º Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933. Dispõe sobre os juros nos contratos e da outras providências. Art. 4º. E proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Art. 4 da Lei de Usura - Decreto 22626/33 permite a capitalização anual de juros, regra esta que não foi revogada pela Lei 4.595/64. A utilização da Tabela Price, livremente pactuada entre as partes não importa em capitalização de juros, já que corresponde à mera fórmula de cálculo de juros simples. A Tabela Price, por si só, não importa na conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal. Como efeito integrativo ao julgado, resta parcialmente modificado o dispositivo da sentença: afastar a capitalização mensal de juros, admitida em período de ano a ano; afastar a cobrança cumulada de comissão de permanência com qualquer outro encargo moratório, bem como, a pactuação dos honorários advocatícios e a previsão de ressarcimento das despesas judiciais. Embargos de declaração providos em parte. Efeitos infringentes integrativos ao julgado. (TRF4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.00.010419-0, 3ª Turma, Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 22/10/2009). No caso dos contratos questionados nos autos, contudo, de se ressaltar que não foi utilizada a Tabela Price para corrigir os débitos questionados nesta ação, conforme resposta do perito ao quesito nº 01 dos autores, a fl.541, motivo pelo qual resta prejudicada a alegação em questão. Ainda que o perito tenha informado que utilizou referida tabela para confirmação dos valores das prestações com relação ao empréstimo pessoal (fl.554), não considero haver ilegalidade na tão só utilização da metodologia e Tabela em questão, conforme acima exposto. Anotocismo Da análise dos autos, é possível extrair que não há argumentação consistente acerca da ocorrência de anatocismo ilegal. Trata-se de alegação genérica, eis que a cobrança de juros capitalizados encontra prevista contratual e legal por parte das instituições financeiras. Observo que a parte autora celebrou os seguintes contratos, conforme petição inicial e laudo pericial: Contratos de créditos rotativos ou cheque especial (fls.548/549): 1) Contrato 0242.001.00000607-0 Data da abertura: 03/09/2006 Vencimento: 03/09/2006, podendo prorrogar-se a partir do vencimento a cada 180 dias. Limite: R\$ 5.000,00 Dia do Vencimento: 12 Tipo de Contrato: Crédito Rotativo em Conta Corrente- Cheque especial Taxa: mensal efetiva de 7,95%; taxa anual efetiva de 150,42% Encargos previstos na Cláusula de Inadimplência: não localizados 2) Contrato 0689.001.000011847-3 Data da abertura: 08/08/2007 Vencimento: 04/02/2008, podendo prorrogar-se a partir do vencimento a cada 180 dias. Limite: R\$ 5.000,00 Dia do Vencimento: 28 Tipo de Contrato: Crédito Rotativo em Conta Corrente- Cheque especial Taxa: mensal efetiva de 7,20%; taxa anual efetiva de 130,32% Encargos previstos na Cláusula de Inadimplência: não localizados 3) Contrato 3211.001.00000346-1 Data da abertura: 15/05/2007 Vencimento: 11/11/2007, podendo prorrogar-se a partir do vencimento a cada 180 dias. Limite: R\$ 2.000,00 Dia do Vencimento: 10 Tipo de Contrato: Crédito Rotativo em Conta Corrente- Cheque especial Taxa: mensal efetiva de 7,20%; taxa anual efetiva de 130,32% Encargos previstos na Cláusula de Inadimplência: não localizados E contratos de cartão de crédito (a fl.545): Nº Vencimento Limite Contratado Juros Contratados 5187 6702 6937 3266 05 de cada mês \$ 3.000,00 10,11 a.m. 4007 7000 0608 5971 05 de cada mês R\$ 3.000,00 10,03 a.m. 4009 7000 1017 3555 08 de cada mês R\$ 3.000,00 10,11 a.m. 5488 2601 2872 1263 12 de cada mês R\$ 3.000,00 10,03 a.m. Embora o perito judicial tenha informado na planilha de fl.555 suposto saldo credor em favor da parte autora, no importe de R\$ 1.210,62, convém frisar que a diferença ali encontrada, entre os valores cobrados originariamente pela CEF e o saldo da perícia em questão, assim o foi em virtude da consideração metodológica adotada pelo perito, que considerou anexos específicos para os lançamentos efetuados pela ré (adotada a capitalização mensal dos juros capitalizados) - tanto nas faturas dos cartões de créditos, quanto nos extratos bancários do crédito rotativo cheque especial (anexos 01,03,05 e 07, cartões de crédito e anexos 09, 11 e 13 cheque especial), como efetuou cálculo com anexos distintos, considerando o método simples, ou seja, sem a cobrança de juros sobre juros (cartões de créditos, anexos 02,04,06 e 08 e cheque especial, anexos 09,11 e 13). Assim, o valor do débito apurado é de R\$ 30.470,49, adotada a capitalização mensal de juros, e de R\$ 29.259,87, caso não adotada tal metodologia. No que tange à vedação ao anatocismo, observo que a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal proibia a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, por força do contido no artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933. Assim, proibia-se às instituições financeiras a realização de capitalização de juros em período inferior a um ano. No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 determinou-se que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Destarte, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de validade da capitalização mensal de juros, proveniente da cobrança dos juros remuneratórios, nos contratos posteriores à edição da MP nº 2.170-36/2001, desde que expressamente convencionada. Confira-se: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. LETRA DE CÂMBIO. RENOVAÇÃO

AUTOMÁTICA DO CONTRATO. PRECEDENTES DA CORTE.(...)5. A capitalização mensal dos juros é vedada em contrato de abertura de crédito, permitida a anual, salvo nos contratos posteriores a 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela de nº 2.170-36 (DJ de 24/8/01), vigente nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 (DJ de 12/9/01).(...)9. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 697379/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 21.05.2007)Observe que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 permanece em vigência, afastando-se qualquer alegação quanto a sua inconstitucionalidade.Nesse sentido, transcrevo a ementa do recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 1.963-17/2000 - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - ADI N. 2.316/DF - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO VINCULANTE - APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2000 - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. I - Quanto à pretensa inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, assinala-se que o exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais em sede de agravo regimental caracterizaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal; II - Melhor sorte não socorre à agravante relativamente à impossibilidade de se aplicar a retromencionada medida provisória, visto que não houve, no bojo da ADI n. 2.316/DF, qualquer decisão vinculante nesse sentido; III -Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200802529709, 3ª Turma, Rel. Massami Uyeda, DJE 03/02/2011).Quanto aos valores exigidos, concluiu o perito judicial (fl.554): As taxas de juros utilizadas pelo Banco réu foram as mesmas previstas em contratos, com capitalização mensal, ou seja, a cobrança de juros sobre juros nas contas de cheque especial e nas faturas dos cartões de créditos; O Banco réu não fez uso de nenhum indexador na evolução dos saldos devedores das contas de cheques especiais, nem dos financiamentos dos cartões de créditos e do crédito pessoal; O empréstimo Pessoal foi calculado tomando-se como base os dados fornecidos nos autos. Utilizou-se a Tabela Price (Anexo 15) para a confirmação dos valores das prestações.Da planilha de fls. 555 (saldo banco réu) se depreende que as cláusulas pactuadas foram atendidas, sem que delas se extraia qualquer excesso.Acerca do dever do impugnante de especificar eventuais inconsistências dos cálculos ou do contrato, assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. (...)(Data da Decisão 11/12/2007 - Data da Publicação 26/02/2008 - Processo AC 200361110012217- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970862 - Relator(a) JOHONSOM DI SALVO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1049)Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07.Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça:A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato de empréstimo, no valor de R\$ 5.228,45, prevê juros remuneratórios de 4,53% e taxa de juros anual de 70,17%, em 24 prestações (fl.683).Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado, mormente tratando-se de contrato com índice de juros flutuante, em que os juros devidos não serão aqueles da data da assinatura do contrato, mas

sim os aplicáveis no momento da utilização do crédito anteriormente disponibilizado. Nesse sentido: No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação. Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional. (...) Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula guerreada. Claro que não é impossível, ad argumentandum, a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes. (...) (E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2008.70.03.001134-7 UF: PR, Data da Decisão: 09/01/2009 Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Fonte D.E. 30/01/2009, Relator EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR) - negritei. Ressalte-se que, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que deverá incidir a taxa média aplicada no mercado, não os juros do Código Civil: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (Processo AgRg no REsp 1056979 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0102767-7, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 16/06/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 29/06/2009). No caso em tela, em relação tanto aos contratos de cartão de crédito, quanto de cheque especial e empréstimo pessoal, constata-se que, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas das médias do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. A prova do descompasso dos juros exigidos em relação ao mercado é ônus da parte autora, da qual não se desincumbiu. Quanto em capitalização, visto que foi pactuada a cobrança de juros definidos em taxa efetiva mensal, calculados sobre a média aritmética simples dos saldos devedores dos dias úteis de cada mês, exigíveis mensalmente, reitera-se que o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não verificada no caso concreto. Os juros moratórios, por sua vez, foram pactuados em atenção ao limite de 1% ao mês nas repactuações. Assim, inexistente qualquer ilegalidade na capitalização mensal dos juros por parte da instituição financeira. Comissão de permanência A Comissão de Permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios. Por isso que há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado. Neste sentido, já se decidiu que se trata de figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda (STJ, REsp. nº 5.983-

MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156). O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, são vedadas a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e com os juros remuneratórios, conforme súmula nº 296 do STJ. Consoante a jurisprudência, também não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade mensal na composição da taxa da comissão de permanência. No caso em tela, em resposta ao quesito nº 03 da parte autora (fl.542), consignou o perito judicial que: A perícia constatou, às fls.313/314 na atualização da dívida do financiamento, a cobrança de comissão de permanência e juros de mora. Não há cobrança de correção monetária no cálculo apresentado. Observo que assim, como a comissão de permanência tem por objetivo remunerar o capital disponibilizado ao contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência, não é possível a sua cumulação com outros encargos, tais como juros remuneratórios e moratórios, correção monetária e multa, visto que estes encargos já estão embutidos no cálculo da comissão de permanência. Acerca da inacumulabilidade da comissão de permanência com outros encargos, o Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas 30, 294 e 296, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A jurisprudência do mesmo STJ delimitou o âmbito de incidência da aludida comissão de permanência, afirmando que: Com relação à cobrança da comissão de permanência, a Eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (REsp 699.181/MG, AgRg REsp nºs 688.627/RS e 712.801/RS). Assim, incabível a cumulação da cobrança da comissão de permanência com juros moratórios, devendo haver a exclusão de referida cumulação, dos encargos de mora (juros, multa e eventual taxa de rentabilidade). Tarifa de Serviço Em resposta às críticas da parte autora, após a apresentação do laudo pericial, esclareceu o perito que em pesquisa realizada nos extratos bancários disponibilizados nos autos não constatou a cobrança de TAC e Tarifa de Manutenção (fl.757). No entanto, informou que no contrato firmado entre as partes, em 17/12/2007 há a cobrança de Taxa de Serviço, na importância de R\$ 100,00. Cumpre observar que a cobrança de tarifas bancárias é autorizada pela Resolução do Comitê Monetário Nacional n.º 3.518/08, como contraprestação pelas despesas geradas na execução de serviços pela instituição financeira em benefício dos mutuários. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA DEBENDI. AFASTAMENTO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. TARIFA DE SERVIÇOS. 1. A cláusula do negócio de mútuo que prevê a contratação de um seguro de crédito interno, atribuindo ao mutuário a obrigação acessória de arcar os custos do seu prêmio, é nula de pleno direito, por violar as normas protetivas do consumidor, mais precisamente o disposto no artigo 51, incisos IX e XV, da lei consumerista. 2. Reconhecida a ilegalidade da contratação do seguro de crédito, inquestionável se torna a legitimidade do mutuário e da CEF para figurarem, respectivamente, nos pólos passivo e ativo da ação. 3. O contrato de empréstimo/financiamento, quando assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, tem força executiva, reconhecendo-se, em princípio, a certeza, a liquidez e a exigibilidade da obrigação nele consubstanciada, já que estabelecido o mútuo de quantia certa e determinados previamente os índices exigíveis a título de remuneração do empréstimo, bem como os encargos a serem cobrados em caso de mora, viabilizando a apuração do montante devido por mero cálculo aritmético. 4. O recálculo do débito pelo reconhecimento de cobranças indevidas não afeta os requisitos do título executivo que fundamenta a execução, porquanto o valor da dívida continua podendo ser alcançado por meio de simples operações aritméticas. 5. Os contratos bancários, regra geral, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Súmula n.º 297/STJ. 6. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal tal como vedada em nosso sistema, a não ser que haja também no contrato a cobrança de juros capitalizados mensalmente, como se deu in casu. 7. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000), autorizativo da capitalização mensal nos contratos bancários em geral, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS, DJU 08/09/2004). 8. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. 9. A cobrança de tarifas bancárias é autorizada pela Resolução do Comitê Monetário Nacional n.º 3.518/08, como contraprestações pelas despesas geradas na execução de serviços pela

instituição financeira em benefício dos mutuários. (TRF-4 - AC: 1081 PR 2008.70.01.001081-7, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 23/03/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 14/04/2010).E segundo entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há que ser demonstrada a eventual vantagem exagerada que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, in verbis:[...] De igual forma, em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto, alusivas ao financiamento, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte da recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica e, por consequência, na ilegalidade da sua cobrança. (REsp nº 1.042.895-RS, Min. João Otávio de Noronha, j. em 11-06-2008.).Como a tarifa cobrada foi de R\$ 100,00 (fl.798) e o valor do crédito rotativo era de R\$ 5.000,00, perfazendo o montante de R\$ 8.516,64 em 25/12/2009 (fl.59) não se afigura vantagem exagerada ou abusividade a sua cobrança. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. LIMITE E CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. TARIFAS DE SERVIÇO. 1. A aplicação do CDC não dispensa a parte de provar eventual abuso do agente financeiro. Impossibilidade de anular de plano as cláusulas as quais se reputam abusivas. 2. É vedada a capitalização em período inferior ao anual, inexistindo, entretanto, base legal para limitação de juros. 3. Inexistindo vedação à fixação dos juros em patamar superior a 12% ao ano, por ausência de regulamentação específica, é de se manter os valores fixados em contrato, que não se reportam abusivas, por não se mostrarem em desacordo com as taxas habitualmente praticadas pelo mercado. 4. É permitida a cobrança da comissão de permanência, limitada à taxa de juros remuneratórios prevista no contrato, afastadas todas as demais parcelas adicionais. 5. A imposição pela instituição financeira da aquisição de seguro de crédito interno consiste em prática ilegal à vista do Código de Defesa do Consumidor. 6. Em relação à cobrança das tarifas de serviço, alusivas ao financiamento, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte da instituição financeira que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica e, por consequência, na ilegalidade da sua cobrança. (TRF-4 - AC: 32741 RS 2007.71.00.032741-3, Relator: NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Data de Julgamento: 25/01/2012, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 08/02/2012).No mais, verifico que a parte autora não nega que firmou contrato, nem que encontra-se devedora, alegando, contudo, abusividade na cobrança dos juros e encargos efetuados pela ré, principalmente que o percentual aplicado não corresponderia ao pactuado ou mesmo que não haveria termo firmado pela partes, o que não se verifica ante os elementos apresentados aos autos, impondo-se a parcial procedência do pedido de revisão contratual, para que sejam excluídos os encargos de juros de mora cumulados com a comissão de permanência (juros, multa), restando mantido, no mais, o pacto celebrado entre as partes.A revisão pleiteada deverá ser observada desde o contrato original, com reflexos no valor base da dívida e nas repactuações. DispositivoAnte o exposto, com relação à conta relativa ao cheque especial nº 3211.001.000000346-1, que encontra-se encerrada desde 30/09/2010, com a dívida liquidada (fl.752) JULGO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em face da perda superveniente do interesse em relação à mesma. Em relação ao pleito revisional, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação para determinar a exclusão dos encargos de mora de qualquer verba além da comissão de permanência, mantendo, no mais, hígidos e válidos os pactos celebrados entre as partes, tal como contratados, tanto em relação aos cartões de créditos (cartões sob nº 5187 6702 6937 3266, 4007 7000 0608 5971, nº 4009 7000 1017 3555 e nº 5488 2601 2872 1263), quanto em relação aos contratos de cheque especial (agência 0242, conta corrente nº 001.00.000.607-0, agência 0689, conta corrente nº 001.00.011.847-3), e de empréstimo pessoal (contrato nº 21.0242.400.0001492.25) aludidos na inicial.Considerando que houve sucumbência mínima da ré, posto que, em maior extensão, da parte autora, condeno os autores a arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser corrigido monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), ficando suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014051-44.2011.403.6100 - DXP GAS NATURAL VEICULAR AUTO POSTO LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA E SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração.Recebo os embargos de declaração de fls. 296/301, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0008874-65.2012.403.6100 - UJVARI COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração.Recebo os embargos de declarações de fls. 150/151 e 152/156, eis que tempestivos. Acolho os embargos de fls. 150/151, nos seguintes termos.Efetivamente, ocorreu um erro material no que se refere à sentença de fls. 142/147, pois constou Sentença sujeita ao reexame necessário, em vez de Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC.Assim, acolho as alegações da embargante neste ponto, para corrigir o erro material apontado, a fim de que o dispositivo da sentença de fls. 142/147, passe a constar:Em face do exposto, reconhecendo que o recolhimento de fl. 41 foi suficiente para extinguir o crédito tributário representado pela inscrição supra apontada, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pela União FederalDeixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, deverá a parte autora fazer o levantamento de depósito judicial de fl. 59.Feito isto, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.Quanto aos embargos de declaração de fls. 152/156, deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Isto posto, ACOLHO OS EMBARGOS de fls. 150/151 e REJEITO OS EMBARGOS de fls. 152/156, nas finalidades acima colimadas.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se

0000835-11.2014.403.6100 - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006070-56.2014.403.6100 - MARCIA FURRIEL LATTARO(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se ação ordinária opostos por MARCIA FURRIEL LATTARO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.A exordial veio acompanhada de documentos. Às fls. 26/28 foi determinada a comprovação do estado de miserabilidade, bem como a indicação do número de identificação social - NIS e, ainda, o recolhimento das custas judiciais.Em seguida, a autora requereu a desistência da ação (fls. 31). É a síntese do necessário. Decido.HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 31. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006622-21.2014.403.6100 - SANDRA REGINA LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0013921-49.2014.403.6100 - ALBERTO HIROCHI TOKUYAMA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos.Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário.Intime-se. Cumpra-se.

0014720-92.2014.403.6100 - ALINE ALVES ROSA(SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a autora a petição inicial, para que conste o valor pretendido a título de danos morais, bem como seja

retificado o valor atribuído à causa, para fins de verificação da competência deste juízo.Int.

0016561-25.2014.403.6100 - JOSE RUFINO DAMACENO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais.Considerando que o valor dado à causa indicado pelo autor às fls. 13 foi R\$ 33.955,83 (trinta e três mil novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

0016645-26.2014.403.6100 - CRISTIANE MARQUES LOPES(SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais.Considerando que o valor dado à causa indicado pelo autor às fls.24 foi R\$40.000,00 (quarenta mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024739-07.2007.403.6100 (2007.61.00.024739-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA MANUELA MOREIRA LOPES(SP226986 - KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA)

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no sentido de promover o seu regular e efetivo andamento, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial)etc.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003406-62.2008.403.6100 (2008.61.00.003406-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO MARINO INFORMATICA ME(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO) X BRUNO MARINO(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO)

Preliminarmente, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Fls.55.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002282-68.2013.403.6100 - COOPERLESTE - COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES E CE003167 - FATIMA REGINA DA SILVA FEITOSA CORREIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Cumpra-se, se em termos, o determinado na sentença de fls. 343/348 in fine. Após, arquivem-se os autos observadas formalidades legais. Int.

0005208-22.2013.403.6100 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA(SP273321 - FÁBIO VASQUES GONÇALVES DIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Cumpra-se, se em termos, o determinado na sentença de fls. 95/100 in fine. Após, arquivem-se os autos observadas formalidades legais.

0016859-51.2013.403.6100 - EDUARDO PAES DE ALMEIDA(SP216735 - FERNANDO SOUZA FILHO) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN)

Certifique-se decurso de prazo para apresentação recurso voluntário e após, se em termos, trânsito em julgado. Isto feito, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais conforme determinado na sentença de fls.

207/211.

0005497-37.2013.403.6105 - MARIA ANTONIA GONCALVES FERREIRA(SP299180 - VITOR AUGUSTO DANTAS MOREIRA) X DIRETOR PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Cumpra-se, se em termos, o determinado na sentença de fls. 96/98 in fine. Após, arquivem-se os autos observadas formalidades legais.

0001260-38.2014.403.6100 - MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP112868 - DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE)

Vistos, etc A sentença proferida em Mandado de Segurança é auto-executável e não há nos presentes autos elementos que justifiquem o recebimento do recurso excepcionalmente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Indefiro, pois, o requerido a fls. 145/170 e recebo o recurso de apelação em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 14 da Lei 12.016/2009. Vista ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0002927-59.2014.403.6100 - ADRIANO LIRA QUEIROZ(SP327446 - JEFFERSON MARCEL DA SILVA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Cumpra-se determinado na sentença de fls. 123/126 in fine. Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas formalidades legais.

0003371-92.2014.403.6100 - GIZELA MARIA ASSIS DOS SANTOS(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA 1652-7 - HIGIENOPOLIS - SP(SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando a Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009, em especial o contido em seus artigos 7º, inciso II e artigo 24, DEFIRO o ingresso da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF no pólo passivo da lide, conforme requerido às fls. 83.Proceda o Impetrante nos termos do artigo 47, parágrafo único do CPC no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar contrafé necessária.Após, se em termos, cite-se. INT.

0005938-96.2014.403.6100 - PAULICEIA LOCACAO LTDA - EPP(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Cumpra-se, se em termos, o determinado na sentença de fls. 76/77 in fine. Após, arquivem-se os autos observadas formalidades legais.

0006399-68.2014.403.6100 - BRISA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Cumpra-se determinado na sentença de fls. 268/269, in fine. Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas formalidades legais.

0013869-53.2014.403.6100 - REAL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc Manifeste-se o impetrante sobre as informações de fls. 50/55, em face da alegação de ilegitimidade passiva pelo Delgado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo-SP. Prazo: 05 (cinco) dias. Em seguida, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030259-11.2008.403.6100 (2008.61.00.030259-4) - JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X ENCARNACAO CAMARGO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENCARNACAO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de

sentença, bem como para pagamento da quantia de R\$138.081,16 no prazo de quinze dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 9367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0065633-50.1992.403.6100 (92.0065633-1) - GRANJA NAGAO S/A(SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES E SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Fls.283: Ciência à União Federal. Em nada sendo requerido, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0011500-72.2003.403.6100 (2003.61.00.011500-0) - COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP159080 - KARINA GRIMALDI)
ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0012165-73.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS ROMANI BARTOLOMEI(PR027847 - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por ANTONIO CARLOS ROMANI BARTOLOMEI em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito constitucional de paridade de tratamento entre funcionários ativos e inativos (e ou pensionistas), bem como condene a ré ao pagamento das diferenças decorrentes do não recebimento integral das gratificações de desempenho denominadas GDASST/GDPST e GDM-PST, acrescidas dos consectários legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.A inicial veio acompanhada de documentos. Contestação devidamente apresentada pelo demandado. Houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.É o relatório. Passo a decidir.I - DAS PRELIMINARES preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o próprio mérito (aumento salarial), pelo que será analisada a seguir.II - DO MÉRITOConforme alegado em contestação, reconheço a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32. Desse modo, Sendo caso de prestações de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu à data do ajuizamento da ação, tal como enunciado pela Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 574.282, DJ 20/03/2013, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama).Nesse sentido, segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. GDASST E GDPST. INATIVOS E PENSIONISTAS. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. A Segunda Turma firmou posicionamento no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1o. do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Decidiu-se, ainda, que é inaplicável a prescrição bienal do art. 206, 2o. do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de direito público. (AgRg no AREsp 16.494/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 3/8/2012) Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 216764, DJ 25/02/2013, Rel. Min. Humberto Martins).Assim, tendo a ação sido ajuizada em 05/07/2012, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 06/07/2007.Conforme vem se manifestando expressiva parcela da jurisprudência, enquanto se mostrem de caráter genérico e impessoal, as gratificações devem ser calculadas, em relação aos servidores públicos aposentados e aos pensionistas, de acordo com os mesmos critérios e nas mesmas proporções utilizados para os servidores ativos, sob pena de violação da paridade prevista na Constituição. Com efeito:1. O Colendo Supremo Tribunal, ao julgar os Recursos Extraordinários nºs 476279-DF e 476390-MG, adotou o posicionamento de que a GDATA, por ter caráter geral, é extensível aos titulares de aposentadoria ou pensão abrangidos pela Lei nº 10.404/02 e deve ser calculada, em relação a esses, com base em número de pontos idêntico ao dos servidores em atividade não avaliados, sob pena de o legislador fraudar a chamada regra da paridade de proventos entre ativos e inativos. (TRF-5ª Região, 3ª Turma, APELREEX 27.563, DJ 24/07/2013, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto

Gurgel de Faria).No caso, a GDASS (Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho) foi criada pelo art. 5º da Lei 10.483/2002, tendo como limites o máximo de 100 e o mínimo de 10 pontos. Foi paga entre 01/04/2002 até 29/02/2008.Em seguida, a GDASS foi substituída pela GDPST (Gratificação de Desempenho da Carreira de Previdência, da Saúde e do Trabalho), a teor do art. 5º da Lei 11.355/2006.Na sequência, a Lei 11.748/2008 (art. 140 e seg.) instituiu a sistemática para avaliação de desempenho de servidores, regulamentada pelo Decreto 7.133, de 19/03/2010. A Portaria 3.627, de 19/11/2010, do Ministério da Saúde, tratou do primeiro ciclo de avaliação para a atribuição da GDPST, que, nos termos do seu art. 30, foi previsto para ocorrer entre 01/01/2011 a 30/06/2011, mas com efeitos financeiros a partir de 22/11/2010 (art. 36). A partir desse instante, por conseguinte, a impessoalidade dá lugar à característica de pro labore faciendo.Por fim, em caráter de substituição da GDPST, a Lei 12.702/2012 (art. 39), de 07/08/2012, fruto da MP 568, de 11.05/2012, criou a GDM-PST (Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho). No caso, segundo o 2º do art. 39 da mencionada MP estipulou que: As gratificações de desempenho de atividade médica de que trata o caput serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o caput percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação da mesma aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações (grifou-se). Portanto, se em relação à GDM-PST as avaliações individuais continuaram sob a sistemática inaugurada com a Portaria 3.627, de 19/11/2010, a característica de pro labore faciendo não foi perdida.Dentre vários precedentes jurisprudenciais, anoto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito, em repercussão geral inclusive:RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.(STF, Plenário, RE 631.880, DJ 30/08/2011, Rel. Min. Presidente).Dentre outros precedentes, destaco os seguintes:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROVENTOS. INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELA CORTE. RE 631.880-RG. ARTIGO 40, 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO DA EXTENSÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. RE 631.389-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO. 1. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, é extensível aos servidores inativos, no período em que não foi regulamentada por critérios específicos de avaliação de desempenho pessoal, sob pena de ofensa ao art. 40, 8, da Constituição Federal. Precedentes. 2. A extensão da GDPST não pode se dar ad aeternum, devendo restar limitada até que sobrevenha regulamentação da Gratificação de Desempenho da Lei 11.784/2008 e processados os resultados da primeira avaliação individual institucional. Precedente. 3. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido confirmou a sentença que julgara a ação procedente para condenar a União ao pagamento das diferenças relativas à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência Social e do Trabalho - GDPST, até a realização do primeiro ciclo de avaliação. 4. Agravo regimental DESPROVIDO.(STF, 1ª Turma, ARE-AgR 786.865, j. 03/06/2014, Rel. Min. Luiz Fux).SERVIDOR PÚBLICO. GDASST-GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E DO TRABALHO. JUROS MORATÓRIOS. I - A GDASST, posteriormente substituída pela GDPST, tem caráter geral, devendo ser estendida aos servidores inativos em igualdade de condições com os ativos até a regulamentação e aplicação das avaliações de desempenho. Precedentes. II - Juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. III - Recurso parcialmente provido.(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AC 1.902.220, DJ 21/11/2013, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior).DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. GDASST / GDPST. PARIDADE. POSSIBILIDADE. 1. A sentença, remetida para reexame necessário, condenou a FUNASA a pagar aos trabalhadores vinculados ao SINTRASEF, observada a prescrição quinquenal e de acordo com a data das respectivas aposentadorias /instituição da pensão, as diferenças da (i) GDASST, a partir de abril/2002 (40 pontos) e de maio/2004 a fevereiro/2008 (60 pontos); e (ii) GDPST, de março/2008 a novembro/2010 (80 pontos), observados o nível, a classe e o padrão de cada trabalhador, fundada em que as gratificações ostentam caráter geral. 2. Em regra, as vantagens pecuniárias legalmente instituídas para estimular o desempenho individual no exercício de cargo público efetivo visam dar concretude ao princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput), tendo como consectário lógico a inviabilidade de sua extensão a inativos e pensionistas que, no momento da instituição, já passaram à inatividade. 3. A GDASST, instituída pela Lei nº 10.483/2002, enquanto não for paga com base em avaliação individual de desempenho do servidor e os resultados no alcance de metas de desempenho institucional, tem caráter genérico e, por isso, deve ser estendida a inativo e/ou pensionistas, no parâmetro de 40 (quarenta) pontos, a partir de abril/2002, e 60 (sessenta) pontos, de maio/2004 a fevereiro/2008. Precedentes. 4. A GDPST, substituta da GDASST, instituída pela MP nº 431/2008, convertida na

Lei nº 11.784, de 22/09/2008, que alterou a Lei nº 11.355/2006, deve ser estendida aos inativos e/ou pensionistas, no mesmo parâmetro pago aos servidores ativos (80 pontos) de março/2008 a 19/11/2010, quando passou a ostentar natureza pro labore faciendo em virtude da Portaria nº 3.627, de 19/11/2010, do Ministério da Saúde, que fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional, com efeitos retroativos a data de sua publicação. Precedentes. 5. A paridade remuneratória com os ativos, porém, só é garantida para servidores que passaram a inatividade antes da EC nº 41/2003; preenchem os requisitos para aposentar-se ou, ainda, nas hipóteses de transição previstas na EC nº 41/2003 e EC nº 47/2005, art. 3º. Precedente. 6. Remessa necessária desprovida.(TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, REO 615.168, DJ 19/02/2014, Rel. Des. Fed. Nizete Lobato Carmo).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. CARÁTER GENÉRICO. PARIDADE. ENTENDIMENTO PRETORIANO. NÃO-RETRATAÇÃO (ART. 543-B, PARÁGRAFO 3º, DO CPC). 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.880/CE (DJe 31/08/2011), reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional discutida, e aplicou à GDPST o entendimento já sedimentado em relação à GDATA e à GDASST, assentando o caráter genérico da gratificação em referência. 2. Direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos e pensionistas do Ministério da Saúde, titulares de benefícios albergados pela garantia da paridade, na mesma pontuação paga aos servidores em atividade, até o processamento dos resultados do primeiro ciclo de avaliação destes servidores. 3. O relator se utilizou da técnica de aplicação dos precedentes conhecida por distinguishing, através da qual se observa se a ratio decidendi do leading case é adequada ao caso concreto e se, diante das distinções factuais, deve ser ampliada para alcançar o caso ou restringida para não ser aplicado. 4. A partir da remissão feita pelo Ministro Relator Cezar Peluso no julgamento do RE 631.880/CE ao Agravo de Instrumento AI 805.342 de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, compreende-se os limites à atribuição de caráter genérico à GDPST: Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. (RE 572.052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 17.4.2009). 5. Com a aludida regulamentação desses critérios, e implementação do resultado das avaliações no contracheque dos servidores em atividade, a gratificação deixará de apresentar natureza genérica, e passará a ostentar sua condição de pro labore faciendo. 6. Embargos de Declaração não providos. Devolução dos autos à Vice-Presidência (art. 543-B, parágrafo 4º, do CPC).(TRF-5ª Região, 3ª Turma, APELREEX 27221/02, DJ 24/07/2014, Rel. Des. Fed. Gustavo de Paiva Gadelha).Por fim, entendo que não há diferenças devidas em relação à GDM-PST, na medida em que, conforme já assinalado acima, embora essa gratificação tenha substituído a GDPST, as avaliações individuais permaneceram sob o sistema inaugurado com a Portaria 3.627, de 19/11/2010, conferindo-se, de plano, a característica de pro labore faciendo.III - DO DISPOSITIVOAssim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar a UNIÃO FEDERAL no pagamento das diferenças decorrentes do não recebimento integral pelo autor das GDASST (Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho) e GDPST (Gratificação de Desempenho da Carreira de Previdência, da Saúde e do Trabalho), condenação que abrange o período compreendido entre 06/07/2007 a 22/11/2010.Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Custas ex lege.Sobre a condenação incidirão juros de mora e correção monetária na forma da Lei nº 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.P.R.I.

0017195-21.2014.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Apresente a autora cópia do depósito mencionado à fl. 15 da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011349-48.1999.403.6100 (1999.61.00.011349-6) - UNIPEL IND/ E COM/ LTDA(SPI14541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração.Recebo os embargos de declaração de fls. 205/206, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029785-36.1991.403.6100 (91.0029785-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019890-

51.1991.403.6100 (91.0019890-0)) CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO X OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO X UNIAO FEDERAL X OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL
ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0002172-56.2001.403.6111 (2001.61.11.002172-6) - CAFEIRA CASSANHO IND/ E COM/ LTDA(SP203351 - RUY CARLOS INACIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CAFEIRA CASSANHO IND/ E COM/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO
ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6947

MONITORIA

0004144-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFFERSON LOPES DA SILVA

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0004144-11.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JEFFERSON LOPES DA SILVA Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jefferson Lopes da Silva, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 14.375,45 (catorze mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, firmado sob o nº 21.2862.260.0000039-98. O réu foi citado às fls. 66/66v. Diante da não oposição de embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Realizada audiência para tentativa de conciliação em 05/11/2012, conforme fls. 79/80, que restou infrutífera. Intimado para o pagamento da dívida, o réu ficou inerte, porém o Oficial de Justiça deixou de proceder à penhora, por não localizar bens passíveis de constrição (fls. 82/82v). Realizada a consulta de bens/veículos no sistema RENAJUD, que resultou negativa (fls. 86/90). Não realizado o bloqueio de valores no sistema BACENJUD em razão do valor ínfimo encontrado, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), fls. 93/96. Autos remetidos ao arquivo sobrestado ante ao não cumprimento de determinação de nomeação de eventuais bens do réu passíveis de constrição judicial (fls. 102/103). A Caixa Econômica Federal peticionou às fls. 104/108, noticiando a composição amigável entre as partes e requerendo a extinção do feito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou (fl. 104) a realização de composição amigável com a parte ré, consoante comprovantes de pagamento juntados às fls. 105/107. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0660118-19.1991.403.6100 (91.0660118-9) - RONALD DIETRICH MUELLER(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP071196 - IRINEU HOMERO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0660118-19.1991.403.6100 AUTOR: RONALD DIETRICH MUELLER RÉU: UNIÃO FEDERAL E OUTRO Vistos, etc. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor

(RPV), nos termos da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005547-93.2004.403.6100 (2004.61.00.005547-0) - LUIZ CARLOS FINCK X ANA MARIA KEUNECKE FINCK (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA)
19ª VARA FEDERAL CÍVEL ORDINÁRIA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) AUTOS N.º 0005547-93.2004.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida às fls. 579/580, alegando a embargante a ocorrência de omissão. Sustenta que a r. sentença extinguiu a execução entre os autores e o corréu UNIBANCO, homologando o acordo realizado entre eles, no entanto, deixou de pronunciar-se em relação à CEF. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os. De fato, a r. sentença homologou o acordo noticiado entre os autores e o corréu UNIBANCO, extinguindo a execução em relação a eles, omitindo-se, no entanto, quanto a extinção do feito em relação à Caixa Econômica Federal. Compulsando os autos, verifico que Caixa noticiou às fls. 568/573 o cumprimento da sentença no que lhe competia, liberando a cobertura do saldo residual pelo FCVS. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para suprir a omissão noticiada e declarar a extinção da execução em relação à CEF, nos termos do art. 794, I e 795, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a r. sentença.

0008551-36.2007.403.6100 (2007.61.00.008551-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005931-51.2007.403.6100 (2007.61.00.005931-2)) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP298297A - MARCOS DE AGUIAR VILLAS-BOAS) X UNIAO FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Registro nº AUTOS Nº 0008551-36.2007.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. RÉUS: UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Relatório Trata-se de ação ordinária proposta pela ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A em face da UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, obter provimento judicial que declare a inexigibilidade dos créditos consubstanciados nas NDFG's nºs. 189555, 189556 e 189557, referentes aos períodos de 01.93 a 06.93 e 08.94 a 09.98. Sustenta a autora que o fundamento de referidas notificações fiscais é a exclusão da base de cálculo do FGTS de verbas de natureza remuneratória. Contudo, na notificação não há indicação de quais verbas deixaram de ser incluídas. Tal omissão, assevera, vedou o exercício do contraditório e da ampla defesa na via administrativa. E mais, a Autora narra ter constituído auditoria interna para apuração dos fatos, mas não logrou encontrar os resultados ou critérios utilizados pela Administração para lavratura das NDFG's. No mais, destaca que a Delegacia Regional do Trabalho não tem atribuição para declarar natureza remuneratória das verbas pagas pela Autora. Juntou documentos (fls. 30/753). Citada, a Advocacia-Geral da União alegou não ter atribuição para defesa da União, posto que o crédito foi inscrito em dívida ativa. A Procuradoria da Fazenda Nacional contestou assinalando, em síntese, que o ato administrativo não padece de ilegalidade. Esclarece que a Autora exercitou direito ao contraditório administrativo, em que pese a improcedência das alegações. Destaca que a fiscalização apurou inconsistências entre os valores lançados sob rubrica folha de pagamento inscrita no livro razão e o conteúdo das folhas de pagamento propriamente ditas, ensejando a conclusão que a base de cálculo para recolhimento de FGTS pela empresa e o valor pago aos empregados com lançamento na contabilidade não conferem. Por fim, entende não competir à fiscalização identificar os valores unitários devidos a cada um dos empregados. A CEF contestou aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, na medida em que ostenta a atribuição exclusiva de agente operadora e não gestora do FGTS. Salienta que, na hipótese de procedência da ação, não tem poderes de anular os créditos. No mérito, pugna pela improcedência da ação, sob o fundamento do princípio da eventualidade. A União juntou cópia integral do procedimento administrativo. Às fls. 3229/3233 foi proferida decisão, acolhendo a preliminar arguida pela CEF, sobre a qual foi interposto agravo de instrumento às fls. 3248/3260, o qual foi negado seguimento às fls. 3289/3292, convertendo o julgamento em diligência para realização de perícia contábil. Para realização do trabalho foi nomeado o Sr. Sidney Baldini, tendo sido fixado os honorários periciais provisórios em R\$ 3.000,00. Em seguida, às fls. 3261, a autora acostou aos autos o comprovante de depósito dos honorários periciais provisórios no valor de R\$ 3.000,00. O Sr. Perito Judicial,

intimado a dar início aos trabalhos para elaboração do laudo, manifestou-se requerendo o arbitramento dos honorários periciais definitivos em R\$ 29.900,00 e a efetivação do depósito pela parte autora (fls. 3273/3275). A decisão de fls. 3279/3281 postergou o arbitramento de honorários periciais definitivos, entretanto, determinou o depósito da quantia requerida, cumprido às fls. 3283/3285. Laudo pericial às fls. 3305/3346, com pedido de honorários periciais definitivos no valor de R\$ 26.490,00, deferido à fl. 3347. Manifestação pela autora sobre o laudo pericial às fls. 3359/3362. Manifestação pela ré sobre o laudo pericial às fls. 3378/3387. É O RELATÓRIO. DECIDO. Mérito Mérito Inicialmente, cabe ressaltar que dispositivos legais do CTN não são aplicáveis ao caso em tela no que toca às contribuições fundiárias típicas, que não têm natureza tributária e seguem regime jurídico próprio, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (Súmula 353, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 19/06/2008), que adoto sob ressalva do entendimento pessoal. Não obstante, o regime jurídico da contribuição discutida e sua fiscalização são semelhantes aos adotados antes pelo INSS e hoje pela Receita Federal na apuração das contribuições para custeio da Previdência Social, dada a identidade de bases de cálculo, sendo a da contribuição ao FGTS, nos termos do art. 15 da Lei n. 8.036/90, a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 excluídas da remuneração, segundo o 6º do mesmo artigo, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vale dizer, aquelas que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nestes termos, a contribuição discutida incide sobre salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 15 da Lei n. 8.036/90. Postas tais premissas, passo ao exame da lide. Competência dos Fiscais do Trabalho para Apuração da Base de Cálculo da Contribuição ao FGTS Embora alegue a autora incompetência administrativa dos fiscais do trabalho para apuração da base de cálculo da contribuição em tela, esta competência está legalmente estabelecida no art. 23 da Lei n. 8.036/90, competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada e reiterada no art. 1º da Lei n. 8.844/94, compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Assim, se o Ministério do Trabalho é o órgão de fiscalização, arrecadação e cobrança do crédito discutido, é evidente que dentro destas atribuições se encontra a possibilidade de interpretar a legislação pertinente, sem o que, a rigor, não é possível sequer aplicá-la. A alegação de usurpação de atribuições da Justiça do Trabalho sequer tem nexos com o objeto da lide, pois a ré jamais pretendeu que suas decisões administrativas fossem imutáveis, característica distintiva fundamental do Poder Judiciário; a discussão acerca desta contribuição ser de competência da Justiça Federal, não do Trabalho; a autoridade fiscal não realizou qualquer ato de especial interpretação da legislação, mas sim apurou omissão da base de cálculo da contribuição na folha de salários em cotejo com seu livro razão, sendo a questão eminentemente de fato. Sedimentada, portanto, a competência dos fiscais do trabalho para a lavratura das NDGFs guerreadas. Regularidade Formal O cerne da lide diz respeito à nulidade das NDGFs ns. 189555, 189556 e 189557, referentes aos períodos de 01.93 a 06.93 e 08.94 a 09.98, cujas bases de cálculo foram apuradas por aferição indireta no livro razão da empresa, constatando-se estar este em desconformidade com o declarado à fiscalização com base na folha de salários. Todos os requisitos exigidos e indispensáveis à legalidade formal dos atos administrativos restam atendidos, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos. Das notificações, discriminativos, relatórios fiscais e anexos depreende-se que, ao contrário do afirmado pela autora, foi regularmente verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, calculado o montante do crédito devido e identificado o sujeito passivo, havendo motivação suficiente a viabilizar a contento o exercício dos direitos ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, o que, aliás, bem fez a autora na esfera judicial, tendo deixado de fazê-lo a contento na esfera administrativa por negligência própria, pois naquela oportunidade não fez uma única prova de imprecisão da apuração fiscal, sequer em cotejo concreto de documentos, não obstante assim instada em todas as decisões do processo administrativo, tendo realizado análise técnica da composição da base de cálculo por auxiliares especializados apenas após a conclusão dos processos administrativos. Os valores estão detalhados nos discriminativos de débito anexos, a fundamentação legal e os pressupostos de fato restam motivados no relatório de apuração de FGTS, esclarecendo a autoridade qual a legislação adotada, quais os períodos e a base de sua apuração, quanto ao demonstrativo anexado, observe-se que foi baseado em livros-razão, folhas de pagamento e GRFGTS, todos do período considerado. Com efeito, à falta de documentos que mereçam fé, cabe à autoridade fiscal realizar o lançamento por arbitramento, o que não quer dizer

ficção, mas apenas que tem por base fática elementos concretos outros. Acerca desta questão leciona Maria Rita Ferragut, em A Prova no Processo Tributário, Dialética, 2010, p. 128, que em que pese a não emissão ou a emissão em valor inferior ao correto tipificar infração às regras que preveem o cumprimento de deveres instrumentais tributários, certo é que a falta do documento fiscal constitui-se em indícios de prática do fato jurídico típico e a consequente obrigação de pagar tributos, razão pela qual a presunção de omissão de receitas e rendimentos, salvo se provado que, não obstante a falta do documento adequado, os tributos foram regularmente recolhidos, é artifício legal que não esbarra em nenhuma garantia constitucional conferida aos contribuintes. Neste caso, tais elementos foram as informações prestadas pela própria autora no razão. A carência de base documental idônea nas declarações de FGTS se apurou pela divergência entre as informações declaradas em folha de pagamento e aquelas constantes do livro razão, não tendo a autora sequer alegado em qualquer esfera que tal livro merecia menor fé que a declaração das folhas de pagamento. Constatada a omissão de dados e a prestação de informações inexatas, justifica-se o arbitramento com base em livro contábil que bem reflete a realidade do fato gerador e da base de cálculo da contribuição, o referido livro razão. Por fim, destaco que a individualização do número e nome de empregados tomados por base na apuração do fato gerador não é exigida pela lei, tampouco prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa, mormente quando a autora tem à sua disposição os autos do processo administrativo na repartição fiscal e os documentos que serviram de base à fiscalização. Ademais, o lançamento é feito com base no total da remuneração dos empregados, não um a um, e compete ao devedor especificar o descompasso entre o valor apurado pelo Fisco e aquele que entende correto, não bastando alegação genérica, pois sem prejuízo não há nulidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE DE A CEF REPRESENTAR O FGTS NAS COBRANÇAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS RELATIVAS A ESSA CONTRIBUIÇÃO E SEUS ACESSÓRIOS - DESNECESSIDADE DE A EXEQUENTE APRESENTAR COM A INICIAL DE EXECUÇÃO OS NOMES DOS EMPREGADOS DA EMPRESA QUE TERIAM SIDO PREJUDICADOS COM O NÃO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA MASSA FALIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Prevê o art. 2º da Lei n 8.844/94 que a CEF poderá representar o FGTS nas cobranças judiciais e extrajudiciais relativas a essa contribuição e seus acessórios. Trata-se, em verdade, de representação judicial da União Federal, pessoa política competente para a instituição e cobrança da exação, a qual, normalmente, é representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. II - A lei afirma que a inicial da execução de dívida ativa da Fazenda Pública deve ser acompanhada da Certidão de Dívida Ativa, conforme o disposto no 1º do art. 6º da Lei de Execução Fiscal. É o quanto basta para perfeita higidez da demanda porque a CDA contém, a teor do 5º do art. 2º daquela norma, todos os dados suficientes para que se conheça a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida exequenda, bem como seu valor e forma de cálculo. Assim, desnecessária a apresentação com a inicial da execução dos nomes dos empregados da empresa que teriam sido prejudicados com o não recolhimento do FGTS. III - Sendo o título executivo que aparelha a execução fiscal produzido unilateralmente, a presunção de certeza e liquidez que emana da CDA é juris tantum, podendo sucumbir ante prova inequívoca, cujo ônus compete à executada, ora embargante, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Não tendo a embargante colacionado aos autos nada que seria suficiente a ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDI, a r. sentença deve ser mantida. IV - O Superior Tribunal de Justiça possui posição majoritária que admite como legítima a cobrança de honorários advocatícios da massa falida em execuções fiscais. Neste sentido: REsp n.º 238.158/PR e AgRg no Ag 749799/PR. V - Apelação não provida. (AC 200703990055065, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 18/04/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PROVA DOCUMENTAL. FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGOS 282, INCISO VI, 283 E 396 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO OU LISTAGEM DOS EMPREGADOS. CDA QUE SE PRESUME LEGÍTIMA. ATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA À SUA DESCONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA EMBARGANTE. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL QUE NÃO CORROBOROU AS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS EM JUÍZO. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. (...)4. A falta de especificação ou de listagem dos empregados cujos pagamentos de remuneração geraram a incidência da contribuição ora executada não é elemento essencial à validade e à legalidade da CDA, pois esta deve incidir sobre o valor total destas remunerações, devendo o contribuinte apontar e comprovar em juízo que a cobrança desbordou dos limites que legalmente lhe são conferidos, pois este ônus processual decorre do disposto no inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil. Bastava à Administração, portanto, indicar o valor total destas remunerações, afigurando-se desnecessária a indicação de todos os empregados que integram a folha de salários da empresa contribuinte. A jurisprudência, aliás, posiciona-se firmemente neste sentido. (...) (Processo AC 98030633155 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 430744 - Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO -

Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:25/07/2008 - Data da Decisão 18/06/2008 - Data da Publicação 25/07/2008) Em face disso, cabia à autora contrapor as conclusões fiscais a documentos e provas que levassem a uma maior aproximação da base de cálculo real, se o caso, o que não logrou fazer na esfera administrativa, não impugnou especificamente nenhum cálculo, não trouxe documentos comprobatórios de que a apuração discriminada nos anexos das NDFGs não estava compatível com a verdade material ou com os documentos que, nos termos da motivação, ampararam a apuração fiscal. Assim, verifica-se que não há problemas de motivação, os lançamentos se encontram formalmente em ordem. O que se questiona, a rigor, não é a motivação, pois a autoridade fiscal bem afirmou em que se baseou para realizar seus cálculos, mas sim a correspondência entre esta motivação e os fatos efetivamente ocorridos, o que diz respeito ao mérito das autuações. O que se discute não são as justificativas legais e de fato, mas sim se, tendo estas em conta, a apuração da base de cálculo das NDFGs é exata. Daí que foi correta a atuação da ré no processo administrativo, pois naquele a autora limitou-se a alegar genericamente que não conseguia entender os cálculos dos lançamentos, mas não apontou em que medida estavam equivocados, a que não era necessário conseguir realizar os mesmos cálculos e chegar ao mesmo resultado, mas meramente apresentar sua própria análise técnica do razão e demonstrar que o valor correto da base de cálculo não correspondia àquele apontado, que não encontrava exato reflexo no razão, o que foi até mesmo sugerido pelas decisões no processo administrativo, e teria levado à revisão do lançamento para encontrar e justificar a diferença ou excluí-la. As autuações efetivamente não são formalmente nulas, o que não impede a autora de infirmá-la no mérito, comprovando que sua motivação não corresponde à realidade, o que não fez administrativamente, mas sim na esfera judicial. Apuração sobre o Livro Razão Buscando infirmar os lançamentos em seu mérito, o que, porém, fez apenas após a conclusão do processo administrativo, a autora realizou apuração técnica particular para tentar recompor a base de cálculo da contribuição tem em conta o livro razão, tendo demonstrado, ainda que de forma unilateral, que os valores alcançados não correspondiam ao documento que lhes daria base. Embora esta apuração particular não tenha o condão de abalar por si só o ato administrativo, foi o bastante a justificar a pertinência da prova pericial judicial, na qual então se fez, de forma imparcial e sob contraditório, a revisão concreta da apuração fiscal, concluindo-se que os valores encontrados pela autoridade fiscal realmente estavam equivocados em diversos períodos. É certo que, como ressalta a ré, a resposta ao primeiro quesito do juízo foi insuficiente, pois não se pretendia saber se a autora recolheu tudo o que declarou, que foram consignados nas folhas de pagamento, mas sim se recolheu todo o devido conforme os documentos pertinentes, notadamente o livro razão, bem como que o perito não realizou o cotejo mais importante, entre o livro razão e a folha de pagamento, este o trabalho do fiscal que se avalia, mas assim mesmo os dados levantados são suficientes a que se constate tais informações, sendo que não foram especificamente impugnados por nenhuma das partes. Com efeito, cotejando-se a base de cálculo conforme o razão apurada pelo perito com a base de cálculo fiscalização, anexo D, fls. 3329/3332, se apura que a autoridade fiscal não observou adequadamente as informações constantes do livro, pelo que houve lançamento a maior: (I) CDA 189556: em 01/93, 05/93 e 06/93; (II) CDA 189557: em 09, 10, 11, 12/93, 01/94 e 06/94; (III) CDA 189555: em 08/94, 12/94, 10/95, 12/95, 03 a 11/96, 04 a 11/97, 03 a 09/98. No anexo E, fls. 333/3336, está expressa a base de cálculo da folha de pagamento, declarada pela autora, em cotejo com a fiscalização. Logo, nestes meses é preciso cotejar o valor apurado pelo perito com base no diário e o valor apurado pela autora em folha de pagamento, para verificar se há apuração e recolhimento a menor. O resultado do cotejo entre a base apurada conforme diário no anexo D e a base da folha no anexo E é que a autora recolheu a menor, mas devendo em valor inferior ao lançado: (I) CDA 189556: em 01/93 e 06/93; (II) CDA 189557: em 06/94; (III) CDA 189555: em 08/94, 12/94, 10/95, 12/95, 03 a 11/96, 04 a 06/97, 11/97, 03 e 04/98, 06 e 07/98 e 09/98. Por fim, nos meses em que a base de cálculo da fiscalização foi menor que a do livro razão deve-se presumir que a base de cálculo fiscal está correta, pois não se pode adotar a base do perito in pejus para agravar a situação inicial, e assim cotejá-la com o apurado pela autora. Nestes meses, conclui-se que a autora recolheu a menor: (I) CDA 189556: em 02 e 04/93; (II) CDA 189557: em 08/93 e 02/94; (III) CDA 189555: 09 a 11/94, 02/95 a 09/95, 11/95, 01 e 02/96, 01/97 a 03/97, 01 e 02/98. Posto isso, como resultado final verifica-se que, tendo em conta o cotejo com a base conforme o livro razão, realizada pelo perito sem qualquer ressalva específica por parte de autora ou ré, a autora efetivamente apurou FGTS a menor na maioria dos períodos lançados, mas em valor menor que o exigido pelo Fisco em diversos deles, (I) devendo ser anulado o lançamento apenas no quanto superior ao apurado pela perícia nos períodos: CDA 189556: em 01/93 e 06/93; CDA 189557: em 06/94; CDA 189555: em 08/94, 12/94, 10/95, 12/95, 03 a 11/96, 04 a 06/97, 11/97, 03 e 04/98, 06 e 07/98 e 09/98; (II) ser mantido plenamente exigível nos termos do lançado nos períodos: CDA 189556: em 02 e 04/93; CDA 189557: em 08/93 e 02/94; CDA 189555: 09 a 11/94, 02/95 a 09/95, 11/95, 01 e 02/96, 01/97 a 03/97, 01 e 02/98, e (III) ser anulada por completo a exigência nos períodos: CDA 189556: 05/93; CDA 189557: 09/93 a 01/94 e 03/94; CDA 189555: 07/97, 09/97, 10/97, 05/98 e 08/98. Estas conclusões extraio das apurações realizadas pelo perito, que não foram em nada impugnadas pela autora, enquanto a ré limitou-se ao um inconformismo genérico, fls. 3379/3387, que tenta desqualificar o trabalho pericial como um todo em detrimento do trabalho do fiscal que constituiu os créditos, mas sem um único cotejo concreto, não tendo apontado minimamente em que termos e medida o laudo pericial estaria errado e os lançamentos certos. Em nenhum momento do processo administrativo ou judicial a ré conseguiu justificar

contabilmente os resultados dos lançamentos, eles foram infirmados como incorretos por não só análise particular encomendada pela autora e pelo perito do juízo, mas também por agente próprio, fl. 3053, não encontrei na análise contábil realizada elementos bastantes para pronunciar-me sobre a correção do lançamento de diferenças entre valores lançados na rubrica folha de pagamento do livro-razão e as folhas de pagamento propriamente ditas, como fato gerador de recolhimento de FGTS, valendo para a fiscalização do ministério do trabalho sua própria afirmação de que não caberia a ela confortavelmente sustentar que não entendeu ou não soube esmiuçar documentos de sua própria lavra [no caso, os lançamentos], impugnando pormenorizadamente cálculos que foram elaborados contra si [os cálculos do perito]. Nessa esteira, sendo a apuração fiscal evidentemente equivocada, foi recomposta pelo perito judicial, que realizou sua própria apuração dos valores com base no livro razão, sendo esta a base de cálculo a ser considerada, pois firmada sob contraditório e em juízo, nos exatos termos do acima pormenorizadamente analisado, prevalecendo a base de cálculo declarada pela autora somente nos meses em que apurou valor maior, meses em que não há que se cogitar omissão de remuneração. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para anular em parte os lançamentos impugnados, nos seguintes termos: (I) apenas no quanto superior ao apurado pela perícia na base de cálculo extraída do livro razão nos períodos: CDA 189556: em 01/93 e 06/93; CDA 189557: em 06/94; CDA 189555: em 08/94, 12/94, 10/95, 12/95, 03 a 11/96, 04 a 06/97, 11/97, 03 e 04/98, 06 e 07/98 e 09/98; e (II) por completo nos períodos: CDA 189556: 05/93; CDA 189557: 09/93 a 01/94 e 03/94; CDA 189555: 07/97, 09/97, 10/97, 05/98 e 08/98, mantidos no mais os créditos discutidos. Sucumbência em reciprocidade. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018348-65.2009.403.6100 (2009.61.00.018348-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015969-54.2009.403.6100 (2009.61.00.015969-8)) DIAGEO BRASIL LTDA (SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0018348-65.2009.403.6100 AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 0015969-54.2009.403.6100 EMBARGANTE: DIAGEO BRASIL LTDA Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material na sentença que julgou conjuntamente os autos da ação ordinária n.º 0018348-65.2009.403.6100 e cautelar n.º 0015969-54.2009.403.6100. Sustenta a embargante que houve equívoco na grafia do número de um dos processos administrativos, uma vez ter constado n.º 10800.907.701/2009-58, quando o número correto é 10800.907.702/2009-58. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os para corrigir o erro noticiado. Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração opostos para corrigir o erro material contido na r. sentença, alterando o número do processo administrativo de 10800.907.701/2009-58 para 10800.907.702/2009-58. No mais, mantenho a r. sentença.

0020731-79.2010.403.6100 - HELIO RICARDO BRANDAO DO AMARAL (SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) 19ª VARA CÍVEL SENTENÇA TIPO BAUTOS n.º 0020731-79.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: HELIO RICARDO BRANDAO DO AMARAL RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Relatório Trata-se de ação ordinária objetivando a parte autora a indenização no valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) em virtude de danos morais sofridos pelo autor causados pela ré. Requeru também os benefícios da justiça gratuita. Alega que é Sargento da Marinha desde 12/06/1983 e que a partir de 26/05/2006 o autor começou a ter problemas de saúde e que, a despeito de ter passado, a partir de então, por atendimentos médicos nos Centros Médicos da Marinha houve erro e demora na apuração do diagnóstico correto da moléstia que o acometia e que em virtude de seus problemas de saúde sofreu humilhações e discriminação em seu ambiente de trabalho. Sustenta que procurou um médico particular que foi quem constatou que o autor era portador de síndrome de impacto e que o mesmo concluiu que os esforços físicos do autor pioravam a doença, concedendo-lhe 15 dias de dispensa. Porém, a Marinha não aceitou o diagnóstico nem lhe concedeu o período integral de licença, tendo lhe concedido apenas 04 dias de licença. Afirma que, durante todo esse processo, continuou trabalhando normalmente, mesmo com fortes dores, sendo que os médicos da Marinha não lhe concediam dispensas nem lhes ministravam outros remédios, porque entendiam, em sua ótica não ser nada grave ou até mesmo tratar-se de um caso psicológico. Aduz que, graças a outros médicos fora da instituição militar, conseguiu realizar sua cirurgia em 24/03/2010, mas que a demora na constatação da doença e na realização da operação trouxeram ao autor o desgaste excessivo do fêmur e que por isso, ocorrerá um desgaste maior da área e terá que futuramente implantar uma prótese. Inicial (fls. 02/11) acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/162). Deferido os benefícios da justiça gratuita à fl. 165. Citada (fls. 168/168v), a ré apresentou contestação às fls. 169/211. O autor peticionou, às fls. 216/217, requerendo a produção de prova pericial e prova oral. Réplica apresentada às fls. 218/225. A ré peticionou à fl. 227, requerendo a produção de prova testemunhal. Instada a se manifestar (fls. 228/228v), o autor peticionou às fls. 229/231,

pugnando pela produção de prova pericial. Deferida a realização de prova pericial médica e nomeado o perito judicial Dr. Antonio Faga, às fls. 233/234. Quesitos do autor às fls. 235/236 e 239/240. Quesitos da ré à fl. 242. Determinada a substituição do perito judicial e nomeado o perito judicial Dr. José Eusébio da Silva. Laudo pericial apresentado às fls. 261/278. Manifestação do autor acerca do laudo pericial e requerimento de produção de prova oral à fl. 283. Manifestação da ré acerca do laudo pericial às fls. 285/285v, solicitando a complementação do laudo pericial. Esclarecimentos periciais às fls. 290/292. Petição do autor à fl. 294 requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Instada a se manifestar acerca do pedido de desistência do autor (fls. 296/297), a União peticionou às fls. 298/298v, manifestando sua concordância com o pedido de desistência do autor mediante renúncia do mesmo ao direito sobre o qual se funda a ação, com a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Solicitado o pagamento dos honorários periciais às fls. 300/302. O autor peticionou à fl. 305, informando que não renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e que tão somente desistia da ação. Feito convertido em diligência à fl. 306, para que se desse prosseguimento normal ao feito, com a vista às partes para se manifestarem acerca da complementação do laudo pericial, bem como se manifestarem se persistia o interesse na produção de prova oral, com a oitiva de testemunhas. O autor peticionou à fl. 307, para informar sua concordância com a ré, renunciando os direitos da presente demanda. Manifestação da ré à fl. 308, pugnando pela extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispositivo Homologo a renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada à fl. 307. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0005198-12.2012.403.6100 - CLEUSA MARIA DA SILVA (SP244435 - KARLA CRISTINA MORENO BELUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
19ª VARA FEDERAL CÍVELEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0005198-12.2012.403.6100 EMBARGANTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida às fls. 364/373-verso, alegando as Embargantes a existência de omissão e obscuridade no julgado. Sustentam que não foi fixado na sentença como se dará o parcelamento dos valores a serem pagos pela autora a título de FCVS após as devidas compensações, ou seja, não foram fixados os critérios de remuneração/atualização monetária dos valores a serem apurados/cobrados a esse título, tampouco o número de parcelas. Aduz, ainda, que não foram fixados os critérios de remuneração/atualização monetária dos valores a serem apurados/cobrados/compensados a título de contribuição ao FCVS de forma retroativa, a partir da primeira prestação do contrato, se pelos mesmos critérios do contrato ou por outros. De outro giro, argumenta que o autor não pleiteou, a título de antecipação de tutela, que fosse implementada de plano a revisão contratual, mas somente a suspensão da execução do imóvel, mediante pagamento do valor que entende devido. Ademais, ressalta que não há causa de pedir consistente em suposto enquadramento do contrato como tendo cobertura do saldo residual pelo FCVS em decorrência do disposto no DL n.º 2349/87 e Resolução n.º 1446/88. Por fim, argui que, não obstante tenha constado da fundamentação da r. sentença no item Saldo Residual o entendimento do Juízo a respeito do direito da autora à cobertura do saldo residual pelo FCVS, no dispositivo da r. sentença não está declarado expressamente o direito à tal cobertura. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente. No que tange ao argumento de que a autora não formulou pedido de antecipação de tutela para que fosse implementada a revisão contratual não merece razão ao embargante. A autora requereu em sede de tutela antecipada a suspensão das cobranças mediante o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas no valor que entende correto. Portanto, a decisão que determinou a suspensão mediante o pagamento de um valor intermediário entre o valor pretendido pela autora e o exigido pela ré trata-se de claro provimento parcial, adequado aos termos da sentença, também proferida nos exatos limites da lide. De outra parte, não há decisão extra petita por este juízo valer-se do disposto no DL n. 2.349/87 e na cláusula 17ª do contrato, pois infere-se da petição inicial que há pedido e causa de pedir quanto à quitação do saldo residual pelo FCVS, cabendo observar que o Juiz não está vinculado aos fundamentos legais indicados pelas partes em suas razões de decidir, cabendo-lhe aplicar a norma que melhor se subsume aos fatos, dentro do princípio do livre convencimento motivado. Rejeito, ainda, os embargos, no tocante à alegação de omissão no dispositivo da sentença quanto ao direito da autora à cobertura do saldo residual pelo FCVS, que foi expresso nesse sentido: ... Pago tal saldo, deverá ser dada plena quitação ao contrato, aplicando-se sua cláusula 17ª, sendo esta a cláusula contratual negligenciada pela ré e que prevê a cobertura pelo FCVS. Por fim, acolho os embargos quanto a omissão relativa a forma de parcelamento de

eventual saldo de contribuições ao FCVS, bem como os critérios de atualização das contribuições ao FCVS de forma retroativa, desde a primeira prestação, pois, embora se possa depreender implicitamente das determinações do dispositivo para manter inalteradas as demais cláusulas e que eventual saldo a título de contribuições ao FCVS deve ser parcelado como saldo residual separado, justifica-se maior minúcia para evitar controvérsias na execução da medida. A fim de sanar o alegado vício, esclareço que o valor a ser calculado a título de contribuições ao FCVS de sujeitar-se aos mesmos índices de correção monetária e juros remuneratórios previstos no contrato, porém sem incidência de encargos de mora, pois a ausência de cobrança até o momento é imputável à ré, salvo, evidentemente, se houver mora após futuras cobranças na forma do julgado, quando todas as consequências moratórias do contrato poderão incidir. Havendo saldo a tal título, ele deve ser tratado para todos os fins de contrato como saldo residual, mas não coberto pelo FCVS, aplicando-se a ele a cláusula 18ª do contrato. Assim, para que fique claro: 1) ao saldo residual acumulado antes da decisão judicial, aplica-se a cláusula 17ª, mas no primeiro momento este saldo fica apenas suspenso; 2) as contribuições ao FCVS até então não cobradas deverão ser exigidas conforme os critérios contratuais normais, ressalvando-se que quanto a estes valores a autora não pode ser considerada em mora no momento pois não foi sequer por eles cobrada ainda; 3) compensa-se o indébito decorrente da amortização negativa com os valores devidos a título de contribuição ao FCVS; 4) havendo saldo a título de contribuições ao FCVS, a este aplica-se a cláusula 18ª; 5) a confirmação da quitação do saldo residual acumulado antes da decisão judicial fica condicionada ao pagamento do saldo de contribuição ao FCVS, pois a cobertura daquele, na forma da cláusula 17ª, exige o pagamento de todas as prestações, o que inclui a parte relativa à contribuição. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, nos termos acima, que passam a integrar a sentença embargada, mantida integralmente no mais.

0023664-20.2013.403.6100 - MARCIO RODRIGUES VITOR(SP189007 - LEANDRO MACHADO MASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL SENTENÇA TIPO AACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0023664-20.2013.403.6100 AUTOR: MÁRCIO RODRIGUES VITOR RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor, militar residente na cidade de Bragança Paulista e lotado no Comando da Aeronáutica em São Paulo, onde labora em sistema de escala de serviço mensal, cumprindo turnos alternados, provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento de auxílio transporte, afastando-se a exigência de apresentação de bilhetes de transporte rodoviário, bem como a não realização dos descontos relativos aos bilhetes de passagens rodoviárias intermunicipais e estaduais não exibidos. Requer, ainda, a devolução dos valores descontados em folha de pagamento e dos bilhetes originais pertencentes a ele. Insurge-se contra a exigência de apresentação de todos os bilhetes de transporte, visto que sempre cumpriu todos os procedimentos de atualização e renovação de seu cadastro, bem como juntou os documentos exigidos pela Administração, a exemplo do termo de veracidade de suas declarações como militar e suas escalas de serviço comprobatórias de seu regime de trabalho, assinadas por sua chefia imediata e pelo Chefe Geral de sua OM. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/122. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 126/127, verso. A União interpôs agravo de instrumento às fls. 133/143. A União contestou às fls. 144/153, verso, defendendo a legalidade da exigência de exibição dos bilhetes comprobatórios do uso de transporte seletivo/especial, juntando documentos às fls. 154/208, verso. Réplica às fls. 212/214. Sem provas a produzir (fl. 217). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham parcialmente presentes os requisitos para procedência do pleito. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende o Autor que se afaste a exigência de apresentação de bilhetes de transporte rodoviário para o recebimento de auxílio transporte, deixando a ré de promover os descontos dos bilhetes não apresentados, bem como proceda à devolução dos valores descontados na folha de pagamento do militar e dos bilhetes originais pertencentes ao autor. Requer, ainda, a devolução dos valores descontados e folha de pagamento, bem como dos bilhetes originais pertencentes a ele. A Medida Provisória nº 2.165-35/2001, que instituiu o direito ao auxílio-transporte, dispõe sobre o seu pagamento a militares e servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e dá outras providências, assim estabelecendo: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do: I - soldo do militar; (...) 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias. 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º. 3º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o militar, o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte

coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo.(...)Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.Com efeito, os dispositivos citados são claros no sentido de que para a fruição do benefício basta a juntada de declaração, que se presume verdadeira, sem prejuízo de prova em contrário a cargo da Administração, art. 6º, 1º, relevando notar que os comprovantes de despesas com transportes não são sequer exigíveis para a fixação do valor máximo, não fixado conforme prova do efetivo valor das despesas com deslocamento, mas sim conforme tabela definida em regulamento, art. 2º.Cuida-se de verba de caráter eminentemente indenizatório para reparação do servidor quanto às despesas de deslocamento para o trabalho, pelo que, em atenção à isonomia, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que tal verba é devida também àqueles que se deslocam para o trabalho por meios próprios.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. ART. 1º DA MP Nº 2.165/36. CABIMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM INJUNÇÃO NO RESULTADO.1.Este Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP nº 2.165-36, firmou entendimento de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço.(...) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 576.442/PR, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 04/10/2010)Por conseguinte, se sequer é necessário o uso de transporte coletivo para fazer jus ao benefício, com muito mais razão não é exigível a comprovação em apreço, ressalvada, evidentemente, a possibilidade de apuração de má-fé.Todavia, no caso em tela não se divisa qualquer elemento nesse sentido, senão que o autor comprovou endereço e efetivas despesas em certo período, fls. 43/46, sendo que a própria ré declara em documento de fl. 41 que foram entregues recibos, mas desconsiderados porque entregou os bilhetes fora do prazo, o que configura patente arbitrariedade, já que, ao menos para tal período, é incontroverso que houve despesas, e que se trata de transporte intermunicipal, não sendo hipótese de transporte especial/seletivo, Envio a V.Sa. 10 (dez) bilhetes de passagem rodoviária referentes ao mês de dezembro 2012 a fim de comprovar o Auxílio Transporte utilizado no trajeto: Residência-trabalho e vice-versa.Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE BILHETES DE PASSAGEM. DECLARAÇÃO FIRMADA PELO SERVIDOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ART. 6º, 1º DA MP 2.165-36/2001. INVESTIGAÇÃO ACERCA DA VERACIDADE DAS DECLARAÇÕES POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.II - O artigo 6º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001 estabelece que o auxílio-transporte será concedido mediante a declaração do servidor e que as informações por ele prestadas presumem-se verdadeiras. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo a sua veracidade ser verificada tanto na esfera administrativa, quanto na penal ou civil.III - Diante de tal presunção, torna-se descabida apresentação mensal dos bilhetes de passagem como condicional para o pagamento do referido auxílio.IV - A ilegalidade da conduta da Administração em condicionar o pagamento do auxílio-transporte à apresentação de bilhetes de viagem não significa que ela não possa investigar a veracidade das declarações prestadas pelos servidores. Pelo contrário: a mesma não só pode, como deve, diante de indícios de inveracidade de tais declarações, proceder à devida investigação, não só por força do art. 6º, 1º da MP nº 2.165-36/2001, mas também em função dos princípios constitucionais a que está adstrita, em especial, moralidade, eficiência e legalidade. V - Agravo legal improvido. grifei(TRF da 3ª Região, proc. 00069740820024036000, Rel. Desembargador Cotrim Guimarães, 2ª Turma, data 06/09/2012)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, CPC, para determinar à ré que se abstenha de exigir do autor a apresentação dos bilhetes de transporte rodoviário como condição para pagamento da verba de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-35/2001, bem como de proceder ao desconto em folha de pagamento, reembolsando-o das despesas realizadas a tal título, para ambos, se a única razão para tanto for a não exibição de tais comprovantes.Custas ex lege.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Comunique-se o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos acerca do teor da presente sentença.

0001410-19.2014.403.6100 - KLEBER PEREIRA MAIA(SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, ora ré, em face da r. decisão de fls. 169/170, que inverteu o ônus da prova e determinou à CEF esclarecimentos quanto à circunstância em que se

deu o levantamento de valores retirados da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do autor. A parte ré alega não haver relação de consumo na administração da conta do FGTS, não podendo se falar em aplicação nas demandas que versam sobre as contas de FGTS do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, o qual instituiu a inversão do ônus da prova nas demandas que versam sobre relação de consumo. Requer a modificação da decisão embargada, intimando o autor a provar o alegado. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não assiste razão à Caixa Econômica Federal (embargante), visto que as contas vinculadas ao FGTS são disciplinadas no Código de Defesa do Consumidor por força do disposto em seu art. 3º, 2º, que incluiu, na noção de serviço, as atividades de natureza bancária, sendo, portanto, responsabilidade da CEF juntar os extratos e identificar os saques nas contas do FGTS. Corrobora com tal assertiva, decisão abaixo transcrita: RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.199 - PE (2009/0212278-4) RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRAS CORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRIDO: LUIZ ANACLETO DA SILVA E OUTROS ADVOGADO: TARCÍSO VIANA COSTA E OUTRO(S) RELATÓRIO EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c, do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: CIVIL. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. INVERSAO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO EM CONTA DO FGTS. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A responsabilidade civil da CEF por danos decorrentes de saque indevido em conta vinculada ao FGTS é a disciplinada no Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto em seu art. 3º, 2º, que incluiu, na noção de serviço, as atividades de natureza bancária. 2. Há de ser reconhecido o direito do autor, na condição de consumidor hipossuficiente, à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Diploma Consumerista. Inicialmente, a jurisprudência desta Corte Superior tem reconhecido que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, por força do que dispõe o art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), verbis: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. [...] 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Ressalte-se que a matéria já se encontra sumulada: Súmula 297/STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, nego-lhe provimento. É como voto. Posto isso, recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos, e rejeito-os pelos fundamentos acima expostos. Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a r. decisão de fls. 170/171, esclarecendo a circunstância em que se deu o levantamento dos valores retirados na conta do FGTS do autor, visto constar a informação de débito automatizado (fl. 32). Caso o saque tenha sido efetivado com assinaturas em formulários (documentos), junte-os aos autos no mesmo prazo. Após, dê-se vista ao autor para se manifestar sobre os esclarecimentos da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0005490-26.2014.403.6100 - PDVE SERVICOS E LOGISTICA LTDA - ME(SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHE) X FAZENDA NACIONAL

19ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0005490-26.2014.403.6100 AUTOR: PDVE SERVIÇOS E LOGÍSTICA LTDA - ME RÉ: FAZENDA NACIONAL Vistos. Trata-se de pedido de impugnação de auto de infração e termo de arrolamento de bens ajuizada por PDVE SERVIÇOS E LOGÍSTICA LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL. Os autos foram redistribuídos da 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia para esta 19ª Vara Federal Cível de São Paulo em 01/04/2014, em virtude de declinação de competência. Cientificada da redistribuição dos autos e intimada para aditar a inicial atribuindo o correto valor à causa e para comprovar o recolhimento das custas judiciais devidas à fl. 52, a autora corrigiu o valor atribuído à causa e pediu dilação de prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas à fl. 53. Deferida a dilação de prazo para o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (fl. 54). A autora peticionou às fls. 55/61 requerendo a extinção do processo sem o julgamento de mérito, conforme o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, em razão do parcelamento da dívida. Deste modo, tendo em vista o pedido de desistência da autora, homologo, por sentença, a desistência noticiada às fls. 55/61. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013188-83.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Vistos, etc. Fls. 59: defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pela União Federal, por 30 (trinta)

dias.Outrossim, comprove a autora que o subscritor do instrumento de procuração de fls. 56 tem poderes para representá-la em Juízo, isoladamente.

0013201-82.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fls. 60: defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pela União Federal, por 30 (trinta) dias.Outrossim, comprove a autora que o subscritor do instrumento de procuração de fls. 58 tem poderes para representá-la em Juízo, isoladamente. Int.

0015215-39.2014.403.6100 - FABIO ROBERTO PEREIRA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP246723 - KATIA REGINA SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

19ª VARA CÍVELSENTENÇA TIPO C AUTOS n.º 0015215-39.2014.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: FÁBIO ROBERTO PEREIRA RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃOSENTENÇARElatórioVistos.Trata-se de ação ordinária objetivando a parte autora obter provimento judicial que declare a não sujeição do autor à fiscalização e diligências empreendidas pela entidade ré, bem como declare também a inexigibilidade da multa aplicada pelo Conselho Regional de Química, com a condenação da ré em obrigação de não fazer consistente em abstenção da prática de qualquer ato contrário à declaração judicial acima referida. Alega que o autor é funcionário da empresa Orsa International Paper Embalagens S.A e que, em novembro de 2011 foi realizada fiscalização em seu local de trabalho, que apurou o exercício ilegal da profissão de químico, que culminou na aplicação de multa no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/99).Decisão proferida à fl. 103, que deixou para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Citado (fls. 107/107v), o réu apresentou contestação às fls. 108/120, arguindo, preliminarmente a falta de interesse de agir, ante o cancelamento da multa e o arquivamento do processo administrativo, pois em vistoria realizada em 01/04/2014, o conselho réu apurou que o autor tinha deixado de exercer atividades na área de química, limitando suas funções na área administrativa. Por fim, pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.DispositivoCom efeito, houve o cancelamento da multa antes do ajuizamento da presente ação, tendo em vista que o autor mudou de função após a vistoria inicial do Conselho.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0015791-32.2014.403.6100 - GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X UNIAO FEDERAL

19ª VARA CÍVELSENTENÇA TIPO C AUTOS n.º 0015791-32.2014.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA RÉU: UNIÃO FEDERALSENTENÇARElatórioVistos.Trata-se de ação ordinária objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa nº 80.6.14.116905-29, bem como para que a ré se abstenha de inscrever o valor em referência no CADIN Federal, a fim de que não impeça a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Alega que a presente Ação Anulatória versa sobre débito inscrito indevidamente pela União - Fazenda Nacional em Dívida Ativa, decorrente de multas diárias impostas à ela pela Justiça Eleitoral, como medidas coercitivas para o cumprimento de obrigação de fazer no curso de Representação Eleitoral, as quais impedem a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal perante a Receita Federal.Sustenta que a CDA 80.6.14.116905-29 refere-se à Representação Eleitoral 243-04.2012.6.16.0184, ajuizada perante a 184ª Zona Eleitoral - Cascavel/PR, pela Coligação Minha Vida a Cascavel, que formulou pedido liminar para que desativasse a conta anônima do vídeo de URL <https://www.youtube.com/channel/UCgv28bfVvr68QiBVBPRVgAg?feature=plcp>, sob o argumento de que seria ofensivo ao candidato a Prefeito Edgar Bueno, entendendo que a propaganda eleitoral estaria em desconformidade com os arts. 13 e 14 da Resolução 23370/2011 - TSE, c/c art. 4º da Resolução 23367/2011-TSE, o art. 243, da Lei nº 9.504/97.Afirma que retornando os autos à vara de origem, o d. Juízo da 184ª Zona Eleitoral lavrou Termo de Inscrição de Multa Eleitoral, no valor total de R\$ 30.030.000,00, sob o nº 03/2014, considerando-se titular da multa diária aplicada à União, que, posteriormente, realizou a inscrição em Dívida Ativa.Informa que impetro Mandado de Segurança, com pedido de concessão de suspensão de quaisquer medidas executivas e de cobrança de multa, para posterior concessão da ordem no sentido de extinguir e/ou reduzir o valor das astreintes, cujo pedido liminar foi indeferido. Defende a ilegalidade e desproporcionalidade das multas diárias aplicadas, sob os argumentos de que: a União Federal não tem legitimidade para inscrever e cobrar multa diária aplicada em Representações Eleitorais; o valor da multa aplicada é exorbitante e não observou os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa; as críticas e trucagens não caracterizam ofensividade ao art. 45 da

Lei nº 9.504/97 e não trouxeram prejuízos à campanha do Representante, diante da sua condição de pessoa política, então candidato reeleito; ausência de prazo razoável para o cumprimento da obrigação de fazer; falta de intimação pessoal do representante da empresa para cumprir a obrigação; enriquecimento sem causa da União e violação ao Princípio do Não-Confisco; necessidade de extinção ou redução da multa por força da violação aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade e violação aos Princípios do interesse público da Moralidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica. Inicial (fls. 02/32) acompanhada de Procuração e documentos (fls. 33/414). Decisão proferida às fls. 419/420v, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determinando a remessa dos autos ao MM. Juízo da 184ª Zona Eleitoral de Cascavel/PR. A autora peticionou à fl. 425, requerendo a desistência da ação nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispositivo Homólogo, por sentença, a desistência manifestada pela autora à fl. 425. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007837-32.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-36.2005.403.6100 (2005.61.00.003518-9)) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4A.REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP257916 - KATIA MASOTTI ALMEIDA SILVA) X SIND DAS ACADEMIAS E DEMAIS EMPRESAS DE PRATICA ESPORTIVA DO ESTADO DE SAO PAULO-SADEPE(SP258576 - RODOLFO VIETRI ALVES DE GODOI) 19ª VARA FEDERAL EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0007837-32.2014.403.6100 EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO EMBARGADO: SINDICATO DAS ACADEMIAS E DEMAIS EMPRESAS DE PRÁTICA ESPORTIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SADEPE Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0003518-36.2005.403.6100. Devidamente intimada a parte embargada concordou com o valor apresentado pela parte embargante (fls. 11/14). Tendo em vista que a parte embargada reconhece a procedência do pedido, impõe-se a extinção do processo com julgamento do mérito. Assevera-se que a atual sistemática da execução prescinde da garantia do Juízo, conforme dispõe o artigo 736 do Código de Processo Civil. Posto isto, nos termos do artigo 269, incisos II do Código de Processo Civil, ACOELHO OS EMBARGOS, JULGANDO PROCEDENTES os valores apresentados pelo embargante, ao tempo em que declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls. 06/09 destes autos, ou seja, R\$ 1.586,48 (hum mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos), com atualização no mês de 03/2014. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

0013769-98.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029154-14.1999.403.6100 (1999.61.00.029154-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A(SP013866 - KENZI TAGOMORI) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0013769-98.2014.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A Vistos. Trata-se de Embargos à Execução, opostos pela União Federal em face de Mitsubishi Corporation do Brasil S/A, alegando a embargante a ocorrência de eventual excesso de execução. Sustenta a embargante não ter conseguido obter a necessária manifestação do Órgão da Administração Fazendária quanto à documentação acostada ao feito, razão pela qual deverá oportunamente aditar a petição inicial. Ressalta, ainda, que, embora o Setor de Cálculos desta Procuradoria tenha constatado que os cálculos da parte Embargada estejam intrinsecamente corretos - conforme sua manifestação que ora se anexa (doc/s. 2) -, existe a possibilidade de haver diferenças relevantes entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, cuja apuração depende do posicionamento do competente Órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB). Foi proferida decisão às fls. 15 deferindo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a União Federal aditar a petição inicial, devendo demonstrar conclusivamente a alegação de eventual excesso de execução informado nos autos. A União Federal assinalou a necessidade de manifestação conclusiva por parte da autoridade fiscal quanto aos valores históricos passíveis de repetição. Relata que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos já concluiu a análise em relação às operações de exportação realizadas no Porto de Santos. No entanto, a Alfândega de Paranaguá ainda está diligenciando para localizar as microfichas relativas às exportações realizadas naquele Porto, razão pela qual requer a concessão de prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a autoridade fiscal conclua as diligências. Juntou documentos. (fls. 18/45) É o relatório. Decido. Nos embargos à execução, a petição inicial deve atender aos requisitos do art. 282 e 283 do Código de Processo Civil por cuidar-se de ação de conhecimento. Ademais, o art. 739-A, 5º, incluído ao Código de Processo Civil com a reforma processual implementada pela Lei n.º 11.382/06, exige expressamente que a alegação de excesso de execução seja demonstrada mediante a discriminação dos

valores que o embargante entende corretos, por meio de juntada de memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Verificada a falta do requisito mencionado anteriormente, foi ordenada a emenda da inicial no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, decisão esta que não restou atendida, requerendo a Embargante a dilação do prazo de 30 (trinta) para cumprimento. Diante de tal circunstância, tenho que se impõe o indeferimento da petição inicial. Nesta linha de raciocínio, confira-se o teor da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS DA FN - LIMINAR INDEFERIMENTO DA INICIAL - ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE EXECUÇÃO GENÉRICAS: IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULOS COM O VALOR QUE ENTENDE CORRETO (CPC, ART. 739-A, 5º) - APLICABILIDADE À FN. 1. À FN aplica-se a norma do art. 739-A, 5º, do CPC, exigindo que seus embargos à execução de sentença, quando alegam excesso de execução, venham instruídos de memória de cálculos com o valor que entende correto. 2. Se a FN, em embargos à execução de sentença, alega somente excesso, mas não apresenta qualquer cálculo, pedindo para que, a posteriori, integralize seus embargos com os cálculos da Receita Federal, a situação impõe o indeferimento da inicial, por inobservância da regra do art. 739-A, 5º, do CPC. 3. Precedentes do STJ. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de maio de 2014., para publicação do acórdão. Grifei. (TRF 1ª Região, Apelação Cível, Relator Juiz Federal Convocado Rafael Paulo Soares Pinto, Sétima Turma, e-DJF1 data: 23/05/2014, página 613, v.u.) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, c.c. art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006673-42.2008.403.6100 (2008.61.00.006673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LMPS COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0006673-42.2008.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: LMPS COM/ LTDA E OUTROS Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de LMPS COMÉRCIO LTDA, LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE E MANOEL PAULINO DA SILVA, objetivando a execução da citação dos executados para o pagamento da quantia de R\$ 28.758,34 (vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos), relativa à Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA OP183 nº 311718300000433. Alega, em síntese, que os executados tornaram-se inadimplentes no referido Contrato. Foram realizadas diversas tentativas para a citação dos executados, que restaram infrutíferas, que por fim foram citados por edital, conforme fls. 189/191 e 194/195. A Caixa Econômica Federal peticionou, à fl. 199, requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo, por sentença o pedido de desistência manifestada pela exequente à fl. 199. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0021894-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SATURNINO ALVES DOS SANTOS JUNIOR X SATURNINO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0021894-26.2012.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: SATURNINO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO Vistos. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Saturnino Alves dos Santos Junior e outro, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 56.289,80 (cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos). Sustenta ter firmado Contrato de Cédula de Crédito Bancário - CCB sob o nº 21323755600000810, o qual restou inadimplido. Os executados foram citados às fls. 43/44 e 47/48. Às fls. 59/68 foi realizada restrição judicial de veículo do executado Saturnino Alves dos Santos Junior no sistema RENAJUD. Não efetuado o bloqueio de valores no sistema BACENJUD em razão do valor ínfimo encontrado, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), fls. 71/74. Expedido mandado de constatação e avaliação do veículo do executado, que restou negativo (fl. 80), porém com a informação de que o executado iria fazer acordo com a exequente. A Caixa Econômica Federal peticionou às fls. 86/89 noticiando a renegociação da dívida e requerendo a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, dada a renegociação da dívida. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o desbloqueio do veículo apontado à fl. 60, no sistema RENAJUD. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0005931-51.2007.403.6100 (2007.61.00.005931-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Registro nºAUTOS Nº 0008551-36.2007.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.RÉUS: UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRelatório Trata-se de ação ordinária proposta pela ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A em face da UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, obter provimento judicial que declare a inexigibilidade dos créditos consubstanciados nas NDFG's nºs. 189555, 189556 e 189557, referentes aos períodos de 01.93 a 06.93 e 08.94 a 09.98. Sustenta a autora que o fundamento de referidas notificações fiscais é a exclusão da base de cálculo do FGTS de verbas de natureza remuneratória. Contudo, na notificação não há indicação de quais verbas deixaram de ser incluídas. Tal omissão, assevera, vedou o exercício do contraditório e da ampla defesa na via administrativa. E mais, a Autora narra ter constituído auditoria interna para apuração dos fatos, mas não logrou encontrar os resultados ou critérios utilizados pela Administração para lavratura das NDFG's. No mais, destaca que a Delegacia Regional do Trabalho não tem atribuição para declarar natureza remuneratória das verbas pagas pela Autora. Juntou documentos (fls. 30/753). Citada, a Advocacia-Geral da União alegou não ter atribuição para defesa da União, posto que o crédito foi inscrito em dívida ativa. A Procuradoria da Fazenda Nacional contestou assinalando, em síntese, que o ato administrativo não padece de ilegalidade. Esclarece que a Autora exercitou direito ao contraditório administrativo, em que pese a improcedência das alegações. Destaca que a fiscalização apurou inconsistências entre os valores lançados sob rubrica folha de pagamento inscrita no livro razão e o conteúdo das folhas de pagamento propriamente ditas, ensejando a conclusão que a base de cálculo para recolhimento de FGTS pela empresa e o valor pago aos empregados com lançamento na contabilidade não conferem. Por fim, entende não competir à fiscalização identificar os valores unitários devidos a cada um dos empregados. A CEF contestou aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, na medida em que ostenta a atribuição exclusiva de agente operadora e não gestora do FGTS. Salienta que, na hipótese de procedência da ação, não tem poderes de anular os créditos. No mérito, pugna pela improcedência da ação, sob o fundamento do princípio da eventualidade. A União juntou cópia integral do procedimento administrativo. Às fls. 3229/3233 foi proferida decisão, acolhendo a preliminar arguida pela CEF, sobre a qual foi interposto agravo de instrumento às fls. 3248/3260, o qual foi negado seguimento às fls. 3289/3292, convertendo o julgamento em diligência para realização de perícia contábil. Para realização do trabalho foi nomeado o Sr. Sidney Baldini, tendo sido fixado os honorários periciais provisórios em R\$ 3.000,00. Em seguida, às fls. 3261, a autora acostou aos autos o comprovante de depósito dos honorários periciais provisórios no valor de R\$ 3.000,00. O Sr. Perito Judicial, intimado a dar início aos trabalhos para elaboração do laudo, manifestou-se requerendo o arbitramento dos honorários periciais definitivos em R\$ 29.900,00 e a efetivação do depósito pela parte autora (fls. 3273/3275). A decisão de fls. 3279/3281 postergou o arbitramento de honorários periciais definitivos, entretanto, determinou o depósito da quantia requerida, cumprido às fls. 3283/3285. Laudo pericial às fls. 3305/3346, com pedido de honorários periciais definitivos no valor de R\$ 26.490,00, deferido à fl. 3347. Manifestação pela autora sobre o laudo pericial às fls. 3359/3362. Manifestação pela ré sobre o laudo pericial às fls. 3378/3387. É O RELATÓRIO. DECIDO. Mérito Mérito Inicialmente, cabe ressaltar que dispositivos legais do CTN não são aplicáveis ao caso em tela no que toca às contribuições fundiárias típicas, que não têm natureza tributária e seguem regime jurídico próprio, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (Súmula 353, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 19/06/2008), que adoto sob ressalva do entendimento pessoal. Não obstante, o regime jurídico da contribuição discutida e sua fiscalização são semelhantes aos adotados antes pelo INSS e hoje pela Receita Federal na apuração das contribuições para custeio da Previdência Social, dada a identidade de bases de cálculo, sendo a da contribuição ao FGTS, nos termos do art. 15 da Lei n. 8.036/90, a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 excluídas da remuneração, segundo o 6º do mesmo artigo, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vale dizer, aquelas que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nestes termos, a contribuição discutida incide sobre salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 15 da Lei n. 8.036/90. Postas tais premissas, passo ao exame da lide. Competência dos Fiscais do Trabalho para Apuração da Base de Cálculo da Contribuição ao FGTS Embora alegue a autora incompetência administrativa dos fiscais do

trabalho para apuração da base de cálculo da contribuição em tela, esta competência está legalmente estabelecida no art. 23 da Lei n. 8.036/90, competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada e reiterada no art. 1º da Lei n. 8.844/94, compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Assim, se o Ministério do Trabalho é o órgão de fiscalização, arrecadação e cobrança do crédito discutido, é evidente que dentro destas atribuições se encontra a possibilidade de interpretar a legislação pertinente, sem o que, a rigor, não é possível sequer aplicá-la. A alegação de usurpação de atribuições da Justiça do Trabalho sequer tem nexos com o objeto da lide, pois a ré jamais pretendeu que suas decisões administrativas fossem imutáveis, característica distintiva fundamental do Poder Judiciário; a discussão acerca desta contribuição ser de competência da Justiça Federal, não do Trabalho; a autoridade fiscal não realizou qualquer ato de especial interpretação da legislação, mas sim apurou omissão da base de cálculo da contribuição na folha de salários em cotejo com seu livro razão, sendo a questão eminentemente de fato. Sedimentada, portanto, a competência dos fiscais do trabalho para a lavratura das NDGFs guerrreadas. Regularidade Formal O cerne da lide diz respeito à nulidade das NDGFs ns. 189555, 189556 e 189557, referentes aos períodos de 01.93 a 06.93 e 08.94 a 09.98, cujas bases de cálculo foram apuradas por aferição indireta no livro razão da empresa, constatando-se estar este em desconformidade com o declarado à fiscalização com base na folha de salários. Todos os requisitos exigidos e indispensáveis à legalidade formal dos atos administrativos restam atendidos, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos. Das notificações, discriminativos, relatórios fiscais e anexos depreende-se que, ao contrário do afirmado pela autora, foi regularmente verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, calculado o montante do crédito devido e identificado o sujeito passivo, havendo motivação suficiente a viabilizar a contento o exercício dos direitos ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, o que, aliás, bem fez a autora na esfera judicial, tendo deixado de fazê-lo a contento na esfera administrativa por negligência própria, pois naquela oportunidade não fez uma única prova de imprecisão da apuração fiscal, sequer em cotejo concreto de documentos, não obstante assim instada em todas as decisões do processo administrativo, tendo realizado análise técnica da composição da base de cálculo por auxiliares especializados apenas após a conclusão dos processos administrativos. Os valores estão detalhados nos discriminativos de débito anexos, a fundamentação legal e os pressupostos de fato restam motivados no relatório de apuração de FGTS, esclarecendo a autoridade qual a legislação adotada, quais os períodos e a base de sua apuração, quanto ao demonstrativo anexado, observe-se que foi baseado em livros-razão, folhas de pagamento e GRFGTS, todos do período considerado. Com efeito, à falta de documentos que mereçam fé, cabe à autoridade fiscal realizar o lançamento por arbitramento, o que não quer dizer ficção, mas apenas que tem por base fática elementos concretos outros. Acerca desta questão leciona Maria Rita Ferragut, em *A Prova no Processo Tributário, Dialética*, 2010, p. 128, que em que pese a não emissão ou a emissão em valor inferior ao correto tipificar infração às regras que preveem o cumprimento de deveres instrumentais tributários, certo é que a falta do documento fiscal constitui-se em indícios de prática do fato jurídico típico e a consequente obrigação de pagar tributos, razão pela qual a presunção de omissão de receitas e rendimentos, salvo se provado que, não obstante a falta do documento adequado, os tributos foram regularmente recolhidos, é artifício legal que não esbarra em nenhuma garantia constitucional conferida aos contribuintes. Neste caso, tais elementos foram as informações prestadas pela própria autora no razão. A carência de base documental idônea nas declarações de FGTS se apurou pela divergência entre as informações declaradas em folha de pagamento e aquelas constantes do livro razão, não tendo a autora sequer alegado em qualquer esfera que tal livro merecia menor fé que a declaração das folhas de pagamento. Constatada a omissão de dados e a prestação de informações inexatas, justifica-se o arbitramento com base em livro contábil que bem reflete a realidade do fato gerador e da base de cálculo da contribuição, o referido livro razão. Por fim, destaco que a individualização do número e nome de empregados tomados por base na apuração do fato gerador não é exigida pela lei, tampouco prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa, mormente quando a autora tem à sua disposição os autos do processo administrativo na repartição fiscal e os documentos que serviram de base à fiscalização. Ademais, o lançamento é feito com base no total da remuneração dos empregados, não um a um, e compete ao devedor especificar o descompasso entre o valor apurado pelo Fisco e aquele que entende correto, não bastando alegação genérica, pois sem prejuízo não há nulidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE DE A CEF REPRESENTAR O FGTS NAS COBRANÇAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS RELATIVAS A ESSA CONTRIBUIÇÃO E SEUS ACESSÓRIOS - DESNECESSIDADE DE A EXEQUENTE APRESENTAR COM A INICIAL DE EXECUÇÃO OS NOMES DOS EMPREGADOS DA EMPRESA QUE TERIAM SIDO PREJUDICADOS COM O NÃO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA MASSA FALIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Prevê o art. 2º da Lei

n 8.844/94 que a CEF poderá representar o FGTS nas cobranças judiciais e extrajudiciais relativas a essa contribuição e seus acessórios. Trata-se, em verdade, de representação judicial da União Federal, pessoa política competente para a instituição e cobrança da exação, a qual, normalmente, é representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. II - A lei afirma que a inicial da execução de dívida ativa da Fazenda Pública deve ser acompanhada da Certidão de Dívida Ativa, conforme o disposto no 1º do art. 6º da Lei de Execução Fiscal. É o quanto basta para perfeita higidez da demanda porque a CDA contém, a teor do 5º do art. 2º daquela norma, todos os dados suficientes para que se conheça a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida exequenda, bem como seu valor e forma de cálculo. Assim, desnecessária a apresentação com a inicial da execução dos nomes dos empregados da empresa que teriam sido prejudicados com o não recolhimento do FGTS. III - Sendo o título executivo que aparelha a execução fiscal produzido unilateralmente, a presunção de certeza e liquidez que emana da CDA é juris tantum, podendo sucumbir ante prova inequívoca, cujo ônus compete à executada, ora embargante, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Não tendo a embargante colacionado aos autos nada que seria suficiente a ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDI, a r. sentença deve ser mantida. IV - O Superior Tribunal de Justiça possui posição majoritária que admite como legítima a cobrança de honorários advocatícios da massa falida em execuções fiscais. Neste sentido: REsp n.º 238.158/PR e AgRg no Ag 749799/PR. V - Apelação não provida.(AC 200703990055065, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 18/04/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PROVA DOCUMENTAL. FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGOS 282, INCISO VI, 283 E 396 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO OU LISTAGEM DOS EMPREGADOS. CDA QUE SE PRESUME LEGÍTIMA. ATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA À SUA DESCONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO CÔMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA EMBARGANTE. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL QUE NÃO CORROBOROU AS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS EM JUÍZO. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. (...)4. A falta de especificação ou de listagem dos empregados cujos pagamentos de remuneração geraram a incidência da contribuição ora executada não é elemento essencial à validade e à legalidade da CDA, pois esta deve incidir sobre o valor total destas remunerações, devendo o contribuinte apontar e comprovar em juízo que a cobrança desbordou dos limites que legalmente lhe são conferidos, pois este ônus processual decorre do disposto no inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil. Bastava à Administração, portanto, indicar o valor total destas remunerações, afigurando-se desnecessária a indicação de todos os empregados que integram a folha de salários da empresa contribuinte. A jurisprudência, aliás, posiciona-se firmemente neste sentido. (...) (Processo AC 98030633155 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 430744 - Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:25/07/2008 - Data da Decisão 18/06/2008 - Data da Publicação 25/07/2008) Em face disso, cabia à autora contrapor as conclusões fiscais a documentos e provas que levassem a uma maior aproximação da base de cálculo real, se o caso, o que não logrou fazer na esfera administrativa, não impugnou especificamente nenhum cálculo, não trouxe documentos comprobatórios de que a apuração discriminada nos anexos das NDFGs não estava compatível com a verdade material ou com os documentos que, nos termos da motivação, ampararam a apuração fiscal. Assim, verifica-se que não há problemas de motivação, os lançamentos se encontram formalmente em ordem. O que se questiona, a rigor, não é a motivação, pois a autoridade fiscal bem afirmou em que se baseou para realizar seus cálculos, mas sim a correspondência entre esta motivação e os fatos efetivamente ocorridos, o que diz respeito ao mérito das autuações. O que se discute não são as justificativas legais e de fato, mas sim se, tendo estas em conta, a apuração da base de cálculo das NDFGs é exata. Daí que foi correta a atuação da ré no processo administrativo, pois naquele a autora limitou-se a alegar genericamente que não conseguia entender os cálculos dos lançamentos, mas não apontou em que medida estavam equivocados, a que não era necessário conseguir realizar os mesmos cálculos e chegar ao mesmo resultado, mas meramente apresentar sua própria análise técnica do razão e demonstrar que o valor correto da base de cálculo não correspondia àquele apontado, que não encontrava exato reflexo no razão, o que foi até mesmo sugerido pelas decisões no processo administrativo, e teria levado à revisão do lançamento para encontrar e justificar a diferença ou excluí-la. As autuações efetivamente não são formalmente nulas, o que não impede a autora de infirmá-la no mérito, comprovando que sua motivação não corresponde à realidade, o que não fez administrativamente, mas sim na esfera judicial. Apuração sobre o Livro Razão Buscando infirmar os lançamentos em seu mérito, o que, porém, fez apenas após a conclusão do processo administrativo, a autora realizou apuração técnica particular para tentar recompor a base de cálculo da contribuição tem em conta o livro razão, tendo demonstrado, ainda que de forma unilateral, que os valores alcançados não correspondiam ao documento que lhes daria base. Embora esta apuração particular não tenha o condão de abalar por si só o ato administrativo, foi o bastante a justificar a pertinência da prova pericial judicial, na qual então se fez, de forma imparcial e sob contraditório, a revisão concreta da apuração fiscal, concluindo-se

que os valores encontrados pela autoridade fiscal realmente estavam equivocados em diversos períodos. É certo que, como ressalta a ré, a resposta ao primeiro quesito do juízo foi insuficiente, pois não se pretendia saber se a autora recolheu tudo o que declarou, que foram consignados nas folhas de pagamento, mas sim se recolheu todo o devido conforme os documentos pertinentes, notadamente o livro razão, bem como que o perito não realizou o cotejo mais importante, entre o livro razão e a folha de pagamento, este o trabalho do fiscal que se avalia, mas assim mesmo os dados levantados são suficientes a que se constate tais informações, sendo que não foram especificamente impugnados por nenhuma das partes. Com efeito, cotejando-se a base de cálculo conforme o razão apurada pelo perito com a base de cálculo fiscalização, anexo D, fls. 3329/3332, se apura que a autoridade fiscal não observou adequadamente as informações constantes do livro, pelo que houve lançamento a maior: (I) CDA 189556: em 01/93, 05/93 e 06/93; (II) CDA 189557: em 09, 10, 11, 12/93, 01/94 e 06/94; (III) CDA 189555: em 08/94, 12/94, 10/95, 12/95, 03 a 11/96, 04 a 11/97, 03 a 09/98. No anexo E, fls. 333/3336, está expressa a base de cálculo da folha de pagamento, declarada pela autora, em cotejo com a fiscalização. Logo, nestes meses é preciso cotejar o valor apurado pelo perito com base no diário e o valor apurado pela autora em folha de pagamento, para verificar se há apuração e recolhimento a menor. O resultado do cotejo entre a base apurada conforme diário no anexo D e a base da folha no anexo E é que a autora recolheu a menor, mas devendo em valor inferior ao lançado: (I) CDA 189556: em 01/93 e 06/93; (II) CDA 189557: em 06/94; (III) CDA 189555: em 08/94, 12/94, 10/95, 12/95, 03 a 11/96, 04 a 06/97, 11/97, 03 e 04/98, 06 e 07/98 e 09/98. Por fim, nos meses em que a base de cálculo da fiscalização foi menor que a do livro razão deve-se presumir que a base de cálculo fiscal está correta, pois não se pode adotar a base do perito in pejus para agravar a situação inicial, e assim cotejá-la com o apurado pela autora. Nestes meses, conclui-se que a autora recolheu a menor: (I) CDA 189556: em 02 e 04/93; (II) CDA 189557: em 08/93 e 02/94; (III) CDA 189555: 09 a 11/94, 02/95 a 09/95, 11/95, 01 e 02/96, 01/97 a 03/97, 01 e 02/98. Posto isso, como resultado final verifica-se que, tendo em conta o cotejo com a base conforme o livro razão, realizada pelo perito sem qualquer ressalva específica por parte de autora ou ré, a autora efetivamente apurou FGTS a menor na maioria dos períodos lançados, mas em valor menor que o exigido pelo Fisco em diversos deles, (I) devendo ser anulado o lançamento apenas no quanto superior ao apurado pela perícia nos períodos: CDA 189556: em 01/93 e 06/93; CDA 189557: em 06/94; CDA 189555: em 08/94, 12/94, 10/95, 12/95, 03 a 11/96, 04 a 06/97, 11/97, 03 e 04/98, 06 e 07/98 e 09/98; (II) ser mantido plenamente exigível nos termos do lançado nos períodos: CDA 189556: em 02 e 04/93; CDA 189557: em 08/93 e 02/94; CDA 189555: 09 a 11/94, 02/95 a 09/95, 11/95, 01 e 02/96, 01/97 a 03/97, 01 e 02/98, e (III) ser anulada por completo a exigência nos períodos: CDA 189556: 05/93; CDA 189557: 09/93 a 01/94 e 03/94; CDA 189555: 07/97, 09/97, 10/97, 05/98 e 08/98. Estas conclusões extraio das apurações realizadas pelo perito, que não foram em nada impugnadas pela autora, enquanto a ré limitou-se ao um inconformismo genérico, fls. 3379/3387, que tenta desqualificar o trabalho pericial como um todo em detrimento do trabalho do fiscal que constituiu os créditos, mas sem um único cotejo concreto, não tendo apontado minimamente em que termos e medida o laudo pericial estaria errado e os lançamentos certos. Em nenhum momento do processo administrativo ou judicial a ré conseguiu justificar contabilmente os resultados dos lançamentos, eles foram infirmados como incorretos por não só análise particular encomendada pela autora e pelo perito do juízo, mas também por agente próprio, fl. 3053, não encontrei na análise contábil realizada elementos bastantes para pronunciar-me sobre a correção do lançamento de diferenças entre valores lançados na rubrica folha de pagamento do livro-razão e as folhas de pagamento propriamente ditas, como fato gerador de recolhimento de FGTS, valendo para a fiscalização do ministério do trabalho sua própria afirmação de que não caberia a ela confortavelmente sustentar que não entendeu ou não soube esmiuçar documentos de sua própria lavra [no caso, os lançamentos], impugnando pormenorizadamente cálculos que foram elaborados contra si [os cálculos do perito]. Nessa esteira, sendo a apuração fiscal evidentemente equivocada, foi recomposta pelo perito judicial, que realizou sua própria apuração dos valores com base no livro razão, sendo esta a base de cálculo a ser considerada, pois firmada sob contraditório e em juízo, nos exatos termos do acima pormenorizadamente analisado, prevalecendo a base de cálculo declarada pela autora somente nos meses em que apurou valor maior, meses em que não há que se cogitar omissão de remuneração. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para anular em parte os lançamentos impugnados, nos seguintes termos: (I) apenas no quanto superior ao apurado pela perícia na base de cálculo extraída do livro razão nos períodos: CDA 189556: em 01/93 e 06/93; CDA 189557: em 06/94; CDA 189555: em 08/94, 12/94, 10/95, 12/95, 03 a 11/96, 04 a 06/97, 11/97, 03 e 04/98, 06 e 07/98 e 09/98; e (II) por completo nos períodos: CDA 189556: 05/93; CDA 189557: 09/93 a 01/94 e 03/94; CDA 189555: 07/97, 09/97, 10/97, 05/98 e 08/98, mantidos no mais os créditos discutidos. Sucumbência em reciprocidade. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015969-54.2009.403.6100 (2009.61.00.015969-8) - DIAGEO BRASIL LTDA(SPI05696 - LUIS DE ALMEIDA E SPI40008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0018348-65.2009.403.6100 AÇÃO

CAUTELARAUTOS N.º 0015969-54.2009.403.6100EMBARGANTE: DIAGEO BRASIL LTDAVistos.São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material na sentença que julgou conjuntamente os autos da ação ordinária n.º 0018348-65.2009.403.6100 e cautelar n.º 0015969-54.2009.403.6100. Sustenta a embargante que houve equívoco na grafia do número de um dos processos administrativos, uma vez ter constado n.º 10800.907.701/2009-58, quando o número correto é 10800.907.702/2009-58.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os para corrigir o erro noticiado.Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração opostos para corrigir o erro material contido na r. sentença, alterando o número do processo administrativo de 10800.907.701/2009-58 para 10800.907.702/2009-58.No mais, mantenho a r. sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003662-30.1993.403.6100 (93.0003662-9) - REINAG QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X REINAG QUIMICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 19ª VARA FEDERAL CÍVELAUTOS N.º 0003662-30.1993.403.6100AUTOR: REINAG QUÍMICA LTDARÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4256

MANDADO DE SEGURANCA

0028461-11.1991.403.6100 (91.0028461-0) - SETUO ISHY(SP104856 - ADAUTO SOARES FERNANDES E SP104707 - JOAO CARLOS BARBATTI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Ordem de Serviço n° 01/2006, do MM. Juiz Federal d a 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0017018-77.2002.403.6100 (2002.61.00.017018-3) - MAURANO & MAURANO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls.240/241: A medida da requerida já foi efetivada, haja vista o ofício da Caixa Econômica Federal, juntado às fls.240/241, que noticia a transformação em pagamento definitivo dos depósitos, bem como a ciência da União, às fls.229/232. Desta forma, indefiro o pedido da impetrante e determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

0011386-31.2006.403.6100 (2006.61.00.011386-7) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND - ABCP(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE Nos termos da Ordem de Serviço n° 01/2006, do MM. Juiz Federal d a 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003695-24.2010.403.6100 (2010.61.00.003695-5) - ALCOA WORLD ALUMINA DO BRASIL LTDA X ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA - FILIAL X ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA - FILIAL(SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS E SP222924 - LIVIA RIBEIRO SAVASTANO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-

SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0017526-42.2010.403.6100 - BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerida pelo impetrante, devendo o D.D. Procurador proceder a retirada no prazo de cinco dias. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

0004659-12.2013.403.6100 - CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO(SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência ao impetrante da cota da União de fl.126. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000619-50.2014.403.6100 - ROBERTO CALADO X SIDNEIA FERREIRA BRAVO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Indefiro o pedido de extinção do feito, uma vez que se esgotou a função jurisdicional deste juízo com a prolação de sentença de fls.49/50. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004097-66.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA BARES E RESTAURANTES - ABRASEL(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004226-71.2014.403.6100 - JOAO SANTOS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008023-55.2014.403.6100 - LBR - LACTEOS BRASIL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009736-65.2014.403.6100 - CONTROLE SERVICOS DE CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1- Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, haja vista que se esgotou a função jurisdicional deste juízo com a prolação de sentença de fls.521/523. 2- Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 4274

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009607-37.1989.403.6100 (89.0009607-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X INSTITUTO DE

ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Converta-se em renda da União Federal o valor depositado à fl. 300 pela Prefeitura Municipal de Piracicaba.Int.

0012982-06.2013.403.6100 - CLARO S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre o Ofício da Gerência Regional do Trabalho e Emprego - GRTE - Sul - 2, juntado às fls. 257/360, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001543-61.2014.403.6100 - BRUNO JOHANNES EHLERS(SP184085 - FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Baixo os autos em diligência.Tendo em vista a existência de litisconsórcio passivo necessário e a exigência de decisão uniforme, promova a parte autora a citação do terceiro adquirente do imóvel adjudicado pela ré, empresa HPP Empreendimentos Imobiliários (fl. 210), nos termos do art. 47, do CPC, sob pena de extinção do feito, devendo, para tanto, fornecer cópia da petição inicial para instrução do respectivo mandado.Após, cite-se.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da presente ação.Int.

MONITORIA

0023888-65.2007.403.6100 (2007.61.00.023888-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X AMANDA KELLY SCHIAVON DE JESUS NEVES(Proc. 1363 - RAFAELLA MIKOS PASSOS) X GENESIO DE JESUS NEVES(SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA E SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X SONIA REGINA SCHIAVON(Proc. 1363 - RAFAELLA MIKOS PASSOS)

Preliminarmente, informe a Caixa Econômica Federal, se os depósitos efetuados nos autos satisfazem por inteiro a dívida exequenda. Int.

0019544-07.2008.403.6100 (2008.61.00.019544-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X PASSPORT CENTRO MUSICAL E COML/ LTDA X EDSON IMURA X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASSPORT CENTRO MUSICAL E COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON IMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR

Considerando que o depósito judicial é mantido pela própria credora, autorizo a apropriação pela Caixa Econômica Federal do valor depositado à fl. 435, devendo a exequente informar o cumprimento desta decisão no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se. Após, arquivem-se. Int.

0005058-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA TERRA MAGALHAES(SP061376 - ANALIA ROMA CARACELLI E SP083937 - DACILA PALHANO CARACELLI E SP038656 - AELIO CARACELLI)

Intime-se a parte ré para pagar o valor de R\$ 44.015,80 (Quarenta e quatro mil, quinze reais e oitenta centavos), para 07/08/2014, apresentado pelo autor às fls.182/183, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0006604-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO TORREZANI SOUZA(SP134351 - WANDERLEI OLIVEIRA SOUZA)

Indefiro a dilação de prazo para a apresentação de embargos monitorios, bem como deixo receber a petição de fls. 66/67 como tal, uma vez que apresentada fora do prazo legal.O contrato celebrado entre as partes foi juntado aos autos com a petição inicial, o que permitiria ao requerido a apresentação de sua defesa. Desta forma, em face da ausência de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil.Informe o senhor Wanderlei Oliveira Souza, no prazo de cinco dias, se tem interesse na conciliação.Após ou no silêncio, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

CARTA DE ORDEM

0006758-18.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028844-81.1994.403.6100 (94.0028844-1)) DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MINISTERIO

PUBLICO FEDERAL X LIDIA MARIA BATA CAVA(SP218396 - BRAULIO BATA SIMÕES) X JUIZO DA
xx VARA FEDERAL DO

Manifeste-se a expropriada sobre a petição de fl. 100, especialmente quanto à apresentação de memória atualizada de cálculos. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, extratos atualizados da conta nº 0647.041.00901521-1 e dos Títulos da Dívida Agrária emitidos em nome de Lidia Maria Bata (CPF 028.164.098-05, a saber 58.550 TDAs, série TDAE 941045 a TDAE 941.058. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003400-55.2008.403.6100 (2008.61.00.003400-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CURY ANDERE(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X AGNALDO GIL DIAS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CURY ANDERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO GIL DIAS DE CARVALHO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência à exequente da pesquisa negativa do sistema Renajud. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022316-55.1999.403.6100 (1999.61.00.022316-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018011-28.1999.403.6100 (1999.61.00.018011-4)) ADALBERTO DAMASCENO DE SOUSA X IVETE FREIRE DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Proceda-se ao desbloqueio via BACEN JUD, dos valores excedentes ao débito dos executados para com a exequente, conforme fls. 300/302. Após, intime-se-os, para que apresentem impugnação no prazo de 15 dias. No silêncio, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a CEF - Ag. 0265 e dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 299. Int.

0054709-33.1999.403.6100 (1999.61.00.054709-5) - MARIANGELA SALES RIBEIRO X JORGE TADEU RIBEIRO X PEDRO LUIZ RIBEIRO(SP199243 - ROSELAINÉ LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0012719-28.2000.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: MARIANGELA SALES RIBEIRO, JORGE TADEU RIBEIRO e PEDRO LUIZ RIBEIRO Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, em que a União objetiva o recebimento de verba honorária. Da documentação juntada aos autos, fls. 431/433, 425/436, 439/441, 453/455, 457/466 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal CERTIDÃO DE FL. 369 Certifico e dou fé que, por equívoco, a sentença de extinção prolatada no bojo da ação ordinária autuada sob o n.º 00127192820004036100 foi registrada sob o n.º 305/2014 vinculada a presente ação ordinária autuada sob o n.º 00547093319994036100. Por orientação da Corregedoria, que segue anexa a presente, o lançamento foi mantido da forma como efetuado, dada a impossibilidade de correção no sistema informatizado. São Paulo, 04 de abril de 2014.

0012719-28.2000.403.6100 (2000.61.00.012719-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007922-09.2000.403.6100 (2000.61.00.007922-5)) MARIANGELA SALES RIBEIRO X JORGE TADEU RIBEIRO X PEDRO LUIZ RIBEIRO(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP267079 - CAMILA MARTINS SIQUEIRA SANTOS E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Publique-se a sentença de fl. 467 e a certidão de fl. 469. Int. DE FL. 467 TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0012719-28.2000.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: MARIANGELA SALES RIBEIRO, JORGE TADEU RIBEIRO e PEDRO LUIZ RIBEIRO Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, em que a União objetiva o recebimento de verba honorária. Da documentação juntada aos autos, fls. 431/433, 425/436, 439/441, 453/455, 457/466 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal CERTIDÃO DE FL. 469 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por equívoco, a sentença de extinção prolatada no bojo destes autos foi registrada sob o n.º 305/2014 vinculada a ação ordinária autuada sob o n.º 00547093319994036100, em apenso, razão pela qual foi gerada a certidão de registro de fl. 1168. Por orientação da Corregedoria, que segue anexa a presente, o lançamento foi mantido da forma como efetuado, dada a impossibilidade de correção no sistema informatizado. São Paulo, 04 de abril de 2014. _____ Técnico Judiciário 5116

0035775-85.2003.403.6100 (2003.61.00.035775-5) - DANIEL ALFA PEREZ X SUELY CESARIO DA CONCEICAO PEREZ(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Dê-se vista à parte autora, do comprovante de cumprimento da sentença juntado aos autos pela CEF às fls. 555/558, para que se manifeste em 05 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005163-28.2007.403.6100 (2007.61.00.005163-5) - VICENTINA ALVES MOREIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Considerando que a parte autora é beneficiária de justiça gratuita, conforme deferido à fl. 18, reconsidero o despacho de fl. 101. Fica suspensa a execução do julgado, até que haja qualquer alteração na condição socioeconômica da autora, devidamente comprovada nos autos. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0003002-40.2010.403.6100 (2010.61.00.003002-3) - MANUEL APOLINARIO DE LIMA X IRACEMA NASCIMENTO DE LIMA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando a sentença proferida à fl. 271, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0012806-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAN DOS SANTOS FREIRE

Certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 39/40 à fl 42, requeira a autora o que de direito em termos de execução do julgado, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004785-24.1997.403.6100 (97.0004785-7) - COFAP - CIA/ FABRICADORA DE PECAS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X UNIAO FEDERAL X COFAP - CIA/ FABRICADORA DE PECAS

Fls. 3379/3382 e 3386: Conforme consignado pela parte autora em seus próprios embargos de declaração, com a

efetivação dos depósitos judiciais, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, o que é incompatível com o reconhecimento de sua decadência. Com a improcedência do pedido, os valores depositados em juízo pela parte autora tornam-se reconhecidamente devidos por ela, razão pela qual devem ser convertidos em renda em favor da União. Assim, mantenho a decisão de fl. 3371, a fim de que a totalidade dos depósitos efetuados nestes autos na conta 0265.280.000616-8 sejam convertidos em renda em favor da União, expedindo-se o ofício de conversão em renda sob o código 2880.Int.

0032222-40.1997.403.6100 (97.0032222-0) - IMRE ESSOE X ADELHEID ERIKA KATHE VON ARNIM ESSOE(SP087483 - HELIO DE JESUS CALDANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ADELHEID ERIKA KATHE VON ARNIM ESSOE X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADELHEID ERIKA KATHE VON ARNIM ESSOE X UNIAO FEDERAL X IMRE ESSOE
Fls. 293/296: Defiro o requerido pela exequente União Federal e determino sejam os autos remetidos à Subseção Judiciária de Osasco/SP, nos termos do art. 475-P, parágrafo único do CPC. Int.

0042495-44.1998.403.6100 (98.0042495-4) - ELGIN S/A(SP069626 - OLIVIA MARIA MICAS E SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ELGIN S/A(SP174370 - RICARDO WEBERMAN)

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 654/655, posto que corretos, já que a multa do art. 475-J do CPC é devida, uma vez que a executada fora intimada para o pagamento da sucumbência em despacho de fl. 613 e ficou-se silente, como certificado à fl. 614. No mais, dê-se vista à União Federal, para que se manifeste acerca da proposta de parcelamento do débito referente à sucumbência feita pela executada às fls. 664/666, no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010259-63.2003.403.6100 (2003.61.00.010259-5) - EMPIRE COML/ LTDA(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMPIRE COML/ LTDA
Fls. 331/342: A responsabilização dos sócios em relação a dívidas de natureza civil das pessoas jurídicas, medida excepcional, só se configura em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil, ou conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no caso de dissolução irregular da empresa. Assim, compulsando os autos verifica-se que a empresa executada não foi localizada pelo Oficial de Justiça em seu domicílio cadastrado (fl. 305), podendo se inferir sua dissolução irregular, e assim, o abuso da personalidade jurídica a justificar a sua desconsideração e a inclusão de seus dirigentes na demanda, para responder pelo débito ora exigido, vez que ainda permanece nos cadastros da Receita Federal como ativa, não obstante o Sr. Oficial de Justiça tenha certificado que a empresa executada é desconhecida no local. Nesse sentido: Processo: AI-00109786020134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503740/ Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR/ SIGLA DO ORGÃO: TERCEIRA TURMA/ e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013 FONTE: REPUBLICACAO:EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - NÃO COMPROVAÇÃO DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA OU CONFUSÃO PATRIMONIAL- ART. 50, CC - DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -RECURSO IMPROVIDO. 1.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 2.Verifica-se que se executa multa administrativa, portanto, de natureza não tributária. 3.É cediço que a inclusão de sócio no pólo passivo de execução fiscal de dívida não-tributária é indevida, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4.A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é de que é inaplicável o art. 135, III do CTN às dívidas de natureza não-tributária. 5.A punição administrativa sem indicação de dolo especial dos sócios com a devida especificação da participação, não enseja a responsabilidade. Prática desse jaez tornaria a responsabilidade objetiva. 6.Quando se trata de dívida de natureza não tributária, é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50 do Novo Código Civil. 7.São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. 8.Da prova documental carreada ao instrumento restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, na medida em que a executada não foi localizada em seu domicílio pelo Oficial de Justiça (fl. 39). 9.Cabível, em tese, o redirecionamento sob tal fundamento. 10.Compulsando os autos, verifica-se que o Juízo de origem determinou suspensão do curso do processo, com fulcro no art. 40, caput, Lei nº6.830/80, em 22/8/2000 (fl. 40), com ciência do exequente em 5/12/2000 (fl. 49). Em 21/5/2010, os autos foram desarquivados (fl. 51). 11.Há indício que a prescrição intercorrente, prevista no art.

40, 4º, LEF, tenha se concretizado, de modo que o pedido de inclusão do sócio, objeto do presente agravo de instrumento, resta prejudicado. 12. Indefere-se o redirecionamento da execução fiscal, ainda que por motivo diverso. 13. Agravo de instrumento improvido. (grifos nossos) PROCESSO: AI00109786020134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503740/ RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR/ SIGLA DO ORGÃO: TRF3. ORGÃO DO JULGADOR: TERCEIRA TURMA/ AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503740/ RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR/ SIGLA DO ORGÃO: TRF3. ORGÃO DO JULGADOR: TERCEIRA TURMA/ FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL JULGADA IMPROCEDENTE. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEFERIDO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO LEGAL PROVIDO. I - A decisão agravada foi no sentido de que a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica da empresa é medida excepcional, exigindo a demonstração da prática de atos que configurem a ocorrência de confusão patrimonial ou desvio de finalidade da sociedade empresarial, o que no caso não se comprovou. II - Para que pretensão dessa natureza seja autorizada, com o intuito de alcançar os bens particulares dos sócios da empresa executada, a lei exige que reste caracterizado o desvio da finalidade estatutária, a confusão patrimonial (Código Civil, art. 50) ou, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a dissolução irregular da empresa. III - Esta condição restou comprovada diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no sentido de que se dirigiu ao endereço da empresa e encontrou um terreno desocupado, tendo o representante legal da executada declarado que a empresa encerrou suas atividades há quinze anos, e não restaram bens passíveis de penhora, bem como diante da ficha cadastral simplificada da Junta Comercial e a situação irregular perante a Receita Federal. IV - Agravo Legal a que se dá provimento. (grifos nossos). Destarte, uma vez desconSIDERADA a personalidade jurídica da empresa executada, requeira a exequente o que de direito no sentido do prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0012856-05.2003.403.6100 (2003.61.00.012856-0) - BRASIFLEX IND/ DE CORREIAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X BRASIFLEX IND/ DE CORREIAS LTDA

Fl. 554: Considerando que este juízo não opera com o sistema INFOJUD, requeira o exequente SEBRAE/SP o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0011995-04.2012.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MBOI MIRIM(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MBOI MIRIM Intim-se a exequente acerca do pagamento da sucumbência efetuado pela executada às fl. 119/120, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

Expediente Nº 8836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020214-12.1989.403.6100 (89.0020214-6) - BELMIRO SILVESTRE ROSSINI X CANDIDO SPINDOLA DE ALVARENGA(SP082166 - JOAO GILBERTO DA SILVA) X CLAUDIO MARTINS MENDES(SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO)

Fl. 194: Compulsando estes autos, verifico que os autores Belmiro Silvestre Rossini e Cândido Spindola de Alvarenga são representados pelo advogado João Gilberto da Silva (fls. 05 e 10); e o autor Cláudio Martins Mendes constituiu nova patrona à fl. 117. O advogado João Gilberto da Silva estava cadastrado nos autos dos Embargos nº 2001.61.00.026732-0, mas não está sendo intimado das publicações realizadas nesta ação, haja vista que seu nome não consta no sistema informatizado, razão pela qual, não houve expedição dos ofícios requisitórios aos seus representados. Sua última manifestação nestes autos foi o pedido de desarquivamento, à fl. 113. Sendo assim, reconsidero o despacho de fl. 181, em seu tópico 2., bem como o despacho de fl. 184, pois não há que se falar em expedição de ofício requisitório complementar aos autores, cujo primeiro requisitório nem fora expedido.

Cancele-se os requisitórios de fls. 186/187. Determino seja o advogado João Gilberto da Silva cadastrado no sistema, e intimado da juntada das cópias dos Embargos às fls. 84/105, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. No mais, expeça-se o requisitório complementar do valor de fl. 171 ao autor Cláudio Martins Mendes, dando-se vista às partes para que se manifestem-se no prazo de 05 dias. Int.

0021460-67.1994.403.6100 (94.0021460-0) - JOSE SABINO(SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO E SP080495 - SUELI PEREZ IZAR E SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO NOROESTE S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP255336 - JULIANA FERREIRA DE VASCONCELLOS SOLER) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP040083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA) X UNIBANCO S/A(SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA E SP161768 - CÁSSIA MAGARIFUCHI E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA)

Fls. 911/915: Dê-se vista às partes dos Cálculos da Contadoria Judicial para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000165-47.1989.403.6100 (89.0000165-5) - SULZER BRASIL S A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X SULZER BRASIL S A X UNIAO FEDERAL(SP036177 - JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO)

Fls. 375/384: Ciência à autora do desarquivamento destes autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do PRC expedido à fl. 369, sobrestando-se estes autos em Secretaria. Int.

0017262-89.1991.403.6100 (91.0017262-6) - ANDREWS ELETRO METALURGICA LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ANDREWS ELETRO METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Compulsando os autos verifiquei que foram acolhidas 3 (três) penhoras no rosto destes autos, quais sejam: 1ª) No valor de R\$ 40.238,01, referente ao processo nº. 2004.61.14.002465-2, que tramita perante a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP (fls. 362/365). 2ª) No valor de R\$ 250.285,64, referente ao processo nº. 1504527-92.1997.403.6114, que tramita perante a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP (fls. 367/385). 3ª) No valor de R\$ 61.519,17, referente ao processo nº. 0000727-62.1999.403.6114, que tramita perante a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP (fls. 405/408). Verifiquei também que muito embora a autora tenha interposto o Agravo de Instrumento nº. 0015013-97.2012.403.0000 contra a decisão de fl. 366 que indeferiu a extração dos valores referente aos honorários contratuais das parcelas do precatório depositadas nestes autos, não foi concedido efeito suspensivo ao aludido recurso (fls. 463/468), sendo determinada, respectivamente às fls. 430 e 437, a transferência de R\$ 40.238,01 dos valores penhorados nestes autos para o processo nº.

2004.6114.002465-2 em tramite perante a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo e a transferência de R\$ 32.047,90 para o processo nº. 1504527-92.1997.403.6114 também em tramite na 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP. À fl. 430 também foi determinada a expedição de ofício à CEF para que fosse informado se o depósito de fl. 230, referente aos honorários sucumbenciais, havia sido levantado, porém ainda não houve resposta ao ofício encaminhado à CEF (fl. 432). Às fls. 461/462 a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo requer informações acerca da transferência dos valores penhorados nestes autos para o processo nº. 2004.6114.002465-2. Diante do exposto, determino: 1) Encaminhe-se ofício à 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP para que tenha ciência deste despacho. 2) Reiterem-se os ofícios de fl. 430 e fl. 449 à CEF. 3) Com o cumprimento dos ofícios, venham os autos conclusos. Int.

0065221-09.1999.403.0399 (1999.03.99.065221-4) - ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA X TRANSULTRA-ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA(SP078272 - JOAO EDUARDO NEGRAO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ULTRAQUIMICA COML/ S/A X UNIAO FEDERAL X ULTRAQUIMICA RIO DE JANEIRO S/A X UNIAO FEDERAL(SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER E SP103358 - CARLOS HENRIQUE PINTO SILVA E SP190079 - PIETRE DEGASPERI COTE GIL)

Fls. 527/536: Diante do problema técnico informado pelo E. TRF3, o qual inviabilizou a compensação requisitada pelo ofício transmitido à fl. 512, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que o depósito de fl. 540 seja convertido em renda da União Federal, sob o código de receita nº. 4493. Com o cumprimento do ofício, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo

requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0008508-43.2001.403.0399 (2001.03.99.008508-0) - BENEDICTO PEREIRA X WILSON MEDEIROS X JOSE GERALDO SANCHES THEBAS X GUILLERMO AUGUSTO VEGA BOLANOS X ANTONIO LUIZ MOREIRA X ARMANDO PINTO FILHO X JOSE ALCIDES DAMAS X ALEXANDER LIEDERS X CLARICE YOKO TOYOFUKU X TATSUYUKI TOYOFUKU X MARCOS OZIRIS BOSCOLO X SONIA CANIATO BOSCOLO X LUIZ CARLOS PINHAL X IDELZUYTH BAPTISTA DE ARAUJO X JOAQUIM DE OLIVEIRA COSTA X MAURO GUIDORIZI X MARIA APARECIDA DA ROCHA X MARIA APARECIDA CORREA LEITE X IDERLEY TAMBARA X SHIGUERIUKI YNOUE X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BENEDICTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X WILSON MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

Fls. 581/582: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009243-89.1994.403.6100 (94.0009243-1) - LEONILDO RODOLFO(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS) X LEONILDO RODOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 401/403: Ciência à Caixa do cumprimento do ofício nº.92/2014. Uma vez que a sentença de fls. 121/130 determinou a exclusão da União Federal do pólo ativo da presente ação, não sendo essa determinação objeto dos recursos posteriormente interpostos, remetam-se os autos ao SEDI para que seja efetuada a referida diligência. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0035605-89.1998.403.6100 (98.0035605-3) - MARIO COLACIQUE(SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO E SP091785 - DORIVAL DA SILVA COLUCIO E SP037654 - DEJACY BRASILINO E Proc. FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JULIA LOPES PEREIRA E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA) X ADRIANA ISABEL FREIXEDELLO(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MARIO COLACIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO)

Diante da perda de validade, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 99/2014, formulário NCJF 2024676 e o arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016575-09.2014.403.6100 - ADEMIR RODRIGUES DE SOUZA(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00165750920144036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ADEMIR RODRIGUES DE SOUZA RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO REG. Nº _____/2014 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine ao réu que restabeleça as condições de trabalho do autor, ativando seu registro profissional. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com o cancelamento de sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis em São Paulo, em detrimento do cancelamento dos atos do Colégio São Thiago, que lhe concedeu o diploma de Técnico de Transações Imobiliárias. Alega a ilegalidade do cancelamento de sua inscrição no CRECI/SP, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/94. É o relatório. Passo a decidir O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Compulsando os autos, verifico que, no ano de 2011, o autor efetivamente obteve o diploma de

Técnico em Transações Imobiliárias do Colégio Litoral Sul - Colégio São Thiago, o que possibilitou sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo (fls. 33/34). Por sua vez, constato que foram anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Litoral Sul, o que ensejou a irregularidade do diploma de Técnico em Transações Imobiliárias obtido pela autor e, conseqüentemente, implicou no cancelamento de sua inscrição no CRECI/SP (fl. 36). Contudo, neste juízo de cognição sumária, não há como se concluir pela verossimilhança das alegações, uma vez que a perda da validade do diploma em transações imobiliárias impede a manutenção da inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, o que será melhor analisado após a vinda da contestação, mediante o crivo do contraditório. Noutras palavras, o CRECI age vinculado à validade do diploma do autor para manter a inscrição deste naquela autarquia, de tal forma que deve o Autor, antes de questionar o ato do CRECI, questionar o ato da autoridade administrativa que declarou nulo seu diploma, pois que em princípio inexistente direito à manutenção de inscrição em conselho de fiscalização profissional, amparada em diploma que perdeu sua validade jurídica. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016707-66.2014.403.6100 - OBJETIVO CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA.(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES E SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X COMISSAO REGIONAL DE OBRAS DA 2 REGIAO MILITAR - CRO2

Tendo em vista a lista de protestos e processos em andamento movidos contra a parte autora (fls. 84/91), defiro o pedido de justiça gratuita requerido na exordial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, de forma a corrigir o polo passivo, considerando que o presente feito foi dirigido a um órgão da Administração Pública, desprovido de personalidade jurídica. Int.

0030552-47.2014.403.6301 - HAMZE EL KHANSSA(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, verifico a não ocorrência de prevenção deste feito com o elencado no termo de fl. 99. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em secretaria e assinar manualmente a petição inicial, bem como declarar a autenticidade dos documentos que a instruíram, sob sua responsabilidade. Após, venham os autos concluso para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela.

MANDADO DE SEGURANCA

0017239-40.2014.403.6100 - OVER VIRTUAL COMERCIO E LOGISTICA LTDA.(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00172394020144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: OVER VIRTUAL COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2014 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine a suspensão das parcelas vincendas das contribuições previdenciárias relativas ao PIS e COFINS, com a inclusão de ICMS em suas bases de cálculo, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços. É o relatório. Decido. A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS encontrava-se pacificada no C.STJ, conforme enunciados das Súmulas 68 e 94 daquela Corte, sendo que o E. STF começou a analisar esta questão sob o enfoque constitucional, sinalizando, pelos votos já proferidos nos autos do RE 240.785-2, em especial o voto do Ministro Marco Aurélio, relator daquele recurso, que provavelmente terá entendimento diverso sobre esta questão, ou seja, pela não inclusão do ICMS. De fato, a mesma razão que permite a exclusão do IPI na apuração da base de cálculo dessas contribuições pode ser usada para justificar também a exclusão do ICMS, pois entre estes dois impostos não existem diferenças de fundo que justifiquem um tratamento diferenciado. Ambos são impostos indiretos incidentes sobre o faturamento. Ambos se caracterizam por uma seletividade, embora mais acentuada no IPI. No entanto, pelo quadro atual, o IPI pode ser excluído por não compor o faturamento, enquanto que o ICMS não pode ser excluído, porque integra o faturamento, o que não é razoável. Quando se diz que o ICMS integra o faturamento e o IPI não, o que se está dizendo, na verdade, é que a sistemática de cálculo desses dois impostos se diferencia pelo fato de que o primeiro é calculado por dentro e o segundo por fora. Porém, não se pode dizer que, simplesmente em razão da diferença na forma de apuração do valor a pagar, o ICMS seja faturado pelo contribuinte de direito (como se fosse uma receita sua) e o IPI não. O que ocorre, de fato, é um mero repasse destes impostos pelo vendedor ao adquirente, que é feito através da nota fiscal, não correspondendo isso a um faturamento de impostos. A propósito da matéria em

discussão, anoto que no precedente que o E.STF vem analisando, votaram pelo direito de exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, os Excelentíssimos Ministros do STF Marco Aurélio, Carmem Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluzo e Sepúlveda Pertence, representativos, portanto, da maioria da Corte Constitucional, muito embora estes três últimos não estejam mais integrando a E.Corte. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços da impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 8930

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069211-51.1974.403.6100 (00.0069211-5) - AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(SP076365 - AZOR PIRES FILHO) X AMBEV S.A. X UNIAO FEDERAL(MG112450 - ISABELA MELLO DA MATA)
Compulsando melhor estes autos, verifiquei que à fl. 746 foi expedido alvará em nome da empresa Companhia de Bebidas das Américas -AMBEV, porém conforme documentação de fls. 653/735, constata-se que a referida empresa foi incorporada pela AMBEV S.A.. Assim sendo, determino: 1) Proceda a Secretaria o cancelamento e o arquivamento em pasta própria do alvará de levantamento nº 184/2014, formulário NCJF 2024761, mediante certidão da Diretora de Secretaria. 2) Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o pólo ativo da presente ação, devendo a Companhia de Bebidas das Américas -AMBEV ser substituída por AMBEV S.A., conforme Comprovante Cadastral da Receita Federal de fl. 748. 3) Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da autora, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3832

MANDADO DE SEGURANCA

0001282-38.2010.403.6100 (2010.61.00.001282-3) - HIDEKO KAKIUTHI(SP239765 - ANDERSON ALVES FERREIRA) X CHEFE DO ESTADO MAIOR DO 4 COMANDO AEREO REGIONAL X GERENTE REGIONAL DA QUARTA GERENCIA REGIONAL AGENCIA NAC AVIACAO CIVIL
DESPACHO FLS. 132 Processo nº 0001282-38.2010.403.61001 - Verifico às fls. 130 certidão assinada pela Oficiala de Justiça Avaliadora Federal em 01-09-2014, da negativa de notificação da autoridade coatora indicada no OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO 0024.2014.00746 expedido em 13-06-2014, tendo em vista a recusa no recebimento e informação que o mesmo deve ser enviado à ANAC-DF. Diante do exposto e, ainda, o constante no referido ofício, determino que a Oficiala de Justiça Avaliadora Federal retorne com urgência ao endereço indicado no ofício para NOTIFICAR não a ANAC mas, conforme indicado no OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO 0024.2014.00746, o IMPETRADO: GERENTE DA QUARTA GERÊNCIA REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC/SP, autoridade esta que prestou informações às fls. 78/104 dos autos . Saliento que este feito, de acordo com a decisão de fls. 123, tem PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO.2 - Desentranhe-se o OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO 0024.2014.00746 de fls. 129/131, instruindo com cópia desta decisão com posterior remessa à Central Única de Mandados - CEUNI/SP para imediato cumprimento.3 -

Prestadas as informações, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0014299-44.2010.403.6100 - VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Antes da homologação da desistência e renúncia aos direitos que se fundam a presente ação, requerida pelo impetrante, às fls. 353/368 manifeste-se a União Federal.Intimem-se.

0004294-21.2014.403.6100 - LBL DESIGN COMERCIO E EXPORTACAO DE JOIAS E PEDRAS PRECIOSAS LTDA. - EPP(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante do manifestado pela autoridade impetrada às fls. 133/140.Nada mais sendo requerido, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004663-15.2014.403.6100 - HORACIO SABINO COIMBRA - COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP287919 - SERGIO GRAMA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por HORÁCIO SABINO COIMBRA - COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, com o objetivo de afastar o ato praticado pela autoridade impetrada que considerou encerrada a discussão travada sob o rito do processo administrativo fiscal (Decreto nº. 70.235/72), tendo em vista a intimação postal remetida em endereço errado que não o domicílio tributário da impetrante, com a devolução de prazo para que a impetrante apresente manifestação de inconformidade em face do despacho decisório nos autos do processo administrativo nº. 11610.004754/2001-66 (e processo administrativo nº. 11610.004755/2001-19 apenso).Junta procuração e documentos às fls. 25/148. Emenda à inicial às fls. 157/159. Custas às fls. 150 e 159. Atribuída à causa o valor de R\$ 942.789,19 (novecentos e quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 154).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 164/167, informando que, considerando o exposto no art. 23 do Decreto nº. 70.235 de 1972 que regula o processo administrativo fiscal (PAF), não foi observado o domicílio fiscal eleito pelo contribuinte e, desta forma, afirma que irá realizar todos os procedimentos necessários para que o contribuinte possa exercer o seu direito de defesa.Em petição de fls. 168/170, o impetrante informa que o débito encontra-se na situação ativa encaminhada para ajuizamento, requerendo a apreciação da medida liminar.Intimada a se manifestar, a autoridade impetrada, às fls. 184/188, 193/194 e 196/199 informou a remessa do processo virtual 11610.004754/2011-66 para a DIORT/RFB e a extinção da inscrição em dívida ativa de nº. 80.2.14.003574-25 e, como consequência, o retorno do procedimento administrativo para a Receita Federal do Brasil para a fase de manifestação de inconformidade, nos termos do art. 77 da IN/RFB 1300/2012. Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã OTrata-se de ação mandamental na qual o impetrante objetiva o afastamento do ato que considerou encerrada a discussão travada sob o rito do processo administrativo fiscal (Decreto nº. 70.235/72), tendo em vista a intimação postal remetida em endereço errado que não o domicílio tributário da impetrante, com a devolução de prazo para que a impetrante apresente manifestação de inconformidade em face do despacho decisório nos autos do processo administrativo nº. 11610.004754/2001-66 (e processo administrativo nº. 11610.004755/2001-19 apenso).Com a remessa do processo virtual 11610.004754/2011-66 para a DIORT/RFB e a extinção da inscrição em dívida ativa de nº. 80.2.14.003574-25 e o retorno do procedimento administrativo para a Receita Federal do Brasil para a fase de manifestação de inconformidade, nos termos do art. 77 da IN/RFB 1300/2012, denota-se a ocorrência da perda de objeto da presente ação.A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão

resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0005588-11.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHO FLS. 105 1 - Ciência à IMPETRANTE das informações apresentadas pela autoridade coatora às fls. 100/104, quanto ao cumprimento da decisão liminar de fls. 48/50; saliento que os pedidos de retificação de ressarcimento não são objeto desta ação, portanto, não há que se falar em descumprimento da liminar. 2 - Após, cumpra-se o determinado na parte final da decisão liminar de fls. 48/50, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

0006415-22.2014.403.6100 - ALTA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Converto o julgamento em diligência. Ciência ao impetrante sobre as alegações da autoridade impetrada, às fls. 488/501 acerca do cumprimento da liminar e a informação de que, mesmo após a revisão da consolidação, o contribuinte continuou incidindo em causa de exclusão do PAES diante da existência de mais três parcelas em aberto impondo-se a manutenção do ato que determinou a exclusão. Intimem-se.

0007939-54.2014.403.6100 - MARCELO FREITAS DE SOUSA(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REG DO MINISTERIO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

DECISÃO FLS. 270/273 - PROFERIDA JUÍZA FEDERAL 16ª VARA CÍVEL Visto etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança objetivando o pagamento de seguro desemprego. Nos moldes do art. 201, inciso III, da Constituição da República e da legislação infraconstitucional, o benefício tem natureza previdenciária. Em abono deste pensar, vale mencionar a orientação firmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (proc. nº 2006.03.00.029935-2; Conflito de Competência nº 8954/SP; Relatora: Desembargadora Federal Ramza Tartuce; Relator p/ o Acórdão: Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 08/11/2007, DJU de 18/02/2008, p. 540): EMENTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Conflito de competência procedente. No bojo do mencionado acórdão, cumpre destacar trecho do voto proferido pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: A meu juízo assevera a Constituição Federal vigente a natureza previdenciária do seguro-desemprego, acompanhando os estatutos constitucionais anteriores, destarte impondo-se a interpretação do instituto regulado pela legislação ordinária em consonância com a carta magna. Anoto que o disposto no artigo 9º, 1º, da Lei 8.213/91, no sentido da exclusão do seguro-desemprego do regime geral da previdência social, não justifica o argumento de ausência de caráter previdenciário do benefício, porquanto tivesse natureza diversa não se faria necessário a expressa previsão de afastamento do regime geral de previdência social, também contrapondo-se àquela exegese o disposto nos artigos 1º e 124, parágrafo único, da mesma lei, verbis: Art. 1º. A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: (...) Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Consigno, ainda, que à evidência a natureza jurídica dos benefícios não é moldada de acordo com o órgão gestor, vale dizer o mero fato de competir ao Ministério do

Trabalho a administração do seguro-desemprego não subtrai a natureza previdenciária do benefício, a respeito inferindo o Desembargador Federal suscitante (fls. 64/65): Não nos deve causar espécie o fato de esse benefício não ser gerido pelos órgãos da própria Previdência Social, mas sim pelo Ministério do Trabalho. A gestão, no caso, não desnatura a sua natureza jurídica, mas revela apenas opção do legislador, plenamente justificável pelo fato de que é o Ministério do Trabalho que tem em seus cadastros os dados necessários à verificação do preenchimento das condições à fruição do benefício. E por essa razão é que o seguro-desemprego não consta arrolado no parágrafo 1º do art. 9º da Lei nº 8.213/91. O benefício não integra o regime geral da Previdência, mas tem regime próprio quanto à sua administração, fiscalização e condições de fruição. O assunto também já foi debatido pela doutrina, concluindo o renomado jurista Sérgio Pinto Martins: O seguro-desemprego não é um salário, pois quem paga não é o empregador, além do que o contrato de trabalho já terminou quando começa o pagamento do citado auxílio. Trata-se, portanto, de um benefício previdenciário e não de uma prestação de assistência social, pois o inciso IV do art. 201 da Constituição esclarece que o citado pagamento ficará por conta da Previdência Social. (grifo nosso) (Direito da Seguridade Social, Atlas, 22 ed., p. 465). Destarte, afigura-se-me competente a E. 3ª Seção para o exame dos feitos relativos ao benefício do seguro-desemprego, consoante o disposto no artigo 10, 3º, do Regimento Interno[2]. Diante do exposto, julgo procedente o conflito de competência, nos termos supra. É o voto. PEIXOTO JUNIOR DESEMBARGADOR FEDERAL Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias deste Justiça Federal, observando-se as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. I.

0010393-07.2014.403.6100 - LRS - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

DESPACHO FLS. 169 1 - Ciência à IMPETRANTE das informações apresentadas pela autoridade coatora às fls. 147/164, acerca do cumprimento da r. decisão liminar de fls. 115/117.2 - Mantenho a r. decisão liminar de fls. 115/117 em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos. Recebo a petição da UNIÃO (PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO SP/MS) de fls. 165/168 como AGRAVO RETIDO. Anote-se. Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme ditames do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 3 - Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao SETOR DE DISTRIBUIÇÃO - SEDI para retificação do polo passivo, conforme petição inicial e informações da autoridade coatora, ou seja, SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SÃO PAULO DA POLÍCIA FEDERAL - DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA - DREX. 4 - Após, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 125 abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

0010729-11.2014.403.6100 - ILZA SIQUEIRA CLEMENTI(SP344905 - ANDRE RODRIGUES MORENO) X AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
DECISÃO LIMINAR FLS. 48/49 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ILZA SIQUEIRA CLEMENTI em face do AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para a isenção do IPI para aquisição de veículo substituto ao veículo objeto de sinistro. Afirma a impetrante, em síntese, que por ser idosa, beneficiária de aposentadoria pelo INSS e portadora de insuficiência venosa crônica tem a seu favor o benefício de isenção de tributos para deficiente, conforme previsto na Lei 8.989/95 e adquiriu um automóvel Renault Sandero ano 2013/2014 placa FJM 9873 SP com a referida isenção. Relata que, em 22/01/2014, foi vítima de roubo e, embora tenha sido encontrado, foi totalmente avariado o que resultou em perda total e a seguradora arcou com a restituição do valor do veículo. Informa que, necessitando de um novo veículo para se locomover, solicitou nova isenção através do processo nº. 11610.722225/2014-62, foi surpreendida pelo indeferimento do pedido de concessão do benefício da isenção de tributos, sob o argumento de não ter transcorrido o prazo de 2 anos para aquisição de um novo veículo. Sustenta que o sinistro sofrido pela impetrante não pode ser óbice para aquisição de um veículo substituto que teve perda total em razão de um roubo, mormente após a integral restituição dos valores que, um dia, foi beneficiada por lei. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 30). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 36/47, aduzindo que o pedido de isenção de IPI, formulado nos autos do processo administrativo nº. 11610.722225/2014-62 foi indeferido por ser vedada a utilização do benefício em intervalo menor que 2 (dois) anos pelo artigo 2º, da mesma Lei nº. 8.989/1995, mesmo no caso do veículo se destinar a substituir outro que foi furtado/roubado. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Passo ao exame do mérito. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto,

dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, entendo presentes os requisitos para concessão da liminar. Consiste a controvérsia em saber se a impetrante, pessoa com deficiência física que já fazia jus ao benefício fiscal, tem o direito à obtenção de nova isenção de imposto sobre produtos industrializados na aquisição de veículo, independentemente da observância do prazo de 2 (dois) anos, estabelecido em lei. A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para a aquisição de veículo por pessoa com deficiência física prevista na Lei nº 8.989/1995 tem por escopo criar facilidades de locomoção para aquelas pessoas com necessidades especiais, viabilizando a compra de automóvel adaptado às suas carências. A Lei nº 10.182/2001 restaurou a vigência da Lei nº 8.989/1995 e, em seu art. 1º, 2º, manteve a isenção de IPI às pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns, assim dispondo: 2º É mantida a isenção fiscal aos portadores de deficiência física na forma do art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989, de 1995, para aquisição de veículos movidos a qualquer combustível. Quanto ao prazo mínimo para se usufruir do benefício deve-se destacar o art. 2º da Lei nº 8.989/95, a saber: Art. 2º - A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. Por sua vez, prevê a Instrução Normativa SRF nº 607/2006, sobre o tema: Art. 2º As pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, ainda que menores de dezoito anos, poderão adquirir, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, com isenção do IPI, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi). (...) 3º O direito à aquisição com o benefício da isenção de que trata o caput poderá ser exercido apenas uma vez a cada dois anos, sem limite do número de aquisições, observada a vigência da Lei nº 8.989, de 1995. Conforme se verifica, a lei não previu expressamente uma solução para o caso de portadora de deficiência física, cujo carro fora subtraído por roubo anteriormente ao período de dois anos. No entanto, a intenção do legislador é clara no sentido de permitir que a pessoa portadora de deficiência tenha mais acesso à vida social. Os motivos da nova utilização do benefício foram alheios à vontade da impetrante, posto ser evidente que ela não queria que seu veículo fosse roubado e não pode ser prejudicada pelo fato que lhe foi desfavorável, razão pela qual faz jus à isenção de IPI na aquisição de novo veículo, mesmo antes de decorridos dois anos da concessão de anterior desoneração, na hipótese de roubo do antigo automóvel. Neste contexto, negar à impetrante o direito de adquirir outro veículo anteriormente ao prazo de dois anos, fazendo jus à isenção fiscal, significa penalizá-la duplamente, porquanto já se viu vítima da falta de segurança pública. Neste sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - ISENÇÃO - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA - LEI 8989/95. 1. A restrição prevista no art. 2º da Lei 8.989/95 não deve ser estendida aos casos de perda involuntária do veículo adquirido com a isenção. 2. Não há impedimento para que o portador de deficiência física obtenha, antes do prazo legal, isenção de IPI na aquisição de novo veículo, quando se verificar a hipótese de roubo do anterior. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, AMS 0018389-76.2002.4.03.6100, relator Desembargador Federal Fabio Pietro, e-DJF3 Judicial 2: 31/03/2009) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. ISENÇÃO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. LEI 8989/95.- A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para a aquisição de veículo por portador de deficiência física prevista na Lei 8989/95 tem por escopo criar facilidades de locomoção para aquelas pessoas com necessidades especiais, viabilizando a compra de automóvel adaptado às suas carências.- A restrição prevista no art. 2º da Lei 8989/95 não alcança a impetrante, tendo em vista a perda total do veículo beneficiado com a isenção em grave acidente para o qual a mesma não deu causa.- Remessa obrigatória improvida. (TRF5, REO 2002.82.01.003408-6, relator Desembargador Federal José Maria Lucena, DJ: 30/11/2005) Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o valor de IPI sobre a aquisição de veículo automotor em substituição ao veículo anteriormente subtraído e indenizado pela seguradora. Fls. 31/32: Defiro a prioridade de tramitação, em virtude da idade avançada da impetrante, nos termos do art. 1211-A do CPC e art. 71 da Lei nº. 10.741/2003. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0011949-44.2014.403.6100 - TAMBORE S/A (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
DESPACHO FLS. 50 1 - Ciência à IMPETRANTE das informações apresentadas pela autoridade coatora às fls. 48/49, para manifestação, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Após, decorrido o prazo supra sem manifestação, cumpra-se o determinado na parte final da decisão liminar de fls. 40/41, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

0012119-16.2014.403.6100 - JUCIELMO DE OLIVEIRA (SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CHEFE DO SETOR DE CONTRABANDO E DESCAMINHO - DIREP - 8 REGIAO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DECISÃO FLS. 91 Fls. 88/90: Inexistindo fato novo apto a ensejar modificação do posicionamento adotado anteriormente, mantenho a decisão de fls. 80/81 em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos e

indefiro o pedido de reconsideração formulado pela autoridade impetrada. Intime-se o impetrante para que apresente contraminuta ao agravo retido apresentado às fls. 88/90, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a autoridade impetrada para que informe a este Juízo acerca do cumprimento da liminar deferida às fls. 80/81. Intimem-se.

0012214-46.2014.403.6100 - M2 A ENGENHARIA LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO LIMINAR FLS. 143/144 Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por M2 A ENGENHARIA LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando determinação para que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição de contribuições recolhidas a maior, protocolados em 22 de março e 12 de abril de 2013 (fls. 46/60). Em decisão de fl. 133 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 137/142, sustentando que o ideal seria a apreciação imediata dos pedidos administrativos, no entanto, isto somente seria possível em um modelo ideal de Administração Pública. Esclareceu que a análise dos processos segue a ordem cronológica de formalização junto à Receita Federal do Brasil, sendo este o critério mais adequado dentro de uma visão de atendimento igualitário dos contribuintes. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento pela aplicação de prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. RESP 1.138.206/RS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que o Tribunal de origem, ao prover parcialmente o recurso de apelação, entendeu que a correção monetária no aproveitamento dos créditos presumidos de IPI e de PIS/COFINS deve incidir após o transcurso dos prazos de 30 dias, 150 dias ou 360 dias, a contar do fim da instrução do processo administrativo. 2. Quanto ao art. 535 do CPC, a Fazenda Pública não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-lo genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. 3. No mais, o pedido de correção monetária foi formulado pela empresa, ora agravada, em 19/12/2007 (fl. 2), ou seja, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, assim, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 1.9.2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; AgRg nos EDcl no REsp 1222573/RS; DJe 01.12.2011). No caso, da análise dos recibos de entrega de pedido de restituição juntados com a inicial (fls. 46/60), constata-se que o impetrante utilizou-se do PER/DCOMP da Receita Federal para efetuar solicitações de restituição tributária na data de 22/03/2013 e 12/04/2013, ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da propositura da presente ação. Assim, a ausência de manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada até o momento configura o descumprimento do prazo máximo estabelecido pelo art. 24 da Lei n 11.457/2007 para a apreciação dos requerimentos administrativos tributários. Dessa forma, entendo presente no caso o *fumus boni iuris* alegado pelo impetrante na inicial em relação à existência de mora administrativa quanto à análise de seus pedidos de restituição tributária. Presente ainda no caso o *periculum in mora*, na medida em que a resolução de discussões tributárias é fundamental para a existência de estabilidade na situação econômica das empresas. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dos pedidos de restituição tributária (PER/DCOMPs) elencados na inicial (fls. 46/60), devendo informar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão. Oficie-se à Autoridade Impetrada para que adote as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério

Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. pa 1,5
DESPACHO FLS. 151 1 - Diante do informado (...deixa de recorrer da concessão da liminar em razão da dispensa...), bem como do requerido às fls. 150, defiro o ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta já foi intimada da decisão liminar de fls. 143/144, conforme MANDADO DE INTIMAÇÃO 0024.2014.01134 (fls. 149). 2 - Abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência deste despacho. 3 - Após, decorrido o prazo para manifestação das PARTES e nada sendo requerido, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se, juntamente com a decisão liminar de fls. 143/144.

0012761-86.2014.403.6100 - CRISTIANE DE SOUZA LENDENGUE - EPP(SP243317 - SERGIO CAETANO MINIACI FILHO) X CENTRO DE PREPARACOES DE OFICIAIS DA RESERVA DE SAO PAULO (CPOR) DESPACHO FLS. 62 Tendo em vista o teor das informações prestadas às fls. 26/28, informe a impetrante se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0013207-89.2014.403.6100 - BRUNO FREDDY RUDOLF(SP191499 - MARCELO MARTINS XIMENEZ GALLEG0) X MINISTRO DA JUSTICA X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO DESPACHO FLS. 139 1 - Ciência ao IMPETRANTE das informações apresentadas pelo IMPETRADO às fls. 131/136, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Intime-se, por mandado, a autoridade coatora para que no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve cumprimento da r. decisão liminar de fls. 113/114 e atual fase do Processo Administrativo nº 08280.023340/2013-44, tendo em vista que o documento do STI - SISTEMA DE TRÁFEGO INTERNACIONAL apresentado às fls. 133 foi emitido em 31/07/2014 às 11:48 (Horário de Brasília) e o Bilhete Eletrónico/Eletronic Ticket da AIRFRANCE às fls. 24, indica a partida de Paris às 23:25 do dia 31/07/2014. 3 - Oportunamente, abra-se vista à UNIÃO (PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO - SP/MS), para intimação dos atos processuais praticados, de acordo com o requerido na petição de fls. 138 onde manifesta seu interesse na lide. Intime-se.

0013232-05.2014.403.6100 - RICARDO JOSE CORREA(SP192271 - JULIANA MENDES ARRIVABENE) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR DO EXERCITO CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO DE PRODUDOS CONTROLADOS - SFPC

Cumpra o impetrante integralmente a determinação de fls. 18, fornecendo contrafé completa, na medida em que os documentos apresentados com a petição de fls. 19 são insuficientes e incompletos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra expeça-se o ofício de notificação. Em seguida, conclusos. Int.

0013288-38.2014.403.6100 - MARIANA QUEIROZ BEZERRA(SP281208 - RAMON CRUZ LIMA) X DIRETOR ACADEMICO COMPLEXO ENSINO SUP S PAULO - CESUSP MANTENEDORA FACULDADE MARIO SCHENBERG - FMS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) DECISÃO LIMINAR FLS. 90/91 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIANA QUEIROZ BEZERRA em face do DIRETOR ACADÊMICO DO COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO PAULO - CESUSP, MANTENEDORA DA FACULDADE MARIO SCHENBERG - FMS, tendo por escopo autorização para cursar as disciplinas em DPs, no semestre que se iniciará em agosto de 2014, na forma em que era realizada, sendo 5 encontros com o professor de determinada disciplina para aplicação de trabalhos e provas. Afirma o impetrante, em síntese, que no final do ano letivo de 2013 houve uma mudança com relação ao regime de DPs para o ano letivo de 2014, através de comunicado que foi disponibilizado aos alunos no início do ano de 2014. Aduz que foi alterado o cumprimento das disciplinas em DPs e adaptações da época em que teve sua transferência aceita pela autoridade impetrada, no formato de cinco encontros com o professor de cada disciplina, trabalhos e provas e o seu pedido para cursar as disciplinas de acordo com as regras anteriores do regimento interno foi indeferido. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 74). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 79/87, aduzindo, preliminarmente a inépcia da petição inicial. No mérito, aduz que eventual coincidência de horários se deve às circunstâncias pessoais da própria impetrante que, por ocasião da sua transferência já possuía 6 (seis) disciplinas pendentes e, em razão de seu desempenho escolar, veio a ser reprovada em mais 2 (duas), totalizando 08 (oito) disciplinas pendentes o que, evidentemente limita a possibilidade de assistir às aulas destas disciplinas ao mesmo tempo que as das disciplinas do semestre. Sustenta que não há direito líquido e certo a ser tutelado por meio do mandado de segurança, uma vez que não negou à impetrante a possibilidade de cursar as disciplinas pendentes, nas quais deve ser aprovada a fim de concluir o curso de Direito, mas apenas indeferiu o seu pedido para que a aprovação em tais disciplinas observasse o regime anterior (encontros com o professor e avaliação presencial) que deixou de valer no final de 2013. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. A preliminar arguida pela autoridade impetrada se confunde com o mérito e com ele será analisado. Passo

ao exame do mérito. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No presente caso, em que pese o inconformismo do impetrante, entendo que o *fumus boni juris* não foi suficientemente demonstrado para a concessão da medida liminar pretendida. Isso porque as universidades possuem autonomia para elaborar suas normas regimentais, consoante o disposto no artigo 207, da Constituição Federal de 1988: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Assim, a estas compete a elaboração do cronograma, bem como o estabelecimento de regras de organização para o regular desenvolvimento das atividades atinentes à instituição de ensino. Com efeito, é esse o sentido do termo discricionariedade, cabendo citar, nesse aspecto, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p.811: ...fala-se em discricionariedade quando a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma certa esfera de liberdade, perante o quê caber-lhe-á preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa, a fim de satisfazer no caso concreto a finalidade da lei. Dessa forma, ao menos nessa análise sumária, não verifico qualquer ilegalidade ou mesmo falta de razoabilidade na condição estabelecida para a alteração do regime de dependência da Faculdade Mario Schenberg, a qual a impetrante deve se submeter para o cumprimento da grade curricular, tendo em vista que não se encontrava matriculada para as mencionadas dependências anteriormente às alterações promovidas pela autoridade impetrada. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, pela ausência de seus pressupostos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0013390-60.2014.403.6100 - TAMARA RIBEIRO DOS ANJOS(SP320707 - MARIA ZENILMA DA SILVA) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

DECISÃO LIMINAR FLS. 104/104 VERSO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TAMARA RIBEIRO DOS ANJOS em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada efetue o depósito em Juízo, em três dias, de seu histórico escolar, sob pena de multa diária. Afirmo a impetrante, em síntese, que por se encontrar inadimplente, a autoridade impetrada lhe negou a expedição de histórico escolar para que pudesse efetuar matrícula em outra instituição de ensino. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 17). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 23/29), o qual foi dado parcial provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira região (fls. 101/103). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 32/100, aduzindo preliminarmente a falta de interesse processual uma vez que, ao contrário do que alega a impetrante, em nenhum momento formalizou pessoalmente a solicitação de seu histórico escolar perante a Instituição impetrada e não há qualquer recusa na entrega do documento e o que ocorre é a ausência de requerimento, bem como o não pagamento das taxas de expedição no caso de histórico escolar. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Passo ao exame do mérito. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No presente caso, em que pese o inconformismo do impetrante, entendo que o *fumus boni juris* não foi suficientemente demonstrado para a concessão da medida liminar pretendida. Dessa forma, ao menos nessa análise sumária, não verifico qualquer ilegalidade ou mesmo falta de razoabilidade no ato praticado pela autoridade impetrada de não fornecer o histórico escolar da impetrante diante de ausência de requerimento da estudante e pagamento da taxa correspondente à emissão do respectivo documento, tendo em vista que a impetrante não comprovou documentalmente o alegado ato coator. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, pela ausência de seus pressupostos. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 32/100, notadamente quanto à preliminar arguida, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0013522-20.2014.403.6100 - LINDOLPHO VALENTIM CUNHA JUNIOR(SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO/SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LINDOLPHO VALENTIM CUNHA JUNIOR em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por escopo autorização do porte de arma ao impetrante, enquanto figurar nos atos constitutivos (contrato social) da empresa individual Essencial Sistema de Segurança Eireli como proprietário ou como sócio, se eventualmente transformada em pessoa jurídica em sociedade limitada. Afirma o impetrante, em síntese, que requereu a renovação do porte de arma de fogo, juntando o respectivo requerimento acompanhado de toda a documentação necessária e, em parecer exarado em 09 de maio de 2014, seu pedido foi indeferido pela Chefe da DELEAQ/DREX/SR/DPF/SP sob a alegação de não ter sido demonstrado o exercício de profissão de risco, tampouco de ameaça à sua integridade física e tal decisão foi mantida pela autoridade impetrada. Sustenta que atendeu a todos os requisitos legais e para demonstração de ter sofrido ameaça à sua integridade física apresentou cópia de um boletim de ocorrência policial. Assevera que o simples transporte pelo impetrante de armas e munições adquiridas por sua empresa, nas condições e forma permitidas pelo dispositivo legal se constitui em atividade de alto risco. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 67). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 73/79, aduzindo que o porte de arma para defesa pessoal, previsto no artigo 10 do Estatuto do Desarmamento tem natureza excepcional, já que esse diploma legal proibiu, como regra, o porte de arma para os cidadãos, ressalvando os casos enumerados no seu art. 6º (em regra, portes de armas para membros de instituições públicas ou privadas que atuam na área de segurança) e outros previstos em legislação própria (como o caso de magistrados e membros do Ministério Público). Sustenta que, ainda que o impetrante tenha apresentado boletim de ocorrência para comprovar a ameaça à sua integridade física, não há notícias quanto à apresentação de representação para início de ação penal sendo, portanto, simples declaração unilateral. Ressalta que os riscos que poderiam justificar a autorização de porte devem superar os perigos comuns e habituais a que todos estão sujeitos na convivência em sociedade e, ainda apesar de o requerente apegar-se à argumentação de que, sendo um pedido de renovação e não tendo havido, sob seu ponto de vista, alteração no quadro fático anterior, sua autorização deveria ser concedida, afirma que cada pedido de porte de arma é uma nova autorização, sendo que a análise deve ser feita de maneira independente da anterior. Por fim, afirma que não tendo o cidadão cumprido as condições impostas pela lei para o exercício do direito de portar arma de fogo, não pode a Polícia Federal, como órgão da Administração Pública, proferir ato administrativo autorizando esse porte, sob pena de frontal violação ao princípio da legalidade estrita. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. Em relação ao porte de arma para defesa pessoal, há de se cumprir o requisito da prova do interessado exercer atividade de risco, afora os outros requisitos legalmente exigidos. Ademais, conforme ressaltado pela autoridade impetrada, a apresentação de boletim de ocorrência de autoria do próprio impetrante para comprovação de ameaça à sua integridade física não se presta à comprovação necessária para justificar a necessidade do porte de arma por se tratar de declaração unilateral e tratando-se de pedido de renovação, cabe à Administração a análise da manutenção dos requisitos verificados na concessão anterior, tratando-se, portanto, de nova análise realizada independentemente da anterior. Ausente a prova da necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, como informa a autoridade impetrada, não há que se atribuir à negativa como ato merecedor de contraste judicial. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, pela ausência de seus pressupostos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0014616-03.2014.403.6100 - NOF METAL COATINGS SOUTH AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO FLS. 63 1 - Diante da devolução do OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO Nº 0024.2014.01091 e o informado pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP às fls. 55, que não mais existe a Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo e a criação da DELEX, retifico, de ofício, o polo passivo do feito para DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX/SP. Expeça-se ofício de notificação para que a autoridade impetrada apresente as informações, no prazo de 10 (dez)

dias, conforme determinado na decisão de fls. 51.2 - Defiro novo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 57, para que a IMPETRANTE apresente cópia da petição inicial e eventuais decisões proferidas nos autos do Mandado de Segurança 0006423-98.2007.403.6114, para fins de verificação de prevenção.3 - Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da autuação do polo passivo. Intime-se.

0015047-37.2014.403.6100 - MONTE CRISTALINA LTDA(GO032767 - EDSON DA PENHA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumprida a determinação pelo impetrante, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0015319-31.2014.403.6100 - OZON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

DECISÃO FLS. 68 Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0015912-60.2014.403.6100 - DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP270767 - DANIEL BUSHATSKY E SP089249 - SERGIO BUSHATSKY E SP224776 - JONATHAS LISSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X DIRETOR REGIONAL DO SERV NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

DECISÃO FLS. 287 Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares, bem como diante da certidão de fls. 286, para que apresente uma cópia da inicial com os documentos que a acompanham, necessárias à contrafé. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumprida a determinação pelo impetrante, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0015921-22.2014.403.6100 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER(SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO FLS. 20/20 VERSO Como é cediço, a declaração de pobreza, para fins da concessão do benefício da Justiça Gratuita, em princípio, goza de presunção de veracidade. Nada obstante sequer constar a declaração de hipossuficiência do impetrante acostada à inicial, essa presunção não se aplica, máxime quando existem indícios ponderosos de que o impetrante dispõe de condições de custear as despesas processuais, tais como a profissão de advogado a qual, em regra, percebe remuneração diferenciada com relação aos ganhos da maioria da população economicamente ativa brasileira. No caso concreto, o impetrante é advogado, atuando em causa própria, que, pelas circunstâncias, apresenta-se com condições de arcar com as despesas processuais, não só pela profissão que exerce, mas também pelo fato de o valor das custas judiciais não serem insuportáveis como supõe, tendo em vista o valor irrisório atribuído à causa de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Neste sentido: PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. REVOGAÇÃO EM QUALQUER FASE DA LIDE. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei nº 1.060/50 faculta à parte a possibilidade de gozar dos benefícios da Assistência Judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, podendo tal favor legal ser revogado, em qualquer fase da lide, desde que provada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. 2. No caso em análise, tendo o Douto Magistrado a quo revogado a gratuidade judiciária, por entender que a Autora/Agravante não satisfazia os requisitos legais, a manutenção do Benefício

referido só poderia se dar, caso ela viesse a provar que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu. 3. Não age com perfídia a Autora/Recorrente quando, apesar de perceber pensão de valor razoável, requer os benefícios da Justiça Gratuita, se, para isso, anexa, juntamente com a sua peça exordial, documentos que explicitavam sua situação financeira. Afastada, pois, a condenação em litigância de má-fé. 4. Agravo de Instrumento parcialmente provido. (TRF5 - AGTR nº 36.409-RN, rel. Des. Élio Wanderley Siqueira Filho, julg. 06/11/03, 3ª T). Assim sendo, indefiro o pedido de gratuidade de justiça requerido pelo impetrante. Intime-se o impetrante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3. Intimem-se.

0015958-49.2014.403.6100 - OSWALDO RODRIGUES DA SILVA (SP251679 - ROMULO FOZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO
DECISÃO FLS. 167 Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 15. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0016221-81.2014.403.6100 - RICARDO ZANI (SP215763 - FELIPE DE CASTRO PATAH) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP
DECISÃO LIMINAR FLS. 255/257 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por RICARDO ZANI em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando determinação de posse do impetrante no cargo de professor de ensino básico, técnico e tecnológico, Classe D-I, Nível I. Alega o impetrante, em síntese, que após sua nomeação, foi impedido de tomar posse no cargo, pois de acordo com a autoridade impetrada, a titulação apresentada pelo impetrante não atendia ao solicitado no edital, cuja exigência se baseia em título de Licenciatura Plena em Artes ou Educação Artística. Informa que possui, dentre outros títulos, bacharelado em artes plásticas e pós-doutorado (phd) em artes visuais, ambos pela Unesp, Doutorado em artes, Mestrado em Multimeios, ambos pela Unicamp e está cursando artes visuais pela Unip, contando com vasta experiência profissional e acadêmica. Assevera que obteve a 1ª colocação no concurso e o impedimento para a posse do cargo por possuir qualificação superior à exigida no edital merece questionamento, uma vez que por determinação do Conselho Estadual de Educação, o impetrante está habilitado a lecionar na educação básica, pois possui Doutorado que é formação maior que ultrapassa qualquer formação inferior. Ressalta que o impetrante possui experiência na docência básica comprovada pela certidão de tempo de serviço e contrato temporário emitido pelo próprio impetrado que atesta a atuação mínima como professor nas disciplinas que, em tese, não poderia assumir. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a exclusão do candidato se sustenta, aparentemente, por apresentar uma qualificação profissional superior à exigida. Ora, se o impetrante possui qualificação superior, por óbvio, supera a graduação mínima exigida pelo edital, cumprindo observar que mesmo no aspecto técnico não poderia o candidato ser excluído, na medida em que a sua formação acadêmica após a graduação o habilita ao magistério da mesma forma de quem possui apenas a licenciatura na graduação, ou seja, com o mestrado, doutorado e pós-doutorado conferido ao impetrante, resta suprida a exigência do cargo, na medida em que, de acordo com os históricos escolares apresentados, houve ampla formação docente. Neste sentido, inclusive é o entendimento do Conselho Estadual de Educação (fls. 58/63). Ademais, o impetrante já foi contratado por processo seletivo simplificado pela própria autoridade impetrada (fls. 67/70) para prestação de serviços temporários no período de 03/02/2014 a 31/07/2014 para o mesmo cargo que pretende ocupar com sua classificação em primeiro lugar em concurso público. (fls. 67/70), o que demonstra que a autoridade impetrada também reconhece a possibilidade de atuação do impetrante como professor nas disciplinas que, somente no

momento da posse, demonstrou impedimento. Da mesma forma que nenhum concurso público - e o Judiciário é exemplo disso - proíbe que profissionais de nível superior postulem outros cargos, inclusive técnicos, ou seja, onde se exige tão somente o nível médio, não se visualiza na qualificação superior do candidato qualquer agressão aos termos do edital, cujas regras devem merecer interpretação que seja pelo menos próxima de uma que revele certo grau de inteligência. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. ÁREA DE SOCIOLOGIA. CANDIDATO DETENTOR DE DIPLOMA DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO E DE MESTRE EM SOCIOLOGIA. TITULAÇÃO MÍNIMA COMPROVADA. REQUISITOS DO EDITAL SATISFEITOS. 1. A exigência de nível de formação escolar para fins de preenchimento de cargo público objetiva assegurar a adequação de conhecimentos técnicos dos candidatos às atribuições do cargo. 2. No caso dos autos, o candidato é detentor de diploma de nível superior em Agronomia, com mestrado na área do cargo (Sociologia) a que fora aprovado em 1º lugar no certame (Edital n. 13/2010 - Reitoria/IFMT), tendo demonstrado, portanto, que possui a titulação mínima para o exercício das atribuições funcionais de Professor de Sociologia do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico para o IFMT, não sendo razoável impedir seu acesso ao serviço público em virtude de possuir diploma de Mestre em Sociologia e o edital previsto Licenciatura em Sociologia. 3. A finalidade da Administração é selecionar entre os interessados os melhores habilitados, estipulando-se os requisitos mínimos, não podendo alijar do certame aqueles que possuem a qualificação exigida só que em grau superior ao previsto no edital. 4. Não se trata de negar aplicação aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, mas, sim, de privilegiar os princípios da razoabilidade e eficiência, já que a Administração, por meio de concurso público, busca selecionar o candidato mais capacitado. 5. Possuindo a habilitação exigida no certame, o impetrante tem direito à posse no cargo ao qual concorreu e foi aprovado. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGAMS AGAMS - AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/07/2014 PAGINA:418 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.) APELAÇÃO CÍVEL ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. ART. 66 DA LEI 9.394/96. ART. 113, 2º, INC. 1, DA LEI 11.784/2008. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. NOMEAÇÃO E POSSE. DEFERIMENTO. 1. O Apelado, aprovado em concurso público e nomeado para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, na área/disciplina de Biologia, sendo detentor dos títulos de Bacharel em Biologia e de Mestrado em Botânica, teve sua posse indeferida, ao pretexto de que não possui a graduação exigida no edital do certame (Licenciatura em Biologia ou Licenciatura em Ciências com habilitação em Biologia ou Bacharelado em Biologia com complementação em Licenciatura). 2. A Lei n. 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, preceitua, em seu art. 66, a necessidade de qualificação para o exercício do magistério superior em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado. 3. A Lei n. 11.784/2008 prevê (artigo 113, 2º, inciso I) como requisito para ingresso no cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, habilitação específica obtida em licenciatura plena ou habilitação legal equivalente. 4. Ademais, a Resolução do Conselho Nacional da Educação n. 3, de 18/12/2002 - que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a organização e o funcionamento dos cursos superiores de tecnologia -, dispõe em seu art. 12 que, para o exercício do magistério nos cursos superiores de tecnologia, o docente deverá possuir a formação acadêmica exigida para a docência no nível superior, nos termos do Artigo 66 da Lei 9.394 e seu Parágrafo Único. 5. Na hipótese, o Autor apresenta bacharelado em Biologia e Mestrado em Botânica, restando suprida a habilitação legal equivalente, nos termos da Lei 11.784/2008. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 201040000003338 AC - APELAÇÃO CIVEL - 201040000003338 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:19/02/2014 PAGINA:353 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO QUADRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA. QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que fere o princípio da razoabilidade impedir o prosseguimento no concurso público de candidato que possui qualificação superior à exigida pelo edital, na mesma área de atuação. 2 - A ora apelante, sendo graduada em letras com habilitação em inglês e possuindo especialização em língua portuguesa e, ainda, mestrado em letras satisfaz o requisito de qualificação técnica exigido pelo edital para o cargo de professor substituto de ensino básico, técnico e tecnológico, qual seja, graduação em letras com habilitação em português e inglês, na medida em que possui qualificação superior à exigida na mesma área de conhecimento. 3 - Ademais, a ora apelante, por meio de aprovação em processo administrativo simplificado, foi contratada, durante o período compreendido entre 20 de abril de 2010 e 19 de abril de 2012, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES para exercer exatamente a função de professor substituto de ensino básico, técnico e tecnológico, não havendo dúvidas de que possui plena capacidade técnica para o desenvolvimento das atribuições do cargo público pretendido. 4 - Recurso de apelação provido. (AC 201250010045920 AC - APELAÇÃO CIVEL - 578614

Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::19/06/2013 Decisão Por unanimidade, deu-se provimento à apelação, na forma do voto do Relator.)Consigne-se, por fim, que o impetrante, habilitado em concurso público de provas e títulos já foi nomeado ao cargo pretendido, em caráter efetivo (fl. 89).Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para suspender o ato praticado pela autoridade impetrada, consubstanciado no Ofício 840/14 (fl. 18/19) da Sra. Diretora de Administração de Pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo e determinar que a autoridade impetrada aceite os certificados dos cursos de bacharel em Artes (fl. 71), Doutor em Artes (fl. 52), Mestre em Multimeios (fl. 75), Programa de estágio Docente na Atividade Supervisionada de Apoio a Docência (fl. 79) e respectivos históricos escolares, em substituição ao certificado de licenciatura plena em artes ou educação artística, para fins de posse e exercício no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe D-I, Nível 1, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, o qual deverá informar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se com urgência.

0016300-60.2014.403.6100 - LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A(SP235011 - JEAN RENE ANDRIA E SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA E SP041362 - FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO E SP284338 - VALDIR EDUARDO GIMENEZ) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF
DECISÃO INICIAL FLS. 138 1 - Tendo em vista que nesta ação não se menciona eventual periculum in mora na prestação jurisdicional, tampouco há pedido de deferimento de liminar conforme itens a, b e c - DOS PEDIDOS da petição inicial (fls. 30), dê-se normal prosseguimento ao feito.2 - Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, de acordo com o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 . 3 - Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0016306-67.2014.403.6100 - KELLY FERREIRA DE SOUZA(SP324929 - JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE
DECISÃO LIMINAR FLS. 25/26 Processo nº: 0016306-67.2014.403.6100Impetrante: KELLY FERREIRA DE SOUZA Impetrado: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por KELLY FERREIRA DE SOUZA em face do REITO DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada proceda a matrícula da impetrante no 7º semestre do Curso de Direito.Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante, em síntese, que se encontra impedida de realizar a matrícula para o 7º semestre do curso de Direito da Uninove em razão de disposições da Resolução Interna nº. 39/2007, que impede os alunos de continuarem os estudos enquanto estiver com dependência e/ou adaptações. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos ensejadores da liminar.A Constituição Federal, quando trata da Educação, da Cultura e do Desporto, artigo 207, assim dispõe:As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.Por sua vez, o artigo 53 da Lei n 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que:Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:(...)II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;(...)V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;(...)Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;(...)III - elaboração da programação dos cursos;IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;No caso dos autos, constata-se que as normas impostas pela universidade estão em consonância com o que dispõe os incisos do artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Assim, verifica-se, neste exame preliminar ao mérito, que o referido ato impugnado foi elaborado em consonância com o princípio da legalidade, encontrando-se revestido de razoabilidade e em conformidade com a autonomia atribuída pela Constituição às instituições de ensino superior. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR

requerida, diante da ausência dos pressupostos da Lei nº. 12.016/2009. Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante, conforme requerido à fl. 13. Anote-se. Requiram-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se e Oficie-se.

0016518-88.2014.403.6100 - MONICA DA SILVA (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP X COORDENADOR DA COORDENADORIA DE GESTAO DA EDUCACAO BASICA - SECRETARIA DA EDUCACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA FLS. 34/40 Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por MONICA DA SILVA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO E COORDENADOR DA COORDENADORIA DE GESTÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, objetivando o restabelecimento da inscrição profissional da impetrante. Afirma a impetrante, em síntese, que é corretora de imóveis desde 04/04/2012 e no último dia 29/08/2014 recebeu o comunicado acerca do cancelamento de sua inscrição no Conselho por ordem administrativa, diante da Portaria do Coordenador de Gestão da Educação Básica, publicada no DOE de 15/07/2014, acerca da cassação de autorização de funcionamento do colégio Litoral Sul - Colisul, tornando sem efeito os atos praticados no período das irregularidades e cessando por consequência os respectivos atos de autorização dos cursos de técnico de transações imobiliárias modalidades presencial e à distância a partir de 24/12/2008. Aduz que tal ato feriu os princípios constitucionais da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Sustenta que contratou o curso, quitou as mensalidades e realizou as provas, sendo aprovada e obtendo seu diploma de forma regular, de forma que cumpriu o requisito legal para a obtenção do diploma e inscrição no Conselho. Junta instrumento de procuração e documentos (fls. 12/35), atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requerido os benefícios da justiça gratuita à fl. 10. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia o restabelecimento de sua inscrição no Conselho de Corretores de Imóveis. Enuncia o art. 267 do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...). Por sua vez, dispõe a Lei n. 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (...) No caso dos autos, a impetrante defende que ingressou e concluiu no curso de técnico de transações imobiliárias, não havia nenhuma sindicância no colégio que pudesse macular ou causar qualquer desconfiança que tornasse duvidosa a contratação de serviços educacionais. Os elementos dos autos, numa primeira análise, revelam que o CRECI, efetivamente, poderia ter dado à impetrante o direito de comprovar a regularidade do curso por ela apresentado no momento da inscrição. Mesmo nestes autos, limita-se a impetrante a apresentar o certificado que não tem qualquer validade jurídica, na medida em que inúmeras fraudes foram cometidas na concessão destes títulos a ensejar a decisão de cancelamento da autorização do curso, tornando sem efeito os atos praticados no período das irregularidades (fl. 27/28). Esta prova de realização do curso pode ser feita, inclusive, de forma indireta, no sentido de demonstrar a regular frequência e se o curso foi feito à distância, reconhece o Juízo que esta prova é mais dificultosa, porém tampouco impossível. Impossibilidade mesmo de prova será no caso de o curso não ter sido realizado. De toda forma, para efeito de registro no CRECI, é necessária a apresentação de certificado de nível médio e a realização do curso de transações imobiliárias e, ausente esta prova no momento do ajuizamento da ação com aptidão de demonstrar a efetiva formação da impetrante, outra alternativa não há que não a de indeferir a inicial e extinguir a presente ação sem resolução de mérito, até para permitir à impetrante o ajuizamento de outra ação em que se permite a produção de provas. Desta forma, os fatos narrados exigem ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandado de segurança, o qual exige prova pré-constituída dos fatos alegados. Nessa ordem de idéias, malgrado a necessidade do impetrante na obtenção da tutela jurisdicional, a via escolhida mostra-se inadequada, o que impõe a extinção do feito sem apreciação do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. INSCRIÇÃO. CANCELAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - A estreita via do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas, ou seja é incompatível com pedido cujo exame enseje dilação probatória. II - Hipótese dos autos, que não se coaduna com a estreita via do writ, a exigir dilação probatória dos fatos alegados. III - Agravo de Instrumento provido. (TRF3ª - Região, Agravo de Instrumento n. 144141, Processo n. 2001.03.00.036597-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 19.06.2002, DJU 31.07.2002, p. 494) DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a inadequação da via eleita, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº. 12.016/2009. Defiro

os benefícios da justiça gratuita à impetrante, conforme requerido à fl. 10. Anote-se. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0016750-03.2014.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO FLS. 79 Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende o impetrante a inicial para o fim de: a) atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado e b) apresentar cópias da respectiva petição de emenda para instrução da contrafé. Cumprida a determinação acima, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0016971-83.2014.403.6100 - VERONICA MAJARAO JANCANTI - EPP(SP250889 - ROBSON RAMOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO INICIAL FLS. 21 Verifico, nesta fase inicial, que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela, portanto, determino ao impetrante, que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) apresente o mandato de procuração de fl. 11 e a guia de custas de fl. 17 em seus originais; b) apresente cópia do contrato social da empresa e cópia legível do documento apresentado à fl. 16; c) apresente as cópias necessárias à instrução da contrafé, ou seja, além da cópia da petição inicial, cópia dos documentos que a instruíram, bem como da petição de respectiva emenda; d) atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado; e) recolher as custas judiciais complementares e f) diante do termo de fl. 19, apresente cópia da petição inicial e eventuais decisões proferidas no processo nº. 0009937-02.2011.403.6120 que tramitou perante a 6ª Vara Federal Cível, para fins de verificação de prevenção. Ainda, intime-se o patrono da parte autora para que subscreva a petição inicial. Cumprido, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016974-38.2014.403.6100 - ANDRESSA CRISTINA DE AZEVEDO BARBOSA(SP345336 - VANESSA KOETZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

DECISÃO LIMINAR FLS. 44/45 Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por ANDRESSA CRISTINA DE AZEVEDO BARBOSA contra ato praticado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada inscreva a impetrante provisoriamente em seus quadros. Afirmo a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada negou o seu requerimento de inscrição sob o argumento de ausência de apresentação de documento original e/ou cópia de seu título eleitoral, mesmo que a impetrante tenha apresentado certidão de quitação eleitoral. Esclarece que acabara de completar a maioria, fato que marca o início de sua obrigação a estar devidamente habilitada a votar e ser votada no pleito eleitoral, contudo, nos termos do artigo 91 da Lei nº. 9.504/1997, não há possibilidade de inscrição eleitoral, em 2014, nos 150 (cento e cinquenta) dias anteriores à data da eleição, o que impediu a impetrante de se inscrever, conforme negativa do 27º Cartório Eleitoral da Comarca de Bragança Paulista. Afirmo que logrou êxito no processo seletivo de admissão aos quadros funcionais do Hospital Universitário São Francisco e que lhe traria prestígio e experiência profissional e, no entanto, a ausência de inscrição junto ao Conselho, ainda que provisória, a impetrante não será aceita nos quadros do referido hospital. Ressalta que se trata de seu primeiro emprego, ou seja, a sua inauguração no mercado de trabalho, restando esta sua oportunidade única. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a recusa da inscrição da impetrante pelo COREN, afigura-se irrita e desconstituída de fundamento, na medida em que, diante da proximidade eleitoral de nosso país, a recusa da expedição de título de eleitor à impetrante foi baseada em disposição legal (art. 91 da Lei nº. 9.504/97), razão pela qual, a certidão de quitação eleitoral apresentada pela impetrante em cotejo com a análise

de sua idade (completou 18 anos em 08 de março de 2014) é suficiente para a inscrição provisória da impetrante e não pode ser impeditivo de regularidade para assumir a função recém-contratada. Desta forma, não se mostra razoável submetê-la à espera do término das eleições e da efetiva emissão de seu título eleitoral pelo Órgão responsável, colocando em risco seu emprego, posto que a declaração de quitação com a Justiça Eleitoral de fl. 22 é suficiente para o registro provisório do impetrante nos quadros do COREN. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, expeça imediatamente a inscrição provisória da impetrante, sob pena de multa diária, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão. Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 10. Anote-se. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e Oficie-se com urgência.

0017037-63.2014.403.6100 - ARTHRON SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP(SP160839 - RICARDO RINALDI E SP205322 - PATRICIA BEDINOTTI FIGLIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHO INICIAL FLS. 54 Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende o impetrante a inicial para o fim de: a) atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares; b) apresentar uma cópia da inicial para instrução da intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016, de 07.08.2009 e c) apresentar cópias da respectiva petição de emenda para instrução da contrafé. Cumprida a determinação acima, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0000336-13.2014.403.6137 - JERONYMO SCARPIN - ESPOLIO X WILMA DA SILVA LUZIA(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA E SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

DECISÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FLS. 49/50 Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 44/48, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 37/38, que deferiu o pedido de liminar formulado pelo impetrante. Aduz o embargante, em síntese, a existência de omissão na decisão embargada uma vez que não se pronunciou acerca da aplicação do art. 2º, 4º da Lei nº. 8.629/93 que obsta a emissão do CCIR no caso em tela. Decido. Note-se, em princípio, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Posto isto, no caso em tela, não se verificam os vícios apontados, a ensejar o presente recurso. Ora, a decisão de fls. 37/38 deixou claro que a emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) não acarreta qualquer prejuízo ao processo de expropriação em tramitação, porquanto os documentos expedidos pelo INCRA para fins de cadastro, não fazem prova de propriedade ou de direitos a ela relativos, razão pela qual a disposição do art. 2º, 4º, da Lei nº. 8.629/1993 não obsta a expedição de CCIR, que possui como exigência legal apenas o requerimento com o fornecimento da documentação apropriada e estar o particular quite com o pagamento de ITR, conforme fundamentação da r. decisão embargada. Destarte, ao que se constata do teor dos embargos de declaração apresentados, pretende a embargante, na verdade, a reforma do decisum, insurgindo-se contra seu mérito e expressando irrisignação com seu teor. Portanto, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. Deste modo, ante a impertinência das alegações da embargante, estando ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a decisão de fls. 37/38 em todos os seus termos. Fls. 44: Defiro o ingresso do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que este já foi intimado da decisão liminar de fls. 37/38, conforme MANDADO DE INTIMAÇÃO 0024.2014.00979 juntado às fls. 42. Intime-se a autoridade impetrada para que informe a este Juízo acerca do cumprimento da liminar concedida às fls. 37/38. Intimem-se.

Expediente Nº 3835

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007106-07.2012.403.6100 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(SP275854 - DULCINÉA

APARECIDA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o requerimento de fl. 184, intime-se a parte autora para que esclareça se pretende a desistência da ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

DEPOSITO

0038404-13.1995.403.6100 (95.0038404-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017092-15.1994.403.6100 (94.0017092-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUY DOS SANTOS ROCHA

Ciência a parte autora da pesquisa realizada, para requerer o que for de direito, quanto ao efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013861-67.2000.403.6100 (2000.61.00.013861-8) - JACQUES BLANC X LUIZ ANTONIO RODRIGUES FONTES(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP070906 - MARCOS MORDINI)

Face o manifestado às fls. 180/181 pela União Federal, certifique a Secretaria a não oposição de Embargos à Execução. Requeira a parte autora o que for de direito, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023275-89.2000.403.6100 (2000.61.00.023275-1) - SOFIA BEATRIZ MACHADO DE MENDONCA X ADOLFO LUIS MACHADO DE MENDONCA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E Proc. ANA CAROLINA LOUVATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0024835-95.2002.403.6100 (2002.61.00.024835-4) - PEG-MAIS IND/ E COM/ LTDA(SP173995 - MASSAYUKI SANADA E SP116473 - LUIS BORRELLI NETO) X INSS/FAZENDA

Ciência à parte autora da manifestação e cálculos apresentados pela União Federal às fls. 445/448, para requerer o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0036776-08.2003.403.6100 (2003.61.00.036776-1) - JAIME SEBASTIAO DA SILVA X SUELI MEIRE DE PASCHOA SILVA(SP187483 - DANIEL PAULO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência à parte autora da petição e documentos juntados pela ré, cumprindo a sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0006786-98.2005.403.6100 (2005.61.00.006786-5) - MARCELO FELIPE DE ALMEIDA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X EDNA OLIVEIRA PACHECO DE ALMEIDA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0009307-79.2006.403.6100 (2006.61.00.009307-8) - CELSO FERNANDO GIOIA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que for de direito nos termos do art. 730 do CPC, apresentando ainda, as cópias necessárias à instrução do mandado. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0023614-12.2009.403.6301 (2009.63.01.023614-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025807-55.2008.403.6100 (2008.61.00.025807-6)) LIANI DE SOUSA SAI GRANADO MOREIRA DA CUNHA(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0021099-88.2010.403.6100 - VAGNER PEREIRA DE ARAUJO X DENISE MARIA PETERS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0006368-19.2012.403.6100 - ANTONIO GONZALEZ LOPES(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Face o manifestado às fls. 177/179 pelo réu, certifique a Secretaria a não oposição de Embargos à Execução. Requeira a parte autora o que for de direito, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018967-53.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Antes de determinar a expedição dos ofícios requisitórios, diante do pedido de fls. 805, determino que a parte autora apresente palmilha contendo os valores referente aos honorários por representado e o valor total de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentada a planilha dê-se ciência à União Federal para manifestação.Após, voltem conclusos.Int.

ACAO POPULAR

0016425-96.2012.403.6100 - GILSON ROBERTO DE ASSIS(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP137657 - VIVIANE TERESA HAFFNER GASPAR E SP196348 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA E SP163343 - SORAYA SANTUCCI CHEHIN) X PRESIDENTE DA COFEMAP(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS)

Vistos, etc.Inicialmente, impossível discordar das observações do Ministério Público Federal no sentido da ampliação do escopo da presente ação, a impor a este Juízo, mesmo contra vontade, ter que atuar em determinados momentos como fiscal da Feira da Madrugada.Todavia, lamentavelmente, esta intervenção tem ocorrido seja por omissão como por decisões do Município, ora em um sentido, ora noutra, tumultuando aquela Feira já complicada por si só e estabelecendo situações de conflito social que desgraçadamente este Juízo não tem como ignorar.Aguarda este Juízo que a Municipalidade forneça aos comerciantes todos os TPUs de acordo com a localidade anteriormente ocupada. Nada disto foi feito e como providências tão somente burocráticas, aguardava-se uma rápida solução.No lugar disto, conforme noticiado nos autos, ora o município exige que invasores desocupem espontaneamente aquele espaço, ora através de operações de fiscalizações da GCM pretende a realocação de comerciantes que lá estão instalados.Pelo contexto dos autos e das inúmeras informações dele constantes, em princípio, apenas podem ser considerados como invasores aqueles que nunca tiveram qualquer relação com a Feira, o que significa dizer não se poder considerar como tais aqueles que simplesmente ainda não receberam o TPU, mas já constavam do cadastro publicado no Diário Oficial de 28.12.2012, ou detenham decisão judicial determinando a ocupação de box na feira. Também não podem ser considerados irregulares comerciantes que receberam TPUs com localização diversa da anterior e que se encontram ocupando box na mesma localização original. Diante disto, e mais uma vez, sem discordar da manifestação do Ministério Público Federal, vê-se este Juízo na contingência de ter que determinar ao Município que suspenda qualquer tipo de operação destinada a retirada de invasores antes que todos os TPUs sejam fornecidos, com a localização equivalente à original.Tendo em vista que desde o ano passado este trabalho não foi concluído, tendo inclusive sido imposta multa pelo E.TRF/3ª Região em razão da não reabertura da Feira, o que de fato ainda não ocorreu, já que ainda não realocados todos os comerciantes que nela se encontravam, determino ao Município que, no prazo de 90 dias, conclua não só a emissão de todos os TPUs, como também retifique a numeração daqueles já concedidos, ajustando o número do box à anterior localização no espaço da Feira, apresentando a este Juízo a definitiva relação de permissionários, com o respectivo número do box atribuído, sob pena de desobediência, nos termos do Art. 8º da Lei nº 4.717/65. Ressalta o Juízo se encontrar suspensa qualquer alteração na localização de comerciantes (aqueles que constavam do cadastro publicado no Diário Oficial de 28.12.2012 e aqueles que detenham decisão judicial determinando a ocupação de box na feira), seja por força de não estarem ocupando o local correto, seja por não terem recebido ainda o respectivo TPU.Por reputar esta providência a única urgente, as demais decisões atinentes às petições de fls. 4331 e seguintes serão adotadas em nova decisão.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009116-53.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029183-

49.2008.403.6100 (2008.61.00.029183-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ALEIXO JOSE MARIA MIZINSKI(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI E RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO)

Recebo a petição e documentos de fls. 22/26, como aditamento à inicial. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Após, voltem conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013382-83.2014.403.6100 - PRESECOR DIAGNOSTICOS EM MEDICINA LTDA - EPP(SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018813-74.2009.403.6100 (2009.61.00.018813-3) - JOSE VICTOR LOPES GOMES X TOMOHIKO IWAI X ARLINDO CORREA CESAR FILHO X BRENO SOUZA VIANNA X INES LESSA VIANNA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL X JOSE VICTOR LOPES GOMES X UNIAO FEDERAL X TOMOHIKO IWAI X UNIAO FEDERAL X ARLINDO CORREA CESAR FILHO X UNIAO FEDERAL X BRENO SOUZA VIANNA X UNIAO FEDERAL X INES LESSA VIANNA X UNIAO FEDERAL(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Fls. 483 - Assiste razão a União Federal. Ciência à parte autora da manifestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Nada a deferir quanto a expedição de ofício à entidade de previdência complementar, tendo em vista que a mesma já foi comunicada da decisão proferida neste feito, conforme despacho de fls. 349. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013553-21.2006.403.6100 (2006.61.00.013553-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES E SP142244E - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X ESTELINA BENTO DE OLIVEIRA(SP213480 - ROSEMARY DA SILVA PEREIRA E SP229514 - ADILSON GONÇALVES)

Tendo em vista o resultado da audiência realizada nos autos da Reclamação Pré-Processual nº 0005730-37.2014.403.6901, na Central de Conciliação em São Paulo - CECON, com cópia juntada às fls. 289/293, em que foi acordado entre as partes a compra do imóvel objeto daquela ação pela reclamante Estelina Bento de Oliveira, além do aproveitamento, pela reclamada Caixa Econômica Federal - CEF, dos valores depositados em Juízo na presente Ação Monitória. Considerando, ainda, que nos termos da sentença prolatada nestes autos, às fls. 275, ficou determinado que a Caixa Econômica Federal estava autorizada a apropriar-se dos valores depositados judicialmente para saldar a dívida no contrato do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, mesmo assim remanesceu saldo na conta, conforme extrato às fls. 294. Nos termos do acordo realizado na Reclamação Pré-Processual, a Defensoria Pública da União, representando a ré Estelina Bento de Oliveira, às fls. 289, requer seja autorizado à Caixa Econômica Federal a sua apropriação em razão da assinatura do contrato de novo migração do PAR em 06/10/2014. Em razão dos elementos contidos nesta ação e do acordo firmado entre as partes na Reclamação Pré-Processual, autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se do saldo remanescente da conta judicial nº 0265-005-00258.775-3 para uso nos termos do acordo supra mencionado. Intimadas as partes desta determinação, retornem os autos ao arquivo (fíndo). Int.

0015883-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE SOUZA DA SILVA

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pela ré às fls. 281/243, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008629-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X FLAVIO TAVARES PIMENTEL X FABIANA CRISTINA DA SILVA

Preliminarmente, ciência ao réu da manifestação apresentada às fls. 92/93, comunicando da necessidade de comparecimento à administradora do condomínio para informação dos valores atualizados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, informação das partes quanto a realização de acordo administrativo. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 3837

MONITORIA

0021520-88.2004.403.6100 (2004.61.00.021520-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO EDSON DA SILVA(SP078365 - FRANCISCO EDSON DA SILVA)

Dê-se ciência à parte AUTORA, à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público da União acerca da manifestação do Sr. Perito às fls.229/233, bem como do óbito do RÉU, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciado o requerido pelo Sr. Perito à fl.230, item IV.Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016496-50.2002.403.6100 (2002.61.00.016496-1) - CELIA KIMUKO SAKAI(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PULO - IPESP(SP213541 - HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl.244.Fls.247/311 - Ciência às partes.Int.

0028271-28.2003.403.6100 (2003.61.00.028271-8) - VALDIRLEY DOS SANTOS MOTTA(SP173931 - ROSELI MORAES COELHO) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E Proc. LUIZ FERRUCIO D.SAMPAIO JUNIOR) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Manifeste-se a parte AUTORA e o corréu BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A acerca do alegado e requerido pela corrê FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE às fls.456/459, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0022386-91.2007.403.6100 (2007.61.00.022386-0) - COML/ E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Declaro encerrada a fase probatória.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.Cumpra-se o item 2 do despacho de fl.1544.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0047266-27.2009.403.6182 (2009.61.82.047266-2) - IRMAOS INACIO PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP061596 - CESAR DAVI MARQUES E SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS E SP162549E - EDILBERTO GALVÃO DA HORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl.748, sob pena de preclusão da prova pericial anteriormente requerida.No silêncio, intime-se pessoalmente IRMÃOS INÁCIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA. para cumprimento do presente despacho no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

0017236-27.2010.403.6100 - RECANTO DA PAZ HOTEL FAZENDA LTDA X DIRCEU CUNHA PIERO X CLEUSA STTORTO PIERO(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora.Nomeio o perito do Juízo Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO CRD nº 1SP150354/O-2 (telefone 11- 99987-0502) para realização da perícia.Saliento que a perícia a ser realizada no presente feito servirá para os autos do Embargos à Execução em Apenso (processo nº 0003869-96.20114036100)Assim, aprovo os quesitos e o Assistente Técnico, indicados às fls. 211/219 nos autos dos Embargos, pela parte autora.Faculto ao réu a apresentação de quesitos e Assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, intime-se o Sr. Perito para apresentação de estimativa de Honorários periciais.Após, voltem conclusos.Intimem-se e cumpram-se.

0005959-75.2010.403.6306 - VILMA MARES MARTINS X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

1- Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte AUTORA à fl.287.2- Tratando-se a presente demanda

entre aquelas com justiça gratuita deferida (fl.124), aplicável ao caso a nomeação automatizada através do Sistema de Assistência Judiciária - AJG, nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Providencie a Secretaria a busca e nomeação do Perito Cirurgião Dentista para aceitação ou recusa da nomeação, pelo prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe mensagem eletrônica com cópia deste despacho para conhecimento e providências. Havendo recusa por parte do profissional indicado pelo sistema, proceda-se nova nomeação. Havendo aceitação, junte a Secretaria os dados da nomeação, bem com os dados básicos do Sr. Perito Judicial nomeado para contato; em seguida, intimem-se as partes para ciência. 3- Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos trabalhos periciais estipulando o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 4- Fica, desde já, arbitrado os honorários periciais pelo seu valor máximo. 5- Aprovo os quesitos formulados pela parte AUTORA à fls.288. 6- Faculto à RÉ a apresentação de quesitos, bem como a indicação de Assistente Técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Cumpra-se.

0013294-50.2011.403.6100 - CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial apresentado às fls.4924/5827, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA. 2- Ao término do prazo para eventuais esclarecimentos sobre o Laudo Pericial, e conforme requerido à fl.4923, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, referente ao valor total da guia de recolhimento de fl.4914 (R\$ 9.745,00 - nove mil, setecentos e quarenta e cinco reais), COM incidência de imposto de renda, depositado na agência da Caixa Econômica Federal - CEF nº 0265-5, conta nº 712.014-4, com data de início em 15/05/2014. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0020160-74.2011.403.6100 - VALTER DE OLIVEIRA(SP257805 - JOSE AUGUSTO VARGAS DE MORAES PIRES ESTEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1- Ciência à RÉ acerca da declaração quanto ao sigilo médico ofertada pela parte autora à fl.154, para eventual juntada de novos documentos no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl.142. 2- Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida à fl.152, independentemente de cumprimento. 3- Defiro a prova pericial médica requerida pela parte AUTORA à fl.154. Nomeio como perita do Juízo a Sra. REGINA FERREIRA ANDRADE MESSINA, Médica, CRM 83069, telefone (11) 3167-1512. Tratando-se de parte beneficiária da Justiça Gratuita (fl.21), fica, desde já, arbitrado os honorários periciais pelo seu valor máximo, nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. 4- Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 5- Após, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0013694-30.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

1- Declaro encerrada a fase probatória. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte AUTORA. 2- Cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fl.510. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

0004321-38.2013.403.6100 - LUIZ VICENTE COSTA SOARES(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro a prova pericial requerida pela parte AUTORA à fl.62. 2- Tratando-se a presente demanda entre aquelas com justiça gratuita deferida (fl.40), aplicável ao caso a nomeação automatizada através do Sistema de Assistência Judiciária - AJG, nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Providencie a Secretaria a busca e nomeação do Perito Contábil para aceitação ou recusa da nomeação, pelo prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe mensagem eletrônica com cópia deste despacho para conhecimento e providências. Havendo recusa por parte do profissional indicado pelo sistema, proceda-se nova nomeação. Havendo aceitação, junte a Secretaria os dados da nomeação, bem com os dados básicos do Sr. Perito Judicial nomeado para contato; em seguida, intimem-se as partes para ciência. 3- Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos trabalhos periciais estipulando o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 4- Fica, desde já, arbitrado os honorários periciais pelo seu valor máximo. 5- Aprovo os quesitos formulados pela parte AUTORA às fl.62. 6- Faculto à RÉ a apresentação de quesitos, bem como às partes a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Cumpra-se.

0006850-30.2013.403.6100 - CLARION DO BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito às fls.1139/1146, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007138-75.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)
Ciência às partes do valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito às fls.204/206, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011885-68.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009967-29.2013.403.6100) ARCADIS LOGOS S.A.(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito às fls.489/490, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0020504-84.2013.403.6100 - COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL
Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.508/509 (parte AUTORA) e 512 (parte RÉ), assim como o assistente técnico indicado pela parte AUTORA à fl.507.Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl.506, intimando-se o Sr. Perito para estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0021609-96.2013.403.6100 - PEDRO FERNANDES DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL
1- Tratando-se a presente demanda entre aquelas com justiça gratuita deferida (fl.67), aplicável ao caso a nomeação automatizada através do Sistema de Assistência Judiciária - AJG, nos termos da Resolução CJF nº 558/2007.Providencie a Secretaria a busca e nomeação do Perito Contábil para aceitação ou recusa da nomeação, pelo prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe mensagem eletrônica com cópia deste despacho para conhecimento e providências.Havendo recusa por parte do profissional indicado pelo sistema, proceda-se nova nomeação.Havendo aceitação, junte a Secretaria os dados da nomeação, bem com os dados básicos do Sr. Perito Judicial nomeado para contato; em seguida, intimem-se as partes para ciência.Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos trabalhos periciais estipulando o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do Laudo.2- Fica, desde já, arbitrado os honorários periciais pelo seu valor máximo.3- Aprovo os quesitos formulados pela parte AUTORA às fls.88 verso e 89.4- Faculto à RÉ a apresentação de quesitos, bem como às partes a indicação de Assistente Técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010697-16.2008.403.6100 (2008.61.00.010697-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033458-75.2007.403.6100 (2007.61.00.033458-0)) FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cumpra a EMBARGADA o item 1 do despacho de fl.149, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que diligencie o regular prosseguimento do feito, cumprindo o despacho supramencionado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005164-03.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008505-08.2011.403.6100) MARCIA ARAUJO DE SAAVEDRA(SP204811 - KARINA TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Cumpra a EMBARGANTE integralmente o despacho de fl.122, comprovando o débito em conta corrente do valor referente ao contrato em discussão, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006608-57.2002.403.6100 (2002.61.00.006608-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124859 - CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS FALCAO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X KINDY MOBILIA INTELIGENTE LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO)

1- Preliminarmente, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl.312, desentranhando-se a Carta Precatória de fls.300/307, por ser estranha aos autos, encaminhando-a à 26ª Vara Cível Federal.2- Face ao lapso

de tempo decorrido, informe a EXEQUENTE sobre a habilitação do crédito nos autos da recuperação de crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0018588-93.2005.403.6100 (2005.61.00.018588-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO NATAL SODRE CARPEGIANI X JORGE CURTI JUNIOR

Fls.206/207 - Defiro o requerido. Proceda-se consulta junto ao sistema BACEN-JUD para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado do coexecutado FLAVIO NATAL SODRE CARPEGIANI. Com a resposta, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0028048-07.2005.403.6100 (2005.61.00.028048-2) - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X CLEOVALDO BERTO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão (posteriormente convertida em Execução) de Máquinas e Equipamentos Alienados fiduciariamente, com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69. Sustentou a exequente, em síntese, que a ré TURBO TECHNICK COMERCIAL LTDA-ME celebrou com o Banco Royal de Investimentos S/A contrato de abertura de crédito fixo FINAME/BNDES nº FN 030 no valor de R\$71.909,78 (setenta e um mil novecentos e nove reais e setenta e oito centavos) com a finalidade de financiar a aquisição dos equipamentos entregando em alienação fiduciária ao BANCO ROYAL como garantia das obrigações assumidas uma ponte rolante sistema DEMAG tipo EKKE, acionamento direto nas rodas, através de motores de curto circuito, montadas nas cabeceiras, comando por botoeira pendente, equipada com Talahe tipo P, apoiada com capa de 5T x 20,00 e vão, pela DEMAG Craner & Componentes Ltda, através da Nota Fiscal-Fatura nº 075.599, de 20/11/2001, assumindo como fiel depositário o Sr. Wilson Zafalon e Cleovaldo Berto como devedores solidários. Afirmou que em 22 de maio de 2003 o Banco Central do Brasil, por meio do ato administrativo nº 1.028 decretou a liquidação extrajudicial do Banco Royal de Investimentos S/A, com base no artigo 1º combinado com o artigo 15, inciso I, alínea a e c, 2º e 16 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, fazendo com que no caso em tela incidisse o disposto no artigo 14 da Lei nº 9.365/96, onde por força de sub-rogação os créditos e as garantias do contrato que embasa este pedido passaram à titularidade da FINAME ficando perfeitamente demonstrado o interesse de agir e a legitimidade processual ativa do requerente. Asseverou que TURBO TECHNICK COMERCIAL LTDA-ME deixou de efetuar os pagamentos de juros e amortização referentes ao financiamento celebrado, o que acarretou o vencimento antecipado de toda a dívida de pleno direito, nos termos da cláusula 24º do contrato. Em 11 de agosto de 2005 alegou que notificou extrajudicialmente o representante legal da TURBO TECHNICK COMERCIAL LTDA-ME por intermédio do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Barueri e, em 24 de setembro de 2005, o fiel depositário por intermédio do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Joinville, nos termos do artigo 2º, 2º do Decreto-lei nº 911/69, tendo direito a busca e apreensão dos equipamentos, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma. Juntou procuração e documentos de fls. 10/30. Custas à fl. 31. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 34/36. A exequente requereu, à fl. 38 o encargo de fiel depositário dos bens a serem apreendidos. Pedido indeferido pelo despacho de fl. 41, objeto de agravo de instrumento que anulou a decisão agravada (fls. 65/66). Em 28/09/2006, à fl. 85, foi proferido despacho deferindo a indicação do representante legal do BNDES para assumir o encargo de fiel depositário dos bens a serem apreendidos, mediante a atuação de seus procuradores na função de mandatários específicos para assinarem o respectivo termo de aceitação do encargo, exatamente como requerido pela autora, ficando os próprios procuradores com o ônus de transmitir ao representante legal as conseqüências jurídicas decorrentes da função de depositário fiel. Às fls. 96/99 foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência, movida pela empresa Turbo Technick, julgando improcedente o pedido do excipiente. A exequente retornou aos autos às fls. 108/111 asseverando que as mesmas partes desta ação também estão envolvidas em outros 09 (nove) processos ... cujos objetos são contratos semelhantes ao caso vertente ... e mais: Utilizando de ardid, os Réus retiraram as máquinas do local, sendo conhecedores do processo e da dívida. (fl. 108 - in fine). Asseverou que os executados se escondem do Poder Judiciário e indicam endereços aleatórios em outros Estados da Federação, no intuito de atrasar a ação (fl. 109), diante disto, requer a conversão desta ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial (fl. 111). Pelo despacho de fl. 120 determinou-se que o Sr. Wilson Zafalon declarasse o local exato onde se encontra o objeto perseguido nestes autos. Em cumprimento ao despacho de fl. 120, foi certificada a intimação do Sr. Wilson Zafalon, que naquela oportunidade ... declarou que o bem pode ser localizado na sede da empresa, na Rua Antonio Sesarino, 560, conjunto 3, Campinas/SP, com a responsável, Sra. Maria Cláudia Rafaela. (fl. 131). Em 22/09/2008, à fl. 132, foi proferido despacho dando ciência à exequente da referida Certidão de Intimação de fl. 131, para manifestação, e, de outra parte, determinando a citação e intimação

da co-ré Turbo Technick. A exequente peticionou às fls. 136/142, ressaltando que a informação do Sr. Wilson Zafalon à fl. 131, sobre o local de onde se encontra o bem, não é verdadeira, porque em outro processo ele indicou este mesmo endereço, porém, o Sr. Oficial de Justiça ao se dirigir ao logradouro fornecido certificou que lá é uma sala comercial, contendo apenas uma mesa e um arquivo (fl. 137), neste contexto, a exequente deduziu ser impossível que naquele pequeno espaço estivesse a Ponte Rolante em comento, e concluiu que o Sr. Wilson Zafalon Zomba, assim, impunemente, da parte contrária e do Poder Judiciário ..., e mais: Tudo indica, portanto, que os devedores desviaram o bem alienado fiduciariamente em garantia. (fl. 137). Diante da má-fé processual dos réus e tendo em vista a inutilidade da conversão deste processo em ação de depósito, a exequente reiterou o pedido de conversão deste feito em execução por título extrajudicial (fl. 142 - item i). Finalmente, no tocante à citação da empresa Turbo Technick, argumentou que ela já havia comparecido espontaneamente aos autos desta ação, opondo exceção de incompetência ... o que supriu a falta da citação pessoal. (fl. 141), razão pela qual pleiteia a revogação da ordem de citação à fl. 132, restituindo-se a Carta Precatória expedida para este fim, independentemente de seu cumprimento (fl. 142 - item ii). Pela decisão de fls. 167/169 a ação foi convertida em execução por título extrajudicial bem como determinada a penhora on line pelo Sistema BACENJUD. Às fls. 175/176 foi juntado o Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores, com o bloqueio dos valores de R\$ 17,64 e R\$ 65,30. A exequente requereu o levantamento dos valores bloqueados, porém, pelo despacho de fl. 181 foi determinado o levantamento após o término da execução. Às fls. 203/217 a exequente peticionou informando a existência de um bem do executado Wilson Zafalon que, após averbar a escritura datada de 27/12/1994 que lhe transmitiu a propriedade do imóvel matriculado sob o n. 90313 no RGI de Araçatuba- SP, alienou o imóvel a Maurício Hideaki Shiino e Heloisa Bonifácio por meio da escritura datada de 12/04/2013. Requereu a decretação de fraude à execução e a penhora da quota parte do executado equivalente a 7,1428% do imóvel expedindo-se a certidão para averbação do ato no RGI. O executado Wilson Zafalon, em petição de fls. 120/231 alegou a inexistência de fraude à execução. Aduziu que o imóvel em discussão é bem de família, impossível de ser penhorado. Além do mais afirmou a boa fé dos adquirentes. Terminou por requerer a desconsideração do pedido do exequente uma vez que não restou configurada nenhuma das hipóteses ensejadoras da fraude a execução. Vieram os autos conclusos. Para que se caracterize a fraude à execução é necessário que os executados encontrem-se em estado de insolvência, ou seja que os devedores não possuam bens suficientes para responder pela dívida, bem como que haja pendência de processo de execução (art. 593, II do Código de Processo Civil). Denota-se a insolvência pela ausência de bens penhoráveis. Está comprovado nos autos que o credor/exequente busca, desde 2005, com o ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem garantido em alienação fiduciária (Ponte Rolante sistema DEMAG tipo EKKE, descrita à fl. 18) o seu crédito através da entrega do bem. Conforme observado na decisão que converteu a ação de busca e apreensão em execução, os executados não entregam o bem e não informam o local onde ela pode ser retirada permanecendo sem pagar a dívida que contraíram e ainda dispendo do bem dado em garantia, se dele ainda não se desfizeram. Ao que parece os réus são devedores contumazes, não só atrasando a quitação da sua dívida neste processo, mas, inclusive, em outro processo cuja matéria é semelhante, já foram multados por litigância de má-fé, conforme declaração do MM. Juízo da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo nos autos de nº. 2005.61.00.026799-4, por maliciosamente indicarem endereço incorreto para localização de bem objeto de busca e apreensão, configurando ato manifestamente atentatório à dignidade da Justiça (fls. 114/119). Até mesmo o bloqueio de bens pelo Sistema BACENJUD (fls. 174/176) resultou sem êxito. A alienação ou oneração de bens após a propositura da ação presume-se a hipótese de fraude à execução. Os documentos juntados aos autos pelo exequente, quais sejam, a escritura de venda e compra (fls. 210/212) e a matrícula n. 90.313 (fls. 213/217) revelam que o imóvel consistente no prédio residencial situado na Rua Newton Prado n. 112, situado em Araçatuba/SP foi doado, dentre outros beneficiários, ao executado Wilson Zafalon por Josué Zafalon e Izabel Rasteiro Zafalon em 27/12/1994 e que, por Escritura de Compra e Venda de 12/04/2013 o imóvel respectivo foi vendido a Maurício Hideaki Shiino e Heloísa Bonifácio Shiino pelo valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). Além do mais, consta da Escritura de Compra e Venda do imóvel que: (...) os outorgantes vendedores apresentam neste ato a certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida em 10 de abril de 2013 pelo Cartório de Registro de Imóveis local, a qual fica arquivada estas notas, na pasta n. 15 sob n. 14, certidões negativas de débitos trabalhistas nºs 28514139/2013; (...) e a certidão positiva de débitos trabalhistas nº 28515198/2013 em nome de Wilson Zafalon expedidas em 11 de abril de 2013 pela Justiça do Trabalho e declaram expressamente sob responsabilidade civil e criminal que não há contra eles nenhum feito ajuizado por ações reais ou pessoais reipersecutórias que envolvam o imóvel alienado, tudo para os fins previstos na Lei Federal n. 7.433/85, regulamentada pelo Decreto n. 93.240/86. Os outorgados compradores, por sua vez, declaram ter conhecimento da citada Lei e aceitam a declaração, dispensando os vendedores da apresentação das demais certidões nelas referidas. (...) Conclui-se, desta forma, que houve fraude à execução pois o executado Wilson Zafalon alienou bem de sua propriedade após a propositura da presente ação (06/12/2005) sendo citado em 08/03/2006 (fl. 55) devidamente intimado da conversão da ação de busca e apreensão em execução em 08/10/2009 (fl. 177). Quanto à alegação de que o imóvel alienado constitui bem de família: O executado alega que o bem alienado é bem de família, portanto não está sujeito à constrição. A Lei nº 8.009/90, que instituiu a impenhorabilidade do bem de família, destina seus dispositivos à proteção da família, o

que faz de forma expressa, fazendo, sempre, referência ao imóvel destinado à residência do casal ou de entidade familiar. Importante transcrever o que dispõe o art. 1º do enfocado diploma legal: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Também o art. 5º e seu parágrafo único, da mesma lei, fazem referência ao casal e à entidade familiar, verbis: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. A referência é constante, assim, no sentido de abranger-se, com a proteção legal a família ou entidade equiparada. A alegação de que o imóvel alienado é bem de família não procede. O imóvel alienado foi originariamente doado ao executado, dentre outros beneficiários, em 27/12/1994 pelo Sr. Josué Zafalon e Sra. Noêmia Candinha Zafalon, gravado com reserva de usufruto para os doadores, porém, houve o cancelamento do usufruto em razão do óbito dos usufrutuários em 28/07/1997 (fl.214). Com o cancelamento do usufruto o imóvel foi alienado para Maurício Hideaki Shiino e Heloisa Bonifácio Shiino. Com o cancelamento do usufruto e posterior alienação do imóvel não há que se falar em bem de família pois o executado não residia no imóvel tanto é assim que o vendeu. Se o devedor vendeu seu imóvel é porque renunciou àquela moradia protegida por lei. Sendo assim, caracterizada a fraude à execução, declaro a ineficácia da alienação realizada em 12/04/2013 conforme registro R-12 de 24/04/2013, matrícula 90.313 do imóvel situado à Rua Newton Prado n. 112, Município e Comarca de Araçatuba/SP, nos termos do artigo 593, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se os compradores do imóvel, Maurício Hideaki Shiino e Heloisa Hideaki Shiino, bem como todos os vendedores constantes na averbação R-12 da matrícula n. 90.313 (fls. 216/217), devendo o exequente fornecer os endereços dos intimandos e a contra-fé para instruir a intimação. Expeça-se carta precatória para o Ofício de Registro de Imóveis de Araçatuba para o fim de ser cancelado o registro R-12 de 24/04/2013, matrícula n. 90.313, referente ao imóvel situado à Rua Newton Prado n. 112, Município e Comarca de Araçatuba/SP bem como seja averbada a inalienabilidade do referido imóvel até decisão definitiva. Intimem-se.

0020911-03.2007.403.6100 (2007.61.00.020911-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALUMASOL COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisa junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0033091-51.2007.403.6100 (2007.61.00.033091-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X IGUATEMI PECAS INDUSTRIAIS LTDA X MURILO FERREIRA DA PONTE X LAZARA REZENDE DE SOUZA

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação a coexecutada LAZARA REZENDE DE SOUZA. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003258-51.2008.403.6100 (2008.61.00.003258-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X ADIPE MIGUEL JUNIOR(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, bem como em relação aos valores penhorados às fls. 152/154, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que cumpra o presente despacho no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0016625-45.2008.403.6100 (2008.61.00.016625-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA FRANCISCA SANTOS DA SILVA BOLSAS ME X MARIA FRANCISCA SANTOS DA SILVA

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0033395-16.2008.403.6100 (2008.61.00.033395-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALDECIR DOS REIS SILVA

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0008450-28.2009.403.6100 (2009.61.00.008450-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO X FRANCISCA SELMA DE LIRA

Fl.139 - Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.138.No silêncio, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho supramencionado.Int.

0012911-43.2009.403.6100 (2009.61.00.012911-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALOMAO PEREIRA DA SILVA

Publique-se o despacho de fl.121.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

0016496-06.2009.403.6100 (2009.61.00.016496-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FACHGA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X VIRGINIA DA SILVA FACHGA

Fl.151 - Defiro o requerido.Proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal e BACEN-JUD para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados.Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0001700-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001700-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELMIVOX IND/ E COM/ LTDA ME X IRENE FEITOSA DA SILVA X PAULO LOUREIRO GUIMARAES NETO

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0003567-04.2010.403.6100 (2010.61.00.003567-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FERNANDO SALINAS

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.126.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas.Int.

0008550-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECHNAFIX EQUIPAMENTOS DE FIXACAO IND E COM LTDA X ROBERTO CARLOS ROCHA X MARIA JOSE SOARES DA CUNHA

Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos presentes autos. Fl.146 - Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo (fls.124/126) sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0010229-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELIA MEZZAVILLA DE SANTANA(SP072210 - MARIA DE LURDES DA SILVA ANDRADE)

Fl.104 - Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.103.Int.

0024918-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSTHELL TRANSPORTES S/S LTDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE TEOFILDO DOS SANTOS FILHO

Reconsidero o tópico final do despacho de fl.182. Cumpra a EXEQUENTE o despacho de fl.41, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0001508-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAGUNDES TEIXEIRA COM/ LTDA ME X ALINE DE CASSIA FAGUNDES DE PUGA X DISLANI CAMPOS FAGUNDES

Fl.164 - Indefiro o requerido, tendo em vista que o sistema RENAJUD tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos executados, não havendo a possibilidade de consulta de endereço. Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008151-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTA ALVES BARROS

Fls.125/126 - Preliminarmente, comprove a EXEQUENTE o óbito da Executada, informando, ainda, se houve abertura de inventário e/ou partilha de bens deixados, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo e em caso positivo, informe, ainda, a qualificação do inventariante. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008472-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARILENI CAMPELLO KELLERMANN

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando planilha atualizada dos valores devidos pela Executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023598-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA CARDOSO DE FREITAS OLIVEIRA

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0002696-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PONTES & AGOSTINHO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME X ADRIANO LADEIRA AGOSTINHO

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada..AP 1,7 Int.

0005741-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZPM EVENTOS LTDA - ME X MARCELO CURI DE SOUZA X JOSE MARIA DE SOUZA

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, bem como acerca do valor penhorado às fls.110/111. No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

0008503-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONCEICAO SICILIA NEVES

Fl.116 - Indefiro o requerido, tendo em vista que o sistema RENAJUD tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos executados, não havendo a possibilidade de consulta de endereço. Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009848-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO HISSASHI SUZUKI

Fl.62 - Defiro o requerido. Proceda-se consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal e BACEN-JUD, para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado do Executado. Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0000377-69.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A & P ADMINISTRACAO E JORNALISMO S/C LTDA(RJ131753 - HYDIO CARRAO DA CUNHA PINTO) X PAULA DA CUNHA PINTO DA COSTA(RJ131753 - HYDIO CARRAO DA CUNHA PINTO) X ARIEL FRANCISCO LEITE DA COSTA(RJ131753 - HYDIO CARRAO DA CUNHA PINTO)

Tendo em vista a petição de fls.108/114, noticiando a realização de acordo entre as partes, intime-se a EXEQUENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos que comprovem a alegada renegociação da dívida, para sua homologação em juízo. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004400-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO DA SILVA ROUPAS ME X FABIO DA SILVA

Tendo em vista a devolução do Mandado com diligências negativas às fls.103/104, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados.Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0005005-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON REINA

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0012428-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA FERREIRA DA SILVA

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando planilha atualizada dos valores devidos pela Executada.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0012831-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIAS NUNES DA SILVA

Cumpra a EXEQUENTE o despacho de fl.47, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0015785-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DADOS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X RAFAEL ANTONIO DE SOUSA

Tendo em vista a devolução dos Mandados com diligências negativas às fls.86/87 e 89/91, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados.Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0018332-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARNALDO SOARES DA SILVA - EMBALAGENS - EPP X ARNALDO SOARES DA SILVA

Fl.141 - Defiro o requerido.Proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL, para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados.Com as repostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. e Int.

0018855-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIGHTSWB SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP273758 - ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO) X ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO(SP273758 - ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO)

1- Preliminarmente, regularize o coexecutado LIGHTSWB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. sua representação processual, juntado aos autos cópia do Contrato Social e/ou suas Alterações, onde comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.2- Manifeste-se a EMBARGANTE acerca do alegado e requerido pelos Executados às fls.65/69, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0020477-04.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X CARIN JACQUELINE BRENDER PIZZARIA X CARIN JACQUELINE BRENDER

Tendo em vista a devolução do Mandado com diligências negativas às fls.34/36, proceda-se consulta junto aos

sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados. Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0022709-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON ALVES MONTEIRO JUNIOR

Cumpra a EXEQUENTE o despacho de fl.41, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0000428-05.2014.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X OPTO ELETRONICA S/A(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO X ELISABETH PAVAO DE CASTRO X DJALMA ANTONIO CHINAGLIA X ARLETE DE JESUS PIAN CHINAGLIA X NELSON MAURICI ANTONIO X ELIANA MARIA SANCHEZ X ANTONIO FONTANA X SUMICA CHINEN FONTANA X MARIO ANTONIO STEFANI X TERESINHA DE JESUS BONUCCELLI(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)

1- Fl.173 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que o coexecutado OPTO ELETRONICA S/A cumpra integralmente o despacho de fl.99.2- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0005038-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALGARTE COMERCIAL LTDA - ME X VILMA DOS SANTOS ALGARTE

Fl.56 - Defiro o requerido. Proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal, BACENJUD e TRE/SIEL, para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados. Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE, para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015284-08.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALAN TADEU DE SOUZA X TANIA APARECIDA DE SOUZA

Tendo em vista a devolução do Mandado às fls.40/41 com diligência negativa, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL, para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do coexecutado ALAN TADEU DE SOUZA. Com as repostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 3839

ACAO CIVIL PUBLICA

0010648-33.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de antecipação de tutela, em face do CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI e do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO DE SÃO PAULO, objetivando a obtenção de provimento judicial visando afastar a exigência do art. 8º, 1º, alínea e, da Resolução nº 327/95, do COFECI, a fim de não exigir, para inscrição de profissional como corretor de imóveis, a apresentação de declaração de que não responde, nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar, bem como de não ter títulos protestados no último quinquênio, assim como nos locais de residências no mesmo período. Sustenta o MPF, em síntese, que o livre exercício profissional a profissão de corretor de imóveis, vem sendo ilegalmente restringido pelo COFECI e pelo CRECI/SP ao aplicarem a Resolução nº 327/95 do COFECI. Afirma que o COFECI e CRECI/SP exercem função pública, por delegação do Poder Público Federal e, nessa qualidade, submetem-se à atuação do Ministério Público Federal quando extrapolam limites constitucionais

de sua atuação. Sustenta que a infundada imposição ou restrição de determinados exercícios profissionais aos cidadãos consiste corolário de regime político extremamente opressivo, ofensor dos direitos e liberdades fundamentais. O estabelecimento de restrições gerais a liberdades constitucionais exige, em contrapartida, uma prévia anuência da sociedade por meio de seus representantes parlamentares e do titular do Poder Executivo. A Lei nº 6.530/78 exige como requisito para o exercício da profissão de corretor de imóveis apenas a posse do título de Técnico em Transações Imobiliárias e, no entanto, o COFECI extrapolou dos parâmetros legais, por meio da Resolução nº 327/95, criando novos requisitos para o deferimento da inscrição nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis. Depreende-se da leitura dos artigos da referida Resolução foram criadas obrigações e restringidos direitos, sem apoio em lei, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao pedido inicial. Assevera que o poder normativo do COFECI cinge-se à finalidade de interpretar a sua norma criadora e a expedição de atos para bem executá-la, não podendo restringir direitos com a expedição de atos que sirvam de lastro para a limitação do exercício profissional do corretor de imóveis, cujo caminho próprio para sua instituição é a lei em sentido formal, editada pelo Congresso Nacional. Aduz que, em respeito ao princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII da Constituição Federal, até que alguém seja considerado culpado, com o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, não há que se falar em inidoneidade moral, com a exigência da declaração não tendo o condão de demonstrar a probidade ou não do profissional que pretende ser inscrito como corretor de imóveis. Por fim, menciona que a Lei nº 6.530/78 dispõe no art. 15, III, que a extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais ocorrerá por condenação a pena superior a dois anos, em virtude de sentença transitada em julgado, sendo que a própria lei exige condenação definitiva para a perda do mandato, razão pela qual sustenta a ilegalidade do artigo 8º, 1º, da Resolução COFECI nº 327/95. A Inicial foi instruída com as Peças de Informação nº 1.34.001.001132/2012-57 (fls. 09/47), instauradas pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, a partir de cópias de um mandado de segurança impetrado em face do CRECI/SP, no qual se pretendeu o registro de inscrição definitiva do impetrante perante os quadros da autoridade coatora como corretor de imóveis. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 51). Devidamente citado, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP contestou o pedido às fls. 60/70, aduzindo sua ilegitimidade passiva ad causam, por não possuir competência material ou mesmo funcional para questionar a legalidade ou legitimidade da Resolução nº 327/95 do COFECI. No mérito, afirmou que, quando se trata de inscrição definitiva, a Lei nº 6.530/78 remete a outro dispositivo, deixando claro em seu artigo 4º, que o instituto será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, o que induz a autorização discricionária do ente público para exigir requisitos complementares para esse objetivo final. Sustenta que a supremacia do interesse público deve prevalecer sobre o individual, esclarecendo ainda, que tanto a Comissão de Processos Inscricionários quanto o Plenário do Conselho correu não têm por hábito impedir o registro de inscrição de candidatos ao exercício da profissão em razão de antecedentes criminais. Assevera que eventuais impedimentos ocorrem quando o tipo de delito tido como praticado pode comprometer a futura atividade profissional, a qual tem como um de seus requisitos essenciais a confiança, pois envolve o recebimento de altos valores (a título de sinal nas intermediações e de aluguéis nas administrações de imóveis e condomínios) e obriga a elaboração de inúmeros contratos e documentos. Por sua vez, o Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI contestou o pedido às fls. 73/114, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade do Ministério Público Federal, tendo em vista que é de livre iniciativa da parte solicitar a sua inscrição no CRECI/SP, para exercer a função de corretor de imóveis, ou seja, é de livre arbítrio do indivíduo o exercício do direito subjetivo como uma faculdade e não como dever subjetivo, e a impossibilidade de concessão de antecipação de tutela em face da Fazenda Pública. No mérito, defendeu a legalidade da Resolução nº 327/95 do COFECI, uma vez que o poder que a administração exerce ao desempenhar seus encargos de polícia administrativa repousa na chamada supremacia geral que não é senão a própria supremacia das leis em geral, concretizadas por meio dos atos da Administração. Assevera que a questão da vida pregressa do profissional corretor de imóveis se faz necessária justamente para evitar a incidência de maus profissionais no mercado. Sustenta que cabe ao COFECI, como órgão da administração pública concretizar os direitos fundamentais e satisfazer as necessidades coletivas, pois alguns dos candidatos a corretor de imóveis são pessoas que tem uma vida pregressa de crimes que podem prejudicar o consumidor que o contrata para comprar um imóvel, muitas vezes o único bem de família. Afirma que a conduta se pauta dentro da moralidade administrativa que deve ser parâmetro legítimo para indeferimento de candidaturas ou de inscrição em concursos públicos daqueles que estão respondendo a processos criminais ainda não findos. Discorre acerca da territorialidade da decisão de mérito e, por fim, aduz a inexistência dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela. Inicialmente distribuídos ao Juízo da 23ª Vara Federal Cível, os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em decorrência da alteração da competência daquele Juízo Vara Federal Previdenciária (fl. 71). Deferida a antecipação de tutela (fls. 115/120) por estarem presentes o *fumus boni iuris* na alegação de exigência não prevista em lei e o *periculum in mora* na circunstância de ausente a liminar pedida, a ilegal exigência permanecer sendo feita. Determinou-se ainda que a liminar produzisse, em se tratando de ação coletiva, efeitos de forma estendida, alcançando todos àqueles que tiverem de ser atingidos pela autoridade da coisa

julgada. Portanto, para efeito de formulação do pedido de inscrição de corretores de imóveis, afastou-se a condição de declaração nos termos do art. 8º, 1º, alínea e da Resolução nº. 327/95 do COFECI. Juntou o CRECI/SP cópia do Roteiro de Instruções para Inscrição de Pessoa Física (fls. 124/128), disponível na Internet, para comprovação de atendimento aos termos da decisão proferida em sede de tutela antecipada. Informou o COFECI a interposição de agravo de instrumento em face da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 129/142) cuja decisão, juntada aos autos às fls. 157/158, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Do mesmo modo, o CRECI/SP juntou cópia do comprovante de interposição de agravo de instrumento (fls. 143/150) cuja decisão juntada aos autos às fls. 153/154 deferiu o efeito suspensivo pleiteado. Por despacho de fl. 151 foi determinado ao autor manifestar-se sobre as preliminares das contestações, bem como às partes, de especificarem as provas que pretenderiam produzir e, na eventualidade de ser requerida prova pericial, a apresentação dos quesitos (fl. 151). O Ministério Público Federal apresentou impugnação às contestações dos réus reiterando seu pedido na inicial (fls. 159/162). O Ministério Público Federal requereu, ainda, maior celeridade para julgamento da presente demanda, por se tratar de direitos difusos e coletivos, fundamentando-se na duração razoável do processo prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal (fls. 168/170). Pelo despacho de fl. 171 foi esclarecido que os processos conclusos para sentença obedecem a um critério objetivo no julgamento, dentro do qual sobressai não só a data da distribuição como também a data em que o processo veio à conclusão para sentença assim como, a prioridade prevista no Estatuto do Idoso. Nesta condição vieram os autos, nesta oportunidade, conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação civil pública objetivando determinação para que os réus não apliquem o art. 8º, 1º, alínea e, da Resolução nº. 327/95, do COFECI, não exigindo, para inscrição de profissional como corretor de imóveis, declaração de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar bem como não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período. Diante do afastamento das preliminares na decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada passo a examinar o mérito. A Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que regula a profissão de corretor de imóveis dispõem nos seus artigos 1º, 2º e 4º: Art 1º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis, no território nacional, é regido pelo disposto na presente lei. Art 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. (...) Art 4º A inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Por sua vez, a Resolução nº 327, de 25 de junho de 1992, dispõe no artigo 8º, 1º, alínea e: Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção: I - do nome do requerente por extenso e, se for o caso, do nome abreviado que pretenda usar; (NR dada pela Resolução COFECI nº 1065 de 2007) II - da nacionalidade, estado civil e filiação; III - da data e local de nascimento; IV - da residência profissional; V - do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); 1 - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos: a) - cópia da carteira de identidade; b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar; c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes; d) - cópia do título de eleitor; e) - declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período. A norma prevista na alínea a, da Lei nº 6.530/78, segundo a qual a inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica foi objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, não o autorizava a inovar a ordem jurídica criando restrições ao exercício da profissão inexistentes em lei. Não importa que, com a melhor das intenções, como tantas restrições a direitos que foram criadas em passado não tão remoto. A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso II, é expressa ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O princípio da legalidade aí consagrado constitui base do ordenamento jurídico, insuscetível de qualquer limitação, especialmente pela vontade de um pequeno grupo de pessoas às quais nem mesmo se pode atribuir total isenção de interesses na redução dos profissionais de corretagem que almejam seu exercício. E ainda, a legalidade como princípio de administração (artigo 37, caput, da Constituição Federal) significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum deles não se podendo afastar ou desviar sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal conforme o caso. Resoluções, enquanto atos infralegais que constituem, não se apresentam com idoneidade para impor comportamentos ou limitações não disciplinados em lei, haja vista que na condição de ato administrativo, restringe-se, no que se refere à complementação da lei, nas rotinas a serem seguidas de modo a permitir aplicação concreta da mesma, sem o condão de instaurar, primariamente, qualquer forma de cerceamento ou limitação de direitos. Admitir legitimidade na espúria imposição de condição não prevista em lei para inscrição do Corretor de Imóveis, levaria a admitir que se considerasse legítima também a exigência de comprovação de patrimônio ou propriedade de recursos de X ou Y; o domínio de vários idiomas; descendência nobre; formação em escolas de elite; idade; aparência agradável; simpatia; elegância; português escorreito, etc. afinal, tais exigências tampouco se mostrariam absurdas diante da justificativa como interesse do COFECI ao impor a declaração do candidato: a qual tem como um de seus requisitos essenciais a confiança, pois envolve o recebimento de altos valores (a título de sinal nas intermediações

e de aluguéis nas administrações de imóveis e condomínios) e obriga a elaboração de inúmeros contratos e documentos. Não pode este Juízo deixar de observar a existência de um paradoxo na exigência pois somente terá preocupação em assinar a declaração aquele que se mostra intrinsecamente honesto pois o malandro não terá o menor receio em firmá-la. Dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XIII: É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Segundo a Carta Magna, a liberdade de trabalho, ofício ou profissão depende de requisitos para a qualificação profissional exigidos por lei. Em decorrência disto várias são as profissões regulamentadas, para cujo regular exercício se exige inscrição em conselhos profissionais específicos, em tese destinados exatamente a proteger seus profissionais na medida que estes conselhos sempre se mostraram com feição muito próxima das corporações de ofício, existentes desde a Idade Média, impondo o cumprimento de diversas condições inerentes à qualificação da profissão. Nada obstante, não se pode cogitar de inconstitucionalidade na regulamentação das mesmas e assim, para ficarmos apenas nos federais: o de Arquitetura e Urbanismo; de Administração; Biblioteconomia; Biologia; Biomedicina; Contabilidade; Corretores de Imóveis; Economia; Educação Física; Enfermagem; Engenharia e Agronomia; Estatística; Farmácia; Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Fonoaudiologia; Medicina Veterinária; Medicina; Museologia; Nutricionistas; Odontologia; Psicologia; Química; Serviço Social; Representantes Comerciais; Profissionais de Relações Públicas; Ordem dos Músicos do Brasil e a Ordem dos Advogados do Brasil, de natureza sui generis em relação à natureza autárquica que se costuma atribuir aos conselhos. Conselhos Profissionais ou, tecnicamente, conselhos de fiscalização do exercício da profissão dos neles inscritos, existem em prol da própria sociedade visto que, mesmo em tese, permitem o controle das atividades exercidas pelos profissionais neles inscritos, ao mesmo tempo que podem impedir pessoas inabilitadas de as exercerem. No entanto, embora sendo impossível não reconhecer a necessidade de idoneidade moral - que não se limita, evidentemente, à determinado exercício profissional mas, rigorosamente, à qualquer atividade profissional - mesmo as que não revelem privilégio ou ônus de contar com um conselho profissional - e sobre os quais, desconhece o Juízo ter sido qualquer um demandado por lesão provocada por profissionais sobre os quais têm o poder de fiscalização e, ao contrário, tem visto que, quando uma tragédia ou evento com fortes indícios de falha profissional tem atingido a sociedade, nenhum deles busca assumir qualquer parcela de culpa mas, ao contrário, com espírito corporativista procura defender intransigente seus profissionais, todavia e não obstante, não se pode discordar da legitimidade da preocupação em terem entre seus membros profissionais dotados de idoneidade moral. Destarte, até este ponto, reconhece o Juízo que o pressuposto (idoneidade moral) é dotado de plena validade o que torna o conteúdo correto, porém, sem densidade suficiente para tornar legítima a forma, (fornecimento de declaração) pois nem mesmo uma interpretação benevolente da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1.978, que deu nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplinando o funcionamento de seus órgãos de fiscalização outras providências, permite reconhecer no Conselho Federal legitimidade para baixar Resolução com tal conteúdo. Examinemos, para tanto, a competência do Conselho Federal conforme disciplinada em seu art. 16: Art 16. Compete ao Conselho Federal: I - eleger sua diretoria; II - elaborar e alterar seu regimento; III - aprovar o relatório anual, o balanço e as contas de sua diretoria, bem como a previsão orçamentária para o exercício seguinte; IV - criar e extinguir Conselhos Regionais e Sub-regiões, fixando-lhes a sede e jurisdição; V - baixar normas de ética profissional; VI - elaborar contrato padrão para os serviços de corretagem de imóveis, de observância obrigatória pelos inscritos; VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; VIII - decidir as dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais; IX - julgar os recursos das decisões dos Conselhos Regionais; X - elaborar o regimento padrão dos Conselhos Regionais; XI - homologar o regimento dos Conselhos Regionais; XII - aprovar o relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Regionais; XIII - credenciar representante junto aos Conselhos Regionais, para verificação de irregularidades e pendências acaso existentes; XIV - intervir temporariamente nos Conselhos Regionais, nomeando diretoria provisória, até que seja regularizada a situação ou, se isso não ocorrer, até o término do mandato: a) se comprovada irregularidade na administração; b) se tiver havido atraso injustificado no recolhimento da contribuição; XV - destituir diretor de Conselho Regional, por ato de improbidade no exercício de suas funções; XVI - promover diligências, inquéritos ou verificações sobre o funcionamento dos Conselhos Regionais e adotar medidas para sua eficiência e regularidade; XVII - baixar resoluções e deliberar sobre os casos omissos. Como se observa, embora possa o Conselho com base no inciso V deste artigo baixar normas de ética profissional, não se vislumbra em nenhum dos outros incisos a previsão de que possa impor qualquer condição para a inscrição dos profissionais, aliás, uma interpretação sensata revela que nem mesmo deveria ser preocupação do Conselho Federal. Examinemos, agora, as atribuições cometidas aos Conselhos Estaduais, conforme disposto no art. 17 da mesma lei: Art 17. Compete aos Conselhos Regionais: I - eleger sua diretoria; II - aprovar o relatório anual, o balanço e as contas de sua diretoria, bem como a previsão orçamentária para o exercício seguinte, submetendo essa matéria à consideração do Conselho Federal; III - propor a criação de sub-regiões, em divisões territoriais que tenham um número mínimo de Corretores de Imóveis inscritos, fixado pelo Conselho Federal; IV - homologar, obedecidas as peculiaridades locais, tabelas de preços de serviços de corretagem para uso dos inscritos, elaboradas e aprovadas pelos sindicatos respectivos; V - decidir sobre os pedidos de inscrição de Corretor de Imóveis e de pessoas jurídicas; VI - organizar e manter o registro profissional das pessoas físicas e jurídicas inscritas; VII - expedir carteiras profissionais e

certificados de inscrição; VIII - impor as sanções previstas nesta lei; IX - baixar resoluções, no âmbito de sua competência. Como se observa, a competência de decidir sobre os pedidos de inscrição de Corretor de Imóveis e de pessoas jurídicas; de organizar e manter o registro profissional das pessoas físicas e jurídicas inscritas e de expedir carteiras profissionais e certificados de inscrição com o consectário de impor as sanções previstas na lei encontra-se nos conselhos regionais e não no federal. Nem se argumente que tal competência adviria da faculdade de baixar resoluções conforme previsto no Art. 4º da referida lei ao dispor de forma genérica: a inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federais de Corretores de Imóveis pois tal faculdade não poder ser vista como abre-te-sésamo para impor a restrição que o referido conselho resolva decidir. Revela, de fato, que na referida lei, baixada no Governo Geisel, substituindo a Lei nº 4.116, de 27 de agosto de 1.962, que em seu art. 1º limitava o exercício de intermediação na venda de imóveis aos corretores registrados nos Conselhos Regionais, dispunha em seu art. 2º: Art. 2º O candidato do registro como corretor de imóveis deverá juntar ao seu requerimento: a) prova de identidade; b) prova de quitação com o serviço militar; c) prova de quitação eleitoral; d) atestado de capacidade intelectual e de boa conduta, passado por órgão de representação legal da classe; e) folha corrida e atestado de bons antecedentes, fornecido pelas autoridades policiais das localidades onde houver residido nos últimos três anos; f) atestado de sanidade; g) atestado de vacinação antivariolosa; h) certidões negativas dos distribuidores forenses relativas ao último decênio; i) certidões negativas dos cartórios de protestos de títulos referentes ao último quinquênio, e j) prova de residência no mínimo durante os três anos anteriores no lugar onde deseja exercer a profissão. parágrafo 1º Os estrangeiros, além dos documentos acima enumerados, excetuados os dos itens b e c, deverão provar a permanência legal e ininterrupta, no país, durante o último decênio.... Uma odiosa reprimenda, via Resolução do COFECI, de exigências que a regulamentação contida na Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1.978 houve por bem eliminar. Um retorno no tempo e conseqüente desprezo das conquistas sociais desde então. Ora, Resoluções devem ser vistas como admitidas exclusivamente para regulamentarem exatamente aquelas situações omissas decorrentes dos temas previstos nos incisos antecedentes e não a uma nova hipótese inovando na ordem jurídica como se fosse uma nova lei que, no caso, busca reinstaurar exigências do passado, modificando apenas a forma, agora não mais através de atestados e certidões mas por declaração do interessado onde presente a indefectível expressão: sob as penas da lei). Pior, pois uma análise sistemática da norma legal revela, quando distingue as competências do conselho federal e dos estaduais que a competência para decidir sobre pedidos de inscrição de corretor de imóveis se concentra nos estaduais e não no federal. À este último compete baixar resolução impondo normas de ética profissional, de contrato padrão para os serviços de corretagem de imóveis, de observância obrigatória pelos inscritos e mesmo de fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais. Neste quadro fático onde nem mesmo necessário a incursão deste Juízo no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, inevitável concluir pela ilegalidade da exigência da malfadada declaração pelos candidatos à inscrição no Conselho de Corretores de Imóveis. É nesse sentido que se encontra a jurisprudência de nossos tribunais como pode ser observado nos acórdão abaixo: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA, JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. ART. 8º, 1º, E, RESOLUÇÃO COFECI Nº 327/92. ILEGALIDADE. I. É ilegal, por falta de amparo na Lei nº 6.570/78, que regulamenta o exercício da profissão de corretores de imóveis e por se tratar de norma restritiva ao exercício profissional (art. 5º, II, CF), a alínea e do 1º do art. 8º da Resolução COFECI nº 327/92, que condiciona o deferimento da inscrição definitiva nos quadros dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis à apresentação de certidão negativa de que o candidato não responde ou já respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio. II. Muito embora seja compreensível a preocupação do Conselho Federal dos Corretores de Imóveis em fixar critérios para apurar a idoneidade moral daqueles profissionais que se habilitem ao exercício da profissão, em nome do princípio da legalidade, não se pode admitir como válida essa exigência. III. Remessa oficial não provida. (TRF1 REO 7353 BA 2008.33.00.007353-8, Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma, Data da Publicação 17/04/2009 e DJF1 p. 1001) ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI). EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS EM LEI. ALÍNEA E DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO COFECI 327/92. ILEGALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII). 2. É ilegal a alínea e do 1º do art. 8º, da Resolução COFECI 327/92, ao exigir certidão de distribuição como condição para a inscrição do Corretor de Imóveis no respectivo Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Precedentes desta Colenda Terceira Turma. 3 Remessa oficial improvida. (TRF3 REO 37242 MS 2001.03.99.037242-1, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Data da Publicação 19/11/2009) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO PROFISSIONAL. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO/COFECI nº 372/92. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 6.530 /78. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. O cerne da presente demanda é o registro ou não de profissional Técnico em Transações Imobiliárias no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado da Paraíba - CRECI/PB, sem a exigência contida no art. 8º, parágrafo 1º, e, da Resolução/COFECI nº 327/92. 2. A Impetrante é formada no curso

de Técnico em Transações Imobiliárias e ao comparecer ao CRECI/PB na intenção de requerer sua identidade profissional, foi informada da necessidade de apresentar, dentre outros documentos exigidos pela Resolução supramencionada, declaração de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, o que entende ser ilegal. 3. A Lei nº 6.530 /78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis, não faz a exigência estabelecida na Resolução/COFECI nº 327/92, apenas determina, em seu artigo 2º, que o exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias, requisito preenchido pela Impetrante. 4. Tal exigência não decorreu de lei, mas sim, de uma resolução. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, estabelece que, somente através de Lei (sentido estrito), é que podem ser estabelecidos os requisitos para o exercício profissional. Não há exigência legal de que o registro junto ao respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional fique condicionado ao preenchimento na exigência estabelecida na Resolução/COFECI nº 327/92. Precedente desta Corte. 5. Remessa Oficial improvida. (TRF5 REEX 4479320134058200, Desembargador Federal Bruno Teixeira, Data da Publicação 17/10/2013). Como nota final, impossível a este Juízo não reiterar a observação feita por ocasião do exame liminar a presença de grave paradoxo na afirmação do CRECI/SP, em contestação juntada aos autos às fls. 60/63, no sentido de que tanto a Comissão de Processos Inscricionários quanto o Plenário não terem por hábito impedir o registro de inscrição de candidatos ao exercício da profissão em razão de antecedentes criminais. Fica a fustigar a mente deste juízo se o fazem por eventual falta de pagamento de carnês das Casas Bahia na medida que antecedentes criminais não se apresentam como relevantes. Como é possível a Comissão Inscricional e Plenário chegarem a examinar estes pedidos de inscrição que apresentam antecedentes criminais se, para tanto, é necessário que os candidatos prestem declarações sob as penas da lei de que não os possuem? Por acaso se tolera o crime de falsa declaração para que o candidato tenha seu pleito examinado pela Comissão Inscricional ou pelo Plenário? Força confessar não ter o juízo inteligência para compatibilizar a contradição e imagina qual teria sido o porquê dos demais conselhos profissionais, ao que se saiba, não exigirem declaração equivalente. Afora a ausência de antecedentes criminais, de inquéritos, de protestos, etc. Neste absurdo contexto que o caso revela impossível deixar de reconhecer a existência do direito subjetivo conforme postulado pelo Ministério Público Federal na presente ação civil pública, para o fim de afastar a aplicação da Resolução nº 327/92, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI, uma vez que constatada sua evidente ilegalidade. Em decorrência, afasta-se para efeito de inscrição do profissional como corretor de imóveis, a exigência de declaração do candidato de que, sob as penas da lei, não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período. Passemos, neste ponto, ao âmbito de abrangência do aqui decidido para o que reiteramos exame já realizado por ocasião do exame liminar. No caso, por princípio, sentença impondo uma obrigação de fazer revela-se suficiente para atender o desiderato da demanda, conduzindo a que a ação coletiva se apresente com conteúdo plenamente admissível. No que se refere à antecipação da tutela e sob este aspecto, na presente oportunidade em que está sendo proferida a sentença, o nosso sistema jurídico apenas impõe que decisões judiciais sejam proferidas à base da lei, porém não ignora que, na técnica de sua aplicação, sempre se contém um propósito de uma solução justa de um litígio e que, qualquer adiamento na proteção de direitos que se encontram agredidos ou mesmo ameaçados de agressão qualquer adiamento se mostra como vetor de injustiça. Regras de hermenêutica têm necessariamente este sentido, orientar o intérprete, pelo menos, a um resultado razoável. No caso, como aferido por ocasião do exame liminar, tratando-se de dano presente e permanente, a negativa desta antecipação termina por provocar o perverso efeito de permitir que os Réus, mediante o simples exercício das faculdades processuais que dispõem, somadas às conhecidas deficiências do Judiciário, reconhecidamente assoberbado por invencível acúmulo de processos, prossigam impedindo a inscrição de corretores por um longo período. Vista sob tal ângulo, antecipação de tutela nesta oportunidade termina por atuar, profilaticamente, como irresistível incentivo ao célere andamento desta ação, na medida que transforma a eventual demora de seu desfecho, em algo em benefício da parte reputada como hipossuficiente na lide e cujo direito é reconhecido. Portanto, visualiza-se a antecipação da tutela recomendável tanto pelo plano jurídico quanto pelo plano prático. Em relação ao campo de abrangência da presente decisão, oportuna a reiteração das considerações de Nelson Neri Jr., já realizada anteriormente: * A Lei nº 9494/97, que modificou a redação do Art. 16 da Lei da Ação Civil Pública, para impor limitação territorial aos limites subjetivos da coisa julgada, não tem nenhuma eficácia e não pode ser aplicado às ações coletivas... Pessoa divorciada em São Paulo é divorciada no Rio de Janeiro. Não se trata de discutir se os limites territoriais do Juiz de São Paulo podem ou não ultrapassar seu território atingindo o Rio de Janeiro, mas quem são as pessoas atingidas pela Sentença Paulista... De outra parte continuam em vigor os Art. 18 da LAP e 103 do Código de Defesa do Consumidor que se aplicam às ações fundadas na LACP por expressa disposição do CDC 90 e LACP 21. Foi negada medida liminar na ADIn ajuizada contra a Medida Provisória 1570/97 que foi convertida na Lei 9.494/97, que modificou a redação do Art. 16 da LACP (STF, Pleno, ADIn 1576-1, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 16/04/1997, maioria., DJU 24/04/1997, pág. 14914). A ADIn pende de julgamento. (ob. cit. pág. 1541) Quanto à extensão da tutela: Em se tratando de ação coletiva, cuja sentença fará coisa julgada erga omnes ou ultra partes, conforme o caso (LACP, art. 16; CDC, art. 103) a liminar também deve produzir seus efeitos de forma estendida,

alcançando todos aqueles que tiverem de ser atingidos pela autoridade da coisa julgada. Por exemplo, Juiz Estadual pode conceder liminar para ter eficácia no Estado, em outros Estados e no país. A questão não é de jurisdição nem mesmo de competência, mas de eficácia erga omnes e ultra partes da decisão judicial, isto é, de limites subjetivos da coisa julgada... Os fenômenos coletivos estão a exigir soluções compatíveis com as necessidades advindas dos conflitos difusos ou coletivos. (ob. cit. pág. 1532) Por fim, em relação à coisa julgada: A coisa julgada erga omnes ou ultra partes, faz com que a sentença atinja a esfera jurídica de todos aqueles que estiverem, de alguma forma, envolvidos na matéria objeto da ACP. Por exemplo, a condenação de empresa de convênio médico em obrigação de retirar de seus contratos cláusula considerada abusiva, (CDC, Art. 51) atinge a empresa como um todo, bem como seus associados, estejam onde estiverem no território nacional... (ob. cit. pág. 1540) De fato, restringir o âmbito de abrangência da presente decisão aos limites territoriais deste Juízo viria proporcionar a severa injustiça de criar, com base na arbitrária localização geográfica, um grupo especial apto a receber proteção judicial e ignorar as mesmas agruras impostas aos demais grupos, neste imenso país, com base exatamente em restrição veiculada em Resolução que se apresenta ilegal e cuja abrangência é nacional. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, por reconhecer a presença de ilegalidade no disposto no parágrafo 1º, do art. 8º, alínea e da Resolução nº 327/95, **DECLARO ILEGAL**, a exigência para efeito de inscrição do Corretor de Imóveis nos Conselhos Regionais de: declaração, sob as penas da lei, de que o interessado não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período razão pela qual **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente Ação Civil Pública e declaro **EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, I, do Código de Processo Civil. Conforme acima exposto, sem que isto possa representar mesmo de longe qualquer tipo de desafio às decisões proferidas em agravos, porém, a fim de não resultar em crítica a eventual omissão deste Juízo e até mesmo a fim de legitimar o oferecimento de eventual recurso, considerando o desfecho da ação, **REITERO A TUTELA CONCEDIDA** em decisão de fls. 115/119 para o fim de determinar o imediato cumprimento da vedação aqui imposta. Fica o Ministério Público Federal, autor da presente ação encarregado, como parquet, de fiscalizar o cumprimento desta ordem pelos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, desde já ficando estabelecido como astreinte a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada caso de descumprimento documentado pelo próprio MPF. Despesas e honorários incabíveis, diante da ausência da hipótese ensejadora prevista no Art. 18 da Lei 7.347, de 24 de Julho de 1.985. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios nas hipóteses em que se trata de ação civil pública, execução e correlatos embargos, exceto quando houver prova da má-fé do parquet. (AgRg nos EDcl no REsp 1.120.390/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 22.11.2010; AgRg no Ag 1.135.821/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 18.2.2010; REsp 891.743/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 4.11.2009; REsp 419.110/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 27.11.2007). Publique-se, Registre-se, Intime-se. Tendo em vista a informação de interposição dos agravos de instrumento nºs 00323916620121030000/SP (fls. 157/158) e 00325848120124030000/SP (fls. 153/154), comunique-se ao Eg. Tribunal Regional da 3ª Região o teor desta sentença.

0003228-06.2014.403.6100 - UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S/A X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA NORTE S.A. X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A. X PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta por **UNIÃO DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, originariamente perante o Juízo da 7ª Vara Cível do Estado de São Paulo, em face de **ALL- AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A** e **OUTROS**, objetivando a condenação das rés na obrigação de fazer consistente na obrigação de transportar as quantidades de açúcar estipuladas em todos os contratos de transporte mantidos com as empresas transportadoras de açúcar no Estado de São Paulo. Aduz ser associação civil sem fins lucrativos e conta com 152 indústrias associadas produtoras de açúcar e etanol e o seu objeto social inclui, entre outras finalidades: 1) as de representar as associadas na defesa e preservação dos interesses gerais e comuns como integrantes da categoria econômica da agroindústria canavieira, 2) colaborar e atuar na elaboração de políticas de interesse da categoria econômica das associadas e na postulação das medidas adequadas à efetivação destas políticas perante autoridades administrativas e legislativas e, 3) firmar convênios e/ou parcerias com órgãos públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos com a finalidade de promover o melhor desenvolvimento das suas atividades. Afirma que está expressamente autorizada por seu estatuto social a propor ações judiciais para a defesa dos direitos e interesses de suas associadas. Alega, em linhas gerais, que os contratos celebrados entre a ALL e as empresas transportadoras preveem o escoamento de determinadas quantidades mínimas de açúcar por mês, com a previsão que a contratante faria investimentos na linha férrea ou nos vagões e locomotivas para possibilitar a realização do transporte. No entanto, afirma que a malha ferroviária vem sendo

utilizada para o transporte de outras commodities que lhe são mais atraentes sob o ponto de vista financeiro em detrimento da adimplência para com os contratos firmados e de longo prazo como os de transporte de açúcar. Além do mais, sustenta que a ALL não tem feito investimentos de ampliação e manutenção necessários ao atendimento do transporte de açúcar apesar dos repasses financeiros feitos por suas contratantes para esse fim. Discorre sobre os efeitos danosos do conflito subjacente para o setor produtor de açúcar no Estado de São Paulo e para a economia do país. Alega que os reflexos do não cumprimento dos contratos de transportes pela ALL estão afetando os interesses das empresas representadas pela autora pois a necessidade de embarque do açúcar por meio das rodovias além de encarecer o produto acarreta outras sérias e importantes consequências danosas. Requer a expedição de ofício para: 1) o Juízo da 38ª Vara requisitando encaminhamento de cópias integrais dos processos que tramitam perante aquela Vara e que envolvam as empresas do Grupo ALL e Rumo Logística Operadora Multimodal S.A; 2) a ANTT para encaminhar ao Juízo cópia dos processos administrativos nºs 50500.031594.2013-6, 50500.026255/2013-62 e 0500.031594/2013-61 instaurados para verificação e sancionamento do descumprimento contratual das rés quanto a obrigações de transporte de açúcar e álcool; 3) a ANTT para que informe ao Juízo o seguinte: quais os contratos de transporte firme e de longo prazo convolados pelas rés para transporte de açúcar, quais as quantidades mínimas de transporte de açúcar previstas nesses contratos, quais as quantidades de açúcar que vêm sendo efetivamente transportadas pelas rés. Junta procuração e documentos às fls. 41/133. Atribui à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 135. A decisão de fl. 137 reconheceu a competência funcional da Justiça Federal determinando a redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal em São Paulo. Redistribuídos os autos à essa 24ª Vara Cível Federal foi determinada a emenda da inicial. Emenda da inicial (fls. 146). A ANTT manifestou-se às fls. 157/158 pelo desinteresse em integrar o feito. É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Civil Pública objetivando a condenação das rés na obrigação de fazer consistente na obrigação de transportar as quantidades de açúcar estipuladas em todos os contratos de transporte mantidos com as empresas transportadoras de açúcar no Estado de São Paulo. A admissibilidade do trâmite do processo na Justiça Federal, somente é possível se configurada uma das hipóteses do Art. 109 da Constituição Federal. Portanto, preliminarmente, o exame restringir-se-á em aferir a efetiva existência de um legítimo interesse jurídico da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para ingresso na demanda. Acaso reconhecido este interesse qualificado, firmada estará a competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa; se inexistente, a lide, imporá, em razão disto, a remessa do processo à Justiça Estadual Comum para julgamento. Conforme ressalta a doutrina e repisa a jurisprudência, da norma constitucional deflui ser exclusivo da Justiça Federal o exame da ocorrência, ou não, de invocado interesse de ente federal. Esta, basicamente, foi a razão do processo ter sido ajuizado a esta sede. É hoje matéria objeto da Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico, que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Complementada pela Súmula 254 do STJ: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. A partir desta inquestionável competência federal a impor, na aparência, que simples ingresso de ente federal desloca para sede federal o processo, necessário que se fixem os contornos em que isto deve acontecer, sob pena, dada a organização do Estado Brasileiro conter, praticamente para qualquer atividade um órgão federal regulador, de um simples contrato de financiamento habitacional, seguro, cadernetas de poupança, contas correntes bancárias, transporte ferroviário e aéreo, zonas francas de comércio, terminarem por deslocar este exame para sede federal. Por isto, exige-se que o exame do invocado interesse revele que este seja concreto, efetivo e legítimo, figurando insuficiente a simples alegação de interesse genérico na causa, desacompanhada de elementos de convicção a demonstrar concretude desta alegação, para deslocar a competência da Justiça Comum para a Federal. (cf. Súmula n.º 161 do extinto Tribunal Federal de Recursos). No caso dos autos, a ANTT, conforme manifestação de fls. 157/158, pelo desinteresse em integrar a lide, justificou que: 1) trata-se de obrigação contratual da concessionária envidar esforços e recursos necessários para manter a continuidade do serviço público de transporte ferroviário de cargas que lhe foi concedido não implicando em nenhum ônus para a ANTT; 2) a concessão de serviço público delegou a prestação do transporte ferroviário de cargas às concessionárias ALL S/A, a qual deve assumir todos os riscos do negócio firmado; 3) por intermédio da GEROF e da SUFER a ANTT trata o assunto discutido nessa ação civil pública nos processos administrativos nºs 50500.031594.2013-6, 50500.026255/2013-62 e 50533.029844/2013-01. Diante desta situação fática que impele reconhecer a ausência de interesse da ANTT a exigir seu trâmite em sede Federal. Em se tratando de reconhecimento da ausência de um interesse federal, ou seja, em provimento jurisdicional de natureza declaratória, este reconhecimento não pode ser realizado através de mera decisão interlocutória, visto não terem estas o condão de consolidar uma situação jurídica que, no caso, é representada pelo reconhecimento da ausência de interesse da ANTT - Agência Nacional dos Transportes Terrestres. **DISPOSITIVO** Isto posto, por verificar ausente a presença de interesse da ANTT - Agência Nacional dos Transportes Terrestres em relação ao objeto dos autos, JULGO EXTINTO o processo em relação a ela, sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, VI, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos 7ª Vara Cível do Estado de São Paulo para julgamento. Honorários indevidos por ausência de sucumbência autorizadora. AO SEDI para baixa da distribuição e devidas providências. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002984-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERICK BRITO PEREIRA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ERICK BRITO PEREIRA visando à busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 150 FAN, cor prata, chassi nº. 9C2KC1670BR567500, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EXC4330, RENAVAL 405561717. Junta procuração e documentos às fls. 08/18. Custas à fl. 19. Deferida a liminar pretendida por decisão proferida às fls. 23/24. A autora requereu, às fls. 42, a desistência do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003175-25.2014.403.6100 - CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA. X CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA.(SP281481A - RAFAEL KARKOW) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA, originalmente perante a 16ª Vara Cível, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando autorização para depósito judicial das parcelas apontadas na peça inicial, referentes a débitos fiscais, enquanto se discute nos autos da ação anulatória de nº 0016545-42.2012.403.6100 os encargos aplicados aos débitos em questão. Fundamentando sua pretensão, sustenta que pretende com os referidos depósitos afastar os efeitos negativos da caracterização da empresa como inadimplente, assegurando o devido e justo pagamento pela forma menos onerosa e gravosa ao contribuinte, conforme preconizam as Leis 9.964/00, 10.684/03 e 11.941/09. Sustenta que a hipótese dos autos se insere no inciso I do art. 164 do CTN, que prevê a recusa do recebimento, uma vez que o Fisco não autoriza o pagamento pelo contribuinte apenas da obrigação principal, sem o recolhimento simultâneo da obrigação acessória, o que o impede de cumprir os prazos determinados. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/35). Atribuído à causa o valor de R\$ 35.000,00. Custas a fl. 36. Em cumprimento ao despacho de fl. 70, os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO consignação em pagamento, em matéria tributária, está prevista no art. 164 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos: I - recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória; II - subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal; III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador. Com efeito, no presente caso, configura-se a hipótese do inciso I, de subordinação do pagamento do crédito tributário ao pagamento de penalidade ou obrigação acessória. Entretanto, conforme se infere da própria inicial, pelo autor foi proposta ação ordinária anulatória de débitos fiscais, na qual se discute as multas e juros aplicados aos débitos em questão. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, oportuno observar que, embora doutrinariamente se possa aceitar a consignação como forma de pagamento de parcela sobre a qual não pretende o devedor contestar a obrigação, e que o depósito do mesmo montante em ação anulatória, como a que foi proposta pelo autor neste juízo, não constitua pagamento, não há como se desconhecer que em relação ao montante nesta depositado, ocorrerá a suspensão de sua exigibilidade. Em termos práticos, mesmo que na consignatória ficasse assentado o pagamento do principal, em relação à mora permaneceria o autor nela incidindo, tendo em vista não consistir na integralidade, por ausência de pagamento da multa e eventuais juros moratórios. Desta forma, a distinção doutrinária, embora relevante, limita-se exclusivamente ao campo doutrinário, posto que, presente a mora, seja pela totalidade do valor devido, seja por parte dele, no caso, correspondente à multa e juros, o contribuinte, por conservar-se em mora, estaria sujeito às restrições legais previstas para aquela. Neste contexto, visualiza-se a presente ação como contendo inutilidade, posto que a providência aqui buscada pode ser obtida na ação já em curso, a recomendar o seu abortamento, a fim de evitar desnecessário trâmite do processo, desafiando sentença e recursos, onerando inclusive o próprio autor. Assim, impossível não reconhecer a ausência de uma das condições da ação denominada interesse de agir, que deve ser concreto, necessário, imprescindível, e não destinado tão somente a satisfazer uma vontade do autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo

267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Honorários advocatícios indevidos, vez que a ré não compôs a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0003788-55.2008.403.6100 (2008.61.00.003788-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SIMONE MAGGIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de SIMONE MAGGIO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 89.206,05 (oitenta e nove mil, duzentos e seis reais e cinco centavos), originada de Contrato de Crédito Educativo. Sustenta que o devedor principal descumpriu as obrigações contratualmente assumidas, deixando de amortizar o financiamento nas datas determinadas. Devido ao inadimplemento, o contrato tornou-se exigível, tendo a dívida atingido o valor de acima apontado, atualizado até 14/01/2008. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 05/21. Atribui à causa o valor de 89.206,05 (oitenta e nove mil, duzentos e seis reais e cinco centavos). Custas à fl. 22. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citada, a ré apresentou embargos às fls. 131/151, aduzindo, em preliminar, a ocorrência da prescrição das parcelas cobradas na inicial. No mérito, defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da utilização da Tabela Price, da prática de capitalização de juros e anatocismo, pleiteando pela redução da taxa de juros estipulada em contrato. Se opõe, ainda, à aplicação de multa contratual em caso de cobrança judicial da dívida. Intimada, a ré apresentou sua impugnação aos embargos às fls. 162/178. Indeferida a produção de prova pericial (fl. 189). A ré interpôs Agravo Retido (fls. 192/195). Contraminuta às fls. 198/199. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Crédito Educativo - CREDUC. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, atualizada para janeiro de 2008, no valor de R\$ 89.206,05 (oitenta e nove mil, duzentos e seis reais e cinco centavos). Inicialmente, afastou a preliminar arguida pela ré, de prescrição da cobrança oriunda do contrato objeto dos autos. Conforme entendimento sedimentado pelo Eg. STJ, o termo inicial de fluência do prazo prescricional nos contratos de financiamento estudantil é a data do vencimento da última parcela, ainda que haja o vencimento antecipado da dívida. A esse respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (REsp 1292757/RS Recurso Especial 2011/0276693-0 - STJ - 2ª Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJe 21/08/2012) No caso dos autos, vê-se dos extratos de fls. 18/21 que a última parcela em atraso data de 31/12/2007. Dessa forma, deverá se aplicar ao caso em concreto, o novo prazo prescricional previsto no art. 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil de 2002, que dispõe in verbis: Art. 206. Prescreve:(...) 5º. Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Logo, iniciando-se o termo inicial para contagem do prazo prescricional em 31/12/2007, resta claro que o ajuizamento da ação, ocorrido em 14/02/2008, se deu dentro do prazo quinquenal. Passo à análise do mérito. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Assim, o contrato de crédito educativo de fl. 10 constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Nos embargos monitorios, a ré se opõe às cláusulas contratuais, à taxa de juros aplicada, à prática de capitalização abusiva de juros e à utilização da tabela price, defendendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O Crédito Educativo, instituído pela Lei 8.436/92, foi um programa governamental voltado para estudantes do curso universitário de graduação com recursos insuficientes, próprios ou familiares, para o custeio de seus estudos. Referido programa foi extinto pela Medida Provisória nº 1827/99 que, ao dispor sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, estabeleceu em seu art. 16: Art. 16. Fica vedada, a partir da publicação desta Medida Provisória, a inclusão de novos beneficiários no Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436 de 1992. Outrossim, referida Medida Provisória, reeditada por diversas vezes, acabou convertida na Lei 10.260/2001, que estabeleceu, em seu art. 2º, 1º, inciso II: Art. 2º 1º Fica autorizada:(...) II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992; Desta forma, aos contratos remanescentes de Crédito Educativo se aplicam todas as disposições concernentes ao FIES, posto que, instituído em substituição àquele, acabou por herdar todos os saldos

devedores oriundos do antigo programa. Posto isso, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior em instituições não gratuitas, ao qual podem recorrer os estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação. Referido Fundo foi instituído pela Lei 10.260/2001 - recentemente alterada pela Lei 12.202/2010 - que dispõe, no artigo 3º, sobre a competência para sua gestão, operação e administração de ativos e passivos, nos seguintes termos: Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) No caso dos autos, têm-se que as partes firmaram em 20/06/1994 o contrato de financiamento estudantil de nº 94.1.28292-8, com respectivos aditamentos em 1994, 1995, 1996, 1998, 1999 e 2000, onde se estipulou taxa efetiva de juros de 6% ao ano, com carência de 12 meses após a conclusão do curso e início de amortização no último dia do mês subsequente ao término do período de carência, com saldo devedor dividido em igual número de meses do período de utilização do crédito, em prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Inicialmente, importante salientar que o contrato é uma das modalidades de fonte das obrigações. Forma-se, entretanto, por convergência da vontade das partes. Porém, os usos e costumes da sociedade moderna, tornaram o contrato uma espécie de instrumento automático e pré-produzido, o chamado contrato de adesão, sem que isso sirva, porém, de pretexto ao não cumprimento da obrigação pelo aderente. A ré não foi compelida a contratar, e se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou com os termos e condições do respectivo instrumento. Portanto, o contrato deve ser cumprido como foi estipulado (pacta sunt servanda), salvo se demonstrada efetiva nulidade, imprevisão e outras exceções previstas na legislação de modo taxativo. Caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse, ao seu próprio alvitre, alterá-lo de forma unilateral, ou simplesmente se conduzisse de modo a não cumpri-lo, sem que para isso houvesse a correspondente sanção. Outrossim, como é cediço, o mútuo é um contrato real pelo qual o mutuante transfere a propriedade de um bem fungível ao mutuário, que se obriga, após um determinado prazo, a restituir coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade. Dispõe o artigo 586 do Código Civil: O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Muito embora o mútuo possa ser gratuito ou oneroso, normalmente o contrato de financiamento estudantil, constituindo política de cunho social é denominando contrato de mútuo feneratício, tendo em vista a imposição de juros. Entretanto, no julgamento do Resp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se admite capitalização de juros convencionados nos contratos de crédito educativo, à míngua de autorização por lei específica. Após o supracitado julgamento, foi editada a MP 517, em 30/12/2010, convertida na Lei n. 12.431/2011, que alterou a redação do art. 5º, II, da Lei n. 10.260/2001, norma específica, autorizando cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos de financiamento estudantil. Deste modo, admite-se a capitalização de juros, devidamente pactuada, nos contratos celebrados a partir dessa data, o que não é o caso dos autos. Nestes termos, da leitura da cláusula 5ª do contrato objeto dos autos, vê-se que de fato houve previsão expressa de capitalização de juros, o que era vedado à época de sua assinatura, de modo que deverá ser afastada, para aplicação de juros simples anuais, nos termos em que se verá adiante. Nada obstante, é firme o entendimento de que a utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros, sendo possível sua utilização desde que aplicados juros simples aos cálculos do financiamento. Como é sabido, no sistema de amortização francês ou Tabela Price, obtém-se através dela um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento, cada uma delas composta de uma quota amortizadora do capital e outra de remuneração daquele capital, representada pelos juros. No curso do tempo, a quota que representa os juros que se embute no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem proporcionando, em progressão, maior amortização e juros menores. Isto conduz a que no início do contrato embora o valor das prestações seja constante, a fração que os juros representam em seu montante sejam bem superiores à fração reservada para amortização da dívida propriamente dita. É por isto que consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente. Observe-se, conforme apontado no início, que através dela obtém-se um valor de prestações que é constante para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. No caso, considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto à este aspecto, como incorreto o valor das prestações, cuja decomposição projetada leva à extinção da dívida. De fato, mostra-se uma razão matemática, motivo pelo qual, não se verifica no caso dos autos qualquer ilegalidade posto que, conforme acima fundamentado, a utilização da Tabela Price não configura anatocismo. Cumpre também salientar que, em se tratando o crédito educativo de programa de governo destinado ao fomento da educação, à ele não se aplicam as regras do Código de Defesa do

Consumidor, ao contrário das situações em que as instituições financeiras prestam serviços tipicamente bancários. A respeito, confira-se: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CREDUC. TAXA REFERENCIAL. CONTRATO FIRMADO APÓS 1991. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Do acurado exame da legislação que rege o Programa de Crédito Educativo (Lei 8.436/92), não há como tipificar o proceder da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há falar em fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente beneficiado com o Programa de Crédito Educativo não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. 2. Embora a jurisprudência desta Corte Superior seja no sentido da não-aplicação do CDC aos Contratos de Crédito Educativo, não se deve olvidar a ideologia do Código Consumerista consubstanciada no equilíbrio da relação contratual, partindo-se da premissa da maior vulnerabilidade de uma das partes. O CDC, mesmo não regendo diretamente a espécie sob exame, projeta luz na sua compreensão. Neste caso, o CDC foi referido apenas como ilustração da orientação jurídica moderna, que valoriza o equilíbrio entre as partes da relação contratual, porquanto essa diretriz está posta hoje em dia, no próprio Código Civil (AgRg no REsp 1272995/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 15/02/2012).

3. Impossível a simples eliminação de qualquer índice de correção aos financiamentos concedidos, uma vez que a correção monetária não se constitui em um plus, não é uma penalidade, mas mera reposição do valor real da moeda corroída pela inflação, evitando o enriquecimento ilícito por parte do contratante. 4. O STJ firmou entendimento por meio do enunciado nº 295 de sua Súmula de que é possível à aplicação da TR em contratos firmados posteriormente à Lei 8.177/91 (caso dos autos). 5. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito e esta inscrição é direito do credor inerente à concessão do financiamento ou empréstimo. 6. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. 7. Apelação parcialmente provida, para reconhecer como aplicável aos contratos de crédito educativo - CREDUC a Taxa Referencial - TR e a inscrição do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, mantendo a determinação da sentença no sentido de ser expurgada nos contratos discutidos a capitalização de juros. (AC 200205000062077 - AC - Apelação Cível - 283768 - Relatora Des. Fed. Cíntia Menezes Brunetta - TRF5 - 3ª Turma - DJE - Data: 30/07/2012 - Página: 122 - grifo nosso) Quanto aos encargos moratórios, vê-se no caso dos autos que o contrato prevê, na cláusula décima quarta que, caso a CEF venha a dispor de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, os devedores deverão ainda arcar com a multa contratual correspondente a 10% sobre o valor do débito apurado. Incabível tal cobrança, uma vez que, prevista na cláusula nona juros de mora de 1% ao mês sobre o valor do débito apurado em caso de impontualidade na satisfação do pagamento, inclusive na hipótese de vencimento antecipado, a previsão de nova multa implica em dupla penalização, posto que ambas destinam-se a punir a inadimplência, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR DA DÍVIDA, PARA A HIPÓTESE DE IMPONTUALIDADE NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, E PENA DE 10% (DEZ POR CENTO) PARA A DE SE FAZER NECESSÁRIO PROCEDIMENTO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL PARA COBRANÇA DA MESMA. CUMULAÇÃO. ILEGITIMIDADE. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional, sustentada em precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade de cumulação da multa moratória de 2% (dois por cento) com a pena convencional de 10% (dez por cento), prevista para a hipótese de necessidade de deflagração de procedimento extrajudicial ou judicial para a cobrança da dívida. 2. Recurso de apelação provido. (AC 200734000256593 - Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves - TRF 1 - 6ª turma - e-DJF1 Data: 04/02/2014 PAGINA: 584) Superados tais aspectos do contrato rebatidos pela ré, passemos à análise dos juros e prazo de amortização aplicados no caso em concreto. Frise-se que, não obstante seja a dívida dos autos fruto de contrato de crédito educativo, como já mencionado acima, a ele se aplicam as regras do FIES, posto que substituído por ele. Sendo assim, cumpre observar o quanto estabelece o art. 5º da Lei 12.202/2010: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010). IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do 1º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). V - (Revogado pela Lei nº 12.385, de 2011). (...) Art. 5º-A: As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio

de ato do Poder Executivo federal. Portanto, quanto à amortização dos contratos de financiamento estudantil, ao poder executivo foi outorgada tal competência, que recentemente alterou suas condições, por meio do Decreto nº 7.790, de 15 de agosto de 2012, estabelecendo, em seu art. 1º: Art. 1º A amortização de financiamento para custeio de cursos superiores não gratuitos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES terá início no décimo nono mês subsequente ao da conclusão do curso ou, antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, parcelando-se o saldo devedor em período equivalente a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de doze meses. Ainda sobre o prazo de amortização, importante salientar que o Presidente do FIES, por meio da Resolução nº 3 de 20 de outubro de 2010, ao dispor sobre o alongamento do prazo de amortização, autorizou sua aplicação aos contratos de financiamento inadimplentes que atendam a determinadas condições, permitindo ainda a renegociação nos mesmos termos de contratos já em fase de execução judicial: Art. 2º O alongamento autorizado na forma do art. 1º aplica-se aos contratos de financiamento adimplentes ou inadimplentes que atenderem cumulativamente as seguintes condições: I. tenham sido assinados até o dia 14 de janeiro de 2010; II. estejam, à época do pedido de alongamento, nas fases de amortização I e II do financiamento; III. o valor da prestação seja superior a R\$ 100,00 (cem reais); IV. a soma dos prazos das fases de amortização I e II do financiamento não seja igual ou superior a 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de 12 (doze) meses. 1º O valor da prestação dos contratos que se encontrarem na fase de amortização I, para fins do disposto no inciso III deste artigo, será obtido a partir de simulação realizada pelo Sistema Informatizado do FIES (SisFIES). 2º A aferição das condições estabelecidas neste artigo e as simulações previstas nesta Resolução serão obtidas a partir de base de dados fornecida pela Caixa Econômica Federal (CAIXA). (...) Art. 6º Os contratos de financiamento que estiverem em fase de execução judicial poderão participar da renegociação prevista nesta Resolução, mediante acordo em juízo, cabendo ao financiado assumir o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos, na forma da Lei. Por sua vez, a fixação da taxa de juros foi delegada ao Conselho Monetário Nacional que, por meio da Resolução nº 3.842 de 10 de março de 2010 do Banco Central do Brasil, assim estabeleceu: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Portanto, a nova taxa de juros de 3,40% a.a. incide sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados antes da entrada em vigor da referida resolução. Considerando que a análise do contrato está sob crivo judicial, sendo dado ao juízo incurricionar o exame dos juros cobrados, que a rigor, se apresenta como causa aparente do inadimplemento, como também do prazo de amortização desta dívida, que apresenta reflexos diretos na fixação do valor das prestações, e conseqüentemente, da possibilidade da parte de quitar o financiamento, é de se admitir que o Juízo, na solução da lide, estabeleça as condições e parâmetros para o cumprimento da obrigação. Assim, nos termos do art. 2º da Resolução nº 3.842 de 10 de março de 2010, considera-se legítima a aplicação, para o caso sub judice, da nova taxa de juros de 3,4% a.a. sobre o saldo devedor, que deverá, portanto, ser recalculado pela instituição financeira, e acrescido dos encargos de mora previstos contratualmente, à exceção da pena convencional de 10% sobre o valor da obrigação. Outrossim, também o prazo de amortização estendido deverá alcançar a obrigação aqui discutida, devendo o novo saldo devedor ser parcelado em período equivalente a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de doze meses. Ressalte-se que, pela ancianidade da assinatura do contrato e do ajuizamento da ação, se poderia questionar deste prazo, inclusive ampliado, ter sido ultrapassado. Entretanto, impossível excluir o contrato objeto deste feito dessa ampliação, visto que constitui a forma através da qual o próprio poder público estabeleceu como a mais correta para efeito de amortização do financiamento, não se havendo de suprimir do réu uma vantagem que a lei estabeleceu por fato à que não deu ensejo. A lei recente presume-se sempre a mais justa em relação às leis anteriores, especialmente por levar em conta uma situação social e econômica atual. Portanto, dada a presunção de que os juros atuais e o prazo de financiamento ampliado é o mais adequado, não se vê razão em se pretender que os contratos anteriores já descumpridos por situações adversas do passado, neles se permaneça fazendo as mesmas exigências, desprezando os parâmetros da lei atual. Ademais, o contrato já assegura, como punição à inadimplência, a cobrança, para além dos juros atuais, do acréscimo de 1% correspondente à mora. À vista do exposto, assiste parcial razão à autora, uma vez que, tendo firmado com a ré contrato de abertura de crédito em referência (fls. 10) e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, porém, o mesmo deverá ser recalculado, com a aplicação da nova taxa de juros de 3,4% a.a., e prazo de amortização estendido, nos termos da fundamentação supra, com a exclusão da pena convencional de 10% sobre o valor da obrigação. **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, e condenar a ré ao pagamento do principal traduzido na importância devida a partir da constituição da mora, com a incidência de juros simples de 3,4% ao ano e multa de 1% sobre o valor devido, cuja cobrança deverá ter prazo de amortização estendido, nos termos da fundamentação acima. Condene ainda a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº

1.060/1950. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do julgado. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005494-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA EMIDIO LOPES(SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA)

Abertos os trabalhos, o MM. Juiz consultou as partes sobre a possibilidade de acordo, ocasião em que a ré informou já ter efetuado o pagamento integral da dívida, apresentando documentos (inclusive boletos bancários) para comprovar esta alegação. Indagada, a advogada da CEF informou que a liquidação da dívida ocorreu em 06.11.2013, requerendo o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a quitação. A autora refutou informando que a quitação da dívida ocorreu em 31.10.2013. Diante disto, o MM. Juiz determinou a juntada dos documentos apresentados pela ré aos autos e indeferiu o prazo requerido pela CEF visto que era de conhecimento da advogada presente a quitação da dívida e ao mesmo tempo, reconhecendo a falta de interesse processual, declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e tendo em vista a inexistência do débito deverá a CEF providenciar, caso tenha havido qualquer apontamento nos cadastros do SCPC, SERASA, etc, a correspondente reabilitação do crédito da ré. Deixo de impor condenação em honorários, por não visualizar na ação a hipótese de sucumbência autorizadora, além do que ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa definitiva. Publicada em audiência e intimadas as partes presentes, intime-se a patrona da ré. Registre-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025635-55.2004.403.6100 (2004.61.00.025635-9) - JOSE SALES DE OLIVEIRA X MARIA MANUELA MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP104122 - RILDO MARQUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ao argumento de estarem os cálculos dos exequentes em desacordo com os termos do julgado que condenou a CEF a pagar aos autores/exequentes, a título de danos morais, a quantia de R\$ 797,10 (setecentos e noventa e sete reais e dez centavos) correspondente ao valor da dívida apontada no SPC (fl. 50) multiplicado pelo número de meses que o crédito dos autores permaneceu negativado contados a partir de dezembro de 2002 até a reabilitação do crédito dos autores nos cadastros de inadimplentes acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela TR a partir desta sentença. Sustenta a CEF que o próprio advogado dos autores, na audiência de instrução realizada em 21/08/2007, em alegações finais, (fls. 141/142) afirmou que os nomes dos autores no cadastro do SPC como maus pagadores por dívida vencida em 18/07/2002 cujo pagamento foi efetuado em 28/11 e 18/11 do referido valor incluído com débito e mesmo tendo os autores diligenciado junto à agência da CEF até 25/09/2003 ou seja, permanecendo indevidamente por 10 meses constando como maus pagadores quando na verdade os pagamentos já tinham sido efetuados. Os autores/exequentes, por outro lado, afirmam que ficou consignado na sentença que seus nomes ficaram restritos a partir de dezembro de 2002 e informam que a reabilitação do crédito deu-se em setembro de 2005, ou seja, ficaram com restrição por 34 (trinta e quatro) meses sendo-lhes devido o valor de R\$ 28.088,74 (vinte e oito mil oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos). Explicam que os 10 (dez) meses a que se refere na audiência o patrono da parte autora, significam o período da negativação não significando que houve a reabilitação após os 10 (dez) meses. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial que afirmou ter elaborado os cálculos considerando as alegações finais do patrono da parte autora de fls. 141/142 informando que o nome dos autores permaneceram indevidamente no cadastro do SPC até 25/09/2003, ou seja, por 10 (dez) meses. Em decisão de fls. 192/192, vº, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria para ser refeito o cálculo considerando-se como data de reabilitação o mês de setembro/2005 tendo em vista a informação dos autores não afastada pela CEF. A CEF agravou de instrumento da decisão de fls. 192/192, vº, cuja decisão indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 211/211, vº). Cálculo da Contadoria Judicial às fls. 214/217. Os autores discordaram do cálculo apresentado argumentando que a Contadoria Judicial usou como base de cálculo o período de dezembro de 2002 a setembro de 2003, ou seja, o período de 10 meses de restrição (fls. 226/227). Remetidos os autos à Contadoria foi elaborado novo cálculo com o período de 34 meses referentes à negativação, juntado às fls. 230/233. Devidamente intimada (fl. 235), a CEF não se manifestou sobre o cálculo efetuado, apenas trazendo aos autos o instrumento de procuração e substabelecimento (fls. 236/240). Os autores concordaram com o cálculo em petição de fls. 242/243, no entanto, observaram que a atualização do cálculo é de agosto de 2010. Requereram atualização com juros de mora de 1% ao mês e correção pela TR. Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ao argumento de estarem os cálculos em desacordo com os termos do julgado que condenou a CEF a pagar aos autores, a título de danos morais, a quantia de R\$ 797,10 (setecentos e noventa e sete reais e dez centavos) correspondente ao valor da dívida apontada no SPC (fl. 50) multiplicado pelo número de meses que o crédito dos autores permaneceu negativado contados a partir de dezembro de 2002 até a reabilitação do crédito dos autores nos cadastros de inadimplentes acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela TR a partir desta

sentença. Conforme decisão de fls. 192/192, vº, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria a fim de ser feito o cálculo considerando-se como data de reabilitação o mês de setembro/2005 tendo em vista a informação dos autores não afastada pela CEF. O cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 230/233, elaborado nos termos das decisões exequendas (fls. 148/151, vº e 192/192, vº), apurou, no período de 34 meses (dezembro de 2002 a setembro de 2005) o valor de R\$ 30.420,10 (trinta mil quatrocentos e vinte reais e dez centavos) atualizados monetariamente pela TR, até 02/2010. Pelo quadro comparativo de fl. 231 os autores exequentes apresentaram o valor de R\$ 28.088,74 (vinte e oito mil oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos) atualizado até fevereiro/2010 e a Contadoria Judicial apresentou o valor de R\$ 30.420,10 (trinta mil quatrocentos e vinte reais e dez centavos) para a mesma data. Assim estabelece o artigo 460 do Código de Processo Civil: Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). Portanto, considerando que o juiz está adstrito ao pedido formulado, deve ser adotado o valor constante da petição apresentada pelos exequentes às fls. 155/156, ou seja, o valor de R\$ 28.088,74 (vinte e oito mil oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos) atualizada até fevereiro/2010. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 28.088,74 (vinte e oito mil oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos) atualizada até fevereiro/2010 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Deposite a Caixa Econômica Federal o valor correspondente à atualização monetária uma vez que o depósito de fls. 170, foi efetuado em agosto de 2010, e o cálculo dos autores exequentes foi efetuado em fevereiro/2010. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Ressalte-se que o levantamento dos valores depositados será somente após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 0029973-92.2011.4.03.0000/SP.

0027494-72.2005.403.6100 (2005.61.00.027494-9) - CARLOS ROCHA BRAGA (DF009167 - MARCOS TADEU GOMES E SP085007 - RODRIGO CAMARGO NEVES DE LUCA) X ROSELY BATISTA LEITE (DF009167 - MARCOS TADEU GOMES E SP085007 - RODRIGO CAMARGO NEVES DE LUCA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença (fls. 409/447), proferida em ação de revisão de contrato de financiamento habitacional, na qual se condenou o banco réu a recalcular as prestações devidas desde o ajuizamento da ação segundo a equivalência salarial da categoria profissional do mutuário indicada no contrato; recalcular o saldo devedor excluindo a correção de 84,32% substituindo-a pelo BTN no mês de março de 1.990 e nos meses seguintes pelo índice oficial de inflação até o Plano Real, adotando-se a partir deste o IPCr até a sua extinção. Após a análise das apelações interpostas pelas partes, o E.TRF/3ª Região proferiu acórdão (fls. 593/615), concluindo: A sentença fica, então, mantida, apenas no tocante ao reajustamento das prestações pela variação trimestral da UPC limitada à variação salarial do mutuário, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte vencedora em 10% do valor da causa e ao reembolso de eventuais custas e despesas, por decair a CEF de parcela mínima dos pedidos. Pelos fundamentos expostos, nego provimento ao recurso da CEF, dou parcial provimento ao recurso do Banco do Brasil para reforma da sentença, que fica mantida apenas quanto ao reajustamento das prestações pela variação trimestral da UPC limitada à variação salarial do mutuário e dou parcial provimento ao recurso da parte autora para determinar a aplicação dos mesmos índices de reajustes das prestações na correção do seguro, nos termos supra. Baixados os autos do E.TRF/3ª Região, as partes foram intimadas a requerer o que fosse de direito (fl. 618). Em petição de fls. 622/656 os autores notificaram terem solicitado ao Banco do Brasil a hipoteca do imóvel, já que o financiamento estaria quitado. Nada requereram a respeito do julgado, ou seja, o recálculo das prestações. Em decisão de fl. 659 determinou-se ao autor que apresentasse requerimento quanto ao início da execução do julgado. Às fls. 661/662 o autor requereu a citação do Banco do Brasil. O Banco do Brasil foi citado (em 06.12.2012 - fl. 676) para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias. Antes de ser certificado o decurso de prazo do réu, o autor noticiou que o advogado do Banco do Brasil teria informado que o valor da dívida seria de R\$ 12.703,67 e que com a correção monetária seria aproximadamente de R\$ 15.000,00. Informou ainda que após o pagamento das diferenças das prestações e a expedição de quitação do imóvel, noticiaria o Juízo. Nada requereu (fls. 693/698). Em decisão de fls. 699 foi determinada a certificação do decurso do prazo do réu e a sua intimação para manifestação sobre a alegação dos autores de fls. 693/698. Antes mesmo de o réu ser intimado da decisão de fl. 699, a parte autora apresentou nova petição (fls. 701/773) informando que iria transigir nos seguintes termos: pagaria as diferenças de prestações da casa própria no valor de R\$ 12.703,67 (valor constante de demonstrativo de débito de fls. 709/773); que o banco daria quitação do imóvel; que os autores arcariam com as custas do cartório e da Prefeitura para lavrar a escritura após liberação da hipoteca; que cada parte iria arcar com os honorários de seus advogados. Requereu a

homologação do acordo que teria sido proposto pelo Banco do Brasil. Novamente antes da intimação de fl. 699, a parte autora apresentou nova petição (fls. 790/794) reiterando o pedido de homologação de acordo e apresentando cópia de guia de depósito judicial, no valor de R\$ 12.703,67. Intimado da decisão de fl. 699, e, portanto, manifestando-se sobre a petição de fls. 693/698, o Banco do Brasil informou que para o pagamento do saldo remanescente os autores deveriam comparecer a agência 6939 e realizar pagamento através de conta impessoal, sendo que a partir da contabilização do crédito poderia tomar as providências burocráticas cabíveis. Ciente da manifestação do Banco do Brasil, a parte autora requereu em petição de fls. 799/822: o cumprimento da sentença; a condenação do Banco do Brasil como litigante de má-fé; a apresentação do resíduo de valores a serem pagos pelos autores; a homologação da quitação do débito no valor de R\$ 12.703,67; que o Banco do Brasil desse a plena quitação do imóvel e liberasse a hipoteca. Em seguida, o Banco do Brasil foi intimado (fl. 823 e 826 verso) para cumprir efetivamente o julgado, manifestar-se sobre o depósito realizado pela parte autora e sobre o alegado às fls. 799/801. Ante a ausência de manifestação do Banco do Brasil, foi proferido despacho determinado o cumprimento do despacho de fl. 823, sob pena de multa diária. Intimado, o Banco do Brasil informou que estava providenciando a liquidação do julgado, visto que dependeria do registro de imóveis pertinente para efetivar seu integral cumprimento (fl. 850). Depois, o Banco do Brasil informou que para providenciar a baixa da hipoteca seria necessário o levantamento do montante depositado pelo autor (fls. 854/855), o que foi deferido (fl. 856) e providenciado às fls. 879. Em decisão de fl. 890 determinou-se que os autos deveriam vir conclusos para extinção da execução após a apresentação do termo de baixa da hipoteca. Às fls. 891/892 e 893/899 o Banco do Brasil informou a baixa da hipoteca. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. Em seguida, os autores noticiaram que ainda não consta na matrícula do imóvel a baixa da hipoteca. Diante disto requereram: o cumprimento da sentença; a condenação do Banco do Brasil como litigante de má-fé; a apresentação de documento com data atual do pedido do cancelamento do gravame do imóvel; a homologação da quitação do débito no valor de R\$ 12.703,67; que o Banco do Brasil dê a plena quitação do imóvel e libere a hipoteca; que a obrigação de fazer seja convertida em perdas e danos; que os autos tornassem conclusos para arbitramento do valor da multa diária; a expedição de ofício ao 12º Registro de Imóveis sobre a suposta baixa da hipoteca. É o relatório. Primeiramente, há de ser ressaltado por este Juízo que na presente ação o Banco do Brasil foi condenado a realizar recálculo de prestações (conforme relatório acima), ou seja, não houve qualquer condenação a respeito de liberação de hipoteca. O que se verifica é que a parte autora buscou administrativamente obter os valores das prestações em aberto e depositou em Juízo a quantia correspondente, visando obter a liberação da hipoteca, em razão de um suposto acordo firmado extrajudicialmente entre as partes. No entanto, não há qualquer petição nos autos do Banco do Brasil anuindo expressamente com os termos da alegada avença, razão pela qual não há que se falar em homologação de acordo por este Juízo. Assim, tendo em vista que a execução do julgado reside apenas no recálculo de prestações e que a própria parte autora trouxe os valores aos autos, reputando-os como corretos e que o Banco do Brasil não os impugnou, considero que a obrigação de fazer (recálculo de prestações) acabou por ser cumprida, razão pela qual há de ser considerado como correto o cálculo de fls. 709/773 e a presente execução deve ser extinta. No que se refere à multa diária apontada no despacho de fl. 849, esta somente poderia aplicada se descumprido o despacho de fl. 823, o qual determinava o cumprimento do julgado, a manifestação sobre o depósito realizado e o alegado às fls. 799/801. Nestes termos, considero-a indevida, já que o pagamento das prestações e a liberação da hipoteca não foram determinados no julgado, mas apenas noticiada como parte de um acordo extrajudicial, não trazido conjuntamente pelas partes aos autos. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no recálculo de prestações e, como consequência, **JULGO-A EXTINTA**, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos documentos de fls. 895/899 (autorização de cancelamento de gravame), estes deverão ser restituídos ao Banco do Brasil, cabendo às partes ajustarem extrajudicialmente quem será responsável pela baixa da hipoteca no Registro de Imóveis, já que o noticiado acordo também foi feito nestes moldes. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0017729-72.2008.403.6100 (2008.61.00.017729-5) - ANDRES RICARDO PEREZ RIERA (SP013560 - SILVIO SANTOS E SP154331 - IVONE APARECIDA BIGASZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por ANDRES RICARDO PEREZ RIERA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL julgou parcialmente procedente a ação para condenar a CEF: 1) a recalculer o saldo devedor pelos índices oficiais de inflação, com a exclusão dos 84,32% referente a março de 1.990 substituindo-o pelo BTNF daquele mês e pelo IPC nos meses subsequentes, admitida a TR após sua instituição quando favorável ao mutuário e, após a introdução do Real, através do IPCr, durante o período em que vigorou; 2) recalculer o saldo devedor desde a primeira ocorrência de amortização negativa excluindo os juros não pagos do saldo devedor mantendo-os e, conta a parte a fim de não haver a incidência de novos juros mas apenas a correção monetária oficial, excluindo ainda o percentual de 84,32% substituindo-a pelo BTN no mês de março de 1.990 e, nos meses seguintes, pelo índice oficial de inflação até o Plano Real, adotando-se a partir deste o IPCr até a sua extinção. A sentença de

primeiro grau foi modificada pela decisão proferida em grau de apelação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 246/248 anulada pela decisão proferida em embargos de declaração às fls. 267/270, a qual deu parcial provimento ao recurso de apelação apenas no tocante ao percentual de 84,32% referente a março de 1990 como índice de correção do saldo devedor mantendo, no mais, a sentença recorrida. A Caixa Econômica Federal trouxe aos autos às fls. 293/334 a Planilha de Evolução do Financiamento, o Relatório de Prestações em Atraso e o Demonstrativo de Débito afirmando que o débito remanescente a ser quitado pelos autores, incluindo os acréscimos moratórios e as diferenças de parcelas pagas a menor, em 25/02/2013, alcança o montante de R\$ 296.763,80. Intimado, o executado, às fls. 337/343, alegou que a exequente utilizou correção diferente daquelas divulgadas pelo BACEN. Aduziu ainda a existência de juros sobre juros no saldo devedor. Apresentou o valor de R\$ 89.542,03. Diante da discordância apresentada foram os autos remetidos à Contadoria Judicial que entendeu pela correção dos cálculos apresentados pela CEF efetuados nos termos do contrato firmado (fl. 346). Os autos foram novamente remetidos a Contadoria Judicial em cumprimento a determinação de fl. 356 a fim de que esclarecesse se os cálculos da CEF estão de acordo com o julgado. A Contadoria Judicial esclareceu à fl. 358 que a CEF aplicou, na correção do saldo devedor, o índice referente ao percentual de 84,32% de março/90 em 19/04/90. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Diante dos cálculos efetuados pela Caixa Econômica Federal nos termos do julgado com o parecer emitido pela Contadoria Judicial à fl. 358, é de se impor a extinção da execução. Considerando, ainda, que a Contadoria Judicial, como órgão administrativo integrante desta Justiça Federal, é dotado da plena confiança deste Juízo, dirimindo questões técnicas em auxílio ao julgador, não há motivos para colocar-se em dúvida a correção dos cálculos por ela realizados, motivo pelo qual acolho os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 293/334 consistente: 1) no recálculo do saldo devedor pelos índices oficiais de inflação, com a inclusão dos 84,32% referente a março de 1.990 e pelo IPC nos meses subsequentes, admitida a TR após sua instituição quando favorável ao mutuário e, após a introdução do Real, através do IPCr, durante o período em que vigorou; 2) no recálculo do saldo devedor desde a primeira ocorrência de amortização negativa excluindo os juros não pagos do saldo devedor mantendo-os e, conta a parte a fim de não haver a incidência de novos juros mas apenas a correção monetária oficial, incluindo o percentual de 84,32% no mês de março de 1.990 e, nos meses seguintes, pelo índice oficial de inflação até o Plano Real, adotando-se a partir deste o IPCr até a sua extinção. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO-A EXTINTA, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001235-98.2009.403.6100 (2009.61.00.001235-3) - MANOEL RUIZ GARCIA FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 176/184, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor/exequente os índices de 42,72% (janeiro/89 - IPC/IBGE), 44,80% (abril/90 - IPC/IBGE), 18,02% (junho 1987 - LBC), 5,38% (maio 1990-BTN) e 7,00% (fevereiro 1991 - TR). Com o trânsito em julgado, o exequente requereu a citação da CEF para cumprimento do julgado (fls. 256/257). Citada, a CEF informou, às fls. 268/283 que o exequente recebeu os índices de janeiro/89 e abril/90 por meio do processo nº 93.0002350-0 que tramitou na 11ª Vara Federal tendo recebido os demais índices por via administrativa. O exequente trouxe planilha de cálculos juntada aos autos às fls. 288/291. Pelo despacho de fl. 294 foi determinado a remessa dos autos à Contadoria Judicial para análise da aplicação dos índices informados pela CEF. À fl. 296 a Contadoria manifestou-se informando que os índices deferidos no julgado e oficialmente concedidos à época própria foram devidamente aplicados, quais sejam, junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Cientes, a CEF requereu a extinção da execução e o exequente não se manifestou (fls. 305 e 311). É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 271/275 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Verifica-se que os índices correspondentes a 42,72% (janeiro/89 - IPC/IBGE) e 44,80% (abril/90 - IPC/IBGE) foram devidamente creditados na conta fundiária do autor/exequente em decorrência do processo nº 1993.00000023500, que tramitou perante a 11ª Vara Federal de São Paulo (fls. 274/275) tendo, inclusive efetuado saque (fl. 270), e os índices correspondentes a 18,02% (junho 1987 - LBC), 5,38% (maio 1990-BTN) e 7,00% (fevereiro 1991 - TR) foram pagos administrativamente conforme comprovam os extratos de fls. 270/282 devidamente confirmados pela Contadoria Judicial conforme manifestação juntada à fl. 296. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito da correção monetária na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da exequente e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Publique-se, registre-se e intime-se.

0022167-10.2009.403.6100 (2009.61.00.022167-7) - RENASCER DESEMPENHO CURSOS DE INFORMATICA LTDA (SP114306 - NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RENASCER DESEMPENHO CURSOS DE INFORMÁTICA LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ACESSIONAL S/C LTDA, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 2.802,00 em virtude do levantamento indevido de valores relativos a depósito recursal constantes da conta vinculada de FGTS de terceira pessoa. Informa a autora, em síntese, que figurou como ré na ação trabalhista de nº 2688/1998, movida por um ex-funcionário, o Sr. Eliseu Ribeiro Dias, tramitada perante a 52ª Vara do Trabalho de São Paulo. Sustenta que no bojo da referida ação, efetuou dois depósitos recursais na conta vinculada do FGTS do reclamante, nos valores de R\$ 2.802,00 e R\$ 2.300,00, sendo que, esgotadas as instâncias recursais, sofreu o bloqueio de suas contas bancárias, o que levou à quitação total do débito discutido em juízo. Narra que, solicitou então ao juízo do trabalho a emissão de alvarás de levantamento dos respectivos depósitos, os quais foram expedidos, sob os nº 838/2007 e 839/2007, para os depósitos de R\$ 2.802,00 e 2.300,00, respectivamente, sendo que, ao contrário do ocorrido com o alvará de nº 839/07, devidamente cumprido, não logrou êxito em levantar o depósito no valor de R\$ 2.802,00, posto que referido valor já havia sido levantado pelo Sr. Eliseu Ribeiro Dias. Alega que, na tentativa de solucionar o ocorrido, recebeu da CEF a informação de que o erro partiu da 52ª Vara do Trabalho, não conseguindo, até o momento, reaver o valor que lhe é devido. Sustenta, por fim, que a documentação acostada aos autos demonstra claramente que o erro partiu da instituição financeira, razão pela qual pleiteia sua condenação ao ressarcimento do dano material provocado. Junta procuração e documentos (fls. 10/35). Atribui à causa o valor de R\$ 2.802,00,00 (dois mil, oitocentos e dois reais). Custas às fls. 36/37. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 49/53, alegando que o saque reclamado pelo autor foi efetivado segundo determinação da Justiça do Trabalho, através do alvará de levantamento expedido, razão pela qual não procedem as alegações do autor. Réplica às fls. 56/59. Documentação juntada pela CEF às fls. 69/76. Prejudicada a tentativa de conciliação (fl. 80). Em cumprimento ao despacho de fl. 82, a CEF se manifestou às fls. 83/93, com a juntada de novos documentos. A Justiça do Trabalho, por sua vez, manifestou-se às fls. 104/110, esclarecendo que o Alvará de nº 838/2007 foi expedido em favor da autora, para levantamento do depósito recursal no valor de R\$ 2.802,00, enquanto que o Alvará de nº 1678/2006 foi expedido em favor do Sr. Eliseu, para levantamento do FGTS. Em cumprimento ao despacho de fl. 113, a Justiça do Trabalho novamente se manifestou nos autos, às fls. 118/120, esclarecendo que o alvará de nº 1678/2006, expedido em favor de Eliseu Ribeiro Dias, autorizou tão somente que o mesmo fizesse o saque do FGTS, não autorizando o levantamento do depósito recursal, que por sua vez, só é permitido por meio de alvará próprio. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que o autor objetiva a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 2.802,00 em virtude do levantamento indevido de valores relativos a depósito recursal constantes da conta vinculada de FGTS de terceira pessoa. O fulcro da lide cinge-se em analisar se houve o alegado dano material a ensejar a indenização pleiteada. O Decreto-Lei nº 5.452/43, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, assim estabelece em seu artigo. 899: Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, 1º - Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o valor-de-referência regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. 2º - Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o valor-de-referência regional. 3º - (Revogado pela Lei nº 7.033, de 5-10-1982.) 4º - O depósito de que trata o 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa lei, observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no 1º. 5º - Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no 2º. 6º - Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o valor-de-referência regional, o depósito para fins de recurso será limitado a este valor, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. É o que disciplina, ainda a Súmula nº 426 do TST: DEPÓSITO RECURSAL. UTILIZAÇÃO DA GUIA GFIP. OBRIGATORIEDADE Nos dissídios individuais o depósito recursal será efetivado mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, nos termos dos 4º e 5º do art. 899 da CLT, admitido o depósito judicial, realizado na sede do juízo e à disposição deste, na hipótese de relação de trabalho não submetida ao regime do FGTS. Da análise das disposições legais supra transcritas, resta claro que o recurso trabalhista só é admitido mediante prévio depósito da quantia correspondente à condenação, em conta vinculada de FGTS aberta em nome do empregado, sendo que, com o trânsito em julgado da decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora. Outrossim, como é cediço, o levantamento dos valores relativos a depósito recursal dar-se-á, exclusivamente, através de Alvará Judicial, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mantenedora legal das contas vinculadas de FGTS. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a autora, de fato, efetuou em 13/04/2000 depósito recursal no valor de R\$ 2.802,00 (dois mil, oitocentos e dois reais) em conta vinculada de FGTS de Eliseu Ribeiro Dias (fl. 32). Não resta dúvida, ainda, de que a ela cabia o

levantamento da respectiva importância, como faz prova o Alvará Judicial de nº 838/2007 (fl. 34), expedido em seu favor, para o fim específico de levantamento do valor supra mencionado, acrescido de juros e correção monetária, correspondente ao depósito efetuado para fins de recurso. Ademais, pelos fatos narrados na inicial, tem-se que a autora não logrou êxito no levantamento do valor aqui pleiteado, tendo em vista que ao comparecer na agência da Caixa Econômica Federal, foi informada que o valor já havia sido levantado pelo Sr. Eliseu Ribeiro Dias, o que restou comprovado pelo extrato de fl. 32, que demonstra o saque da referida importância em 26/10/2006. A CEF, em sua defesa, argumenta que de fato, efetuou o pagamento da quantia de R\$ 2.802,00 em favor do Sr. Eliseu, porém, o fez em cumprimento à ordem judicial, consubstanciada no Alvará Judicial de nº 1678/2006, expedido em favor deste, para levantamento da importância depositada pela empresa em conta vinculada, mais correção monetária e juros de mora (fl. 76). Neste passo, a 52ª Vara do Trabalho de São Paulo, chamada a se manifestar nos autos, esclareceu às fls. 118 que o Alvará de nº 1678/2006 foi expedido em favor do reclamante da ação trabalhista para que o mesmo fizesse o saque somente do FGTS, e não o levantamento do depósito recursal, que é permitido apenas mediante a apresentação de alvará próprio. Posto isso, estabelecem os artigos 186 e 927, caput do Código Civil (Lei nº 10.406/2002): Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O Novo Código Civil, no esteio da Constituição Federal de 1988, passou, então, a prever a possibilidade de reparação tanto do dano material quanto moral. De fato, existirá para o agente a obrigação de indenizar determinado dano quando entre este e a conduta desenvolvida demonstrar-se-á a ocorrência de um nexo de causalidade. Princípio absoluto que Rui Stocco aponta, ao lado da conduta e do dano, como elemento primordial de qualquer teoria que se aventure a dissertar sobre a responsabilidade civil. Este princípio, verdadeiro truísmo em sede de responsabilização subjetiva, é válido também para a responsabilidade objetiva, que, ao restringir o elemento culpa de seu núcleo, transfere para o nexo causal a função central de intermediar o resultado danoso ocasionado por uma conduta positiva ou negativa. O nexo de causalidade é, portanto, o elemento que, interligando um proceder a um resultado danoso, estabelece um vínculo entre as partes que justifica o dever do responsável de indenizar o prejuízo experimentado pela vítima. No caso dos autos, o dano experimentado pela autora restou comprovado, ante a frustração do levantamento dos valores que lhe eram devidos, decorrente do Alvará expedido em seu favor. Do mesmo modo, a conduta lesiva da CEF restou demonstrada. Ora, embora esta alegue estrito cumprimento de ordem judicial, restou claro nos autos que o levantamento do depósito recursal pelo Sr. Eliseu decorreu de erro por parte do funcionário que procedeu ao pagamento, tendo em vista que o Alvará de nº 1678/2006 por este apresentado autorizava tão somente o levantamento das quantias de FGTS propriamente ditas, e não os valores de depósito recursal constantes de sua conta vinculada, o que se deu, portanto, de forma irregular. Oportuno mencionar, quanto à conduta lesiva, que não se pode admitir a alegação da instituição financeira, visto que, como mantenedora legal das contas vinculadas de FGTS, atende de forma corriqueira ao cumprimento de alvarás e ordens judiciais semelhantes a dos autos, de modo que as regras para o levantamento de tais valores é de seu amplo conhecimento. Por fim, indubitável também nos autos a existência do nexo causal entre a prática fáltosa da Caixa Econômica Federal e o prejuízo econômico sofrido pela parte autora, a concluir-se que restou demonstrada a obrigação por parte do agente financeiro de indenizar o prejuízo material causado, no valor de R\$ 2.802,00 (dois mil, oitocentos e dois reais) ensejando sua restituição, acrescido de juros e correção monetária. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora para condenar a ré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ao pagamento da importância de R\$ 2.802,00 (dois mil, oitocentos e dois reais) correspondente ao valor do depósito recursal feito em conta vinculada de FGTS e indevidamente levantado por terceira pessoa, acrescido dos juros e correção monetária aplicáveis ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0001078-57.2011.403.6100 - YURIE KIMURA X CECILIA APARECIDA CLEMENTE X JOSE CLAUDIO DELAQUA X JOSE EDUARDO BOVI X KATASHI MIMURA X MARCELO YOSHIO YAMAMOTO X MARIA EUDOXIA SOEIRO X REGINA SAKOTO GOTO X SUSSUMU GOTO X TATSUO YAMAMOTO X MIDORI MIMURA X KEIKO GOTO (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos, etc. Os autores acima indicados, qualificados na inicial e devidamente representados, propuseram a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, (Plano Collor II) acrescidos de atualização monetária e juros remuneratórios. Alegam que abriram a conta poupança indicada na inicial junto à instituição financeira Ré e sofreram prejuízos no momento da correção de seus saldos em virtude do

mencionado plano econômico. Juntam procuração e documentos às fls. 13/67. Atribuem à causa o valor de R\$ 32.800,00 (trinta e dois mil e oitocentos reais). Custas à fl. 68 e 83. Despacho de fl. 78 determinando aos autores Cecília Aparecida Clemente, José Eduardo Bovi, Katashi Mimura e Regina Sakoto Goto e/ou, a juntada aos autos da ficha de abertura de conta poupança ou qualquer documento, declaração da instituição financeira contendo os nomes dos demais titulares da conta poupança procedendo-se, se for o caso, a inclusão no polo ativo da ação. Petição dos autores às fls. 85/92, 94/96, 98/108, 110/115. Emenda da inicial à fl. 118 para incluir no polo ativo da presente ação Midori Mimura e Keiko Goto bem como para determinar a juntada de cópias legíveis dos extratos bancários de Yurie Kimura trazido aos autos à fl. 28 e ainda o prosseguimento da demanda com relação a José Eduardo Bovi mesmo não tendo comprovado a identificação do co-titular da conta poupança objeto dos autos tendo em vista constar referido autor como primeiro titular da conta. A co-autora Cecília Aparecida Clemente comprovou às fls. 136/161 que é a única herdeira dos bens deixados por seus pais Helena Vancetto de Clemente e Conchesso de Clemente, razão pela qual foi mantida no polo ativo para demandar os interesses da conta poupança n. 013.0006699-4 (fl. 168). À fl. 168 foi determinado à CEF que trouxesse os extratos das contas poupança referentes ao co-autor Yurie Kimura. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 169/185. Arguiu, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo diante da ADPF 165-0 no Supremo Tribunal Federal, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, ilegitimidade da CEF para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, prescrição dos juros. No mérito, sustentou a prescrição do Plano Bresser a partir de 31/05/2007, Plano Verão a partir de 07/01/2009 e Plano Collor I a partir de 15/03/2010 e no mérito propriamente dito a legalidade das correções utilizadas. Requereu que o arbitramento da verba honorária siga os ditames do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. A CEF, em cumprimento ao despacho de fl. 168 trouxe aos autos os extratos do co-autor Yurie Kimura (fls. 182/191). Os autores apresentaram réplica às fls. 205/213 e o co-autor Yurie Kimura esclareceu que os extratos apresentados pela Ré às fls. 186/191 referem-se a períodos diversos dos pleiteados nesta ação. Pelo despacho de fl. 215 foi determinado à CEF que trouxesse aos autos os extratos das contas poupança n.ºs 00122476.6, 00135479.8 e 00122443.0 de titularidade de Yurie Kimura referentes ao período de janeiro/fevereiro de 1991 - Plano Collor II. A Caixa Econômica Federal peticionou às fls. 216/223 informando que os extratos de fls. 28, apesar de ilegíveis, possuem operação 643 a cargo do Banco Central do Brasil. No que se refere aos extratos com operação 013 frisou que as contas 122476-6 e 135479-8 foram encontradas com saldo zerado em 06/04/90 e 22/07/90, respectivamente. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, (Plano Collor II) acrescidos de atualização monetária e juros remuneratórios. Há que ser rejeitada a preliminar de suspensão do feito diante da ADPF 165-0 que tramita no Supremo Tribunal Federal, diante do indeferimento da medida liminar requerida naquele feito. Nesse sentido: AGA 200802624070 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1123371 Relator(a) SIDNEI BENETI STJ TERCEIRA TURMA DJE 26/06/2009 Ementa CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADPF Nº 165. I - Nos termos da Súmula 83 desta Corte, não se conhece do recurso especial quando o entendimento consignado no Acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência sobranceira desta Corte Superior. II - Indefere-se o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de *fumus boni iuris*. Agravo Regimental improvido. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal, posto que excede a 60 salários mínimos, conforme disposto na Lei n. 10.259/01. A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que os autores postulam as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede a alegação porque resta comprovado nos autos a existência das cadernetas de poupança. O que falta é a comprovação da manutenção das contas poupança nos períodos pretendidos, que é matéria de mérito. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003). A prescrição decenal prevista no Novo Civil no artigo 205 não se aplica ao presente caso, tendo em vista o artigo 2.028 que dispõe serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso, o crédito pleiteado refere-se à correção monetária da caderneta de poupança do autor de fevereiro de 1991. Com a entrada em vigor do Novo Código Civil em 10/01/2003 já havia transcorrido 12 (doze) anos, mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil

anterior. O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança e tratando-se de litígio envolvendo direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. Passo a examinar o mérito. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caputs dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Registre-se, por oportuno, que, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%,

relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC no mês de ABRIL e MAIO de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Não fazem jus, entretanto, à correção monetária no concernente aos meses de junho a outubro de 1990; a sistemática de correção já havia sido alterada em 30 de maio de 1990, com a edição da Medida Provisória nº 189 que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 8088/90. Por tais diplomas legais, os valores seriam atualizados com base no valor nominal da BTN. Logo, não houve prejuízo aos titulares de cadernetas de poupança até janeiro de 1991, eis que não houve violação do direito adquirido. Na sequência, foi editado o Plano Collor II, com a edição da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que conferiu nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. Conclui-se, desta forma, que os autores Cecília Aparecida Clemente - conta poupança n. 013.00006699-4 (agência 0574), José Claudio Delaqua, conta poupança n. 013.00013344-3 (agência 0292), José Eduardo Bovi, conta poupança n. 01300018565 (agência 0332), Katashi Mimura, conta poupança n. 013.00004794-9 (agência 0574), Marcelo Yoshio Yamamoto, conta poupança n. 013.00028755-5 (agência 0599), Maria Eudóxia Soeiro, conta poupança nºs 00034848-5, 00050440-3, 00051105-1, 00047537-3, 00049712-1 e 00049912-4 (agência 0280), Regina Satoko Goto, conta poupança n. 013.00022062-1 (agência 0248), Sussumu Goto, conta poupança n. 013.00029060-3 (agência 0248) e Tatsuo Yamamoto, conta poupança n. 013.00028757-1 (agência 0599) têm direito às diferenças decorrentes da correção do saldo existente em suas contas poupança pelo índice relativo ao IPC de fevereiro de 1991 (21,87%). Com relação ao co-autor Yurie Kimura, conforme os extratos trazidos aos autos às fls. 219/, 222 e 231/232 foi demonstrado que os saldos das cadernetas de poupança apontadas na inicial, quais sejam, contas nºs 00122443-0 e 00122476 (Agência 0249) e conta nº 00135479-8 (Agência 0263) estava zerado no período de fevereiro/91. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) julgo procedente o pedido em face da Caixa Econômica Federal para condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do BTN relativo a fevereiro de 1991 (21,87%) dos saldos referentes às contas poupança nºs. : Cecília Aparecida Clemente - 013.00006699-4 (agência 0574), José Claudio Delaqua - 013.00013344-3 (agência 0292), José Eduardo Bovi - 01300018565 (agência 0332), Katashi Mimura - 013.00004794-9 (agência 0574), Marcelo Yoshio Yamamoto - 013.00028755-5 (agência 0599), Maria Eudóxia Soeiro - 00034848-5, 00050440-3, 00051105-1, 00047537-3, 00049712-1, 00049912-4 (agência 0280), Regina Satoko Goto - 013.00022062-1 (agência 0248), Sussumu Goto - 013.00029060-3 (agência 0248), Tatsuo Yamamoto - 013.00028757-1 (agência 0599); 2) JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao co-autor Yurie Kimura. Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condene finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037545-14.2011.403.6301 - JULIO VIDAL NETO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. JULIO VIDAL NETO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, originalmente perante o Juizado Especial Federal Cível, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com a anulação de cláusulas contratuais, exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, à compensação dos valores indevidamente pagos, em razão das regras de proteção ao consumidor, bem como seja declarada a nulidade da execução extrajudicial, nos termos do Decreto Lei nº 70/66, com a conseqüente manutenção do autor no imóvel. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, a suspensão ou

anulação do leilão designado para o dia 09/08/2011, até decisão final destes autos. Aduz a parte autora que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário, mas que, em virtude de problemas financeiros, não conseguiu cumprir com o pagamento das parcelas, não conseguindo ainda compor-se amigavelmente com a ré, em razão do excesso de juros. Sustenta, ainda, a ilegalidade das cláusulas contratuais, bem como da execução extrajudicial levada a efeito pela CEF, que deixou de promover sua intimação pessoal para o leilão a ser realizado na data supramencionada. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/49). Atribuído à causa o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos à fl. 151. Em decisão proferida às fls. 51/53 pelo Juizado Especial Federal, o pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, apenas para suspender o registro da carta de arrematação, caso esta viesse a ocorrer no leilão designado. A CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 63/81), ao qual foi negado seguimento (fls. 135/137). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, com documentos, às fls. 86/131, arguindo, em preliminar, a carência de ação, tendo em vista a consolidação da propriedade em seu favor aos 21/02/2011. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Suscitou, ainda, a legalidade da taxa de juros fixada em contrato, inferior ao índice pleiteado pela parte autora. Por fim, defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a regularidade da execução extrajudicial levada a efeito, pugnando pela improcedência do pedido de compensação de valores. Às fls. 138/140 foi proferida decisão declinando da competência para conhecimento e julgamento do feito, em razão do valor da causa. Redistribuídos os autos a este Juízo (fl. 151). A CEF apresentou documentos às fls. 158/174. Réplica às fls. 185/186. Indeferidos os pedidos de produção de prova pericial (fl. 198) e audiência de conciliação (fl. 208). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação Ordinária visando a revisão de contrato de financiamento imobiliário, com a anulação de cláusulas contratuais, exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, em razão das regras de proteção ao consumidor. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação suscitada pela ré, uma vez que, não obstante a consolidação da propriedade do imóvel, o feito cinge-se, também, em contrastar o procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré, de modo que não há que se falar em falta de interesse de agir sobre esse aspecto. Analisada a preliminar, passo ao exame do mérito. A parte autora firmou com a ré, em 17/08/2006, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, com utilização de FGTS do comprador. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. No caso dos autos, não se verifica qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não pode a parte autora pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27).

Outrossim, ressalte-se que não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade das cláusulas contratuais mencionadas pela parte autora. Ademais, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento sofrido pelo autor, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje nulidade.

Anatocismo - Capitalização de JurosNo tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE, do SAC ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Outrossim, o Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. Deveras, no Sistema de Amortização Constante - SAC os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações seqüenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. Desta forma, o valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado.

Juro - LimitaçãoNo que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Ainda, considere-se que, no que se refere à taxa efetiva de juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Por fim, dispõe a Súmula 422 do Superior Tribunal de Justiça: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Assim sendo, também sem razão a parte autora no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 8,47%, dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. Ademais não restou comprovado que a CEF não tenha observado o limite pactuado entre as partes.

Comissão de Permanência e multa moratóriaEmbora não seja possível, em caso de impontualidade, a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, como instrumento de atualização da dívida, no caso dos autos não há previsão contratual da incidência de comissão de permanência, nem mesmo prova de incidência desse instrumento de atualização da dívida sobre o cálculo das prestações, razão pela qual, razão não assiste ao autor. Do mesmo modo, não procedem as alegações da parte autora quanto à multa moratória, tendo em vista que, conforme parágrafo 3º da cláusula 13ª do contrato em tela (fl. 165º), esta já foi fixada em 2%, nos termos da legislação vigente, e não em 10%, como alegado na exordial. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH O Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se

submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Execução Extrajudicial Inicialmente, cumpre observar que, em que pese em sua inicial o autor pleiteie o reconhecimento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida nos termos do Decreto-lei nº 70/66, no caso em concreto, de acordo com a cláusula vigésima nona do contrato firmado entre as partes, fls. 164/170, o leilão extrajudicial, decorrente do inadimplemento do pactuado, deve observar o procedimento da Lei 9.514/97 (alienação fiduciária). Outrossim, não obstante o descabimento das alegações iniciais, ressalte-se que, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. De fato, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas

ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJI DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso)No caso dos autos, consigne-se que, ao contrário do alegado pela parte autora, não há qualquer irregularidade que macule o procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF. Com efeito, de acordo os documentos de fls. 121/131, o autor, devedor fiduciante, fora constituído em mora, por meio de intimação pessoal procedida pelo Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Note-se que, nos termos do 3º do referido artigo, a referida intimação far-se-á (...) pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Em seguida, nos termos do 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, tendo em vista o decurso do prazo sem purgação da mora, foi promovida a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário sendo, como anteriormente visto, desnecessária notificação do devedor fiduciante acerca do leilão extrajudicial.Nesse sentido, confira-se:EMENTA PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N 9.514/97.1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei n 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. 4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF). 5. Agravo de instrumento em que se nega provimento.(TRF - PROC: 2007.03.00.002679-0 AG 289645 -SAO PAULO/SP, 1ª Turma, REL. DES. LUIZ STEFANINI, 18:03:2008)Portanto, da análise dos documentos acostados aos autos não se verifica purgação da mora pelo autor ou adoção de providências para mitigar os efeitos da inadimplência para além da mera alegação de inconstitucionalidade do procedimento adotado e ilegalidade de cláusulas contratuais, o qual por si só não tem o condão de comprometer a higidez da execução extrajudicial levada a efeito.Pedido de compensação dos valores pagos a maior Com relação ao pedido de compensação das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência total da demanda. DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Em consequência, CONDENO o autor ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos da Lei 1050/60.As custas processuais serão suportadas pela parte autora, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011861-74.2012.403.6100 - EDVALDO LIMA DE ANDRADE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de execução de sentença proferida por esse Juízo (fls.107/112) que julgou procedente o pedido do autor condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS o percentual de 16,65% relativo à correção monetária de janeiro de 1989 e o percentual de 44,80% relativo a correção monetária do mês de abril de 1990.Citada, a CEF manifestou-se (fls. 134/141) informando o crédito na conta vinculada do autor.Intimado, o autor não se manifestou (fl.144).É o relatório.No caso dos autos, os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 134/141 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito da correção monetária na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90.Publique-se, registre-se e intime-se.

0003134-08.2012.403.6301 - NACIONAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NACIONAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL tendo por escopo a liberação das mercadorias retidas e constantes da Declaração de Importação nº. 10/1797438-3, correspondentes a unidades de disco para leitura e gravação por meios ópticos, placas-mãe, discos de DVD virgem, por não terem sido objeto de suspeita de subfaturamento punível com pena de perdimento.Sustenta a autora, em síntese, que realizou importação de produtos eletrônicos, os quais foram discriminados na Declaração de Importação nº. 10/1797438-3, registrada em 13/10/2010. Salienta, porém, que teve ciência de dois autos de infração lavrados sob a alegação de suspeita de subfaturamento especificamente das câmeras, objeto da importação, nada questionando em relação às placas-mãe, nem quanto aos discos de leitura sendo estes, portanto, fatos incontroversos. Assevera, ainda que, embora somente parte das mercadorias (câmeras) tenham sido objeto de discussão nos autos de infração, a Receita Federal procedeu à retenção de todas as mercadorias descritas na declaração de importação (câmeras, discos, placas-mãe), impedindo o prosseguimento de suas atividades econômicas.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/160). Atribuído à causa o valor de R\$ 9.714,60. Custas a fl. 177. Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Cível, em decorrência da r. decisão de fls. 165/166, que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo, nos termos do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01.A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 175).Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 190/202, aduzindo, preliminarmente, a perda do objeto da presente demanda, uma vez que foi aplicada a pena de perdimento às mercadorias objeto do auto de infração impugnado neste feito (Auto nº 0817900/09032/11). No mérito, sustentou, em síntese, que, no dia 07/11/2011, a autoridade fiscal, em atividade de fiscalização da autora, realizou intervenção na operação de importação nº. 10/1797437-5, com base no procedimento de controle aduaneiro previsto na IN SRF nº. 206/2002, bem como na IN SRF nº. nº. 52/2001, em razão da constatação de indícios de fatos puníveis com a pena de perdimento. Salientou que a autoridade fiscal competente concluiu que a autora cometeu infração sujeita à pena de perdimento e lavrou o correspondente auto de infração, com base no artigo 105, inciso VI, do Decreto-Lei nº. 37/1996, e artigo 23, inciso V, 1º e 2º do Decreto-Lei nº. 1.455/76. Informou, assim, que a aplicação da pena de perdimento devido à interposição fraudulenta restou configurada, segundo a autoridade fiscal, em decorrência da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas transações internacionais. Consignou, também, que a infração em tela autoriza a aplicação da pena de perdimento de todas as mercadorias relacionadas na Declaração de Importação nº. 10/1797438-3, inclusive os discos para leitura. Afirmou, no mais, que a autoridade fiscal concluiu que os valores pesquisados foram de aproximadamente 5, 8 a 10 vezes maiores que o declarado e informado em fatura comercial. Esclareceu, por fim, que foi estritamente observado o princípio do devido processo legal. Réplica às fls. 211/212.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 213/214. Ainda nesta decisão foi determinado à União que informasse o destino das mercadorias descritas na inicial, após a aplicação da pena de perdimento informada na contestação de fls. 190/202.Em petição de fls. 217 a União informou que após a custódia das mercadorias pelo CTMA (Setor da Alfândega da Receita Federal em São Paulo/SP) alguns itens tiveram saída por meio de alienações e outros foram destinados por incorporação à Alfândega de São Paulo, à Inspetoria de São Paulo e doados ao Centro de Referência da Saúde da Mulher (Hospital Pérola Byington). Apresentou os documentos de fls. 218/220 visando comprovar esta alegação.Ciente, a autora requereu a conversão do pedido inicial de liberação para indenização de mercadorias (fls. 222/223), pelo valor final da venda do mercado nacional. Intimada, a União não concordou com o requerimento do autor do pedido inicial, visto que tal alteração somente poderia ocorrer até a citação (fl. 234).Às fls. 236/237 o autor

sustentou que no caso não se trata de mudança do pedido, pois o que ocorreu foi que o objeto da presente demanda foi levado a leilão antes do término da discussão, razão pela qual foi requerida a conversão do pedido, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da ré. Em decisão de fls. 238 foi indeferido o pedido do autor de alteração do pedido inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação declaratória na qual a autora objetiva a liberação das mercadorias retidas e constantes da Declaração de Importação nº. 10/1797438-3, correspondentes a unidades de disco para leitura e gravação por meios ópticos, placas-mãe, discos de DVD virgem, por não terem sido objeto de suspeita de subfaturamento punível com pena de perdimento. Afasto a preliminar de perda de objeto alegada em contestação, visto que a aplicação da pena de perdimento em relação às mercadorias apontadas na inicial, não teria o condão de impedir provimento jurisdicional determinando a anulação desta pena, caso acolhida a alegação do autor de que tais mercadorias não constam no auto de infração como objeto de acusações puníveis com a pena de perdimento. Passo ao exame do mérito. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de antecipação de tutela, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Alega o autor que a retenção efetivada pela ré somente poderia recair sobre as câmeras constantes na Declaração de Importação, já que a suspeita de subfaturamento recaiu apenas sobre tais itens. Ocorre que o exame dos procedimentos fiscais acostados com a inicial demonstra que as infrações imputadas à autora não dizem respeito apenas a suspeita de subfaturamento das câmaras, pois a autoridade fiscal apurou que também houve a prática de interposição fraudulenta de terceiros em decorrência da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência de recursos financeiros empregados na operação de comércio exterior, razão pela qual a pena de perdimento abrangeu todas as mercadorias apreendidas e relacionadas na Declaração de Importação. Nestes termos, não se sustenta a alegação do autor de que somente parte das mercadorias apreendidas foi objeto de acusações puníveis com a pena de perdimento, razão pela qual improcede o pedido inicial. Tendo em vista que o próprio autor salienta em sua inicial que através da presente ação não discute o mérito dos autos de infração lavrados, mas apenas a liberação das mercadorias apreendidas, não cabe na presente ação aferir se de fato houve a prática da interposição fraudulenta de terceiros, que, nos termos do artigo 23, caput, inciso V, parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.455/76, é considerada como dano ao erário e punida com a pena de perdimento. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em decorrência da sucumbência processual condeno o Autor a suportar as despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0002695-81.2013.403.6100 - MARISQUERIA PLAYA GRANDE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 327/329 ao argumento de omissão pois, mesmo acolhendo parcialmente os argumentos expendidos pela embargante, complementou a fundamentação porém não modificou o dispositivo da sentença. Requer seja evidenciado na parte dispositiva da sentença o entendimento do Juízo quanto: (i) à não incidência das contribuições devidas a terceiros sobre o terço constitucional de férias, o auxílio doença (quinze primeiros dias a cargo da empresa), aviso prévio indenizado e sobre o seu reflexo no 13º salário, (ii) à não incidência das contribuições previdenciárias sobre o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário e (iii) ao direito da embargante de compensar os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições sociais acima mencionadas nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação e durante todo o seu trâmite processual. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Assiste razão a embargante, motivo pelo qual passo a sanar a omissão apontada para complementar o dispositivo como segue: (...) DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária e devidas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário Educação) incidentes sobre o terço constitucional de férias, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), aviso prévio indenizado e sobre o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º. b) reconhecer o direito da autora à compensação dos valores indevidamente retidos e comprovados a título de contribuição previdenciária e devidas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário Educação), observada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido

pela taxa SELIC. Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. (...). **DISPOSITIVO** Isto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos. Retifique-se o Livro de Registro de Sentença n.º 002/2014, Registro nº 182, fl. 76. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013534-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GOLDEMBERG CONTABILIDADE LTDA ME (SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA)

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária de cobrança através da qual visa à condenação do réu, GOLDEMBERG CONTABILIDADE LTDA ME, ao pagamento da importância de R\$ 15.974,25 (quinze mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), atualizada até 30/07/2013, correspondente à contratação de cartão de crédito entre as partes. Sustenta a autora, em síntese, que celebrou com a requerida contrato de prestação de serviços de cartão de crédito empresarial - pessoa jurídica em 11/01/2010, mediante o fornecimento de cartão de crédito da Bandeira Mastercard, numeração 5526.6800.6777.7600. Aduz que a ré deixou de efetuar o pagamento das respectivas faturas mensais, mesmo tendo sido chamada a regularizar sua conta, o que acarretou o cancelamento automático do cartão, conforme previsão contratual. Alega que a dívida ainda não foi quitada, totalizando, até 30/07/2013, o valor de R\$ 15.974,25 (quinze mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). Junta procuração e documentos às fls. 07/31. Atribui à causa o valor de R\$ 15.974,25 (quinze mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). Custas às fls. 32. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, às fls. 45/48, sustentando, em síntese, a falta de comprovação da dívida ante a ausência de cópia do contrato. Opôs-se, ainda, ao valor cobrado pela CEF, alegando a prática de anatocismo, e pugnando pela não aplicação dos juros remuneratórios, e sim tão somente juros moratórios, não superiores a 12% ao ano. Requereu, outrossim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação de cobrança, através da qual a autora visa à condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ R\$ 15.974,25 (quinze mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), atualizada até 30/07/2013, correspondente a contratação de cartão de crédito entre as partes. A ação diz respeito ao cumprimento de obrigação fundada em contrato, sujeitando-se ao princípio geral que rege os contratos, *pacta sunt servanda*, em que, uma vez celebrado, este deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, em prestígio à autonomia de vontade das partes e à força obrigatória que os contratos possuem. A autonomia da vontade está umbilicalmente ligada à idéia de vontade livre, dirigida ao próprio indivíduo, sem influências externas imperativas. Desse modo, o indivíduo tem liberdade de contratar ou não, escolher seu parceiro contratual e estabelecer o conteúdo do contrato, que se cinge em ditames que expressam sua vontade. Todavia, a liberdade de contratar encontra limites no dirigismo estatal, ao impor normas de caráter cogente em razão de princípios de ordem pública, com o fito de coibir abusos advindos da desigualdade econômica, e o controle de certas atividades empresariais. Tratou-se de providência necessária a fim de permitir um certo nivelamento entre credor e devedor, posto que a ampla liberdade de contratar terminou por mostrar-se perversa ao permitir que a força econômica do credor impusesse ao devedor as cláusulas que melhor lhe favoreciam. Posto isso, tem-se, no caso dos autos, a ausência de cópia do contrato assinado pela ré, que, em sua contestação, defende a não comprovação da dívida objeto desta ação. Como primeiro ponto, a apresentação de contrato assinado pelo devedor não é pressuposto da ação de cobrança, bastando como elemento de prova qualquer outro documento hábil a demonstrar a existência de relação obrigacional entre as partes, bem como do débito objeto da cobrança. A esse respeito, confiram-se: **PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÕES CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CRÉDITO UTILIZADO PELA RÉ COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. JULGAMENTO DA CAUSA PELO TRIBUNAL. DIREITOS DISPONÍVEIS. EFEITOS DA REVELIA.** 1. Em ação de cobrança, referente a contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa - pessoa física, não é indispensável à propositura da demanda a cópia do referido pacto, se os extratos bancários acostados aos autos demonstram a existência da relação jurídica entre as partes e o valor do crédito utilizado pela ré. Desconstituiu-se, assim, a sentença que indeferiu a inicial e, estando a causa instruída, passa-se ao julgamento do mérito, nos termos do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil. 2. [...] 3. Embora o regramento contido no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) seja aplicável aos contratos bancários, tal fato não tem o condão de tornar indisponíveis os direitos dos consumidores. Tanto é assim que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, como recurso repetitivo, na forma prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expreso,

a abusividade de cláusulas nos contratos bancários (REsp 1061530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10/03/2009). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar a ré ao pagamento, em favor da empresa pública, da quantia de R\$ 14.736,55 (catorze mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), corrigido monetariamente a partir da citação. (AC 200834000217270, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Martins Prates, TRF 1ª Região, 5ª Turma - e-DJF1 29.04.2011, p. 196 - grifo nosso). CIVIL. CEF. CARTÃO DE CRÉDITO. REVISÃO CONTRATUAL. DESNECESSIDADE DA ASSINATURA DO DEVEDOR NO CONTRATO. ANATOCISMO. LEGALIDADE. 1. A controvérsia do presente feito cinge-se em saber sobre a legalidade das seguintes questões avençadas no contrato de cartão de crédito firmado entre as partes: (i) preliminarmente, se o fato de não constar a assinatura do titular do cartão de crédito, no corpo textual do contrato, é suficiente para suprimir o interesse processual da administradora do cartão; (ii) no mérito: (a) a possibilidade de aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras e, assim, a conseqüente possibilidade da incidência de alguns dos direitos básicos do consumidor tais como a revisão contratual por onerosidade excessiva em decorrência de fato superveniente e a declaração de abusividade das cláusulas contratuais; e (b) a legalidade da capitalização de juros praticada pela administradora do cartão quando do cálculo do saldo devedor diante da legislação reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 2. Preliminarmente, afasta-se a tese do apelante, titular do cartão de crédito, de que a ausência de sua assinatura aposta no corpo textual do contrato anula o interesse de agir da CEF e leva à inépcia da petição inicial por ausência de documento essencial nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil - CPC. Com efeito, a ação de cobrança não tem como pressuposto uma prova específica que contenha a assinatura do devedor, bastando, em verdade, quaisquer provas de onde se possa detectar a existência de relação jurídica obrigacional entre os litigantes, bem como o débito imputado pela administradora ao titular do cartão de crédito. In casu, uma vez que foi colacionada pela administradora do cartão, autora desta ação de cobrança, a cópia do contrato de adesão aliado à planilha demonstrativo de débitos em nome do apelante, titular do cartão de crédito, em clara demonstração da realização de várias compras por parte deste, conclui-se ter restado supridos o interesse de agir da administradora e a instrução essencial à propositura da presente ação de cobrança. 3. No mérito, assenta-se, inicialmente, a premissa de que há a incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC - na relação entre as partes envolvidas: de um lado, a CEF, como administradora do cartão de crédito, enquadra-se no conceito legal de fornecedor do art. 3º do CDC, cuja atividade de disponibilizar o crédito deve ser considerada como atividade de consumo tal como é prevista no artigo 3º, 2º, do CDC; já, de outro lado, está o correntista e cliente do cartão de crédito, o qual como destinatário final do dinheiro ora emprestado, amolda-se no conceito de consumidor tal como previsto no art. 2º do CDC. A propósito, esta é a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça - STJ tal como se depreende de sua súmula n.º 297. 4. No entanto, ressalva-se que a incidência do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, por si só, não desonera o titular do cartão de crédito de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. 5. Já quanto à capitalização de juros cabe a transcrição de parte da ementa do voto prolatado pelo ilustre Desembargador Federal Guilherme Couto, em hipótese idêntica a do presente feito, cuja fundamentação foi utilizada, neste voto, para abordar o presente tópico, in verbis: o1. A capitalização de juros nunca foi vedada de todo no ordenamento, nem pela Lei de Usura, que a admitia, desde que não por períodos inferiores a um ano (artigo 4º, parte final, da Lei de Usura). O certo é afirmar que a capitalização é a exceção, e apenas em casos expressos pelo ordenamento, e com transparência, pode ser pactuada. Nesse contexto, a capitalização de juros em contratos bancários foi expressamente reconhecida pela legislação (MP 1.963-17, de 30.03.2000, art. 5º, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), e é admitida de modo reiterado pelo STJ. É incorreta, pois, a sentença que condenou a CEF a devolver valores supostamente pagos a maior pelo Autor, usuário titular de cartão de crédito da Caixa, à conta de capitalização atestada pela perícia. A prática é legal e seguiu-se o pactuado, no caso. 2. Apelação provida. Sentença reformada.- 6. Apelação conhecida e improvida. Sentença integralmente mantida.(AC 200950010025790AC - Apelação Cível - 463580 - Relator Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama - TRF 2ª Região - 6ª Turma - E-DJF2R - Data: 19/09/2011 - grifo nosso) Assim, reputa-se suficiente o dossiê de fl. 16, com todos os dados cadastrais do contratante bem como do cartão contratado, juntamente com as planilhas demonstrativas dos débitos em nome da ré (fls. 17/30), apta a comprovar a utilização do cartão e a realização dos gastos geradores da dívida aqui discutida. Visto isso, o art. 394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é pacífico na jurisprudência a possibilidade de sua aplicação às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados, o que não ocorreu no caso dos autos, onde o réu se limita a alegações genéricas de irregularidades praticadas pela instituição financeira. No que diz respeito à limitação dos juros ao patamar de 12%

ao ano, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula 648) de que a norma do 3º, do art. 192 da Constituição Federal em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº. 40/2003, razão pela qual deixou de ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pelo réu, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato. Admite-se, ainda, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, a contratação foi firmada após a vigência da referida medida provisória, (fls. 16), sendo admissível a capitalização de juros. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 - Relator(a) Dem. Federal RAMZA TARTUCE - TRF3 - 5ª Turma - DJF3 CJ2 Data: 21/07/2009 Pg: 312) Assim, uma vez demonstrada a existência da relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, a inadimplência da ré pelo não pagamento dos valores devidos, advindos da utilização do crédito bancário, consoante os demonstrativos de débito de fls. 17/31, e a regularidade da cobrança, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ R\$ 15.974,25 (quinze mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 30/07/2013. Diante da sucumbência processual condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0021929-49.2013.403.6100 - CPFL ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. X CPFL ENERGIAS RENOVAVEIS

S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls.279/284 ao argumento de omissão na sentença embargada uma vez que acolheu o pedido dos embargantes no que se refere à exclusão do salário de contribuição dos valores pagos aos seus empregados a título de auxílio-doença (15 primeiros dias), terço constitucional de férias, férias gozadas, salário maternidade e aviso prévio indenizado, todavia não houve manifestação quanto aos reflexos do aviso prévio (férias e 13º salário).Afirmam que, ao tratarem do aviso prévio, na petição inicial (fl.29) os embargantes apresentaram pedido neste sentido não sendo deferido, na decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada (fls. 165/170), o pedido referente ao pagamento do 13º indenizado proporcional ao aviso prévio indenizado.Sustentam que o décimo terceiro salário e as férias proporcionais pagas por ocasião do aviso prévio indenizado decorrem desta verba reconhecidamente indenizatória não se podendo admitir que assumam natureza diversa, e, por consequência, devem ser igualmente excluídas do salário de contribuição previsto no artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.No caso dos autos, os autores/embargantes alegam que não houve manifestação quanto ao pedido da não incidência das contribuições sociais, previdenciárias e de terceiros (patronal, RAT, salário-educação, INCRA e Sistema S) sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado (férias e 13º salário).Primeiramente ressalte-se que respectivo pedido não constou expressamente do requerimento formulado à fl. 37 em descumprimento ao artigo 282, IV, do Código de Processo Civil.No entanto, os autores/embargantes fizeram uma referência no tópico correspondente ao aviso prévio da petição inicial à fl. 29 sobre a ilegitimidade da exigência das contribuições previdenciárias e de terceiros (patronal, RAT, salário educação, INCRA e Sistema S) sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado e seus respectivos proporcionais de décimo terceiro salário e férias.Observe-se ainda que, até mesmo na decisão proferida em agravo de instrumento n. 0002895-21.2014.4.03.0000/SP (fls.227/230) foi esclarecido que, em relação às verbas pagas a título de valores proporcionais ao 13º salário e férias sobre o aviso prévio, deixaram de ser conhecidas em sede de agravo, uma vez que não foram objeto do processo n. 0021929-49.2013.4.03.6100.O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógica - sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos (STJ 1ª Turma, Resp. 511.670-AgRg, Min. Franciulli Netto, DJU 8.8.05).Porém, em homenagem à compreensão e inteireza da sentença e levando-se em conta o requerimento feito no corpo da petição inicial passo a apreciar o pedido dos autores/embargantes complementando a fundamentação e dispositivo como segue:(...) Fundamentação(...)Conforme decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada ficou consignado que, o pagamento do 13º proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória e, portanto, se sujeita à incidência da contribuição previdenciária.Diferentemente é o caso do pagamento das férias proporcionais ao aviso prévio indenizado, que, tratando-se de verba indenizatória não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária.Nesse sentido:Ementa AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO OU OFENSA OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 97, 103-A, DA CF88. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no

sentido de que a Lei n.º 8.620/93, em seu artigo 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula n.º 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Não há que se falar em afronta/ofensa ou negativa de vigência aos artigos 97 e 103-A da CF/88, considerando-se que a jurisprudência do Colendo STJ era pacífica no sentido de que incidia a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, contudo, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE 603537 (e diversos outros), passou a decidir que não era cabível incidir a contribuição previdenciária, visto o reconhecimento de que tais valores possuem caráter indenizatório, em decorrência disso e após o julgamento da Pet. 7.296/DF (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), o E. STJ realinhou o seu entendimento, afastando a contribuição sobre o terço constitucional de férias, adequando-se ao posicionamento do E. STF. Ademais, a decisão agravada fundamentou-se tanto na interpretação e aplicação das Leis 8.212/1991 e 8.213/91, como na jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, descabendo, portanto, falar-se em violação ao art. 97 e 103-A, da Constituição, uma vez que a decisão recorrida não afastou a aplicação das Leis 8.213/1991 e 8.212/1991, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/1991), para concluir pela inexistência de natureza salarial, logo isenta de contribuição previdenciária, na verba paga pelo empregador ao trabalhador sobre a quinquena inicial do auxílio acidente ou doença, o aviso prévio indenizado e reflexos (exceto gratificação natalina) e o terço constitucional de férias. V - Agravo legal parcialmente provido.(AMS 00073349020104036119 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333077Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES TRF3 SEGUNDA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013)EmentaMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência da Corte concluindo pela natureza salarial dessa verba. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.(AMS 00045505120124036126 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 344639Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR TRF3 SEGUNDA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013) (...)DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para: a) declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias, sociais e de terceiros (patronal, RAT, salário educação, INCRA e Sistema S) relativas aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados em razão do auxílio-doença, terço constitucional de férias, férias gozadas, salário-maternidade e aviso prévio indenizado e reflexos (exceto na gratificação natalina).(...)DISPOSITIVOIsto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos.Retifique-se o Livro de Registro de Sentença n.º 002/2014, Registro n.º 182, fl.76.No mais, permanece inalterada a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022038-63.2013.403.6100 - QUALITY MEDICAL COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por QUALITY MEDICAL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL tendo por escopo declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de férias gozadas e salário maternidade. Requer, ainda, a condenação da ré à restituição dos valores recolhidos a maior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Fundamentando sua pretensão, sustenta a autora, em síntese, que como pessoa jurídica de direito privado, além de figurar como substituta tributária encarregada de efetuar o desconto das contribuições sociais a cargo de seus empregados e prestadores de serviço, também é obrigada a efetuar o pagamento de contribuições a seu cargo, denominadas contribuições previdenciárias patronais. Aduz que da leitura dos dispositivos legais que disciplinam a matéria, a contribuição patronal deve incidir sobre as verbas pagas pela empresa ao seu empregado que possuam caráter remuneratório, o que, logicamente, pressupõe a prestação de serviço pelo empregado, possuindo, portanto, viés retributivo. Ressalta que, com base nesse raciocínio, a 1ª Seção do Eg. STJ, em julgado recente, alterou sua jurisprudência dominante, no sentido de excluir da incidência das contribuições patronais, os valores pagos a título de férias e salário-maternidade. Juntou instrumento de procuração e documentos às fls. 15/45, atribuindo à ação o valor de R\$ 11.333, 31 (onze mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e um centavos). Custas à fl. 46. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 187/101, sustentando, em síntese, a natureza salarial das verbas mencionadas na inicial, concluindo que as parcelas pagas pela autora a seus empregados a

título de contribuição previdenciária estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária instituída pelo inciso I do artigo 22, cc. Artigo 28, ambos da Lei 8.212/91, pelo que, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 103/112. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora requer o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de férias gozadas e salário maternidade. Requer, ainda, a condenação da ré à restituição dos valores recolhidos a maior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas a prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo, busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não

habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. No que tange às férias usufruídas, ressalvado ponto de vista pessoal, inclino-me ao recente entendimento do C. STJ, que, no julgamento do Resp. nº 1322945, decidiu pela natureza indenizatória das férias gozadas, enquanto prestação principal do terço constitucional, este já reconhecido como de caráter indenizatório, devendo ambas as verbas possuir a mesma natureza jurídica, não sendo devida, portanto, contribuição previdenciária sobre elas: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR.

NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 132294, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, 1ª Seção, DJE Data:08/03/2013 - grifo nosso).Referido julgado também se manifestou sobre o salário-maternidade, atribuindo-lhe igualmente caráter indenizatório, ante a ausência de prestação efetiva de serviço, razão pela qual, do mesmo modo, revejo meu posicionamento anterior para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba. Da compensaçãoEm decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à restituição ou compensação da importância recolhida indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as férias gozadas e salário maternidade. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996.E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações.Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário.Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento.Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação.Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de

tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à restituição ou compensação dos valores pagos a título de contribuição previdenciária incidente sobre as férias usufruídas e salário-maternidade. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária relativa às férias gozadas e salário-maternidade; a) b) o fim de reconhecer o direito da autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente retidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019370-22.2013.403.6100 - A.G.LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO E SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI) X FAZENDA NACIONAL

Apresente a requerente as cópias simples para que seja efetuado o desentranhamento dos documentos originais. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0012759-19.2014.403.6100 - JULIO CESAR DE SOUSA BAIÃO(SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA E SP305056 - MARCELI CARLA MUNARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por JÚLIO CESAR DE SOUSA BAIÃO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o requerente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário para inviabilizar a propositura de execução fiscal, bem como a abstenção da inscrição no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e na lista de devedores divulgada no sítio eletrônico da PGFN, sob pena de incorrer em multa diária. Aduz o requerente, em síntese, que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional enviou aviso de cobrança, no valor de R\$ 43.906,34, referente à multa imposta no procedimento administrativo nº. 00950720087/2014-63, instaurado com fulcro no artigo 3º, parágrafo único do Decreto Lei nº. 399/68, com a redação do artigo 78 da Lei nº. 10.833/03. Afirma que em 28.08.2012, no Km 199 da Rodovia 158, em Peabiru/PR, policiais rodoviários federais localizaram um veículo que supostamente seria de propriedade do requerente, contendo grande quantidade de cigarros estrangeiros, sem a necessária documentação fiscal para a importação. Aduz que, após a apreensão dos produtos, foi imediatamente imputada uma multa no valor de R\$ 2,00 (dois reais) para cada item apreendido, acarretando dessa forma, o montante de R\$ 38.580,00 (trinta e oito mil, quinhentos e oitenta reais) e, após sofrer os acréscimos legais, foi inscrito em dívida ativa da União. Sustenta a ilegalidade da multa, tendo em vista que o veículo apreendido é um carro clonado e de propriedade de outra pessoa. Assevera sua ilegitimidade para figurar como devedor do débito tributário, uma vez que já foi realizada perícia técnica no veículo apreendido, no qual restou expressamente consignado que o chassi encontrado não corresponde ao chassi do veículo do requerente. Ao final, sustenta que para a concessão da medida

liminar, in casu, não há necessidade de oferecimento de caução ante a robustez dos argumentos apresentados e, ainda, afirma que, no prazo legal, ajuizará ação anulatória. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva. Muito embora na presente ação o Requerente tenha buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido. O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do artigo 273 do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação. Ressalte-se que, a Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem:

...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. Parágrafo 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No caso dos autos, verifica-se que a requerente pretende determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa imposta no procedimento administrativo n.º 00950720087/2014-63, emitido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, bem como para que órgão fazendário suspenda qualquer inscrição do crédito tributário em dívida ativa, no CADIN e na lista de devedores divulgada no sítio eletrônico da PGFN. Trata-se, portanto, de cautelar preparatória, sendo que o objeto da ação principal será a anulação do crédito tributário em questão. O pedido de liminar da maneira formulada configura antecipação de tutela que se liga com o julgamento final da ação sob procedimento ordinário. Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar inominada posto que, sem prejuízo do exame de eventual discussão acerca da multa imposta na ação principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, com base no art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal, nos termos do artigo 267, VI, da lei processual. Custas pelo requerente. Sem condenação em honorários, eis que a requerida não compôs a relação jurídica processual. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a Requerente autorizada a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1001627-12.1995.403.6100 (95.1001627-6) - OSWALDO CREPALDI X ESPOLIO DE TERUO MAKI (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X HERMELO ANDERSON SILVA X IRAILDES DE CERQUEIRA ROCHA SILVA (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X OSWALDO CREPALDI X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ESPOLIO DE TERUO MAKI X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X HERMELO ANDERSON SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X IRAILDES DE CERQUEIRA ROCHA SILVA

Cumpra consignar que para fins de expedição do Ofício de Conversão em favor da Fazenda Pública faz-se necessária a indicação do código de receita conforme dispõe o item 3 do ANEXO II da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal: 3. No ofício deverão constar, obrigatoriamente, o número do processo, tipo da ação, nomes das partes, nome e CPF do devedor do tributo ou da obrigação, motivo da conversão, se a conversão é total ou parcial, código da Receita, quando se tratar de tributo, número e data da abertura da conta e o prazo para cumprimento do ofício. Logo, apresente o Banco Central o respectivo código de receita ou na impossibilidade de apresentação deste, compareça o patrono da parte interessada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data de retirada do alvará de levantamento, devendo indicar, por petição, em nome de quem será expedido, bem como a OAB, RG, CPF, sob pena de cancelamento da data agendada nos termos da Portaria 11/2004. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0019408-15.2005.403.6100 (2005.61.00.019408-5) - CARLOS ALBERTO ROMERO CROZARIOLLO (SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X JOAO MANUEL DOS SANTOS (SP186632 - MÁRCIA VALÉRIA GIBBINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CARLOS ALBERTO ROMERO CROZARIOLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL como o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 37.342,46 (trinta e sete mil trezentos e quarenta

e dois reais e quarenta e seis centavos) e honorários advocatícios no montante de R\$ 3.734,25 (três mil setecentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos). Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que o exequente calculou de forma equivocada os juros moratórios bem como acrescenta multa de 10% que somente deveria incidir no caso de não cumprimento da obrigação. Traz demonstrativo de cálculo e guia de depósito judicial às fls. 268/270. O impugnado manifesta-se à fls. 277/298 alegando que a impugnante não considerou em seus cálculos a determinação do acórdão exequendo que modificou a correção dos danos morais e materiais. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 302/307). O impugnado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 311/312). A Caixa Econômica Federal, em petição de fl. 316 concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 302/307), nos termos da decisão exequenda (fls. 159/165 e 203) com a correção monetária pelo valor da taxa Selic a partir de junho/2003 nos danos materiais e janeiro/2004 nos danos morais como fator único de juros e correção monetária até a data do depósito (fevereiro/2014) apurou o valor de R\$ 54.726,99 (cinquenta e quatro mil setecentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos). Verifica-se, diante das informações da Contadoria Judicial (fl. 302) que o autor utilizou os índices do TJ/SP quando o correto é a variação da taxa Selic e aplicou a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil e o réu considerou a data relativa aos danos morais em 11/2009 quando o correto é 01/2004 e aplicou juros moratórios e correção monetária diferentes dos índices previstos na taxa Selic. As partes concordaram com os cálculos da contadoria judicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 54.726,99 (cinquenta e quatro mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos) atualizado para fevereiro de 2014 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o depósito de fls. 768/770, efetuado pela CEF, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado na pessoa do advogado, Dr. Abdul Latif Majzoub, OAB/SP nº 67.132.b no valor acima fixado (com relação ao principal não há incidência do imposto de renda e, com relação aos honorários advocatícios, há incidência de imposto de renda), e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028161-24.2006.403.6100 (2006.61.00.028161-2) - EDSON DE AZEVEDO CAIVANO (SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDSON DE AZEVEDO CAIVANO

Trata-se de ação ordinária proposta por EDSON DE AZEVEDO CAIVANO em face da UNIÃO FEDERAL cujo pedido foi julgado improcedente com a condenação do autor nas custas e honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da causa (fls. 93/96 e 135/137). A exequente trouxe aos autos o demonstrativo de cálculo requerendo a intimação da ré para pagamento nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 150/152). Intimado, o executado, à fl. 158, requereu a utilização do depósito efetuado nos autos à fl. 91. Às fls. 162/163 a exequente esclareceu que o depósito efetuado à fl. 91 refere-se a laudêmio devido pelo executado à União. Requereu a intimação do executado para pagamento dos honorários advocatícios devidos bem com a conversão em renda da União do valor depositado à disposição do Juízo. Depósito efetuado pelo executado à fl. 168. Às fls. 172/175 a Procuradoria da Fazenda Nacional - Seccional de Santos peticionou requerendo que o numerário depositado seja utilizado para amortizar a dívida referente a inscrição n. 80.6.08.041983-62. A União Federal concordou com o pedido formulado às fls. 172/175. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Diante dos depósitos efetuados pelo executado nos termos do julgado e da concordância manifestada pela exequente, é de se impor a extinção da execução. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito da quantia total de R\$ 1.749,07 (mil setecentos e quarenta e nove reais e sete centavos) atualizado e depositado pelo executado no valor de R\$ 1.786,14 (mil setecentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos) referente aos honorários advocatícios devidos, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Converta-se em renda da União Federal o depósito efetuado à fl. 168. Diante da concordância da União Federal (fls. 180) e do executado (fl. 167) com a conversão em renda em favor da Procuradoria da Fazenda Nacional - Seccional de Santos do valor depositado à fl. 91, a título de laudêmio, para amortizar a dívida do executado referente a inscrição n. 80.6.08.041983-62, converta-se em renda o depósito de fl. 91 da forma requerida pela Procuradoria da Fazenda Nacional - Seccional de Santos (fls. 172/175). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0027512-25.2007.403.6100 (2007.61.00.027512-4) - MEDIAL SAUDE S/A (SP185359 - RENATA NUNES DOS SANTOS E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X MEDIAL SAUDE S/A

De pronto, regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração original, visto que o documento de fl. 1409 trata-se de cópia simples. Após, cumprida a determinação supra, defiro a vista, conforme

requerido às 1408/1409. Por fim, dê-se ciência a União da sentença de fl. 1406. Intime-se.

0007169-71.2008.403.6100 (2008.61.00.007169-9) - ALFREDO SCHWEIGER X INEZ ROSANI CAMILLO SCHWEIGER(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALFREDO SCHWEIGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INEZ ROSANI CAMILLO SCHWEIGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$9.836,68 (nove mil oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos); não incidência de juros de mora pois a demora na execução da sentença não se deu por culpa da impugnante; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Traz planilha de cálculo à fls. 288/289 e guia de depósito judicial à fl. 287. Os impugnados manifestaram-se à fl. 291 reiterando os valores apresentados alegando que, entre a data da liquidação do feito e a do pagamento não foi efetuado a atualização do débito, restando a diferença apontada. Diante da divergência apontada os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Cálculo da contadoria às fls. 297/299 fixando como correto o valor de R\$ 9.481,26 (nove mil quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos), atualizado para 01/06/2012. A impugnante concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls.303/304). Pelo despacho de fl.306 foi determinado a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos com o comparativo entre aqueles apresentados na data do primeiro cálculo, ou seja, 20/04/2011. Novos cálculos da Contadoria Judicial (fls.308/310). A impugnante concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fl. 313). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A sentença de fls. 228/243, transitada em julgado (fl. 244, vº), julgou procedente em parte o pedido do autor condenando a CEF a pagar, a título de danos materiais a importância de R\$ 180,00 e, a título de danos morais, a quantia de R\$ 4.106,10 acrescidos de correção monetária desde a data do evento danoso e juros de mora de 1% ao mês nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. O cálculo apresentado pela Contadoria Judicial corrigido monetariamente, a partir de cada parcela, pelo indexador IPCA -E até 06/2009; TR de 07/2009 a 03/2011 e juros de mora a partir de 06/2006 pela taxa de 1% a.m. simples até 04/2011, conforme planilha apresentada, apurou o valor de R\$ 8.599,61 (oito mil quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos) para o mês de 04/2011 (data do cálculo apresentado pelo autor). Verifica-se, diante do quadro comparativo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 309, que, na data do cálculo, ou seja, 01/04/2011 o valor apresentado pela parte autora foi de R\$ 9.547,48 (nove mil quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos) e da Justiça Federal foi de R\$ 8.599,61 (oito mil quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos). E ainda, observe-se que em 01/06/2012, data do depósito judicial (fl. 267) o cálculo comparativo da Contadoria Judicial, juntado à fl. 298 demonstrou que os valores apresentados pela autora foi no montante de R\$ 10.928,49, pelo devedor, R\$ 9.554,12 e pela Justiça Federal, R\$ 9.481,26. Primeiramente, há que se observar que a Contadoria Judicial, como órgão administrativo integrante desta Justiça Federal, é dotado da plena confiança deste Juízo, dirimindo questões técnicas em auxílio ao julgador. A forma de cálculo apresentada condiz com a sentença transitada em julgado que determinou correção monetária desde a data do evento danoso e juros de mora de 1% ao mês nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 9.481,26 (nove mil quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos) atualizado até junho/2012 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Diante dos depósitos efetuados (fls.267 e 287) expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 9.481,26 (nove mil quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos) em favor dos exequentes e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0004736-84.2014.403.6100 - EDSON DA SILVA SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de Alvará Judicial requerido por EDSON DA SILVA SANTOS em face do BANCO ITAÚ S/A., visando obter provimento judicial a fim de que o requerido informe as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente bem como os saldos atualizados por ocasião do bloqueio. Informa que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú S/A. que foi bloqueada pelo Banco Central e necessita da importância para honrar suas dívidas. Junta procuração e documentos às fls. 05/07. O despacho de fl. 17 determinou à parte autora esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias quanto à propositura da presente ação perante o Juízo Cível Federal tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado não elencado no artigo 109 da Constituição Federal. Devidamente intimada (fl.11) a parte autora não se manifestou (fl.11 vº). Vieram os autos conclusos. É o

relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOEmbora regularmente intimada através de seu patrono (fl.11), a parte autora não esclareceu o ajuizamento da presente ação nesse Juízo Cível Federal em face do Banco Itaú S/A, não emendando a inicial, conforme determinado em despacho de fl. 11.Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (destaquei)Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (destaquei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (destaquei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)Verifica ainda esse Juízo que a patrona da parte autora, Dra. Mônica Cristiane de Fatima Ruiz Espinhosa, OAB/SP 133751, ajuizou somente nesta 24ª Vara Cível Federal, 33 processos de Alvará Judicial, idênticos a esse, sendo que, devidamente intimada, não emendou a petição inicial, razão pela qual foi determinado nos autos n. 0016429-02.2013.403.6100 a expedição de um ofício à Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo com a cópia da petição inicial e sentença daqueles autos bem como o número de todas as ações em trâmite nesta Vara para as devidas providências. DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004739-39.2014.403.6100 - EDSON DA SILVA SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de Alvará Judicial requerido por EDSON DA SILVA SANTOS em face do BANCO ITAÚ S/A., visando obter provimento judicial a fim de que o requerido informe as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente bem como os saldos atualizados por ocasião do bloqueio realizado pelo Banco Central do Brasil.Informa que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú S/A. que foi bloqueada pelo Banco Central e necessita da importância para honrar suas dívidas.Junta procuração e documentos às fls.5/6. Custas à fl.7.Originariamente distribuído ao Juízo Federal da 15ª Vara Cível, foi determinada a remessa dos autos a esta 24ª Vara Federal Cível, em decorrência da r. decisão de fl. 15, que reconheceu a prevenção com os autos nº 0004736-84.2014.403.6100. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOPela análise da petição inicial da presente ação e a dos autos nº 0004736-84.2014.403.6100, vê-se que são idênticas ambas as ações, com mesmas partes, causa de pedir e pedido, verificando-se, assim, a ocorrência de litispendência. A possibilidade de tal verificação de ofício é possível, nos termos do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que, tratando-se de matéria de ordem pública, a litispendência deve ser examinada de ofício pelo juiz.DISPOSITIVO diante da verificação de ocorrência de litispendência, uma vez que há identidade de partes, causa de pedir e pedido, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3841

MONITORIA

0022301-37.2009.403.6100 (2009.61.00.022301-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F R MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP061828 - IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS) X MARCOS EDUARDO COUTINHO DE REZENDE(SP012808 - PERSIO FREITAS DE MELLO)

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034576-67.1999.403.6100 (1999.61.00.034576-0) - BRAZ BONFIM GOMES(SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA E SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0014121-47.2000.403.6100 (2000.61.00.014121-6) - MARIA ALBERTINA DE BESSA

GONCALVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 332/333: preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual.Após, esclareça a parte autora o pedido de fl.332, observando a sentença de fls. 317/318 verso, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0017396-52.2010.403.6100 - CLAUDIOMIRO SOARES DA SILVA(SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Proceda a CEF a juntada dos extratos comprobatórios de depósito na conta do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029007-85.1999.403.6100 (1999.61.00.029007-2) - JOSE SERAFIN GONCALVES(Proc. ANTONIO LUIZ CALMON TEIXEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE SERAFIN GONCALVES X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A X JOSE SERAFIN GONCALVES

Fls. 329/330: requeira o Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0051080-51.1999.403.6100 (1999.61.00.051080-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ROSELI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DOS SANTOS

Fl.134: esclareça a CEF o pedido, observando a certidão de fl.131, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0037240-37.2000.403.6100 (2000.61.00.037240-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA) X UNICOBRA - ESCRITORIO TECNICO DE COBRANCA S/C LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNICOBRA - ESCRITORIO TECNICO DE COBRANCA S/C LTDA

Fl.341 - Defiro o requerido.Suspendo a execução nos termos em que dispõe o art. 791, III do CPC.Aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int. e Cumpra-se.

0015570-06.2001.403.6100 (2001.61.00.015570-0) - DUILIO SCURBANI X SERGIO SCURBANI X MARIA CONCEICAO SCURBANI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X DUILIO SCURBANI X BANCO DO

BRASIL S/A X DUILIO SCURBANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SCURBANI X BANCO DO BRASIL S/A X SERGIO SCURBANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CONCEICAO SCURBANI X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA CONCEICAO SCURBANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o Exequente se a petição e depósito de fls.447/449, satisfaz o débito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0027383-88.2005.403.6100 (2005.61.00.027383-0) - VALDECI DA SILVA ALMEIDA(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X VALDECI DA SILVA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 209, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0016561-06.2006.403.6100 (2006.61.00.016561-2) - SENDAS DISTRIBUIDORA S/A(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP195015 - FERNANDA DE GÓES PITELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X SENDAS DISTRIBUIDORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 146/147, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0023161-09.2007.403.6100 (2007.61.00.023161-3) - RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS X RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA

Manifeste-se a Exequente se a petição e depósito de fls.263/269, satisfaz o débito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0032870-68.2007.403.6100 (2007.61.00.032870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0004519-51.2008.403.6100 (2008.61.00.004519-6) - ELETROLESTE COM E IMP DE MATS ELETRICOS LTDA(SP098860 - KATIA MARIA DE LIMA) X JAIME JOSE DE LEMOS VASCONCELOS X JAIME JOSE DE LEMOS VASCONCELOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELETROLESTE COM E IMP DE MATS ELETRICOS LTDA X JAIME JOSE DE LEMOS VASCONCELOS X ELETROLESTE COM E IMP DE MATS ELETRICOS LTDA X JAIME JOSE DE LEMOS VASCONCELOS ME X ELETROLESTE COM E IMP DE MATS ELETRICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 244/245.Intime-se.

0020731-50.2008.403.6100 (2008.61.00.020731-7) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X TRIBUNAL ETICA DISCIPLINA - TED IV - QUARTA TURMA DISCIPLINAR OAB - SP(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM

DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SE002435 - MAURICIO GENTIL MONTEIRO E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO) X TRIBUNAL ETICA DISCIPLINA - TED IV - QUARTA TURMA DISCIPLINAR OAB - SP X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Fl.907: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008589-09.2011.403.6100 - CARLOS MELLONE(SP048221 - CARLOS MELLONE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X CARLOS MELLONE

Fl.265/266: Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada. Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 3843

MONITORIA

0008832-60.2005.403.6100 (2005.61.00.008832-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDER BRIZOLA DE OLIVEIRA Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 106, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

0000543-36.2008.403.6100 (2008.61.00.000543-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇÕES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 179, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, informando os endereços ainda não diligenciados para citação do réu, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

0000950-42.2008.403.6100 (2008.61.00.000950-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA ANTONIAZI BENITO Fls. 197: defiro o prazo de 5 dias de vista à PARTE AUTORA para que dê prosseguimento no feito.No silêncio, cumpra-se o parágrafo 2º do despacho de fls. 196.Int.

0001559-25.2008.403.6100 (2008.61.00.001559-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EAL ELETRICA AURORA LTDA X ORIOVALDO BARRELLA X MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 308, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0010195-77.2008.403.6100 (2008.61.00.010195-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA LUZIA CAMPANA(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 148, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

0008681-55.2009.403.6100 (2009.61.00.008681-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA KARINA PIERRE JANSEN X DEOLINDA DE JESUS ZAMORA(SP244293 - CARLOS EDUARDO MOREIRA DURCE)

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 128, regularizando o polo passivo da ação, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0009600-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE PINHEIRO DOS SANTOS

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 84, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0009601-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO ALVES PEREIRA

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 128, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0004516-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA LOMBA ROCHA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004580-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOBPANDA MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP X CARMEM RODRIGUES SALVATTORI X NORMA SANCHES KALOVISKI

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 518, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0008377-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NADIEL ZARIEL DA SILVA

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 104, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0011050-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTEFANI BRAGANCA ROSSATO

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 116, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0011694-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR RIBEIRO

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 81, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0012070-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANICLEIA DA SILVA BERNARDINO

Fls. 78: defiro o prazo de 5 dias à PARTE AUTORA para vista dos autos e para requerer o que for de direito.No silêncio, cumpra-se o parágrafo 2º do despacho de fls. 77.Int.

0015712-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X VALQUIRIA DE FATIMA XIMENES LEITE

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 238, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0016818-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS

Cumpra a PARTE AUTORA o despacho de fls. 124, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao

Arquivo (findo), com as formalidades de praxe.Int.

0018188-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO GUIMARAES MELO

Tendo em vista o ofício de fls. 91, proceda a PARTE AUTORA, junto ao Juízo Deprecado, ao recolhimento das custas de diligência para cumprimento da Carta Precatória.Int.

0000495-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIA LESTE COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X MAURICIO OLIVEIRA DE ALMEIDA X JOAO MANOEL PEIXOTO X MARIO DANEZI FILHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa de dois dos réus, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003012-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON FRANCISCO MAFRA

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 152, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

0008203-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEIDE RAMOS DOS SANTOS

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 50, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0018493-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BRAS LOPES

Dê-se ciência à PARTE AUTORA do relatório da pesquisa realizada, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0018548-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA PIRES SPAGNOL

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0022487-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA GURGEL

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 42, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0022512-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACKSON DOUGLAS DE SOUZA(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

0000433-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MACLIN IND/ E COM/ DE BOMBAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X ANA BUENO MACIEIRA X MARIA FARCA ASSIS X VILMA RIBEIRO MACIEIRA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004061-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VITOR MENDES CABRAL JUNIOR(SP270229 - KELLY CARDOSO DE SOUZA BORALI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a

necessidade da mesma.Int.

0004309-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO FLORENCIO NEVES FILHO

Tendo em vista a petição de fls. 60, noticiando a realização de acordo entre as partes, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos que comprovem a alegada renegociação da dívida, para sua homologação em juízo. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005140-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ROBERTO ALMEIDA

Dê-se ciência à PARTE AUTORA do relatório da pesquisa realizada, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0008734-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA FONTAO SANTOS DE GRAZIA(SP248695 - AIDE COSTA BEZERRA GONÇALVES)

Cumpra a PARTE AUTORA o despacho de fls. 47, informando sobre eventual acordo entre as partes, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0009267-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SABRINA ROCHA CAMPOS

Dê-se ciência à PARTE AUTORA do relatório da pesquisa realizada, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0010903-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO DE OLIVEIRA FRANCISCO X KASSANDRA PONZETTA MACIEL

Fls. 94: concedo à PARTE AUTORA o prazo suplementar de 20 dias para que dê prosseguimento no feito, cumprindo o despacho de fls. 93.Int.

0021077-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANISIO JOSE DOS SANTOS

Dê-se ciência à PARTE AUTORA do relatório da pesquisa realizada, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0023143-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINALDO LIMA

Dê-se ciência à PARTE AUTORA do relatório da pesquisa realizada, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0023188-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO CARLOS VALENCA MIRANDA

Dê-se ciência à PARTE AUTORA do relatório da pesquisa realizada, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0023403-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LUCIANO MASSEI PIMENTEL

Dê-se ciência à PARTE AUTORA do relatório da pesquisa realizada, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0023456-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO PERGENTINO JUVINO SOBRINHO

Dê-se ciência à PARTE AUTORA do relatório da pesquisa realizada, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0000549-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERIKA MARIETA ALIAGA MADRID

Dê-se ciência à PARTE AUTORA do relatório da pesquisa realizada, para requerer o que for de direito quanto ao

prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0008751-96.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X D.L.R. PUBLICIDADES LTDA

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008822-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X WILSON TEIXEIRA JUNIOR

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008863-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA GABRIEL BOTELHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011103-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGNER ALVARENGA ARISTIMUNHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056709-06.1999.403.6100 (1999.61.00.056709-4) - AMERICO RUBENS LEITE DOS SANTOS X KIYOSI KASSA X ENERINA ROCHA DE ANDRADE X ANTONIO CAPIRACO X CARLOS RODOLFO CESAR LANDVOIGT X FERNANDO AUGUSTO MORAIS X MARIA APPARECIDA DE PRETO(SP227727 - SÉRGIO RICARDO ALMEIDA DA SILVA) X MARIA IVONE FANTINI X MERCEDES MARTI MUSONS X RAUL FANTINI X TOYOKO OHNO SUGAYA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0031839-04.2012.403.0000, intime-se a parte co-autora Espólio de Enerina Rocha de Andrade para cumprir o determinado às fl. 852 e 859, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Observe que, ainda que tivesse havido a regularização da representação processual nos autos do referido recurso, conforme faz crer a petição de fls. 863/864, permaneceria a irregularidade neste feito, uma vez que o agravo de instrumento é uma ação cujas determinações são distintas e independentes.Intime-se.

0900084-14.2005.403.6100 (2005.61.00.900084-6) - MONICA MORA(SP122600 - ALAN BOUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Cumpra a parte autora o determinado no item 2 do despacho de fl. 281, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, recolhendo as custas complementares de acordo com o valor da causa definido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal nos autos do Conflito de Competência nº 0088579-55.2007.403.0000, com cópia juntada às fls. 264/271.Intime-se.

0032816-68.2008.403.6100 (2008.61.00.032816-9) - EDMAR JUSTO RICARDO X GABRIELLE RICARDO X MICHELLE RICARDO X DANIELLE RICARDO(SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Observe que a petição da parte autora de fls. 234/235, indicando o Sr. Edmar Justo Ricardo como inventariante, deveria ser direcionada ao Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões, em cumprimento ao determinado em despacho de 11/10/2013 nos autos do Processo nº 0013947-12.2000.8.26.0006.Comprove a parte autora nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, a nomeação pelo Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões de EDMAR JUSTO RICARDO como inventariante do Espólio de Cândido Ricardo e Lisete Justo Ricardo, a fim de regularizar sua representação processual.Intimem-se.

0010179-55.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN

NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X VIDEOEMPIRE DA AMAZONIA IND/ E DISTRIBUICAO DE VIDEOS LTDA

Fl. 195: Defiro o prazo requerido pela parte autora para que cumpra integralmente o determinado à fl. 194, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0011309-80.2010.403.6100 - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2 REGIAO - AMATRA II(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Defiro a vista requerida pela parte autora à fl. 196.Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0015751-21.2012.403.6100 - MARCOS DELLA COLETTA X DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ FAZENDA BELEM S/A X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA) X MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA(SP237757 - ALEXANDRE ROLDÃO BELUCHI)

Fl. 492: Ciência à parte autora da petição da União em que discorda do pedido de desistência de fl. 381, bem como se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela União quanto à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Decorrido o prazo e nada requerido, dê-se normal prosseguimento ao feito.Intime-se.

0022412-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA MARIA JARDIM PEREIRA JOAO
Cite-se no endereço indicado pela parte autora à fl. 55.Cumpra-se.

0023006-93.2013.403.6100 - ROSELAIN FAVERO(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Ciência à parte autora das contestações apresentadas pela Caixa Econômica Federal-CEF às fls. 116/401 e pela Fundação dos Economistas Federais-FUNCEF às fls. 413/479, para que se manifeste sobre preliminares.Intime-se.

0005557-88.2014.403.6100 - GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE(DF024923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência à autora da petição da ré quanto à discordância ao pedido de desistência, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao direito sobre que se funda a ação.No silêncio, dê-se normal prosseguimento ao feito.Intime-se.

0006601-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIRA DO AVESSE COMERCIO DE ARTIGOS DOS VESTUARIO LTDA - ME

Ciência à parte autora, Caixa Econômica Federal, da juntada do mandado de citação com diligência negativa (fls. 162/163), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0007053-55.2014.403.6100 - TRANSDATA TRANSPORTES LTDA(SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 129/131 como aditamento à inicial. Anote-se.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Cite-se. Intime-se.

0009128-67.2014.403.6100 - MARCIA MENEZES KUFEL CARMONA(SP260978 - DONIZETE APARECIDO BARBOSA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MÁRCIA MENEZES KUFEL CARMONA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a autora, em sede de antecipação de tutela, a anulação do arrolamento de bens e direitos descritos no processo nº. 10880.728587/2012-52.Aduz a autora, em síntese, que era detentora de quotas da sociedade empresária WM e Carmona Associados Administradora de Bens Móveis, Imóveis, Máquinas e Equipamentos Ltda. e os sócios solicitaram o registro da alteração do contrato social na JUCESP e tomaram conhecimento que a ré instituiu o procedimento de arrolamento de bens e direitos.Sustenta que o arrolamento de bens e direitos é um procedimento preparatório para eventual medida cautelar fiscal e, entretanto, alega que não recebeu qualquer comunicado da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou foi avisada pelo auditor fiscal a

despeito do aludido procedimento, contrariando a normativa nº. 1.171/2011. Assevera que a requerente é detentora de bons antecedentes fiscais, fazendo jus à certidão negativa de débitos da RFB e por não haver ressalvas ou dívidas inscritas, entende ser abusivo e nulo o procedimento instaurado pela ré. Alega que não há razão para o acompanhamento da evolução patrimonial da postulante, notadamente porque a demandada não observou o devido processo legal administrativo. O exame do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda aos autos da contestação (fl. 25). Intimada, a parte autora apresentou emenda à inicial às fls. 26. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 30/39, aduzindo, em síntese, que em 20.05.2013 foi formalizado o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos em razão da constatação de que a soma dos créditos sob responsabilidade da autora ultrapassou 30% do seu patrimônio é superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), nos termos do art. 64 e 64-A da Lei nº. 9.532/97 e art. 2º da IN/RFB nº. 1197/2011. Sustenta que a autora foi cientificada de tal ato em 20.05.2013, conforme cópia do AR no endereço constante nos cadastros da Receita Federal, conforme última declaração de renda. Alega que o arrolamento não requer a constituição definitiva do crédito tributário, posto que basta, para sua realização, que os créditos estejam constituídos, ainda que não definitivamente, o que possibilita que se verifique a materialização dos seus requisitos, o que aconteceu no caso. Transcreve jurisprudência que entende embasar seu posicionamento. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes os requisitos para a antecipação da tutela pretendida. A Lei nº. 9.532/97 previu os procedimentos para o arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária, tratando-se de medida acautelatória e de interesse público para garantir a futura satisfação do crédito tributário. Assim sendo, o arrolamento de bens, disciplinado pelo artigo 64 da Lei nº. 9.532/97, consiste em procedimento administrativo, por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superem R\$ 500.000,00. Por sua vez, o Decreto 7.573/2011 aumentou o limite do débito fiscal para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), nos seguintes termos: Art. 1º. O limite de que trata o 7º do art. 64 da Lei nº. 9.532, de 10 de dezembro de 1997 passa a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Por outro lado, a publicidade do termo de arrolamento de bens, mediante a averbação nos órgãos públicos competentes, foi instituída pelo art. 64, 5º da referida Lei: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. (...) 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. (...) Logo, efetivado o arrolamento, é providenciado o competente registro nos órgãos próprios para que se dê publicidade, assegurando, desta forma, a proteção de terceiros e evitando que o contribuinte, que possui dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaça-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados. Portanto, não se verifica a alegada violação ao direito de propriedade ou aos princípios constitucionais da ampla defesa e o devido processo legal, uma vez que a autora foi devidamente cientificada, conforme aviso de recebimento juntado à fl. 37. Neste sentido: ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. ART. 64 DA LEI N.º 9.532 DE 1997. CANCELAMENTO DA AVERBAÇÃO NO DETRAN. O arrolamento de bens disciplinado pelo artigo 64 da Lei n.º 9.532 de 1997 é um procedimento administrativo, por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superarem R\$ 500.000,00. Efetivado o arrolamento, é providenciado o competente registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade. O arrolamento em questão visa a assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, não violando o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo legal, pois é medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados. O veículo objeto do arrolamento efetuado, todavia, foi envolvido em um acidente e foi declarada a sua perda total. Assim, não é razoável manter o gravame junto aos registros do DETRAN/RS, tendo em conta que o bem não mais existe e, portanto, não faz mais parte do patrimônio da empresa-impetrante. (REOAC 200871080051562 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - Relator(a) VILSON DARÓS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 30/06/2009) Saliente-se, ainda, que não há que se falar em violação de sigilo fiscal diante da publicidade da averbação do termo de arrolamento de bens, tendo em vista o caráter cautelar da medida, e o objetivo de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de, eventualmente, no futuro, ensejarem questionamentos judiciais quanto à validade do negócio jurídico. Deste modo, não há que se falar em inconstitucionalidade da publicidade do termo de arrolamento de bens, consignando-se,

ainda, que tal medida decorre do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. Corroborando este entendimento é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE DO TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE, À AMPLA DEFESA E AO SIGILO FISCAL. 1. Trata-se o termo de arrolamento de bens de ato vinculado a outro ato, lavrado com o intuito de garantir crédito tributário objeto de discussão em outro procedimento administrativo, razão pela qual a extinção deste implicaria, imediatamente, a ineficácia daquele. 2. Entretanto, não há nos autos qualquer documento que permita a conclusão de que o termo de arrolamento de bens e direitos em questão é decorrente do processo administrativo nº 13808.001052/2001-49, julgado extinto pela remissão, não havendo, portanto, que se falar em extinção do processo sem apreciação do mérito por perda do objeto. 3. O arrolamento de bens e direitos, como previsto na legislação, acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. 4. Não há que se confundir arrolamento com indisponibilidade. O arrolamento apenas inventaria os bens do sujeito passivo da obrigação tributária, mas em nenhum momento restringe o direito de propriedade, que permanece íntegro. 5. De outro lado, com a publicidade decorrente da anotação em registro público revela-se o legítimo e lícito objetivo de proteger terceiros contra atos de transferência em situações capazes de, futuramente, ensejar questionamentos judiciais quanto à validade do negócio jurídico, não havendo, portanto, que se falar em violação ao direito de sigilo fiscal. 6. Os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não foram violados, na medida em que a apelante trouxe aos autos documentação comprobatória de sua cientificação do início da fiscalização e da necessidade de arrolar bens. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, Terceira Turma, AC 200161000314280, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1270181, Rel. JUIZA CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2009 PÁGINA: 64) Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, pela ausência de seus pressupostos. Fl. 26: Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do polo passivo, para constar como ré a União Federal. Sem prejuízo, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010504-88.2014.403.6100 - JOSE OSCAR WILLIAM VEGA BUSTILLOS X REGINALDO MUCCILLO X RICARDO PERSEU VAITKUNAS (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ OSCAR WILLIAM VEJA BUSTILLOS, REGINALDO MUCCILLO E RICARDO PERSEU VAITKUNAS, em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS NUCLEARES/COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (IPEN/CNEN) objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos de ato administrativo, da lavra do CNEN, Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, e, por consequência, seja restabelecido o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalho com Raio-X aos autores. Requereram, no caso de descumprimento, a aplicação da multa prevista no artigo 461, 4º do CPC, no valor de R\$ 1.000,00. Aduzem os autores, em síntese, que são servidores públicos federais do IPEN-CNEN/SP, ocupantes de cargo efetivo na área de energia nuclear, sendo que percebem cumulativamente o Adicional de Irradiação Ionizante e a Gratificação por Trabalho com Raio-X. Esclarecem que suas atividades englobam o monitoramento ocupacional e pessoal de instalações nucleares e radioativas (ex: reator nuclear, galpão de rejeitos radioativos, laboratório de processamento de radiofármacos e de materiais nucleares), razão pela qual ficam expostos a radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas de naturezas diversas, seladas e não seladas, o que lhes garante o recebimento de Adicional de Irradiação Ionizante, bem como de Gratificação por Trabalho com Raios-X ou substâncias radioativas. Apontam que, no ano de 2008, após a publicação de decisão do TCU (Acórdão nº 1.038/2008), foi editado o Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 027, de 26.06.2008, através do qual se determinou aos servidores que optassem, pelo recebimento do Adicional de Irradiação Ionizante ou da Gratificação por Trabalho com Raios-X, sendo que, em caso de não opção, seria excluída a rubrica de menor impacto. Sustentam que embora o ato administrativo em questão (boletim informativo/termo de opção) pareça estar atendendo ao disposto no acórdão TCU nº 1.038/2008, é ilegal, pois não foi precedido do devido processo legal necessário para a tomada da decisão restritiva de direitos, como previsto no art. 5º, inciso LIV da Carta Magna e, além disso, não tem motivos de fato e de direito necessários à fundamentação/motivação, tanto para resguardar seus direitos quanto para completar os requisitos de validade do ato administrativo. Alegam caber à administração o dever de observar vedação constitucional à redução de remuneração, contrariamente ao que foi realizado, a partir de junho/2008. Ressaltam que a legislação pertinente é muito clara quanto ao recebimento cumulativo de tais vantagens. Salientam ter sido editada a Orientação Normativa nº 04 - SRH/MPOG - de 13.07.2005 (que alterou a Orientação Normativa DRH/SAF nº 62, de 18.01.1991) para regulamentar a percepção

cumulativa das verbas em apreço, em atendimento a solicitação anterior, do próprio TCU, conforme mencionado no acórdão nº 1.038/2008, ou seja, a Direção da CNEN concordava com a percepção cumulativa do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por trabalhos com Raios-X. Consignam que a manutenção de tal situação fere o princípio da isonomia, tendo em vista ter sido proferida sentença pelo MM. Juízo da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro (Mandado de Segurança nº 002074-43.2009.402.5101, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de São Paulo (SINDSEF/SP) e pela Associação dos Servidores do IPEN (ASSIPEN), determinando à Coordenadora Geral de Recursos Humanos da Comissão Nacional de Energia Nuclear que não exigisse, dos associados constantes da lista de substituídos, a manifestação de opção por uma das vantagens e de suprimir qualquer uma delas. Transcreveram além da referida sentença, ementas de acórdãos, concluindo que o adicional de irradiação ionizante é devido em razão da área em que o servidor realiza suas atividades, ao passo que a gratificação por trabalho com raio-x decorre da exposição do servidor à radiação, sendo que tais vantagens possuem origens distintas (Leis nº 1.245/50 e 8.270/91). Informam que são filiados ao Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de São Paulo (SINDSEF/SP) e a Associação dos Servidores do IPEN (ASSIPEN), tendo estas entidades protocolizado requerimento administrativo pleiteando o pagamento cumulativo das verbas em comento. Defendem que a interposição de requerimento administrativo constitui causa de interrupção do prazo prescricional para o ajuizamento da demanda. Transcrevem jurisprudência neste sentido. Intimados, os autores se manifestaram às fls. 103/211 apresentando cópia do processo indicado no termo de prevenção de fl. 100, bem como às fls. 212/213, requerendo a juntada da guia comprobatória de pagamento das custas iniciais. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Inicialmente, constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fl. 100, diante da diversidade de objetos. Recebo a petição de fls. 212/213, como emenda à inicial. Anote-se. Passo ao exame do mérito. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Trata-se de ação em que os autores pleiteiam a suspensão de ato que impede o pagamento cumulativo de gratificação por trabalhos com raio-X e do adicional de irradiação ionizante, cujo pagamento foi suprimido a partir de 11.07.2008 em razão de interpretação dada a uma decisão TCU, Acórdão nº. 1038/2008. Portanto, trata-se de gratificação e adicional suprimidos da remuneração dos autores há mais de cinco anos, não se justificando, desta forma, a tutela antecipada nos termos em que pleiteada. Isto posto, tendo em vista que se trata de valores monetários que não perecem e, que, em caso de procedência da demanda, poderá ser restituídos aos autores devidamente corrigidos, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA nos moldes requeridos. Cite-se e intemem-se.

0011721-69.2014.403.6100 - JOSE LEONEL DE CARVALHO LEITE(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ao contrário do manifestado pela parte autora, certo é que o E. Superior Tribunal de Justiça - STJ foi claro em suspender a tramitação de todos os processos correlatos ao objeto do Recurso Especial apreciado. Desta forma, não verifico qualquer uma das hipóteses previstas para o recurso dos Embargos de Declaração, razão pela qual, cumpra-se a determinação de remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento até o deslinde do RE nº 1.381.683.Int.

0011733-83.2014.403.6100 - RODRIGO FABRICIO CARDOSO(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ao contrário do manifestado pela parte autora, certo é que o E. Superior Tribunal de Justiça - STJ foi claro em suspender a tramitação de todos os processos correlatos ao objeto do Recurso Especial apreciado. Desta forma, não verifico qualquer uma das hipóteses previstas para o recurso dos Embargos de Declaração, razão pela qual, cumpra-se a determinação de remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento até o deslinde do RE nº 1.381.683.Int.

0015069-95.2014.403.6100 - HUVISPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA(SP113432 - INGVAR VIGGO AAGESEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por HUVISPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS LTDA. em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEN/SP, objetivando a suspensão do processo administrativo existente, pertinente ao produto comercializado pela autora, bem como para que o requerido obste da efetivação de novas autuações em relação aos fios MX comercializados pelo autor, até final decisão. Aduz a parte autora, em síntese, que procede à importação de fios sintéticos (fibras/filamentos) desde o início de 2006, de monofilamentos contínuos, com composição mista, sendo parte poliéster e parte poliamida, recoberta com uma camada de fita metálica (tinta

metálica), aplicada sobre o fio de poliéster, os quais se encontram retorcidos, denominados MX, com variação de cores. Alega que sempre observou as informações da composição têxtil, considerando os ensaios que realizou e as informações passadas pelo fabricante que considera a composição e descrição de padrão internacional e, todavia, foi autuada por suposta irregularidade quanto à informação de composição têxtil com omissão da utilização de fibra ou filamento efetivamente existente no produto, na conformidade do relatório de ensaio que acompanhou o Auto de Infração, o qual foi impugnado. Instado a emendar a inicial (fl. 62), o autor se manifestou às fls. 63/68. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. O interesse do autor que se visualiza encontra-se restrito, exclusivamente, no plano comercial, sob o qual incabível no momento qualquer manifestação judicial e, somente após a realização de prova pericial realizada nos autos é possível proferir decisão no sentido de arrostar eventual decisão administrativa por parte do órgão fiscalizador. Em princípio, pelo exame do laudo do IPEM em cotejo com a etiqueta contendo a composição do produto, verifica-se que esta não contém a informação do emprego de fio metalizado, visto que acusa tão somente a presença de poliéster, poliamida e elastano a indicar aparente irregularidade na etiqueta. Neste contexto, incabível a suspensão do procedimento administrativo, na medida em que, naquela instância, será assegurado ao autor o devido processo legal, a fim de demonstrar a regularidade do produto que comercializa. Ademais, desnecessária a juntada das amostras dos fios nos autos, na medida em que tal exame há de ser realizado pelo Sr. Perito no estabelecimento do autor, em momento processual oportuno. Isto posto, por não vislumbrar os requisitos ensejadores para a concessão da medida, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Recebo a petição de fls. 63/68 como emenda à inicial para limitar o pedido ao Auto de Infração nº. 1001130008674. Anote-se. Desentranhem-se as amostras de fios juntadas às fls. 52/57, colocando-as à disposição da parte autora. Cite-se. Intimem-se.

0016229-58.2014.403.6100 - CTS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP318367B - THIAGO ARGUELHO DA ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Intime-se.

0016511-96.2014.403.6100 - LUCAS DA SILVA PINHO(MT012709 - CELSO ALVES PINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUCAS DA SILVA PINHO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede de antecipação de tutela, determinação para o retorno às Fileiras do Exército, com a anulação do ato de exclusão por não desobediência aos procedimentos determinados pelo Estatuto dos Militares. Informa que faz parte integrante do corpo do Exército Brasileiro na patente de soldado/recruta, todavia excluído e desligado de suas funções devido o diagnóstico de Leucemia Mielóide Crônica, espécie de neoplasia maligna. Alega ter sido incorporado em 01/03/2013 ao Exército, após exaustivos exames médicos de admissão realizados no mês de julho de 2012. Afirma que, submetido à rigorosidade do serviço militar com que são tratados os recém ingressados, o autor passou a desenvolver sintomas cada vez mais fortes, dores que o impediam de realizar as atividades. Alega que, após várias idas à enfermaria com dores e tratado com medicamentos para gastrite, teve sua primeira consulta médica em 11/04/2013, onde foi atestado possuir Leucemia Mielóide Crônica - CID C921 dando início ao seu tratamento e afastamento das atividades até a data de 26/04/2013. Aduz que, em 26/11/2013 o receituário médico atestava que o autor apresentou resposta insuficiente ao tratamento, necessitando da medicação IMATINIB, fármaco utilizado para tratar certos tipos de câncer. Informa ter sido lavrado o Termo de Inquirição de Testemunha em 26/12/2013 com a finalidade de averiguação do início dos sintomas da doença, o suporte oferecido pelos seus superiores, bem como se havia percebido algum sintoma da doença antes do ingresso no Exército. Para a Inquirição foi expedido novo relatório médico informando as datas da primeira consulta (12/04/2013) e da última (24/01/2014) consulta no departamento. Neste relatório foi atestado que o paciente está sem condições de exercer atividades físicas habituais. Relata que o autor foi excluído do Exército pela ré em 18/09/2013 devido aos problemas de saúde que sucederam à sua incorporação e, ainda, o procedimento realizado para tal finalidade fora desenvolvido durante o tratamento a que estava submetido, sem levar em conta a gravidade da doença e os procedimentos determinados pelo Estatuto dos Militares. Justifica sua pretensão no disposto no Estatuto dos Militares, Lei n. 6.880, de 09/12/80, artigos 108, inciso V, 109 e 110. Discorre acerca do direito à indenização de dano moral e material. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do

abuso de direito de defesa do réu.No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela.Não há dúvidas quanto ao quadro clínico do autor, portador de Leucemia Mielóide Crônica - CID conforme relatórios médicos e exames apresentados (fls. 22/36). No entanto, não há sinais de ilegalidade no ato de desincorporação do autor efetuado pela ré.O documento de fl. 37 demonstra que a desincorporação do autor se realizou de acordo com o resultado da Inspeção de Saúde publicada no BI n. 211, de 05/11/2013, combinada com o resultado da sindicância publicada no BI n. 09, de 14/01/2014 (nenhum dos documentos foram juntados aos autos) observado o inciso VII, do artigo 94, da Lei n. 6880, de 09/12/1980, bem como os itens 1º, 6º e parágrafo 1º, do artigo 140 do Regulamento da Lei do Serviço militar, Decreto- Lei n. 57.654, de 20/01/1966.Pois bem, o Estatuto dos Militares prevê no artigo 94, inciso VII:Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: (Vide Decreto nº 2.790, de 1998)I - transferência para a reserva remunerada;II - reforma;III - demissão;IV - perda de posto e patente;V - licenciamento;VI - anulação de incorporação;VII - desincorporação(...)O Decreto-Lei n. 57.654, de 20/01/1966 preceitua no seu artigo 140:Art. 140. A desincorporação ocorrerá:1) por moléstia, em conseqüência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, durante a prestação do Serviço Militar inicial;2) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar;3) por aquisição das condições de arrimo após a incorporação;4) por condenação irreversível, resultante da prática de crime comum de caráter culposo;5) por ter sido insubmisso ou desertor e encontrar-se em determinadas situações; ou6) por moléstia ou acidente, que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo. 1 No caso do nº 1 deste artigo, o incorporado deverá ser submetido a inspeção de saúde. Se julgado Apto A ou Incapaz B-1, será desincorporado, excluído e considerado de incorporação adiada; o CAM deverá ser-lhe restituído com a devida anotação, para concorrer à seleção com a classe seguinte. Quando baixado a enfermaria ou hospital, deverá ser entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, após os entendimentos necessários.Nos relatórios e atestados médicos constantes nos autos (fls. 22 a 26 e28) verifica-se que não constou incapacitação definitiva do autor, mas temporária e sem condições de exercer atividades habituais porém podendo exercer funções civis.Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, conforme requerido à fl. 14. Anote-se.Sem prejuízo, intime-se o patrono do autor para apresentar a regularização de sua inscrição na OAB na Subseção de São Paulo, no prazo de 05 (cinco) dias.Cite-se e intimem-se.

0016546-56.2014.403.6100 - MARCIA LUCHINI DE OLIVEIRA PRETO - INCAPAZ X IRINEU DE OLIVEIRA PRETO(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MÁRCIA LUCHINI DE OLIVEIRA PRETO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua avó, Sra. Domingas Russo Luchini.Afirma a parte autora, em síntese, que é neta da falecida servidora pública federal, Sra. Domingas Russo Luchini, aposentada junto aos Serviços de Correio e Telégrafos, órgão subordinado ao Ministério das Comunicações.Relata que, em virtude de seus pais sofrerem de problemas mentais, foram impedidos de cuidarem de sua filha, motivo pelo qual, desde o nascimento, vive sob os cuidados de sua avó.Afirma que seus pais são falecidos e que sua avó a interditou por ter sido diagnosticada como portadora de esquizofrenia, conforme mandado extraído dos autos da Ação de Interdição que tramitou pela 4ª Vara da Família e Sucessões do Fórum Central da Capital/SP - processo nº. 1121/91.Informa que requereu a pensão por morte em 28 de março de 2014, sendo indeferida ao argumento de falta de amparo legal.Sustenta que era dependente economicamente de sua avó desde o seu nascimento, esteve sob os seus cuidados e curatela, razão pela qual entende fazer jus ao recebimento do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de sua avó.Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido inicial.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.É o relatório. Fundamentando, decido.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela.Dispõe a alínea d do inciso II do artigo 217, e o artigo 241, ambos da Lei nº. 8.112/90:Art. 217. São beneficiários das pensões:(...)II - temporária:(...)d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.(...)Art. 241. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.. (grifei).Os elementos informativos dos autos permitem verificar que a curatelada encontra-se interdita desde 1992 (fl. 31).Nestas circunstâncias, na qual ausentes os pais por falecimento e a presença da curatela pela avó, conduzem a uma presunção de dependência econômica, na medida em que não é possível imaginar que a curatelada, portadora de esquizofrenia, realize atividade que lhe permita auferir renda.No caso, ainda que se reconheça à União o direito de recusar a concessão da pensão, não basta a simples menção da norma, mas uma diligência e investigação efetiva da beneficiada que revele a presença de condições de manter-se.Ademais, a interpretação dada ao art. 5º da Lei nº. 9.717/1998 pela ré, qual seja, a vedação de concessão de

benefícios distintos, encontra-se equivocada, posto que não se refere ao rol dos seus beneficiários, mas apenas ao benefício em si. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PENSÃO. MENOR SOB GUARDA. INTERPRETAÇÃO DA LEI. 1. O benefício de pensão por morte foi indeferido à Autora ao argumento de que o art. 217, II, b, da Lei nº 8.112/1990 estaria revogado nos termos do art. 5º da Lei nº 9.717/1998, por não existir o mesmo benefício no Regime Geral da previdência Social. 2. O referido dispositivo se limitou a vedar a existência de benefícios no regime dos Servidores Públicos distintos dos existentes no regime geral da Previdência Social (aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e idade, aposentadoria compulsória, auxílio-doença, salário família e salário maternidade, pensão por morte e auxílio reclusão), o que não se confunde com o rol de dependentes destes benefícios. 3. Tendo vista que não cabe ao intérprete da lei conceder benefícios sem base legal, nem criar restrições não previstas em lei para afastar ou restringir a sua aplicação, mostra-se equivocada a interpretação dada ao art. 5º da Lei nº 9.717/1998. 4. Assim, uma vez demonstrada a dependência econômica da Autora com relação a sua avó, a qual tinha sua guarda judicial, é devida a pensão nos termos do art. 217, II, b, da Lei nº 8.112/1990, em vigor (cf. STF, Pleno, MS 25823; (STJ, 5ª T., REsp nº 820903/PI). 5. Apelação da União e remessa improvidas. (TRF2, APEL/REEX 201151020031058, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, E-DJF2R 04/09/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. I- É pacífico o entendimento segundo o qual a lei que regula a concessão de pensão por morte é aquela vigente à época do óbito do segurado. Logo, ocorrida a morte do ex-servidor sob a égide da Lei nº 8.112/90, esta é a legislação que regulará a hipótese do recebimento de pensão pleiteada pela impetrante. II- Não merece prosperar a alegação de que o art. 5º da Lei nº 9.717/98 teria derogado, do regime dos servidores públicos da União, a categoria de pensão civil estatutária destinada à pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos, que viva sob a dependência econômica do servidor, prevista na alínea e, inciso I, do art. 217 da Lei nº 8.112/90. III- A Lei nº 8.112/90 é norma específica anterior à Lei nº 9.717/98. Ademais o art. 5º da Lei 9.717/98 vedou apenas a concessão de benefícios distintos daqueles previstos no RGPS (Lei nº 8.213/91), sem estabelecer restrições aos respectivos beneficiários, no caso ora em análise, a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos, que viva sob a dependência econômica do servidor. Precedente do STF. IV- Uma vez constatado pelo Magistrado a quo o cumprimento dos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício em tela, não há razão lógico-jurídica para se reformar o decisor, mormente quando não há insurgência da Agravante quanto: i) à existência de designação formal da impetrante pelo servidor falecido; ii) à comprovação da idade da impetrante (maior de 60 anos); e iii) à existência de relação de dependência econômica entre a impetrante e o ex-servidor. V- A Parte Agravante não apresentou qualquer argumento capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão monocrática do Relator. VI- Agravo Interno improvido. (TRF2, AG 201302010136735, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, E-DJF2R 08/11/2013) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB A GUARDA JUDICIAL. Lide na qual a autora - que desde a tenra infância passou a residir sob guarda judicial - ataca ato de indeferimento de pensão derivada do óbito da guardiã. Ato administrativo praticado sob o fundamento de que o art. 217, II, b da Lei nº 8.112/90 foi revogado. Guarda efetiva, e não fictícia. Dependência econômica jamais questionada, e ademais demonstrada. O art. 5º da Lei nº 9.717/98 não revogou o disposto no art. 217, II, b da Lei nº 8.112/90. Remessa parcialmente provida, no tocante aos atrasados, eis que o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais anteriores à impetração, e estes devem ser reclamados por via própria (Súmulas 269 e 271, ambas do STF). Apelação desprovida. Remessa necessária parcialmente provida. (TRF2, AC 201351010157716, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO DE CASTRO, E-DJF2R 20/06/2014) Assim, não haveria revogação tácita das alíneas do artigo 217, II, da Lei nº 8.112/90, uma vez que a Lei nº 9.717/98 exigiria apenas a correspondência quanto à espécie de benefício, sem que isso implique também na equiparação do rol de beneficiários do regime estatutário com o regime previdenciário. Neste contexto, é possível inferir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que este tem rejeitado a alegada revogação das alíneas do artigo 217, II, da Lei 8.112/90, tendo reconhecido recentemente o direito do menor sob guarda à pensão por morte estatutária, conforme julgado abaixo colacionado: Agravo regimental em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Menor sob guarda. Anulação de ato em que se negou registro, por ilegalidade, a pensão concedida com base no art. 217, II, b, da Lei nº 8.112/1990. Princípio da proteção à criança - art. 227 da CF. Dependência econômica do menor em relação à servidora falecida. Agravo regimental não provido. 1. É direito do menor que, na data do óbito de servidor, esteja sob a sua guarda receber pensão temporária até completar 21 (vinte e um) anos de idade (alínea b do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/90). Precedente. 2. Agravo regimental não provido. (STF, MS 31687 AgR/DF, Primeira Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 03/04/2014) No que tange especificamente à situação da pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, prevista no art. 217, II, d, da Lei 8.112/90, o Min. Luis Roberto Barroso, em decisão monocrática proferida em 24/04/2014, no bojo do MS 32854, deferiu medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstinhasse de suspender o pagamento da pensão, com fundamento na suposta revogação do art. 217, II, d, da Lei 8.112/90 pelo art. 5 da Lei 9.717/98. Referida decisão restou assim fundamentada: (...) Em

situações semelhantes, a jurisprudência deste Tribunal vem acolhendo a procedência das razões da impetrante, por entender que o art. 217, II, da Lei nº 8.112/1990 não foi, aparentemente, revogado. Nesse sentido, o Plenário já deferiu o pagamento de pensão a menor sob guarda de ex-servidora falecida em 02.02.2001 já, portanto, sob a vigência da Lei nº 9.717/1998.(...)Ao discutir especificamente a situação do dependente designado, embora tenha denegado a ordem, o Plenário deste Tribunal não afirmou a revogação do art. 217, II, d, da Lei nº 8.112/1990 pelo art. 5º da Lei nº 9.717/1998. Ao contrário: a ordem não foi concedida precisamente porque não teria havido designação expressa do dependente, o que pressupõe a vigência do dispositivo (MS 22.938, Rel. para o acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 13.10.2004).Existe, portanto, plausibilidade nas alegações da petição inicial. (...) Desse modo, não há que se falar em revogação do art. 217, II, b ou d, da Lei 8.112/90 e tendo em vista a comprovação da condição de beneficiária da autora, na qualidade de pessoa designada inválida (fl. 35/37), a pensão por morte deve ser concedida.Com efeito, restaram preenchidos todos os requisitos para o reconhecimento do direito ao benefício em questão, eis que: a autora foi designada como dependente da ex-servidora; a invalidez decorrente de esquizofrenia foi atestada por junta médica em 11/11/98 (fl. 33), portanto, em data anterior ao óbito da servidora (fl. 16) e a dependência econômica restou comprovada pelos documentos de fls. 28/31, que atestam que a autora encontrava-se sob a curatela de seu avô desde 1992, sendo ela a responsável por sua criação e sustento.A respeito da concessão de pensão por morte à neta inválida de ex-servidor, confira-se o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. NETA INVÁLIDA DE EX-SERVIDOR PÚBLICO. ART. 217, II, D DA LEI 8.112/90. CURATELA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA CONFIGURADA. MAJORAÇÃO VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA E APELAÇÃO AUTURAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia em definir se a Autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte temporária, em virtude do óbito de seu avô, servidor civil aposentado do Ministério da Saúde, do qual seria economicamente dependente, nos termos do art. 217, II, d, da Lei 8.112/90. 2. Deve-se afastar a alegação da UNIÃO de que não teria restado demonstrada a total incapacidade da Autora, por ausência de prova pericial nesse sentido. Como acertadamente discorre a sentença recorrida, tal ponto deve ser considerado fato incontroverso, vez que o laudo produzido por médico particular que atesta a condição psíquico-mental da Autora goza de presunção de legitimidade, não tendo sido em nenhum momento impugnado pela parte ré. 3. A Autora é neta de ex-servidor e estava sob sua curatela desde 2005, quando o avô foi nomeado curador pelo Juízo da 4ª Vara de Órfãos e Sucessões, por meio do processo n. 2004.001.150129-3. 4. Apesar de o curador atual ser o pai da Autora, devido ao óbito do avô, o conjunto fático-probatório constante dos autos permite afirmar que era o avô a pessoa responsável por prover os meios necessários à subsistência daquela. 5. A Requerente é portadora de condições especiais (Diagnóstico CID X: F72.1 - retardo mental grave) que demandam cuidados vitalícios, como custeio de despesas médicas, com cuja manutenção o seu pai, aposentado por tempo de serviço pelo INSS, e sua mãe, professora aposentada da Prefeitura do Rio de Janeiro, não têm possibilidades financeiras de arcar. 6. O ex-servidor designara sua neta como dependente econômica para fins de pensão. Apesar de não ser determinante, a designação, quando presente, representa o aperfeiçoamento formal de um ato de vontade, que visa exatamente facilitar os trâmites burocráticos de pagamento da pensão por morte. 7. O Magistrado a quo fixou, a título de honorários advocatícios, montante pouco superior a 3% (três por cento) sobre o valor da causa, estabelecido em R\$ 28.000,00, o que demonstra-se inadequado para remunerar o trabalho despendido nos autos. 8. Tomando-se por base o critério de equidade e proporcionalidade, atento às normas expressas nas alíneas a, b e c do 3º do art. 20 do CPC, e exercendo o livre convencimento que faculta ao julgador, entendo razoável a majoração da verba sucumbencial, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. 9. Apelação da UNIÃO desprovida e apelação autoral parcialmente provida (AC 200951010059739 AC - APELAÇÃO CIVEL - 584489 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 11/03/2014 Decisão Por unanimidade, negou-se provimento à apelação da União Federal e deu-se parcial provimento à apelação do Autor, na forma do voto do Relator).Ante o exposto, com fundamento nos artigos 217, II, d, e 241, ambos da Lei nº. 8.112/90, e no artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA jurisdicional requerida, para determinar que o réu conceda à autora, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 28.03.2014 (fl. 42), o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua avó - Sra. Domingas Russo Luchini, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta decisão.Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, conforme requerido à fl. 13. Anote-se.Cite-se a União Federal.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se com urgência.

0016552-63.2014.403.6100 - RENATA LEMBO(SP089118 - RUBEM MARCELO BERTOLUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Cite-se. Intime-se.

0016572-54.2014.403.6100 - WLADIR FERREIRA DAGATA(SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA E SP210187 - FABIANA BUZZINI ROBERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Defiro a prioridade de tramitação em virtude da idade avançada do autor (fl. 21), nos termos do art. 1211-A do CPC e art. 71 da Lei nº. 10.741/2003. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0016735-34.2014.403.6100 - JOSE MARIANO DRUMOND FILHO(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

0016810-73.2014.403.6100 - SAMIR ASSAD FILHO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SAMIR ASSAD FILHO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a autora, em sede de antecipação de tutela autorização para que possa depositar ou pagar as prestações vencidas pelo valor apurado de R\$ 26.714,58, bem como as vincendas, até final decisão e, ainda, que a ré se abstenha, até o julgamento final do presente feito transitado em julgado, de praticar qualquer ato prejudicial ao nome do autor, como, por exemplo, levar o mesmo ao cadastro negativo do CADIN, SERASA ou SPC, ou promover qualquer processo administrativo, tal como ação de execução extrajudicial com base na Lei 9.514/97, sob pena de multa cominatória no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao dia em que permanecer o nome da autora negativado, nos termos dos artigos 644 e 645 do Código de Processo Civil. Sustenta ter firmado em 31 de julho de 2009, contrato de financiamento habitacional com a ré (contrato n 118164184457), para aquisição de imóvel situado à Rua 48, nº. 105 - Jardim Acapulco - Guarujá/SP, no valor de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), a ser pago em 360 parcelas mensais, com juros efetivos de 11,5000% ao ano, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Alega a ocorrência de desobediência da ré em relação aos critérios corretos reajuste do saldo devedor (não obedece ao artigo 6º, da Lei nº 4.380/64) e de amortização das prestações, além de efetuar a cobrança de juros sobre juros (anatocismo), o que acarretou dificuldades de continuar adimplente. Vieram os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes os pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que o autor firmou o contrato em questão em 31 de julho de 2009, e, após ter efetuado o pagamento de 56 prestações, ajuizou a presente ação em setembro de 2014, pretendendo o depósito de prestações no valor de R\$ 8.904,37, bem como o valor das prestações vencidas pelo valor apurado de R\$ 26.714,58. Discute-se na presente ação, além da inserção de valores indevidos no cálculo das prestações (taxa de administração e seguro), a incorreção do método de amortização das prestações e a prática de anatocismo. No que se refere à taxa de administração, o exame do contrato e o extrato apresentado à fl. 38 demonstra que não houve a alegada cobrança. Quanto ao método de amortização do saldo devedor, já se encontra sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça decisão nos seguintes termos: Súmula 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. (g.n) Nestes termos, não procede a alegação do autor de que primeiro amortiza-se parte da dívida e depois corrige-se o saldo devedor. Ainda, inconfundível anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, nenhum limite de juros especialmente após a revogação do Art. 192, parágrafo 3º, pela EC nº 40, de 29 de maio de 2.003. Ainda que assim não fosse, por se tratar de contrato firmado nos moldes do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) a capitalização de juros seria permitida, nos termos do artigo 5º, inciso III da Lei 9.514/97. Por fim, neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores efetivamente devidos pelo autor, posto inexistir nos autos elementos suficientes que permitam esta análise. No mais, considere-se que se insurge o autor contra valores de prestações e reajustes pactuados livremente entre as partes, não se verificando, ainda, de plano, qualquer aumento abusivo por parte da ré. Ao contrário, a análise dos documentos apresentados permite verificar que não houve aumento dos valores das parcelas. Note-se que não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Ainda, não há como deferir o pedido de não inclusão ou exclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, uma vez que tal inscrição

é direito do credor, conforme previsto no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso na referida inscrição em caso de inadimplência. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Sem prejuízo, tendo em vista que a presente ação se trata de ampla discussão do contrato, com pedidos de revisão de parcelas e de restituição do valor pago indevidamente, deve-se aplicar, no caso, as regras do art. 259, V, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato em discussão por ser este o proveito econômico almejado. Neste contexto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Diante da Certidão de fl. 43 e tendo em vista que a Guia DARF juntada à fl. 39 foi paga no Banco do Brasil (fl. 40), recolha a autora as custas iniciais e as complementares na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF nº 242, de 3 de julho de 2001. Após o cumprimento da determinação supra pela parte autora, cite-se. Intime-se.

0016812-43.2014.403.6100 - STHAFI ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme entendimento jurisprudencial, as pessoas jurídicas podem gozar do benefício da justiça gratuita desde que comprove nos autos a impossibilidade de arcar com as custas do processo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 1.060/1950. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante. 2. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. 3. Precedentes das 1ª, 2ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 594316 Processo: 200301701203 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/03/2004 Documento: STJ000541637 Fonte DJ DATA: 10/05/2004 PÁGINA: 197 Relator(a) JOSÉ DELGADO) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIÉDADE FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica. 3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira. 3. Agravo improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 155043 Processo: 200203000186084 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 25/08/2003 Documento: TRF300076122 Fonte DJU DATA: 21/10/2003 PÁGINA: 428 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) No caso dos autos, contudo, a parte autora não comprovou a ausência de condições econômicas para arcar com as custas processuais, não podendo tal situação ser presumida sem comprovação por meio de documento hábil, não sendo suficiente, para tanto, tão somente sua condição financeira descrita na inicial. Assim sendo, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor que, portanto, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais iniciais, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016883-45.2014.403.6100 - GERALDO LUIS VELASCO(SP322116 - ANDREZA DE AVILA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAM COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GERALDO LUIS VELASCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E NAM COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., com pedido de tutela antecipada, objetivando a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA e SCPC), a declaração de inexistência de relação jurídica entre o requerente e as requeridas e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de cinquenta salários mínimos, requerendo, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Aduz o autor que ao consultar o SPC-SERASA descobriu que havia um protesto indevido em seu nome, datado de 10/08/2012 no valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), visto que a empresa NAM Comércio e Importação LTDA. havia protestado seu nome no 5º Cartório. Relata que foi ao 5º

Cartório e obteve a certidão em que consta como apresentante a CEF Praça da Sé 111 - Ag 065787000000266 e dirigindo-se a este endereço, foi informado do endereço e telefone da empresa sacadora Nam Comércio e Importação Ltda. Afirma que registrou o ocorrido através de Boletim de Ocorrência nº. 4468/2013. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/35). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Neste exame inicial, denota-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005). PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Margá Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). No caso em foco, a parte autora pretende a indenização por danos morais, decorrentes da inclusão indevida de seu nome nos cadastros restritivos. Pois bem. Em se tratando de ação onde se pretende o ressarcimento a título de danos morais, decorrente de uma dívida inexistente, o valor atribuído à causa deve observar o disposto no artigo 259, do Código de Processo Civil, ou seja, deve estar de acordo com o conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). No caso em tela, o autor fundamenta e pleiteia os danos morais sofridos e o que denomina de repetição de indébito no valor do débito em dobro, ou seja, R\$ 7.800,00. Assim, tenho que o valor a ser fixado para a indenização de danos morais deve guardar relação com o valor da dívida alegada para a sua correta mensuração, haja vista que, acaso seja procedente o pedido do autor - retirada do nome dos cadastros dos órgãos restritivos e a condenação de dano moral -, reconhecer-se-á a inexistência da dívida. Frise-se, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem excessos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a fixação dos valores de indenização de danos morais não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, para o valor da causa, ainda que o autor a tenha fixado em R\$ 7.800,00 não considerando o valor requerido a título de danos morais, convém adotar, como parâmetro compatível, no caso em tela, o valor da obrigação que a parte autora pretende ver-se desonerada (valor da dívida apontado). A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da

ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 200903000262974 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857 - Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se

prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. (4. Agravo legal desprovido. AI 201103000005388 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104 - Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (AI 201003000243015 -AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023 - Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913)AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 200803000461796 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997)Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ cinquenta salários mínimos, verifica-se sua excessividade em relação ao valor do débito tido como indevido (fls. 28), no montante de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial.Assim, levando em consideração o valor da dívida, não se afigura razoável exceder em demasia o valor atribuído à causa, razão pela qual arbitro o montante do dano moral em até duas vezes o valor do débito apontado, qual seja, R\$ 7.800,00 (vinte e sete mil e duzentos reais), que somado ao valor requerido a título de repetição de indébito, perfaz o valor de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais). Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação.Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral.Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.Providenciem-se as anotações e registros pertinentes.Intimem-se.

0017077-45.2014.403.6100 - IRENE PERES FIGUEIREDO(SP027816 - LURDES CRUZ SEDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0017150-17.2014.403.6100 - WANDERSON JOSE DA SILVA(SP265092 - ALEKSANDRA DIAS CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, conforme requerido à fl. 06. Anote-se.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:a) traga aos autos cópia da certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto do financiamento habitacional discutido nestes autos;b) apresente planilha de evolução do financiamento (fornecida pela CEF), de forma a demonstrar desde quando se encontra inadimplente com as prestações do referido contrato, vez que na peça inicial não consta esta informação ec) apresente mandato de procuração em seu original e sem rasuras; Cumprida a determinação supra pela autora, voltem os autos

conclusos.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006977-31.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023006-93.2013.403.6100) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO) X ROSELAINÉ FAVERO(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES)

Apense-se aos autos nº 0023006-93.2013.403.6100.Recebo a presente impugnação. Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2679

ACAO CIVIL PUBLICA

0021060-23.2012.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA E SP050457 - ELIVAL DA SILVA RAMOS E SP178442 - PAULO ARTHUR LENCIONI GÓES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES E SP273166 - MARIA EUGENIA PREVITALLI CAIS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Recebo as apelações interpostas pelas partes (fls. 924/961 - Eletropaulo, 962/971 - Estado de São Paulo e 976/993 - ANEEL), em ambos os efeitos, nos termos do art. 14 da Lei n.º 7.347/85.Vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal. Após, ao MPF para ciência.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022437-63.2011.403.6100 - YUMI RESTAURANTES DO BRASIL LTDA(SP287361 - ADRIANA VELA GONZALES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP302648 - KARINA MORICONI)

Recebo a apelação interposta pela Autora (fls. 578/602), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Contrarrazões apresentadas pela União Federal (fls. 605/615) e SENAC (fls. 618/630). Vista aos demais correqueridos para resposta, nos termos do art. 518 do CPC, no prazo legal. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0006979-35.2013.403.6100 - RAQUEL CIPRIANO DA SILVA - INCAPAZ X ANDREIA MARIA CIPRIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X CENTRO UNIVERSITARIO ADVENTISTA DE SAO PAULO - UNASP(SP243240 - JOSE SERGIO MIRANDA) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Recebo a apelação interposta pela Autora (fls. 310/316), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Contrarrazões apresentadas pela União Federal (fls. 321/325) e Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP (fls. 327/349). Vista aos demais correqueridos, Centro Universitário Adventista de São Paulo - UNASP e Universidade Anhembi Morumbi, para resposta, nos termos do art. 518 do CPC, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0015644-40.2013.403.6100 - GERMANO COML/ MADEREIRA LTDA(SP223854 - RENATO SILVERIO

LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A(SP104210 - JOSE CAIADO NETO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002728-47.2008.403.6100 (2008.61.00.002728-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSASFER FERROS E METAIS LTDA X DONIZETE DE JESUS X MAURICIO LEITE

Fl. 270: Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente. No silêncio, aguardem os autos sobrestados em Secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002408-60.2009.403.6100 (2009.61.00.002408-2) - ARISTIDES BRAZ POLARINI(SP063290 - NEIDE RODRIGUES SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ARISTIDES BRAZ POLARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos a parte autora por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

Expediente Nº 2699

ACAO CIVIL PUBLICA

0036130-95.2003.403.6100 (2003.61.00.036130-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024641 - JOSE WALDIR MARTIN E SP206546 - ANA PAULA MARTIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP014369 - PEDRO ROTTA) X SEGREDO DE JUSTICA(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174347 - MARIA REGINA MARRA GUIMIL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES E SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP013875 - SAMUEL DOS SANTOS GUERRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA) SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0000783-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Relatório Trata-se de ação monitoria ajuizada em face de RAFAEL DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, visando o recebimento da importância de R\$14.499,67 (quatorze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos), atualizada em janeiro/2013, decorrente da atualização do crédito disponibilizado em razão do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nº 1816.160.00001097-96, firmado em 09/02/2011, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que o requerido utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/22). Após várias tentativas de localização do réu, todas infrutíferas, a autora informou a celebração de acordo entre as partes e pediu a extinção do feito, nos termos do art. 269, III do CPC (fl. 95). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a

decidir.DISPOSITIVO Considerando que o réu reconheceu o pedido formulado pela autora ao efetuar o pagamento (à vista) do débito ora cobrado (fls. 96/97), referente ao inadimplemento do contrato de financiamento de Construção - CONSTRUCARD nº 1816.160.00001097-96, impõe-se a extinção do feito. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório ante o reconhecimento do pedido pela comprovação do pagamento da dívida, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000386-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ABELARDO GREGORIO DA SILVA

Relatório Trata-se de ação monitória ajuizada em face de ABELARDO GREGÓRIO DA SILVA, visando o recebimento da importância de R\$53.674,01 (cinquenta e três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e um centavo), atualizada em janeiro/2014, decorrente da utilização do crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 4010.160.0000588-29, firmado em 16/09/2011, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que o requerido utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/23). Após várias tentativas de localização do réu, todas infrutíferas, a autora informou a celebração de acordo entre as partes e pediu a extinção do feito, nos termos do art. 269, III do CPC (fls. 47/52). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.DISPOSITIVO Considerando que o réu reconheceu o pedido formulado pela autora ao efetuar o pagamento (à vista) do débito ora cobrado (fls. 50/52), referente ao inadimplemento do contrato de financiamento de Construção - CONSTRUCARD nº 4010.160.0000588-29, impõe-se a extinção do feito. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório ante o reconhecimento do pedido pela comprovação do pagamento da dívida, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025327-53.2003.403.6100 (2003.61.00.025327-5) - BANCO ITAU S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOAO BOSCO LEITE(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X ELIZABETH NEVES LEITE(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Relatório Trata-se de execução promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOÃO BOSCO LEITE E ELIZABETH NEVES LEITE, objetivando o recebimento do valor decorrente do pagamento do saldo residual do financiamento habitacional pelo FCVS. Com o trânsito em julgado, a coexecutada CEF juntou o comprovante do pagamento da verba honorário e pediu a extinção da execução (fls. 334/335). Intimada, a exequente requereu a extinção com o levantamento do valor de R\$1.799,84, atualizado até 09/2014 (fls. 337/338). Juntada da documentação pela exequente às fls. 339/351. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.DISPOSITIVO Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial dos honorários advocatícios, conforme se depreende à fl. 335, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça alvará de levantamento da importância de R\$1.799,84 em favor do exequente, conforme requerido à fl. 337 e para a CEF o alvará de levantamento do valor remanescente. Sem prejuízo, dê-se ciência aos demais executados sobre a documentação juntada pelo Banco Itaú S/A, requerendo que entenda de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certificado o trânsito em julgado e liquidado os alvarás, arquivem-se os autos. P.R.I.

0016110-15.2005.403.6100 (2005.61.00.016110-9) - ADRIANA SIMONE BALABOI BARGHACHI COSTA X ROBERTO COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, distribuição originalmente perante a 20ª Vara Cível e, posteriormente, ao Juizado Especial Federal Cível, por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de contrato de financiamento firmado em 21.02.2001, bem como, a devolução dos valores cobrados indevidamente, além da declaração de nulidade da execução extrajudicial. Pleiteia, em sede de tutela antecipada, autorização para que possa efetuar o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, decorrentes do referido contrato firmado sob o regime do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, no valor que entende correto (R\$233,48) para suspender a execução extrajudicial promovida nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, bem como, para não incluir os nomes autores nos cadastros de restrição ao crédito. Narra que firmou com a ré contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária em garantia pelo sistema de amortização -

SACRE (nº 7.1374.0002370-2) para a aquisição do imóvel situado na Rua José da Costa de Andrade, nº 103, apto nº 101, Vila Matilde, São Paulo/SP. Sustenta a existência de onerosidade excessiva e lesão enorme ocasionados pela aplicação ilegal de juros capitalizados, da utilização da tabela price, da metodologia diversa de amortização do saldo devedor prevista na Lei nº 4.380/64, além da cobrança de juros contratuais de 10% ao ano e da previsão do vencimento antecipado da dívida. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 pela não observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Argumenta que tinha uma renda compatível com os valores cobrados, porém com a demissão ocorrida em 10/05/2005 não mais conseguiu efetuar o pagamento das prestações sem o prejuízo do sustento da família. Pede que seja aplicado o CDC, com a inversão do ônus da prova, para o recálculo do valor das prestações pela aplicação do preceito de Gauss e do saldo devedor pela utilização da forma de amortização prevista no art. 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64, bem como, para declarar a nulidade da execução extrajudicial e para restituir em dobro os valores cobrados a maior. Com a inicial vieram os documentos (fls. 23/91). Decisão que reconheceu a incompetência absoluta deste juízo e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 93/94). Interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora (fls. 101/108), que foi provido pelo Tribunal para manter o valor dado inicialmente à causa e, em consequência, a competência da Justiça Federal e indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 274/281). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível nos termos do Provimento nº 231/2002 (fls. 110/111). O pedido de Justiça Gratuita foi concedido por meio do efeito ativo do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (fls. 113/125), que foi negado no julgamento final do recurso (fl. 281). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 128). Pedido de reconsideração das autoras (fls. 150/154), que também foi indeferido (fls. 216/217). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu contestação (fls. 157/215) alegando, em preliminar, a ausência dos requisitos para o deferimento da tutela requerida, a inclusão da Seguradora no polo passivo da ação, a inépcia da inicial. Em preliminar de mérito, alegou a ocorrência de decadência e, no mérito propriamente dito, aduziu que o contrato em discussão foi celebrado nos termos do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, que veda qualquer vinculação com a Lei nº 4.380/64 e demais regulamentações do SFH e que cumpriu as cláusulas contratuais e, por isso, pugnou pela improcedência dos pedidos. Sentença proferida pelo Juizado Especial Federal (fls. 227/253). Contra a sentença foi interposto recurso de apelação pelas autoras (fls. 254/270) e juntada as contrarrazões pela CEF (fls. 286/303). A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais reputou prejudicado o recurso interposto e anulou a sentença proferida e determinou o retorno dos autos à 25ª Vara para regular prosseguimento do feito (fls. 325/326). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 340). Réplica às fls. 357/370. Instadas as partes à especificação de provas, a ré pediu julgamento antecipado da lide (fls. 353/356), enquanto que a parte autora requereu a produção de perícia contábil com a inversão do ônus da prova (fl. 370). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. De início, indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil requerida pela parte autora à fl. 370, pois é desnecessária ao deslinde da causa, ao menos nesta fase de conhecimento. O E. Desembargador Marcus Abraham da TRF da 2ª Região decidiu que o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa. O exame da possibilidade de limitar as prestações do contrato ao comprometimento de renda do mutuário, quando o contrato prevê o sistema SACRE - Sistema de Amortização Crescente, é atividade precípua do Juiz, que prescinde de prova pericial, que somente seria útil e necessária após a prestação jurisdicional. Precedente: AC 201151010093330, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, TRF2 - Sexta Turma Especializada, E-DJF2R, Data 09/05/2012 (TRF2, Processo 201251170014710, Desembargador Federal Marcus Abraham, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R Data 25/09/2013). Preliminares A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito - Decadência Afasto a alegada ocorrência de decadência. O prazo previsto no art. 178, inciso II do novo Código Civil não é aplicável à espécie, pois nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato objeto do feito encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, visto tratar-se de relação continuativa. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar

que tanto as normas do Sistema Financeiro Imobiliário quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro Imobiliário, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFI. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau. Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Imobiliário (Lei 9.514/97) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFI sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento imobiliário, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Nesse sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. SACRE - Sistema de Amortização Crescente e SFI - Sistema Financeiro Imobiliário Inicialmente, cumpre verificar que o contato em testilha, não está inserido no âmbito de regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação, mas sim do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de consequência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo. Este pode ocorrer, excepcionalmente, havendo algum descompasso na atualização do saldo devedor em relação às prestações, sendo, portanto, lícita a estipulação de cláusula determinando seu pagamento pelo mutuário, caso esta hipótese se verifique, pois assim terá ele pago menos que o devido em algum momento na execução do contrato. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SISTEMA SACRE - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - RECEITO DE GAUUS - TEORIA DA IMPREVISÃO - SEGURO - AFASTAMENTO DA TR - INOVAÇÃO DO PEDIDO - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - QUESTÃO NÃO COGITADA EM APELAÇÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro Imobiliário. III - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. IV - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. ... VIII - A pretensão da autora em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de Sacre, conforme pactuado, para GAUSS, não prospera, uma vez que vige em

nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhes causando prejuízo, podendo, assim, descumprirem a avença. ... XII - agravo legal improvido.(TRF3, AC 00211015820104036100, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1, Data 31/05/2012, Fonte Republicacao)No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais, do prêmio do seguro habitacional e das taxas de risco e administração.No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato.Quanto ao procedimento de amortização e juros, o SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos.Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. De outro lado, não há anatocismo na aplicação dos juros de forma a se apurar efetivos maiores que os nominais, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato, sendo dela indissociáveis.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MODALIDADE: CARTA DE CRÉDITO CAIXA. REVISÃO DO CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INAPLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. AVENÇA SEM VINCULAÇÃO AO PES/CP. USO DA TR. LEGALIDADE. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A modalidade de financiamento denominada Carta de Crédito Caixa não se subsume aos preceitos atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedentes. 5. A adoção dos contratante do SACRE não implica em capitalização de juros, assim como que aos contratos não se aplica o disposto na Lei 8.692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda). Não há qualquer ilegalidade na adoção do SACRE como sistema de amortização, que permite a efetiva quitação da dívida, ao atribuir, às prestações e ao saldo devedor, o mesmo critério de atualização. 6. A simples previsão de juros nominais e juros efetivos não importa em anatocismo vedado em lei, no caso concreto, todavia, nem a simples utilização do Sistema SACRE, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. ... 8. Apelação a que nega provimento.(TRF1, AC 724320014013700, Juiz Federal Marcelo Dolzany Da Costa, 3ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data 01/10/2013 Pagina 369). De fato, conforme se nota nas planilhas de fls. 108/114, tanto as prestações quanto o saldo devedor foram decrescendo, restando evidente a inexistência de anatocismo.É de se considerar, ainda, que inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Destarte, a própria sistemática do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, à apreciação das cláusulas contratuais e de suas consequências jurídicas. Reitere-se, por oportuno, que o contrato em questão não se submete às regras do Sistema Financeiro da Habitação e que, por conseguinte, refoge à proteção da disciplina especial em relação ao financiamento imobiliário.Abordando todos estes aspectos, confira-se o julgado reiterado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. REVISÃO. SACRE. ANATOCISMO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS CONTRATUAIS. ESCOLHA UNILATERAL DA SEGURADORA. VENDA CASADA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar

provisão ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - O Sistema Financeiro Imobiliário - SFI foi instituído com o advento da Lei 9.514/97. As regras desse sistema permitem a captação de recursos para financiar a casa-própria, sem os provenientes do FGTS, concedendo-se maior autonomia às partes na celebração do contrato, já que podem pactuar livremente critérios de reajustes, taxa de juros e sistema de amortização, observada a legislação vigente. III - As regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH não são aplicadas aos contratos firmados pelo SFI, conforme dispõe o artigo 39, I da Lei nº 9.514/97. ... XI - No tocante às previsões do CDC restou pacificada pelo E. STJ a tese de aplicabilidade aos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, porém de forma atenuada e não absoluta, conforme cada caso concreto. XII - Instituído pela Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor não incide nos casos em que o mutuário invoca suas regras protetivas para amparar pedidos genéricos, como a nulidade de cláusulas que diz abusivas ou menos favoráveis a seus interesses, existência de onerosidade excessiva na celebração da avença, enfim, alegações desprovidas de fundamentos plausíveis. ... XIV - Agravo legal não provido. (TRF3, AC 00144782620114036105, Desembargador Federal Antonio Cedenho, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1, Data 20/08/2013 Fonte Republicacao). De todo o exposto constata-se que não há qualquer ilegalidade na aplicação do SACRE, nos juros ou na amortização. Limite de Juros Inicialmente, cumpre verificar que o contrato em questão não se submete à disciplina legal do Sistema Financeiro da Habitação, não se sujeitando, por conseguinte, à limitação da taxa de juros em 12% ao ano prevista no art. 25 da Lei 8.692, 28 de julho de 1993, que dispõe, in verbis: Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Verifica-se que se cuida de um mútuo ordinário, concedido pela instituição financeira ao consumidor, regendo-se pela mesma disciplina legal dos demais contratos bancários, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observada a média do mercado. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10%, mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, 3º da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula nº 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante nº 07. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Frise-se, ademais, que a Lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, estabelece, em seu art. 4º, que as operações de financiamento imobiliário em geral serão livremente efetuadas segundo condições de mercado e observadas as prescrições legais o prevê como condição essencial do financiamento a remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato (art. 5º, II). O contrato em testilha, firmado em 21/02/2001, prevê a juros nominais anuais de 12,0000% e a efetivos de 12,6825%, inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Lesão, Imprevisão e Onerosidade Excessiva Alegou a parte autora ter havido aumento desenfreado das parcelas, incompatíveis com o seu orçamento, o que causou onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual. Incabível na espécie a invocação às teorias da lesão, aproveitamento, imprevisão ou onerosidade excessiva. O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo, a mera desproporção entre as prestações, pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada, em regra, com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas. O que se vislumbra é que as partes, dentro da autonomia de vontade, pretenderam cada uma obter o bem da outra, sem qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade da parte autora, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de valores de tal modo que não convinha o negócio, não cuidou a parte autora de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de erro essencial a viciar o negócio jurídico. Quanto à onerosidade excessiva, é de se notar que a visão acerca da cláusula rebus sic stantibus é diversa na teoria da

imprevisão, adotada pelo Código Civil, e na teoria da base objetiva do negócio jurídico, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Confira-se, quanto ao essencial, a lição de Cláudia Lima Marques: A norma do artigo 6º, do CDC avança ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra do seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações. Ao desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual que agora apresenta mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irresistível, fato que poderia ser previsto e não foi. (Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: RT. p. 299) Portanto, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, para a revisão do negócio jurídico excessivamente oneroso, basta que exista: a) a quebra do equilíbrio intrínseco ao contrato, que gere onerosidade excessiva ao consumidor; b) em razão de fato superveniente, não se exigindo a imprevisibilidade de tal fato. Contudo, na análise do presente caso concreto, não reputo que tenha sido demonstrada pelos autores qualquer alteração da situação fática que possa ser enquadrada como fato superveniente, nem tampouco foi comprovada a suposta onerosidade excessiva. A alegada redução de rendimento, a par de não provada, não pode ser tida como fato superveniente, para fins de reequilíbrio contratual, visto que, para que se faça jus à revisão do contrato, é preciso que o desequilíbrio ocorra em suas bases objetivas, vale dizer, não decorrente de fato relativo estritamente à pessoa de uma das partes, não relacionado ao contrato. Assim leciona Carlos Roberto Gonçalves: É necessário também que o acontecimento não se manifeste só na esfera individual de um contraente, mas tenha caráter de generalidade, afetando as condições de todo um mercado ou um setor considerável de comerciantes e empresários, como greve na indústria metalúrgica, por exemplo, ou inesperada chuva de granizo que prejudica a lavoura de toda uma região ou, ainda, outros fenômenos naturais de semelhante gravidade (Direito civil brasileiro, v. III, contratos e atos unilaterais, Saraiva, p. 176). No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. 9. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Tampouco cabe invocar a teoria da imprevisão, visto que não há causas supervenientes imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, não imputáveis as autoras, que tenham levado a extraordinário desequilíbrio contratual, em suas bases objetivas. Constitucionalidade da Execução Extrajudicial Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.517/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.... Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora,

conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.517/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI). INADIMPLÊNCIA. VENCIMENTO DA DÍVIDA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. ARREMATÇÃO POR TERCEIROS. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO NÃO CARACTERIZADA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 9.514/1997. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Não se conhece de agravo retido, se a parte agravante não reitera o pedido nas razões ou nas contrarrazões de apelação (CPC, art. 523, 1º). 2. A Lei n. 9.514/1997 goza da presunção iuris tantum de constitucionalidade, visto que editada de acordo com o processo legislativo então vigente, e assegura ao devedor fiduciante a purgação da mora, antes da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. 3. Ademais, não há prova de que tenha sido cerceado o direito dos fiduciários de discutirem, em juízo, o valor da dívida em procedimento próprio antes do término da relação contratual. 4. Comprovado, nos autos, que o procedimento de execução extrajudicial observou as normas previstas nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/1997, não merece acolhimento a alegação de vícios apontados pelos recorrentes. 5. Sentença confirmada. 6. Agravo retido não conhecido. 7. Apelação dos autores não provida. (TRF1, AC Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 Data 01/08/2014 Pagina 348). ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9514/97. INADIMPLÊNCIA QUE IMPLICA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de anulação da consolidação da propriedade de imóvel objeto de alienação fiduciária firmada entre os autores e a Caixa Econômica Federal. 2. Não se verifica inconstitucionalidade na Lei 9514/97, uma vez que o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entretanto, de outra parte, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar (TRF3, AI 460239, rel. Juiz Convocado Alessandro Diaferia, Primeira Turma, pub. E-DJF3 20.04.12). 3. No caso, o autor reconhece que se tornou inadimplente em razão da perda de seu vínculo com a Aeronáutica. Tal inadimplência justifica a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. 4. Apelação não provida. (TRF5, AC 00126764720114058300, Desembargador Federal Cesar Carvalho, Segunda Turma, DJE, Data 22/05/2014, Página 279). O Supremo Tribunal Federal também já considerou constitucional o leilão extrajudicial, conforme a decisão da Ministra Ellen Gracie no Recurso Extraordinário, que assim se pronunciou: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 2ª Região que, ao manter decisão que deferiu parcialmente o requerimento de antecipação de tutela, em ação de rito ordinário proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, ora recorrida, negou provimento aos recursos do ora recorrente. Tal aresto está assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DL

70/66. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. I - É pacífico o entendimento acerca da constitucionalidade do DL nº 70/66, não se podendo impedir que a CEF execute o imóvel quando entender cabível. Precedente desta Corte; II - Quanto ao depósito requerido, a orientação jurisprudencial encontra-se consolidada no sentido de que ... somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária. (REsp 537514, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.06.2004, p. 169). III - A concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso. IV - Agravo de instrumento e agravo interno conhecidos e não providos. (Fl. 122). 2. Inadmitido o recurso (fls. 239), subiram os autos em virtude de provimento do AI 640.953/RJ (fl. 242). 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada pela Súmula STF 735, assentou que não cabe recurso extraordinário contra decisões que concedem ou que denegam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ou provimentos liminares. Tais atos decisórios - precisamente porque fundados em mera verificação não conclusiva da ocorrência do periculum in mora e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada - não veiculam qualquer juízo definitivo de constitucionalidade. Não se ajustam, em consequência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição da República. A esse respeito cito o RE 263.038/PE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 28.04.2000; AI 597.618-Agr/SP, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJ 29.06.2007; e AI 552.178-Agr/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, unânime, DJ 28.11.2008. 4. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC). (STF, RE 578269 / RJ, Julgamento 05/03/2010 Publicação Dje 048, Divulg 16/03/2010 Public 17/03/2010). Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos. Vencimento antecipado da dívida tendo sido reconhecido a regular instauração do procedimento de execução extrajudicial, também deve ser refutada a tese de nulidade do vencimento antecipado da dívida, em razão de ter sido comprovada a inadimplência da parte autora, inclusive confessada na petição inicial, sua previsão constar da cláusula Vigésima Sexta do contrato de fls. 61/74, da qual a parte autora teve plena ciência. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MODALIDADE: CARTA DE CRÉDITO CAIXA. REVISÃO DO CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INAPLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. AVENÇA SEM VINCULAÇÃO AO PES/CP. USO DA TR. LEGALIDADE. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A modalidade de financiamento denominada Carta de Crédito Caixa não se subsume aos preceitos atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedentes. 2. O financiamento em questão também não é regido pelo PES/CP, não sendo possível, portanto, aplicar a equivalência salarial ou outros benefícios específicos daquele Sistema. 3. No contrato firmado entre as partes, a cláusula sétima do parágrafo terceiro estabelece que o recálculo do valor dos encargos previstos neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) Devedor(es), tampouco a Planos de Equivalência Salarial. 4. O eg. STJ e as Cortes Regionais, na esteira de entendimento firmado no STF, consolidaram o entendimento de que é permitida a utilização da TR em contratos com cláusula expressa, razão pela qual a previsão de vencimento antecipado da dívida não encontra óbice legal, sendo relevante para a manutenção do equilíbrio do contrato. ... 8. Apelação a que nega provimento. (TRF1, AC 724320014013700, Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa, 3ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data 01/10/2013 Pagina 369). Desse modo, não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, pois está de acordo com os princípios contratuais, não caracterizando qualquer espécie de abuso. Valores Pagos Indevidamente Conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pelas mutuárias à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, bem como de qualquer outra forma de descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. Inscrição em Cadastros de Inadimplentes Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplimento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inócorre neste caso, uma vez que, em cognição aprofundada e exauriente, chegou-se à certeza de que improcedem os fundamentos que motivaram os cálculos do parecer técnico que instrui a petição inicial. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4ª Turma, 07.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp ns. 271.214-RS,

407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. Posto isso, não há ilegalidade na inclusão das mutuárias devedora, ora autoras, nos cadastros de inadimplentes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). **Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº 1.060/50.** **Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.** P.R.I.

0026679-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026679-0) - MANABU YUTA (SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Relatório Trata-se de execução proposta em face da CEF, visando o creditamento das diferenças do expurgo inflacionário do mês de janeiro/89 na sua conta vinculada ao FGTS. Intimada, a instituição financeira executada apresentou os extratos fundiários que demonstram o cumprimento da decisão judicial (fls. 167/170). Manifestação de inconformidade do exequente à fl. 174. Tendo em vista a divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com o parecer de fls. 182/186, informando os cálculos apresentados pela CEF às fls. 168/171 utilizou os índices de correção monetária constantes no Provimento 26/2001 e juros moratórios de 0,5% ao mês contrariando os termos do r. julgado, razão da diferença apurada - grifei. Intimadas as partes, o exequente concordou com os cálculos apresentados (fl. 194), enquanto que a CEF discordou deles (fls. 195/203). Os autos foram novamente remetidos à contadoria judicial e retornaram com o parecer de fls. 207/211, informando a retificação dos cálculos apresentados às fls. 182/186 considerando a manifestação da CEF às fls. 196 quanto aos índices de correção monetária previstos na Resolução 561/2007 - CJF, cumulados com a variação da Taxa Selic, conforme demonstrativos anexos. Manifestação da CEF requerendo a extinção da execução ante a comprovação do crédito das diferenças apuradas pela contadoria (fls. 224/227), enquanto que o exequente não se manifestou (fl. 228). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. **DISPOSITIVO** Considerando que o exequente não impugnou os valores creditados na conta vinculada ao FGTS (fls. 198/203), conforme o parecer elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 207/211), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. **Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.** P.R.I.

0001901-26.2014.403.6100 - ANDREZZA FRANCA RODRIGUES (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, distribuída originalmente perante a 9ª Vara Cível, ajuizada em face da CEF, objetivando provimento jurisdicional que declare a anulação do procedimento de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da consolidação da propriedade, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação ao registro desta averbação no cartório de registro de imóveis competente. Pleiteia, em sede de antecipação da tutela, que a ré se abstenha de promover atos para a desocupação, mantendo a autora na posse do mesmo, até sentença transitada em julgado. Narra que, em 18 de junho de 2010, celebrou com a instituição financeira ré o contrato de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia (nº 1.5555.0293.981-5) para aquisição do imóvel situado na Rua Coatinga, nº 278, Jardim Umarizal, São Paulo/SP. Sustenta a nulidade do procedimento extrajudicial de seu imóvel, em virtude da inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 e vícios formais na aplicação dos procedimentos, como a ausência de notificação pessoal da mutuária devedora para purgar a mora, das datas dos leilões e da abertura da concorrência pública, sendo, portanto, passível de anulação, além da ausência de liquidez do título executivo. Informa, ainda, que com o indeferimento do pedido de pagamento das prestações do financiamento por meios de boletos bancários deixou de quitar as parcelas, tornando-se inadimplente em face da negativa da ré. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 23/97. Decisão que reconheceu a prevenção com os autos da Ação Cautelar nº 0021795-22.2013.403.6100 e determinou a redistribuição dos autos à 25ª Vara Cível, onde tramitou a referida ação (fl. 102). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão (fls. 106/107). Interposição de agravo de instrumento pela

autora (fls. 189/212). Juntada da documentação pela ré (fls. 112/130). A CEF apresentou contestação (fls. 131/187) alegando que em virtude da inadimplência houve o cancelamento do benefício concedido à mutuária, como a redução da taxa de juros, além da incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor, e, por isso, foi instaurado o regular procedimento da execução extrajudicial com a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, além da inexistência de impedimento para executar a dívida. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 219/235. Instadas as partes à especificação de provas, a ré nada requereu (fls. 214/215), enquanto que a parte autora requereu a produção de perícia contábil (fls. 236/238). Em decisão saneadora, foi indeferida a produção de prova pericial requerida pela autora (fl. 239). A instituição financeira ré informa que não é possível a composição de acordo, pois o valor do imóvel excede a previsão legal que permite uma composição nessa fase (fl. 240). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar Ante ao indeferimento da produção de prova pericial (fl. 239), julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.

Mérito

Constitucionalidade da Execução Extrajudicial

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecada. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifeiPROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensão mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos.Regularidade FormalAlega a parte autora à existência de vícios formais no procedimento extrajudicial, sem razão, porém, quanto a qualquer deles.A notificação prévia tem por fim possibilitar à mutuária devedora, ora autora, a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pela credora fiduciária, mas não se comprometeu a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário. Consta dos autos ter a parte autora confessado estar inadimplente com as prestações do contrato de mútuo, segundo documentos apresentados pela CEF desde 18/11/2011, em razão de problemas financeiros, que veio a ocasionar o cancelamento da redução da taxa de juros. Consta ainda, a juntada da certidão emitida pelo 11º Ofício de Registro de Imóveis da Capital - SP, informando que a parte autora deixou de purgar a mora das prestações em atraso e dos demais encargos, que fora constituída com a intimação pessoal feita pelo 4º Oficial de Registro de Títulos e

Documentos e Civil de Pessoa Jurídica desta Capital (fls. 159/161). Ora, tudo isto demonstra que a parte autora tinha ciência de sua qualidade de devedora, podendo purgar a mora a qualquer momento. Uma vez já ciente de seu débito, ingressou com esta ação judicial, em 06/02/2014 (fl. 02), quatorze meses após a consolidação da propriedade em nome da ré, pretendendo anular a execução extrajudicial. Todavia, nem em Juízo exerceu o direito de purgar a sua mora, sendo consolidada a propriedade do imóvel registrada em 17/12/2012 (fl. 152). Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiu sua finalidade, não tendo a parte autora sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, não há que se reconhecer nulidade do ato. Quando a alegada inobservância do art. 27, 7º, da Lei nº 9.514/97, verifica-se que também não haverá prejuízo à parte autora, pois poderá ainda purgar a mora, se assim o desejar. Ademais, tal prazo foi estipulado para que a instituição financeira ré realize o leilão do imóvel anteriormente consolidado para ser ressarcido da dívida habitacional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.(...)4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)Extrai-se do voto do relator:Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora. Neste aspecto, nada há a anular. Postas tais premissas, não prospera, tampouco, a alegada necessidade de intimação das datas dos leilões extrajudiciais, nem da abertura da concorrência pública à mutuária, já que, com a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira ré houve a extinção do contrato de financiamento habitacional. Assim, por qualquer prisma que se encare a pretensão da parte autora, revela-se sua improcedência, no que tange à execução extrajudicial. Desse modo, a parte autora não provou a ocorrência de vícios relevantes na execução extrajudicial, a anular a consolidação da propriedade imóvel em nome da credora fiduciária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Proceda a Secretaria a ciência desta sentença, por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Desembargador Federal Marcelo Saraiva, relator do agravo de instrumento interposto pela parte autora. P. R. I.

0008855-88.2014.403.6100 - ANTONIO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da remuneração de sua conta vinculada ao FGTS se dê pelos seguintes índices: 16,65% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Assevera que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o índice do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/42). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 46). Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 50/54) alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e pediu a homologação do termo de adesão celebrado com o autor, nos termos do art. 269, III do CPC. Pedido de desistência do autor (fls. 75/76). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Mérito Pretende a parte autora o recebimento das diferenças de remuneração dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 89 e de abril de 90 incidentes na sua conta vinculada do FGTS. No presente feito, o autor aderiu às condições previstas na Lei Complementar nº 110, de 20 de junho de 2001, conforme demonstra o Termo de Adesão juntado à fl. 65. Com o advento da Súmula Vinculante nº 1, publicada em 06/06/2007, restou pacificada a questão da aplicação dos expurgos dos Planos Econômicos sobre as contas vinculadas do FGTS que tenham sido objeto de acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, com o seguinte teor: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Trago, ainda, a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região acerca da matéria: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO BEM FUNDAMENTADO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 NO CURSO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO APENAS

NA FASE EXECUTÓRIA. 1. Na hipótese dos autos, não se verifica ofensa perpetrada ao teor dos arts. 458 e 535 do CPC. É que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, afigura-se desprovida a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais entendidos pertinentes ao desate da lide. 2. O acordo celebrado entre os fundistas e a Caixa Econômica Federal seguiu as normas constantes da Lei Complementar n. 110, de 29.06.2001, que estabeleceu uma hipótese específica de transação, prevista em seu art. 4º. E, notadamente em relação aos fundistas que já se encontravam em litígio judicial, a transação foi disciplinada nos termos do art. 7º dessa Lei Complementar, regulamentado pelo art. 4º do Decreto nº 3.913/01. 3. A transação celebrada entre o fundista e a CEF teve seu conteúdo e forma previstos em norma específica, e constitui ato jurídico perfeito, que consubstancia garantia constitucional aos contratantes, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos termos da Súmula Vinculante 1. Ademais, a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato. (AgRg no REsp 634971 / DF, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/10/2004). 4. Por outro lado, a transação, desde que não envolva direitos indisponíveis, é uma das formas de extinção da execução, consoante dispõe o art. 794, II, do CPC, excetuando-se a hipótese prevista no art. 850 do CPC, o que não é o caso dos autos. Aliás, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, diante da apresentação de cópia do Termo de Adesão - FGTS firmado em observância à Lei Complementar n. 110/2001, cabe ao magistrado a sua homologação e, por conseguinte, a extinção do feito. Precedente: RESP 1.147.558/BA, rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 8/6/2010. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200901456252, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE Data 06/08/2010) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE FGTS. ACORDO EXTRAJUDICIAL VÁLIDO E EFICAZ. LC Nº 110/01. INEXISTÊNCIA DE ERRO OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DESNECESSIDADE DA MANIFESTAÇÃO DO ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS INDEVIDOS. 1. Os autores aderiram ao acordo extrajudicial que pôs fim à controvérsia sobre os expurgos de correção monetária em contas de FGTS. 2. Não existe qualquer prova de invalidade deste negócio jurídico, baseada em erro ou vício de consentimento das partes. 3. Se os apelantes concordaram com o acordo válido e eficaz, é desnecessária a manifestação de seus advogados para a homologação judicial. 4. A transação efetuada com base no termo de adesão, previsto pela Lei Complementar nº 110/01, enseja a extinção do processo, com resolução de mérito. 5. Tendo em vista a sucumbência recíproca (autor e réu não lograram obter tudo o que pleitearam no início da lide), cada parte arcará com os honorários de seus patronos. 6. Apelo improvido. (TRF3, Processo 00125259120014036100, Apelação Cível 749343, Relator Juiz Convocado Cesar Sabbag, Primeira Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1, Data 04/06/2012, Fonte Republicacao) Assim, considero válido o Termo de Adesão firmado pelas partes, nos termos da LC nº 110/01. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Termo de Adesão de fl. 65 e, julgo EXTINTO o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil combinado com a Súmula Vinculante nº 01 editada pelo STF. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou moderadamente, em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014125-93.2014.403.6100 - MARCELO COELHO SHIBATA X SIMONE MAZZIO PEREIRA (SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, distribuída originalmente perante 19ª Vara Cível, ajuizada em face da CEF, objetivando a sustação da realização do leilão extrajudicial designado para o dia 08/09/2014 para a venda a terceiros do imóvel objeto do presente feito. Ao final, pediu a procedência da ação, a fim de anular a execução extrajudicial, arrematação do imóvel e cancelamento de matrícula imobiliária. Narra que, em 28 de maio de 1990, celebrou com a ré contrato de financiamento habitacional pelo PES/CP (nº 2.1816.3504.689-3) para a aquisição do imóvel situado na Rua Marie Nader Calfat, nº 250, apto 130, Bloco B, Morumbi, São Paulo/SP. Alega que o Decreto-Lei nº 70/66, na qual se fundara, além de inconstitucional e ilegal, já fora revogado por expressa imperiosidade do 1º do art. 1º da Lei de Introdução do Código Civil, e, conseqüentemente, já não vigorava a época em que celebraram o contrato de financiamento com a ré, pela Lei 9.514/97, que, como lei a ele posterior, estabeleceu disposições gerais e especiais sobre a execução dos financiamentos decorrentes do SFH, além da existência de vícios formais na aplicação do procedimento, eis que a Ré deixou de promover a notificação pessoal dos mutuários devedores, ora autores, para purgar a mora, bem como a utilização da execução do Dec. 70/66 em detrimento da prevista na Lei nº 5.741/71, sendo, portanto, passível de anulação. Sustenta, ainda, que em razão do absurdo e incontrolável aumento do valor das prestações, numa verdadeira cascata, superior aos ganhos dos autores e dos índices de suas categorias, estes se viram obrigados a suspender o pagamento (fl. 03). Relata que ingressou com a ação revisional (nº 0034243-52.1998.403.6100) perante a 25ª Vara Cível, que julgou extinto pedido sem resolução de mérito e posteriormente com a ação cautelar de suspensão do leilão (nº 0042705-61.1999.403.6100) perante a 6ª Vara

Cível, que julgou procedente. Argumenta que tentou, por todos os meios a seu alcance uma solução amigável com a ré, mas foram infrutíferos seus esforços. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 20/148. Decisão que reconheceu a prevenção com os autos da Ação Cautelar nº 0042705-61.1999.403.6100 e determinou a redistribuição dos autos à 25ª Vara Cível, onde tramitou a referida ação (fls. 153/154). A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada após a vinda da contestação (fls. 162 e verso). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 169/230) alegando a ocorrência de prescrição/decadência. No mérito, afirmou que os autores estavam inadimplentes desde dezembro de 1996 e que foram notificados para purgar a mora, porém, permaneceram inertes, além de sustentar a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Assim pugnou pela improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Da narrativa dos autos, verifica-se que não havia litispendência entre o procedimento extrajudicial iniciado e a anterior ação revisional proposta, como alega a parte autora. Na verdade, estava em pendência o julgamento do recurso de apelação interposta pela CEF em face da sentença que declarou nulo os atos executórios realizados nos termos do Decreto-Lei nº 70/66 (fl. 143) - grifei. Contudo, o julgador da referida apelação, constatando que a ação principal (ação revisional) foi julgada sem resolução de mérito pela ausência de interesse de agir em virtude da arrematação do imóvel objeto do contrato, julgou prejudicado tal recurso. Pelo mesmo motivo, afasto, ainda, a alegação de prescrição ou decadência, pois, verifica-se que não foi comprovada a inércia dos autores quanto à pretensão aduzida. Em que pese o registro da arrematação do imóvel em favor da CEF ter ocorrido em 24.06.1999, o julgamento do recurso de apelação interposto pela ré em face da procedência do pedido de sustação do leilão ocorreu em 18.07.2011, transitada em 22/08/2011, o que evidencia a ausência de um dos requisitos para decretação da prescrição alegada pela ré, qual seja, a inércia dos mutuários, ora autores. Assim, passo ao exame do pedido de tutela antecipada. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Não estão presentes ambos os requisitos. Primeiro, diferentemente do que afirma a parte autora, não houve a revogação do Decreto-Lei nº 70/66 pela promulgação da Lei nº 9.514/97. O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é legal e constitucional, de modo que a ré utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. O Supremo Tribunal Federal também já considerou constitucional o leilão extrajudicial, conforme a decisão da Ministra Ellen Gracie no Recurso Extraordinário, que assim se pronunciou: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 2ª Região que, ao manter decisão que deferiu parcialmente o requerimento de antecipação de tutela, em ação de rito ordinário proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, ora recorrida, negou provimento aos recursos do ora recorrente. Tal aresto está assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. I - É pacífico o entendimento acerca da constitucionalidade do DL nº 70/66, não se podendo impedir que a CEF execute o imóvel quando entender cabível. Precedente desta Corte; II - Quanto ao depósito requerido, a orientação jurisprudencial encontra-se consolidada no sentido de que ... somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária. (REsp 537514, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.06.2004, p. 169). III - A concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso. IV - Agravo de instrumento e agravo interno conhecidos e não providos. (Fl. 122). 2. Inadmitido o recurso (fls. 239), subiram os autos em virtude de provimento do AI 640.953/RJ (fl. 242). 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada pela Súmula STF 735, assentou que não cabe recurso extraordinário contra decisões que concedem ou que denegam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ou provimentos liminares. Tais atos decisórios - precisamente porque fundados em mera verificação não conclusiva da ocorrência do periculum in mora e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada - não veiculam qualquer juízo definitivo de constitucionalidade. Não se ajustam, em consequência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição da República. A esse respeito cito o RE 263.038/PE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 28.04.2000; AI 597.618-AgR/SP, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJ 29.06.2007; e AI 552.178-AgR/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, unânime, DJ 28.11.2008. 4. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC). (STF, RE 578269 / RJ, Julgamento 05/03/2010 Publicação Dje 048, Divulg 16/03/2010 Public 17/03/2010). A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas a parte autora não se comprometeu a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário. Consta dos autos estar a parte autora inadimplente com as prestações do contrato de mútuo, segundo documentos apresentados pela CEF, desde dezembro de 1996, quando tentou uma solução amigável com a instituição financeira ré, que restou infrutífera. Conforme narrado na contestação, apesar dos autores não mais residirem no país, foram observadas as normas legais e regulamentares, inclusive as publicações devidas, demonstrando que a parte autora tinha ciência

de sua qualidade de devedora, desde 28/12/1996, podendo purgar a mora a qualquer momento, bem como buscar a revisão e renegociação da dívida. Uma vez já ciente de seu débito, ingressou com esta ação judicial, em 05/08/2014, pretendendo anular a execução extrajudicial. Todavia, após aproximadamente dezoito anos de sua inadimplência, nem em Juízo exerceu o direito de purgar a sua mora, renegociar a dívida ou rever o contrato. Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo a parte autora sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, assim, por ora, não há que se reconhecer nulidade do ato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.(...)4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.(...) (TRF3, AC 1320139, Processo 200803990285634 UF MS, Segunda Turma, Data da decisão 05/05/2009, Documento TRF300230818, DJF3 Data 21/05/2009 Página 501, Juiz Nelton dos Santos). Extraí-se do voto do relator: Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora. Posto isso, não há ilegalidade na inclusão da parte autora nos cadastros de inadimplentes, tampouco, pela mesma razão, para execução extrajudicial da garantia. Desse modo, não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*. Ausente, também, o *periculum in mora*, eis que, inadimplente desde 20/04/08 com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente, deixando somente para ingressar com a presente ação em 05/08/14, levando a crer que o *periculum in mora* fora criado artificialmente pela parte autora. De fato, a autora não demonstrou eventual situação de risco ou de difícil reparação ao seu direito que não lhe permita aguardar o desfecho da demanda para obter o provimento jurisdicional pleiteado. Assim, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida antecipatória requerida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, promova a CEF a juntada da cópia do procedimento da execução extrajudicial adotado. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo legal sucessivo. P.R.I.

0016005-23.2014.403.6100 - ALINE BARBOSA DA SILVA X CARLOS EDUARDO DE ALVARENGA VIANA X CINTHIA APARECIDA DE ALMEIDA X ELIANA GOMES DA SILVA X EULALIO CAMILO VILAS BOAS X ELISABETE FERRAZ DE SOUZA X FLAVIANA MOREIRA SOARES X ISMAEL AFONSO ARTILHA X JOSUE DIAS DA FONSECA X JULIETA MARQUES VIEIRA X MARIA ELIZABETE MARTINS X MARIA APARECIDA FIRMINO RIBEIRO X MANOEL MASSASHI HANAYAMA X MARIA OLINDA ALVES DE CASTRO MIGUEL X MIRALVA BENTO CASCAIS X NOEMI SILVERIO DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA RIBEIRO LORES X THAMMY CRISTINA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ALINE BARBOSA DA SILVA e outros, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a substituição da TR por índice que melhor reflita a inflação (INPC/IPCA), com a consequente condenação da requerida ao pagamento retroativo das diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária nos meses em que a TR foi zero. Verifica-se, no polo ativo da presente ação, a existência de um litisconsórcio facultativo - composto por 18 (dezoito) autores - que é aquele estabelecido pela vontade da parte, mediante a escolha de ajuizar a demanda acompanhada de demais coautores ou contra vários réus. Por outro lado, constata-se que o valor atribuído à causa foi de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais) o que, em tese, resultaria na fixação da competência perante a Justiça Federal de 1º Grau, uma vez que superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecida pela Lei nº 10.259/01 para a competência dos Juizados Especiais Federais. Contudo, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a jurisprudência pátria tem entendido que o valor da causa deve ser dividido pelo número de coautores que houver na demanda. Esse entendimento foi há muito pacificado e, inclusive, objeto da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que é aplicada atualmente pelo STJ. Sendo o valor resultante da divisão entre cada um dos litisconsortes inferior ao limite legalmente estabelecido, a competência é do Juizado Especial Federal. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O ÁLCOOL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. I - Para que incida o art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e seja, consequentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada umas das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos.

Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados. II - Recurso especial improvido. (STJ; RESP 794806; PRIMEIRA TURMA; 10/04/2006) PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. 1. Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser dividido pelo número de co-autores que houver na demanda. 2. A determinação da competência para a ação verifica-se com o valor resultante da divisão entre cada um dos litisconsortes. Sendo este inferior ao limite legal a competência é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região; Agravo de Instrumento 322127; QUINTA TURMA. 03/06/2008) No caso concreto, o valor da pretensão de cada um dos litisconsortes não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001 e, assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Registro que a prolação de sentença por Juiz absolutamente incompetente é prejudicial às partes, na medida em que poderá ser anulada pelo Tribunal para que outra decisão seja proferida pelo Juízo competente. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0016007-90.2014.403.6100 - JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARIA ESTELA DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine à Ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 22/09/2014, desde a notificação extrajudicial, bem como autorize o pagamento das prestações vincendas no valor apresentado pela ré, mediante depósito judicial ou pagamento direto. Ao final, pediu a procedência da ação, a fim de anular o procedimento de execução extrajudicial realizado com base no DL nº 70/66 e, conseqüentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel. Narra a parte autora que, em 09 de fevereiro de 1999, firmou com a ré contrato de financiamento habitacional pelo sistema de amortização - PRICE (nº 8.0244.0012753-0) para a aquisição do imóvel situado na Rua Anísio Moreira, nº 664, Parque Peruche, São Paulo/SP. Alega a parte autora nulidade do procedimento extrajudicial de seu imóvel, em virtude da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e vícios formais na aplicação dos procedimentos, pois a instituição financeira ré elegeu unilateralmente o agente fiduciário e deixou de publicar os editais de leilão em jornal de grande circulação e que não promoveu a notificação pessoal da autora de maneira detalhada para purgar a mora, sendo, portanto, passível de anulação. Sustenta, ainda, a autora ter passado por dificuldades financeiras, além dos abusos cometidos pela ré a impediram de promover o pagamento das prestações pontualmente. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 23/46. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada após a vinda da contestação. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão (fls. 53 e verso). As rés CEF e EMGEA ofertaram contestação (59/127) alegando, em preliminar, a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, aduziram a regularidade do procedimento da execução extrajudicial adotado, além da inexistência de impedimento para executar a dívida. Por fim, pugnaram pela improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Defiro a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA requerida pela ré, tendo em vista o seu inegável interesse jurídico na causa. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. MÉRITO Constitucionalidade da Execução Extrajudicial Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecada. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos

moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1º do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão ser destinados em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI). INADIMPLÊNCIA. VENCIMENTO DA DÍVIDA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. ARREMATAÇÃO POR TERCEIROS. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO NÃO CARACTERIZADA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 9.514/1997. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Não se conhece de agravo retido, se a parte agravante não reitera o pedido nas razões ou nas contrarrazões de apelação (CPC, art. 523, 1º). 2. A Lei n. 9.514/1997 goza da presunção iuris tantum de constitucionalidade, visto que editada de acordo com o processo legislativo então vigente, e assegura ao devedor fiduciante a purgação da mora, antes da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. 3. Ademais, não há prova de que tenha sido cerceado o direito dos fiduciários de discutirem, em juízo, o valor da dívida em procedimento próprio antes do término da relação contratual. 4. Comprovado, nos autos, que o procedimento de execução extrajudicial observou as normas previstas nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/1997, não merece acolhimento a alegação de vícios apontados pelos recorrentes. 5. Sentença confirmada. 6. Agravo retido não conhecido. 7. Apelação dos autores não provida. (TRF1, AC Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 Data 01/08/2014 Pagina 348). ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9514/97. INADIMPLÊNCIA QUE IMPLICA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de anulação da consolidação da propriedade de imóvel objeto de alienação fiduciária firmada entre os autores e a Caixa Econômica Federal. 2. Não se verifica inconstitucionalidade na Lei 9514/97, uma vez que o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entretanto, de outra parte, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar (TRF3, AI 460239, rel. Juiz Convocado Alessandro Diaferia, Primeira Turma, pub. E-DJF3 20.04.12). 3. No caso, o autor reconhece que se tornou inadimplente em razão da perda de seu vínculo com a Aeronáutica. Tal inadimplência justifica a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. 4. Apelação não provida. (TRF5, AC 00126764720114058300, Desembargador Federal Cesar Carvalho, Segunda Turma, DJE, Data 22/05/2014, Página 279). O Supremo Tribunal Federal também já

considerou constitucional o leilão extrajudicial, conforme a decisão da Ministra Ellen Gracie no Recurso Extraordinário, que assim se pronunciou: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 2ª Região que, ao manter decisão que deferiu parcialmente o requerimento de antecipação de tutela, em ação de rito ordinário proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, ora recorrida, negou provimento aos recursos do ora recorrente. Tal aresto está assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. I - É pacífico o entendimento acerca da constitucionalidade do DL nº 70/66, não se podendo impedir que a CEF execute o imóvel quando entender cabível. Precedente desta Corte; II - Quanto ao depósito requerido, a orientação jurisprudencial encontra-se consolidada no sentido de que ... somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária. (REsp 537514, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.06.2004, p. 169). III - A concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso. IV - Agravo de instrumento e agravo interno conhecidos e não providos. (Fl. 122). 2. Inadmitido o recurso (fls. 239), subiram os autos em virtude de provimento do AI 640.953/RJ (fl. 242). 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada pela Súmula STF 735, assentou que não cabe recurso extraordinário contra decisões que concedem ou que denegam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ou provimentos liminares. Tais atos decisórios - precisamente porque fundados em mera verificação não conclusiva da ocorrência do periculum in mora e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada - não veiculam qualquer juízo definitivo de constitucionalidade. Não se ajustam, em consequência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição da República. A esse respeito cito o RE 263.038/PE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 28.04.2000; AI 597.618-Agr/SP, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJ 29.06.2007; e AI 552.178-Agr/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, unânime, DJ 28.11.2008. 4. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC). (STF, RE 578269 / RJ, Julgamento 05/03/2010 Publicação Dje 048, Divulg 16/03/2010 Public 17/03/2010). Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos. Regularidade Formal Alega a parte autora à existência de vícios formais no procedimento extrajudicial, sem razão, porém, quanto a qualquer deles. A notificação prévia tem por fim possibilitar ao mutuário devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pela credora hipotecária, mas a parte autora não se comprometeu a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário. Consta dos autos ter a parte autora confessado estar inadimplente com as prestações do contrato de mútuo, segundo documentos apresentados pela CEF desde 09/04/2010, já que passou por sérios problemas financeiros e de saúde, mas que não ficou inerte à situação, buscando todos os meios para retomar seu compromisso junto a CEF com vistas a renegociar o débito, o que restou negado. Contudo, consta que foram realizadas várias incorporações do valor das prestações atrasadas no saldo devedor em quatro oportunidades: agosto de 2007; fevereiro de 2009; abril de 2010; e, por último, em fevereiro 2013 (audiência pré-processual), mas, em abril de 2013, os mutuários deixaram de quitar as prestações do financiamento. Dos autos, verifica-se que os mutuários devedores foram avisados por carta de cobrança sobre a dívida decorrente do contrato de financiamento habitacional (fls. 108/109), além da coautora Maria Estela da Silva Santos ter sido notificada pessoalmente para purgar a mora e, caso não houvesse o pagamento das prestações em atraso, do início do procedimento de execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-Lei 70/66, conforme demonstra a certidão emitida do 9º Oficial de Registro de Imóveis da Capital (fls. 116/117), além da publicação do edital de notificação do outro mutuário (João Batista dos Santos) para purgar a mora e, caso não houvesse o pagamento das prestações em atraso, do início do procedimento de execução extrajudicial (fls. 118/120). Percebe-se, ainda, que houve a notificação dos mutuários devedores acerca dos leilões extrajudiciais pelo leiloeiro público oficial (fls. 121/124), além do envio de telegramas por aviso de recebimento (fls. 125/126), além da publicação do edital dos leilões (no jornal Gazeta de S. Paulo) na Comarca onde se situa o imóvel (fls. 127/128). Ora, tudo isto demonstra que a parte autora tinha ciência de sua qualidade de devedora, podendo purgar a mora a qualquer momento. Uma vez já ciente de seu débito, ingressou com esta ação judicial, em 03/09/2014 (fl. 02), mais de 17 meses após a designação do 1º leilão extrajudicial, pretendendo anular a execução extrajudicial. Todavia, após anos de inadimplência, nem em Juízo exerceu o direito de purgar a sua mora, renegociar a dívida ou rever o contrato. Desse modo, aplica-se a máxima pás de nullité sans grief. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiu sua finalidade, não tendo a parte autora sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, não há que se reconhecer nulidade do ato. Quando a alegada inobservância do art. 27, 7º, da Lei nº 9.514/97, verifica-se que também não haverá prejuízo à parte autora, pois poderá ainda purgar a mora, se assim o desejar. Ademais, tal prazo foi estipulado para que a instituição financeira ré realize o leilão do imóvel anteriormente consolidado para ser ressarcido da dívida habitacional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.(...)4. A alegação de que da mutuária

foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS) Extrai-se do voto do relator:Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.Neste aspecto, nada há a anular.Publicação em jornais de grande circulaçãoFinalmente, a parte autora alega que os editais não teriam sido publicados em jornal de grande circulação, como determina o art. 31, 2º do Decreto-lei 70/66, in verbis: Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.Inexiste previsão legal de que os editais sejam publicados em jornais de circulação nacional, bastando que o meio tenha uma circulação no local do imóvel, ou em outra comarca de fácil acesso, de tal forma que possibilite o conhecimento do procedimento expropriatório extrajudicial, o que foi ocorrido no presente feito.Desse modo, a parte autora não provou a ocorrência de vícios relevantes nos editais, que os tenha tornado insuficientes a comunicar a iminente realização do leilão.Agente FiduciárioQuanto à alegação de nulidade na escolha unilateral pela parte ré do agente fiduciário, no procedimento de consolidação da propriedade imóvel em nome do fiduciário este procedimento é desnecessário e não é exigida a escolha em comum do referido agente fiduciário, quando se tratar de execução dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do artigo 30, I do Decreto-Lei nº 70/66. O 2º do mesmo artigo aplica-se às hipóteses do inciso II, demais que não as do SFH. Ademais, não se aventa atuação parcial do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SFH - ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO - SÚMULA 07/STJ - AUSÊNCIA DE NULIDADE.1. Não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, 2º do Decreto-Lei 70/66).2. Inviabilidade do recurso especial, tendo em vista que o exame da tese relativa à nulidade formal dos leilões do imóvel exigiria incursão pela matéria de prova. Aplicação da Súmula 07/STJ.Fundamento inatado em relação à nulidade, aplicação à hipótese dos autos do enunciado da Súmula 283 do STF.3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(REsp 842.452/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 29/10/2008) Dessa forma, tratando o caso de procedimento de execução extrajudicial na forma do DL nº 70/66 em nome do agente fiduciário, nada há a anular.Execução pelo artigo 585 do Código de Processo CivilTambém não aproveita à parte autora a alegação de que o contrato firmado entre as partes trata-se de título executivo extrajudicial, que deveria ter sido executado conforme procedimento previsto no art. 585 do Código de Processo Civil.É certo que o artigo 620 do Código de Processo Civil dispõe que Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor, todavia, este artigo não revogou Decreto-Lei nº 70/66, não cabendo, neste caso, portanto, a utilização do artigo 585 do CPC. Ademais, a Lei nº 9514/97 e o Decreto-Lei 70/66 são normas especiais, que estabelecem o procedimento de execução para algumas hipóteses determinadas, prevalecendo sobre as normas gerais insculpidas no Código mencionado, que trata do sistema processual civil em caráter amplo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS VINCENDAS - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - INCLUSÃO DE NOMES DE MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.1 - Inaceitável pretenderem os mutuários se manterem inadimplentes, ao pleitearem que depositem apenas as parcelas que estarão para vencer, deixando em aberto aquelas já vencidas. 2 - No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, esta C. Turma entende por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves). 3 - O artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do diploma legal em questão, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial. 4 - O simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito. 5 - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, caput, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder. 6 - Verificada a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada. 7 - Agravo legal improvido.(TRF3, Agravo de Instrumento 307073, Processo: 200703000832769 UF SP, Segunda Turma, Relator Juiz Cotrim Guimarães, Data da decisão 15/04/2008, Documento TRF300153581, Fonte DJU, Data 25/04/2008, Página 649).Portanto, tal aspecto não autoriza a conclusão pela utilização do procedimento previsto no art. 585 do CPC, ante a não prevalência do art. 620 do CPC frente à Lei nº 9.514/97 e ao DL nº

70/66. Assim, por qualquer prisma que se encare a pretensão da parte autora, revela-se sua improcedência, no que tange à execução extrajudicial. Desse modo, a parte autora não provou a ocorrência de vícios relevantes na execução extrajudicial, a anular a consolidação da propriedade imóvel em nome do agente fiduciário. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015757-57.2014.403.6100 - DIVINE KELECHI IKWUAGWU (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que não se negue a receber e processar o pedido de regularização migratória com base na Resolução nº 110/2014 do CNIg, bem como defira o visto se presentes os requisitos legais, bastando, contudo, para fins de satisfação do art. 1º da norma em comento, cópia da sentença judicial que condenou o estrangeiro ou deferiu benefício de natureza penal. Alega que foi condenada pela prática do delito previsto no art. 33 c/c art. 35 da Lei nº 11.343/06 e, por isso, encontra-se cumprindo a respectiva pena. Esclarece a impetrante que no dia 16/06/2014 obteve a concessão do benefício do livramento condicional. Contudo, assevera que por determinação da Resolução nº 110/2014 do CNIg, é possível a concessão de visto provisório a preso estrangeiro em virtude de decisão judicial. No entanto, antagonicamente à referida Resolução, o Departamento de Polícia Federal tem sustentado a necessidade de uma decisão específica de determinação do registro por parte do Judiciário para que haja, então, a regularização migratória do preso estrangeiro. Diante da recusa dos Delegados de Polícia Federal em emitir o visto provisório aos presos estrangeiros, impetra o presente mandamus. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/22). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 26), notificada, a autoridade apontada como coatora prestou suas informações (fls. 30/32). É O RELATÓRIO. **DECIDO.** Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. De rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir, ante a inadequação da via eleita. Com efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Saliento que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Ocorre que a pretensão inicial encontra amparo na nova Resolução Normativa nº 110/2014 consignou, em seus artigos 1º e 2º, in verbis: Art. 1º O Ministério da Justiça concederá, em virtude de decisão judicial, permanência de caráter provisório, a título especial, a estrangeiros em cumprimento de pena no Brasil. Parágrafo único. A permanência de que trata o caput deste artigo, será vinculada ao cumprimento da pena ou à efetivação de sua expulsão. Art. 2º A concessão de permanência nos termos desta Resolução contempla os direitos e deveres previstos na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, nos termos da decisão judicial. (grifos do Juízo) Do cotejo dos dispositivos suprarreferidos, constata-se que não há mais resistência da União quanto à concessão de regularização migratória especial precária aos estrangeiros presos ou em cumprimento de pena que aqui sejam obrigados a permanecer por conta do processo penal, demandando-se apenas, como requisito formal, autorização judicial. Todavia, ao contrário do que ocorria antes da vigência da referida Resolução, esta autorização não diz respeito ao reconhecimento do direito material a este visto, já que ele já é geral e abstratamente reconhecido pela nova norma especialmente para casos tais, mas apenas à sua verificação em concreto, ou seja, sua compatibilidade efetiva com a execução da pena. Esta me parece a única interpretação cabível a conferir alguma efetividade à resolução, pois a concessão de visto nos termos de uma decisão judicial que reconheça a existência do direito material a este tipo de visto a estrangeiro, proferida por juízo cível, já era possível com base na própria decisão judicial, não havendo necessidade nenhuma de normatização administrativa. Logo, se houve o reconhecimento abstrato deste direito, a mim me parece que a decisão judicial a que se refere só pode ser para verificação da adequação concreta do visto ao cumprimento da pena, à qual este é vinculado, nos próprios termos da resolução. Nessa ordem de ideias, dessume-se que referida decisão há que ser obtida já na sentença penal condenatória ou de forma interlocutória no Juízo em que se processa a execução penal, por meio de simples petição, tendo em vista deter aquele Juízo informações detalhadas capazes de apurar com total segurança a pertinência da pretendida permanência. Posto isso, é inadequada a via eleita, dado que a medida pretendida pode ser obtida como mero incidente na execução penal, perante o juízo competente. **Dispositivo** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Sem custas, dado o benefício da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007612-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARLINDO MARCOS DE LIMA

Relatório Trata-se de Ação Cautelar de Busca e Apreensão, ajuizada em face de ARLINDO MARCOS DE LIMA, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca GM, modelo VECTRA SD EXPRESSION, cor prata, chassi nº 9BGAD69W09B112565, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa EBP1591/SP, RENAVAM 972534865, por força do Contrato de Financiamento de Veículo nº 21.3053.149.0000020-59, firmado em 23/07/2009. Aduz que o requerido se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 23/08/2009, finalizando em 23/07/2014. A firma que o devedor embora regularmente notificado para regularizar o débito, deixou de pagar as prestações a partir de 23/02/2011, dando ensejo à sua constituição em mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/43). Pedido de liminar foi deferido (fls. 48/51). Regularmente citado (fls. 59/60), o requerido não apresentou defesa no prazo legal (fl. 61-verso). Deferido o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito requerido pela autora às fls. 69/71 (fls. 72/73). Oposição de Embargos de Declaração da CEF às fls. 75/78, que foi recebido como pedido de reconsideração (fls. 79/81). Após várias tentativas de localização do devedor, todas infrutíferas, a CEF informa a pactuação de acordo entre as partes e pede a extinção do feito, nos termos do art. 269, II do CPC (fl. 95). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. **DISPOSITIVO** Considerando que o réu Arlindo Marcos de Lima reconheceu o pedido formulado pela autora ao efetuar o pagamento do débito ora cobrado, nos termos do acordo extrajudicial firmado entre as partes (fls. 176/177), referente ao inadimplemento do contrato de busca e apreensão, impõe-se a extinção do feito, conforme pleiteado. Assim sendo, **JULGO PROCEDENTE** a ação, ante o reconhecimento do pedido pela comprovação de pagamento da dívida, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil, e extingo o pedido com resolução de mérito. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados na inicial, salvo a procuração ad judicium, conforme requerido à fl. 174, mediante substituição por cópia simples, devendo retirá-los em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6854

CARTA PRECATORIA

0007801-72.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ALI ATEF HASSAN X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP255334 - JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR E SP222854 - ELLEN CRISTINA DE SOUSA DIAS DA SILVA)

Defiro o pedido de viagem de fls. 36/37, no período de 28/09/2014 a 26/10/2014 para o Líbano. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno. Intime-se a Dra. Ellen Cristina Dias da Silva, OAB/SP nº 222.854 para que regularize sua representação processual nestes autos. Informe-se a DELEMIG. Informe-se a CEPEMA de que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF.

Expediente Nº 6855

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004239-94.2009.403.6181 (2009.61.81.004239-7) - JUSTICA PUBLICA X SONIA TAKAE KANAZAWA(SP268419 - ISMAR GERALDO LOPES DOS SANTOS E SP114913 - SIMONE FREUA GUBEISSI) X FERNANDO MASAYUKI KANAZAWA(SP148269 - LUIZ ALFREDO VARELA GARCIA)

Fica a defesa constituída do acusado FERNANDO MASAYUKI KANAZAWA intimada para apresentar os memoriais, conforme deliberado na audiência realizada no dia 04/09/2014.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4092

CARTA PRECATORIA

0016313-44.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GENIVAM ALVES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI)

Designo o dia 19/01/2015 às 16:00 para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada (s) pela defesa através o sistema de videoconferência, que deverá(ão) ser intimada(s) para comparecer(em) neste Juízo Federal da 3ª Vara Criminal, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 3º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP. A(s) testemunha(s) deverá(ão) ser advertida(s) pelo (a) Sr. (ª) Oficial (a) de Justiça de que o não comparecimento, injustificado, será passível de aplicação das penalidades previstas nos arts. 218, 219 e 458, todos do Código de Processo Penal, quais sejam, condução coercitiva, aplicação de multa no valor de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do Juízo e de acordo com a condição econômica da(s) testemunha (s) e condenação ao pagamento das custas da diligência, sem prejuízo da instauração de inquérito policial por crime de desobediência. Solicita-se ainda que o Sr. Oficial de Justiça obtenha o telefone da testemunha caso seja necessário eventual contato. Tendo em vista que a audiência mencionada dar-se-á por meio de videoconferência, a testemunha deverá comparecer com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário determinado. Intime-se a Defesa. Anote-se na pauta de audiências deste Juízo, salientando que a referida testemunha será acompanhada por funcionário deste Juízo ao local onde será realizada a audiência, auxiliando no que for necessário. Comunique-se ao Juízo Deprecante os termos deste despacho, por correio eletrônico ou malote digital, para as providências necessárias à realização do ato. Realizada a audiência ou frustradas todas as intimações, devolva-se à origem, com a devida baixa na distribuição. S

Expediente Nº 4093

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003504-27.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERIVAN LOPES X JOAQUIM JORGE FILHO X JEFFERSON APARECIDO MARQUES DOS SANTOS(SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO E SP283101 - MARISA CHELIGA FILHIK PLACENCIO) X QUELSON BRITO DE OLIVEIRA X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X FERNANDO APARECIDO GONCALVES(SP280720 - ELTON JOHN DE CASTRO PASSOS)

Intimem-se as defesas constituídas para apresentação de memoriais, no prazo legal. Após, encaminhem-se à Defensoria Pública da União para a mesma finalidade.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6337

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009792-83.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ZHOU XUEYA(SP269127 - FELIPE AMARAL SALES)

Intime-se a defesa constituída a apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

0013153-11.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005567-93.2008.403.6181 (2008.61.81.005567-3)) JUSTICA PUBLICA X GIVALDO CANDIDO

ATANASIO(SP117839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO E SP202370 - RENATO JOSÉ MARIANO E SP326866 - THIAGO LEARDINE BUENO)

Fls.: 415: defiro. Requistem-se as folhas de antecedentes do acusado GIVALDO CÂNDIDO ATANÁSIO. Após, com as respostas, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. DESPACHO PROFERIDO EM 08/09/2014 Preliminarmente, tendo o acusado constituído defensor, REVOGO A SUSPENSÃO do feito e do lapso prescricional determinada às fls. 319/323. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar interesse na manutenção da proposta de suspensão condicional do feito nos termo do artigo 89 da Lei 9.099/95 oferecida às folhas 213/214. Após, conclusos.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3377

INQUERITO POLICIAL

0003940-44.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL FARINA ISSAS(SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 77 PARA SANAR EQUÍVOCO HAVIDO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR, EM QUE FOI LANÇADA SENTENÇA ESTRANHA AO PRESENTE FEITO. DESPACHO DE FL. 77: Recebo o recurso de fls. 67/75, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contrarrazões de recurso em sentido estrito, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008490-63.2006.403.6181 (2006.61.81.008490-1) - JUSTICA PUBLICA X BONG WOO LEE(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA E SP214799 - FABIO SIQUEIRA DIAS)

SENTENÇA1 - RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática da conduta descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c.c. artigo 70 e 71, ambos do Código Penal em face do réu Bong Woo Lee, já devidamente qualificado nos autos. O Parquet Federal aduz que o réu, na qualidade de administrador da pessoa jurídica Pote Games Produção Adm. Eventos e comércio Ltda., nos anos de 2001, 2002 e 2003, omitiu informações nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica. De acordo com a acusação, a irregularidade consistiu em reduzir, de forma livre e consciente, valor significativo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativo aos anos-calendários de 2001, 2002 e 2003, por meio de omissão de informações às autoridades fazendárias, incorrendo, desta forma, nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 com as causas de aumento de pena previstas nos arts. 70 e 71 do CP. A denúncia foi recebida em 28 de abril de 2010 (fl. 111). Citado (fls. 157), Bong Woo Lee, por intermédio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 142/149), alegando parcelamento da dívida. Foi juntada cópia integral do processo administrativo de constituição da dívida tributária (fls. 168/524). Às fls. 170/171, foi noticiado o parcelamento dos créditos tributários constituídos em decorrência da sonegação de informações fiscais. Às fls. 529 foi determinada a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do curso do prazo prescricional. A Procuradoria da Fazenda Nacional informou às fls. 537 que o crédito tributário acima mencionado foi excluído do parcelamento (encontrava-se ativo). Em audiência de instrução realizada em 22 de maio de 2012 (fl. 571), foi ouvida a testemunha de acusação Lara Torres de Santana (auditora fiscal da Receita Federal do Brasil). Na mesma oportunidade, o réu foi interrogado. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, a defesa solicitou a juntada de documentos comprobatórios do parcelamento dos débitos (fls. 575/583). Às fls. 596 foi reafirmado pela Procuradoria da Fazenda Nacional que os créditos tributários provenientes da sonegação de informações fiscais não estavam parcelados (houve parcelamento, mas foi rescindido). O MPF, em alegações finais, requereu a condenação do réu, entendendo que restaram comprovadas a materialidade e autoria delitivas (fls. 600/605). A defesa, em alegações finais (fls. 617/624), preliminarmente, alegou nulidade do processo por ter havido decadência do crédito tributário. No mérito, asseverou que os créditos tributários não foram definitivamente constituídos. Sustentou não haver prova da materialidade delitiva, bem como que o réu não agiu com dolo. Por fim, noticiou que o réu não faz mais parte do quadro societário da pessoa jurídica Pote Games desde 2009. 2 - FUNDAMENTAÇÃO2.1- DAS PRELIMINARES2.1.1 - DA DECADÊNCIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOSO réu alega que o presente processo é nulo e deve ser extinto, tendo em vista que o crédito

tributário decorrente da conduta prevista no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 foi fulminado pela decadência. Ora, da simples análise do processo administrativo de constituição dos créditos tributários em discussão, verifica-se que os créditos são referentes aos períodos de apuração de 2001, 2002 e 2003, sendo que os autos de infração relacionados aos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS foram lavrados em 25/04/2005 (de acordo com o apenso I, todos os autos foram lavrados na mesma data, fls. 17 e seguintes do apenso I). Portanto, percebe-se, claramente, que não há que se falar no transcurso do prazo de mais de 5 anos entre o período investigado mais antigo (2001) e o auto de infração (25/04/2005). Nesse contexto, por qualquer ângulo que se analise os fatos, não há que se falar em configuração do lustro para a decadência (já que o crédito tributário foi constituído em 25/04/2005). Atente-se para o fato de que a data a ser considerada para a contagem do prazo decadencial é o auto de infração (constituição do crédito), sendo indiferentes as datas da constituição definitiva ou data de inscrição em dívida ativa (a constituição definitiva do crédito tributário é importante apenas para a verificação da exigibilidade do crédito tributário, não para a configuração da decadência). De acordo com a jurisprudência dominante, entre a notificação do auto de infração e até que flua o prazo para interposição de recurso administrativo pelo contribuinte, ou enquanto não for o mesmo decidido, não corre prazo de decadência nem começa a fluir o prazo de prescrição, porque este se inicia a partir da constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, é o seguinte julgado do TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA VERIFICÁVEL DE PLANO - CABIMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO COMPROVAÇÃO - ART. 133, CTN - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ART. 173, CTN - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4. A ilegitimidade passiva pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, deve ser verificada de inopino. 5. Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, que ocorreu com fulcro no art. 133, CTN. 6. Não obstante tenha restado certificado nos autos (fls. 84/87) que a FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA adquiriu judicialmente os bens do inventário da executada, é certo que intentada a citação da devedora principal em seu domicílio fiscal (fl. 39), logrou-se encontrar ali instalada a ora agravante, sendo certo, também, que a FLANEL fez parte de seu quadro societário desde a sua criação (em 2005) até 2010. 7. De plano, não restou comprovada a ilegitimidade passiva da recorrente. 8. Quanto à prescrição intercorrente para o redirecionamento, também padece de razão a agravante, porquanto a citação da executada ocorreu, por edital, em 1º/12/2009 e sua citação, em 4/12/2012 (fl. 135), não tendo, porquanto prazo superior a cinco anos (art. 174, CTN). 9. Concernente à decadência alegada, trata-se de cobrança de créditos decorrentes de lançamento de ofício, com a lavratura de auto de infração, referentes aos exercícios 2/2000 (fl. 34 e 36). 10. Em se tratando de débito cuja constituição foi efetuada por lançamento de ofício, incide o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional (o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados [...] do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), conforme consolidada jurisprudência. 11. Considerando o fato gerador, ocorrido no exercício de 2000, o lançamento poderia ter ocorrido no exercício de 2001. Dessa forma, o prazo decadencial teve início em 1º/1/2002 e findou em 31/12/2006, tendo a Fazenda notificado o contribuinte acerca da lavratura do auto de infração em 27/5/2005. 12. Entre a notificação do auto de infração e até que flua o prazo para interposição de recurso administrativo pelo contribuinte, ou enquanto não for o mesmo decidido, não corre prazo de decadência nem começa a fluir o prazo de prescrição, porque este se inicia a partir da constituição definitiva do crédito tributário. 13. Não caracterizada a decadência do crédito em cobro. 14. Agravo de instrumento improvido. (AI 00179236320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Além do mais, eventuais defeitos do processo administrativo fiscal não afetam a persecução penal por crime contra a ordem tributária, sendo que tal questão deve ser discutida no juízo cível, em ação própria. Nesse sentido, são os seguintes precedentes dos TRFs da 3ª e 4ª Regiões (TRF3 AC 20016106009009-6, Des. Cecília Mello, 2ª Turma, 2007 e TRF4 HC 20070400021911-9, Juiz Canalli (Conv.), 7ª Turma, 2007). 2.1.2 - DA PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO Mesmo não tendo havido alegação da consumação da prescrição em abstrato, entendo oportuna a análise da questão. Da análise detida dos fôlios, verifica-se que não há que se falar na prescrição em abstrato, senão vejamos. Os fatos ocorreram nos anos de 2001, 2002 e 2003. Contudo, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu somente em 2008 (fls. 79 do inquérito policial). Dessa forma, o termo a quo do prazo prescricional deve ser o ano de 2008, data da constituição definitiva dos créditos (teoria da actio nata). Portanto, de qualquer modo que se analise a questão, não há que se falar em

prescrição em abstrato, visto que a denúncia foi recebida em 28/04/2010 (fls. 111). Afastadas as preliminares, passo a analisar o mérito da acusação.

2.1 - DO MÉRITO

2.1.1 - DA PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME (MATERIALIDADE) E DA AUTORIA

A materialidade e autoria delitivas restam devidamente comprovadas nos autos. O tipo descrito no artigo 1º, I da Lei 8.137/90 descreve as seguintes condutas delituosas: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; O primeiro elemento do tipo a ser investigado é a ocorrência da supressão ou redução de tributos. A constituição do crédito tributário é imprescindível para caracterização do delito descrito no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, que tipifica o fato de suprimir ou reduzir tributo. A supressão ou redução depende de averiguação pela autoridade administrativa, no caso, Receita Federal do Brasil. A Receita Federal do Brasil, mediante processo administrativo fiscal, identificou que a pessoa jurídica Pote Games Produção Adm. Eventos Com. Ltda. (da qual o réu Bong Woo Lee era administrador) deixou de declarar rendas em suas declarações no regime de lucro presumido, nos anos de 2001, 2002 e 2003. Segundo apurado e comprovado (processo administrativo de constituição da dívida, mais especificamente o acórdão de manutenção das autuações fiscais às fls. 60 e seguintes do inquérito policial), a movimentação financeira da pessoa jurídica da qual o réu era proprietário e administrador foi de R\$ 708.746,34 em 2001, R\$ 1.051.312,04 em 2002 e R\$ 787.096,88 em 2003, sendo que as declarações de rendimento relativas a estes períodos foram entregues zeradas, o que gerou a abertura de procedimento administrativo, visando a identificar o efetivo faturamento da sociedade empresária do réu. De acordo com o art. 45 da Lei nº 8.981/95 e art. 527 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), a pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial. Consoante o parágrafo único dos arts. 45 e 527 supramencionados, apenas não haverá a necessidade de se manter escrituração contábil tradicional se a pessoa jurídica mantiver Livro Caixa, no qual conste a movimentação financeira, inclusive bancária. Ocorre que as movimentações financeiras detectadas pelo fisco não estavam descritas em qualquer livro contábil da pessoa jurídica. Intimada a apresentar os documentos comprobatórios das movimentações financeiras detectadas em suas contas, a pessoa jurídica Pote Games permaneceu inerte. Dessa forma, diante da ausência de comprovação dos depósitos bancários não escriturados, o fisco aplicou o art. 42 da Lei nº 9.430/96, caracterizando como omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida perante instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Assim, constatada a omissão de receita, a autoridade tributária aplicou sobre o total da receita bruta (depósitos bancários de origem não comprovada) o percentual estabelecido na legislação do Lucro Presumido, para a apuração do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS. Portanto, após o regular processo administrativo, a Receita Federal identificou a omissão de informações na declaração de rendimentos da pessoa jurídica Pote Games, apurando-se o crédito tributário suprimido nos seguintes valores descritos às fls. 174 e 523: R\$ 299.264,31 (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ); R\$ 36.500,40 (PIS); R\$ 68.185,26 (Contribuição Social Sobre Lucro Líquido - CSLL) e R\$ 168.465,92 (COFINS), totalizando R\$ 572.415,89. Os extratos bancários juntados aos autos comprovam a existência de movimentação financeira nas contas da pessoa jurídica Pote Games. Tais recursos não foram justificados nem declarados. A omissão das receitas importou na supressão de tributos federais equivalentes à quantia total de R\$ 572.415,89, em 2005, o que gera a adequação ao caput do artigo 1º da Lei 8.137/90, ficando demonstrada a existência do crime (materialidade delitiva). Por outro lado, de acordo com os elementos de prova que exsurgem dos autos, a autoria também resta devidamente comprovada. Bong Woo Lee era sócio-gerente da pessoa jurídica Pote Games Produção e Administração de Eventos, conforme Ficha Cadastral da JUCESP acostada aos autos pela própria defesa (fls. 625/627). De acordo com as declarações prestadas pelo próprio réu em seu interrogatório judicial (fls. 573/574), ele era o único responsável pela administração da pessoa jurídica Pote Games no período investigado (2001, 2002 e 2003). Tais informações são harmônicas com as prestadas na fase inquisitorial (fls. 93/94 do inquérito policial). Portanto, como réu era o único responsável pela administração da sociedade, conclui-se que tinha pleno conhecimento daquilo que era movimentado e quanto era declarado ao fisco. Embora tenha negado a autoria, o fez de forma genérica (alegação escoteira, desacompanhada de prova). A situação dos autos demonstra que o réu agiu com conhecimento de sua ilicitude, notadamente quando pelo fato de que as declarações de rendimentos foram entregues zeradas. Nesse contexto, não há dúvida de que está configurada tanto a materialidade delitiva, quanto a autoria do crime contra a ordem tributária capitulado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. O nexo de causalidade entre a autoria e materialidade também está devidamente comprovado por meio da análise conjunta do arcabouço probatório produzido pela acusação. O elemento subjetivo do tipo é evidente, pois o réu agiu com plena consciência e vontade, a fim de suprimir tributos federais, mediante a omissão de informações ao fisco. Atente-se para o fato de que o tipo penal descrito no art. 1º, da Lei nº 8.137/90 exige apenas o dolo genérico, não sendo essencial o dolo específico ou especial fim de agir. Nesse sentido caminha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ACR 00000254420034036125, primeira turma, 2013). Dessa forma, está devidamente configurada a tipicidade formal e material (os fatos praticados são relevantes para o direito penal, não havendo que se falar em insignificância).

2.2.2 - DAS TESES DA DEFESA

As teses de defesa não merecem prosperar,

senão vejamos. A alegação da defesa no sentido de que o fisco indevidamente considerou como movimentação financeira diversos valores (tais como cheques devolvidos), não convence. Ora, consta expressamente das fls. 67 do Inquérito Policial (processo administrativo fiscal) que foram excluídos do total de valores creditados/depositados nestas contas bancárias as transferências entre contas, resgates de aplicações financeiras, estornos, cheques devolvidos e empréstimos bancários. Dessa forma, resta evidente que os valores atinentes aos cheques devolvidos (dentre outros) foram excluídos do montante considerado pelo fisco. Também não deve prosperar a tese de que os créditos tributários ainda não foram definitivamente constituídos. Ora, conforme noticiado às fls. 121, 162 e 168 os créditos tributários em testilha foram definitivamente constituídos, já tendo havido, inclusive, a inscrição em dívida ativa (créditos tributários nº 80 2 09 000380-02, 80 6 09 000921-54, 80 6 09 000922-35 e 80 7 09 000290-18). Saliente-se, outrossim, que nos termos da recente manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 596/597) os créditos tributários supramencionados não estão com a exigibilidade suspensa (as dívidas estão plenamente ativas). Em relação à ausência de dolo, conclui-se que a tese da defesa não merece guarida. Ora, restou devidamente demonstrada a vontade livre e consciente do réu de suprimir tributo, na forma narrada na peça acusatória (mediante a omissão de informações nas declarações de rendimento da pessoa jurídica Pote Games). O intuito fraudulento (intenção de fraudar o fisco) foi comprovada, uma vez que, o acusado, responsável pela administração da pessoa jurídica Pote Games, omitiu, de forma injustificada, rendimentos e outras informações nos documentos fiscais, ensejando a supressão do pagamento de tributos federais, não havendo, pois, que se falar em atipicidade fática por ausência de dolo. Ademais, é mister salientar que a jurisprudência dominante entende (inclusive do TRF da 3ª Região) que o tipo penal no art. 1º, da Lei nº 8.137/90 exige apenas o dolo genérico, não sendo essencial o dolo específico ou especial fim de agir. Por outro lado, é oportuno frisar que a alegação de que a declaração de rendimentos da pessoa jurídica ficava sob a responsabilidade dos contadores, não convence e deve ser afastada. Primeiro, porque o réu confirmou que apenas ele administrava a pessoa jurídica Pote Games. Segundo, porquanto os contadores agem segundo a orientação do administrador da pessoa jurídica (os administradores é que fornecem os dados que serão declarados). Terceiro, porque o réu sequer indicou o nome do contador (fato que enfraquece o argumento e torna a alegação desacreditada). Por fim, a notícia da defesa de que o réu já não mais figura no quadro societário, nem administra a pessoa jurídica Pote Games desde 2009, em nada interfere na responsabilização criminal do acusado, visto que, à época dos fatos, o réu era o único administrador da reportada pessoa jurídica. Diante do que foi posto, é de rigor a rejeição de todas as teses trazidas pela defesa. Portanto, estando presente fato típico, antijurídico, culpável e punível em seus contornos objetivos e subjetivos, faz-se necessária a condenação do réu pela prática do crime capitulado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. 2.2.3 - DO CONCURSO FORMAL DENTRO DE CADA ANO (ART. 70) Da análise do caso concreto, verifica-se que por meio da omissão de receita, o réu suprimiu mais de um tributo: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Em que pese haver corrente no sentido de configuração do concurso formal, a tese mais acertada e prevalecte no âmbito do STJ é a que entende ter havido crime único no caso de perpetração de apenas uma conduta. De acordo com a doutrina e jurisprudência os argumentos para a configuração de crime único são os seguintes: a) o objeto de proteção da norma é a ordem tributária e não cada tributo isoladamente considerado e b) no descaminho, mesmo que suprimido o recolhimento de IPI e II, considera-se ocorrido crime único. Além do mais, no caso em comento, não seria possível ao agente deixar de recolher somente um dos tributos, sendo corolário lógico da omissão de declaração de rendimentos a supressão de mais de um tributo. Nesse sentido é o recente acórdão do STJ: EMEN: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUPRESSÃO DE MAIS DE UM TRIBUTO. CONCURSO FORMAL. INOCORRÊNCIA. CRIME ÚNICO. 1. No crime de sonegação fiscal o bem jurídico tutelado não é o patrimônio ou erário de cada pessoa jurídica de direito público titular de competência para instituir e arrecadar tributos - fiscais (entes federativos) ou para fiscais (entidades autárquicas) - mas, sim, a ordem jurídica tributária como um todo. 2. A conduta consistente em praticar qualquer uma ou todas as modalidades descritas nos incisos I a V do art. 1 da Lei nº 8.137/90 (crime misto alternativo) conduz à consumação de crime de sonegação fiscal quando houver supressão ou redução de tributo, pouco importando se atingidos um ou mais impostos ou contribuições sociais. 3. Não há concurso formal, mas crime único, na hipótese em que o contribuinte, numa única conduta, declara Imposto de Renda de Pessoa Jurídica com a inserção de dados falsos, ainda que tal conduta tenha obstado o lançamento de mais de um tributo ou contribuição. 4. Recurso improvido. ..EMEN:(RESP 201102899718, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:24/10/2013 ..DTPB:.) Portanto, diante do que foi explicitado, afasto a configuração do concurso formal de crimes dentro do mesmo exercício (mesmo que tenha sido concretizada a supressão de vários tributos no mesmo exercício, o crime praticado foi único). 2.2.4 - DO CRIME CONTINUADO (2001, 2002 e 2003) A análise agora, não diz mais respeito ao mesmo exercício, mas sim aos vários exercícios considerados (2001, 2002 e 2003). No caso em comento, a configuração do crime único deve ser afastada, visto que foram perpetradas várias condutas pelo réu, as quais produziram vários resultados (omissões em declarações diversas e em anos diversos). De acordo com José Paulo Baltazar Junior admite-se e até é bastante comum a aplicação do critério do crime continuado em casos como o ora discutido. Para a jurisprudência, relativiza-se o critério de 30 dias como prazo máximo para o reconhecimento da conexão temporal, tendo em vista que usualmente é cometido em

intervalo de tempo maior que 30 dias. Tem-se admitido, inclusive, a utilização de intervalo de tempo de um ano, quando o delito é praticado por ocasião da entrega da declaração de ajuste anual. Dessa forma, como os crimes em questão (omissões em 2001, 2002 e 2003, com a consequente supressão de tributo) são da mesma espécie e foram praticados nas mesmas condições de tempo (mesma periodicidade, sem ter havido interrupção de continuidade), lugar e maneira de execução (supressão de tributos por meio da omissão de informações nas declarações fiscais), a aplicação do art. 71 do CP ao caso sob exame é medida que se impõe.

2.2.5 - DA PENA DE MULTA BTN era o índice previsto no parágrafo único do art. 8º da Lei 8.137/90 para fins de fixação do valor da multa, porém, por ter sido extinto em 1991 e ser uma norma de natureza especial, deve ser aplicada a regra geral do Código Penal, ou seja, valores em salário mínimo.

3 - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que nos autos consta, afasto a preliminar levantada e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do Ministério Público Federal para: a) **CONDENAR** o réu **BONG WOO LEE** como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990 (3 vezes), na forma do art. 71 do Código Penal (crime continuado); b) **DOSIMETRIA** Ante a condenação do acusado, passo a aplicar e a dosar as penas, nos termos do art. 68 do CP, de forma específica e individualizada. Da análise do art. 59 do CP, verifica-se que (como os crimes praticados estão inseridos no mesmo contexto, a análise das circunstâncias judiciais será feita em conjunto para os três delitos: 2001, 2002 e 2003, a fim de se evitar repetições desnecessárias): a) a culpabilidade foi normal à espécie, nada tendo a valorar; b) o réu não possui antecedentes criminais (como não há nenhuma notícia a respeito de condenação com trânsito em julgado, é de rigor a aplicação da súmula 444 do STJ); c) em que pese haver notícia a respeito de ações penais em curso e inquéritos policiais em andamento e arquivados (fls. 123/124, 141 e 158/161), deixo de considerar tais situações como conduta social negativa em atenção ao teor da súmula 444 do STJ, a qual impede a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base (a pena base engloba todas as circunstâncias do art. 59 do CP); d) não foram colhidas informações seguras a respeito da personalidade do réu, razão pela qual deixo de valorá-la (atente-se para o fato de que inquéritos policiais e ações penais em andamento não constituem personalidade desajustada); e) os motivos e as circunstâncias do crime são normais à espécie, nada tendo a valorar; f) as consequências do crime são graves, visto que houve a supressão de tributo na ordem de mais de meio milhão de reais à época do lançamento tributário (em 2013 a dívida já estava em R\$ 1.181,780,90, consoante informações de fls. 596/597); g) o comportamento da vítima não foi relevante para a prática do crime. Em atenção às circunstâncias judiciais acima mencionadas (apenas uma considerada negativa), fixo a pena base em 2 anos e 5 meses de reclusão e 65 dias multa, na proporção de 1 salário mínimo vigente à época dos fatos, para cada crime de sonegação fiscal (o réu afirmou em interrogatório ter boa condição financeira, visto que noticiou receber R\$ 15.000,00 de renda mensal e possuir alguns imóveis, fls. 573). Não estão presentes circunstâncias atenuantes, nem circunstâncias agravantes, pelo que a pena intermediária deve continuar no mesmo patamar acima informado. Não existem causas de diminuição, nem de aumento de pena. Diante dos fatos, fixo a pena para cada um dos crimes em 2 anos e 5 meses de reclusão e em 65 dias multa, na proporção de 1 salário mínimo vigente à época dos fatos. Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), à vista da existência concreta da prática de três crimes (2001, 2002 e 2003), os quais tiveram suas penas individualmente dosadas em patamares iguais, aplico a pena de um só dos crimes aumentada de 1/5 (três crimes), ficando o réu condenado, definitivamente, a pena de 2 anos, 10 meses e 24 dias de reclusão e ao pagamento de 78 dias multa, na proporção de 1 salário mínimo vigente à época dos fatos (foi aplicada à pena de multa a mesma regra de exasperação da pena privativa de liberdade, tendo em vista que nos termos do entendimento do STF e STJ, as penas de multa não devem ser somadas no caso de crime continuado). Nos termos do art. 33, 2º, c, do CP, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime aberto. Estando presentes os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito (art. 44, 2º, do CP), consistentes em multa no valor de 60 salários mínimos (diante da boa condição financeira do réu) e prestação de serviços à comunidade em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, após o trânsito em julgado. Não está presente o requisito objetivo para a aplicação da suspensão condicional da pena, visto que foi aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 77, III, do CP). Como o réu permaneceu em liberdade durante a instrução do feito e não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade (387, 1º, do CPP). Em atenção ao quanto disposto no art. 387, 1º e art. 282, ambos do CPP, entendo que não há necessidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP. Condono o sentenciado ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). A multa aplicada deverá ser paga e cobrada nos termos do art. 686 do CPP e art. 50 do CP. Tendo em vista que não houve pedido na exordial acusatória, bem como por ter o fisco identificado, inscrito em dívida ativa e cobrado o valor total dos tributos suprimidos, deixo de aplicar o quanto disposto no art. 387, IV, do CPP (reparação mínima). Oportunamente, após o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Oficie-se ao TRE do Estado para os fins do art. 15, III, da CF e art. 71, 2º, do Código Eleitoral; c) Oficie-se aos órgãos estatais responsáveis pelo registro das informações dos antecedentes criminais (Leis nº 12.681/2012 e 12.714/2014); d) expeça-se a competente guia de execução de pena nos termos da Resolução do CNJ. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0005002-90.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA PEGGAU(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança do código do polo passivo para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Providencie a Secretaria a expedição da guia de recolhimento. Intime-se o acusado para que promova o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Lancem o nome do condenado JOÃO BATISTA PEGGAU no rol dos culpados. Ciência às partes.

Expediente Nº 3392

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002633-02.2007.403.6181 (2007.61.81.002633-4) - JUSTICA PUBLICA X GIOVANNI COELHO DA SILVA(DF012319 - ALINE MACHADO DE ARAUJO RUIVO E DF035090 - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA)

AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

Expediente Nº 3394

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006104-16.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2642 - STELLA FATIMA SCAMPINI) X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA X VINICIUS GROSS PEREIRA(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES E SP180458 - IVELSON SALOTTO)

D e c i s ã o Trata-se de Ação Penal, em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA e VINICIUS GROSS PEREIRA, imputando-lhes a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 combinado com arts. 29 e 71, ambos do Código Penal. O réus MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA e VINICIUS GROSS PEREIRA não foram localizados nos endereços indicados na pesquisa de fls. 74/75, conforme certidões de fl. 88, 95, 98 e 103, sendo seus paradeiros desconhecidos. Realizada a citação por edital dos réus (fls. 108 e 148), estes tiveram ciência do feito e apresentaram resposta à acusação em tempo hábil. Foram apresentadas as respostas à acusação pelos réus MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA (fls.- 112/127) e VINICIUS GROSS PEREIRA (fls.- 130/145), subscritas pelo mesmo defensor constituído. MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA e VINICIUS GROSS PEREIRA requerem que seja a denúncia declarada inepta devido ao fato de não apresentar os requisitos necessários elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, tendo como consequência a rejeição denúncia, com base no artigo 395, Código de Processo Penal. Caso seja mantido o acolhimento da denúncia, pelo princípio da eventualidade a defesa requer a absolvição dos acusados, no tocante ao mérito, com fundamento no artigo 386 do Código de Processo Penal. Pelas defesas de MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA e VINICIUS GROSS PEREIRA foram arroladas duas testemunhas de defesa, conforme fls. 127 e 145. É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. As questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Constatado que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 04 de novembro de 2014, às 14:45 horas, ocasião em que, sendo o caso, será apresentada proposta de suspensão condicional do processo e, em seguida, havendo a continuidade da ação, serão ouvidas as testemunhas, bem como serão realizados os interrogatórios. Expeça-se carta precatória para a intimação pessoal do acusado Vinicius Gross Pereira, no endereço fornecido pelo advogado às fls. 109/110. Quanto ao réu Marco Antônio de Almeida, diante da ausência de instrumento de mandado subscrito pelo acusado, bem como ausente qualquer justificativa ou pedido de prazo para juntada, intime-se o advogado Dr. Ivelson Salotto - OAB/SP 180.458 para que regularize a representação processual do réu no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, fazendo constar o endereço atualizado do acusado, sob pena de restarem prejudicados os atos praticados pelo defensor em nome do réu. Intime-se, outrossim, a defesa dos réus para que forneça o endereço da testemunha de defesa Salete Almeida G. Cunha (fls. 127 e 145), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão desta prova testemunhal. Com a vinda dos endereços, expeça-se mandado ou carta precatória, conforme o caso, para comparecimento à audiência acima designada, ou se tratando de comarca afastada, para a inquirição/interrogatório no juízo deprecado, instruindo-se a deprecata com as peças necessárias. Solicite-se à Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo -

Defis/SPO o comparecimento da testemunha de acusação LUIZ REINALDO YAMAZATO, servidor público ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, na audiência acima designada, servindo cópia do presente como ofício nº _____. Encaminhe-se por oficial de justiça. Serve a presente como carta precatória, nos seguintes moldes: o Carta precatória ____/2014 ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Guarulhos/SP, para fins de intimação da testemunha de defesa JAIR NEIVA GONÇALVES, residente no seguinte endereço: Rua Centelha, nº 115, apto. 702, Vila Progresso, Guarulhos/SP, a comparecer na audiência de instrução a ser realizada nesta 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo no dia 04 de novembro de 2014, às 14:45 horas. Terá a presente o prazo de 30 dias. o Carta precatória ____/2014 ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Santana do Parnaíba/SP, para fins de intimação do réu VINICIUS GROSS PEREIRA, residente no seguinte endereço: Alameda Terras Altas. 35, apto. 122-A, Tamboré, Santana de Parnaíba/SP - CEP 06.544-515, a comparecer na audiência de instrução a ser realizada nesta 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo no dia 04 de novembro de 2014, às 14:45 horas. Terá a presente o prazo de 30 dias. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais fornecidas pela Polícia Federal/INI e Polícia Estadual/IIRGD, juntadas às fls. 86, 92/93 e Apenso. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação a respeito da proposta de suspensão condicional do processo. Publique-se para a defesa.

Expediente Nº 3395

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004727-59.2003.403.6181 (2003.61.81.004727-7) - JUSTICA PUBLICA X WILSON SHIMIDT(MG080955 - MARCELO PEIXOTO DE MELO) X CELIO APARECIDO SAMPAIO(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X VALERIA APARECIDA DE LIMA(MG080955 - MARCELO PEIXOTO DE MELO)
1) Aplico multa de 10 (dez) salários mínimos ao Dr. Marcelo Peixoto de Melo, OAB/MG 80955, já que não compareceu nem justificou sua ausência ao presente ato, com fundamento no art. 264 e 265, CPP, devendo ser intimado por publicação oficial, para pagar referida multa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Ressalte-se que a presente audiência tão somente foi designada em razão de pedido da defesa, uma vez que seria desnecessária, visto que os réus já tiveram a oportunidade de serem interrogados perante o juízo deprecado. 2) Uma vez que a presente audiência se tratava de mera faculdade aos réus Wilson e Valeria para que fossem interrogados (o que, destaque-se, foi pedido da defesa), que se quedaram inertes em audiência realizada perante o juízo deprecado, bem como considerando que a defesa não trouxe aos autos novo endereço para as testemunhas cuja tentativa de intimação restou infrutífera (fls. 517). Considerando que nada foi requerido pelo MPF nos termos do art. 402, CPP, intime-se a defesa para manifestação, para tal finalidade. 3) Reputo prejudicado o pedido da DPU (fls. 579/580, considerando que a presente não foi realizada, tampouco será redesignada.

Expediente Nº 3396

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012106-02.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011878-37.2007.403.6181 (2007.61.81.011878-2)) JUSTICA PUBLICA X MARCIO GODOY(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ) AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

Expediente Nº 3397

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012771-18.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X MARCOS FABIO SPIRONELLI(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE)
Fls. 482: Vistos. Concedo o prazo improrrogável de cinco dias para que a defesa traga aos autos a qualificação e endereço completos das testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2274

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016198-33.2007.403.6181 (2007.61.81.016198-5) - JUSTICA PUBLICA X CAMILLA CAPELLATO RODRIGUES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP277781 - HEGLE MACHADO ZALEWSKA)

Tendo em vista a petição de fls. 930, bem como a informação de juntada aos autos da mídia faltante (fls. 929).
Concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa apresente os memoriais por escrito. Intime-se.

Expediente Nº 2290

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011503-26.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014145-88.2008.403.6102 (2008.61.02.014145-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ANTONIO CAMARGO JUNIOR(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA)

(...) intime-se a Defesa para apresentação de seus Memoriais, também por escrito, em igual prazo (05 dias) (...)

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1615

INQUERITO POLICIAL

0007443-10.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA)

1. Intime-se, por publicação, a defensora constituída do réu, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua defesa prévia nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006.

0007550-20.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO VIEIRA CAROSI

Autos n.º 0007550-20.2014.403.61.81 O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra RODRIGO VIEIRA CAROSI, por considerá-lo incurso nas sanções dos artigos 33, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. Consoante dispõe o artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, expeça-se mandado para intimação do denunciado RODRIGO VIEIRA CAROSI, para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa prévia, por escrito, por meio de advogado constituído, constando no mandado a advertência de que caso não seja apresentada a defesa preliminar no prazo legal, a defesa será promovida pela Defensoria Pública da União. Com a apresentação da defesa preliminar, venham conclusos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000116-63.2003.403.6181 (2003.61.81.000116-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARIO NORIVAL CHIMETTA(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP317970 - LUCELIA SABOIA FERREIRA)

PROCESSO Nº: 0000116-63.2003.403.6181AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: MARIO NORIVAL CHIMETA SENTENÇAVistos etc.O Ministério Público Federal denunciou MARIO NORIVAL CHIMETTA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, do Código Penal Brasileiro, posto que, na condição de administrador da empresa EARSET DO BRASIL LTDA., deixou de recolher, ao Fundo de Previdência e Assistência Social, os valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, nas competências de abril de 1998 a dezembro de 1998 e janeiro de 1999 a janeiro de 2000.A exordial veio instruída com os documentos que compuseram a representação criminal respectiva, oriunda do processo administrativo n.º 1.34.001.0006025/2002-43, pelo qual se apurou o não pagamento dos débitos consubstanciados nas LCDs de números 35.348.056-8 e 35.348.057-6, concernentes aos valores principais de R\$ 25.147,85 e R\$ 29.168,70, respectivamente.A denúncia foi oferecida aos 09/01/2003, sem arrolamento de testemunhas e recebida em 07 de maio de 2003 (fl. 90).Aos 11/02/2009 foi determinada a suspensão do processo e do respectivo curso prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, bem como a prisão preventiva do réu Mario Norival Chimetta (fl. 163).Aos 17/04/2009 foi determinada a revogação da prisão preventiva do réu Mario Norival Chimetta (fl. 171).O réu Mario Norival Chimetta foi devidamente citado (fls. 201) e interrogado (fls. 248/249).Defesa prévia às fls. 202/203, com arrolamento de uma testemunha.Aos 10/05/2010 foi exarada decisão refutando o pleito de absolvição sumária e determinando o prosseguimento do processo (fls. 205/206).A testemunha não foi encontrada (fls. 222/223) e aos 19/01/2011 foi exarada decisão dando como preclusa a prova testemunhal (fl. 238). O réu foi interrogado (fls. 248/250).Em alegações finais requereu o órgão ministerial a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal (fls. 334/335).A defesa constituída do acusado não ofereceu suas alegações finais e o réu não foi encontrado, resultando na determinação para a Defensoria Pública da União apresentar memorias, conforme decisões datadas de 17/04/2013 e 09/08/2013 (fls. 344 e 359).Em suas razões finais, a defesa aventou quanto à impossibilidade de condenação do réu pela fragilidade probatória, bem como aduziu quanto à ausência de provas e ainda discorreu de forma subsidiária sobre a aplicabilidade do princípio da insignificância e, por fim, pleiteou, no caso de condenação, a fixação da pena no seu patamar mínimo e a substituição por reprimenda restritiva de direitos (fls. 372/378).Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 109, 110, 113/114. É o relatório.Fundamento e decido.Imputa-se ao acusado a prática da figura típica do crime de não recolhimento de contribuições sociais, arrecadadas de terceiros, em detrimento dos cofres da previdência social.Na época da prática delitiva, vigia o artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Em 14 de julho de 2000, através da Lei nº 9.983, este artigo legal foi revogado e o fato típico passou a ser definido no artigo 168-A do Código Penal. O fato típico continua sendo reprovado criminalmente, pelo que não ocorrente a abolitio criminis. No entanto, a nova lei trouxe situações mais benéficas ao réu, tais como a pena menor (hoje de dois a cinco anos) e a possibilidade de perdão judicial, que serão analisadas no decorrer desta sentença.A materialidade do delito restou comprovada nos autos, com a juntada dos documentos que acompanharam a denúncia. Os resultados da fiscalização levada a termo pelo INSS e a cópia das LCDs de números 335.348.056-8 e 35.348.057-6 demonstram claramente que, nos períodos relativos a abril de 1998 a dezembro de 1998 e janeiro de 1999 a janeiro de 2000 foram descontadas dos salários, pela empresa EARSET DO BRASIL LTDA., as contribuições previdenciárias devidas pelos empregados. Também restou evidenciado que os valores descontados não foram repassados ao Fundo de Previdência e Assistência Social. Com relação à autoria, analisando as assertivas apresentadas pelas partes, em conjunto com as provas produzidas, entendo que essa não está suficientemente comprovada para ensejar um decreto condenatório. Apesar do contrato social da empresa (fls. 48/54) atribuir ao réu poderes de gerência, os termos do interrogatório de fls. 248/250 trazem fundadas dúvidas quanto à responsabilidade do réu MÁRIO NORIVAL CHIMETTA na administração da empresa que não restaram esclarecidas pelos demais atos da instrução. A acusação não logrou esclarecer sobre quem exercia a administração da empresa, não há nos autos documentos assinados pelo efetivo administrador, no exercício de suas atribuições. Portanto, existem apenas indícios de que o réu MÁRIO NORIVAL CHIMETTA efetivamente atuava na administração da empresa. No que tange ao julgamento desta ação penal, apenas indícios e presunções, sem amparo em outros meios de prova, são, segundo o princípio constitucional da presunção de inocência, insuficientes para consubstanciar um decreto condenatório. No interrogatório em juízo o réu negou qualquer participação no delito em apuração. Além disso, o Ministério Público sequer indicou testemunhas, sendo que ninguém foi inquirido na fase policial. Aliás, no seu interrogatório judicial o acusado demonstrou que não sabia de datas, do procedimento da empresa, tendo apontado apenas que uma pessoa chamada Israel, que hoje mora em Betim/MG dirigia a empresa. O acusado afirmou que estava com problemas psiquiátricos na época em que figurou como sócio da empresa e disse também que recebia cerca de três salários mínimos, além de discorrer que ficava em uma pequena sala sem ter tarefa definida e apenas assinava papéis, tanto que assim asseverou, ao ser indagado quanto à administração empresarial: (...) Não tinha acesso a esses procedimentos, nunca mexi com essa parte (...). Além disso, o acusado disse que recebia aposentadoria ou auxílio previdenciário quando foi

convidado a integrar a empresa por Israel, a quem conheceu em uma casa de frios. Ademais, da leitura da alteração do contrato social de fls. 48/54 infere-se que há indícios que o réu aceitou participar de um esquema comum de ocultação da responsabilidade pela gerência da sociedade, pois todas as quotas sociais foram alienadas para duas empresas, com sede no Uruguai, cuja composição societária não foi esclarecida nestes autos. Nomeou-se então o réu como gerente delegado da nova empresa constituída, ao que tudo indica, figurativamente. Apesar dos indicativos de expediente fraudulento, não cabe aqui imputar ao réu a responsabilidade pela prática da figura típica do artigo 168-A do Código Penal, sem prova de que tenha de fato exercido a gerência da sociedade. Os verdadeiros responsáveis ao que tudo indica, não figuraram na denúncia, embora investigados. Desta forma, não foi possível inferir que o acusado administrava a empresa de fato, e nesse caso torna-se incerta a autoria do delito. Neste sentido, os seguintes julgados colhidos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo - ACR 00099732820074036106 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 47800 Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão - TRF3 Órgão julgador - SEGUNDA TURMA Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para absolver o réu nos termos do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 24 DO STF. MATERIALIDADE. AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. APELAÇÃO PROVIDA. ABSOLVIÇÃO. 1. A Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal não se aplica ao crime previsto no art. 168-A do Código Penal, sendo desnecessária a constituição definitiva do crédito, uma vez que tal delito é de natureza formal, consumando-se com a realização de qualquer uma das condutas omissivas descritas neste dispositivo. 2. Materialidade delitiva comprovada por Notificação Fiscal de Lançamento de Débito e respectivos documentos discriminativos, que demonstram de forma cabal o não recolhimento de contribuições previdenciárias, referente a segurados (empregados e contribuintes individuais), pela pessoa jurídica em questão, pelo período compreendido entre agosto de 2005 e agosto de 2006, totalizando um débito consolidado de R\$ 95.952,24 (noventa e cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos). 3. Caso em que a insuficiência de provas traz à tona substancial dúvida acerca do real responsável pelo delito cometido, de maneira que, em prol do princípio in dubio pro reo, é imperiosa a absolvição do acusado. 4. Apelação defensiva provida. Data da Decisão - 01/10/2013 - Data da Publicação - 10/10/2013 Processo - ACR 00099017820064036105 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 44234 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu dar provimento à apelação e, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal, absolver os réus, ora apelantes, das imputações que lhes foram dirigidas na denúncia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO. 1. Da mera circunstância de os réus constarem como ocupantes dos cargos de diretor comercial e diretor industrial não resulta prova suficiente da autoria delitiva. 2. Havendo fundada dúvida a respeito da autoria delitiva, impõe-se a absolvição dos réus. 3. Apelação provida. Data da Decisão - 20/08/2013 - Data da Publicação - 29/08/2013. Assim, o Ministério Público Federal não conseguiu demonstrar que a administração da sociedade era exercida pelo réu MÁRIO NORIVAL CHIMETTA, razão pela qual deve ser excluída sua responsabilidade pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias, isto é, pelo fato de não restar comprovada sua efetiva participação na administração e gerenciamento da empresa. Destarte, diante da realidade verificada nos presentes autos, a absolvição do réu é medida que se impõe, em virtude da incerteza quanto à autoria. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO PENAL para ABSOLVER o réu MÁRIO NORIVAL CHIMETTA dos fatos que lhe são imputados na denúncia, com fundamento no disposto pelo artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e comunicações de praxe ao IIRGD e à Polícia Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de setembro de 2014. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0008365-03.2003.403.6181 (2003.61.81.008365-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON MONTEIRO ALVES(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP235695 - TATHYANA CANELOI NUCCI)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ADILSON MONTEIRO ALVES, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 1, inciso I, da Lei 8.137/90. A denúncia (fls. 389/392) descreve, em síntese, que: O denunciado ADILSON, como único responsável pela administração da empresa FEEDBACK PROMOÇÕES E CONSULTORIA LTDA, nome fantasia BINGO CIRCUS, inscrita no CNPJ sob o n 00.434.010/0001-35 e com endereço na Avenida Ibirapuera, n 2601, Moema, nesta Capital,

suprimiu tributos mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias. Isso ocorreu porque, ADILSON, sócio e administrador da empresa, omitiu, no ano calendário 2003, valores creditados em contas de depósito mantidas pela empresa na respectiva Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - Lucro Real, vez que os depósitos bancários mostraram-se incompatíveis com a receita declarada. A fiscalização da Receita Federal, consoante o Mandado de Procedimento Fiscal n 081900.2004.03026, constatou, após as exclusões justificáveis (transferências, aplicações financeiras, empréstimos e devoluções de cheques), que os valores dos depósitos bancários omitidos pela empresa alcançaram o montante de R\$ 170.686,48 (cento e setenta mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos) conforme cálculos da tabela constante a fls. 272 dos autos principais e 29 do apenso V. A empresa foi intimada em 14.06.2005 (fls. 232/270 dos autos principais) a apresentar justificativa para a origem dos valores creditados em suas contas de depósito, indicando os livros onde tais valores se encontravam contabilizados, mas a empresa não se desincumbiu dessa obrigação. Em razão das omissões constatadas, a fiscalização da Receita Federal lavrou auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica por omissão de receita operacional. A constatação de omissão de receita gerou reflexos em outros tributos federais (PIS, COFINS e Contribuição Social), vez que ocasionou insuficiência na determinação da base de cálculo desses três últimos tributos. (...) No curso da investigação policial, os sócios (fls. 32/39 do apenso IV) e o ex-presidente do Clube Atlético Ypiranga (fl. 100), que manteve contrato empresarial com FEEDBACK PROMOÇÕES E CONSULTORIA LTDA, prestaram depoimentos indicando ADILSON como o responsável pela direção da empresa. De fato, todos os sócios (Adriano Noccioli Monteiro Alves, Alessandra Noccioli Monteiro Alves do Espírito Santo, Ciro Noccioli Monteiro Alves e Duílio Noccioli Monteiro Alves) declararam que ADILSON era o único responsável pela administração, inclusive financeira, da empresa. Em suas declarações (fls. 29/31 do apenso IV), ADILSON admitiu que era o administrador da empresa, excluindo a participação dos outros sócios. Consta, ainda, da peça acusatória: Ademais, há notícia de que tais débitos, que constam do procedimento n.º 19515.000608/2006-66, estão definitivamente constituídos, e que o parcelamento, deferido em 06.12.2006, foi rescindido em 08.11.2008 (fls. 203 e 359). A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 2689/2003-1 (fls. 02/387) e foi recebida em 19 de maio de 2011 (fl. 394/395). A defesa do acusado ADILSON MONTEIRO ALVES apresentou resposta à acusação às fls. 405/409. As testemunhas arroladas pela acusação Teruo Nakamura e José Carlos Mazzo, foram inquiridas em audiência realizada aos 30 de janeiro de 2014, ocasião em que foi realizado o interrogatório do acusado ADILSON MONTEIRO ALVES (fls. 500/501), com registro feito em gravação audiovisual (mídia de fl. 502). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 504/509, requerendo a condenação do acusado ADILSON MONTEIRO ALVES pela prática do crime descrito no artigo 1, inciso I, da Lei 8.137/90. A defesa do acusado ADILSON MONEIRO ALVES, apresentou seus memoriais às fls. 512/526, requerendo que seja julgada improcedente a ação penal, seja em razão da não comprovação da materialidade delitiva, seja por força da atipicidade da conduta do acusado. Folhas de antecedentes criminais e certidões de antecedentes criminais acerca do acusado foram acostadas aos autos às fls. 470/472, 477/478. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE DO DELITO previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/91 está devidamente comprovada pelos autos do procedimento administrativo fiscal 19515-000608/2006-66 (fls. 230/301) que alicerçou a denúncia, do qual se depreende a existência de declaração de informações falsas acerca de rendimentos tributáveis relativos ao imposto de renda de pessoa jurídica - IRPJ; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS apresentada ao Fisco, concernente ao ano-calendário de 2003, de molde a ensejar a redução do pagamento de tributos. Com efeito, a sociedade empresária FEEDBACK PROMOÇÕES E CONSULTORIA LTDA., que possuía o nome fantasia BINGO CIRCUS, CNPJ n 00.434.010/0001-35, foi submetida à fiscalização da Receita Federal do Brasil, apurando-se nos autos do supracitado procedimento administrativo fiscal que as informações declaradas às autoridades fazendárias no exercício de 2004, referentes à receita tributável auferida ano-calendário de 2003, não correspondiam ao real montante de receita obtida pela sociedade empresária em questão, apurado mediante aferição dos ingressos havidos nas contas correntes de titularidade da supracitada pessoa jurídica no Banco do Brasil, no banco Bradesco e na Caixa Econômica Federal. Consoante se extrai do Termo de Verificação Fiscal (fls. 272), diversos valores creditados nas contas bancárias pertencentes à FEEDBACK foram omitidos na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ realizada no exercício de 2004, relativa ao ano calendário de 2003. De fato, a despeito das exclusões levadas a efeito pela administração tributária, concernentes a transferências, aplicações financeiras, empréstimos e devoluções de cheques depositados, apurou-se divergência de valores entre a receita auferida e a receita declarada. Nesse passo, foram identificados depósitos não escriturados pela empresa, conforme lista constante de fls. 272. Em razão desses fatos, realizou-se o lançamento de crédito tributário correspondente a R\$ 106.845,37 (cento e seis mil oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos). Em face da ausência de impugnação administrativa, ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário em 29/03/2006, conforme se depreende de fls. 203. Houve adesão a programa estatal de parcelamento em 06/12/2006, com exclusão em 12/03/2008. Em remate, consigno que a realização de perícia contábil é desnecessária para a demonstração da materialidade do crime de sonegação fiscal, especialmente porque a denúncia alicerçou-se em processo administrativo que apurou a existência do crédito tributário

decorrente de redução do pagamento de tributos por meio de omissão, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, da existência de rendimentos auferidos pela sociedade empresária em questão. Nesse sentido mostra-se consolidada a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E II, DA LEI 8.137/90. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não se afigura necessária a realização de perícia contábil sobre os documentos obtidos pela Receita Federal, uma vez que a ação penal está instruída por procedimento administrativo-fiscal, que goza de presunção de veracidade. 2. Assim, a realização de perícia contábil só se faria necessária caso a defesa apresentasse documentação diversa daquela que instruiu o processo administrativo fiscal, o que não ocorreu no caso. 3. Ademais, o delito de sonegação fiscal não exige exame de corpo de delito, pois o dano ao erário pode ser demonstrado pelo procedimento administrativo-fiscal, do qual exsurge a materialidade delitiva. 4. Portanto, não houve o cerceamento de defesa e, ainda, a prova requerida pela defesa do paciente, mostrou-se protelatória e desnecessária para a solução da controvérsia. 5. Ordem denegada. (HC 45967, Desembargador COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, j. 13/09/2011, e-DJF3 Judicial 22/09/2011). PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL - ART. 1º, INCISOS II E V DA LEI Nº 8.137/90 - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA SOBEJAMENTE COMPROVADAS - EXISTÊNCIA DE FARTA PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL - COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO ATIVA DO CO-RÉU HUGO DE CASTRO NA GESTÃO E CONDUÇÃO DA EMPRESA - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, SOB A ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS - NÃO COMPROVAÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Não merece acolhimento o pedido, no sentido da realização de prova pericial. É que o auto de infração fiscal lavrado por auditores fiscais da Receita Federal, após fiscalização para apurar a ocorrência de crime contra a ordem tributária realizada na empresa, é dotada de presunção de veracidade e deixa clara a existência do débito tributário que deu ensejo à denúncia, motivo pelo qual não há necessidade de realização de prova pericial. 2. Na verdade, não se exige perícia no caso do delito aqui tratado. Havendo nos autos elementos suficientes para afastar qualquer dúvida quanto à materialidade do delito, a pretensão formulada nesse sentido não encontra acolhimento. A desnecessidade da perícia contábil, na hipótese, já foi, inclusive, decidida pela jurisprudência. Precedente do E. STJ. 3. Além do mais, o requerimento de perícia deduzido pela defesa réu traz quesitos impertinentes e desnecessários (fls.366/368) para o deslinde da ação penal, cingindo-se a buscar opinião pessoal do perito sobre questões jurídicas e não fáticas. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. (...) (ACR 26973, Desembargadora RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, j. 05/07/2010, e-DJF3 Judicial 23/07/2010). AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que as informações emanadas da Junta Comercial do estado de São Paulo - JUCESP acerca dos registros e arquivamentos relativos à FEEDBACK PROMOÇÕES E CONSULTORIA LTDA.. acostados às fls. 76/81 do apenso V apontam que a administração da referida sociedade empresária era exercida exclusivamente pelo acusado ADÍLSON MONTEIRO ALVES, sócio majoritário da sociedade, no período em que ocorreram os fatos em questão. Tal fato é confirmado pelo réu em seu interrogatório (mídia de fl. 502), o qual relatou ser o único administrador da pessoa jurídica tratada nos autos. Em seu interrogatório, ao realizar sua autodefesa após digressão sobre sua vida pessoal, o réu alegou que foi convidado para administrar bingos na época em que exercia o mandato de Deputado estadual, sendo que, por ocasião do encerramento de seu mandato, ante a insistência do convite, fundou a FEEDBACK com o objetivo de gerir bingos. Todavia, no tocante ao cerne da questão objeto da presente ação penal, isto é, a existência de receitas tributáveis auferidas pela sociedade empresária e não declaradas em sua integralidade à administração tributária, o réu tergiversou, limitando-se a afirmar que os ingressos nas diversas contas bancárias de titularidade da FEEDBACK eram decorrentes de pagamentos de clientes, aduzindo genericamente que o movimento bancário seria muito superior ao que efetivamente o bingo auferia. Aduziu ainda que a coisa era muito bem fiscalizada e não havia como sonegar. Constato, pois, que nenhuma explicação plausível foi dada para a declaração de receita em valores inferiores ao efetivamente auferido pelo BINGO CIRCUS, nome fantasia da empresa gerenciada pelo acusado. Ao contrário, depósitos realizados por clientes do bingo constituem, efetivamente, receita auferida pela empresa, de sorte que tais valores deveriam constar em sua integralidade na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica em comento. Destarte, no que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta do acusado, na condição de administrador da sociedade empresária em questão, consistente na vontade livre e consciente de declarar ao Fisco receitas tributáveis em valores inferiores àquelas efetivamente auferidas pela sociedade empresária no ano-calendário de 2003. O dolo é evidenciado pelas circunstâncias, restando demonstrado nos autos que a omissão em declarar receitas tributáveis com o fim de reduzir o pagamento de impostos (art. 1º, I, Lei 8.137/90) decorreu de escolha livre e consciente do acusado, na sua condição de empresário e administrador da sociedade empresária em questão. Constato, nesse passo, que a conduta do acusado, comprovada nos autos, amolda-se perfeitamente à descrição típica inserta no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, que é assim descrito: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as

seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENACom efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base, para o crime mencionado. Na terceira fase de aplicação da pena, observo não haver causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas. Por tal razão, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constatado, em remate, que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para CONDENAR o acusado ADÍLSON MONTEIRO ALVES à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O acusado poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Ao SEDI para as anotações necessárias. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C.

0008443-21.2008.403.6181 (2008.61.81.008443-0) - JUSTICA PUBLICA X MONICA JORGE DA CRUZ(SP079907 - CAETANO XAVIER DE MORAES JUNIOR)

Intimem-se pessoalmente a ré e o advogado constituído para apresentar resposta ou renunciar ao mandato expressamente, sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Oportunamente tornem os autos conclusos.

0010776-04.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUCELINO CAMPOS VIANA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra JUCELINO CAMPOS VIANA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1, c, do Código Penal. A denúncia (fls. 82/83) descreve, em síntese, que: No dia 05/08/2010 (fls. 12), JUCELINO CAMPOS VIANA, em estabelecimento situado na Rua Comendador Affonso Kherlakian, nº 79, loja 16 (fls. 17), vendia, expunha à venda, bem como mantinha em depósito, em proveito próprio, para exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, introduzidas clandestinamente no país, desacompanhadas de documentação legal. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, presente às fls. 12/18, discrimina as mercadorias encontradas no local, consistentes, basicamente, em perfumes, vídeo games, televisores e outros eletroeletrônicos, todos de origem estrangeira e desacompanhados de documentação regular. O Laudo de Perícia Criminal de fls. 57/58 confirma a origem estrangeira das mercadorias, bem como as avalia em um total de R\$ 87.833,05 (oitenta e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e cinco centavos), tendo a Receita Federal apurado que o montante dos tributos que deixou de incidir sobre as mercadorias apreendidas foi de R\$ 47.484,71 (quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos) (fls. 56). A denúncia foi instruída com o inquérito policial registrado sob o n. 2343/2011-1 (fls. 02/77) e recebida em 10 de outubro de 2012 (fls. 84/87). A defesa do acusado JUCELINO CAMPOS VIANA apresentou resposta à acusação e não arrolou testemunhas (fls. 105/116). O Ministério Público Federal deixou de apresentar proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado, já que constam dos antecedentes criminais deste, diversas anotações, inclusive pela prática do mesmo delito (fls. 142). A testemunha arrolada pela acusação, José Carlos Pereira, foi inquirida em audiência realizada aos

29 de agosto de 2013, ocasião em o foi realizado o interrogatório do acusado, com registro feito em gravação digital audiovisual (mídia tipo CD - fls. 150/156). Em seus memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado JUCELINO CAMPOS VIANA, pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A defesa constituída pelo acusado requereu a absolvição, ante a falta de constatação acerca da origem e/ou procedências das mercadorias, bem como seja a ação julgada improcedente, pois a autoria delitiva não restou demonstrada (fls. 568/571). Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado JUCELINO CAMPOS VIANA (fls. 121, 122, 125, 126, 127, 128, 130, 131, 135 e 136) foram juntadas aos autos. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Constatado que estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo vícios processuais, formais ou materiais, que obstem o julgamento. A denúncia imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c, a saber, vender e expor à venda, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, sem a devida comprovação de entrada regular em território nacional e desacompanhadas de documentação legal. MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no art. 334, 1, c, do Código Penal, está amplamente demonstrada nos autos pelo Laudo de Exame Merceológico (fls. 57/58) e pelos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 12/16), os quais avaliaram as mercadorias, desprovidas da documentação pertinente, em valor total de R\$ 87.833,05 (oitenta e sete mil e oitocentos e trinta e três reais e cinco centavos). AUTORIA Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que o acusado é o sócio-administrador da firma individual que leva o seu nome - JUCELINO CAMPOS VIANA - PRESENTES - ME, localizada no interior da Galeria Pajé, Rua Comendador Afonso Kherlakian, nº 79, Centro, São Paulo-SP, que é locatário, na qual foram encontradas as mercadorias referentes aos presentes autos, conforme é possível verificar na Ficha Cadastral oriunda da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 33/34). A testemunha de acusação, José Carlos Pereira, confirmou ser auditor fiscal da Receita Federal e ter participado, na data e local dos fatos, de operação em combate ao contrabando e descaminho, oportunidade em que foram retidas, e posteriormente apreendidas, as mercadorias em questão. Além disso, esclareceu que os produtos ficavam expostos à venda, tratando-se o local de loja única, bem como informou que foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias ao acusado, para apresentação de documentação que comprovasse a compra no mercado interno ou de importação legal, conforme procedimento padrão. Em seu interrogatório, o acusado JUCELINO CAMPOS VIANA aduziu ter firmado contrato de locação com a administração da Galeria Pajé referente à Loja 16. Todavia, alegou não ser o responsável pelas mercadorias, uma vez que o espaço era sublocado informalmente para outros comerciantes, geralmente estrangeiros, realizando a divisão da loja em boxes separados apenas pelo balcão. No entanto, fez duas ressalvas quanto ao fato de não possuir contrato escrito com os sublocatários. Em primeiro lugar, alegou a instabilidade da atividade dos comerciantes, que muitas vezes permanecem no local por apenas 1 (um) mês. Além disso, alegou que ao solicitar os documentos para a realização do contrato, tais comerciantes ameaçavam deixar o espaço. Como se nota, as alegações do denunciado não são aptas a infirmar a imputação a ele atribuída pelo órgão ministerial. Senão, vejamos. Inicialmente, não juntou nenhum documento apto a comprovar as sublocações realizadas, de modo a demonstrar a realização da atividade comercial por pessoas diversas. Com efeito, ainda que se considere a versão do acusado, de que não teria realizado a conduta descrita no núcleo do tipo penal mas apenas fornecido local para que outros comerciantes ali vendessem seus produtos, é certo que pelas circunstâncias do fato tal conduta consistiria em auxílio material à prática de descaminho. Portanto, de qualquer forma, resta comprovado que o acusado concorreu para a prática da infração penal. TIPICIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO Constatado que a conduta do acusado JUCELINO CAMPOS VIANA, comprovada nos autos, amolda-se à descrição típica inserta no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, assim descrito: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: [...] c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por arte de outrem; No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de vender e expor à venda mercadoria de procedência estrangeira que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, o qual é evidenciado pelas circunstâncias acima explicitadas, notadamente porque restou demonstrado que o acusado era o responsável legal pela loja em que estavam expostos à venda os produtos apreendidos. Ressalto que, conforme declaração prestada durante seu interrogatório, o acusado JUCELINO CAMPOS VIANA afirmou não possuir ciência de que as mercadorias apreendidas se encontravam irregulares. Contudo, tal assertiva não prospera, pois é inerente à realização de atividade comercial o conhecimento da procedência dos produtos expostos à venda, bem como o pagamento dos tributos devidos. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é réu primário e possui bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não consta dos autos o trânsito em julgado das anotações de condenações constantes de fls. 121, 122, 125, 126, 127, 128, 130, 131, 135 e

136.A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos e consequências do crime são aqueles próprios ao tipo penal em questão. Por tais razões, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, observo não haver causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas. Por tal razão, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constato que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP), tendo em vista o valor dos tributos iludidos pela acusada e o número de lojas por ela administrada. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para CONDENAR o acusado JUCELINO CAMPOS VIANA à pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multas, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O acusado poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C.

0014460-97.2013.4.03.6181 - JUSTICA PUBLICA X TAMIRYS ORTIZ DE OLIVEIRA

Autos nº. 0014460-97.2013.4.03.6181 Cuida-se de resposta apresentada pela Defensoria Pública da União em defesa da acusada TAMIRYS ORTIZ DE OLIVEIRA (fls. 92/92 verso), nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, em face da acusação de cometimento do delito previsto no artigo 273, 1º, c.c. 1º-B, incisos I, V e VI do Código Penal. Denúncia oferecida em 24/10/2013 (fls. 73/74) e recebida em 11 de março de 2014 (fls. 77/79). A acusada reservou-se ao direito de discutir o mérito no curso do processo. Requereu possível substituição de testemunhas, tendo em vista a impossibilidade de contato telefônico com a acusada ou seus familiares até o momento. É o relatório. Fundamento e decido. A análise minuciosa dos autos revela a ausência de justa causa para a ação penal. Em primeiro plano pela ausência de indícios mínimos de autoria. A acusada TAMIRYS ORTIZ DE OLIVEIRA foi denunciada pela suposta importação de 07 (sete) comprimidos de Misoprost 200mcg (misoprostol), acondicionadas em embalagem procedente da Índia, trazida para o Brasil através de encomenda junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. O elemento informativo constante do inquérito policial a subsidiar a pretensa autoria delitiva resume-se ao endereçamento da encomenda que continha os medicamentos importados, em nome de TAMIRYS ORTIZ DE OLIVEIRA (fl. 28), sem que haja outros elementos coligidos, v.g., pedido do produto, comprovante de pagamento, oitiva de testemunhas ou declaração pessoal da, à época, investigada. Desta forma, se mostra precário o arcabouço probatório indicativo da autoria da acusada para a continuidade da ação penal. Ressalto, no ponto, que qualquer pessoa poderia, sem anuência da acusada, ter utilizado o seu nome para realizar a importação dos medicamentos proibidos. Observo, também, que o fato narrado na denúncia não se amolda ao delito previsto no art. 273, 1º, c.c. o 1º-B, incisos I, V e VI, do Código Penal, tratando-se de conduta atípica. A denúncia imputa à acusada a conduta de importar produto destinado a fim medicinal sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, sem procedência conhecida e adquirida de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. O crime previsto no 1º c.c. 1º-B, I, V e VI, do art. 273 do Código Penal é assim descrito: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto, falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; [...] V - de procedência ignorada. VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. O artigo 273, caput e 1º, do CP, caracteriza-se como tipo misto alternativo, com a previsão de diversos núcleos (verbos) que caracterizam as condutas delitivas. A análise dos diversos núcleos do tipo revela que a conduta do agente, explícita ou implicitamente, sempre tem por finalidade a comercialização ou distribuição a qualquer título do medicamento, ou

seja, a conduta proibida pelo tipo legal pressupõe a destinação a consumo de terceiros. Explico. O tipo penal em comento incrimina a conduta de quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender, ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o medicamento e tem por objeto a proteção do bem jurídico saúde pública. Em primeiro lugar, ressalto que é indiferente que o tipo penal não explicita, junto ao verbo importar, a finalidade de venda, tal como faz com a conduta ter em depósito para venda, pois a interpretação sistemática e teleológica da norma penal prevista no artigo 273, 1º, do Código Penal, conduz facilmente à conclusão de que a conduta delitativa importar consiste na introdução do medicamento no país destinada à comercialização. A simetria em relação às demais condutas previstas no tipo resta ainda mais clara diante da locução ou de qualquer forma, a qual evidentemente alcançar condutas não previstas pelo tipo (interpretação analógica), desde que impliquem distribuição ou entrega a consumo. Ademais, o tipo penal em questão não prevê núcleos (verbos) que incriminem a mera aquisição, guarda e posse. Já na conduta ter em depósito, o art. 273, 1º-B, explicita a especial finalidade de agir (venda). Concluo, portanto, que as condutas de adquirir, guardar, ter em depósito (sem finalidade de vender) ou trazer consigo medicamento sem registro no órgão competente não se encontram no âmbito de proibição da norma penal incriminadora, vale dizer, são fatos atípicos. A conduta imputada à acusada, no caso concreto, consiste em importar por meio de remessa postal, 04 comprimidos do medicamento MISOPROST-200 com as inscrições Misoprostol Tablets 200 mcg, 02 comprimidos do medicamento MISOPROST-200 e 01 comprimido do medicamento MTPILL com a inscrição Mifepristone Tablets 200 mg, os quais foram retidos pela ANVISA porquanto a sua entrada no país teria ocorrido com violação à legislação sanitária vigente. Assim sendo, fica claro que quem quer que tenha praticado a conduta adquiriu o medicamento para uso individual, próprio, via remessa postal, o que é evidenciado pela quantidade comprada, qual seja, 07 (sete) comprimidos (fl. 19). Somente uma interpretação literal, a mais limitada dentro da hermenêutica, poderia conduzir ao entendimento de que a conduta em questão amolda-se ao tipo do art. 273, 1º-B, incisos I, V e VI, do Código Penal, cuja pena mínima corresponde a 10 (dez) anos de reclusão. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª região: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. ARTIGO 344, 1º, C, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. MEDICAMENTO DE USO RESTRITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS DE MERCANCIA. FATO ATÍPICO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso em sentido estrito contra decisão que rejeitou a denúncia oferecida em desfavor da recorrida, por meio da qual se lhe imputava a prática do delito do artigo 334, 1º, aliena c, do Código Penal, por ter sido surpreendida guardando o medicamento CYTOTEC, de uso restrito no Brasil nos termos da Portaria 344 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. 2. Discutível a alegação de que o medicamento foi clandestinamente introduzido no país, sobretudo se há a informação, nos autos, de que o remédio não é necessariamente de origem estrangeira, podendo ser produzido, ainda que restritivamente, por laboratórios nacionais. 3. Carência de elementos de convicção indicando que a recorrida mantinha o fármaco em depósito no exercício de atividade comercial. A única evidência presente nos autos é que a denunciada foi surpreendida na posse de medicamento de uso restrito no Brasil, o que não induz à presunção de que ele era mantido em depósito para a venda. 4. Ausente indícios mínimos de materialidade do delito capitulado no artigo 334, 1º, inciso c, do Código Penal, não vislumbro a alegada justa causa para a instauração de ação penal em desfavor da recorrida. 5. Recurso desprovido. (RSE 200261130012875, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/10/2009) PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. ARTIGO 344, 1º, C, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. MEDICAMENTO DE USO RESTRITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS DE MERCANCIA. FATO ATÍPICO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso em sentido estrito contra decisão que rejeitou a denúncia oferecida em desfavor da recorrida, por meio da qual se lhe imputava a prática do delito do artigo 334, 1º, aliena c, do Código Penal, por ter sido surpreendida guardando o medicamento CYTOTEC, de uso restrito no Brasil nos termos da Portaria 344 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. 2. Discutível a alegação de que o medicamento foi clandestinamente introduzido no país, sobretudo se há a informação, nos autos, de que o remédio não é necessariamente de origem estrangeira, podendo ser produzido, ainda que restritivamente, por laboratórios nacionais. 3. Carência de elementos de convicção indicando que a recorrida mantinha o fármaco em depósito no exercício de atividade comercial. A única evidência presente nos autos é que a denunciada foi surpreendida na posse de medicamento de uso restrito no Brasil, o que não induz à presunção de que ele era mantido em depósito para a venda. 4. Ausente indícios mínimos de materialidade do delito capitulado no artigo 334, 1º, inciso c, do Código Penal, não vislumbro a alegada justa causa para a instauração de ação penal em desfavor da recorrida. 5. Recurso desprovido. (TRF/3ª REGIÃO, RSE 200261130012875, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, 29/10/2009) Ressalto, também que a conduta não se amolda ao crime de contrabando (artigo 334 do Código Penal), pois a importação não recai sobre mercadoria proibida, e sim sobre medicamento sem o registro competente. Desta forma, cabal a atipicidade da conduta imputada à acusada TAMIRYS ORTIZ DE OLIVEIRA. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e ABSOLVO

SUMARIAMENTE a ré TAMIRYS ORTIZ DE OLIVEIRA, brasileira, portadora do RG/SSP/SP nº 43.754.148-4, residente e domiciliada em São Paulo, à Rua Andréa Feliciano, nº 90, filha de Andréa Ortiz de Oliveira, nascida aos 28/06/1987, das imputações que lhes foram feitas, com fulcro no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios aos órgãos estatísticos, como de praxe, bem como determino sejam remetidos os autos ao SEDI para as anotações necessárias quanto à situação processual da ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa definitiva no sistema processual. P. R. I. Cumpra-se. São Paulo, 12 de setembro de 2014. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BÖRER Juíza Federal

0015330-45.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE GONCALVES DUTRA(MG030166 - CARLOS ALBERTO HYLLEGE LIMA E MG120961 - HENRIQUE PAIVA MATOS FONTES) X WANDERSON AUGUSTO DA PAIXAO

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo. 2. Aguarde-se o integral cumprimento do acordo homologado às fls.467/468, bem como, do aditamento de fls.472/473.

0000504-77.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ABDALLAH REDA HAMMOUD

Observo que não foram juntadas as folhas de antecedentes do acusado ABDALLAH REDA HAMMOUD expedidas pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD), razão pela qual determino sejam requisitadas as aludidas folhas de antecedentes junto ao IIRGD. Com a vinda das certidões, dê-se vista às partes, para que juntem, se entenderem necessário, as certidões de objeto e pé dos feitos que delas eventualmente constarem, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação da resposta à acusação de fls. 151/157.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3555

EMBARGOS A ARREMATACAO

0054714-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504292-98.1998.403.6182 (98.0504292-8)) CASTIGLIONE E CIA/(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GERSON WAITMAN

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0524338-79.1996.403.6182 (96.0524338-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515679-18.1995.403.6182 (95.0515679-0)) EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A(SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a executada (EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0075404-14.2003.403.6182 (2003.61.82.075404-5) - VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES)

Intime-se a executada (VIAÇÃO BRISTOL LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0047121-34.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010385-22.2007.403.6182 (2007.61.82.010385-4)) ELIETE GUBEISSI(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a devolução dos autos da execução, cumpra a Embargante o despacho de fls. 315.Int.

0016206-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013407-83.2010.403.6182) SANTANDER S/A SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em face da documentação juntada às fls. 107/228, dê-se vista a embargada.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 106. Int.

0012512-20.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531711-21.1983.403.6182 (00.0531711-8)) DENISE LIMA SOTIROPULOS X LILIAN LIMA SOTIROPULOS(SP214763A - EDUARDO FELIPE MELLO) X IAPAS/CEF(Proc. 2412 - LUCIANE SUNAO HAMAGUCHI FRANCA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015429-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037436-66.2011.403.6182) SERVI CONTROL COMERCIO DE CONTROLES LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015647-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006385-47.2005.403.6182 (2005.61.82.006385-9)) EDVALDO ARAUJO ROCHA FILHO(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015923-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051385-60.2011.403.6182) ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA(SP185497 - KATIA PEROSO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0023103-41.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037933-80.2011.403.6182) SERVICOS & INSTALACOES ALVES LTDA(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0025803-87.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459067-17.1982.403.6182 (00.0459067-8)) ANTONIO FREIRE DA SILVA NETO(SP200636 - JEFFERSON DE

ABREU CARVALHO) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0025971-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459067-17.1982.403.6182 (00.0459067-8)) SALVADOR NABARRETE(MT010875 - AGRINALDO JORGE RODRIGUES) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Fls. 35/36: O desbloqueio da conta referente ao banco Caixa Econômica Federal - CEF, já foi efetuado em 10/07/2013, conforme se verifica da planilha do sistema BACENJUD juntada às fls. 31/32.À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0052130-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048977-62.2012.403.6182) SILMAR QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0052978-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033699-21.2012.403.6182) POWEREX COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP103338 - JOSIAS TADEU CORREA E SILVA E GO007364 - OTAVIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 22: Defiro pelo prazo requerido.Após, voltem conclusos para Juízo de Admissibilidade.Int.

0006551-64.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054128-72.2013.403.6182) DANONE LTDA(SP147607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS E SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0039771-53.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005965-95.2012.403.6182) LUIS HENRIQUE RODRIGUES(SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Por ora, providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do RG e do CPF e procuração original.Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0042611-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048778-60.2000.403.6182 (2000.61.82.048778-9)) JULIO BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA DA SILVA PEIXOTO X ALEXSSANDRE DA SILVA OLIVEIRA X ALEXSSANDRA DA SILVA OLIVEIRA BARROS(SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista o aditamento de fl. 96/106, remeta-se ao SEDI para incusão dos embargados MANACÁ MÓVEIS LTDA., JORGE HIROSHE e MARIO HIROSHE no pól passivo.No mais, recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do art.1052 do Código de Processo Civil.Cite-se observando o preceituado no artigo 1053 do Código de Processo civil, sendo a citação da FAZENDA NACIONAL mediante carga dos autos, e dos embargados, MANACÁ MÓVEIS LTDA., JORGE HIROSHE e MARIO HIROSHE pessoalmente, nos termos do art. 1050, 3º do CPC.Apensem-se.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0016424-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539479-07.1997.403.6182 (97.0539479-2)) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Em face da planilha de fls. 54/56, dê-se integral cumprimento ao despacho de fls. 49.Int.

EXECUCAO FISCAL

0459067-17.1982.403.6182 (00.0459067-8) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LABORCENTRO FOTOGRAFICO LTDA X SALVADOR MABARRETE X ANTONIO FREIRE DA SILVA NETO(SP303857 - FERNANDA CAROLINA SILVA DE OLIVEIRA)
Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0048778-60.2000.403.6182 (2000.61.82.048778-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANACA MOVEIS LTDA X MARIO HIROSHE X JORGE HIROSHE(SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA)
Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0054128-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANONE LTDA(SP147607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS)
Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006097-12.1999.403.6182 (1999.61.82.006097-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FRIGNANI E ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS X FRIGNANI E ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(SP281737 - ANDERSON DE SOUZA MERLI E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)

Certifique-se, a vista do informado pelo advogado, o extravio do Alvará n. 74/2012 e anote-se cancelado na pasta própria. Diga a Exequente sobre a expedição de novo requisitório, sobre seu destinatário e sobre o valor.Int.

0006034-50.2000.403.6182 (2000.61.82.006034-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIDEO MAGAZINE AGUA RAZA LTDA(SP033619 - LUIZ CARLOS MENDONCA E SP123968 - LIGIA MARIA DA SILVA E SP161640 - CLAUDIO QUEIROZ DE GODOY) X VIDEO MAGAZINE AGUA RAZA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se VIDEO MAGAZINE ÁGUA RAZA LTDA para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 73 (R\$ 728,80 em 28/02/2014).Intime-se

0049177-84.2003.403.6182 (2003.61.82.049177-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA JARDINS LTDA X LUIZ FERNANDO GONCALVES(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X LUIZ FERNANDO GONCALVES X FAZENDA NACIONAL

Intime-se LUIZ FERNANDO GONÇALVES para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 129 (R\$ 526,30 em

26/02/2014).Intime-se

0018017-02.2007.403.6182 (2007.61.82.018017-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 564 (R\$ 1027,17, em 14/03/2014).Intime-se

0070010-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA AIX DE PARTICIPACOES(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X COMPANHIA AIX DE PARTICIPACOES X FAZENDA NACIONAL

Intime-se COMPANHIA AIX DE PARTICIPAÇÕES para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 123 (R\$ 30.000,00, em 13/03/2014).Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0513076-06.1994.403.6182 (94.0513076-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-73.1988.403.6182 (88.0000466-0)) FUNDICAO NOVE DE JULHO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IAPAS/CEF X FUNDICAO NOVE DE JULHO LTDA

Fls.160/163: Indefiro a inclusão dos sócios no polo passivo da execução de honorários, pois o artigo 50 do Código Civil exige ocorrência de desvio de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o que não se tem demonstrado pela Exequente.Int.

0021059-06.2000.403.6182 (2000.61.82.021059-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528646-61.1996.403.6182 (96.0528646-7)) HENNING IND/ METALURGICA LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENNING IND/ METALURGICA LTDA

Fls. 138/146: Indefiro a inclusão dos sócios no polo passivo da execução de honorários, pois o artigo 50 do Código Civil exige ocorrência de desvio de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o que não se tem demonstrado pela Exequente.Int.

0009581-59.2004.403.6182 (2004.61.82.009581-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018102-27.2000.403.6119 (2000.61.19.018102-4)) ENAP EMP/ NAC/ DE PROJETOS E OBRAS LTDA(SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN) X INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X INSS/FAZENDA X ENAP EMP/ NAC/ DE PROJETOS E OBRAS LTDA

Intime-se a executada (ENAP EMP/ NAC/ DE PROJETOS E OBRAS LTDAS.), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0029950-35.2008.403.6182 (2008.61.82.029950-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0060287-80.2003.403.6182 (2003.61.82.060287-7)) VIP TRANSPORTES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL X VIP TRANSPORTES LTDA

Fls. 107/115: O pedido de substituição da penhora deve ser requerido nos autos da execução fiscal.Dado o tempo decorrido, cumpre-se a parte final do despacho de fl. 102.Int.

0027230-61.2009.403.6182 (2009.61.82.027230-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-83.1999.403.6182 (1999.61.82.001391-0)) CONFECÇOES NEW BRAS LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X INSS/FAZENDA X CONFECÇOES NEW BRAS LTDA

Intime-se a executada (CONFECÇÕES NEW BRAS LTDA.), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 3556

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008079-90.2001.403.6182 (2001.61.82.008079-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514684-39.1994.403.6182 (94.0514684-0)) COM/ E IND/ DE TECIDOS DESLUMBRE LTDA(SP143566B - RITA DOMINGOS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0014628-19.2001.403.6182 (2001.61.82.014628-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068275-94.1999.403.6182 (1999.61.82.068275-2)) BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0050152-28.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032112-08.2005.403.6182 (2005.61.82.032112-5)) S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0016221-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-65.2008.403.6182 (2008.61.82.001042-0)) POSTO ALTO DO RIO VERDE LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032380-52.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535047-08.1998.403.6182 (98.0535047-9)) LUIS ANTONIO ROSSIN PEPE(SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo irrisório o valor bloqueado,

assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo.3- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0533277-77.1998.403.6182 (98.0533277-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUDEGA COM/ DE BEBIDAS EM GERAL LTDA ME X EDVALDO RODRIGUES GOMES(SP188925 - CRISTIANE DE CARVALHO CALDEIRA MARCHESANI)

Dado o tempo decorrido sem manifestação do executado acerca do pagamento do saldo remanescente (R\$ 158,78, em 20/03/2013). prossiga-se com a execução.Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.Int.

0022943-70.2000.403.6182 (2000.61.82.022943-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE ROUPAS NEWAJO LTDA X WAGNER LUIZ CASSIA X NELSON CASSIA RAMOS(SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE)

Em cumprimento a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento nº 0029771-18.2011.4.03.0000/SP, cassando, em parte, a tutela concedida e decretando a indisponibilidade de bens e direitos tão somente do coexecutado Wagner Luiz Cassia, determino, com urgência, o levantamento das restrições efetivadas nos sistemas informatizados do BACENJUD, RENAJUD e ARISP, em nome da empresa executada, bem como do coexecutado Nelson Cassia Ramos. Junte-se inteiro teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento.Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fls. 172.Int.

0035124-06.2000.403.6182 (2000.61.82.035124-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUTTO UOMO MODAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls.82/84: Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, SUSTO os leilões designados.Comunique-se à CEHAS.Suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intimem-se as partes.

0036488-03.2006.403.6182 (2006.61.82.036488-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIMENSION COMUNICACAO VISUAL LTDA X ROGERIO ANTONIO DE SOUZA(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO)

Diante da sentença nos embargos, trasladada em fls.224/225, reconhecendo a ilegitimidade passiva do corresponsável ROGÉRIO ANTÔNIO DE SOUZA, em relação a quem prosseguia a execução, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado da sentença.Int.

0028884-54.2007.403.6182 (2007.61.82.028884-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP017211 - TERUO TACAOCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)

Fls.247/249: defiro o aditamento da carta de fiança, prorrogando seu vencimento até 07/08/2015.Intimem-se as partes e, diante do traslado da sentença nos embargos, desapensem-se os autos, encaminhando-se os autos ao arquivo, enquanto se aguarda o trânsito em julgado na ação cível n. 2007.61.00.018463-5.

0065861-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

EMC DO BRASIL REVESTIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP177626 - SORAYA GREGORIO RODRIGUES)

Fls.541/552: A decisão de fls.517, na parte final, considerou o pedido como de pagamento à vista, quando, na realidade, trata-se de adesão a parcelamento, razão pela qual fica parcialmente reconsiderada. Agora, a executada está requerendo conversão para pagar custas e desbloqueio do saldo remanescente. Não sendo caso de extinção da execução, não que se falar em pagamento de custas, neste momento. E por outro lado, o parcelamento efetuado após a constrição, não autoriza seu levantamento, no caso levantamento de valor remanescente. Assim, esse pedido fica indeferido. Publique-se, aguarde-se prazo de eventual recurso da executada, e, após, manifeste-se a exequente sobre o parcelamento.

0000901-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DELAU COMERCIO DE CHOCOLATES E CONFEITOS LTDA(SP033034 - LUIZ SAPIENSE)

Fls. 154/155: Verifica-se que a autoridade lançadora já analisou o procedimento administrativo e concluiu pela manutenção dos créditos (fls.151). Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória. Assim, ao regular prosseguimento do feito, prossiga-se com a execução. Dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0006312-31.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DELMAR LTDA(SP295907 - MAIRA POLIDORO DOMENE)

Em vista da informação supra, por cautela, susto o leilão designado para 27/08/2014, mantendo-se as demais designações. Comunique-se à CEHAS. Após, coloque-se em carga urgente com o Exequente, para manifestação sobre a exceção oposta. Int.

0026799-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONTERSA-CONSTRUCOES TERRAPLANAGEM E SANEAMENTO LTDA(GO004232 - LUIZ MAURO PIRES)

Fls.123/492: Prescrição não ocorreu, pois a adesão a parcelamento é causa interruptiva do prazo (art.174, IV, do CTN). O fato gerador mais antigo é de 2006, de forma que a respectiva declaração, pelo menos é desse ano. Logo, com a adesão a parcelamento em 2009, interrompeu-se o quinquênio prescricional. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0507591-25.1994.403.6182 (94.0507591-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511475-33.1992.403.6182 (92.0511475-8)) AGROPAS - AGROPECUARIA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP011488 - ROBERTO DE OLIVAL COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X AGROPAS - AGROPECUARIA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4- No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7- Intime-se.

0526472-11.1998.403.6182 (98.0526472-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528849-

23.1996.403.6182 (96.0528849-4)) PERSONAL IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERSONAL IND/ COM/ E EXP/ LTDA Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exeçquente, assim como em caso de resultado negativo.3- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçquente para falar sobre a extinção do processo.4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exeçquente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçquente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1209

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061640-63.2000.403.6182 (2000.61.82.061640-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501824-40.1993.403.6182 (93.0501824-6)) GASPAR ARTURO BETANCOURT Y GOUDIE(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. GASPAR ARTURO BETANCOURT Y GOUDIE, qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 364/374, alegando existência de omissão em sua fundamentação em relação à análise do fato de que a autuação decorre da acusação que houve ganho de capital, sendo assim, requer a manifestação sobre a existência do custo comprovado no laudo pericial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: A decisão atacada não padece de vício algum, caso o embargante não concorde com a decisão deverá opor o recurso cabível. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO.1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento.2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento.3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU.4. Negado provimento aos embargos.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

0038468-19.2005.403.6182 (2005.61.82.038468-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035626-66.2005.403.6182 (2005.61.82.035626-7)) FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA

EDUCACAO -(SP025027 - LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA E SP208004 - PABLO RODRIGO JACINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. FNDE - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença e fls. 568/588, alegando existência de omissão em sua fundamentação em relação aos elementos probatórios que sustentariam as NFLDs e a competência da Justiça do Trabalho para declarar a existência de contrato de emprego. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: A decisão atacada não padece de vício algum, caso o embargante não concorde com a decisão deverá opor o recurso cabível. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. 3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU. 4. Negado provimento aos embargos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

0031974-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011703-98.2011.403.6182) BANCO ITAU S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Diante do requerimento do embargante de desistência, renunciando ao direito em que se funda a ação, tendo em vista a adesão a parcelamento (fls. 1320/1323), JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, em relação à inscrição nº 80.6.10063518-03. Quanto à inscrição nº 80.6.10.063563-68, julgo sem mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o cancelamento da inscrição, conforme decisão proferida às fls. 271 da execução fiscal. Entendo a necessidade de arbitramento de honorários advocatícios, considerando o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono do embargante em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional. 2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Diante do cancelamento parcial da dívida, determino a condenação da embargada no pagamento de verba honorária, arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, no valor fixo de R\$5.000,00 (cinco mil reais), e ainda, a restituição de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Encaminhe-se cópia desta sentença para a 4ª Turma do E.TRF 3ª REGIÃO, referente ao Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.017418-7. Traslade-se cópia para a Execução Fiscal Nº 0011703-98.2011.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001510-53.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026917-08.2006.403.6182 (2006.61.82.026917-0)) MARCO AURELIO CARVALHO DAS NEVES(SP117400 - LUCILENE NUNES RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, devidamente intimado para normalizar sua representação processual nestes autos, o embargante não procedeu à regularização de sua capacidade postulatória no prazo legal. Custas na forma Lei. Transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 2006.61.82.026917-0 arquivando-se os autos, dando-se baixa na

distribuição. Publique-se, registre-se, intímese.

0031069-55.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005288-65.2012.403.6182) CONFELD CONSULTORIA DE MODA LTDA.(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em sentença. Considerando a extinção da Execução Fiscal, deixa de existir fundamento para estes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos principais. Após trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intímese.

0006142-88.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055554-66.2006.403.6182 (2006.61.82.055554-2)) CAMARGO CORREA PROJETOS DE ENGENHARIA S/A(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES E SP324432 - KAROLINA PEREIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Diante do requerimento da embargante de desistência, tendo em vista a adesão a parcelamento (fls. 104/106), JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal Nº 0055554-66.2006403.6182. Arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intímese.

0007425-49.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058769-40.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Vistos em sentença. Considerando a extinção da Execução Fiscal, deixa de existir fundamento para estes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intímese.

EXECUCAO FISCAL

0675217-74.1991.403.6182 (00.0675217-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DELC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que julgou procedente os Embargos à execução nº 000675219-5, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intímese.

0500065-36.1996.403.6182 (96.0500065-2) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X JOFRE BRANDESPIM
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intímese.

0533077-41.1996.403.6182 (96.0533077-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DECAR AUTOPECAS LTDA
Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão referente aos autos dos Embargos à Execução fiscal nº 97.0536068-5, que julgou procedentes os pedidos da embargante, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intímese.

0515938-08.1998.403.6182 (98.0515938-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

PROEM PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP065278 - EMILSON ANTUNES)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020067-79.1999.403.6182 (1999.61.82.020067-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP092968 - JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS E SP330267 - HELIO EVANGELISTA DE MATTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente a IPI, CDA nº 80 3 98 004420-66. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 14/06/1999, foi cumprido via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 13. Após a realização da penhora sobre bens da executada, para garantia da execução fiscal, os embargos opostos foram julgados improcedentes (fls. 27/35). A executada informou a Adesão a parcelamento (PAES) às fls. 38/42. Intimada, a exequente requereu a suspensão da execução, renunciando à ciência da decisão (fl.44). Remetidos ao arquivo em 18/03/2004, os autos foram desarquivados em 14/02/2014, para juntada de petição (fls. 47/48). Intimada a exequente para manifestação (fl. 62), esta não reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando-se a adesão a parcelamento pela executada. É o relatório. Decido. Constatado que a executada foi excluída do PAES em 18/10/2005, conforme consulta à fl. 76. O parcelamento é causa suspensiva do prazo prescricional, entretanto, após a rescisão, o crédito tributário torna-se exigível, voltando a fluir o prazo prescricional. Sendo assim, considera-se prescrito o crédito tributário, porque decorreram mais do que 5(cinco) anos entre 18/10/2005 e 14/02/2014. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044933-54.1999.403.6182 (1999.61.82.044933-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037544-81.2000.403.6182 (2000.61.82.037544-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA S/C LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

PRECISÃO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA S/C LTDA, qualificada nos autos, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fl.19/19 verso, alegando omissão quanto ao arbitramento de honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: A Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. A ocorrência da prescrição deu-se porque a exequente não logrou êxito em localizar a executada ou bens para garantia da execução. Confira-se o seguinte julgado do E.TRF3ª REGIÃO:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.- Em casos de extinção de execução fiscal é necessário perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1111002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01/10/2009)- Neste caso, conquanto tenha sido reconhecida a prescrição intercorrente na execução fiscal, o princípio da causalidade não ampara aos embargantes. A própria embargante deu causa a propositura da execução fiscal e por consequência aos embargos à execução.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0019724-63.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. 4º, ART. 40 DA LEF E ART. 219, 5º CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUÊNAL DO ART. 174 DO CTN.I. O 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela L. 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.II. Considerando a data em que o MM. Juiz a quo arquivou o processo e observado o disposto no art. 40, 4º da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente em razão do transcurso do prazo quinquenal sem manifestação da Fazenda Pública.III. Condenação em honorários advocatícios afastada.IV. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0207152-59.1996.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 28/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, acolhendo-os para acrescentar a fundamentação supra à sentença de fls. 19/19 verso. Intimem-se.

0062823-69.2000.403.6182 (2000.61.82.062823-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SERGIO ROSSI JUNIOR

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de anuidades, referentes aos exercícios de 1995 e 1996. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 28/08/2001, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 07. Diante da impossibilidade de citação e penhora sobre bens do executado, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 19/06/2013 (fl. 14). Desarquivados os autos em 19/06/2013, para juntada de petição, intimou-se o exequente para informar eventual interrupção do prazo prescricional. O exequente manifestou-se à fl. 14 e informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018675-31.2004.403.6182 (2004.61.82.018675-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão referente aos autos dos Embargos à Execução fiscal nº 2005.61.82.008263-5, que julgou procedentes os pedidos da embargante, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0037215-93.2005.403.6182 (2005.61.82.037215-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TENOTEL TELEFONIA S/C LTDA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente à anuidade. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 30/09/2005, foi cumprido via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 06. Diante da impossibilidade de penhora sobre bens do executado, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80 (fl. 17). Proferida decisão para remessa dos autos ao arquivo, por se tratar de quantia ínfima, o exequente interpôs Agravo de Instrumento ao qual foi dado provimento, para prosseguimento da execução (fls.45/46). Intimado para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição dos créditos, o exequente informou que não há causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl.49). É o relatório. Decido. O débito discutido nos presentes autos refere-se a anuidades, cujo vencimento deu-se em 03/1999 e 03/2000, tendo sido inscrito em dívida ativa em 08/09/2003, com conseqüente, ajuizamento em 30/06/2005. Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição, para ações posteriores a edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no RESP nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5). Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO.1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais tem natureza jurídica de tributo.2. Tratando-se, como é o caso, de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data do vencimento constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.3. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, a teor do art. 174 do CTN.4. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, ex-vi do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, a teor da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.5. Apelo improvido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0006182-20.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, julgado em 28/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 815). Neste caso ocorreu a prescrição dos créditos, visto que ocorreu mais do que 5(cinco) anos entre 03/1999 e 03/2000 a 30/06/2005. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010379-15.2007.403.6182 (2007.61.82.010379-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANA MARIA FLORENTINO DE MACEDO(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015875-88.2008.403.6182 (2008.61.82.015875-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MURRAY PIRATININGA LTDA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente à anuidade. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 03/07/2008, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 08. Requerida e efetuada a restrição judicial de veículo automotor (RENAJUD) em 28/10/2010 (fl. 14). Contudo, o Detran através de ofício juntou pesquisa on-line na qual consta bloqueio do veículo por queixa de roubo (fl. 17). Proferida decisão para remessa dos autos ao arquivo, por se tratar de quantia ínfima, o exequente interpôs Agravo de Instrumento ao qual foi dado provimento, para prosseguimento da execução (fls.26/31). Intimado para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição dos créditos, o exequente informou que não há causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 33). É o relatório. Decido. O débito discutido nos presentes autos refere-se a anuidades, cujo vencimento deu-se em 03/2002 e 03/2003, tendo sido inscrito em dívida ativa em 29/12/2006, com conseqüente ajuizamento em 24/06/2008. Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição, para ações posteriores a edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no RESP nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5). Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO.1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais tem natureza jurídica de tributo.2. Tratando-se, como é o caso,

de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data do vencimento constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.3. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, a teor do art. 174 do CTN.4. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, ex-vi do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, a teor da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.5. Apelo improvido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0006182-20.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, julgado em 28/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 815). Neste caso ocorreu a prescrição dos créditos, visto que ocorreu mais do que 5(cinco) anos entre 03/2002 e 03/2003 a 24/06/2008. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035752-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VECTOR SCM DO BRASIL LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011703-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X BANCO ITAU S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040005-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MSOARES TECH INFORMATICA LTDA X MARCELO DE MEDEIROS SOARES

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073521-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PRISCILA ALVES

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005288-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFELD CONSULTORIA DE MODA LTDA.(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, visto que o protocolo da execução fiscal ocorreu em 02/02/2012, sendo que somente em 08/05/2013 a embargante efetuou

requerimento de revisão do DCG, alegando inversão de CNPJ entre matriz e filial, junto a Secretaria da Receita Federal, conforme documentos juntados às fls. 113/131 dos embargos à execução fiscal nº 0031069-55.2013.403.6182. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.- Em casos de extinção de execução fiscal é necessário perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1111002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01/10/2009)- Neste caso, conquanto tenha sido reconhecida a prescrição intercorrente na execução fiscal, o princípio da causalidade não ampara aos embargantes. A própria embargante deu causa a propositura da execução fiscal e por consequência aos embargos à execução.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0019724-63.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013)Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016774-47.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCELO DE MEDEIROS - ME(SP257390 - HEIDI SANTOS OLIVEIRA)

MARCELO DE MEDEIROS - ME, qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fl. 63/64 verso, alegando omissão em sua fundamentação quanto ao arbitramento de honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Considerando o protocolo indevido da execução fiscal, ressalto a necessidade de contratação de advogado, que apresentou Exceção de Pré-Executividade em 26/03/2013 às fls. 08/21. Entendo a necessidade de arbitramento de honorários advocatícios, considerando o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono do executado em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional.2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal.3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00.4. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Sendo assim, pela simplicidade da causa, determino a condenação do exequente no pagamento de verba honorária, arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, no valor fixo de R\$500,00 (quinhentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, acolhendo-os, para acrescentar a fundamentação supra à sentença de fl.63/64. Fls. 68/93: Recebo a Apelação do exequente em ambos efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023863-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HELOISA MATHILDES FERRAZ DE LIMA BUENO NETTO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036345-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COELHO E BELTRAN ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas

dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049143-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HELLO MANUTENCAO DE EMPILHADEIRA LTDA ME

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004055-96.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL(SP009624 - MARIA EMILIA PILEGGI)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a existência de Exceção de Pré-Executividade (fls. 09/11), afasto a necessidade de arbitramento de honorários, visto que o protocolo da execução fiscal ocorreu em 04/02/2013 e o pagamento do débito foi efetuado em 25/02/2013 (fl. 13). Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.- Em casos de extinção de execução fiscal é necessário perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1111002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01/10/2009)- Neste caso, conquanto tenha sido reconhecida a prescrição intercorrente na execução fiscal, o princípio da causalidade não ampara aos embargantes. A própria embargante deu causa a propositura da execução fiscal e por consequência aos embargos à execução.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0019724-63.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013). Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, officie-se à PGFN para as providências necessárias. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008602-82.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X JOSE EDUARDO SAN JUAN

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012589-29.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X INDUSTRIA DE ARTIGOS DE JOGOS DE AZ DE OURO LTDA - ME

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015490-67.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO SERGIO DE JESUS MONTEIRO PALMEIRA(SP337178 - SERGIO AUGUSTO TOLOMEI TEIXEIRA DE MONTEIRO PALMEIRA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035930-84.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 5 REGIAO - RIO GRANDE DO SUL(RS052316 - SHEILA MENDES PODLASINSKI) X LUIZ ANTONIO NITSCHKE

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038554-09.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RACHID DISTRIBUIDOR DE AUTO PECAS LTDA - EPP

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050609-89.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054152-03.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012257-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSUNTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF

nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1210

EXECUCAO FISCAL

0023464-49.1999.403.6182 (1999.61.82.023464-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR E SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO)

Expeça-se novo Mandado de Constatação e Reavaliação, devendo o Sr(a). Oficial(a) de Justiça justificar os parâmetros usados para a determinação do valor da avaliação do bem.Cumpra-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DRª. LEONORA RIGO GASPAR

Juíza Federal Substituta

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1987

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002152-95.1991.403.6182 (91.0002152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0458878-39.1982.403.6182 (00.0458878-9)) MASSARI S/A - IND/ DE VIATURAS (MASSA FALIDA)(SP044456 - NELSON GAREY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Trata-se de embargos à execução opostos por MASSARI S.A. - INDÚSTRIA DE VIATURAS - MASSA FALIDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa na execução fiscal nº 00.0458878-9.Foi proferida decisão, em 23/03/2012, determinando que o administrador da massa falida manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, bem como regularizasse sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.No entanto, decorrido o prazo concedido, o administrador da massa falida, quedou-se inerte, não cumprindo a determinação judicial.É o relatório. Decido.O feito comporta extinção, sem resolução de mérito, por inexistência da prática de ato determinado por este Juízo à parte autora, o que impossibilita o desenvolvimento regular do processo, além de inviabilizar sua apreciação adequada.Intimado, o administrador da massa falida nada fez.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, c/c com o 1º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se os feitos. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046898-57.2005.403.6182 (2005.61.82.046898-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060114-22.2004.403.6182 (2004.61.82.060114-2)) PAPALEGUA AUTO CENTER LTDA(SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. THELMA SUELY DE F GOULART)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por PAPALÉGUA AUTO CENTER LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa que embasa o processo executivo nº 0060114-22.2004.403.6182. Alega a parte embargante a nulidade do título embasador da execução, em face da ausência da fundamentação que indique e permita a cobrança da multa. Afirma que o mencionado artigo 2º, inciso I, da Portaria MME nº 9/97 tão-somente trata dos requisitos e condições necessários para o exercício das atividades de posto de revenda, não autorizando a cobrança de qualquer multa. Aduz, também, que se trata de dispositivo revogado pela Portaria nº116/2000.Defende ainda,

excesso de execução, uma vez que o valor cobrado - R\$ 90.500,00 compõe-se do valor da multa de R\$ 50.000,00, acrescida de multa de mora de 2% ao mês e juros de mora de 1% ao mês, com fundamento na Lei nº 9.847/99, norma legal posterior ao fato gerador. Requer denunciação da lide aos antigos proprietários da empresa executada, vendida aos embargantes em 7.12.2000, na medida em que se a execução se refere a débito anterior à alienação. Insurge-se contra a autuação pelo exercício de atividade de posto revendedor sem o devido credenciamento, alegando que, no ano de 1998, a embargante peticionou junto à Prefeitura para obtenção de alvará de Licença de Localização e Funcionamento, que veio a ser expedido somente em 27.10.1999, única e exclusivamente pela morosidade da Prefeitura. Narra que, após a fiscalização e diante da ausência dos documentos, foi efetuada lacração das bombas, ensejando a impetração de mandado de segurança (processo nº 1999.61.0016961-1), que teve a liminar deferida para autorizar o funcionamento do posto, com a quebra dos lacres, determinando-se à Prefeitura a imediata expedição do alvará de funcionamento. Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 106-107). A exequente ofereceu impugnação afirmando a inexistência de nulidade do título e a necessidade de registro de Revendedor Varejista, expedido pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, cuja ausência legitima a cominação da multa (fls. 111-116). É o relatório. Decido. Preliminarmente, o instituto da intervenção de terceiros, dentre os quais se insere a denunciação da lide, refoge ao âmbito dos embargos à execução fiscal, no qual se admite tão somente a discussão de matérias que visem à desconstituição do crédito cobrado pelo Fisco. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENUNCIÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento da jurisprudência pátria no sentido de que a pretensão regressiva da apelante contra terceiro, típica do instituto da denunciação da lide, não é compatível com o perfil dos embargos à execução. 2. A denunciação da lide pressupõe prazo de contestação, o qual não existe no processo de execução, em que a defesa se dá em caráter eventual e por meio da oposição de embargos. 3. Em sede de execução fiscal, não cabe a intervenção de terceiros. 4. Apelação improvida. (TRF5 - AC 00112420720124058100, Desembargador Federal Fernando Braga, Segunda Turma, DJE - Data: 01/08/2014) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. 1. O artigo 70 e seguintes do Código de Processo Civil disciplina a denunciação da lide e estabelece quais são as hipóteses obrigatórias. 2. A pretensão da embargante de responsabilizar os denunciados pela dívida em questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas como obrigatórias. 3. A doutrina entende que os embargos à execução destinam-se, tão-somente, a confirmar a constituição do título executivo ou a desconstituí-lo, apreciando matérias restritas a esse tema. Dessa forma, não é pertinente a denunciação da lide em sede de embargos à execução, porquanto o executado pode ajuizar ação própria para reaver eventual prejuízo em decorrência da demanda executiva. 4. Apelação a que se dá parcial provimento para reconhecer a impossibilidade de denunciação da lide em sede de embargos à execução, excluindo os apelantes (denunciados) da presente ação. (TRF3 - AC nº 91.03.012634-0. Relator: Juiz Federal convocado João Consolim. Órgão Julgador: Turma Suplementar da Primeira Seção. Data do Julgamento: 23/08/2007. Publicação: 04/10/2007) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENUNCIÇÃO À LIDE. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC. 1. É lição de Celso Agrícola Barbi sobre a pertinência da denunciação da lide nos embargos à execução: Examinando as características do procedimento de execução dessa natureza, verifica-se que nele não há lugar para a denunciação da lide. Esta pressupõe prazo de contestação, que não existe no processo de execução, onde a defesa é eventual e por embargos. 2. Nos embargos à execução não são admitidos o chamamento ao processo, a denunciação da lide e a declaratória incidental (VI ENTA, cl. 10). 3. Verba honorária estimada em 10% sobre o valor da causa. A via especial é inadequada para rever o valor fixado a título de honorários advocatícios, à exceção das hipóteses em que se mostre irrisório ou excessivo, porquanto demandaria o reexame do material cognitivo dos autos, cuja análise é própria e soberana das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp nº 691.235/SC. Rel: Min. Castro Meira. Segunda Turma. Julgamento: 19/06/2007. Publicação: 01/08/2007) Superada a preliminar, faz-se necessário considerar que a discussão atinente à questão de fundo - ausência de documentos demonstrativos do credenciamento da embargante -, encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada, na medida em que o mandado de segurança nº 1999.61.0016961-1, impetrado pela embargante para suspender a interdição do estabelecimento, com o deslacramento das bombas e retorno à atividade empresarial, foi definitivamente julgado, tendo sido dado provimento à remessa oficial para denegar a segurança. No bojo do citado mandamus restou consignado que a atividade da embargante - revendedora varejista de combustíveis líquidos - é regida pela Portaria nº 9/99, que se encontrava vigente na época da autuação e estabelecia a necessidade de o estabelecimento possuir registro no Revendedor Varejista, expedido pelo Departamento Nacional de Combustíveis, e Alvará de Funcionamento, expedido pela Prefeitura Municipal. Segue transcrito, por oportuno, excerto do v. acórdão, acostado aos autos às fls. 111/126: 7. Ao contrário do que menciona a impetrante, não restou comprovado que o Município autorizou o funcionamento do posto de gasolina, tendo em vista que documento acostado à fl. 57 trata-se de alvará de aprovação de edificação e não de registro de funcionamento de revendedor varejista. Mais ainda, caso ocorresse a omissão da Prefeitura quanto à expedição do alvará, esta estaria em posse da Ficha Cadastral - FC, protocolizada no Departamento Nacional de Combustíveis, o que também não restou comprovados nos autos. 8. De rigo

mencionar, inclusive, que a falta de apresentação, pela impetrante ao agente fiscal do DNC, dos dois documentos mencionados resultaram o auto de infração e o auto de interdição guerreado (...) (...)10. Inexistência, todavia, do direito vindicado, tampouco da sua liquidez e certeza, vez que o exercício de atividade de distribuidora de combustíveis demanda a necessária submissão às exigências contidas na Portaria menciona, o que não restou comprovado. Assim, reconhecida a regularidade da autuação em decisão com trânsito em julgado, resta inviabilizada a rediscussão nesta via, que se restringe à verificação de eventuais vícios formais no título que possam vir a maculá-lo. A inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, entre os quais a natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e de correção monetária. Tais requisitos têm, por escopo precípuo, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeatur, de modo que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que a certidão de dívida ativa embasadora da execução fiscal, preenche todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA e, no caso em apreço, a embargante não logrou tal êxito. Nesse sentido, são reiteradas as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região das quais é ilustrativo o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00502757020044036182, DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013). Por fim, não há falar-se em ilegalidade da aplicação dos ditames da Lei nº 9.847/99 ao caso em tela, na medida em que, tratando-se de norma que regula penalidade, não incide o princípio da anterioridade, disposto no artigo 150, III, b, da Constituição Federal, cujo âmbito de aplicação é restrito aos tributos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0060114-22.2004.403.6182, para regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011543-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020054-02.2007.403.6182 (2007.61.82.020054-9)) ROSANGELA PAROLINI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. A embargante ajuizou os presentes embargos à execução fiscal visando a desconstituição do título embasador da execução fiscal n.º 0020054-02.2007.403.6182, em apenso. Nos autos da execução fiscal em apenso, a ora embargada requereu a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento das inscrições em dívida ativa. O processo executivo subjacente aos presentes embargos foi julgado extinto, nesta data. É o relatório. Decido. O cancelamento das inscrições em dívida ativa acarreta a perda do objeto da execução fiscal e, conseqüentemente, a superveniência da ausência do interesse de agir nos embargos à execução. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem

custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96) e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal apensa. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011555-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040600-73.2010.403.6182) LITANI INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP(SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por LITANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição das certidões de dívida ativa nºs 80.2.10.012745-00, 80.2.10.012746-82, 80.6.10.024667-20, 80.6.10.024668-00 e 80.7.10.006129-80, que embasam a execução fiscal nº 0040600-73.2010.403.6182. Alega, em resumo, que os títulos que fundamentam a cobrança não preenchem o requisito da exigibilidade, porquanto parte deles se encontra prescrita e parte paga. Informa que as CDA's nºs 80.2.10.012745-00 e 80.6.10.024667-20 foram pagas, tendo sido desconsiderado o pagamento pela embargada, em virtude de sua não-alocação pela Receita Federal do Brasil. Já, no tocante às CDA's nºs 80.2.10.012746-82, 80.6.10.024668-00 e 80.7.10.006129-80, defende a ocorrência da prescrição, pois transcorrido o lapso temporal estabelecido pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional - 5 (cinco) anos - para a ação de cobrança do crédito tributário, contado da data de sua formalização definitiva. Requer sejam julgados procedentes estes embargos à execução fiscal, condenando-se a embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 68). A FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação aos embargos, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, sustentando, no tocante à prescrição, que as declarações mais antigas são de 7.10.2005 e 06.04.2006, não tendo sido encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, de modo que a prescrição ocorreu tão-somente em relação a parte do débito constante da certidão de dívida ativa nº 80.2.10.012746-8, cuja declaração foi entregue em 7.10.2005. No tocante às CDA's nºs 80.2.10.012745-00 e 80.6.10.024667-20 reconhece o pagamento da integralidade do primeiro título, promovendo seu cancelamento e o pagamento de parte do segundo, retificando-o e substituindo-o (fls. 73/74 e 85-98). É o relatório. Decido. Houve ajuizamento da presente execução fiscal, em 13.10.2010, para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.10.012745-00, 80.2.10.012746-82, 80.6.10.024667-20, 80.6.10.024668-00 e 80.7.10.006129-80, no valor originário total de R\$ 73.570,31. Quanto aos débitos inscritos sob nºs 80.2.10.012745-00 e 80.6.10.024667-20, houve reconhecimento expresso do pagamento pela FAZENDA NACIONAL, conforme petição e documentos de fls. 85-98, sendo que, relativamente à inscrição nº 80.6.10.024667-20, verificou-se saldo residual módico de R\$ 236,60. Assim, restando efetivamente comprovado o pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.10.012745-00 (integral) e 80.6.10.024667-20 (parcial), inclusive com a concordância fazendária, impõe-se a respectiva exclusão da presente execução, prosseguindo-se tão-somente em relação à certidão substitutiva acostada às fls. 51-52. Remanescendo a discussão, quanto à alegada prescrição dos débitos objeto das certidões nºs 80.2.10.012746-82, 80.6.10.024668-00 e 80.7.10.006129-80, passo à apreciação dessa questão. O artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A esse respeito, importa mencionar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Com efeito, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, é a entrega da declaração que constitui definitivamente o crédito tributário. A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça é expressa nesse sentido: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. A embargante não trouxe aos autos prova inequívoca das datas de entrega das declarações ao Fisco. Sendo assim, admito como datas de entrega das Declarações aquelas indicadas pela Fazenda Nacional, às fls. 76, ou seja, 07.10.2005, 06.04.2006, 06.10.2006 e 09.04.2007. Deveras, no caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data de sua constituição definitiva, que se deu em 7.10.2005, 06.04.2006, 06.10.2006 e 09.04.2007, mediante entrega das declarações, conforme documento de fls. 76, sendo que a interrupção ocorreu com o ajuizamento da execução fiscal, em 13.10.2010, uma vez que o despacho que determinou a citação, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação promovida pelas alterações da Lei Complementar nº 118/2005, retroagiu os efeitos à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil. Aqui, ressalto que o Código de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente à Lei de Execuções Fiscais, conforme tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, para fins do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. 3. A interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 4. Para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, é necessário que demora na citação não seja atribuída ao Fisco. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.811 - RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, g.n.) Pelas razões enunciadas, verifica-se que somente com relação à declaração entregue em 07.10.2005 ocorreu a prescrição, na medida em que, entre tal data e a interrupção da prescrição com efeitos retroativos a 13.10.2010, decorreu prazo superior a 5 anos, inclusive havendo reconhecimento fazendário nesse sentido (fls. 73/74). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o pagamento dos débitos objeto das certidões de dívida ativa nºs 80.2.10.012745-00 (integral) e 80.6.10.024667-20 (parcial) e reconhecer a prescrição de parte do débito constante da certidão de dívida ativa nº 80.2.10.012746-8. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que, observando o quanto decidido, proceda à substituição da certidão de dívida ativa nº 80.2.10.012746-8. Determino o regular prosseguimento da execução fiscal nº 0040600-73.2010.403.6182, relativamente às certidões de dívida ativa nºs 80.2.10.012746-82 (a ser substituída), 80.6.10.024667-20 (substituída às fls. 51-52 do processo executivo), 80.6.10.024668-00 e 80.7.10.006129-80, juntando-se cópia desta sentença naqueles autos. Tendo em vista a sucumbência parcial, os honorários serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, consoante artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0515947-38.1996.403.6182 (96.0515947-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA(SP098303 - MONICA TIMM E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP247079 - FELIPE SCHROEDER DE BARROS)
Vistos.Fls. 308: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro o requerido pela parte exequente na petição de fls. 275. Assim, expeça-se o necessário para a efetivação da penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 4027265-62.2013.8.26.0224 e para a intimação do administrador judicial Dr. Fernando Celso de Aquino Chad. Cumpram-se. Intimem-se.

0533394-05.1997.403.6182 (97.0533394-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ALPHA COM/ E IND/ DE TUBOS DE ACO LTDA X JOSE ANTONIO BRAGA X CLAUDIO RUBENS CONSTANTINO(SP152995 - ROGERIO FAGNONI LEMOS) X CECILIA MARIA DE QUEIROZ CONSTANTINO(SP152995 - ROGERIO FAGNONI LEMOS E SP152995 - ROGERIO FAGNONI LEMOS)
SENTENÇA TIPO C. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob número 80.7.96.009112-07. Determinada a citação da empresa executada, em 08.05.1997 (fl. 02), retornou negativo o AR, para citação por carta (fl. 20). Em fl. 29, foi juntado o AR, comprobatório da citação, por via postal, do sócio JOSÉ ANTONIO BRAGA, em 26.08.99, e, em fl. 35-verso, a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não ter sido possível o cumprimento do mandado de penhora. Em 21.02.2003, foi protocolizada petição da exequente em requerer a juntada da Ficha Cadastral, emitida pela JUCESP (fls. 67/74), e em 28.03.2003, requereu a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo desta execução fiscal (fl. 76). Foi determinada a citação dos sócios, em 06.04.2004 (fl. 80). Em fls. 106/112, CLAUDIO RUBENS CONSTANTINO apresentou exceção de pré-executividade, sustentado a ocorrência da prescrição e requerendo a extinção do processo. A executada manifestou-se (fls. 118/123), afirmando o não-cabimento da exceção de pré-executividade, no caso em tela. Insurgiu-se contra a alegação de consumação da prescrição, sob o fundamento de a inscrição do débito em dívida ativa, em 18.12.1996, iniciando nesta data a contagem do prazo prescricional. Pugnou pela rejeição do pedido formulado pelo executado. CECÍLIA MARIA DE QUEIROZ CONSTANTINO alegou, às fls. 127/136, a sua ilegitimidade passiva de parte, argumentando que se retirou da sociedade em 24.09.1992. A Fazenda Nacional manifestou-se, às 140/149, reiterando afirmação de não-cabimento da exceção de pré-executividade e sustentando que a responsabilidade do sócio é presumida, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Pediu a decretação da indisponibilidade dos bens dos co-executados e o registro da penhora na JUCESP e na CVM. Requereu, ainda, o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros no

sistema BACENJUD.Em cumprimento à determinação judicial (fls. 189 e 192), a parte exequente juntou Ficha Cadastral da JUCESP atualizada (fls. 193/194).Em fl. 195, afirma a exequente que não se opõe à exclusão dos ex-sócios da empresa executada, Claudio e Cecília, do polo passivo da presente execução, porque retiraram-se da sociedade antes da verificação da dissolução irregular. Requereu o prosseguimento do feito, com o rastreamento e bloqueio de valores do coexecutado José Antônio Braga, por meio do sistema BACENJUD.É o relatório. Decido. De início, observa-se que a ilegitimidade passiva de parte dos excipientes restou incontroversa, na medida em que houve o reconhecimento fazendário no sentido de que não respondem pelo crédito tributário, por terem se retirado da sociedade antes da verificação da sua dissolução irregular (fl. 195). Assim, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva de parte dos excipientes, CLAUDIO RUBENS CONSTANTINO e CECÍLIA MARIA DE QUEIROZ CONSTANTINO.Por outro lado, faz-se necessário consignar que a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, dentre estes a natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e correção monetária. Tais requisitos legais têm por escopo precípua proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado acerca da dívida, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Verifica-se, no caso em tela, que a Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.96.009112-07 (fls. 03/19), embasadora da presente execução fiscal, não preenche os requisitos legais, pois há discrepância quanto às datas dos fatos geradores e da constituição do crédito tributário, ocasionando incerteza e obscuridade quanto à exigibilidade do título, em prejuízo à defesa da parte executada.Deveras, da análise da CDA, verifica-se que a Fazenda Nacional pretende cobrar contribuições ao PIS, relativas ao período de 07/1988 a 08/1990, apontando como constituição do crédito REPRESENTAÇÃO, e notificação PESSOAL EM 20/10/1988 (fls. 03/19).Saliente-se que, em sua manifestação de fls. 118/123, contra a alegação de consumação da prescrição, a União sustentou que o crédito tributário foi constituído pela inscrição em dívida ativa, efetivada em 18.12.1996, iniciando nesta data a contagem do prazo prescricional.Note-se, ainda, que, ajuizada a presente execução fiscal, em 06.05.1997, depois de mais de 15 (quinze) anos, ou seja, em 22.02.2013 (fl. 195), descumpriu a Fazenda Nacional a determinação judicial de fl. 192, para que esclarecesse a data da constituição definitiva dos créditos tributários em cobro.Sendo assim, forçoso reconhecer a incerteza do título executivo, o que enseja a extinção da presente execução fiscal.Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ ILIDIDA. 1. O embargante comprovou a realização de pagamentos, conforme as cópias das guias DARF acostadas à inicial. Tais valores não foram regularmente imputados, o que ilide a presunção de certeza e liquidez do título executivo. 2. Nem mesmo a própria embargada estava certa da dívida quando do ajuizamento da execução, eis que apurou novos valores e expediu outra certidão de dívida ativa, pedindo a substituição, contudo, intempestivamente. 3. A incerteza e iliquidez do título redundam na extinção do feito executivo. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.(TRF3 - APELREEX 05213439319964036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012)EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 267, VI CPC. NULIDADE CDA. AUSÊNCIA CERTEZA E LIQUIDEZ. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM TRAMITAÇÃO. APURAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO EXECUTADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA NA ATUAL FASE PROCEDIMENTAL. 1 - A ação executiva foi julgada extinta, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. 2 - O MM. Juiz singular, considerando que a exequente informou que o processo administrativo respectivo estava em tramitação perante a repartição fiscal, para identificação da natureza do crédito exigido, fundamentou o seu julgado na ausência de certeza do título executivo (inciso III, parágrafo 5º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80). 3 - Esta E. Corte se posiciona favoravelmente ao entendimento esposado na sentença, porquanto, demonstrada a incerteza e iliquidez da CDA que embasa a execução, de rigor a declaração de nulidade do mesmo e a extinção do processo executivo. 4 - Frise-se, ainda, que, não obstante a legislação tributária prever a possibilidade da exequente proceder à substituição do título executivo até a decisão de primeira instância, a exequente, devidamente intimada a se manifestar, manteve-se inerte. 5 - Negado provimento ao agravo. (TRF3 - AC 00021896920094036125, DES. FED. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2011)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE CERTEZA DO TÍTULO. DESCONHECIMENTO DA ORIGEM DO DÉBITO. ART. 618, I, CPC. ART. 2º, 5º, LEI 6.830/80. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico. A ausência de gravame desautoriza à parte manejar recurso previsto no ordenamento jurídico, pois não se mostrará útil o eventual acolhimento de suas razões. 2. Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Campinas em face da União Federal, para a

cobrança de valores lançados sob a denominação de IPTU - Predial. 3. Já no verso da CDA, como fundamentação legal, aparece não apenas a designação do imposto, mas também das Taxas de Serviços Urbanos e daquelas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa. 4. In casu, nem ao menos a exequente tem conhecimento da origem do débito em cobro, o que demonstra a incerteza e a iliquidez do título executivo que embasa a presente execução, sendo de rigor a declaração de nulidade do mesmo e a extinção do processo executivo. (art. 618, I, CPC e art. 2º, 5º, Lei 6.830/80). 5. Ademais, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 2º, 8º, da referida lei, há a possibilidade do exequente proceder a substituição do título executivo até a decisão de primeira instância, o que não ocorreu no caso em questão. 6. Precedentes do STJ. 7. Apelação da União Federal não conhecida. Apelação do Município improvida. (TRF3 - AC 00090212320054036105, DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENDÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA AVERIGUAÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ILIQUIDEZ E INCERTEZA DA CDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES (STJ: AR no AI 849830, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 14.06.2007; TRF-3: AC 2005.61.05.009029-9/SP, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, D.E. 19/05/2009; AC 2009.61.25.003665-8, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, D.E. 01/09/2011). APELAÇÃO IMPROVIDA.(TRF3 - AC 00021991620094036125, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2011 PÁG: 947)EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO POR NÃO IMPULSIONAMENTO - SUPERADA AFIRMADA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - DEMORA FAZENDÁRIA ANTE AFIRMADO PAGAMENTO : INCERTEZA DO TÍTULO, DECORRENTE DESFECHO FORMAL EXTINTIVO DA EXECUÇÃO - IMPROVIMENTO AO APELO FAZENDÁRIO E AO REEXAME 1.A significar o interesse de agir o liame de pertinência entre o intento da parte, em Juízo, em sua realidade na relação material, constata-se deva o seu reconhecimento, por meio da r. sentença recorrida, ser afastado. 2.Acasso não satisfeito o débito em sua íntegra, nada obstará ao Estado ingressar com outra execução, então calcado em tal certeza, para a cobrança a respeito. 3.Em outras palavras e ao plano das teses em abstrato, não se revelaria de todo inadmissível viesse o Estado a necessitar cobrar eventual saldo, então assim se configurando seu interesse de agir, condição da ação, pois, presente no caso vertente, por ocasião do ajuizamento preambular, em si. 4.Se aqui superada dita angulação formal, para reconhecer-se presente interesse de agir, por outro lado se revela, sim, acertado se flagre carente a elementar certeza ao título em pauta. 5.No âmbito da execução por quantia certa em face de devedor solvente, insta recordar-se traduz-se a execução fiscal em modalidade especial daquela, regida por regras especiais, positivadas por meio da Lei 6.830/80 (LEF), cuja insuficiência - e evidentemente somente quando assim, aliando-se a isso a compatibilidade entre os ordenamentos - então admite a subsidiariedade integradora do CPC, consoante o art. 1º, daquela. 6.Ooportuno recordar-se põe-se o título, em execução por quantia certa em face de devedor solvente, a depender, consoante art. 586, CPC, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito envolvido. 7.Situa-se a depender, a relação processual, em seu desenvolvimento válido e regular, em execução, do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são. 8.É nesta esfera e consoante já aqui destacado, que se deve preluzir sobre o abalo, insuperável, no qual envolto o plano da própria existência do título em causa, vez que a parte executada ofereceu elementos sólidos, hábeis a revelar que realizou esclarecimentos aptos, em tese, a elucidar/afastar o débito em questão, cuja suficiência ficou de sujeitar-se ao crivo fazendário que, oportunizado, não ocorreu após meses de espera (aliás, o erário ainda pede mais prazo, até em grau de apelo). 9.Não se admitindo se eternize ou perdure relação processual executiva sob o signo da dúvida, nem que o imobilismo estatal perpetue de incerteza a situação da parte executada, acertado se revela tenha o Judiciário reconhecido o imperativo da extinção terminativa da causa, ausente pressuposto processual fulcral, relacionado ao próprio título, cuja presunção de certeza restou manifestamente abalada. 10.Como se observa, teve o Fisco meses a fio para conferir o acerto dos gestos contribuintes. 11.Denota-se restou abalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN. 12.De rigor, pois, a extinção terminativa praticada sobre o feito executivo originário, segundo o norte conclusivo aqui afirmado, pois fulcral o elemento de certeza sobre o título, pressuposto processual vital, objetivamente ausente. 13.Resulta ausente requisito vital à regular desenvoltura da relação processual, qual seja, o de certeza do afirmado crédito, conforme oposto pela parte contribuinte, como visto, assim fazendo incidir o previsto pelo inc. IV do art. 267, CPC (c.c art. 598, CPC, ante a compatibilidade a respeito). 14.Improvimento à apelação e ao reexame necessário.(TRF3 - APELREEX 00767319620004036182, JUIZ CONV SILVA NETO, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2011 PÁG: 555)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO ANTES DO AJUIZAMENTO EXECUTIVO : ABALADA A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA - EXTINÇÃO ACERTADA. 1.Superada preliminar de nulidade por mácula ao contraditório, consoante art. 515, CPC, a devolver todos os temas discutidos : com efeito, no próprio apelo a União conduziu a carga de defesa em torno da revisão administrativa postulada, o que suficiente à cognição recursal em curso. 2.Inerentes à cognição da exceção de pré-executividade a pré-constituição de provas e a constatada presença de vício insuperável, no processo executivo, a tanto se amolda, com perfeição, o caso vertente, claramente. 3.Deve-se preluzir sobre o abalo,

insuperável, no qual envolto o plano da própria existência do título em causa, vez que a parte executada ofereceu elementos sólidos, hábeis a revelar que, após a inscrição e antes do ajuizamento da execução, em 29/03/2004, entrou com pedido revisional de débitos, alegando o pagamento do débito em questão, cuja suficiência ficou de sujeitar-se ao crivo fazendário que, somente após a prolação da sentença, meses à frente, comunicou sua finalização. 4. Não se admitindo se eternize ou perdure relação processual executiva sob o signo da dúvida, nem que o imobilismo estatal perpetue de incerteza a situação da parte executada, ausente se revelou pressuposto processual fulcral, relacionado ao próprio título, cuja presunção de certeza restou manifestamente abalada, ali ao momento da r. sentença. 5. Substituição da CDA, como aventada (originário débito de R\$ 17.727,94, alterado para R\$ 8.163,84), somente admissível antes da r. sentença, ainda que assim se cogitasse, CTN, art. 203. 6. Restou abalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN. 7. De rigor a extinção terminativa praticada sobre o feito executivo originário, pois fulcral o elemento de certeza sobre o título, pressuposto processual vital, objetivamente ausente. 8. Resulta ausente requisito vital à regular desenvoltura da relação processual, qual seja, o de certeza do afirmado crédito, conforme oposto pela parte contribuinte, como visto, assim se fazendo incidir o previsto pelo inc. VI do art. 267, CPC (c.c art. 598, CPC, ante a compatibilidade a respeito). 9. Não se adentra ao tema da sucumbência, pois ausente elementar questionamento no lugar próprio, único, o apelo. 10. Com sucesso o pólo executado/apelado, objetivamente porque aviou sua revisão postulada (dezembro/2003), muitos meses antes do ajuizamento executivo (março/2004) : ora, teve o Erário tempo para meditar/pesquisar e resolver, somente o fazendo depois de quando lavrada a r. sentença. 11. Comprovado indevido ajuizamento pelo Poder Público, tendo em vista sua incerteza quanto à existência da dívida, pois requereu a substituição da CDA, e, posteriormente, a extinção pelo artigo 794, inciso I, CPC, o que demonstra inadmissível falta de certeza quanto ao suscitado crédito em pauta. 12. Improvimento à apelação. (TRF3 - AC 00061285620044036182, JUIZ CONV. SILVA NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:07/07/2009 PÁG: 249) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, - por ilegitimidade passiva de parte, em relação aos excipientes, CLAUDIO RUBENS CONSTANTINO e CECÍLIA MARIA DE QUEIROZ CONSTANTINO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e - por falta do atributo da certeza do título executivo que embasa a presente execução, em relação aos demais coexecutados, ALPHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE TUBOS DE AÇO LTDA e JOSÉ ANTÔNIO BRAGA, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação. Condeno a exequente em honorários advocatícios aos excipientes, os quais fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser rateado entre eles, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0556609-10.1997.403.6182 (97.0556609-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 539 - FLAVIO CAVALCANTE REIS) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A X CARLOS ANTONIO TILKIAN(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO E SP088271 - LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO E SP221032 - FERNANDO SILVEIRA DE MORAES)

Vistos.Fls. 457: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há nos autos notícia sobre a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se a decisão agravada. Intimem-se.

0570931-35.1997.403.6182 (97.0570931-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARIMAR COM/ E IND/ LTDA X ABILIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO DE CASTRO(SP095409 - BENEC PAL DEAK E SP254144 - VERUSCA SEMINATE LOURENÇO)

Vistos.Fls. 181: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há nos autos notícia sobre a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0532782-33.1998.403.6182 (98.0532782-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIMEX COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X DARLAN OLIMPIO DE AZEVEDO NOVAES(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), VIMEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e sua filial (CNPJ fl. 176) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que

protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0051928-10.2004.403.6182 (2004.61.82.051928-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YOUNG & RUBICAM COMUNICACOES LTDA X MARCOS FARIA SILVA X EDUARDO DE PAIVA SA FREITAS X ROBERTO BELIZARIO X WALTERY DE OLIVEIRA LONGO X RAMIRO EDUARDO PRUDENCIO X EDUARDO TADEU OLIVEIRA BICUDO(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) Fls. 87-89: Tendo em vista que as razões postas nos embargos de declaração já foram apreciadas nos autos do processo n.º 0040662-26.2004.403.6182, e, inclusive, restaram acolhidas, aguarde-se o cumprimento do quanto determinado naqueles autos. Após, tornem conclusos para fins de extinção, em atendimento à decisão de fls. 86.

0055051-16.2004.403.6182 (2004.61.82.055051-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RATIONAL SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) Vistos. Fls. 157/161: defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa requerida pela Fazenda Nacional (CDA n.º 80.2.04.035685-77).Fls. 163/165: ante a manifestação da Fazenda Nacional informando o cancelamento da CDA n.º 80.7.04.013183-08, excludo-a da presente execução fiscal.Assim, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei n.º 6.830/80 e do art. 203 do CTN, dê-se vista à parte executada para requerer o que de direito.Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos embargos 0032209-32.2010.403.6182.Intimem-se.

0056190-03.2004.403.6182 (2004.61.82.056190-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MINIBAR HOTELARIA E TURISMO LTDA X CLAITON COELHO LANZA X SUELI DE CAMPOS LANZA(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO) X ANA LUCIA FERREIRA PECCI A coexecutada SUELI DE CAMPOS LANZA requereu a desconstituição do bloqueio que recaiu sobre valores correspondentes a salário depositado no Banco Citibank, e FGTS depositado na Caixa Econômica Federal.Manifestou-se a exequente pelo indeferimento do pedido (fls. 137/138).É o relatório.Decido.Os documentos juntados pela requerente (fls. 113/125) demonstram que, o bloqueio incidiu sobre verbas salariais.Com efeito, o extrato bancário de fl. 119 comprova que em 26/06/2013 sua conta do Citibank apresentava saldo negativo. Em 27/06/2013 foi creditado seu salário e, em 28/06/2013 efetivado o bloqueio do valor de R\$ 5.110,81.Vale ressaltar que nesse período, ou seja, do crédito do salário até a efetivação do bloqueio sua conta não registra crédito de outros valores.De outro lato, os extratos de fls. 122/125 comprovam o crédito de valores do FGTS em sua conta da CEF, incidindo nesta o bloqueio de R\$ 1.016,22.Assim, com fundamento no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, conclui-se pela impenhorabilidade dos valores em questão, razão pela qual defiro o pedido de desbloqueio.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema BACENJUD. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após, tendo em vista que, quando da inclusão dos sócios no polo passivo desta execução (fl. 40), não foi diligenciada por Oficial de Justiça a constatação de dissolução irregular da sociedade.No que tange ao redirecionamento da execução em face dos sócios o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. (Segunda Turma - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194684-0, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 08/10/2010).Diante disso, manifeste-se a exequente acerca da manutenção dos sócios no polo passivo, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0058958-96.2004.403.6182 (2004.61.82.058958-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YOUNG & RUBICAM COMUNICACOES LTDA X MARCOS FARIA SILVA X EDUARDO DE PAIVA SA FREITAS X ROBERTO BELIZARIO X WALTERY DE OLIVEIRA LONGO X RAMIRO EDUARDO PRUDENCIO X EDUARDO TADEU OLIVEIRA BICUDO(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) Fls. 58-60: Tendo em vista que as razões postas nos embargos de declaração já foram apreciadas nos autos do processo nº 0040662-26.2004.403.6182, e, inclusive, restaram acolhidas, aguarde-se o cumprimento do quanto determinado naqueles autos. Após, tornem conclusos para fins de extinção, em atendimento à decisão de fls. 57.

0018941-81.2005.403.6182 (2005.61.82.018941-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA NIQUEL TOCANTINS(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) Vistos.Deixo de apreciar o requerido na petição despachada (fls. 471/500), tendo em vista que com a publicação da sentença encerrou-se o ofício jurisdicional; sendo certo, ainda, que tal pedido deveria ser pleiteado no momento oportuno.Assim, cumpra-se integralmente a sentença prolatada.Intimem-se.

0026281-76.2005.403.6182 (2005.61.82.026281-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL RANCHARIA IPANEMA LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) Vistos.Fls. 134: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que não há nos autos notícia sobre a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0030472-33.2006.403.6182 (2006.61.82.030472-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NET CABLE COMERCIO E SERVICOS DE CONEXOES LTDA X EDILSON SILVA PARRA X MARCIO SILVA PARRA(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por EDILSON SILVA PARRA, visando sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal e a extinção do processo, ao fundamento de ilegitimidade passiva de parte e ocorrência da prescrição do direito à cobrança do crédito tributário (fls. 48/66).Às fls. 139/142, manifestou-se a Fazenda Nacional, reconhecendo a prescrição parcial do crédito tributário e afirmando não se opor à exclusão do excipiente do polo passivo da execução. Em termos de prosseguimento, requereu a citação da empresa executada por Oficial de Justiça.É o relatório. Decido. A presente execução fiscal foi ajuizada para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs. 80.6.06.030535-53, 80.6.06.030536-34 e 80.7.06.007953-19, em face de NET CABLE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONEXÕES LTDA. Tendo em vista a informação constante do AR, no sentido de que a empresa executada mudou-se (fl. 21), foi deferido (fl. 38) o pedido da exequente, formulado às fls. 23/25, para inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 8.620/93.A redação original do parágrafo único, do artigo 13, da Lei nº 8.620/1993, estabelecia o seguinte:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.Após longa discussão doutrinária e jurisprudencial, acerca do disposto no artigo acima transcrito, prevaleceu a tese de sua inaplicabilidade, cabendo consignar que ela foi excluída do ordenamento jurídico positivo, por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009.Entretanto, a despeito da revogação do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, o C. STJ pacificou o entendimento de que seria possível a responsabilidade tributária imposta aos dirigentes, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou a comprovação da prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal.No caso em apreço, a ilegitimidade passiva de parte do excipiente restou incontroversa, na medida em que houve o reconhecimento fazendário no sentido de que não responde pelo crédito tributário, em razão da revogação do art. 13 da Lei 8.620/93 e por ter se retirado da sociedade antes da verificação da sua dissolução irregular.Assim, é de se determinar a exclusão do excipiente, EDILSON SILVA PARRA, do polo passivo da presente execução fiscal e autorizar o levantamento do valor bloqueado em sua conta bancária. No que se refere aos honorários advocatícios, de fato, a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de condenação da Fazenda em verba honorária na hipótese de exceção de pré-executividade acolhida.No entanto, diante das peculiaridades do caso em questão, não há que se falar em sucumbência e, em especial, em pagamento de verba honorária a qualquer das partes, pois não há como identificar quem deu causa ao insucesso da demanda; na medida em que o título executivo perdeu sua eficácia - em face do excipiente - em virtude da revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, bem como da declaração de sua inconstitucionalidade, posteriormente ao ajuizamento da execução e ao pedido de redirecionamento da ação em face dos sócios. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para determinar a exclusão do coexecutado EDILSON SILVA PARRA do polo passivo da presente execução fiscal e o desbloqueio do valor

constrito na sua conta bancária. Providencie-se inclusão de minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do nome do coexecutado EDILSON SILVA PARRA do polo passivo da presente execução. Outrossim, verifica-se que foi reconhecida, pela Fazenda Nacional, a prescrição parcial dos créditos exigidos na CDA que embasa a presente execução fiscal e constatada a existência de créditos remanescentes a serem cobrados. Sendo assim, providencie a Fazenda Nacional a substituição da CDA, consoante expressa previsão do art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80. Cumpridas as determinações supra, expeça-se mandado de citação da empresa executada, no endereço fornecido pela exequente, às fls. 142. Cumpra-se. Int.

0020054-02.2007.403.6182 (2007.61.82.020054-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSANGELA PAROLINI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente inscrito em dívida ativa sob nº 80.1.07.005488-59, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Determinada a citação, resultou positiva (fls. 07), procedendo-se, em seguida, ao rastreamento e bloqueio de bens via sistema BACENJUD (fls. 23/24). A executada peticionou nos autos, alegando a impenhorabilidade dos valores constritos, por constituírem-se em salário (fls. 25/26), sobrevindo decisão que deferiu o pedido de desbloqueio (fls. 119/121). Apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução, ao argumento de que houve erro no preenchimento da declaração de rendimentos do ano-calendário de 2005, fato que ensejou o débito ora exigido (fls. 43/50). Opôs, também, embargos à execução fiscal, distribuídos sob nº 0011543-39.2012.403.6182, em apenso, os quais foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 126/127). Em seguida, a exequente requer a extinção da execução, por cancelamento da inscrição nº 80.1.07.005488-59 (fls. 128). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que a parte executada preencheu a Declaração de Rendimentos com erro, dando causa ao ajuizamento da execução. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034327-83.2007.403.6182 (2007.61.82.034327-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RIONORTE COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta nos autos da presente execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO/Fazenda Nacional, em face de RIONORTE COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA, objetivando a cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.07.009087-12, 80.6.07.018871-81, 80.6.07.018872-62 e 80.7.07.004016-65. Em 08.08.2007 (fl. 12), foi ordenada a citação, via postal, tendo retornado o AR em 17.08.2009, conforme consta à fl. 69. Peticionou a executada (fl. 13), oferecendo à penhora parte ideal de direito creditício decorrente de Apólice de Obrigações da Eletrobrás. Juntou documentos (fls. 14/66). Em fls. 71/72, a exequente recusou a oferta de penhora. Pela r. decisão de fls. 77/78, foi determinado o prosseguimento da execução, com expedição de mandado de penhora e avaliação. Certificou o Oficial de Justiça, em 22.03.2010 (fl. 83), que, no endereço da executada, foi informado de que a RIONORTE COMÉRCIO E TRANSPORTE, mudara-se há mais de um ano para local ignorado. A executada veio aos autos, em 30.07.2010 (fls. 86/90), alegando consumação da decadência, quanto aos créditos em cobrança. A Fazenda Nacional juntou aos autos Ficha Cadastral da executada perante a JUCESP e requereu a intimação no novo endereço (fls. 91/104). Conforme consta da certidão do Oficial de Justiça (fl. 117), que não foi possível a citação a executada deixou o local havia 8 (oito) meses. Às fls. 120/124, a Fazenda Nacional manifesta-se sobre a exceção de pré-executividade, aduzindo, preliminarmente, o não cabimento da exceção, por considerar que tal defesa só é admitida quando a alegação de nulidade é demonstrada de plano, sem dilação probatória. No mérito, defende a liquidez e certeza dos títulos executivos. Juntou documentos às fls. 125/129. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 130 e 147, após pedido de prorrogação de prazo para manifestação (fl. 134), a Fazenda Nacional reconheceu a decadência de parte dos créditos tributários em cobrança. Juntou documentos (fls. 148/156). É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, tratando-se de

matérias passíveis de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidões de Dívida Ativa regularmente inscritas. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. No caso em tela, sustenta a parte exequente a consumação da decadência, sob o fundamento de que transcorreu período superior a cinco anos sem a constituição definitiva do crédito tributário. A Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência da decadência, quanto aos tributos e períodos de apuração em cobrança: CSLL - 2º trimestre de 1999; Contribuição ao PIS - maio de 1999 e COFINS - maio de 1999, pois o lançamento, por meio de Auto de Infração, foi efetivado em 23.12.2004. O artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional dispõe que: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.(...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Por sua vez, o artigo 173, inciso I, do CTN, estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Da análise conjunta dos artigos supra transcritos, temos o seguinte com relação ao prazo decadencial para tributos lançados por homologação: i) não havendo pagamento antecipado, incide o estabelecido no inciso I do artigo 173 (o prazo decadencial é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que tenha ocorrido o evento tributário) e ii) ocorrendo pagamento antecipado, mas insuficiente, aplica-se o disposto no artigo 150, 4º (o prazo também é de 5 anos, só que o prazo inicia-se com a ocorrência do evento tributário). Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTS. 150, 4º, e 173 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.(...)3. O prazo decadencial para tributos lançados por homologação obedece à seguinte lógica: a) não ocorrendo pagamento antecipado, incide o art. 173, I, do CTN, por absoluta inexistência do que homologar; b) havendo pagamento antecipado a menor, aplica-se a regra do art. 150, 4º, desse mesmo diploma normativo. In casu, como não foi feita a antecipação do pagamento, atrai-se o disposto no art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Agravo em Recurso Especial Nº 105.771 - SC (2012/0007487-6), Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 24/08/2012) No presente caso, Fazenda Nacional reconheceu a decadência com relação às seguintes CDAs: 80.6.07.018871-81, referente à CSLL do período de 06/1999; 80.6.07.018872-62, referente à COFINS do período de 05/1999; e 80.7.07.004016-65, referente à contribuição ao PIS do período de 05/1999. Resta, portanto, analisar o pedido de reconhecimento da consumação da decadência com relação à CDA 80.2.07.009087-12, por meio da qual a Fazenda Nacional cobra o IRPJ, referente à competência de 06/1999. Segundo informado pela Fazenda Nacional, em sua manifestação de fl. 153, o contribuinte não pagou antecipadamente o tributo em questão, incidindo no caso a norma prevista no artigo 173, inciso I, do CTN. Assim, verifico que o IRPJ de 06/1999, foi constituído, de ofício, em 23/12/2004 - data da ciência do contribuinte de referida autuação, restando, evidente, portanto, que entre o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado pelo contribuinte (01º/01/2000) e a constituição do crédito tributário pelo fisco (23/12/2004) não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos, não havendo que falar em consumação da decadência. Por fim, no que toca à questão da verba honorária, pacificada a jurisprudência no sentido da legalidade da condenação da excepta ao pagamento das verbas honorárias, quando da extinção parcial da execução fiscal, em face do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade oposta, razão porque fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, para reconhecer a consumação da decadência com relação às CDAs 80.6.07.018871-81 (CSLL da competência de 06/1999), 80.6.07.018872-62 (COFINS da competência de 05/1999) e 80.7.07.004016-65 (Contribuição ao PIS da competência de 05/1999), devendo a Fazenda Nacional apresentar novos cálculos, em conformidade com a presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, a exequente deverá manifestar-se, objetivamente, acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se as partes.

0004692-52.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARCPROMO MERCHANDISING LTDA(SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), ARCPROMO MERCHANDISING LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0047780-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESANCO SANEAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ESANCO SANEAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, visando a extinção da presente execução fiscal, ao fundamento de ocorrência da prescrição do direito à cobrança do crédito tributário. Alegou a Embargante a nulidade das Certidões de Dívida Ativa e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em face da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fls. 73/184). Em fls. 187/237, a Fazenda Nacional aduziu, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade, pois tal defesa só é admitida quando a alegada nulidade é demonstrada de plano, sem dilação probatória. No mérito, defende a liquidez e certeza dos títulos executivos, a inoccorrência da prescrição e a inexistência de requerimento de adesão ao parcelamento mencionado. Instada a apresentar cópia do requerimento de adesão ao parcelamento (fls. 239), a executada manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 241. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 243, a executada juntou documentos para regularizar a sua representação processual (fls. 244/248). É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, tratando-se de matérias passíveis de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidões de Dívida Ativa, formalmente em ordem, relativas a débitos regularmente inscritos. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria CDA. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Desta feita, as Certidões de Dívida Ativa são líquidas e certas, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Tratando-se a prescrição de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. O artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em

execução fiscal;II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso vertente, a constituição definitiva do crédito tributário deu-se em 15/06/2007, relativamente aos fatos geradores de 09/2003 a 12/2004, considerando-se o Termo de Confissão Espontânea, a fim de aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Importa mencionar, segundo documentos juntados aos autos, que o parcelamento foi rescindido em 17/10/2009 (fls. 208).É certo que o curso do prazo prescricional sujeita-se aos influxos de algumas causas suspensivas e/ou interruptivas, tais como a moratória, o parcelamento, o recebimento de embargos no efeito suspensivo, que têm o condão de obstar o decurso do lapso prescricional. Assim, em que pese a confissão do contribuinte (data de constituição definitiva do crédito) ter ocorrido em 15/06/2007, no período de 15/06/2007 a 17/10/2009, o lapso prescricional esteve suspenso, em virtude de parcelamento deferido à parte, que suspendeu a exigibilidade do débito em cobro, consoante disposto no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Pela redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional, depreende-se que o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado, portanto, em 17/10/2009, com a notificação pessoal do contribuinte, em razão da rescisão do parcelamento, e interrompeu-se pelo despacho ordenando a citação, em 24/01/2011, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005. A esse respeito, Leandro Paulsen in Curso de Direito Tributário (2013:205) ensina:Obtido o parcelamento, por sua vez, também restará suspenso o prazo prescricional como decorrência da incidência do art. 151, VI, do CTN. Deve-se atentar, porém, para o fato de que o parcelamento pressupõe reconhecimento do débito pelo devedor, o que configura causa interruptiva do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN). Assim, haverá a interrupção do prazo pela confissão, seguida do parcelamento como causa suspensiva da exigibilidade. O prazo interrompido e suspenso só recomeçará, por inteiro, na hipótese de inadimplemento. A Súmula 248 do extinto TFR é expressa neste sentido:O prazo de prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Também o Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado essa orientação:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO RECURSAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Consoante enuncia a Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 2. Hipótese em que o crédito tributário foi definitivamente constituído mediante confissão de dívida fiscal, em fevereiro de 1993, mas teve a sua exigibilidade suspensa, desde então, em virtude do parcelamento e, a partir de junho de 1994, por força da decisão judicial que, em ação ordinária, autorizou o depósito das prestações do parcelamento, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito até março de 2000, quando ocorreu o trânsito em julgado. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em março de 2003 e a citação do co-responsável tributário, ora recorrente, efetivou-se em dezembro de 2004, conclui-se que, de fato, não se consumou o prazo prescricional quinquenal. 3. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGRESP 200600624399, Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2009.)Em suma, a constituição definitiva do crédito tributário deu-se em 15/06/2007, quando a parte executada confessou e parcelou a dívida, o que impediu o início da contagem do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do artigo 174 do CTN.O descumprimento do parcelamento e a consequente notificação do contribuinte, em 17/10/2009, fez iniciar a contagem do prazo prescricional do crédito tributário. Assim, entre a data da rescisão do parcelamento - 17/10/2009 - e a data do despacho ordenando a citação, 24/01/2011, não decorreu o prazo de cinco anos, não havendo que se falar em prescrição.A executada alegou a suspensão do crédito tributário, mas, instada a comprovar a alegada adesão ao parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/2009, quedou-se inerte, impondo-se o prosseguimento da execução fiscal, em face do extrato juntado pela exequente que comprova a rescisão do parcelamento.Cumprido salientar, por oportuno, que não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Dê-se vista à parte exequente, para que requeira, objetivamente, o que pretende em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0055050-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCELLO RUDGE RIBEIRO(SP061282 - YUJI NAGAI E SP176403 - ALEXANDRE NAGAI E SP191860 - CRISTIANE NAGAI)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARCELLO RUDGE RIBEIRO, visando a extinção da presente execução fiscal, ao fundamento da nulidade do título executivo, a certidão de dívida ativa nº 80.1.11.009354-18.Afirma o executado, ora excipiente, que no processo administrativo que originou o presente feito executivo, foi tolhido o seu direito de defesa, por ter sido intimado por edital do lançamento suplementar e do Auto de Infração. Aduz que não foi considerado, no cálculo do valor da CDA, a conversão em renda do valor depositado no mandado de segurança nº 0016196-49.2006.403.6100, para

pagamento do Imposto de Renda. Sustenta que a exigibilidade do crédito tributário esteve suspensa até o trânsito em julgado da decisão final no processo citado, o que ocorreu somente em 07.11.2011. Requer o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a consequente extinção da execução. Juntou documentos (fls. 54/174). A exequente, ora excepta, apresentou impugnação (fls. 176/181), sustentando a inexistência de irregularidades no título executivo. Afirmou que a presunção de exigibilidade, liquidez e certeza de que goza a CDA não foi ilidida pela parte executada. Alegou, ainda, que não prospera a alegação de nulidade da intimação no processo administrativo, via edital. Por fim, afirmou que não há falar-se em compensação do valor depositado no mandado de segurança com o valor ora cobrado, pois se trata de fatos geradores distintos. Juntou documentos (fls. 182/195). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Postas tais premissas, passo à análise do caso vertente. Pretende o excipiente a desconstituição do título executivo, embaixador da presente execução fiscal, alegando nulidade da notificação, por edital, do lançamento suplementar e do auto de infração. Não se verifica a alegada nulidade na notificação, por edital, no processo administrativo, prevalecendo, portanto, a presunção de liquidez e certeza do título executivo que embasa a presente execução fiscal. Consigne-se, em primeiro lugar, que o artigo 127 do Código Tributário Nacional impõe ao contribuinte o dever de informar ao Fisco o seu domicílio tributário, de sorte que a inobservância dessa formalidade configura infração legal. No caso dos autos, o excipiente alega nulidade da notificação da cobrança por edital, ao mesmo tempo em que apresenta diversos endereços. Deveras, perante a Receita Federal, na Certidão de Dívida Ativa, inscrita em 19.08.2011, consta r. Ministro Rocha Azevedo, 1248, ap. 51 (fl. 3); na procuração ad judicium, datada de 30.01.2013, acostada a estes autos, à fl. 53, consta rua Peixoto Gomide, 1938, ap. 01; no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, datado de 24.07.2006, juntado à fl. 94, consta rua Bryaxis, 24, e na petição inicial da ação mandamental, ajuizada pelo excipiente, em 26.07.2006, constou como endereço de residência e domicílio a rua Madre Teodora, 474 (fl. 70). Por seu turno, ao mesmo tempo em que reconheceu que se mudou de endereço, afirmou o excipiente que permaneceu até 2011 no mesmo endereço fornecido à Administração Fiscal (fl. 29), sem trazer aos autos qualquer elemento de prova apto a demonstrar suas alegações e ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo, como lhe incumbia fazer, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80. Destaque-se que o Aviso de Recebimento, referente à Carta de Citação, expedida por este Juízo, para a cientificar o executado do ajuizamento da presente execução fiscal, retornou negativa, conforme se verifica à fl. 09. Sendo assim, inexistente o alegado vício na CDA, decorrente da notificação, por edital, na via administrativa. A propósito, os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 23 DO DECRETO 70.235/72. POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL APÓS TENTATIVA IMPROFÍCUA DE INTIMAÇÃO VIA POSTAL. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 23, 1º, do Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, é possível a intimação do contribuinte por edital após frustrada a tentativa por carta com aviso de recebimento. Precedente: REsp. 1.296.067/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.09.2012. 2. No caso dos autos, segundo afirma o próprio recorrente, embora o endereço para o qual foi remetida a intimação seja o mesmo em que intimado outras vezes, e, inclusive, citado para a execução fiscal, não foi possível a entrega da correspondência. Não havendo qualquer notícia de irregularidade no envio da correspondência pelo Fisco, é possível concluir inexistir nulidade na intimação realizada por edital após a tentativa de intimação via postal. Precedentes: REsp. 959.833/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 10.12.2009, e REsp. 998.285/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 09.03.2009. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AGRESP 201201205102, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/08/2013) Quanto a alegada suspensão da exigibilidade, decorrente das decisões proferidas no mandado de segurança ajuizado pelo excipiente, assiste razão à executada, pois não está em cobrança o mesmo débito discutido naqueles autos. De fato, na exordial do mandado de segurança o ora excipiente pleiteia que não seja efetivada a retenção do imposto de renda pela empresa, no ato do pagamento das verbas rescisórias (fls. 70/93), e nestes autos a União cobra valor complementar e multa de ofício, relativos ao IRPF declarado, do ano base/exercício 2006/2007 (fls. 04/07 e 54/67). Outrossim, vale lembrar que a própria jurisprudência, que consagrou o instituto da exceção de pré-executividade, resiste às discussões sobre a liquidez e a certeza do título executivo fazendário fora dos embargos à execução, sendo que tal resistência aplica-se quando se verifica que, para a composição do conflito, faz-se necessária dilação probatória. Humberto Theodoro Junior, em sua obra Lei de Execução Fiscal (2011:167), ensina a esse respeito: O que não se deve permitir é o abuso da exceção de pré-executividade, verificável quando o devedor pretenda formular defesa complexa, só solucionável mediante dilação probatória, e queira fazê-lo sem se sujeitar às condições legais dos embargos à execução, isto é, sem a prévia segurança do juízo. Tanto assim o é que

o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, que declara: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, não tendo a parte excipiente logrado comprovar suas alegações de plano, não há como reconhecer qualquer mácula no título executivo. Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Dê-se vista à parte exequente, para que requeira objetivamente o que pretende em termos de prosseguimento. Intimem-se as partes.

0012243-15.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X JOSE ROBERTO(SP083675 - SILVIA JURADO GARCIA DE FREITAS)

Vistos. Fls. 115: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há nos autos notícia sobre a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. MASSIMO PALAZZOLOPA 1,10 Juiz Federal .PA 1,10 Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALIPA 1,10
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1797

EXECUCAO FISCAL

0002076-85.2002.403.6182 (2002.61.82.002076-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESPOLIO DE JOSE WELINGTON DE CAMARGO SOARES(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

Ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de que fique constando ESPÓLIO DE JOSE WELINGTON DE CAMARGO SOARES. Intime-se o peticionário de fls. 57/58 acerca do desarquivamento dos autos, que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da parte interessada, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009989-21.2002.403.6182 (2002.61.82.009989-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BMD ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP167296 - EDNA PEIXOTO SOARES E SP159378 - CIBELE MORETIM)

Regularize o peticionário a representação processual trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, no prazo de 10 (dez) dias. Após sanada a irregularidade, dê vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a petição de fls. 17/21, no prazo de 30 (trinta) dias. Retornem os autos conclusos.

0047126-37.2002.403.6182 (2002.61.82.047126-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESPOLIO DE JOSE WELINGTON DE CAMARGO SOARES(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

Ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de que fique constando ESPÓLIO DE JOSE WELINGTON DE CAMARGO SOARES. Intime-se o peticionário de fls. 29/30 acerca do desarquivamento dos autos, que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da parte interessada, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015135-09.2003.403.6182 (2003.61.82.015135-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VSB IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE) X VALTER SILVA BATISTA

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do presente feito a fim de requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0017088-08.2003.403.6182 (2003.61.82.017088-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VSB IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE) X VALTER SILVA BATISTA

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do presente feito a fim de requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0044038-54.2003.403.6182 (2003.61.82.044038-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPER MERCADO VELOSO LTDA(SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA)

Fl. 112: indefiro o pedido tendo em vista que a cobrança de verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma, conforme determinado no r. despacho/decisão de fls. 96/101.Retornem os autos ao arquivo.

0045775-92.2003.403.6182 (2003.61.82.045775-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLLY CENTER COMERCIAL DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Assim concedo à Executada o prazo de 05 (cinco) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado:1) Inicial da execução;2) Sentença de extinção e/ou acórdão se for o caso;3) Trânsito em julgado da sentença;4) Memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal;PA 1,10 5) Contrafé da inicial de execução da verba honorária; Int.Uma vez regularizada a documentação, cite-se a União nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração de classe para 206-Execução contra a Fazenda Pública.

0058676-92.2003.403.6182 (2003.61.82.058676-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Assim concedo à Executada o prazo de 05 (cinco) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado:1) Inicial da execução;2) Sentença de extinção e/ou acórdão se for o caso;3) Trânsito em julgado da sentença;4) Memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal;PA 1,10 5) Contrafé da inicial de execução da verba honorária; Int.Uma vez regularizada a documentação, cite-se a União nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração de classe para 206-Execução contra a Fazenda Pública.

0070916-16.2003.403.6182 (2003.61.82.070916-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GALLI SCABELLO CONSTRUCOES LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

Fl. 71: defiro o pedido de vista, pelo prazo de cinco dias.Decorrido, sem que nada tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0075497-74.2003.403.6182 (2003.61.82.075497-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ELOIZA HELENA FERREIRA(SP162982 - CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA)

Esclareça o espólio de Eloiza Helena Ferreira acerca dos herdeiros que podem levantar o valor depositado, haja vista, que na certidão de óbito da executada consta como herdeiros o Senhor Eli Henrique (marido) e Caue Ferreira Henrique (filho).Após, tornem os autos conclusos.

0002824-49.2004.403.6182 (2004.61.82.002824-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PANAMERICANO ADM DE CARTOES DE CREDITO S/C LT X WILSON ROBERTO DE ARO X VILMAR BERNARDES DA COSTA X LUIZ SEBASTIAO SANDOVAL X VALDIVO JOSE BEGALLI X ANTONIO BEZERRA LEITE X CARLOS ROBERTO LAGO PARLATORE X RAFAEL PALLADINO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO)

Ante o teor da certidão de fl. 236 aguarde-se em secretaria o trânsito em julgado da v. decisão proferida no agravo de instrumento nº 0030064-90.2008.4.03.0000.Int.

0011011-46.2004.403.6182 (2004.61.82.011011-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PRONTO BABY HOSP E PRONTO SOC INF S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA)

Fls. 77/80: indefiro o pedido de execução de honorários a que foi condenada a Exequite , uma vez que o mesmo deverão ser requerido nos autos dos embargos à execução nº 0055930-86.2005.403.6182, onde foram arbitrados. Ficam liberados da operação todos os itens dados como garantia da execução.Int.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0016222-63.2004.403.6182 (2004.61.82.016222-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VCO COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP065630 - VANIA FELTRIN)

Preliminarmente regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sanada a irregularidade apontada, dê-se vista a fim de requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0021629-50.2004.403.6182 (2004.61.82.021629-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BMD ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP167296 - EDNA PEIXOTO SOARES E SP159378 - CIBELE MORETIM)

No prazo improrrogável de 10 (dez) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade.Regularizada dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação acerca da petição fls. 22/26, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo acordo de parcelamento formulado entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados até o cumprimento da avença.Int.

0031942-70.2004.403.6182 (2004.61.82.031942-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUARASAN IND E COM DE ESQUADRIAS EM GERAL LTDA X CLAUDIO JOSE MARTINS X NILCE PINTO MARTINS(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Preliminarmente regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à Exequite para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 93/108.Int.

0046405-17.2004.403.6182 (2004.61.82.046405-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BCP S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA)

Considerando a concordância apresentada pela exequite desentranhe-se a apólice de seguro garantia juntada às fls. 458/467 entregando-a ao representante da executada.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, nos termos de fl. 503.Int.

0049656-43.2004.403.6182 (2004.61.82.049656-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SANDRA RAMOS DE OLIVEIRA(SP152367 - SILVIO RAMOS DA SILVEIRA E SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ)

Fl. 77: defiro.Expeça-se alvará de levantamento referente aos valores bloqueados de fls. 40/41 e 42/43, em nome da executada.

0051539-25.2004.403.6182 (2004.61.82.051539-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HILUB COMERCIO E SERVICOS DE LUBRIFICACAO LTD X MIGUEL PRADO JUNIOR X MARIA CRISTINA RANDAZZO(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do presente feito a fim de requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0005943-81.2005.403.6182 (2005.61.82.005943-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JR RUBBER TECNOLOGIA EM ARTEF DE BORRCH E PLAST.LTDA X JUAN ANTONIO RODRIGUEZ GARCIA X JUAN ANTONIO MANTECON RODRIGUEZ(SP208004 - PABLO RODRIGO JACINTO) X LIDIA MANTECON RODRIGUES(SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X JOSE

RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR X SANDRA MARCAL DE BARROS

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim concedo à Executada o prazo de 05 (cinco) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) Inicial da execução; 2) Sentença de extinção e/ou acórdão se for o caso; 3) Trânsito em julgado da sentença; 4) Memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal; PA 1, 10 5) Contrafé da inicial de execução da verba honorária; Int. Uma vez regularizada a documentação, cite-se a União nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0019960-25.2005.403.6182 (2005.61.82.019960-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERACTIVE AUDIO E VIDEO COMERCIO ELETRO ELETRONICO LT(SP207957 - FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EDMAR HASHIOKA, alegando ilegitimidade passiva. A exceção manifestou-se às fls. 163/167 pelo indeferimento do pedido do excipiente. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente baseou o pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo exclusivamente na dissolução irregular da empresa, conforme petição de fls. 33/36, o que foi deferido à fl. 54. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 31), que restou infrutífera, sem comprovação por certidão de oficial de justiça. Desta forma, concluo que deve ser excluído o excipiente do polo passivo da execução fiscal. Determino de ofício a exclusão dos coexecutados Kazuo Fukuda e José Beloto Bruno do polo passivo desta execução fiscal. Posto isso, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta, o que faço para, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, excluir do polo passivo do processo executivo fiscal EDMAR HASHIOKA, por ilegitimidade passiva ad causam. Aplico, de ofício, o mesmo entendimento em relação a KAZUO FUKUDA e JOSÉ BELOTO BRUNO, para manter a isonomia de tratamento entre os executados que se encontram em situações equivalentes. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente excluído, em observância ao princípio da causalidade, fixando-o em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de EDMAR HASHIOKA (CPF nº. 097.573.518-73), KAZUO FUKUDA (CPF nº. 707.086.658-53), e JOSÉ BELOTO BRUNO (CPF nº. 038.004.588-53) do pólo passivo deste feito. Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

0028234-75.2005.403.6182 (2005.61.82.028234-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RCRT ASSESSORIA & RECURSOS HUMANOS LTDA X ROSEMARY RUIVO JACOB X EDNA FRANCISCA DA MOTA(SP270831 - EDNA FRANCISCA DA MOTA) X JOAO BARBOSA DA SILVA(SP258624 - AMANDA APARECIDA MARDEGAN E SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Providencie a coexecutada Edna Francisca da Mota a juntada de cópia da petição inicial, bem como de certidão de objeto e pé, referente à ação mencionada em sua petição de fls. 103/110, onde pleiteia sua exclusão do quadro societário da executada, no prazo de trinta dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0029834-34.2005.403.6182 (2005.61.82.029834-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATA ASSESSORIA IND.E COM.DE TENSOATIVOS LTDA.(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do presente feito a fim de requeira o que entender de direito no

prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0036636-48.2005.403.6182 (2005.61.82.036636-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X INFO TREND CONSULT E REPRESENT EM TELEINFORMATICA(SP036532 - WANDYR LOZIO)

Regularize o peticionário a representação processual trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, no prazo de 10 (dez) dias. Desejando a certidão de objeto e pé, a mesma deverá requisitada perante a Secretaria da 8ª Vara mediante o recolhimento das custas devidas. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte interessada, retornem os autos ao arquivo. Int.

0028311-50.2006.403.6182 (2006.61.82.028311-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X H U COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X MOISES ACACIO MARTINS X CESAR RICARDO DOS SANTOS MARTINS

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seus atos constitutivo social, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento de sua petição. Regularizada, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de trinta dias. Int.

0023026-42.2007.403.6182 (2007.61.82.023026-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ST NICHOLAS ANGLO-BRASILEIRA DE EDUCACAO S/C LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ)

Defiro o pedido de cópias devendo os autos permanecer em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, no aguardo de providências do peticionário. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte interessada, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009480-80.2008.403.6182 (2008.61.82.009480-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP096425 - MAURO HANNUD)

Regularize o peticionário a representação processual trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0024337-34.2008.403.6182 (2008.61.82.024337-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AROUCA REP COM E TRANSPORTADORA DE PROD ALIMENTICIOS LT(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 05 (cinco) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) Inicial da execução; 2) Sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) Trânsito em julgado da sentença; 4) Memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal e 5) Contrafé da inicial de execução da verba honorária. Regularizada, cite-se na forma do artigo 730 do CPC.

0032834-03.2009.403.6182 (2009.61.82.032834-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X JOSE GUILHERME QUINONI PANTANO(SP246627 - BRUNA PANTANO)

Fl. 60: defiro. Intime-se a executada, para os fins requeridos.

0013865-03.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIDROPLAN SERVICOS DE DESENHOS TECNICOS LTDA - ME(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI)

Intime-se a executada para que, no prazo de dez dias, regularize sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, bem como de que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido, sem manifestação, deverão retornar ao arquivo.

0062993-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TELEGAMA TELECOMUNICACOES LTDA(SP245927B - LUCIANA MACHADO)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TELEGAMA TELECOMUNICACOES LTDA,

requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência de prescrição (fls. 93/101). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo não estar presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários. Alega que, nos casos de tributos lançados por homologação, a contagem do prazo prescricional inicia-se no vencimento da obrigação ou com a apresentação da declaração (o que for posterior). Na hipótese dos autos, aduz que não há que se falar em prescrição, tendo em vista que houve adesão da executada a parcelamentos (fls. 121/122). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 80.2.99.104493-00, nº 80.4.05.128230-92, nº 80.4.05.142597-55 e nº 80.4.09.014305-55, no valor total de R\$ 27.385,29 (vinte e sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois foi alcançada pela prescrição. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, a entrega das declarações ao Fisco ocorreram em 15/05/1997 (Declaração nº. 0970839201396 - CDA nº. 80.2.99.104493-00), 25/04/2005 (Declaração nº. 00000030866626867 - CDAs nº. 80.4.05.128230-92 e nº. 80.4.05.142597-55) e 12/04/2005 (Declaração nº. 000000200504663890 - CDA nº. 80.4.09.014305-55), consoante se depreende da análise dos documentos acostados às fls. 130 e 131. A ação de execução fiscal foi proposta em 25/11/2011, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 13/06/2012 (fl. 68). Ocorre que, a Fazenda Nacional informa às fls. 121/122 verso que a executada aderiu a parcelamentos, o último, em 26/11/2009. Todavia, tal parcelamento foi rescindido, produzindo a exclusão do parcelamento efeitos a partir de 23/08/2011, consoante documento de fls. 123/138. É entendimento pacífico dos tribunais de que, havendo parcelamento, o prazo prescricional interrompe e passa a contar a partir da exclusão do contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (AGA 200901668300, STJ, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, julg. 04/03/2010, DJE 12/03/2010). Deste modo, considerando que em 23/08/2011 a executada foi excluída do último parcelamento concedido, entendo ser esta data o novo marco para o início do prazo prescricional com relação às CDAs supra referidas. Logo, tendo a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos reiniciado em 23/08/2011, a Fazenda Nacional teria até 23/08/2016 para providenciar a citação válida do devedor com relação a estas CDAs. Dessa forma, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários objetos da presente, tendo em vista que foram constituídos em 15/05/1997, 25/04/2005 e 12/04/2005 e o último marco interruptivo do prazo prescricional deu-se com a adesão ao derradeiro parcelamento em 26/11/2009. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0070438-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPACO VIDA HOLISTICA LTDA.(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)
Fl. 155: defiro o prazo requerido. Após, cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 153, parte final.

0010225-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AURO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)
Cumpra a executada o despacho de fl. 30, sob pena de desentranhamento de sua petição, no prazo de dez dias. Após, conclusos.

0026025-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BLUECIELO DO BRASIL SOLUCOES DE GERENCIAMENTO LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF)

Fls. 137/141 e 142/147: a inclusão do nome da executada nos registros da SERASA não ocorreu devido a ato emanado por este Juízo, razão pela qual indefiro o requerido. Uma vez que a presente execução encontra-se suspensa por força do acordo de parcelamento formulado entre as partes, poderá a executada requerer perante a Secretaria da 8ª Vara a expedição de certidão de inteiro teor para os fins desejados. Assim sendo, cumpra-se o despacho de fl. 135.

0026740-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BARROS MOREIRA CORRETORA DE SEGUROS GERAIS LTDA(SP274458 - NICOLE DE BARROS MOREIRA)

No prazo improrrogável de 10 (dez) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Antes de apreciar o pedido de fls. 61/64, dê-se nova vista à Exequente para que se manifeste acerca da documentação apresentada às fls. 65/70, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0033175-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERRO E ACO RIBATEJO LTDA(SP186833 - SIMONE TONETTO)

Desejando o parcelamento do débito em cobro, deverá a parte executada comparecer perante a Procuradoria da Fazenda Nacional para formalização de seu pedido. Prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.

0021304-60.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração em via original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento de sua petição. Regularizada, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de trinta dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054308-35.2006.403.6182 (2006.61.82.054308-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X BRAMPAC S/A X FAZENDA NACIONAL(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do presente feito a fim de requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 1798

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013394-55.2008.403.6182 (2008.61.82.013394-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074588-32.2003.403.6182 (2003.61.82.074588-3)) DARCI LOCATELLI(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro o prazo requerido pelo embargante às fls. retro. Findo este, tornem os autos conclusos nos termos do despacho de fls. 109.

0026801-31.2008.403.6182 (2008.61.82.026801-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047617-68.2007.403.6182 (2007.61.82.047617-8)) SERRA LESTE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o executado, por meio de publicação na imprensa oficial, a fim de que, nos termos e para o fim do disposto no art. 475-J do CPC, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento do montante devido nestes autos a título de verba de sucumbência, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de multa no percentual de dez por cento. Decorrido o prazo assinalado, sem comprovação do pagamento, altere a Secretaria a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença e expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento da dívida. Com o retorno negativo do mandado, voltem os autos conclusos para apreciação do quanto requerido pela União - Fazenda Nacional às fls. 244. Com a notícia de pagamento, oficie-se a Caixa Econômica Federal para conversão em renda dos valores depositados, utilizando-se o código de receita 2864 - Honorários Advocatícios de Sucumbência. Por fim, dê-se vista à Exequente. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).

0002349-20.2009.403.6182 (2009.61.82.002349-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033130-30.2006.403.6182 (2006.61.82.033130-5)) CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEREIROS LTDA(SP260941 - CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc., Casa Circe Produtos para Cabeleireiros Ltda interpôs, em 18/12/2008, Embargos à Execução Fiscal em desfavor da Fazenda Nacional, objetivando, em preliminar, de mérito, da prescrição, da ausência de liquidez da CDA e da extinção do crédito tributário pela remissão; e, ao final, pugnou que os embargos fossem julgados procedentes pela prescrição; ou pela improcedência da execução pela ausência de liquidez da CDA, com a condenação da embargada nas custas e honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/08. Demais documentos às fls. 09/27. Emenda a inicial às fls. 33/94. Recebidos os embargos; não suspenso os embargos; instado o embargado para apresentar impugnação à fl. 106. A embargada apresentou impugnação aos embargos opostos às fls. 108/115 e pugnou pela improcedência dos embargos, além da condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes; pugnou, ainda, em face da adesão da embargante ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, que esta renuncie, expressamente, ao direito sobre o qual se funda a ação, sob pena de exclusão do referido programa. Juntou documentos às fls. 116/120. Suspenso os presentes embargos, pela adesão ao parcelamento do exequente à fl. 121. Instado o embargante sobre o interesse na manutenção do feito, em face da adesão ao parcelamento à fl. 127. Determinado a republicação do despacho à fl. 127. O embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, pela inexistência de interesse de agir do embargante. Antes de demonstrar as mencionadas motivações, faz-se necessária uma breve síntese fática do procedimento. Compulsando os autos principais, observo que a execução fiscal nº 0033130-30.2006.403.6182 foi proposta em 30/06/2006; que o despacho determinando a citação do executado se deu em 15/09/2006; que os bens daquela só foram penhorados e avaliados em 18/11/2008 e 28/11/2008 respectivamente; houve comparecimento espontâneo do executado à fl. 70, dando-se por citado à fl. 79; sustado o leilão ante a interposição dos embargos à fl. 96; pugnou o executado pela suspensão do débito, em face do parcelamento às fls. 104/105; pugnou a exequente pela suspensão do processo, em face do parcelamento à fl. 126. Já os embargos à execução foram protocolizados em 18/12/2008 e recebidos em 10/11/2011. Nesta mesma data não se determinou a suspensão da referida execução fiscal, mas se determinou vista ao embargado para impugnação às fls. 106/107. Ocorre, porém, que, conforme noticiado e demonstrada pela exequente, o executado havia aderido ao parcelamento (autos n.º 0033130-30.2006.403.6182 às fls. 126/130, em 03/07/2013); bem como às fls. 108/120 destes autos de embargos, a embargada, em 21/03/2012, já havia noticiado a adesão ao parcelamento da embargante, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Não há demonstração nos autos que a embargante não vem efetuando corretamente o pagamento das parcelas. Pois bem, ante a este quadro fático, tenho que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da adesão ao Parcelamento, impede que os presentes embargos sejam conhecidos, apreciados e providos porque tal fato evidencia a falta de interesse de agir da embargante. Há interesse de agir se há necessidade e utilidade da atuação jurisdicional. Há interesse-utilidade toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há falta de interesse de agir quando não mais for possível a obtenção do resultado favorável pretendido. No caso em tela, pretende o embargante extinguir a execução fiscal desconstituindo o crédito tributário em razão da prescrição, ausência de liquidez da CDA e extinção de crédito tributário pela remissão. Ocorre, porém, que com a ocorrência da adesão ao Parcelamento não é mais possível conseguir a desconstituição do crédito tributário, pois o embargante concordou com o valor cobrado e confessou expressamente, de forma irretroatável e irrevogável, o débito fiscal. Assim, considerando a adesão ao Parcelamento e a renúncia expressa à possibilidade de qualquer discussão sobre o crédito tributário, os embargos à execução interpostos não têm como possibilitar ao embargante qualquer resultado pretendido seja favorável ou não. Da renúncia expressa ao direito decorre a inexistência de interesse processual, pois não há como obter qualquer resultado prático através dos embargos. Deve-se respeitar a renúncia expressa em razão do Princípio da Segurança Jurídica. Por consequência, todas as matérias aventadas estão prejudicadas, não cabendo ao Estado-juiz qualquer pronunciamento acerca das teses. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VI (falta de interesse de agir superveniente), do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.298/96. Com base no art. 20, 4º do Código

de Processo Civil, e no Princípio da Causalidade, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação. Traslade-se cópia da presente para a Execução Fiscal nº 0033130-30.2006.403.6182. Considerando que a referida execução tem seu processamento sobrestado durante o prazo do parcelamento, informe a embargada, nos autos executivos, após o término do prazo, o cumprimento total da obrigação. Oportunamente, sob cautelas, após o transcurso do prazo recursal, desapensem-se os autos da referida Execução Fiscal e arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0028110-53.2009.403.6182 (2009.61.82.028110-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018895-92.2005.403.6182 (2005.61.82.018895-4)) INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA (SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o Embargante, ora Exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 210/212, em especial sobre eventual anuência com os cálculos apresentados pela União - Fazenda Nacional. Após, voltem conclusos.

0028889-08.2009.403.6182 (2009.61.82.028889-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008330-40.2003.403.6182 (2003.61.82.008330-8)) MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LIMITADA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pela Embargante (fls. 290/312), atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens. Intimem-se.

0031950-71.2009.403.6182 (2009.61.82.031950-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015843-49.2009.403.6182 (2009.61.82.015843-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ora Exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Prefeitura Municipal de Paulo, ora Executada: 1) inicial da execução fiscal; 2) contrafé da inicial da execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, altere-se a classe processual destes autos para execução contra a Fazenda Pública e cite-se a Prefeitura Municipal de Paulo, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

0037071-80.2009.403.6182 (2009.61.82.037071-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504992-02.1983.403.6182 (00.0504992-0)) FAUSTO AUOMIR LOPES ROCHA (SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO) X IAPAS/CEF (Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil. Promova o embargante a habilitação dos herdeiros no prazo de 10 dias.

0009721-44.2011.403.6119 - ROSSET E CIA/ LTDA (RS041656 - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por ROSSET E CIA/ LTDA, em face da UNIAO FEDERAL, visando a declaração de insubsistência da Execução Fiscal nº. 0044719-77.2010.403.6182, com o cancelamento da CDA nº. 80.6.09.028229-90 e, ao final, que fosse julgado procedente os presentes embargos, com as condenações respectivas. Inicial às fls. 02/17. Demais documentos às fls. 18/611. Em sede de impugnação às fls. 647/652 a Embargada pugnou pela improcedência dos presentes embargos. Juntou documentos às fls. 653/686. Sentença rejeitando os embargos à execução às fls. 700/705, em face da qual foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos para verificada a ocorrência de erro material, reconsidero o quanto determinado na sentença de fls. 700/705, tornando-a sem efeito (fls. 710/711). Informa a embargante a renúncia ao direito que se funda a ação (fl. 713). Pede a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, com o que concorda a União Federal (fls. 724). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulado pela embargante, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso V do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016386-81.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008549-48.2006.403.6182 (2006.61.82.008549-5)) CPEI CENTRAL PROD ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS

LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por CPEI Central de Produtos Enzimáticos e Imunológicos Ltda, alegando, em síntese, cerceamento de defesa, uma vez que não lhe foi disponibilizado os processos administrativos; que o débito ora exequendo não poderia ter sido inscrito em dívida ativa, uma vez que já havia escoado o prazo quinquenal em que se operou a homologação tácita a impedir a revisão do lançamento; ao final, pugna, pela procedência dos embargos no sentido do acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa; devolução de prazo de 30 dias para apresentação de aditamento a esses embargos à execução; seja declarada a homologação tácita do débito exequendo; pela produção de todos os meios de prova.Inicial às fls. 02/08. Demais documentos às fls. 09/225.Recebidos os embargos à execução sem efeito suspensivo; vista a embargada para impugnação à fl. 226. Interpôs o embargante, embargos de declaração às fls. 229/232.Apreciados foram rejeitados os presentes embargos de declaração, conforme fls. 234/235.Interpôs o embargante, agravo de instrumento junto ao E. TRF da 3.ª Região às fls. 239/251.Apreciado pelo E. TRF da 3.ª Região foi negado seguimento ao agravo às fls. 255/258. Em sede de impugnação às fls. 259/269, o embargado, pugnou, quanto ao crédito objeto da CDA 80.2.04.042963-33 a falta de interesse de agir, porque, em revisão administrativa de ofício, a vinculação desses pagamentos aos seus débitos correspondentes demonstrou suficiência para a extinção do montante inscrito; com relação a constituição do crédito - CDA 80. 6.05.024208-36, não há que se falar em prazo prescricional, tendo em vista que não decorreu lapso temporal maior que 5 anos entre as datas de rescisão do parcelamento (10/11/2005); ao final, pelo acolhimento das preliminares arguidas, com a improcedência da ação, condenando-se a embargante a suportar o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 270/282.Instado o embargante para manifestar sobre a impugnação; instadas as partes sobre produção de provas à fl. 283. Juntada decisão em embargos de declaração opostos em face de decisão do E. TRF da 3.ª região às fls. 284/285.O embargante reiterou a procedência dos embargos às fls. 287/288.O embargado deixou transcorrer in albis o prazo à fl. 290.As partes deixaram transcorrer ins albis prazo para produção de provas à fl. 291.É o relatório. Decido.Das Preliminares:Das preliminares argüidas, penso que todas se confundem com a questão de fundo posta em juízo, razão pela qual serão analisadas com o mérito.No mérito:Versando os embargos sobre matéria de fato e de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, a teor do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.Da CDA n.º 80.2.04.042963-33: Há interesse de agir se há necessidade e utilidade da atuação jurisdicional. Há interesse-utilidade toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há falta de interesse de agir quando não mais for possível a obtenção do resultado favorável pretendido. No caso em tela, pretende o embargante extinguir a execução fiscal desconstituindo o crédito tributário em razão de cerceamento do direito de defesa, por falta de disponibilização do processo administrativo, que redundou na Certidão de Dívida Ativa - CDA n.º 80.2.04.042963-33, bem como pela ocorrência da prescrição. Ocorre, porém, que a autoridade administrativa competente, após aferição de divergências encontradas entre o declarado em DCTF e as informações contidas nos documentos de arrecadação, acabou demonstrando que os pagamentos aos seus débitos eram suficientes para a extinção do montante inscrito nesta CDA. Assim, considerando este quadro fático perde o embargante a possibilidade de qualquer discussão sobre o crédito tributário guerreado, pois, os embargos à execução interpostos não têm como possibilitar ao embargante qualquer resultado pretendido seja favorável ou não. Desse modo, em face da CDA n.º 80.2.04.042963-33, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Da CDA n.º 80.6.05.024208-36: De fato, as contribuições sociais que são pleiteadas nesta execução reúnem características de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como FINSOCIAL, PIS, COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E.STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de contribuição social que, por sua vez, desdobra-se em várias modalidades, alcançando a contribuição social sobre o faturamento, etc, seja como imposto (em face da Constituição anterior), seja como contribuição para Seguridade Social (perante a Constituição vigente), com sólida jurisprudência nesses sentidos. Por essa razão, as contribuições sociais sobre o faturamento devem se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. Dentre as normas gerais dispostas pelo CTN, está a decadência e prescrição (textualmente anotadas no art. 146, III, b, da Constituição), sobre o que há os arts. 150, 4.º, 173 e 174 do CTN, estabelecendo prazo para constituição

do crédito tributário e a ação para a cobrança deste crédito. No presente caso, denota-se que o embargante efetuou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, em 15/05/2000 e 15/08/2000 (inscrição n.º 80.2.05.024208-36), sendo certo que os tributos declarados, amoldam-se à modalidade de lançamento por homologação ou autolancamento, a teor do art. 150, 4.ª do CTN. Como o Fisco, dentro do quinquênio legal estipulado, a partir das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF constatou o não pagamento referente à CDA 80.2.05.024208-36, não só não homologou o (s) pagamento (s) antecipado (s), como reviu e lançou de ofício (art. 147 c.c. o art. 149 do CTN), diante do dever/poder da autoridade competente, sob pena desta ser responsabilizada, pela natureza indisponível do tributo questionado. Não há que se falar em ajuizamento da ação executiva, antes da constituição do crédito tributário, por parte do embargado, na medida em que o crédito tributário deu-se por força das próprias declarações do embargante. Frise-se que para esta modalidade de lançamento independe de qualquer procedimento administrativo prévio ou mesmo notificação ao contribuinte, uma vez que o próprio embargante (sujeito passivo) foi quem apurou o devido e já se auto-notificou quando da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado das contribuições a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Contudo, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Frise-se que por força da Súmula 8 do E. STF, que assim reza: São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5.º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, enquanto tributos, as contribuições sociais, submetem-se ao prazo prescricional quinquenal estabelecido pelo art. 174 do CTN. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, a entrega das Declarações de Débito e Crédito Tributários Federais - DCTF, deram-se em 15/05/2000 e 15/08/2000, consoante se depreende da análise do documento acostado às fls. 278. O embargante em 12/02/2005, após sua adesão, foi-lhe concedido o parcelamento do respectivo débito tributário guerreado, em 60 (sessenta) vezes, posteriormente, excluído do programa em 10/11/2005. Assim, não resta dúvida que este comportamento do embargante interrompeu o prazo prescricional, antes da expiração do lustro legal. Pois, bem, após a rescisão do programa de parcelamento do débito tributário, em 10/11/2005, com a volta da contagem do prazo prescricional, a ação de execução fiscal foi proposta pelo embargado em 31/01/2006, sendo que o despacho que determinou a citação da embargante/executada foi exarado em 20/03/2006 (Autos n.º 2006.61.82.008549-5 - fl. 18) e a efetiva citação da empresa executada, por AR-positivo ocorreu em 24/03/2006 (autos n.º 2006.61.82.008549-5 - fl. 19). Portanto, desta análise, o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição do crédito, com a interrupção do prazo prescricional pelo embargante (parcelamento) e posteriormente, pelo embargado (com o despacho de citação do embargante), não atingiu a declaração entregue em 15/05/2000 e 15/08/2000, que compõe a CDA n.º 80.6.05.024208-36. Logo, evidente não restar consumada a prescrição para o crédito tributário relativo à CDA n.º 80.6.05.024208-36. Dispositivo: Ante o exposto: a) extingo o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, última figura (falta de interesse de agir superveniente), com relação à CDA n.º 80.2.042963-33; b) extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal com relação à CDA n.º 80.6.05.024208-36. Arcará o embargante e o embargado, cada qual recíproca e proporcionalmente, com os honorários advocatícios e despesas, por terem sido em parte vencedor e vencido, a teor do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transladem-se cópias desta para os Autos n.º 2006.61.82.008549-5. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0037506-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053928-17.2003.403.6182 (2003.61.82.053928-6)) CONSTRUENG CONSTRUÇOES E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por Construing Construções e Projetos de Engenharia Ltda, alegando, em síntese, de que o débito executado encontra-se com a sua exigibilidade suspensa, haja vista que foi devidamente incluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS; ao final, pugna, que sejam julgados procedentes os presentes embargos para que seja reconhecida a inclusão da dívida executada na ação de origem no programa de parcelamento REFIS e, conseqüentemente, seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário, com fundamento no art. 151, VI do CTN, além de produção de provas e que os presentes embargos fossem recebidos em seu efeito suspensivo, sobrestando a execução até seu julgamento. Inicial às fls. 02/08. Demais documentos às fls. 09/285. Recebido os embargos; suspensa a execução, tendo em vista a

penhora no rosto dos autos no valor do débito informado pela exequente à fl. 287. Em sede de impugnação às fls. 289/291, o embargado, pugnou pela improcedência dos embargos, condenando-se o embargante a pagar as custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Juntou documentos às fls. 292/295. Instado o embargante para manifestar-se sobre a impugnação; instadas as partes a especificar provas à fl. 296. O embargante reiterou todos os termos da inicial de embargos a execução fiscal, especialmente que sejam julgados procedentes, e assim, reste suspensa a ação executiva ante o parcelamento da dívida no Programa REFIS; não pugnou pela produção de prova, motivo pelo qual o pronto julgamento da lide às fls. 297/303. O embargado deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação à fl. 306. É o relatório. Decido. Nos embargos é facultado ao executado alegar toda matéria útil a sua defesa - princípio da concentração, podendo com isto: a) atacar a questão de fundo, que envolve o direito substancial, refletido na inicial da execução e no título executivo (CDA), bem como por fato extintivo, modificativo ou impeditivo do Conselho de classe credor; e, b) alegar defesa processual, arguindo preliminar de incompetência absoluta ou pressupostos preliminares relativos ou por meio de exceção (em sentido estrito) a incompetência relativa, suspeição ou mesmo impedimento. (grifo nosso). Pugnando o embargante pelo julgamento antecipado da lide, por entender que os embargos versam sobre matéria de fato e de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, o Estado-juiz passa a julgar antecipadamente esses embargos, a teor do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Em primeiro lugar, é bom destacar que o crédito guerreado refere-se ao tributo (IRPJ - Lucro Real), período de apuração - 1997 e exercício - 1998, não pagos, nas competências 04 a 12/1997, conforme CDAs apensas aos Autos n.º 2003.6182.053928-6. É cediço que o ingresso do embargante no REFIS, fez com que fosse reconhecida a confissão de todos os débitos em seu nome, e esta por força legal, é irrevogável e irreatável (arts. 2º c.c. 3º, I e 5º, todos da Lei n.º 9.964/2000). Compulsando os autos principais, constata o Estado-juiz que o embargante aderiu ao parcelamento do débito - REFIS, em 05/12/2000 (Autos n.º 2003.6182.053928-6 à fl. 69); que apesar de a dívida consolidada por ocasião da adesão ao REFIS, estar sujeita a alteração de valor decorrentes de inclusões/exclusões de débitos, o fato é que o embargado comprovou fato extintivo do direito do embargante, senão vejamos: Primeiro, porque a inscrição da CDA n.º 80.2.03.0045150-88 não foi objeto do parcelamento, conforme documentos (Autos n.º 2003.6182.053928-6 - às fls. 112/124); segundo, porque, o argumento do embargante de que a CDA n.º 80.2.03.0045150-88 havia sido incluída, na dívida consolidada, no parcelamento do débito - REFIS, no ano de 2003, não restou demonstrado, pelo contrário, denotam, pelas datas dos fatos geradores das CDAs (Autos n.º 2003.6182.053928-6 - às fls. 04/09) que não convergem com as datas do demonstrativo dos débitos consolidados (Autos n.º 2003.6182.053928-6 - à fl. 175); terceiro, porque *ictu oculi* o valor nas CDAs do principal, da multa, dos juros e do montante consolidado, bem como o Código da Receita é diverso (Autos n.º 2003.6182.053928-6 - às fls. 04/09); quarto, porque o Processo Administrativo n.º 10880.201160/2003-11, que gerou a inscrição em dívida ativa n.º 80.2.03.004515-88, não corresponde ao Processo Administrativo n.º 10.880.457.450/2001-55 que redundou no parcelamento do débito pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (Autos n.º 2003.6182.053928-6 - às fls. 191/194). Ressalte-se que do fato da decisão em agravo de instrumento, proferida pelo E. TRF da 1.ª Região, datada de 23/04/2009 à fl. 244, que atribuiu efeito suspensivo a decisão interlocutória atacada, para assegurar sua permanência no Programa de recuperação Fiscal - REFIS, sob o argumento de débito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, por si só, não tem o condão de comprovar que o fato gerador da exação guerreada, materializados nas CDAs dos autos principais, estaria inclusa na dívida consolidada no valor decorrente do débito parcelado. Prosseguindo. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto às Certidões de Dívidas Inscritas (autos n.º 2003.61.82.053928-6 - às fls. 03/09), verificaremos que existe a obrigação do embargante para com o embargado, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6º da Lei n.º 6.830/80. Rubens Gomes de Souza ensina:....o fisco, para cobrar seus créditos, nada precisa provar: basta que exiba em juízo a certidão da inscrição da dívida e a prova está feita em seu favor, em virtude daquela presunção da lei, que constitui o principal privilégio do fisco. Incumbirá ao contribuinte fazer prova contra a pretensão do fisco: de modo que, da presunção de certeza e liquidez de que goza o crédito fiscal, decorre ainda um segundo privilégio a favor do fisco, o da inversão do ônus da prova. A partir do momento em que se comprovou, pela fotografia da obrigação tributária, diante da comunhão das provas apensas aos autos, de que não houve a inclusão da exação guerreada, conforme CDAs às fls. 03/09 dos autos principais, na dívida consolidada, quando da adesão ou mesmo em data posterior ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, pelo embargante, tendo pleno conhecimento da legislação pertinente, o qual individualizou os débitos e encargos existentes, não se pode sustentar que a presente execução deva ser suspensa porque, em última análise, referido crédito tributário, não se encontra com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Compulsando os autos principais (autos n.º 2003.61.82.053928-6) constata o Estado-juiz que a par da exequente/embargado ter pugnado por penhora no rosto dos Autos n.º 2004.61.82.047334-6, o qual tramitava pela 7.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, e, sendo deferida tal medida, conforme fl. 137, o fato é que, não obstante o Termo de Penhora no Rosto dos Autos ter sido lavrado nesta 8.ª Vara Federal de Execuções Fiscais de

São Paulo, de um processo, cujo juiz natural era o da 7.^a Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, o valor, efetivamente, penhorado foi o importe histórico de quase R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme ordem judicial do Bacenjud (Autos n.º 2003.61.82.053928-6 - às fls. 134/135), o que causa espécie a este Estado-juiz de, em face disto, ter sido deferida a suspensão da execução, na medida em que corresponde a uma ínfima parte do crédito tributário em cobrança. Talvez, pela lavratura equivocada do Termo de Penhora no Rosto dos Autos, de processo que tramitava no juízo natural (7.^a Vara das Execuções Fiscais de São Paulo) pode, inclusive, ter levado a erro o próprio órgão judicante, natural, à época, a ponto de suspender a execução fiscal e, com isto, ter redundado em benefícios indevidos ao executado/embarcante. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na exordial. Arcará o embargante com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, a teor do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Determino à Secretaria que certifique nos autos principais, o valor correto da constrição efetivada pelo Termo de Penhora no Rosto dos Autos à fl. 202, e colocado à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Sem prejuízo, insto o embargado/exequente, a fim de que se manifeste sobre reforço de penhora, diante de o valor penhorado ser bem inferior ao referido crédito, além de outras providências legais, inclusive administrativas, que entender cabíveis. Determino, ainda, à Secretaria, nos autos principais, que coloque em ordem numérica os documentos já apensos, a partir da fl. 103. Custas ex lege. Translade-se cópia desta para os Autos nº 2003.61.82.053928-6. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0002012-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042074-79.2010.403.6182) CONECTANET INTERNET SERVICES S.A.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, opostos por Conectanet Internet Services S.A, sustentando, em síntese, a ilegalidade da multa exigida, não existindo na legislação vigente qualquer disposição que dispense a instauração do devido procedimento para a sua constituição, e que a multa somente pode ser exigida caso tenha havido seu lançamento; a infringência do princípio da ampla defesa, concluindo-se que o lançamento é imprescindível para viabilizar a defesa ou impugnação da penalidade; a inviabilidade dos juros sobre a multa, sendo totalmente indevidos; a inaplicabilidade do encargo legal - DL-1.025/69; ao final, pugna pela total procedência dos embargos, com o cancelamento dos débitos e a baixa dos valores, além do levantamento da penhora e a condenação no ônus da sucumbência. Inicial às fls. 02/22. Demais documentos às fls. 23/98. Recebido os embargos; suspensa a execução fiscal e dada vista a embargada à fl. 101. A embargada apresentou impugnação às fls. 103/109 sustentou a perfeita aplicabilidade da Taxa SELIC nos créditos tributários em cobro; a perfeita aplicabilidade da multa nos exatos termos da CDA; perfeita incidência do encargo legal previsto pelo DL 1025/69; e, ao final, pugna, pela improcedência dos embargos, com a condenação da embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Juntou documento às fls. 110/111. Instada a embargante para se manifestar sobre a impugnação; as partes para manifestação sobre produção de provas à fl. 112. A embargante reiterou os termos da inicial às fls. 113/126. As partes deixaram transcorrer o prazo para pugnam sobre produção de provas, consoante certidão à fl. 128. É o relatório. Decido. De fato, o imposto e as contribuições sociais que são pleiteados nesta execução reúnem características de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como FINSOCIAL, PIS, COFINS, CSRF, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de imposto e contribuição social que, por sua vez, desdobra-se em várias modalidades, alcançando as contribuições para o Programa da Integração Social, a contribuição social sobre o faturamento e as contribuições retidas na fonte de pessoa jurídicas de direito privado, seja como imposto (em face da Constituição anterior), seja como contribuição para Seguridade Social (perante a Constituição vigente), com sólida jurisprudência nesses sentidos. Por essa razão, as contribuições para o Programa da Integração Social, a contribuição social sobre o faturamento e as contribuições retidas na fonte de pessoa jurídicas de direito privado devem se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. Frise-se que para este tipo de imposto e contribuições sociais a modalidade de lançamento independe de qualquer procedimento administrativo prévio ou mesmo notificação ao

contribuinte, uma vez que o próprio embargante (sujeito passivo) foi quem apurou o devido e já se auto-notificou quando da entrega das Declarações de Rendimentos da pessoa jurídica com base no faturamento. Observe-se que de fato, a Conectanet Internet Services S.A é o sujeito passivo da obrigação tributária, ora como contribuinte, ora como responsável tributário (art. 121, caput e parágrafo único I e II do CTN, com relação às exações IRF, CSRF - retenções na Fonte de Pessoa Jurídica de Direito Privado, COFINS e PIS, pois houveram os fatos imponíveis nas respectiva competências, consoante as CDAs que instruem a presente execução fiscal. Vê-se que dos fatos imponíveis diversos, nas competências respectivas dos débitos - IRF, CSRF - retenções na Fonte de Pessoa Jurídica de Direito Privado, COFINS e PIS, os lançamentos tributários e respectivas inscrições, com base na documentação fiscal, foram legítimas. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que as exações exigidas estão de acordo com a Magna Carta, à medida que o imposto e as contribuições sociais instituídos por lei da pessoa política competente - União houve o fato imponível lícito e criou-se entre o embargante (sujeito passivo) e a embargada (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária lícita. Quanto à incidência da taxa SELIC, resta dizer que sua aplicação é de rigor. A taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, vem sendo utilizada, reciprocamente, nas relações entre o Fisco e os contribuintes, não sendo, portanto, imposta unilateralmente pelo Poder Público. Além disso, a sua aplicação como fator de correção monetária já foi objeto de inúmeras decisões, como a seguir está relacionado: EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO LABORE. PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 37....2. A contribuição social incidente sobre o pro labore não se inclui entre os tributos em que a transferência do encargo financeiro é ínsita à própria natureza (IPI, ICMS)....5. Correção monetária nos termos da Súmula 46 do extinto TFR, com a aplicação dos IPCs de março e abril de 1990. A partir de 01/01/96, aplicáveis só os juros equivalentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária.6. Apelação e remessa oficial improvida. (AC nº 97.04.23985-8-SC; 1ª Turma do TRF da 4ª Região; Rel. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa; DJU de 14.01.98; pg. 335). (destaquei) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. LC 84/96. JUROS DE MORA. 4º DO ART. 39 DA LEI Nº 9.250/95. LIMITE.1. As parcelas vincendas da contribuição social instituída pelo inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 84/96, podem ser compensados com aqueles indevidamente recolhidos relativos a contribuição social sobre folha de salários, a alíquota de 20%, relativamente a remuneração paga ou creditada aos autônomos e administradores, nos termos do art. 3., inciso I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei nº 8212/91.2. A partir de 01.01.96, a compensação será acrescida de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (par. 4. do art. 39, da Lei nº 9.250/95).3. Os valores a serem compensados não podem ultrapassar o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, previsto no par. 3. do art. 89 da Lei 8212/91. (TRF 4ª Reg.; EDAC 0444819/95/RS; 2ª T., Rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar; DJ 26.06.96, pg. 44167). (grifo nosso). Diferentemente do que alega o embargante, a instituição da taxa SELIC está embasada no próprio texto do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito: Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (g/n) Como visto, ao utilizar a expressão se a lei não dispuser de modo diverso, o dispositivo supramencionado abre uma possibilidade para que outra taxa de juros, criada por lei, seja aplicada ao montante do crédito tributário, o que torna a taxa SELIC perfeitamente aplicável, eis que obedecido o comando legal. Ademais, o índice que se presta a corrigir monetariamente os tributos federais em atraso, guarda a mesma natureza do débito original, do qual constitui simples atualização. Na medida em que indexadores precedentes não refletiam rigorosamente as oscilações da moeda para efeito de atualização de débitos fiscais, tornou-se imprescindível que outro proporcionasse a manutenção do equilíbrio da relação jurídica-tributária. A taxa SELIC criada pela Lei 9.250/95 e pela Resolução BACEN nº 1124/86, com apoio nos artigos 161 e 164 do CTN, nem de longe se presta a indicar aumento da carga tributária; pelo contrário, expressa a manutenção de seus valores reais, preservando-os contra os efeitos inflacionários. E, como já dito, quando a Fazenda Pública paga os seus débitos, a SELIC também é aplicada como fator de atualização, atendendo-se, assim, o princípio constitucional da isonomia. Dessa forma, a taxa de juros calculada pela SELIC, bem como a sua utilização como fator de correção monetária, a partir de 01.11.96, são perfeitamente constitucionais e devem ser aplicadas ao caso concreto. É certo que em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, 3º da Lei 10.189/2001 (Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 412409/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 07.06.2004). Dessarte, o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/60 se destina, também, ao pagamento dos honorários alusivos aos embargos à execução fiscal, sendo incabível a condenação dos embargantes ao pagamento de honorários de advogado, por estar dita verba incluída no encargo de 20% estatuído pelo Decreto-Lei 1025/69. Assim, nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo

DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR). Portanto, não há que se falar em ilegalidade e inconstitucionalidade do respectivo Decreto-Lei 1.025/69. Prossequindo. Se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 04/67 (autos n.º 0042074-79.2010.403.6182), verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação do embargante para com a embargada, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Não mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, pois se caracteriza como pena por não ter o contribuinte cumprida a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao efeito confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como o embargante não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou o impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial. Embora sucumbente a embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, conforme razões de decidir supra, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso nas certidões de dívida ativa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0042074-79.2010.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0044594-41.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043507-31.2004.403.6182 (2004.61.82.043507-2)) ARMINDO PEREIRA(SP128286 - LUCINEIA TENREIRA BEITES GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A pretensão de levantamento dos valores depositados deve ser formulada nos autos da Execução Fiscal n.º 00435073120044036182, uma vez que tais valores encontram-se vinculados a tal processo, conforme guias de depósito de fls. 109/112 daqueles autos. Dessa forma, deixo de apreciar o requerido às fls. 121, devendo a embargante pleitar em sede própria. Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0044595-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050322-78.2003.403.6182 (2003.61.82.050322-0)) ANTONIO CAVALCANTI LACOMBE(SP159169 - ERCULES MATOS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Por tempestiva, recebo, em seu duplo efeito, a apelação interposta pela Embargada (fls. 161/167). Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

0053325-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015476-35.2003.403.6182 (2003.61.82.015476-5)) AUTO POSTO FLORESTAL LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc Trata-se de embargos à execução opostos por AUTO POSTO FLORESTAL LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face do pagamento do crédito tributário (fls. 02/11). Instado a regularizar a petição inicial (fl. 45), o embargante quedou-se inerte (fl. 46). É o relatório. Decido. Diante da inércia do embargante em providenciar o regular andamento do feito, conforme certificado em 17/09/2014, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0015476-35.2003.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012619-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055713-77.2004.403.6182 (2004.61.82.055713-0)) JORGE MASAO FUJISAWA(SP195845 - PAULO EDUARDO SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Por tempestiva, recebo, em seu duplo efeito, a apelação interposta pela Embargada (fls. 50/53). Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

0020829-07.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027054-

77.2012.403.6182) GRADYS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP222676 - VALÉRIA CAMPOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos, etc Trata-se de embargos à execução opostos por GRADYS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal (fls. 02/13).O embargante deixou de indicar bens a fim de garantir a execução fiscal nº 0027054-77.2012.403.6182, conforme a certidão de fl. 56.É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0027054-77.2012.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0052981-11.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-63.2013.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
Intime-se o Embargante para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o teor da petição de fls. 28.Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024822-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071397-76.2003.403.6182 (2003.61.82.071397-3)) ANDERSON ALLAN PERICO(SP103575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)
Vistos, etc.Cuida-se de Embargos de Terceiros visando à exclusão de bem do Embargante de uma constrição, nos autos nº 2003.61.82.071397-3, em face da União Federal - Fazenda Nacional.Sustenta o embargante, em síntese, que foi penhorado na ação de execução em face de Nelson Stangl e outros, nos Autos nº 2003.61.82.071397-3, os imóveis situados à Av. Abraão José de Oliveira, 460, Edifício Guap Gallery Center, apartamento nº 13 e lojas 07, 09 e 10, Centro, Guapiaçu/SP; que, conforme se verifica dos documentos, o executado e sua mulher cederam para fins de Incorporação Imobiliária os imóveis situados à Av. Abraão José de Oliveira, 454 e 464, Centro, Guapiaçu/SP, mediante instrumento particular de compromisso de permuta conjugado com autorização de incorporação imobiliária; que foi construído um empreendimento imobiliário constituído de uma galeria comercial de lojas com piso térreo e mezanino, conjugado com um conjunto residencial dotado de 03 (três) pavimentos, cada qual com 04 (quatro) apartamentos residenciais, com uma área para circulação e estacionamento de veículos comum aos proprietários das unidades habitacionais; que o executado e sua mulher receberam como pagamento pela cessão realizada apenas a propriedade de 02 (dois) apartamentos residenciais (de nº. 32 e 33) e 02 (duas) lojas e correspondentes mezaninos (de nº. 01 e 14); que adquiriu fração ideal do imóvel em 02/02/1992, 27/11/2000 e 01/07/2002, mediante, respectivamente, instrumento particular de incorporação com as avenças daí decorrentes e instrumento particular de compromisso de venda e compra em data muito anterior ao ajuizamento da ação executiva; que a Súmula nº 84 do STJ permite a oposição de embargos de terceiros fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda; que a aquisição do imóvel deu-se na mais perfeita boa-fé, sem qualquer ânimo de fraude.Inicial às fls. 02/27. Procuração à fl. 29. Demais documentos às fls. 30/118. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 120.Devidamente intimada a embargada apresentou impugnação aos embargos de terceiro às fls. 122/123 requerendo a comprovação pelo embargante da propriedade dos imóveis, para posterior manifestação.Instado a manifestar-se (fl. 138), o embargante apresentou petição e documentos às fls. 144/149.A embargada, à fl. 181, pugna pelo levantamento da constrição judicial efetivada sobre os imóveis objeto desta lide, com a extinção deste processo, mas sem a condenação da Fazenda Nacional nos ônus da sucumbência, por não ter dado causa a esta demanda. É o relatório. DecidoPassando a análise do mérito propriamente, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Os embargos de terceiros é uma ação proposta pelo proprietário ou possuidor, para recuperar a posse de bem apreendido por ordem judicial. (grifo nosso).No caso sub iudice, os embargos de terceiros, pela leitura da Súmula nº 84 do STJ é cabível, que assim dispõe:É admissível a oposição de embargos de terceiros fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. (grifo nosso).Por outro lado, dispõe o art. 3º da LICC:Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.Se formos à legislação de regência à época (02/02/1992, 27/11/2000 e 01/07/2002), quando Anderson Allan Perico comprou do Executado Nelson Stangl e dos terceiros Maria Ivanete Hernandes Vetorazzo, Oduvaldo Vetorazzo, José Carlos Santana de Oliveira e Lucelena Pereira Viana de Oliveira os imóveis constritos, por meio do instrumento particular de incorporação com as avenças daí decorrentes e instrumento particular de compromisso de venda e compra, notaremos que prescreviam os artigos

531 e 533 do CC/1916 (CC/2002, art. 1.245), que o registro do título translativo no registro de imóveis era o ato hábil para transferir, entre vivos, a propriedade, e, enquanto não registrado o título translativo, o alienante (o executado) continuava como o dono do imóvel constrito. Vê-se que é tradição do direito brasileiro, tanto sob a égide do CC/1916 como CC/2002, de que quem não registra não é o dono. Apesar disso, a par de o imóvel constrito estar em nome do executado Nelson Stangl, no presente caso, penso que a constrição deve ser levantada, a uma, porque, as certidões de dívida ativa, que embasam a execução fiscal (autos nº 0071397-76.2003.403.6182), deram-se em data posterior ao negócio jurídico entabulado entre o embargante e o executado Nelson Stangl; a duas, porque, não há evidências de que o embargante tenha, de forma simulada, juntamente com o executado Nelson Stangl, entabulado o negócio jurídico de compra e venda do imóvel, para fraudar a execução; a três, porque, ao que consta pela documentação acostada aos autos referido imóvel foi inteiramente quitado pelo embargante. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. STJ: O compromisso de compra e venda, uma vez quitadas as prestações, dá ao promitente comprador o direito de defender a sua posse, por meio de embargos de terceiros, em execução contra o alienante do bem, desde que evidenciada a inexistência de fraude a execução, tanto mais se a dívida executada foi contraída bem depois do compromisso e sem demonstração de que o alienante ficara reduzido à condição de insolvência. (STJ, Resp 11531-SP-Rel. Dias Trindade). Mais ainda, analisando o presente caso, sob a ótica da posse, sendo está como a visibilidade do domínio, isto é, como a exteriorização da propriedade, a mesma, também, socorre ao embargante. Dentro das espécies da posse, há a posse de boa-fé e a de má-fé. Pelo negócio jurídico realizado, entre o embargante e o executado/terceiros, é lógico que aquele pode invocar a boa-fé, pois ao adquirir os imóveis do executado/terceiros, não havia qualquer espécie de vício ou obstáculo que impedisse a aquisição do referido imóvel. Podemos dizer, assim, que o embargante estava de boa-fé, na medida em que o negócio jurídico restou materializado pelo instrumento particular de incorporação com as avenças daí decorrentes, pela intermediação de uma construtora e pela intenção daquele em firmar domicílio no local, consoante documentos às fls. 32/118 e 150/179. Com isso, podemos reconhecer a presunção de posse de boa-fé no negócio jurídico entabulado entre embargante e o executado/terceiros (CC/2002, art. 1201, Parágrafo único), e, afastar, em definitivo, a constrição suportada pelo imóvel situado à Av. Abraão José de Oliveira, 460, Edifício Guap Gallery Center, apartamento nº 22, Centro, Guapiaçu/SP. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos de terceiro, para excluir da constrição, pela penhora, o imóveis situados à Av. Abraão José de Oliveira, 460, Edifício Guap Gallery Center, apartamento nº 13 e lojas 07, 09 e 10, Centro, Guapiaçu/SP. Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que o embargante foi quem deu causa à constrição do bem imóvel. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora nos autos nº 2003.61.82.071397-3, mantendo o embargante no imóvel, nos termos do art. 1046, do Código de Processo Civil. Traslade-se a presente sentença para os autos nº 2003.61.82.071397-3. P.R.I.C

0024827-51.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071397-76.2003.403.6182 (2003.61.82.071397-3)) SILVIO DE SOUZA BARBEIRO (SP103575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Cuida-se de Embargos de Terceiros visando à exclusão de bem do Embargante de uma constrição, nos autos nº 2003.61.82.071397-3, em face da União Federal - Fazenda Nacional. Sustenta o embargante, em síntese, que foi penhorado na ação de execução em face de Nelson Stangl e outros, nos Autos nº 2003.61.82.071397-3, o imóvel situado à Av. Abraão José de Oliveira, 460, Edifício Guap Gallery Center, apartamento nº 22, Centro, Guapiaçu/SP; que, conforme se verifica dos documentos, o executado e sua mulher cederam para fins de Incorporação Imobiliária os imóveis situados à Av. Abraão José de Oliveira, 454 e 464, Centro, Guapiaçu/SP, mediante instrumento particular de compromisso de permuta conjugado com autorização de incorporação imobiliária; que foi construído um empreendimento imobiliário constituído de uma galeria comercial de lojas com piso térreo e mezanino, conjugado com um conjunto residencial dotado de 03 (três) pavimentos, cada qual com 04 (quatro) apartamentos residenciais, com uma área para circulação e estacionamento de veículos comum aos proprietários das unidades habitacionais; que o executado e sua mulher receberam como pagamento pela cessão realizada apenas a propriedade de 02 (dois) apartamentos residenciais (de nº. 32 e 33) e 02 (duas) lojas e correspondentes mezaninos (de nº. 01 e 14); que adquiriu fração ideal do imóvel em 02/02/1992, mediante instrumento particular de incorporação com as avenças daí decorrentes em data muito anterior ao ajuizamento da ação executiva; que a unidade autônoma de sua propriedade é sua moradia e de sua família; que já transcorreu 22 (vinte e dois) anos que reside no local juntamente com a família; que a Súmula nº 84 do STJ permite a oposição de embargos de terceiros fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda; que a aquisição do imóvel deu-se na mais perfeita boa-fé, sem qualquer ânimo de fraude. Inicial às fls. 02/21. Procuração à fl. 23. Demais documentos às fls. 24/66. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 68. Devidamente intimada a embargada apresentou impugnação aos embargos de terceiro às fls. 70/71 requerendo a comprovação pelo embargante da propriedade do imóvel, para posterior manifestação. Instado a manifestar-se (fl. 74), o embargante apresentou petição e documentos às fls. 82/105. A embargada, à fl. 107, pugna pelo levantamento da constrição judicial efetivada sobre o imóvel objeto desta lide, com a extinção deste processo, mas

sem a condenação da Fazenda Nacional nos ônus da sucumbência, por não ter dado causa a esta demanda. É o relatório. Decido Passando a análise do mérito propriamente, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Os embargos de terceiros é uma ação proposta pelo proprietário ou possuidor, para recuperar a posse de bem apreendido por ordem judicial. (grifo nosso). No caso sub judice, os embargos de terceiros, pela leitura da Súmula nº 84 do STJ é cabível, que assim dispõe: É admissível a oposição de embargos de terceiros fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. (grifo nosso). Por outro lado, dispõe o art. 3º da LICC: Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Se formos à legislação de regência à época (02/02/1992), quando Silvio de Souza Barbeiro comprou do Executado Nelson Stangl o imóvel constricto, por meio do instrumento particular de incorporação com as avenças daí decorrentes, notaremos que prescreviam os artigos 531 e 533 do CC/1916 (CC/2002, art. 1.245), que o registro do título translativo no registro de imóveis era o ato hábil para transferir, entre vivos, a propriedade, e, enquanto não registrado o título translativo, o alienante (o executado) continuava como o dono do imóvel constricto. Vê-se que é tradição do direito brasileiro, tanto sob a égide do CC/1916 como CC/2002, de que quem não registra não é o dono. Apesar disso, a par de o imóvel constricto estar em nome do executado Nelson Stangl, no presente caso, penso que a constrição deve ser levantada, a uma, porque, as certidões de dívida ativa, que embasam a execução fiscal (autos nº 0071397-76.2003.403.6182), deram-se em data posterior ao negócio jurídico entabulado entre o embargante e o executado Nelson Stangl; a duas, porque, não há evidências de que o embargante tenha, de forma simulada, juntamente com o executado Nelson Stangl, entabulado o negócio jurídico de compra e venda do imóvel, para fraudar a execução; a três, porque, ao que consta pela documentação acostada aos autos referido imóvel foi inteiramente quitado pelo embargante. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. STJ: O compromisso de compra e venda, uma vez quitadas as prestações, dá ao promitente comprador o direito de defender a sua posse, por meio de embargos de terceiros, em execução contra o alienante do bem, desde que evidenciada a inexistência de fraude a execução, tanto mais se a dívida executada foi contraída bem depois do compromisso e sem demonstração de que o alienante ficara reduzido à condição de insolvência. (STJ, Resp 11531-SP-Rel. Dias Trindade). Mais ainda, analisando o presente caso, sob a ótica da posse, sendo está como a visibilidade do domínio, isto é, como a exteriorização da propriedade, a mesma, também, socorre ao embargante. Dentro das espécies da posse, há a posse de boa-fé e a de má-fé. Pelo negócio jurídico realizado, entre o embargante e o executado, é lógico que aquele pode invocar a boa-fé, pois ao adquirir o imóvel do executado, não havia qualquer espécie de vício ou obstáculo que impedisse a aquisição do referido imóvel. Podemos dizer, assim, que o embargante estava de boa-fé, na medida em que o negócio jurídico restou materializado pelo instrumento particular de incorporação com as avenças daí decorrentes, pela intermediação de uma construtora e pela intenção daquele em firmar domicílio no local, consoante documentos às fls. 25/66 e 88/105. Com isso, podemos reconhecer a presunção de posse de boa-fé no negócio jurídico entabulado entre embargante e o executado (CC/2002, art. 1201, Parágrafo único), e, afastar, em definitivo, a constrição suportada pelo imóvel situado à Av. Abraão José de Oliveira, 460, Edifício Guap Gallery Center, apartamento nº 22, Centro, Guapiaçu/SP. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos de terceiro, para excluir da constrição, pela penhora, o imóvel situado à Av. Abraão José de Oliveira, 460, Edifício Guap Gallery Center, apartamento nº 22, Centro, Guapiaçu/SP. Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que o embargante foi quem deu causa à constrição do bem imóvel. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora nos autos nº 2003.61.82.071397-3, mantendo o embargante no imóvel, nos termos do art. 1046, do Código de Processo Civil. Traslade-se a presente sentença para os autos nº 2003.61.82.071397-3.P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

0050322-78.2003.403.6182 (2003.61.82.050322-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIO JACOBINA LACOMBE X MANOEL ARTHUR CAVALCANTI LACOMBE X ANTONIO CAVALCANTI LACOMBE

Por tempestiva, recebo, em seu duplo efeito, a apelação interposta pela Exequente (fls. 192/197). Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028122-33.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044782-49.2003.403.6182 (2003.61.82.044782-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRAFON S CARDS DISTRIBUIDORA GRAFICA LTDA(SP128113 - CLEIDE GAGLIARDO GOMES CORREA) X FAZENDA NACIONAL X GRAFON S CARDS DISTRIBUIDORA GRAFICA LTDA
Preliminarmente, altere a Secretaria a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o executado, por meio de publicação na imprensa oficial, a fim de que, nos termos e para o fim do

disposto no art. 475-J do CPC, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento do montante devido nestes autos a título de verba de sucumbência, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de multa no percentual de dez por cento. Decorrido o prazo assinalado sem comprovação do pagamento, voltem os autos conclusos para apreciação do quanto requerido pela União às fls. 35. Com a notícia do pagamento, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo) com as cautelas de praxe.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2371

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054628-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004685-65.2007.403.6182 (2007.61.82.004685-8)) MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LIMITADA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo em parte procedentes os embargos tão-somente para reconhecer a prescrição do crédito constituído em 15 de agosto de 2000, bem como os pagamentos atinentes aos seguintes créditos:a) R\$ 90,00 - 2 de junho de 2000 - código 3208 (fls 140);b) R\$ 989,84 - 4 de janeiro de 2003 - código 0561 (fls 140); c) R\$ 642,48 - 2 de março de 2003 - código 0561 (fls 141);d) R\$ 1.051,71 - 2 de abril de 2003 - código 3208 (fls 141);e) R\$ 85,53 - 2 de maio de 2003 - código 0588 (fls. 142);f) R\$ 15,00 - 2 de maio de 2003 - código 1708 (fls. 142).Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em razão da sucumbência mínima por parte da Fazenda Nacional, arcará o embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008541-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040483-82.2010.403.6182) ANTONIO ANTRANIK DJEHDIAN(SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para declarar a ilegitimidade passiva do embargante ANTÔNIO ANTRANIK DJEHDIAN. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à execução fiscal, corrigido monetariamente, tendo em vista que o embargante teve bem penhorado e foi obrigado a ingressar em juízo para se defender de execução fiscal indevidamente redirecionada a ele.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015892-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019402-87.2004.403.6182 (2004.61.82.019402-0)) MARIA CRISTINA BLANCO(SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS E SP180400 - THAIS CALAZANS CAMELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.

0046020-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058928-80.2012.403.6182) DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos, declaro subsistente a penhora e extinto este processo, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

0012960-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053620-78.2003.403.6182 (2003.61.82.053620-0)) JOSE HLAVNICKA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP330408 - CARLA MENDES NOVO E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025706-53.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055980-68.2012.403.6182) J RAU METALURGICA IND E COM LTDA(SP249792 - JOÃO CLAUDIO CORTEZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...A sentença, de fato, restou omissa, no que tange ao pedido em referência, manifestado na exordial. Portanto, considerando os termos da sentença embargada, modifico o dispositivo, nos termos que segue: Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles estão incluídos na dívida por meio do Decreto- Lei nº 1.025/69. Suspendo o curso da execução fiscal, em razão do parcelamento noticiado. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. P.R.I.

0030625-85.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051004-81.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026530-27.2005.403.6182 (2005.61.82.026530-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOT POINT COMERCIO LTDA X HELIO THURLER JUNIOR(SP221385 - HELIO THURLER JUNIOR) X VANIA MARTINS THURLER

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003633-68.2006.403.6182 (2006.61.82.003633-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERVIDROS COMERCIAL LTDA(SC015727 - FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA E SC023584 - ADRIANA ADADA) X CLEIDE DE LIMA COIMBRA X MOACYR AZEVEDO X BERENICE RAINHO AZEVEDO

Em face da petição de fls. 334/398, na qual a Fazenda Nacional reconhece a prescrição do crédito tributário, declaro extinta a execução fiscal com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da empresa executada, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062937-22.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016765-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA ELISABETE GONCALVES DE SOUZA(SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022380-22.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO FRANCISCO FRAGA(SP025261 - JOAO FRANCISCO FRAGA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026224-77.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X CSHG REALTY BC II FIP(SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1355

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015458-72.2007.403.6182 (2007.61.82.015458-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022389-04.2001.403.6182 (2001.61.82.022389-4)) COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos, COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução fiscal em epígrafe, ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL/CEF. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa visto que não considerou os pagamentos efetuados em acordo judiciais, por ausência de documentação comprobatória da quitação e trânsito em julgado dos respectivos processos. Entende que a embargante não pode ser condenada ao pagamento em duplicidade dos valores comprovados nos autos. Requer sejam os embargos recebidos, reformando a sentença, para que sejam reconhecidos os pagamentos realizados por ocasião dos acordos homologados em Juízo, conforme documentação constante dos autos, bem como reconhecer o pagamento daqueles que ainda não foram juntados aos autos, mas que serão juntados, e na fase de liquidação de sentença, serem abatidos do valor devido ao fisco. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento do feito.Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador,

mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000783-36.2009.403.6182 (2009.61.82.000783-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003459-88.2008.403.6182 (2008.61.82.003459-9)) MARINGA S.A. CIMENTO E FERRO-LIGA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, MARINGA S.A. CIMENTO E FERRO-LIGA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foram ajuizados em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa visto que deixou de manifestar-se quanto à extinção dos créditos tributários por prescrição, ante a ocorrência da homologação tácita da compensação por parte da embargada, citando o 4º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e também quanto ao princípio da imutabilidade das decisões, nos termos dos artigos 471 e 473 do CPC, tendo em vista que a inscrição em Dívida Ativa da União ocorreu há quase 02 (dois) anos após a decisão administrativa que havia deferido a homologação do PER/DCOM apresentado nos autos do PA, com violação do direito à ampla defesa e do contraditório. Requer, ainda, a reforma da sentença para que não lhe seja que aplicada a multa de 1%. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados a omissão, contradição e/ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Observo que não está este Juízo obrigado a responder ao questionário formulado pelo embargante. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. 1. Não se prestam os embargos de declaração a responder questionário das partes, não estando o juiz obrigado a afastar todos os seus argumentos, bastando que sua decisão esteja fundamentada. 2. Embargos rejeitados. (TRF 1ª Região, EDAC 132519-7, 3ª Turma, Rel. Juiz Osmar Tognolo). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049352-34.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053489-69.2004.403.6182 (2004.61.82.053489-0)) COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO em face da FAZENDA NACIONAL. Manifestação da embargante às fls. 437/438, requerendo a desistência dos embargos e renunciando a quaisquer alegações de direito, ante sua adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/09, na reabertura de prazo de adesão instituída pela Lei nº 12.865/2013. É o breve relatório. Decido. Estabelece o artigo 269, V, do Código de Processo Civil que o processo se extingue com julgamento do mérito quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. E a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, diversamente da desistência, não exige concordância da parte ex adversa para sua homologação judicial, na forma do art. 158 do CPC,

consoante apontado no seguinte precedente do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE DA OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS. ART. 38 DO CPC. 1. Esta Corte vem decidindo que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.10.2003). (...) (STJ, ADREsp 636109, proc. 200400233208/DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 20.06.2006, DJU 10.08.2006, p. 195). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada, resolvendo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0049353-19.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075507-21.2003.403.6182 (2003.61.82.075507-4)) CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, qualificada nos autos, interpôs embargos à execução fiscal que lhe move a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para haver os débitos lançados sob os n.ºs 35.348.483-0 e 35.348.497-0. Sustenta, em preliminar, a existência de causa de prejudicialidade externa, porquanto os débitos cobrados na execução fiscal em apenso estão sendo discutidos nos autos da ação ordinária n.º 0030316-05.2003.403.6100, em trâmite na 16ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, requerendo o sobrestamento do feito até julgamento final da referida ação. No mérito, sustenta decadência e ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados a título de alimentação. A Fazenda Nacional apresentou impugnação, refutando o mérito do pedido, bem como alegando a ausência de comprovação da existência da ação anulatória apta a suspender os presentes embargos (fls. 644-653). Posteriormente, peticionou aos autos, informando que o crédito já havia sido revisto administrativamente, sendo reconhecida a decadência das competências abrangidas entre junho de 1994 a novembro de 1996. Informou, outrossim, que resta pendente retificação da revisão de ofício, a qual havia declarado a nulidade dos créditos objetos da execução em apenso, para que apenas seja excluído do lançamento os valores correspondentes ao pagamento de cestas básicas (fls. 738-747). A embargante juntou aos autos cópia do mandado de segurança interposto contra a determinação administrativa de retificação da revisão da declaração de nulidade dos créditos, com liminar concedida (fls. 752-791). Juntou também cópia do agravo de instrumento interposto contra a decisão que não recebeu os presentes embargos no efeito suspensivo (fls. 792-805). Em réplica, requereu a procedência dos presentes embargos (fls. 807-818). É o relatório. Decido. Verifico a ocorrência da litispendência destes embargos com a citada ação ordinária n.º 0030316-05.2003.403.6100, em trâmite na 16ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo (fls. 85-151), devendo os presentes embargos serem julgados extintos sem apreciação do mérito. A litispendência se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Em 2003, ou seja, mais de sete anos antes do ajuizamento dos presentes embargos à execução, foi proposta a citada ação ordinária pela embargante, perante a 16ª Vara Cível Federal de São Paulo, para desconstituir a cobrança do débito referente aos lançamentos fiscais n.ºs 35.348.483-0 e 35.348.497-0, utilizando-se a mesma fundamentação apresentada nestes embargos. Observo, ademais, que referida ação ordinária já foi julgada em primeira instância, encontrando-se pendente da apreciação do recurso de apelação, conforme telas de movimentação processual obtidas no sítio do TRF, da 3ª Região, o que demonstra a temeridade da tramitação dos presentes embargos, forte no princípio da segurança jurídica. Reza o artigo 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução de mérito: I, II, III, IV, V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada. Ademais, a identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico (STJ - 1ª Seção, MS 1.163-DF - AgRg, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 18.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 9.3.92, pg. 2.528). Ambas ações discutem a mesma matéria constante na inicial dos embargos à execução, portanto, caracterizada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Neste sentido transcrevo julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução

do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1040781, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 17/03/09). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ) pelos quais se suscita suposto dissídio jurisprudencial acerca da espécie de relação processual existente entre ação ordinária e embargos à execução fiscal, se conexão ou litispendência. 2. Não se conhece dos embargos de divergência quando os casos cotejados foram proferidos em juízos de cognição distintos (AgRg nos EREsp 715.320/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 14/8/2008). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 419.405/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 11/12/2008; AgRg nos EREsp 791.013/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJe 25/4/2008; EREsp 503.357/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 29/6/2007. 3. Na espécie, não há similitude fática entre os acórdãos comparados. O primeiro paradigma indicado não decidiu acerca da existência de conexão entre ação anulatória e embargos à execução fiscal, mas sobre a ação ordinária e a própria execução; além disso, naquele julgado, a Turma não foi provocada a se manifestar sobre a possibilidade de litispendência entre as demandas, ante a análise, in concreto, da extensão da identidade entre elas existente. Já o segundo aresto apontado não conheceu do recurso especial, pois, dado o trânsito em julgado da sentença da ação anulatória, consignou: [...] irrelevante questionar no presente momento, no especial, o acerto ou desacerto da Corte de origem em entender conexas ou litispendentes a referida anulatória e a presente ação de embargos do devedor. 4. Ademais, o acórdão embargado observou a mais recente orientação jurisprudencial das Turmas de Direito Público sobre o tema, qual seja, de que entre ação anulatória e embargos à execução pode ocorrer litispendência, se identificada a tríplice identidade de que trata o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes: REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 899.979/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1º/10/2008. Incide, portanto, a Súmula 168/STJ. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AERESP 201101364011, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/10/2011 ..DTPB:.)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por ocorrência da litispendência, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no montante de R\$ 1.500,00, a teor dos 3º e 4º, do artigo 20, do CPC, devidamente atualizados. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Junte-se consulta processual referente a ação ordinária, autos nº 0030316-05.2003.403.6100.Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento nº 0029490-91.2013.403.0000, informando a prolação da presente sentença.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010147-92.2010.403.6183 - WILSON DA SILVA SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012378-92.2010.403.6183 - ADAO DOMINGOS NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008064-69.2011.403.6183 - EDVAL ALEXANDRE DO NASCIMENTO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023888-94.2009.403.6100 (2009.61.00.023888-4) - JUAREZ FERNANDES COSTA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015304-46.2010.403.6183 - DIONISIA CICERA DE MACEDO(SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEANE MEYRE BEZERRA DA SILVA(SP125752 - CLAUDIA VILLAR JUSTINIANO)

1. Fls. 455/462: vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tendo em vista a audiência designada, tornem os autos conclusos. Int.

0006145-74.2013.403.6183 - ISRAEL RUFINO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 164-166: intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar (i) certidão de objeto e pé e (ii) cópia dos autos da reclamatória trabalhista mencionada à fl. 165.2. Ademais, diante da necessidade de produção de prova oral para confirmar o início de prova material representado pela sentença homologatória de acordo trabalhista (vínculo com a empresa Ductex Indústria e Comércio de Tubos até 24/09/2009), a parte autora deverá apresentar rol de testemunhas, com os respectivos endereços, também no prazo 10 (dez) dias.3. Após, voltem conclusos. Int.

0008430-06.2014.403.6183 - LOURENCO CALDEIRA DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008438-80.2014.403.6183 - EDSON LUIS GALOSSI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008452-64.2014.403.6183 - PEDRO DE CARVALHO SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008453-49.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE MOREIRA DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008458-71.2014.403.6183 - LUIZ LEITE DE ARAUJO NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008512-37.2014.403.6183 - JOSE ROCHA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008513-22.2014.403.6183 - JANOS ALBERTO TAMAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008521-96.2014.403.6183 - MARIA REGINA GASPARINI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008526-21.2014.403.6183 - JOAO DE SOUZA LOPES(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

Expediente Nº 9296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002631-26.2007.403.6183 (2007.61.83.002631-5) - TEREZINHA ROSA DE SOUZA E SILVA X RODRYGO BITENCOURT DE SOUZA E SILVA (REPRESENTADO POR TEREZINHA ROSA DE SOUZA E SILVA) X RAFAEL BITENCOURT DE SOUZA E SILVA (REPRESENTADO POR TEREZINHA ROSA DE SOUZA E SILVA)(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003494-69.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA PALTRONIERI(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003236-25.2014.403.6183 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/199: dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias, na forma do artigo 398 do CPC.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007281-72.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003410-78.2007.403.6183 (2007.61.83.003410-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO ANTONIO GOES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na

Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007282-57.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011055-52.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SANTANA DE LIMA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007286-94.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002113-36.2007.403.6183 (2007.61.83.002113-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA LAMEU(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007424-61.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010761-63.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO FARINA CARMONA(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO E SP128988 - CLAUDIO SAITO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007425-46.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010373-63.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO SANZONI ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007947-73.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005555-34.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VERA CRUZ(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.